Cláudio Alberto Gabriel Guimarães
Márcio Aleandro Correia Teixeira
Sérgio Ricardo Costa Chagas Felgueiras
Thayara Silva Castelo Branco
(ORGANIZADORES)

ASPECTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA EM DIREITO

fundamentos epistemológicos para o trabalho científico

EDUFMA

SUMÁRIO

ASPECTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA EM DIREITO
fundamentos epistemológicos para o trabalho científico



Universidade Federal do Maranhão

Reitor Prof. Dr. Natalino Salgado Filho
Vice Reitor Prof. Dr. Marcos Fábio Belo Matos

EDUFMA **Editora da UFMA**

Diretor Prof. Dr. Sanatiel de Jesus Pereira

Conselho Editorial Prof. Dr. Luís Henrique Serra
Prof. Dr. Elídio Armando Exposto Guarçoni
Prof. Dr. André da Silva Freires
Prof. Dr. Jadir Machado Lessa
Profª. Drª. Diana Rocha da Silva
Profª. Drª. Gisélia Brito dos Santos
Prof. Dr. Marcus Túlio Borowiski Lavarda
Prof. Dr. Marcos Nicolau Santos da Silva
Prof. Dr. Márcio James Soares Guimarães
Profª. Drª. Rosane Cláudia Rodrigues
Prof. Dr. João Batista Garcia
Prof. Dr. Flávio Luiz de Castro Freitas
Bibliotecária Drª. Suênia Oliveira Mendes
Prof. Dr. José Ribamar Ferreira Junior

Revisão Editorial Cássius Guimarães Chai
Márcio Aleandro Correia Teixeira
Jordana Letícia Dall'Agnol da Rosa
Projeto Gráfico Francisco Batista Freire Filho
Imagens freepik.com (capa e capítulos)

Grupos de Pesquisa: Cultura, Direito e Sociedade (DGp/CNPq/UFMA)
Núcleo de Estudos em Violência e Cidadania (GDP/CNPq/UNICEUMA)
Grupo de Pesquisas e Extensão em Ciências Criminais (DGp/CNPq/UFMA)

Associação Brasileira das Editoras Universitárias
CEUMA UNIVERSIDADE
ISCPSI
CULTURA, DIREITO E SOCIEDADE DGP CNPQ UFMA GRUPO DE PESQUISA
CAPES
NEVIC NÚCLEO DE ESTUDOS EM VIOLÊNCIA E CIDADANIA GRUPO DE PESQUISA

Cláudio Alberto Gabriel Guimarães
Márcio Aleandro Correia Teixeira
Sérgio Ricardo Costa Chagas Felgueiras
Thayara Silva Castelo Branco
(ORGANIZADORES)

ASPECTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA EM DIREITO
fundamentos epistemológicos para o trabalho científico

São Luís
EDUFMA
2022

CULTURA, DIREITO & SOCIEDADE (Research Group/DGP/CNPq/UFMA)
http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/456
https://culturadireitoesociedade.org/index.php/institucional/
File available at: www.dialogoscriticos.com

OUR MISSION: Develop scientific research and contribute to the formation of citizen(s) and citizen(s)-leaders for the national society, through the irrevocable commitment to the Arts, Philosophy, Political Science, and the Science of Law in their inseparable social immanence, in a transdisciplinary approach with all knowledge, with practice and with the transformation of mentalities in the reach of the republican objectives contained in art. 3rd, of the Brazilian Federal Constitution of 1988:

I – build a free, fair and solidary society;

II – guarantee national development;

III – eradicate poverty and marginalization and reduce social and regional inequalities;

IV – promote the good of all, without prejudice of origin, race, sex, color, age and any other forms of discrimination.

OUR VALUES: Integrity; Resilience; Respect differences.

OUR VISION: The role of the University lies in understanding, first, the socio-economic and political needs of its surroundings and, considering its context, promoting, and provoking a conscious, plural, scientifically directed intervention in reality, capable of strengthening the dignity of the human person, of sustainable, ethical and inclusive way. Thus, the Research Group (Studies) Culture, Law and Society works as an institutional agent directing its actions of studies, sociological investigations and affirmative propositions aiming to contribute to the reduction of regional inequalities, promoting respect for cultural diversity and the strengthening of republican and democratic constitutional identity, reconciling Teaching, Research and Community engagement actions between the academy, the global vision and the local society. And yet, to create and maintain the conditions that allow its members to experience an educational journey that is intellectually, socially and personally transformative.

OUR GOALS

General: Investigate within the area of Culture, Law and Society social issues related to the lines of research, aiming to contribute to the historical process of reflection, discussion and political propositions suited to the needs of local society, transferring scientifically systematized knowledge, enabling its application in the discursive processes of formation and establishment of priorities for governance. Specifics: To train, through a methodological approach to research, researchers initiated in scientific research, training them in the language, procedure and systematization of the research activity; Develop praojects related to research lines; Disseminate the research reports in a systematic way, allowing a process of reflection with the forums of debates and the formation of local public opinion;

Establish an information network with other sectors, centers, groups and or research centers that reflect similar objectives; Theoretical Framework: Critical-deliberative theories in law: Critical Criminology; Discursive Theory of Law in the proceduralist and phenomenological bias.

SCIENTIFIC BOARD

Cássius Guimarães Chai - BRAZIL
José Manuel Peixoto Caldas - PORTUGAL
Alberto Manuel Poletti Adorno - PARAGUAY
Maria do Socorro Almeida de Sousa - BRAZIL
Pedro Garrido Rodríguez - SPAIN
Manuellita Hermes Rosa Oliveira Filha - BRAZIL
José Cláudio Pavão Santana - BRAZIL
Amanda Cristina de Aquino Costa - BRAZIL
Maria Esther Martinez Quinteiro - SPAIN
Sérgio Neira-Peña - CHILE
Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino - BRAZIL
Alexandre de Castro Coura - BRAZIL
Heinz-Dietrich Steinmeyer - GERMANY
Fábio Marcelli - ITALY
Maria Francesca Staiano - ARGENTINA
Vyacheslav Sevalnev - RUSSIAN FEDERATION
Joana Bessa Topa - PORTUGAL
Ana Teresa Silva de Freitas - BRAZIL
Mariana Lucena Sousa Santos - BRAZIL
Alex Pires Sandes - BRAZIL/PORTUGAL

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
DOI: https://doi.org/10.55658/gpcds-978-65-00-56431-0

Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico. / Organizadores: Claudio Alberto Gabriel Guimarães; Márcio Aleandro Correia Teixeira; Sergio Ricardo Costa Chagas Felgueiras; Thayara Silva Castelo Branco – 1ª ed. – São Luís: Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA) e Edufma, 2022.

567 p. il.; 23 cm
Inclui bibliografia
Vários autores
ISBN 978-65-00-56431-0

ISBN: 978-65-00-56431-0
CDL
9 786500 564310

1. Metodologia da Pesquisa. 2. Direito. I. Guimarães, Cláudio Alberto Gabriel. II. Teixeira, Márcio Aleandro Correia. III. Felgueiras, Sergio Ricardo Costa Chagas. IV. Castelo Branco, Thayara Silva.

Bibliotecária responsável Janneyde Vasconcelos Nascimento CRB nº509

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 12
Cristina Nitz da Cruz

APRESENTAÇÃO 13
Paulo Roberto Barbosa Ramos

PREFÁCIO 15
Fabrício Brito Silva

CAPÍTULO 1
A METODOLOGIA DA PESQUISA NO DIREITO:
A ANÁLISE DECISÓRIA APLICADA À
GESTÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS 16

Cláudio Alberto Gabriel Guimarães
Newton Pereira Ramos Neto
Gabrielle Amado Boumann

CAPÍTULO 2
AS EPISTEMOLOGIAS DO SUL E OS DIREITOS HUMANOS:
CONTRIBUIÇÕES EPISTEMOLÓGICAS PARA O DEBATE
ENTRE RELATIVISMO E UNIVERSALISMO 37

Rafael Astein Carvalho Alcântara
Cássius Guimarães Chai

CAPÍTULO 3
PESQUISA EM DIREITO NO CONTEXTO DE PANDEMIA:
UMA ANÁLISE DAS TÉCNICAS DE PESQUISAS NOS
ESTUDOS REALIZADOS PELO PROGRAMA DE
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES
DO SISTEMA DE JUSTIÇA DA UFMA..... 61

Paulo de Tarso Brandão
Gilmara de Jesus Azevedo Martins

CAPÍTULO 4
PESQUISA EMPÍRICA EM DIREITO E SEUS DESAFIOS NO BRASIL..... 87

Cláudio Alberto Gabriel Guimarães
Andrea Teresa Martins Lobato
Monique Leray Costa

CAPÍTULO 5
METODOLOGIA E A PESQUISA ACADÊMICA NO DIREITO: MÉTODOS CIENTÍFICOS, MÉTODOSA UXILIARES E AS SUAS APLICAÇÕES 113

Denise Ribeiro Gasparinho Duailibe Costa
Mônica Teresa Costa Sousa

CAPÍTULO 6
DIALÉTICA: DO SUJEITO AO OBJETO, DO OBJETO AO SUJEITO..... 131

Andrea Teresa Martins Lobato
Sérgio Ricardo C. C. Felqueiras
Pedro Henrique Guimarães

CAPÍTULO 7
OS ELEMENTOS EPISTEMOLÓGICOS NA PESQUISA CIENTÍFICA: A IMPORTÂNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA NA CONSTRUÇÃO DO CONHECIMENTO CIENTÍFICO JURÍDICO 151

José Cláudio Pavão Santana
Manoel Ferreira Ramos

CAPÍTULO 8
POR QUE FAZER PESQUISAS EMPÍRICAS EM DIREITO? REFLEXÕES E ANÁLISE DA PRIMEIRA PESQUISA EMPÍRICA CONDUZIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 175

Antonio Coêlho Soares Junior
Dennys Damião Rodrigues Albino

CAPÍTULO 9
ANÁLISE DE DISCURSO EM DECISÕES JUDICIAIS E A RETÓRICA JURÍDICA NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL 203

Reynaldo Soares da Fonseca
Rafael Campos Soares da Fonseca

CAPÍTULO 10
POR QUE O DIREITO NECESSITA DA EPISTEMOLOGIA? 222

Delmo Mattos
Daniele Martins Lima

CAPÍTULO 11
PESQUISA JURÍDICA E QUILOMBO: METODOLOGIAS CIENTÍFICAS APLICÁVEIS AO ESTUDO DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS PELO DIREITO..... 243

Jordana Letícia Dall Agnol da Rosa
Cássius Guimarães Chai

CAPÍTULO 12
PODER SIMBÓLICO E O MÉTODO NO DIREITO: UMA ANÁLISE SOBRE A PESQUISA JURÍDICA A PARTIR DOS PRESSUPOSTOS DE PIERRE BOURDIEU 262

Daniele Martins Lima
Delmo Mattos

CAPÍTULO 13
ALYNE PIMENTEL VERSUS O ESTADO BRASILEIRO: O ESTUDO DE CASO COMO METODOLOGIA DE PESQUISA NO DIREITO 279

Monica Fontenelle Carneiro
Rayssa Scarlett Silva Veras

CAPÍTULO 14
DIREITO PRIVADO E CONSEQUENCIALISMO: UM ENSAIO SOBRE AS POSSIBILIDADES DE UM FAZER REFLEXIVO NUMA PERSPECTIVA NÃO-CIENTÍFICA DO DIREITO 305

Clayrtha Raissa Nascimento Gonçalves
Leonardo Albuquerque Marques
Danilo Soares Serra Gaioso

CAPÍTULO 15
EXPERIÊNCIA DE PESQUISA DE CAMPO NO DELINEAMENTO DOS SERVIÇOS DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS NO ÂMBITO PENAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL..... 328

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

CAPÍTULO 16
A PESQUISA EMPÍRICA COMO RECURSO DA FORMAÇÃO E DA CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA IDENTIDADE DO PESQUISADOR..... 353

Thais Aline Mazetto Corazza
Gustavo Noronha de Ávila
Erika Mendes de Carvalho

CAPÍTULO 17
O CONCEITO DE EFICÁCIA APLICADO AO MÉTODO DE ESTUDO DE CASO JURISPRUDENCIAL..... 385

Thiago Allisson Cardoso de Jesus
Rayane Duarte Vieira
Rosélia Araújo Rodrigues dos Santos

CAPÍTULO 18
METODOLOGIA DA PESQUISA E NOVAS TECNOLOGIAS: UMA ANÁLISE SOBRE OS IMPACTOS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO 403

Jessé Lindoso Rodrigues
Guilherme Saldanha Santana
Thayara Castelo Branco
Newton Pereira Ramos Neto

CAPÍTULO 19
DESAFIOS DA ANÁLISE QUALITATIVA NOS JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS DECISÕES QUE ENVOLVEM POLÍTICAS PÚBLICAS E JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS 428

Fernanda Carvalho Ferraz
Thiago Allisson Cardoso de Jesus
Rosélia Araújo Rodrigues dos Santos

CAPÍTULO 20
DIFICULDADES PARA A DIFUSÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL: RACIONALIDADE E PATRIMONIALISMO NO SISTEMA DE JUSTIÇA..... 449

Luciana dos Santos Lima
Nelson Juliano Cardoso Matos

CAPÍTULO 21
METODOLOGIA E EPISTEMOLOGIA DIALÉTICA: PESQUISA NA CRIMINOLOGIA CRÍTICA..... 463

Márcio Aleandro Correia Teixeira
Marcio dos Santos Rabelo
Themis Maria Pacheco de Carvalho
Diego Costa de Oliveira

CAPÍTULO 22
DA NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE UMA METODOLOGIA PARA ELABORAÇÃO DO TRABALHO ACADÊMICO: BREVE RETROSPECTIVA DAS EPISTEMOLOGIAS MODERNAS E ESTUDO DAS TIPOLOGIAS QUE GARANTEM A CIENTIFICIDADE DA PESQUISA NO DIREITO..... 489

Teresa Cristina Alves de Oliveira Viana
José Augusto Fontoura Costa
Bruno Miguel Fena Torres

CAPÍTULO 23
OS DESAFIOS DA PESQUISA EMPÍRICA
NO DIREITO NO ÂMBITO ONLINE..... 509

Edith Maria Barbosa Ramos
Raissa Campagnaro de Oliveira Costa
Alexandre Moura Lima Neto

CAPÍTULO 24
PESQUISA CIENTÍFICA NO DIREITO 534

Edith Maria Barbosa Ramos
Jaqueline Prazeres de Sena
Juliane Silva Santos

AUTORES..... 552

APRESENTAÇÃO

Com gratidão, aceitei o convite para escrever a apresentação desta obra por várias razões: por ser docente, por ter minha formação acadêmica em Direito e por minha função como Reitora de uma Universidade que envida esforços para desenvolver suas ações-fim - ensino, pesquisa e extensão. Esta obra é uma amostra do que a pesquisa é capaz de promover: olhares diferentes e, ainda assim, convergentes, sobre os aspectos metodológicos da pesquisa em Direito.

Este livro é fruto de um trabalho organizado e coordenado por professores dos programas de mestrado da Universidade CEUMA (UniCEUMA), da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI) que, sob um olhar interdisciplinar, promoveram um debate sobre as bases que norteiam a pesquisa e o fazer científico do pensamento jurídico. Esse pensar nos reporta a considerações em como a metodologia científica no saber jurídico, abriga diferentes técnicas de pesquisa dentro do direito, sendo que, o refinamento da pesquisa dogmática e teórica é certamente o grande desafio para a metodologia da pesquisa jurídica no Brasil.

O seleto grupo de pesquisadores que assinam esta obra de proposição científica e acadêmica "*Aspectos metodológicos da pesquisa em Direito: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico"* reuniu uma série de artigos científicos de relevância para o debate sobre fazer pesquisa no âmbito das ciências jurídicas. Não poderia deixar de registrar meu apreço pela obra, tampouco deixar de elogiar a iniciativa desses docentes que desenvolvem pesquisa com compromisso, ética e responsabilidade e, em especial, aqueles que integram o Núcleo de Estudos da Violência e Cidadania, vinculado ao curso de Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis da Universidade CEUMA.

O cenário universitário passa hoje por significantes transformações e a produção de ciência insere-se neste contexto como uma importante ferramenta no processo de mudança, contribuindo não somente para a formação do estudante, mas, sobretudo, criando laços e aproximando a universidade e a comunidade. Por fim, desejo que esta seja a primeira de múltiplas obras que atestam um trabalho fundamental para o desenvolvimento da ciência.

Profa. Me. Cristina Nitz da Cruz

APRESENTAÇÃO

Aprovado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, em 2012, o Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão – PPGDIR/UFMA, vem avançando progressivamente no sentido de tornar-se uma das principais referências em estudos e pesquisas avançados em Instituições do Sistema de Justiça do Brasil. Tanto isso é verdade que em 2022 o PPGDIR/UFMA teve o seu conceito elevado, estando habilitado a oferecer Programa de Doutorado em Direito, além do Programa de Mestrado que já oferece com êxito.

O Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão – PPGDIR/UFMA é resultado de trabalho conjunto e articulado em torno de um projeto, cujo objetivo principal é garantir excelência da proposta do Programa, que é pesquisar e produzir conhecimentos com base em atenta e vertical observação dos fenômenos que se desenvolvem a partir da dinâmica e simbologia das instituições do sistema de justiça.

Todo esse trabalho deve ser desenvolvido a partir das premissas assentadas pela comunidade científica e tendo em consideração as melhores metodologias para a produção de conhecimentos. A ciência é uma forma de saber, de conhecer e de desvendar a realidade. Sendo assim, possui mecanismos próprios para desvendar os mistérios da vida e das instituições. É justamente por isso que uma disciplina sobre Metodologia da Pesquisa do Direito é fundamental em um Programa de Pós-Graduação em Direito que tem como meta principal conhecer de forma vertical a realidade, de modo a contribuir de maneira eficaz e eficiente para a sua transformação, possibilitando a todos os indivíduos o acesso aos direitos fundamentais.

A presente obra, publicada pela EDUFMA, coloca-se como uma tarefa e uma promessa de desvelamento do real pela construção teórica e metodológica da realidade jurídica. Captura, em diferentes aspectos, o fenômeno jurídico e avalia o papel central do ensino da metodologia na pesquisa jurídica. Ademais, indica, na medida em que a metodologia dá forma à vontade científica, as possibilidades de novas experiências – não vivenciadas, mas possíveis, como projeto do porvir.

A coletânea, fruto do protagonismo do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do

Maranhão – PPGDIR/UFMA, apreende nitidamente o foco de intervenção dos sujeitos (discentes e docentes) e interpreta a visão reflexiva do Direito que tem iluminado as análises desenvolvidas nas dissertações apresentadas ao final do Curso de Mestrado no âmbito do PPGDIR/UFMA.

Assim, a presente obra é caracterizada por específica criatividade, aglutinando diferentes artigos e pesquisas, representando instrumento que estrutura um conjunto de recortes sobre a metodologia da pesquisa jurídica. Unindo análises desenvolvidas pelos discentes com auxílio de diferentes docentes, forma um diálogo com diversas perspectivas e condições para o aprendizado da Ciência Jurídica e a práxis do Direito. Oferece um pertinente e instigante esquema de compreensão para quem pretenda elaborar projetos de pesquisas preocupados com a construção de um saber jurídico comprometido com a realidade social.

A coletânea acentua a responsabilidade dos docentes, os quais não devem apenas reproduzir enfoques técnicos-jurídicos em posição eminentemente tradicional e dogmática, mas sobretudo estimular os discentes a um compromisso com o conhecimento de alta qualidade, assentado na liberdade de expressão e, consequentemente, nos direitos fundamentais. A obra aglutina diferentes abordagens teórico-metodológicas, considera com seriedade o contexto dentro do qual as normas jurídicas vigentes são possíveis, reflete sobre a forma de construção do saber jurídico para uma existência em que haja espaço de liberdade e busca garantir uma análise da Ciência do Direito de forma racional e emancipatória.

Atualmente a disciplina Metodologia da Pesquisa do Direito é dirigida pelo dedicado Prof. Dr. Cláudio Alberto Gabriel Guimarães que teve a feliz iniciativa de organizar esta obra que será de grande utilidade não somente para os discentes que ingressarão no nosso PPGDIR/UFMA, como também aos professores e discentes de outros Programas que encontrarão nos estudos aqui desenvolvidos excelente fonte de inspiração para o desenvolvimento de suas pesquisas.

Ilha do Maranhão, 10 de outubro de 2022.
Prof. Titular Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos
Coordenador do PPGDIR/UFMA

PREFÁCIO

O debate epistemológico contribui para o desenvolvimento científico na medida em que traz a Filosofia, através da Teoria do Conhecimento, para mediar a apresentação, comparação e valoração das abordagens metodológicas de acordo com suas bases teóricas.

Nesse sentido a obra "ASPECTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA EM DIREITO: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico" contribui para a solidificação do arcabouço metodológico da área do direito, sobretudo por trazer luz à complexa elaboração de metodologias que abordam temáticas relacionadas às suas mais diversificadas searas, como o acesso à Justiça, os precedentes judiciais, a Violência e o controle social, os quilombolas, a jurisdição constitucional, dentre tantos outros que integram os seus 24 capítulos.

Além do caráter científico da contribuição, a obra permite relevante direcionamento educacional para a complexa dualidade entre abordagens qualitativas e quantitativas no âmbito educacional do direito, sobretudo em contextos relevantes da atualidade.

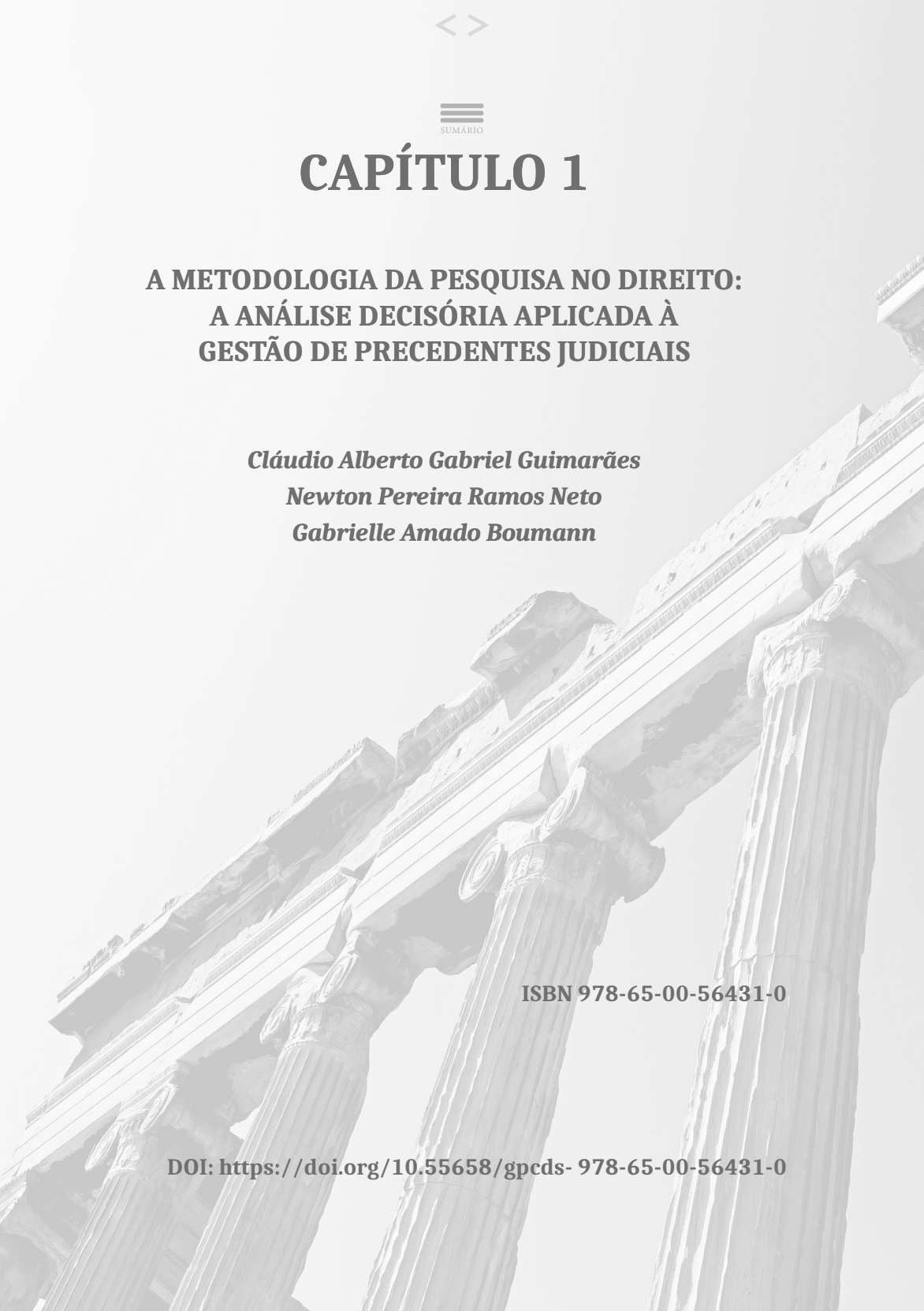
Essa primorosa obra só poderia ser fruto da integração de pesquisadores e programas de Pós Graduação que emergem de áreas interdisciplinares do conhecimento, bem como, de programas e instituições situadas em diferentes partes geográficas do direito. Essa natureza diversificada permitiu a geração de um valoroso conhecimento que contribuirá de forma estrutural, para formação de acadêmicos e para a complementariedade científica de profissionais que atuam nas mais diversas áreas do direito.

Fabrício Brito Silva
Pró Reitor de Pesquisa e Pós Graduação
Docente pesquisador do Programa de
Mestrado em Meio Ambiente
Universidade CEUMA

CAPÍTULO 1

A METODOLOGIA DA PESQUISA NO DIREITO: A ANÁLISE DECISÓRIA APLICADA À GESTÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS

Cláudio Alberto Gabriel Guimarães
Newton Pereira Ramos Neto
Gabrielle Amado Boumann



ISBN 978-65-00-56431-0

DOI: https://doi.org/10.55658/gpcds- 978-65-00-56431-0

A METODOLOGIA DA PESQUISA NO DIREITO: A ANÁLISE DECISÓRIA APLICADA À GESTÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS

Cláudio Alberto Gabriel Guimarães[1]
Newton Pereira Ramos Neto[2]
Gabrielle Amado Boumann[3]

1. INTRODUÇÃO

A sociedade está em constante mudança. Este movimento, embora incessante, não pode ser compreendido necessariamente como evolutivo, vocábulo que indica um parâmetro positivo. A marcha social observada é errática: move-se a sociedade para frente, para trás, com avanços e retrocessos. O conhecimento em todas as suas formas (vulgar, científico, religioso, técnico) é uma grandeza infinita que age, ao mesmo tempo, como o resultado (produto) e como o objetivo (combustível) de tal mudança.

Vive-se em tempos de possibilidade de acesso à quase totalidade do conhecimento acumulado pela humanidade em milhares de anos (dados, fatos, percepções, ideias, construções teóricas etc.), porém, a mente humana do homem médio não detém a capacidade computacional para, individualmente, processar o volume de dados disponíveis: eis a era do poderio via Big Data[4].

1 Professor Permanente da Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão e do Programa de Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis da Universidade CEUMA. Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa. Doutor em Direito pelas Universidades Federal de Santa Catarina e Federal de Pernambuco. Promotor de Justiça. E-mail: calguimaraes@yahoo.com.br

2 Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília. Professor Adjunto na Universidade Federal do Maranhão. Membro do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro da ABDPro – Associação Brasileira de Direito Processual. Membro da ABPC – Associação Brasiliense de Direito Processual Civil. Juiz Federal do TRF da 1ª Região. nramosneto@yahoo.com.br.

3 Discente do Curso de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá do Rio de Janeiro. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Ceuma do Maranhão. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Juíza do Trabalho do TRT da 16ª Região. gabrielleboumann@hotmail.com.

4 Trata-se Big Data de um conjunto de dados extremamente amplos que, por isto, necessitam de ferramentas especiais para comportar o grande volume de dados que são encontrados, extraídos, organizados, transformados em informações que possibilitam uma análise eficiente e em tempo hábil. Para

Torna-se imperativo, portanto, desenvolver métodos que auxiliem na análise de dados, fazendo-os tangíveis e utilizáveis nas tarefas humanas hodiernas e, em especial, na construção de novos conhecimentos.

A análise de decisões judiciais é farto terreno para pesquisa de dados, tanto de natureza qualitativa como quantitativa, e as informações coletadas são essenciais para se realizar análises histórico-sociológicas de situações pretéritas, diagnósticos e críticas de questões presentes, além de intentar predições e auxiliar na construção de proposições para solução de problemas, objetivando impactar positivamente o futuro.

Embora a cultura jurídica no Brasil seja fruto da tradição Civil Law, houve por incorporar em seu ordenamento jurídico o precedente judicial, instituto referente à *Common Law.* Há, todavia, uma miríade de decisões proferidas sobre idêntico tema por diferentes tribunais (e no âmbito do mesmo tribunal), e esta anomalia no sistema causa dificuldades ao intérprete e aplicador do Direito em se situar para decidir, analisar e, até mesmo, catalogar as decisões precedentes por matéria, por razão de decidir, por data do julgamento, por tribunal, por extensão dos seus efeitos.

Neste artigo, partiu-se de uma específica pesquisa bibliográfica, a fim de explorar as mais variadas possibilidades metodológicas propostas pelos diversos autores na tarefa de realizar a análise de decisões judiciais e sua aplicação à gestão de precedentes judiciais, quais sejam: Estudo de Caso, Pesquisa Jurisprudencial, Jurimetria e Metodologia de Análise Decisória. Demonstra-se, ao fim, porque se elegeu a última como a opção que melhor se adequa à aplicação desejada.

2. A METODOLOGIA DIRECIONADA À PESQUISA CIENTÍFICA DAS DECISÕES JUDICIAIS

Marques Neto (2001) professa que em qualquer ramo das ciências, o conhecimento é um fato, que pode ter sua validade, sua objetividade ou o seu grau de precisão questionados, porém, nunca a sua existência, algo constante em todas as sociedades. Para o referido autor, no decurso da História, o conhecimento tem sido debatido por meio de duas correntes principais episte-

Zikopoulos e Eaton (2011) não há uma definição clara para o termo, mas existem três características importantes a serem consideradas: volume, relacionado ao tamanho; variedade, significando o tipo de dados e velocidade, importando a frequência que os dados são gerados.

mológicas: o Empirismo, cujo referencial mais conhecido é o Positivismo de Comte e o Racionalismo, que direcionou o pensamento de Locke, Descartes, Kant e Hegel.

Na primeira, a visão é de que o conhecimento nasce do objeto, enquanto na segunda, o foco do conhecimento é o sujeito, sendo o objeto apenas acessório, quando não, dispensável. A Dialética emerge como terceira (e crítica) via, quando elege como mais importante no processo de conhecimento, não o sujeito, ou o objeto, mas a relação concreta entre eles, ou seja, o processo em si mesmo.

O certo é que muito tem se discutido sobre os critérios e os meios para alcance da verdade científica, debruçando-se a Filosofia da Ciência sobe o estudo desta verdade, da evidência e da certeza que a pré-constituem e contribuem para o desvelamento das manifestações do ser, enquanto objeto de pesquisa que se pretenda investigar.

Assim, quando a evidência se manifestar de forma clara e transparente levando ao desocultamento daquilo que contido no objeto, enquanto essência do ser a ser descoberta e desvelada, paulatinamente, vão se constituindo as certezas, enquanto adesão firme a uma verdade sem temor de enganos; nascem, portanto, as convicções que se concretizam cientificamente como verdades em oposição permanente às incertezas e às opiniões de cunho meramente subjetivo[5]. (MACEDO, 2001)

E dentro dessa ambiência de reflexão sobre a produção do conhecimento, emerge a abordagem de Bachelard (1996), que propõe a construção de uma Epistemologia Histórica a partir de uma análise histórica das ciências e de suas rupturas verificadas no interior do pensamento científico, consubstanciando-se em uma reflexão crítica na prática efetiva das ciências, ao estatuir que o conhecimento é uma obra temporal decorrente da ação teórica e que se desenvolve contra as verdades estabelecidas, negando-as ou delimitando-as,

5 Um estudo denso sobre Epistemologia pode ser encontrado em Japiassu (1986, p. 26-30), que teoriza a partir de um conceito flexível, pautado na divisão de epistemologias genéticas e não-genéticas, dedicando-se, assim, a estudar a gênese e a estrutura do conhecimento científico a partir de uma perspectiva de múltiplas epistemologias, todas centradas na relação sujeito e objeto de pesquisa. Nessa senda, denomina de metacientíficas as epistemologias que pretendem estabelecer as relações que o sujeito e objeto mantém entre si no ato de conhecer, buscando, em última instância, a formulação de uma Teoria Geral do Conhecimento, delimitando o valor e os limites deste, assim como, sua natureza, mecanismo geral e alcance.

em permanente retificação, tratando o seu produto como algo aproximado e nunca absoluto.

Nessa senda sediciosa, Bachelard (1996) deixa clara a sua preocupação com as consequências dos processos cognitivos e dos discursos científicos para a humanidade consignando o imperativo de que a aplicação do conhecimento produzido deve respeito a um pensamento voltado para condições concretas, em oposição à "meditação sobre o vazio".

Minayo, Deslandes e Gomes (2020) ratificam o entendimento acima exposto, afirmando que a hegemonia do conhecimento científico sobre as demais modalidades de conhecimento se explica em razão da sua capacidade de responder a questões técnicas e práticas postas pelo desenvolvimento humano a partir do século XIX, aliado ao fato de os cientistas exitosamente estabelecerem uma linguagem fundamentada em conceitos, métodos e técnicas para compreensão do mundo, das coisas, dos fenômenos, dos processos e das relações.

Essa conclusão se amalgama à visão de Marques Neto (2001), no sentido de que o conhecimento científico, embora seja essencialmente teórico, e (deva ser) lógico, coerente e verificável, não se destina à produção de um saber desinteressado e contemplativo, e sim, justifica a sua existência pela aplicação da produção científica e pela possibilidade de trazer benefícios práticos à sociedade.

Ainda, sobre o tema, tem-se a obra de Santos (2011), que vislumbra a construção científico-jurídica com o dever último de se transformar em senso-comum, em ciência clara e transparente e de se realizar por meio de reflexões discursivas inter ou transdiciplinares. Destarte, compreende-se que é possível o uso de metodologia científica destinado à pesquisa e análise de decisões judiciais para o uso cotidiano do operador do Direito, não estando tal instrumental restrito ao consumo do pesquisador da Ciência do Direito.

A metodologia funciona como o molde do conhecimento científico, eis que é, ao mesmo tempo, o caminho do pensamento e a prática escolhida na abordagem do objeto de estudo e permite, através de um formato comum e pré-concebido, submeter os resultados obtidos pelo pesquisador a seus pares para verificação e (in)validação.

Nesse sentido, Fonseca (2009, p. 80) alerta que independente do objeto da pesquisa ou a opção metodológica, ao pesquisador é imposto a composição de "um *quadro teórico* integrado por conceitos, definições ou categorias, de uma ou mais áreas do conhecimento, de forma a dar respaldo científico ao

desenvolvimento do trabalho e consistência às conclusões", e com isto, certificar-se de que "cada investida no campo da ciência representa alguns passos a mais de um longo percurso, cujo processo anterior não pode ser ignorado."

Nas ciências sociais aplicadas, nas quais o Direito se insere, a escolha do método de abordagem decorre da constatação de que não há como se obter certezas absolutas com o resultado das pesquisas, apenas aproximações: o fenômeno jurídico não é destacado do fenômeno social e, considerando a singularidade de cada indivíduo e das relações que decorrem das interações humanas, tais fenômenos são irrepetíveis, únicos[6].

Assim, o raciocínio indutivo, ao partir de uma situação particular para se presumir (e não repetir o experimento) que os resultados dos fenômenos observados podem vir a se repetir, mostra-se mais adequado a ser seguido na Ciência do Direito. Os métodos de procedimento (monográfico, comparativo, histórico, estatístico, etnográfico etc.) e as técnicas de pesquisa (qualitativas, quantitativas ou quali-quantitativas) [7] devem ser eleitos conforme o objetivo da pesquisa a ser desenvolvida.

Fonseca (2009, p. 9 e 10) classifica a pesquisa no Direito em jurídico-científica e técnico-jurídica. A primeira, caracteriza-se por uma investigação que parte de indagações conceituais ou empíricas para obter "conhecimento teórico-especulativo ou para conhecimento também de natureza teórica, mas destinado a eventual aplicação aos fatos, à realidade das relações sociais", enquanto a segunda tem como ponto de partida a dogmática jurídica e se destina a "revelar a norma adequada à solução de conflitos" por intermédio de "operações de interpretação adequadas para a aplicação das regras". A autora acredita que tais modalidades de abordagem científica do Direito, por não conterem os mesmos elementos, não se utilizam exatamen-

6 Sobre o tema, consultar Nobre (2005), cuja obra traz o entendimento de diversos autores acerca dos limites e exigências para a construção de um saber que possa ser circunscrito em um âmbito epistemológico adjetivado de Ciência do Direito. Nesse sentido, a obra reflete todo um esforço para delimitar qual o objeto da Ciência do Direito, indicando a decidibilidade como um fator central em tal discussão, assim como, a crucial diferença entre técnica e Ciência.

7 Em comparação com o que compreendem como métodos de abordagem, Marconi e Lakatos (2021, p. 107 e 189) esclarecem que os métodos de procedimento importam em "etapas mais concretas da investigação, com finalidade mais restrita em termos de explicação geral dos fenômenos e menos abstratas" em um contexto de uso mais abrangente que as técnicas de pesquisa. Essas por sua vez, são descritas pelos autores citados como "procedimentos de que se serve uma ciência ou arte" para coletar dados e informações, visando à análise e explicação de aspectos teóricos estudados, para garantir "fidelidade, qualidade e completude dos resultados".

te das mesmas técnicas de pesquisa, porém, em comum, dispõem do campo a ser pesquisado (o vasto ordenamento jurídico em vigor) e da inafastável necessidade da integração de diferentes propostas metodológicas para melhor cumprir seus escopos.

Como acima asseverado, a análise de decisões judiciais é farto terreno para pesquisa de dados, tanto de natureza qualitativa como quantitativa, e as informações coletadas são essenciais para se realizar análises histórico-sociológicas de situações pretéritas, diagnósticos e críticas de questões presentes, além de intentar predições e auxiliar na construção de proposições para solução de problemas, objetivando impactar positivamente o futuro. São efeitos que decorrem do pensamento pós-positivista e do neoconstitucionalismo a ideia de que o Direito somente se completa quando aplicado ao caso concreto, ou seja, a norma jurídica é refinada quando das decisões judiciais[8] e, portanto, essas devem ser concebidas como fontes formais do Direito[9].

Para Gustin e Dias (2015) a dificuldade inicial a que se propõe o pesquisador quando decide analisar decisões judiciais com o intuito de produzir conhecimento científico é principalmente relacionado ao instrumental que irá utilizar para tanto, especialmente devido à dificuldade de selecionar parâmetros relacionados às opiniões humanas que, apesar de estarem teoricamente balizadas pela lei vigente, claramente sofrem as mais diversas influências ambientais (econômicas, sociais, políticas) e psicológicas associadas à própria condição humana. Com esse desígnio em conta, analisar-se-ão, no item seguinte, alguns dos principais componentes metodológicos disponíveis ao pesquisador do Direito na análise das decisões judiciais.

8 Na lição de Cappelletti (1999) o fenômeno da expansão do direito legislativo, ocorrido concomitantemente em países das tradições Common Law e Civil Law foi uma das causas de um ulterior fenômeno geral de expansão do direito jurisprudencial e do papel criativo dos juízes. O autor compreende que a expansão do papel do Poder Judiciário é a representação do necessário contrapeso no sistema constitucional de *checks and balances* à expansão dos demais ramos políticos do Estado Moderno.

9 Para os fins propostos neste artigo científico, é irrelevante a discussão se as decisões judiciais se inserem na categoria de fontes formais primárias ou secundárias do Direito. Acerca do tema, Mancuso (2016) reconhece a admissão da jurisprudência como fonte do direito, embora admita não haver consenso doutrinário acerca de tal caracterização e tampouco este aspecto teria sido esclarecido no direito romano, apontando o dissenso no fato de, para uma corrente, a fonte deveria portar normas gerais e abstratas com eficácia em relação a casos futuros, o que não ocorreria com a decisão judicial, enquanto a outra corrente compreende que é fácil apontar normas gerais que emergiram da ação jurisprudencial, ainda que contra a lei, ou quando omissa esta.

3. TÉCNICAS DE PESQUISA QUANTITATIVA E QUALITATIVA DE DECISÕES JUDICIAIS: ESTUDO DE CASO, PESQUISA JURISPRUDENCIAL, JURIMETRIA E METODOLOGIA DE ANÁLISE DECISÓRIA – MAD

Para Minayo, Deslandes e Gomes (2020), no Direito é possível utilizar-se de pesquisas quantitativas e qualitativas. Enquanto as primeiras se ocupariam de trabalhar com estatísticas para criar modelos abstratos ou descrever fenômenos que produzam regularidade, é a pesquisa qualitativa que se ocupa do vasto universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes dos fenômenos humanos, entendidos como parte da realidade social e que, dificilmente, poderiam ser traduzidas em números e indicadores quantitativos. Para os autores, não é possível, no âmbito das ciências sociais, atribuir uma escala de importância entre as pesquisas qualitativas (porque subjetivas) e quantitativas (porque objetivas) com méritos sendo lançados apenas à última, eis que a opção decorre da visão que se intenta obter dos resultados e não da hierarquia entre as técnicas empregadas.

Dias et al (2012) chamam a atenção para o fato, segundo o qual, existe um entendimento corrente nos meios acadêmicos de que a Ciência do Direito deve se valer exclusivamente de metodologias qualitativas em seus estudos, se opondo estas autoras a tal entendimento, defendendo a tese de que as metodologias quantitativas podem ser utilizadas pelo Direito para produzir conhecimento científico, inovando e ajudando a desvendar fenômenos jurídicos complexos.

Em meio ao necessário debate e seus consequentes entendimentos teóricos antagônicos, imprescindíveis ao desenvolvimento da Ciência, nos subtópicos que se seguem serão apresentadas, em linhas gerais, algumas técnicas de pesquisa que são utilizadas na pesquisa jurídica de decisões judiciais.

3.1. Estudo de Caso

Segundo o conceito posto por Mezzaroba e Monteiro (2019) o estudo de caso é uma técnica de pesquisa qualitativa que subsidia o investigador com a habilidade para descrever o objeto de estudo de forma fundamentada e competência metodológica para diagnosticar e analisar todas as variáveis que o envolvem. Trata-se de um enfoque de pesquisa que compreende a obtenção

indutiva de conclusões a partir da observação e da seleção de dados ocorrentes em um determinado problema, pressupondo que o conhecimento indutivo, a partir da prática, é tão válido quanto o conhecimento teórico constituído a partir de conceitos gerais.

As impressões de Fonseca (2009, p. 57) se aliam a essa descrição, quando afirma que o estudo de caso "consiste em lançar um olhar atento sobre um especial fato, ou sobre uma manifestação particular do assunto que se pretende compreender, para captá-lo em todos os seus detalhes e especificidades." A autora analisa que a "descrição minuciosa de um único caso pode levar ao conhecimento mais profundo da realidade no qual está inserido."

Exemplificam Mezzaroba e Monteiro (2019) o uso da técnica citada nas modalidades estudo de caso institucional, sendo, portanto, o corte metodológico realizado em uma determinada instituição objeto de estudo em seus aspectos relevantes para a investigação (história, estruturação funcional, organizacional, orçamentária, ideológica etc.); estudo de caso de categoria aplicada, em que se escolheria uma categoria (acesso à justiça) e a vincularia a um determinando fenômeno para verificação do alcance e da extensão de sua aplicabilidade (os impactos das alterações da lei trabalhista no acesso à justiça de litigantes hipossuficientes); estudo de caso factual, ou seja, evento ou fenômeno verificado de fato na realidade (manifestações sobre o racismo em 2020), submetidos ao escrutínio jurídico e tratados isoladamente ou em associação de interdisciplinaridade; estudo de caso comparado, que contrapõem dois eventos ou dois casos específicos com o objeto de estabelecer comparações entre ele e estudo de processos judiciais ou administrativos, que pode analisar todos os documentos do processo, ou apenas a decisão judicial principal (sentença ou acórdão).

Nessa última categoria se realiza uma abordagem intensiva de uma decisão, de um grupo de decisões ou de uma questão-problema jurídica determinada, por meio da exploração da maior quantidade de variáveis nela envolvidas, de um evento ou situação única, chamado de "caso". Com isso, o pesquisador visa à profunda compreensão sobre as circunstâncias que determinaram a ocorrência de um resultado e as complexidades envolvidas na situação.

No estudo de caso de decisões judiciais não haveria uma metodologia rígida, com um protocolo fixo e determinado, sendo legado ao pesquisador que se utiliza da técnica de estudo de caso autonomia e criatividade na cons-

trução da narrativa e da estrutura de exposição do problema. Por esta ótica, seria possível o uso da técnica descrita para subsidiar o início do estudo sobre precedentes judiciais, ou seja, como método que instrumentalize o primeiro contato do pesquisador ou operador do Direito com a decisão paradigmática em todos os seus aspectos e, em especial, explicitando-se as razões de decidir, ponto culminante na análise da aplicação de precedentes judiciais.

3.2. Análise de Jurisprudência ou Pesquisa jurisprudencial

Fonseca (2009, p. 67) esclarece que o operador do Direito, quando realiza a pesquisa jurídico-operacional e parte do "problema real ou concreto", tem como substrato, primordialmente, além da doutrina jurídica, a jurisprudência, o que explica o valor da análise de jurisprudência ou pesquisa jurisprudencial como técnica de pesquisa[10].

Trata-se de uma metodologia consistente em coletar as decisões de um ou diversos decisores, sobre um determinado problema jurídico, com o objetivo de identificar um momento decisório, realizar um retrato do "estado da arte" sobre o assunto, permitindo a identificação da posição dos julgadores em relação ao problema e/ou a suas eventuais inclinações em relação às demais possibilidades de solução que porventura não tenham sido adotadas. (FREITAS FILHO; LIMA, 2010).

A análise de jurisprudência ou pesquisa jurisprudencial tem como desígnio situar o pesquisador ou operador do Direito no momento decisório (ou momentos decisórios pretéritos), com interesse nos resultados decisórios sem, contudo, necessariamente, se aprofundar nas razões de decidir, tema caríssimo ao estudo e aplicação dos precedentes judiciais.

Poderá, todavia, assim como a técnica de pesquisa estudo de caso, por proporcionar uma visão geral do momento decisório, servir como ponto de partida para o conhecimento e escolha de decisões judiciais que posteriormente serão analisadas com maior rigor e profundidade, como precedentes judiciais.

10 Diniz (2005) chama a atenção para o fato, segundo o qual, a jurisprudência é norma geral como a lei, diferenciando-se da mesma pela maior flexibilidade e maleabilidade, desempenhando relevante papel no fenômeno de produção do direito normativo, o que denota sua importância como objeto de pesquisa da Ciência do Direito.

3.3. Jurimetria

Nunes (2019) relata que a jurimetria foi primeiramente concebida por Lee Loevinger que entendeu ser a metodologia que pretendia descrever o comportamento de testemunhas, partes e juízes, investigando o porquê de os primeiros faltarem com a verdade, como os juízes julgam e, ao lado disto, tornar mais objetiva a linguagem jurídica, acelerar processos, evitar comportamentos desajustados e prevenir crimes. Posteriormente, aprimorou-se o conceito, para se ter a jurimetria como disciplina de conhecimento que utiliza a metodologia estatística para investigar o funcionamento de uma ordem jurídica e cujo objeto não seria a norma jurídica isoladamente considerada e sim articulada como resultado (efeito) do comportamento dos reguladores e de outro, como estímulo (causa) no comportamento de seus destinatários.

Tem-se, portanto, que de uma perspectiva metodológica, a jurimetria é uma técnica quantitativa que se utiliza da estatística para restabelecer um elemento de causalidade e investigar os múltiplos fatores (sociais, econômicos, geográficos, éticos etc.) que influenciam o comportamento dos agentes jurídicos. (NUNES, 2019).

Zabala e Silveira (2014, p. 94) apresentam os três principais usos da Jurimetria: na elaboração legislativa e na gestão pública, na instrução probatória e decisão judicial, sendo esse último aspecto a possibilidade do decisor jurídico utilizar "um ferramental isento como suporte à sua posição." Acreditam os autores que "sob qualquer perspectiva possível, o conhecimento e a opinião do julgador são pilares para todos os fatores relativos ao processo decisório" e com isso ao perito jurimetrista seria dado o papel de executar um processo minucioso de modelagem com as informações processuais disponíveis para ao final, "mensurar as incertezas a respeito do caso e fornecer o embasamento técnico para o juiz". Concluem, todavia, que as conclusões apresentadas são de uso facultativo, podendo ou não, agregar-se à opinião do julgador, sem jamais substituí-la.

Entende-se que esta metodologia não se faz útil quando da análise de decisões judiciais que se objetiva a gestão de precedentes judiciais, na verificação da sua aplicação, distinção ou superação. Todavia, em um segundo momento, torna-se essencial ao verificar se a aplicação de determinada decisão como precedente judicial a casos semelhantes houve por impactar na redução da litigiosidade sobre o tema tratado.

3.4. Metodologia de Análise Decisória - MAD

Os autores Freitas Filho e Lima (2010) relatam o desenvolvimento no âmbito do Grupo de Estudo e Pesquisa Hermenêutica e Políticas Públicas, abrigado no Programa de Mestrado do Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, da Metodologia de Análise Decisória (MAD). A metodologia se originou quando se procurava um instrumento teórico que permitisse a apreciação das práticas decisórias em um aspecto lógico-formal, com a possibilidade de observância concomitante do conteúdo das decisões, a linguagem utilizada (critério qualitativo) e um parâmetro razoável para se comensurar a análise decisória (critério quantitativo).

A Metodologia de Análise Decisória ou MAD consiste em uma série de protocolos que permitem organizar as informações relativas a decisões proferidas em um contexto específico, verificar a coerência decisória no contexto determinado previamente e produzir uma explicação do sentido das decisões. As interpretações podem alcançar o processo decisório, a forma das decisões e os argumentos produzidos. Inicia-se com uma pesquisa exploratória para que se adquira familiaridade com o campo de discussões no qual se insere um determinado problema. Em seguida, faz-se o recorte objetivo do problema para fixar a questão jurídica relevante e situá-la conceitualmente (FREITAS FILHO; LIMA, 2010).

Os desenvolvedores da MAD acrescentam que é possível ainda e de forma não excludente realizar outros recortes: tanto o institucional, para fixação dos órgãos decisores a serem pesquisados quanto dos critérios da pertinência temática e relevância decisória. O produto desta metodologia pode ser organizado em três níveis distintos: de acordo com os níveis de aprofundamento de análise do problema investigado; com os tipos de escolhas relativamente ao recorte institucional e com as diferentes temáticas abordadas (FREITAS FILHO; LIMA, 2010).

Como etapa final, os aspectos da linguagem contidos nas decisões analisadas devem ser observados com extrema cautela para se verificar a utilização de elementos de linguagem puramente descritiva ou de conceitos normativos abertos e, portanto, imprescindíveis de restrição e justificação (semântica e jurídica) no caso concreto (FREITAS FILHO; LIMA, 2010).

Esse último aspecto assume imensa importância ao se analisar as decisões judiciais à luz da teoria da ação comunicativa de Habermas (2019). Ora, se

as decisões judiciais são manifestações de linguagem advindas da ação estatal judicante em direção à sociedade, deve-se partir da perspectiva de que os seres humanos realizam coisas com as palavras e que a linguagem constitui uma importante ferramenta de transformação dos aspectos objetivos, subjetivos e sociais do mundo. Para se gerar razoabilidade, racionalidade e criticidade consubstanciadas em benefícios coletivos, em oposição à ação estratégica, voltada apenas para os interesses de um grupo ou de indivíduo específico, a ação comunicativa é o meio em que as partes, engajadas em uma deliberação, busquem o consenso em torno de uma solução que beneficie a todos igualmente[11].

Logo, as decisões judiciais devem se subsumir a normas universais da ação comunicativa sendo imperativo que haja uma aproximação da situação ideal de fala, a qual é caracterizada por inteligibilidade do discurso, imparcialidade, expectativa de que todos os participantes transcendam suas preferências iniciais, inclusão de todos os afetados por uma decisão, igualdade, liberdade e facilidade de interação, com ausência de formas de coerção externas e internas, não restrição de tópicos nas discussões e revisibilidade de resultados e do discurso[12].

Em tal perspectiva, Ramos (2019, p. 181-182) adverte que a decisão judicial não é um mero ato de escolha do julgador, e sim a expressa manifestação do poder estatal que impõe ao agente público um comprometimento com a

11 Nas palavras de Habermas (2011, p. 171): "É por meio do Estado que a normatização e a implementação do direito tornam-se uma obrigatoriedade fática, e deixa de depender apenas do poder das liberdades subjetivas e comunicativas e dos poderes das entidades metafísicas e religiosas. A comunidade jurídica necessita dessa instância central autorizada que deve agir em nome do todo: o Estado. É ele que mantém a identidade de convivência juridicamente organizada. Desse modo, um tribunal organizado politicamente e com poder de decisão passa a garantir os direitos fundamentais a "uma justiça independente e imparcial" nos julgamentos, instaurando – com o auxílio do poder politicamente organizado – direitos fundamentais à participação em processos legislativos democráticos. O Estado assume, como instituição, o exercício burocrático da dominação legal efetivada, à medida que a sociedade se serve do *medium* do direito para influir conscientemente em seus processos de reprodução. A decisão de um tribunal só tem chances de obter eficácia em termos de sua execução, se for garantida e sustentada pelo Estado."

12 Para Habermas (2002), a interação é a forma de alcançar uma sociedade mais democrática, ou seja, pela via da interação social deve ser substituída a razão prática pela razão comunicativa e, através de um discurso com bases éticas construir e fundamentar uma comunicação da qual possa emergir uma razão partilhada pelos sujeitos. Assim sendo, o diálogo é o caminho para a construção de uma sociedade mais igualitária e tolerante, sempre mediada pela linguagem. Tomando por referência a ética do discurso, os argumentos apresentados pelos participantes da construção de um consenso possível não podem ser vazios de sentido ou falsos porque, se assim forem, não se sustentarão e, consequentemente, serão descartados pelos outros componentes do diálogo.

moralidade da comunidade política, concretizando em uma decisão judicial que leve a sério os argumentos da parte e impondo ao julgador o controle de sua "[...] subjetividade por intermédio da intersubjetividade proveniente da linguagem normativa (leis e precedentes) e das perspectivas trazidas aos autos pelos demais sujeitos processuais".

Destarte, uma decisão judicial que comporta imprecisão de termos jurídicos está em desacordo com a obrigatoriedade legal da fundamentação exauriente, prevista no art. 489, §1º do CPC[13] e é tendente ao arbítrio. Um exemplo clássico de tal abertura é a utilização irrestrita do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sem redução semântica imposta pelo caso concreto quando o julgador analisa pedidos de indenizações por danos morais, estéticos e/ou materiais decorrentes de ato ilícito.

No tópico seguinte se analisará como a Metodologia de Análise Decisória auxilia na gestão de precedentes judiciais.

4. A METODOLOGIA DE ANÁLISE DECISÓRIA APLICADA À GESTÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS

Já se afirmou aqui que, muito embora a cultura jurídica no Brasil seja fruto da tradição Civil Law, tem ela incorporado em seu ordenamento jurídico o Precedente Judicial, instituto afeto à *Common Law.* Seu nascedouro, com força impositiva, remonta à inovação trazida pela Emenda Constitucional 45/2004 ao criar as Súmulas Vinculantes. Mais recentemente teve seu espectro de incidência ampliado pelo Código de Processo Civil de 2015, em seus artigos 927[14]

13 Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (BRASIL, 2015).

14 Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

e em outros que regulam o tema, como a exemplo dos artigos 489, §1º, inc. V, 998 e 926 §2º, cristalizando um sistema brasileiro de precedentes judiciais.

Precedentes são decisões judiciais acerca da matéria de direito discutida no caso concreto, ou de um *point of law*, como dito na *Common Law*, que detém a potencialidade de se firmar como paradigma para a orientação dos jurisdicionados e dos magistrados, sendo imperioso que enfrente todos os principais argumentos relacionados à matéria de direito posta a julgamento (MARINONI, 2019a).

Na análise de precedentes judiciais, a pedra de toque é a correta extração da *ratio decidendi*, que não se confunde com a fundamentação do julgado, embora nela se localize, conforme nos leciona Marinoni (2019b, p. 162, 163). Adverte-nos o autor que não há consenso na tradição anglo-americana acerca da definição da razão de decidir, ou mesmo de um método eficaz para sua extração no julgado. Todavia, compreende que qualquer conceito sobre o tema deva abranger a ideia de uma regra de direito expressa ou implicitamente posta como necessária pelo juiz para chegar a uma conclusão própria. A repetição desta regra (situação fática) em um caso semelhante, consubstanciar-se-ia na aplicação do precedente judicial.

Verifica-se uma anomalia no sistema que causa dificuldades, tanto ao trabalho exercido pelo pesquisador, quanto ao do intérprete e aplicador do Direito, em se situar para conhecer, decidir, analisar ou catalogar as decisões precedentes por matéria, por razão de decidir, por data do julgamento, por tribunal, por extensão dos seus efeitos: decisões divergentes proferidas sobre idêntico tema por diferentes tribunais (até mesmo no âmbito do mesmo tribunal). Viana e Nunes (2018) destacam que mesmo diante do aumento da importância do direito jurisprudencial nas últimas décadas, demonstrável, por exemplo, com o advento das súmulas vinculantes em 2004, a insegurança jurídica e a imprevisibilidade do sistema permanecem como motivos de temor.

Marinoni (2019b) expressa sua preocupação com a importância do método ao se analisar precedentes judiciais, afirmando que, quando adequada a metodologia utilizada, extrai-se a tese jurídica proclamada na decisão judicial relacionada às circunstâncias do caso, as quais, quando não presentes no caso

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (BRASIL, 2015).

sob julgamento, podem levar a uma diferenciação e não aplicação do precedente. O raciocínio inverso, ou seja, de que a opção metodológica tomada é equivocada, acarreta equívoco na aplicação do precedente.

O ciclo das pesquisas nas ciências sociais é composto por três etapas: a fase exploratória, o trabalho de campo e a análise e tratamento do material empírico e documental coletados, sendo que nesta última fase se incluiria a ordenação dos dados, a sua classificação e a análise propriamente dita (MINAYO; DESLANDES; GOMES, 2020), e é, quanto a esse último aspecto, que constatamos ser a Metodologia de Análise Decisória - MAD apropriada à gestão de precedentes judiciais.

Usaremos, a título de exemplo ilustrativo, a hipótese de se analisar decisões trabalhistas que apreciaram pedidos de indenizações por danos extrapatrimoniais[15] previstos no art. 223-A da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) após a alteração legislativa trazida pela lei 13.467/2017, conhecida como reforma trabalhista, e os parâmetros que a novel legislação adotou para a tarifação do valor da indenização no artigo 223-G do mesmo diploma legal[16].

É possível se questionar a previsão legal que estabeleceu como base de cálculo da indenização por danos extrapatrimoniais o salário recebido pelo ofendido. Isto porque o mesmo evento (ex: um acidente de trabalho) que acarretasse em igual prejuízo (perda integral da capacidade laboral) a duas vítimas

15 Delgado (2018, p. 779) apresenta veemente crítica ao legislador por incorporar na CLT a denominação danos extrapatrimoniais, que incluiria em um só instituto, os danos morais, danos estéticos e outros correlatos. Para o citado doutrinar tal opção equaliza situações fáticas e jurídicas que são distintas e está em dissonância com a proteção constitucional da "[...] centralidade da pessoa humana na ordem jurídica, social, econômica, com os seus diversos princípios correlatos, capitaneados pelo princípio da dignidade da pessoa humana".

16 Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:
I - a natureza do bem jurídico tutelado; II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III - a possibilidade de superação física ou psicológica; IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII - o grau de dolo ou culpa; VIII - a ocorrência de retratação espontânea; IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X - o perdão, tácito ou expresso; XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; XII - o grau de publicidade da ofensa.
§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:
I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido (BRASIL, 2017).

(dois trabalhadores, um na função de ajudante de obras e o outro na função de encarregado, com remunerações diferenciadas) importaria em valores diversos quando do cômputo das suas respectivas indenizações.

O primeiro passo seria realizar uma pesquisa exploratória sobre o tema, no que se verificaria que há um razoável dissenso acerca do controle da constitucionalidade e da convencionalidade[17] da citada tarifação. Em seguida, realizar-se-ia o recorte objetivo, dividindo as decisões pesquisadas em decisões que abordam em suas razões de decidir a tarifação prevista no art. 223-G da CLT, afastando, expressamente, qualquer vício; outras que apontam apenas um dos vícios, seja da inconstitucionalidade seja da não convencionalidade; decisões que apontam os dois vícios e, por fim, aquelas que se omitem acerca da temática.

O recorte objetivo poderia ainda ser mais específico e escavar as razões apontadas pelos julgadores para declaração da lei inconstitucional (qual o dispositivo constitucional agredido) ou da não convencionalidade (quais convenções internacionais sobre a temática dos direitos fundamentais foram afrontadas). Em seguida, seria realizado o recorte institucional, catalogando as decisões por tribunal prolator da decisão: Tribunais Regionais do Trabalho, decisões do Tribunal Superior do Trabalho por meio do seu Tribunal Pleno ou de turmas e, por fim, decisões do Superior Tribunal Federal acerca do tema, acaso existente, em pertinência temática e relevância decisória. E, como último critério de catalogação, a data dos julgamentos, para se verificar a estabilidade ou eventual evolução dos julgados no decurso do tempo.

Extraída as teses jurídicas das decisões analisadas, passa-se à análise da linguagem no tocante aos termos jurídicos aplicados. No caso exemplificativo, observar-se-ia como termos jurídicos abertos tal qual "constitucional" e "convencional" e seus antônimos foram tratados pela decisão, em especial, se a argumentação deu-se contextualizada e exaurientemente, bem como, em que marco legal ou doutrinário se localizou o julgador ao firmar sua decisão.

A Metodologia de Análise Decisória – MAD se apresenta como instrumento eficaz de pesquisa de decisões judiciais. Utilizada em maior escala, com

17 Sobre controle de convencionalidade e constitucionalidade, trata-se de lógicas similares, com diferenças principalmente nos instrumentos normativos base posto como fundamento a ser contraposto: enquanto no controle de constitucionalidade leis ou atos normativos são analisados em face da Constituição Federal, para o controle de convencionalidade, o contraponto faz-se a partir de um Tratado Internacional sobre Direitos Humanos. A denominação "controle de convencionalidade" advém dos documentos internacionais, comumente intitulados de convenções (MAZUOLLI, 2018).

um número ampliado de decisões pesquisadas, os benefícios de tal metodologia podem contemplar a pesquisa quantitativa: se for a intenção do pesquisar mensurar, em um determinado intervalo de tempo, quantas decisões optaram pela declaração de inconstitucionalidade da norma legal em análise, a MAD lhe servirá a contento. Todavia, para a gestão de precedentes judiciais, interessa o diagnóstico qualitativo e, em especial, como e o que a MAD extrai das razões de decidir ínsitas às decisões analisadas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi visto no decorrer deste estudo, existem determinados pressupostos epistemológicos e metodológicos a informarem a Ciência do Direito; portanto, como integrante do grande ramo das ciências sociais aplicadas, esta utiliza-se de métodos e técnicas para a produção de conhecimento teórico que se pretenda científico e, por via de consequência, se compreende que o uso de metodologia apropriada tem o condão de gerar resultados mais satisfatórios ao trabalho do pesquisador.

Nesse contexto, conclui-se, que diante de várias possibilidades de raciocínios científicos e amplas opções metodológicas e técnicas disponíveis às ciências jurídicas, a eleição do caminho metodológico mais adequado perpassa pela criatividade do pesquisador e pelos seus objetivos com o objeto da pesquisa, ou seja, é subjetivo e objetivo, concomitantemente.

É de afirmar, ainda, a importância das decisões emanadas pelo Poder Judiciário como extenso campo de pesquisa para os estudiosos do Direito (e de outras ciências sociais, considerando os atuais e necessários parâmetros de interdisciplinaridade acadêmica) e como consequência direta, a imprescindibilidade de se atrelar opção metodológica hábil a contemplar toda a gama de dados extraíveis das decisões judiciais.

Para o propósito do estudo e da gestão de precedentes judiciais foi verificado que técnicas de pesquisa como Estudo de Caso, Pesquisa Jurisprudencial ou Análise jurisprudencial e Jurimetria, embora guardem valor como caminhos metodológicos a serem seguidos, não atenderiam às exigências próprias do que se busca essencialmente extrair de decisões precedentes: a *ratio decidendi.*

Assim sendo, como conclusão principal do presente trabalho, defende-se a hipótese, segundo a qual, quando posta em teste a Metodologia de Análise

Decisória – MAD, essa se constitui como instrumento eficaz de pesquisa de decisões judiciais em aspectos que auxiliam ambas as pesquisas: qualitativa e quantitativas. Ademais, conclui-se que para a gestão de precedentes judiciais interessa, primordialmente, o diagnóstico qualitativo e, em especial, como e o que a MAD extrai das razões de decidir ínsitas às decisões analisadas.

Como exposto no texto, o produto desta metodologia pode ser organizado em três níveis distintos: de acordo com os níveis de aprofundamento de análise do problema investigado; com os tipos de escolhas relativamente ao recorte institucional e com as diferentes temáticas abordadas.

Suas características de ampla organização das informações relativas a decisões proferidas em um determinado contexto incluem a verificação da coerência decisória no contexto determinado previamente e a explicação do sentido das decisões a partir de interpretação sobre o processo decisório, sobre a forma das decisões e sobre os argumentos produzidos.

Compreende-se, portanto, ser possível a realização de recortes objetivos variados acerca do problema (fixação da questão jurídica relevante para situá-la conceitualmente), recortes institucionais (fixação dos órgãos decisores que vão ser pesquisados por critérios da pertinência temática e/ou relevância decisória) e por fim, relacionar os aspectos e a extensão da linguagem contida nas decisões analisadas.

Do analisado, conclui-se, finalmente, que a academia jurídica pode e deve produzir conhecimento *prêt-à-porter*, ou seja, de altíssima qualidade e destinado ao uso de todos: de pesquisadores, em complexos estudos e análises teóricas e de operadores do Direito, em seu labor ordinário. Nesta senda, métodos como a Metodologia de Análise Decisória fornecem o instrumental apropriado para a análise de decisões judiciais, e se amolda, de maneira bastante pertinente, ao fim específico proposto neste estudo, qual seja, realizar a adequada gestão de precedentes judiciais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BACHELARD, Gaston. **O novo espírito científico**. Lisboa: Edições 70, 1996.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores.** Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1999.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito:** pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes Lima. Metodologia de Análise de Decisões – MAD. **Univ. JUS**, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez., 2010.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)Pensando a pesquisa jurídica.** 4. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; LARA, Mariana Alves; COSTA, Mila Batista L. C. da. Pesquisa Quantitativa na produção do conhecimento jurídico. In:_. **Rev. Fac. Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 60, p. 291-316, jan./jun. 2012.

HABERMAS, Jürgen**. A inclusão do outro:** estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2002.

_____. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro; Templo Brasileiro, 2011.

_____. **Teoria do agir comunicativo:** racionalidade da ação e racionalização social. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

JAPIASSU, Hilton Ferreira. **Introdução ao pensamento epistemológico**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1986.

MACEDO, Magda Helena Soares. **Manual de Mededologia da Pesquisa Jurídica**. 2. ed. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2001.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes:** natureza, eficácia, operacionalidade. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes.** 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019a.

_____. **Precedentes obrigatórios**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019b.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito:** conceito, objeto e método. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MAZUOLLI, **Valerio Oliveira. Controle jurisdicional da convencionalidade das leis. 5. ed. São Paulo: Forense, 2018.**

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa social:** teoria, mérito e criatividade. 3. reimp. Petrópolis: Vozes, 2020.

NOBRE, Marcos et al. **O que é pesquisa em Direito?** São Paulo: Quartier Latin, 2005.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria:** como a estatística pode reinventar o direito. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

RAMOS, Newton. **Poderes do Juiz no Processo Civil e sua conformação Constitucional**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente:** contra o desperdício da experiência. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. **Precedentes:** a mutação no ônus argumentativo. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ZABALA, Filipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. Jurimetria: estatística aplicada ao direito. **Revista Direito e Liberdade,** Natal, v. 16, n. 1, p. 87-103, jan./abr. 2014. Quadrimestral.

ZIKOPOULOS, Paul; EATON, Chris. **Understanding Big Data:** analytics for enterprise class hadoop and streaming data. McGraw-Hill, 2011.

CAPÍTULO 2

AS EPISTEMOLOGIAS DO SUL E OS DIREITOS HUMANOS: CONTRIBUIÇÕES EPISTEMOLÓGICAS PARA O DEBATE ENTRE RELATIVISMO E UNIVERSALISMO

Rafael Astein Carvalho Alcântara
Cássius Guimarães Chai

ISBN 978-65-00-56431-0

DOI: https://doi.org/10.55658/gpcds- 978-65-00-56431-0

AS EPISTEMOLOGIAS DO SUL E OS DIREITOS HUMANOS: CONTRIBUIÇÕES EPISTEMOLÓGICAS PARA O DEBATE ENTRE RELATIVISMO E UNIVERSALISMO

Rafael Astein Carvalho Alcântara[1]
Cássius Guimarães Chai[2]

1. INTRODUÇÃO

O ser humano se destaca dos demais integrantes do reino animal por sua capacidade de produzir, ordenar e aplicar, de modo muito sofisticado, raciocínios e conhecimentos. Assim, a potencialidade de pensar e construir sistemas de saberes é tão inerente à humanidade que não reconhecer tais potenciais em outrem significa, na prática, atribuir-lhe a pecha de inumano ou sub-humano.

O presente texto busca lançar luz sobre a necessidade de não se adotar uma postura arrogante ao lidar com conhecimentos divergentes daqueles decorrentes da ciência moderna hegemônica, notadamente quando tais saberes são produzidos por grupos ou indivíduos historicamente subjugados e diminuídos em sua relevância e dignidade.

A partir da análise das Epistemologias do Sul de Boaventura de Sousa Santos e suas concepções de ecologia de saberes, pensamento abissal, pensamento pós-abissal e epistemicídio, buscar-se-á demonstrar os riscos de adotar uma conduta cientificista e dogmática – especialmente quando presente o viés vestfálico unipolar do pós-Segunda Grande Guerra de transição da *pax* britânica para a *pax* americana –, ignorando a diversidade epistemológica e a rica capa-

1 Discente do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Especialista em Direitos Humanos pela Faculdade CERS. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Membro Pesquisador do Núcleo de Estudos em Direito Internacional e Desenvolvimento – NEDID/UFMA. Estagiário de Pós-Graduação da Defensoria Pública da União no Maranhão. Advogado. E-mail: rafael.astein@discente.ufma.br. Orcid/0000-0002-0207-0606.

2 Professor Associado da Universidade Federal do Maranhão. Docente Permanente PPGDIR/UFMA Direito e Instituições do Sistema de Justiça. Coordenador do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade DGP CNPQ UFMA. Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão. Professor Permanente PPGD/FDV Mestrado e Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais. E-mails: cassius.chai@ufma.br e cassius.chai@fdv.br. https://orcid.org/0000-0001-5893-3901

cidade de contribuição que vários saberes subalternizados apresentam para a sociedade como um todo.

Ato contínuo, serão delineadas algumas linhas gerais a respeito do Direito Internacional dos Direitos Humanos e a polêmica discussão entre os que defendem a relatividade ou universalidade destes direitos, indicando-se como, muitas vezes, a imposição de uma universalidade pode acabar se transmutando em um comportamento abissal.

Por último, serão levantadas possíveis contribuições epistemológicas oferecidas pelas Epistemologias do Sul ao debate entre relativistas e universalistas, indicando-se, a partir de um caso concreto, como as linhas abissais ainda se fazem muito presentes na discussão da matéria e como a adoção dos conceitos epistemológicos de Boaventura de Sousa Santos pode servir para que se adote uma postura mais prudente ao participar deste debate, colaborando, portanto, para uma maior produtividade das discussões e, consequentemente, para o fortalecimento de uma cultura de direitos humanos.

Os autores acreditam na importância do reconhecimento de um catálogo mínimo de direitos inerentes ao gênero humano por todos os Estados, mas enxergam tal situação como um objetivo ainda por ser alcançado, compreendendo que a tentativa de imposição universal de disposições com as quais muitos Estados até agora não concordam pode ser muito mais prejudicial que benéfica na consecução desse objetivo.

Assim, a intenção do presente artigo não é defender a visão universalista ou relativista. Igualmente, também não se tenta justificar graves violações de direitos em nome de uma diversidade cultural. O propósito é pontuar a existência do problema – que subjaz na legitimidade orgânica e funcional de um sistema universal deontológico, elaborado à revelia de todos os povos implicados geopoliticamente por esse desenho moral global – e investigar em que medida a compreensão das Epistemologias do Sul pode contribuir para minorar seus efeitos nocivos sobre a efetividade e eficácia das normas protetivas dos direitos humanos.

2. A EPISTEMOLOGIA E AS EPISTEMOLOGIAS DO SUL

Os seres humanos, racionais que são, sempre buscaram compreender e explicar o mundo e seus fenômenos do modo que lhes era possível. Para isso,

valeram-se de mitos, religiões e filosofias como instrumentos para apreender e traduzir a realidade. Outro destes instrumentos é a ciência, que, apesar de ser mais uma ferramenta, constituiu-se como forma hegemônica de explicar a realidade na sociedade ocidental moderna, sendo criticada em virtude de uma possível pretensão de se tornar o único critério válido para o estabelecimento da "verdade" (MINAYO, 2007, p. 09).

A Filosofia é tida como o tronco comum que deu origem a todas as ciências. Dentre suas diversas áreas, convém enfocar duas nesse momento: a teoria do conhecimento e a epistemologia. Na concepção de Mezzaroba e Monteiro, a primeira é o ramo da Filosofia que estuda os mecanismos da atividade cognitiva e as diversas espécies de conhecimento existentes, cuidando, portanto, do conhecimento em si mesmo. A segunda, por sua vez, apesar de similar à primeira, se ocuparia do estudo da ciência, de seus pressupostos, interesses e ideias subjacentes (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009, p. 06-07).

Adotando uma visão substancialmente diversa, Santos e Meneses (2009, p. 09) entendem a epistemologia como "toda noção ou ideia, reflectida [*sic*] ou não, sobre as condições do que conta como conhecimento válido". Percebe-se, portanto, que, para esses autores, a epistemologia não se restringe ao estudo da ciência, mas de todas as formas por meio das quais as pessoas identificam determinado conhecimento como válido ou não. Ademais, sequer seria possível falar em epistemologia, no singular, pois, para eles, o conhecimento é fruto das *práticas* sociais levadas a efeito pelos *atores* sociais dentro das *relações* sociais. Como cada um desses elementos possui enorme diversidade, sua interação pode dar origem a diferentes epistemologias (SANTOS; MENESES, 2009, p. 09).

Retornando à conceituação de Mezzaroba e Monteiro (2009, p. 07), o conhecimento seria "o resultado de uma relação que se estabelece entre um sujeito que conhece, que podemos chamar de *sujeito cognoscente*, e um objeto a ser conhecido, o *objeto cognoscível*. O conhecimento é a ponte que os liga".

Da leitura dos conceitos trazidos depreende-se que as visões acerca da epistemologia são distintas, sendo uma bem mais ampla que a outra. Por outro lado, os conceitos de conhecimento também são diferentes, embora nem de longe possam ser lidos como antagônicos, guardando muito mais similitudes que divergências entre si.

A visão restrita que limita a epistemologia ao estudo da ciência moderna **é** apontada por Boaventura de Sousa Santos em sua proposta das Epistemologias do Sul. Elas correspondem, segundo Santos e Meneses (2009, p. 05), ao:

> Conjunto de intervenções epistemológicas que denunciam a supressão de saberes levada a cabo, ao longo dos últimos séculos, pela norma epistemológica dominante, valorizam os saberes que resistiram com êxito e as reflexões que estes têm produzido e investigam as condições de um diálogo horizontal entre conhecimentos. A esse diálogo entre saberes chamamos ecologia de saberes.

Conforme os autores, o colonialismo capitalista, além de todas as outras formas de violência, significou também uma dominação epistemológica, por configurar uma relação extremamente desigual de saber-poder que desembocou na supressão de muitas espécies de conhecimento próprias dos povos e nações colonizados, colocando-os em uma posição de desimportância e subalternidade (SANTOS; MENESES, 2009, p. 07).[3]

Ao contrário do que se poderia pensar, tal dominação epistemológica não findou quando da cessação jurídica das colonizações, manifestando-se, ainda hoje, naquilo que os autores chamam de *pensamento abissal*, que também pode ser compreendido como uma atualização metafórica para o pensamento do encobrimento do outro (DUSSEL, 1993).

Nessa esteira, Chai e Viana (2021, p. 548) destacam que "deter o poder não é suficiente. Para mantê-lo, é necessário que o grupo dominante institucionalize seus interesses através de regras, padrões de condutas e racionalidade que normalize e naturalize o seu domínio, com o intuito de legitimá-lo".

Como manifestação desse *modus operandi*, o pensamento abissal é um sistema de distinções estabelecido através de linhas radicais que partem a realidade social em duas metades distintas: a "deste lado da linha", que é válida, reconhecida e existente; e a "do outro lado da linha", que é inválida, irreal e inexistente, não sendo relevante ou compreensível. A essência do pensamento

3 No mesmo sentido, Costa, Carneiro e Mattos (2022, p. 311) consignam que "o colonialismo europeu, baseado na superioridade branca, trouxe um modelo civilizatório em que se menosprezavam as diferenças culturais, classificando os povos colonizados como bárbaros e primitivos, sempre num sentido etnocêntrico, colocando no lugar do exótico tudo o que vinha do outro, que não se identificava com a maneira branca e europeia de ver o mundo, utilizando a aplicação da violência como verdadeira racionalidade, mesmo em face da resistência do colonizado".

abissal é que apenas o que está do lado de cá da linha existe ou tem relevância (SANTOS, 2009, p. 23).

Em uma certa confluência, diz-se que falar de conhecimento leva a tratar da problemática da verdade. Para Mezzaroba e Monteiro (2009, p. 11):

> A noção de verdade pode ser compreendida sob dois aspectos bem diferentes que frequentemente são confundidos pelo investigador inexperiente ou pelos leigos em geral. Verdade é um atributo de uma proposição de caráter lógico cujo oposto seria a falsidade. Entretanto, a verdade também nos leva a considerar como tal tudo o que guardar conformidade com a realidade, algo que se apresente como um dado inquestionável, e seu oposto seria a ilusão, o irreal, a mentira.

Santos prossegue afirmando que o Direito e o conhecimento modernos são as manifestações melhor sucedidas do pensamento abissal. O conhecimento moderno abissal concede à ciência moderna o monopólio da distinção universal entre o verdadeiro e o falso, em detrimento também da filosofia e da teologia – que estão do lado de cá da linha –, mas, principalmente, em detrimento das formas de conhecimento do lado de lá da linha, como os conhecimentos populares, leigos, plebeus, camponeses ou indígenas. Aqui, há ciência e verdade; lá, há crendices, opiniões e idolatria (SANTOS, 2009, p. 24-25).

Já quanto ao Direito, a linha abissal se assenta dividindo o que é legal ou ilegal, segundo o ordenamento do Estado ou o Direito Internacional, impondo esta dicotomia e excluindo, por exemplo, o terreno do pluralismo jurídico, que corresponde à coexistência de mais de um sistema jurídico no mesmo espaço geopolítico[4]. Tanto no Direito quanto na ciência modernos, as linhas abissais servem para eliminar definitivamente qualquer realidade que esteja do outro lado da linha (SANTOS, 2009, p. 25-26).

No contexto desse pensamento abissal capitalista colonial, perpetrou-se – e ainda se perpetra – aquilo que os autores chamam de *epistemicídio*, a supressão dos conhecimentos locais levada a efeito pelo conhecimento colonizador, que visa homogeneizar o mundo e extirpar as diferenças culturais, o que leva à redução da diversidade epistemológica, cultural e política. Os conhecimentos

4 Em uma outra perspectiva, Faria (2002, in: Gustin; Dias, 2002, p. 02) sustenta que "a crescente complexidade da sociedade contemporânea vem tornando inviáveis os mecanismos jurídicos de controle e direção baseados na rígida dicotomia entre o constitucional e o inconstitucional, o legal e o ilegal".

vítimas do epistemicídio passam a ser lidos como saberes inferiores gerados por seres inferiores (SANTOS; MENESES, 2009, p. 10).

A respeito dos saberes e indivíduos de segunda classe, relacionados com as linhas abissais do Direito e da ciência modernos e com a prática do epistemicídio, Santos e Meneses indicam (2009, p. 30):

> Existe, portanto, uma cartografia moderna dual: a cartografia jurídica e a cartografia epistemológica. O outro lado da linha abissal é um universo que se estende para além da legalidade e ilegalidade, para além da verdade e da falsidade. Juntas, estas formas de negação radical produzem uma ausência radical, a ausência de humanidade, a sub-humanidade moderna. Assim, a exclusão torna-se simultaneamente radical e inexistente, uma vez que seres sub-humanos não são considerados sequer candidatos à inclusão social.

A partir dessa compreensão, ficam mais claros os riscos de conferir a uma ciência e a um Direito calcados no pensamento abissal o monopólio do poder de dizer o que é verdade ou mentira, o que é jurídico ou antijurídico. Explica-se.

Gustin e Dias (2002, p. 32) ensinam que "a produção do saber está sempre condicionada por um sistema de referências do sujeito de conhecimento que se insere em um patrimônio cultural comum a determinados grupos sociais ou sociedades mais abrangentes". Por sua vez, destacando que o pesquisador não inventa totalmente seu problema objeto de investigação, que já deve se encontrar socialmente em voga, Fonseca (2009, p. 03) pontua que ele deve recorrer a "uma fundamentação teórica de apoio, que o pesquisador vai buscar no patrimônio acumulado de conhecimentos. Essa é uma prova da existência da cadeia de conhecimentos acima mencionada".

Tratando especificamente do cientista do direito, Marques Neto destaca que este, como qualquer outro, não parte do zero, contando com um conhecimento acumulado acerca dos fatos, normas e valores que estuda. É através da interação entre seu objeto e o conhecimento acumulado que o cientista jurídico define seu problema de pesquisa e o referencial que irá guiá-lo (MARQUES NETO, 2001, p. 127).[5]

5 No mesmo sentido, Guimarães, Ramos e Viana (2022, p. 465): "Essa assertiva preliminar, presente em qualquer momento histórico, deriva da constatação de que os sujeitos encontram-se diretamente ligados a um conjunto complexo de informações sobre os mais diversos temas da realidade, dados estes que serão submetidos a um processo subjetivo de aplicação pela experiência da tentativa, erro e acerto"

Assim, evidente que a produção de conhecimento científico, inclusive jurídico, tem um caráter de continuidade histórica, de modo que os pesquisadores do hoje continuam ou rompem com as construções dos pesquisadores do ontem, gerando, por sua vez, suas próprias construções, que servirão de referencial ou objeto para as reflexões e críticas dos pesquisadores do amanhã.

Em uma conjuntura de pensamento abissal e epistemicídio, os saberes de diversos grupos e indivíduos são paulatinamente apagados ou classificados como irrelevantes, assim como a própria existência desses indivíduos enquanto seres humanos ou cidadãos, o que faz com que eles percam qualquer possibilidade de influenciar científica ou juridicamente as sociedades nas quais se inserem. Desta forma, estes segmentos sociais jamais poderão contribuir para as concepções de verdade e mentira ou de jurídico e antijurídico, cabendo-lhes apenas submeter-se às concepções impostas pela hegemonia.

Ao abordar essa situação, Santos (2009, p. 48) aponta:

> Como produto do pensamento abissal, o conhecimento científico não se encontra distribuído socialmente de forma equitativa, nem poderia encontrar-se, uma vez que o seu desígnio original foi a conversão deste lado da linha em sujeito do conhecimento e do outro lado da linha em objecto [sic] de conhecimento. As intervenções no mundo real que favorece tendem a ser as que servem os grupos sociais que têm maior acesso a este conhecimento.

Desta maneira, para o autor, a ciência e o Direito modernos, concebidos como frutos do pensamento abissal, são instrumentos de dominação e exclusão, à medida em que privam grupos, indivíduos e saberes não-hegemônicos de respeito, valorização ou mesmo do direito a existir.

Ilustrando o acima exposto, Mezzaroba e Monteiro tratam sobre como, em um dado momento histórico, a Igreja Católica tinha como verdade que os povos indígenas não possuíam alma e que os escravos de origem ou ascendência africanas sequer eram seres humanos (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009, p. 11). No mesmo sentido, Santos (2009, p. 48) denuncia o pensamento de Hegel, para quem:

> (...) ser membro da humanidade histórica – isto é, estar deste lado da linha – significava ser grego e não um bárbaro no século V a.C., um cidadão romano e não um grego nos primeiros sécu-

> los da nossa era, um cristão e não um judeu na Idade Média, um europeu e não um selvagem do Novo Mundo no século XVI, e, no século XIX, um europeu (incluindo os europeus deslocados da América do Norte) e não um asiático, parado na história, ou um africano que nem sequer faz parte dela.

A forma de combater o pensamento abissal e suas consequências nocivas para a diversidade cultural e epistemológica é o *pensamento pós-abissal*. Este reconhece que a exclusão social, em sua acepção mais lata, assume diversas formas e é definida por uma linha que pode ser abissal ou não. Entretanto, enquanto a exclusão abissal permanecer existindo, será impossível qualquer progresso pós-capitalista (SANTOS, 2009, p. 43).

A esse respeito, Marcus Power, apontando as mazelas do neoliberalismo e sua pretensa e autoatribuída inevitabilidade, destaca como este vem, há muito, desempenhando um papel estratégico de dominação cultural e social, o que faz através de apropriações seletivas do conceito de desenvolvimento, o qual sempre é levado a estar em conflito com compreensões políticas e culturais locais do Sul global (POWER, 2019, p. 05). Estar do lado de certas compreensões do Sul global significa estar contra o conceito hegemônico e neoliberal de desenvolvimento, eis a linha abissal[6].

Santos afirma que o pensamento pós-abissal pode ser resumido como o processo de aprendizado com o Sul utilizando as Epistemologias do Sul. Este pensamento parte da ideia de que a diversidade do mundo é inesgotável e de que a diversidade epistemológica ainda está por ser construída. Por meio dele, combate-se a monocultura da ciência moderna através de uma *ecologia de saberes*, que se baseia no reconhecimento da validade de uma pluralidade de conhecimentos heterogêneos – dentre os quais a ciência se insere – autônomos e dinamicamente interrelacionados. Na ecologia de saberes, o conhecimento só pode ser interconhecimento (SANTOS, 2009, p. 44-45).

A importância de combater a esterilidade do pensamento abissal colonial capitalista é apontada por Santos e Meneses (2009, p. 11-12) ao pontuarem

6 Power destaca que no Sul global – América Latina, África e Ásia – se originaram algumas das mais notáveis lutas populares contra o capitalismo neoliberal, capitaneadas por movimentos de povos indígenas, trabalhadores, mulheres e pessoas das áreas rurais e das periferias urbanas. Para o autor, estes movimentos estão começando a mudar a direção e o significado pós-colonial do desenvolvimento, o que lhes permite reformular concepções de atuação política, participação, nacionalidade e cidadania (POWER, 2019, p.05).

que "lutar contra uma dominação cada vez mais polifacetada significa perversamente lutar contra a indefinição entre quem domina e quem é dominado, e, muitas vezes, lutar contra nós próprios".

Na produção do conhecimento jurídico, a ecologia de saberes pode permitir a grupos historicamente objetificados demonstrar seus interesses e pontos de vista acerca do ordenamento que lhes é imposto, sem ter de fazê-lo, necessariamente, através da submissão de seus saberes aos mecanismos tradicionais da ciência moderna.

Marques Neto rememora que só o Direito não basta. Segundo ele, para que possa apresentar proposições holísticas sobre o seu objeto de estudo, a ciência jurídica necessita da colaboração de outras disciplinas sociais, através da interdisciplinaridade (MARQUES NETO, 2001, p. 152). Há quem diga, entretanto, que sequer as ciências, como um todo, bastem. A esse respeito, Mezzaroba e Monteiro (2009, p. 46):

> Todos esses modos de conhecer o mundo que estudamos aqui também podem ser verificados no território jurídico. Com isso queremos dizer que o conhecimento jurídico em sentido amplo envolve um verdadeiro arsenal de ferramentas cognitivas que ultrapassam os limites estreitos do conhecimento científico tradicional.

Não bastar, contudo, não significa que a ciência seja irrelevante ou descartável. Santos (2009, p. 49) destaca que "ninguém questiona hoje o valor geral das intervenções no real tornadas possíveis pela ciência moderna" e que "em muitas áreas da vida social, a ciência moderna tem demonstrado uma superioridade indiscutível em relação a outras formas de conhecimento". Apesar disso, Santos (2009, p. 49) assevera:

> Existem, no entanto, outras formas de intervenção no real que hoje nos são valiosas e para as quais a ciência moderna nada contribuiu. É o caso, por exemplo, da preservação da biodiversidade tornada possível por formas de conhecimento camponesas e indígenas e que, paradoxalmente, se encontram hoje ameaçadas pela intervenção crescente da ciência moderna.

Portanto, ao se defender as Epistemologias do Sul e a ecologia de saberes, o que se pretende não é jogar em descrédito a ciência moderna, mas lutar pela

credibilidade de conhecimentos não-científicos e não-hegemônicos (SANTOS, 2009, p. 48).

Somente assim será possível que o conhecimento jurídico assuma as feições imaginadas e desejadas por Gustin e Dias (2002, p. 23), para quem "as investigações no campo do Direito estarão, portanto, sempre voltadas à procura de possibilidades emancipatórias dos grupos sociais e dos indivíduos".

3. CONSIDERAÇÕES QUANTO AO EMBATE SOBRE UNIVERSALISMO E RELATIVISMO EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, como o próprio nome indica, é um capítulo do Direito Internacional, mais especificamente do Direito Internacional Público.

A sociedade internacional é descentralizada. No plano interno, o Estado ocupa clara posição de superioridade frente aos cidadãos, impondo as normas e aplicando-as. Enquanto isso, no plano internacional não há autoridade superior ou milícias permanentes, pois a sociedade internacional se organiza horizontalmente, sendo composta por Estados que gozam de igualdade formal entre si e que, para se submeterem a determinadas regras, devem manifestar seu expresso consentimento (REZEK, 2018, p. 08).

A vontade de um Estado, que ostenta soberania perante seus pares, somente pode ser sobrepujada validamente caso este Estado tenha manifestado seu aceite quanto a alguma norma que implique que, naquele caso, haverá mitigação de sua vontade soberana para prestigiar as deliberações coletivas às quais ele voluntariamente aderiu, no exercício desta mesma soberania (REZEK, 2018, p. 08).[7]

O Direito Internacional Público é conceituado por Portela (2017, p. 38-39) como:

7 Em sentido idêntico, Sousa (2021, p. 352) pontua que "essa horizontalidade assegura também a não submissão de uma ordem jurídica soberana a outra (...) o que faz do Direito Internacional uma ordem restitutiva, ou seja, "de relações pautadas não pelo compartilhamento de sentimentos comuns, mas pelo respeito à diferença e à autonomia de cada um dos seus sujeitos, que se obrigam por meio de contratos - neste caso, os Tratados - em que restam garantidas as prerrogativas de autodeterminação das partes".

> O ramo do Direito que visa a regular as relações internacionais e a tutelar temas de interesse internacional, norteando a convivência entre os membros da sociedade internacional, que incluem não só os Estados e as organizações internacionais, mas também outras pessoas e entes como os indivíduos, as empresas e as organizações não governamentais (ONGs), dentre outros.

O mesmo autor caracteriza o Direito Internacional como "um direito de coordenação, em oposição ao Direito interno, que é de subordinação" (PORTELA, 2017, p. 43).

Resta claro, portanto, que, ao lidar com o Direito Internacional, se estará diante de um sistema jurídico muito menos impositivo e inexorável, onde as normas são elaboradas por seus destinatários diretos, pautando-se por um caráter de coordenação e voluntarismo. Em matéria de Direitos Humanos não é diferente.

Para debater a temática em comento, a Organização das Nações Unidas organizou, em 1993, na cidade de Viena, na Áustria, a Segunda Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, que adotou a Declaração e Programa de Ação de Viena (OEA, 2022), documento que prevê que:

> 5. Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais.

A parte final do fragmento acima transcrito faz alusão a uma notável disputa teórica envolvendo os estudiosos dos Direitos Humanos, a batalha do universalismo *versus* relativismo.

Para Piovesan (2007), o relativismo destaca que os valores políticos, econômicos, culturais, sociais e morais vigentes em cada sociedade vinculam diretamente sua concepção jurídica, pois não existe uma moral universal, sendo tanto o conceito de moral quanto o de Direito culturalmente situados e contextualizados.

André de Carvalho Ramos elenca uma série de objeções à universalidade dos Direitos Humanos. O primeiro argumento é o filosófico, segundo o qual nada é universal, pois há diversas percepções valorativas do mundo. Além disso, os Direitos Humanos se fundam em uma visão antropocêntrica divergente da visão cosmoteológica que ainda persiste em certas culturas. O segundo argumento trata da falta de adesão dos Estados, segundo o qual houve Estados que se abstiveram de votar a Declaração Universal dos Direitos Humanos e, mesmo após sua adoção, muitos Estados aderem aos instrumentos de Direitos Humanos apenas para fins externos, sem aplicação prática em seus territórios (RAMOS, 2016, p. 125).

O terceiro argumento é o geopolítico, para o qual, em que pese muitos Estados assumam um discurso externo de proteção dos Direitos Humanos – especialmente os países ocidentais –, na prática, se demonstram incoerentes e os violam em favor de seus próprios interesses. O autor cita uma crítica feita por Boaventura de Sousa Santos sobre a *supervisibilidade* de certas violações de Direitos Humanos e a total opacidade de outras, conforme o bel-prazer da arena geopolítica (RAMOS, 2016, p. 126-127).

O quarto argumento é o cultural, que enfoca as diferenças culturais existentes na relação das pessoas com suas comunidades a partir da visão ocidental e das visões africanas ou asiáticas, havendo significativas divergências entre estas, por exemplo, quanto ao modo de se enxergar a propriedade da terra ou quanto às formas adequadas de solucionar controvérsias. Ademais, também há divergências quanto à precedência dos direitos da coletividade sobre os individuais e quanto à absolutização de certos direitos sem a imposição de deveres correlatos (RAMOS, 2016, p. 127-128).

Por fim, há o argumento desenvolvimentista, especialmente caro a muitos países latino-americanos, que defende a necessidade de um estágio superior de desenvolvimento para a correta implementação e proteção dos Direitos Humanos, justificando-se o desrespeito a direitos reconhecidos com base na falta de recursos econômicos suficientes à sua satisfação. Nesse jaez, já foi apontado pela ONU um sistemático quadro de desrespeito a direitos econômicos, sociais e culturais que, apesar de possuírem o mesmo status normativo dos direitos civis e políticos, são maciçamente violados por omissão (RAMOS, 2016, p. 128-129).

Não obstante tais argumentos, Antônio Augusto Cançado Trindade afirma que se fortaleceu, a partir da Conferência de Viena de 1993, a concep-

ção de que os direitos humanos possuem natureza universal, o que teria sido reconhecido por países dos mais diversos espectros ideológicos em todos os continentes, não se prestando as alegações de uma "tentativa de imposição do pensamento ocidental" a minar tal universalidade (TRINDADE, 2014, p. 67-69).[8]

Propondo uma tentativa de equalização dessas duas visões, Ramos apresenta construções teóricas em favor de um diálogo intercultural que permita a todas as sociedades se debruçar sobre a matéria dos direitos humanos e, primeiramente, conciliar as visões internas, para que, num momento posterior, possa haver um debate externo, calcado nas concepções de dignidade da pessoa humana adotadas por cada civilização, de modo que, numa interação recíproca e igualitária, as compreensões possam convergir. Ele destaca, por fim, que essa tentativa dialógica de relegitimação dos Direitos Humanos não obriga a aceitação irrestrita dos eventuais marcos alcançados (RAMOS, 2016, p. 134-136).

Apesar de se tratar de problemática da mais alta complexidade, para a qual se pode duvidar até mesmo da possibilidade de se chegar, um dia, a uma resposta definitiva e acabada, sua discussão é premente e inevitável.

Como exposto no início deste tópico, a sociedade internacional necessita da adesão voluntária dos Estados para que sejam impostas as normas do Direito Internacional, aí incluídas as normas de Direitos Humanos.

É preciso sempre ter em mente a necessidade de garantir que os fóruns internacionais sejam atrativos aos Estados, pois estes não aceitarão contrair obrigações internacionais que reputem claramente prejudiciais a seus interesses. Nessa esteira, deve ser mantido o delicado equilíbrio tão característico do Direito Internacional dos Direitos Humanos: garantir normas protetivas interessantes o suficiente para serem aceitas pelos principais violadores em potencial.[9]

8 Em sentido contrário, Brandão (2021, p. 75) entende que, pelo caráter eminentemente contratual dos Direitos Humanos, "afasta-se a característica da universalidade que alguns querem atribuir aos Direitos Humanos. Eles não são universais e nem possuem vocação para serem universais. Sendo ainda mais claro, o fundamento dos Direitos Humanos está na conquista histórica da humanidade e não em qualquer elemento natural, ou, no caso, jusnatural. Pode-se concluir, portanto, que as Convenções de Direitos Humanos são sistemas jurídicos, com a mesma racionalidade de todo e qualquer sistema jurídico."

9 Sousa, tratando do ativismo judicial nas Cortes Internacionais, rememora que, em que pese os valores nobres que inspiram a proteção dos Direitos Humanos e podem induzir excessos em sua defesa, é necessário preservar a importância e o respeito aos seus instrumentos norteadores (SOUSA, 2021, p. 355)

Quando se falha em oportunizar espaços atrativos de discussão ou quando os Estados entendem que sua submissão aos chamados Direitos Humanos pode ser mais maléfica que benéfica, ocorre o esvaziamento dos documentos normativos e dos espaços institucionais voltados à proteção desses direitos.

Como indicativo dessa situação, pode-se questionar as razões pelas quais não há um Sistema Interestatal Asiático de Direitos Humanos, com a correlata Convenção assinada pelos países do continente[10], embora o haja em África. Da mesma forma, pode ser perguntado por quais motivos alguns Estados vêm denunciando tratados internacionais de Direitos Humanos e deixando de se submeter à jurisdição contenciosa dos Tribunais Internacionais, havendo exemplos no próprio Sistema Interamericano.

O embate entre universalismo e relativismo deve ser entendido como mais um fator que pode contribuir decisivamente para o esvaziamento da sistemática de proteção internacional dos Direitos Humanos, à medida que a aceitação destes não pode ser juridicamente forçada a povos e Estados que não se sintam ouvidos e respeitados nas deliberações ou tenham suas culturas diminuídas ou ridicularizadas em espaços de discussão.

4. POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES DAS EPISTEMOLOGIAS DO SUL PARA UM DEBATE MAIS PRODUTIVO ACERCA DOS DIREITOS HUMANOS

À luz dos conceitos trazidos por Boaventura de Sousa Santos em sua proposta das Epistemologias do Sul, pensamento pós-abissal e ecologia de saberes, é possível adotar, no mínimo, uma atitude mais prudente ao se tratar dos direitos humanos e sua universalidade ou relatividade.

Levando em consideração o teor da Declaração e Plano de Ação de Viena de 1993, em especial o quinto parágrafo da Declaração, acima transcrito, fica claro que a Organização das Nações Unidas encampa a visão universalista dos direitos humanos (em norma de *soft law,* pontue-se), estando na companhia de muitos nomes relevantes no estudo da matéria, como, no caso brasileiro, o supracitado autor Antônio Augusto Cançado Trindade.

10 Piovesan destaca a existência de uma Carta Asiática de Direitos Humanos, adotada em 1997, sendo, na verdade, uma declaração assinada por Organizações Não Governamentais (PIOVESAN, 2007, p. 52).

Deve-se ter em mente, porém, que o conteúdo da aludida Declaração foi uma decisão, conformada social, histórica e politicamente, assim como o é todo o Direito.

Na produção dos instrumentos internacionais protetivos de direitos humanos, retomando a concepção de Brandão, as partes livremente pactuam o teor do "contrato" a ser firmado, ou seja, a constituição e aplicação daqueles direitos fica condicionada à aceitação e obediência dos Estados signatários (BRANDÃO, 2021, p. 75).

Desta maneira, ao se defrontar com uma norma de direitos humanos reputada universal – ou com a própria disposição que diz que tais normas são universais – o observador prudente deverá ter em consideração que aquela norma nem sempre esteve ali, imanente, como se dada por alguma vontade ou saber transcendente jusnaturalista. A existência da norma positivada é fruto da vontade e ação concreta de indivíduos ou grupos. Tal constatação pode ser analisada sob dois vieses.

O primeiro deles é o que trata dos direitos humanos enquanto conquista histórica da humanidade, correspondendo a um arcabouço mínimo de proteção que se pretende que seja conferida a cada pessoa, em virtude, simplesmente, de sua condição de ser humano. Eles teriam sido conquistados aos poucos pelas lutas sociais e pela mobilização internacional diante de graves violações de bens jurídicos muito relevantes.

O segundo viés chama atenção ao fato de que aquilo que chamamos hoje de Direito Internacional dos Direitos Humanos é fruto de várias escolhas tomadas por indivíduos com formas próprias de ver o mundo, não tendo caráter absoluto, mas refletindo a posição majoritária adotada por um número limitado de pessoas em um espaço e tempo específicos de discussão. Nada impede, porém, que as relações de poder mudem e que a concepção dominante se torne outra.

Estabelecida a existência destas escolhas e a possibilidade de que outras posições poderiam ter sido adotadas, é preciso ter cautela ao designar determinada norma como uma verdade absoluta e acabada, cuja observância se impõe a todos, mesmo a quem não decidiu que assim fosse.

Seria possível, então, a imposição de direitos – e os consequentes deveres – universais a Estados que não os aceitaram expressamente ou a grupos

com organizações sociojurídicas e culturais distintas daquelas dominantes em um Estado signatário de acordos internacionais? Ainda, a não aceitação e aplicação desses instrumentos por parte destes Estados ou grupos com visões de mundo diversas significa que estes são inferiores, involuídos, bárbaros ou qualquer expressão congênere?

E é bem de se ver que, muitas vezes, a não observância destes instrumentos ou a violação desses direitos ocasionam episódios que causam justificável ojeriza a muitos, sendo apontados como verdadeira barbárie.

Ilustrando o acima exposto, cita-se os fatos apurados pelo Ministério Público Federal (MPF) no Procedimento nº 1.23.008.000394/2015-61[11], no qual foi arquivado procedimento investigatório referente ao homicídio e esquartejamento de um adolescente indígena de 16 (dezesseis) anos.

Conforme o documento, no ano de 2015, um adolescente indígena da etnia Munduruku foi assassinado por outros membros da aldeia em que vivia, por ter sido acusado de causar a morte de outro indígena através de ritual de "magia negra". Por conta disso, foi executado contra ele o ritual denominado "pajelança brava", no qual ele foi morto por disparos de arma de fogo, esquartejado e teve seus restos mortais jogados no rio que banha a aldeia.

De acordo com o laudo antropológico produzido pelo MPF e com Informação Técnica da FUNAI, os Munduruku têm a "magia negra" como única conduta passível de pena de morte e, do apurado pelo *Parquet*, a execução do ritual se deu nos moldes culturalmente reconhecidos pela comunidade indígena. Com base nesses fundamentos – única hipótese de pena de morte prevista e execução dentro dos moldes preceituados – o Procurador da República responsável pelo acompanhamento do caso decidiu pelo seu arquivamento.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ao analisar a situação, homologou o arquivamento, prestigiando o diferente sistema de valores éticos e culturais do povo Munduruku e pontuando a importância do direito à autodeterminação dos povos indígenas – aí incluído o conceito de justiça indígena – e da preservação de suas manifestações culturais.

Em nota pública, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) manifestou repúdio à decisão do MPF, aduzindo que, em

11 Voto e homologação disponíveis em: https://nacaomestica.org/blog4/wp-content/uploads/2021/11/arquivamento-homicidio-indigena.pdf

que pese o reconhecimento dos costumes e tradições indígenas, nosso sistema constitucional privilegiaria a dignidade da pessoa humana e o direito à vida – descrito na nota como bem supremo – que devem ser resguardados mesmo quanto a questões culturais (BRASIL, 2021). Na mesma nota, o MMFDH pontua a previsão constitucional de aplicação de pena de morte em caso de guerra declarada, chama o ritual de "pajelança brava" de prática desumana e destaca que a punição decorreu de uma acusação de prática de magia negra.

A nota em comento possui grande utilidade para que se observe a aplicação dos conceitos trazidos no primeiro capítulo. A dignidade da pessoa humana e o direito à vida são reconhecidos como direitos fundamentais e humanos, embora, segundo disposições internacionais e constitucionais, a pena de morte possa ser aplicada em condições especiais, como em guerras declaradas[12].

Por qual razão as penas de morte aplicadas conforme o Direito Constitucional e Internacional são toleráveis, sendo a exceção constitucional expressamente mencionada na nota de repúdio, mas a pena de morte aplicada pelo povo Munduruku é uma violação ao bem supremo da vida, sendo designada como prática desumana?

Por que o Direito produzido pela estrutura hegemônica do Estado e das Organizações Internacionais é uma exceção razoável ao direito à vida, mas as concepções jurídico-culturais dos povos Munduruku, quanto aos seus próprios integrantes, não?

Sem entrar no mérito do erro ou acerto da decisão do MPF, se percebe a delimitação de uma linha abissal que separa o "nós" do "eles". Nós temos a possibilidade de matar de forma justificável e legítima, eles não têm. Nossa exceção ao direito à vida é racional e adequada. A deles é irracional – destacou-se a acusação de magia negra – e desumana.

De outro lado, é possível ver como se quer, de todo modo, desqualificar as crenças e práticas Munduruku como geradoras de uma "desvalorização da vida indígena" quando ser indígena, precisamente, é viver e se pautar por um sistema próprio de valores éticos, morais, culturais, jurídicos e existenciais.

12 Nesse sentido são o Artigo 2º, item 1, do Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com vistas à Abolição da Pena de Morte e o Artigo 2º, item 1, do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, disponíveis, respectivamente, em: https://acnudh.org/pt-br/segundo-protocolo-facultativo-ao-pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos-com-vistas-a-abolicao-da-pena-de-morte/ e https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2754.htm.

Em suma, trata-se o povo Munduruku como incapaz de produzir seu próprio saber, devendo ser mero objeto do saber hegemônico consolidado.

Destarte, ao tentar impor normas de direitos humanos como universais, principalmente em face de seu caráter contratual, é preciso tomar cuidado e se perguntar: Por que a norma é esta? Todos os destinatários concordaram que assim fosse? Quem não concordou também está vinculado? Quem tem outras concepções está errado ou é inferior?

Tal atitude evitará que se parta da universalidade como um dogma, uma verdade posta, e se possa realmente buscar conferir caráter universal aos direitos humanos da forma adequada, ou seja, por meio do diálogo e da construção de uma concepção coletiva pautada no respeito e na horizontalidade, não na arrogância e verticalidade. A esse respeito, Mezzaroba e Monteiro (2009, p. 12) indicam:

> Tenha muito cuidado com o que você entende como *verdade,* sobretudo com aquelas que aparentam ser absolutamente pacíficas. Às vezes são as mais perigosas, porque são inoculadas pelo *paradigma* em que desenvolvemos nossa atividade de conhecimento. É importante que você compreenda o poder assombroso e temerário que a atitude de admitir uma verdade *a priori* pode desencadear.[13]

A universalidade e relatividade dos direitos humanos são conceitos possíveis e defensáveis, passíveis de construção e fortalecimento, mas, para isso, é necessário que se dialogue e se construa coletivamente, na prática, uma consciência coletiva sobre os direitos humanos, a qual não pode prescindir das colaborações a serem feitas por aqueles que, historicamente, nunca ocuparam a hegemonia da produção científica ou jurídica, sejam Estados ou grupos sociais.

Tal missão não é nada fácil e o presente trabalho não é capaz de – nem tem por escopo – responder como isso se dará, mas isso também é próprio de uma ecologia de saberes. Conforme Santos (2009, p. 57):

> É próprio da natureza da ecologia de saberes constituir-se através de perguntas constantes e respostas incompletas. Aí reside a sua característica de conhecimento prudente. A ecologia de saberes

13 Não por outra razão, lecionam Guimarães, Ramos e Viana (2022, p. 467) que "por resultar de um trabalho de construção, a ciência é sempre retificável, posto que se encontra aliada às várias perspectivas de visão, constantemente modificáveis em razão de condições históricas, políticas, econômicas e sociais".

> capacita-nos para uma visão mais abrangente daquilo que conhecemos, bem como do que desconhecemos, e também nos previne para que aquilo que não sabemos é ignorância nossa, não ignorância em geral.
>
> A vigilância epistemológica requerida pela ecologia de saberes transforma o pensamento pós-abissal num profundo exercício de auto-reflexividade [*sic*].

Não se ignora que ao Direito não bastam apenas perguntas sem respostas, pois o grande fim dessa área do conhecimento é disciplinar as relações humanas. Como apontado por Guimarães, Ramos e Viana (2022, p. 468) "o direito e a produção de seu conhecimento científico não se restringem a compreender a disciplina do indivíduo, a sociedade e o Estado, mas volta-se, principalmente, à construção de verdadeiros sistemas de controle social". Porém, conforme Thiel (2021, p. 187), "talvez agora seja a hora de considerar uma visão do direito internacional menos centrada no ocidente, de modo que todas as contingências nacionais possam ter eco na elaboração e das normas internacionais promulgadas".

O que se pretende, entretanto, é que, ao aplicar o Direito ou produzir conhecimento jurídico-científico, o operador e o pesquisador adotem uma postura mais prudente e uma vigilância epistemológica que lhes rememore, o tempo todo, que o Direito não é – está – e que aqueles considerados à margem do Direito ou do conhecimento válido podem estar, simplesmente, subjugados por estruturas abissais que lhes impeçam de colaborar para a construção da realidade jurídica e do conhecimento aos quais queremos, a todo custo, que estes conformem suas existências.[14]

5. CONCLUSÕES

Este trabalho buscou introduzir ao leitor, de maneira clara, as concepções epistemológicas conformadoras das Epistemologias do Sul de Boaventura de Sousa Santos, utilizando-as como elemento de reflexão e alerta a posturas dogmá-

14 Sobre esse ponto, salutares as lições de Alves *et al.* (2022, p. 371), ao dizerem que entendem que "nós, juristas e pesquisadores do Direito, precisamos travar os problemas jurídicos como problemas concretos. Para isso, precisamos inverter a lógica simplista da generalidade dos direitos e partirmos a refletir quais bens tais direitos devem garantir, quais condições materiais para exigi-los e quais lutas sociais devem ser colocadas em prática para garantir um acesso mais justo a uma vida digna".

ticas, cientificistas e abissais, que, não raro, desqualificam saberes de modo apriorístico e desumanizam ou subalternizam os produtores desses conhecimentos.

Tal temática assume ainda mais relevância ao tratar-se da discussão acerca dos direitos humanos e o relativismo ou universalismo, pois, à luz do caráter contratual das normas de direitos humanos, estes não podem ser impostos contra a vontade dos Estados soberanos, pelo que é necessário, para o fortalecimento desses mesmos direitos, haver uma cultura de diálogo e construção coletiva de seu significado, sendo altamente contraproducente a tentativa de uma conformação forçada de outros sistemas socioculturais à concepção ocidental dominante, o que pode levar, inclusive, ao enfraquecimento e esvaziamento dos instrumentos e espaços institucionais internacionais voltados à proteção destes direitos, algo que, crê-se, não é a intenção dos autores universalistas.

Desta maneira, à luz de uma concepção epistemológica prudente e, sobretudo, humilde, será muito mais fácil abandonar "verdades absolutas" que, incorrendo em petição de princípio, tentam partir de um estágio ainda não alcançado para analisar e tentar organizar a sociedade internacional e as diversas relações entre Estado e indivíduos – e indivíduos entre si – que são objeto da disciplina dos Direitos Humanos.

Assim sendo, o autores consideram importante e necessário que todos os Estados do planeta reconheçam a existência de um catálogo mínimo de direitos conferidos a cada pessoa pelo simples fato de seu pertencimento ao gênero humano, mas esse é um objetivo ainda por ser alcançado e, em seu entender, a adoção de uma postura que, de início, tente se impor aos dissidentes como universal, relegando-os a um papel de simples aceitação, coloca-se muito mais como empecilho que como impulso na concretização desse intento.[15]

Não se pretendeu defender uma ou outra visão, apenas apontar que, ao menos no atual estágio da matéria, ainda não se pode falar de efetiva universalidade dos direitos humanos. Do mesmo modo, não se crê que tais direitos

15 Destaca-se que, nesse particular, os autores se encontram na companhia do próprio Cançado Trindade (2014, p. 71-72), para quem "Não há que fazer abstração de particularidades culturais, porquanto é a partir de tais particularidades ou diversidade que se buscam os valores universais, que se manifesta uma consciência universal. Nenhuma cultura há de arrogar-se em detentora da verdade absoluta e final, e o melhor conhecimento da diversidade cultural pode fomentar esta constatação. A diversidade cultural não se configura, pois, como obstáculo à universalidade dos direitos humanos. Na verdade, há que se manter aberto às distintas manifestações culturais, ao mesmo tempo em que cabe envidar esforços para que as distintas culturas se mantenham abertas aos valores básicos dos direitos humanos."

devam estar sujeitos a uma relativização cultural irrestrita que descaracterize seu núcleo essencial. É importante que haja uma concepção partilhada por toda a humanidade acerca do conteúdo dos direitos humanos, mas os meios para alcançá-la são o diálogo e o respeito, não a arrogância e a inferiorização de outros saberes e culturas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Felipe Laurêncio de Freitas *et al*. Desafios para o Direito Antidiscriminatório: Reflexões sobre a discriminação às pessoas LGBTQIAP+. In: VELOSO, Roberto Carvalho (org.). **Semiologia, Política e Instituições do Sistema de Justiça:** em homenagem aos 10 anos do PPGDIR. São Luís: EDUFMA, 2022. p. 361-380.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Nota pública**. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/novembro/nota-de-repudio-1. Acesso em: jun. 2022.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. Controle de Convencionalidade e Direitos Fundamentais: e quando as normas dos Estados são mais amplas que as da Convenção? In: GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; CARVALHO; Márcia Haydée Porto de; CHAI, Cássius Guimarães (orgs.). P**assado, presente e futuro do Ministério Público brasileiro:** 50 anos da Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão – AMPEM. São Luís: EDUFMA, 2021. p. 71-92

CHAI, Cássius Guimarães; VIANA, Natália Barbosa. Racismo, linguagem e representação: entre a justiça e o desconhecimento. In: NETO, José Francisco Siqueira; COSTA, Paulo Sérgio Weyl Albuquerque; VELOSO, Roberto Carvalho (Org.). **Direitos Humanos e Desenvolvimento**. São Luís: EDUFMA, 2021. p. 541-571.

COSTA, Ana Lourena Moniz; CARNEIRO, Mônica Fontenelle; MATTOS, Delmo. Por uma interpretação do Direito com viés de gênero, raça e interseccionalidades. In: VELOSO, Roberto Carvalho (org.). **Semiologia, Política e Instituições do Sistema de Justiça:** em homenagem aos 10 anos do PPGDIR. São Luís: EDUFMA, 2022. p. 307-326.

DUSSEL, Enrique. **1492 - O encobrimento do outro:** A origem do mito da modernidade: Conferências de Frankfurt. Tradução de Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

FARIA, José Eduardo. Prefácio. In: GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito**: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; VIANA, Pedro Nilson Moreira. Metodologia da pesquisa aplicada ao Direito: O fazer científico no Núcleo de Estudos de Direito Constitucional do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão. In: VELOSO, Roberto Carvalho (org.). **Dinâmica e Efetividade das Instituições do Sistema de Justiça:** em homenagem aos 10 anos do PPGDIR. São Luís: EDUFMA, 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito**: conceito, objeto, método. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Sousa. (Org.). **Pesquisa social**: Teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2007.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%AAncia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf. Acesso em: jun 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional:** um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado:** incluindo noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário. 9. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017

POWER, Marcus. **Geopolitics and development.** New York: Routledge, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público:** curso elementar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org.). **Epistemologias do Sul.** Coimbra: Edições Almedina, 2009. p. 23-72.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org.). **Epistemologias do Sul.** Coimbra: Edições Almedina, 2009.

SOUSA, Mônica Teresa Costa. Ativismo judicial e Cortes Internacionais. In: NETO, José Francisco Siqueira; COSTA, Paulo Sérgio Weyl Albuquerque; VELOSO, Roberto Carvalho (Orgs.). **Direito e Desenvolvimento na Amazônia**. São Luís: EDUFMA, 2020. p. 341-358.

THIEL, Meryl. A singularidade brasileira dos conceitos de genocídio e terrorismo: Estudo da influência do Direito Internacional na construção do Direito Penal do Inimigo. In: NETO, José Francisco Siqueira; COSTA, Paulo Sérgio Weyl Albuquerque; VELOSO, Roberto Carvalho (Org.). **Direitos Humanos e Desenvolvimento**. São Luís: EDUFMA, 2021. p. 169-188.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção dos vulneráveis como legado da II Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993-2013)**. Fortaleza: IBDH/IIDH/SLADI, 2014.

CAPÍTULO 3

PESQUISA EM DIREITO NO CONTEXTO DE PANDEMIA: UMA ANÁLISE DAS TÉCNICAS DE PESQUISAS NOS ESTUDOS REALIZADOS PELO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA DA UFMA

Paulo de Tarso Brandão
Gilmara de Jesus Azevedo Martins

ISBN 978-65-00-56431-0

DOI: https://doi.org/10.55658/gpcds- 978-65-00-56431-0

PESQUISA EM DIREITO NO CONTEXTO DE PANDEMIA: UMA ANÁLISE DAS TÉCNICAS DE PESQUISAS NOS ESTUDOS REALIZADOS PELO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA DA UFMA

Paulo de Tarso Brandão[1]
Gilmara de Jesus Azevedo Martins[2]

1. INTRODUÇÃO

A Covid-19 é uma doença ocasionada pelo vírus SARS-CoV-2, o qual foi transmitido aos humanos por morcegos, inicialmente em um mercado local de animais vivos em Wuhan, na China, no final de 2019[3]. O vírus se espalhou pelo mundo de forma muito rápida, infectando o sistema respiratório, com quadros que podem evoluir para uma pneumonia ou outras doenças ainda mais graves, podendo levar à morte. Diante desse cenário, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomendou que todos os governos intensificassem as ações de vigilância e monitoramento das pessoas infectadas e que o isolamento ocorresse o mais rápido possível.

A pandemia da Covid-19 possivelmente passará, mas é provável que alguns hábitos, costumes, vidas e relações não sejam mais as mesmas e, enquanto isso, cabe a cada indivíduo uma adaptação à nova realidade. A pesquisa científica,

1 Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Pós-Doutor em Direito – especialidade em Ciências Jurídico-Políticas – pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Professor Colaborador do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão – PPGDIR/UFMA. Professor da UNIFACVEST. Professor Convidado Permanente da Escola de Preparação do Ministério Público de Santa Catarina. Procurador de Justiça, atualmente desempenhando as funções de Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Controle de Controle e Constitucionalidade do Ministério Público catarinense. Membro da Academia Catarinense de Letras Jurídicas – ACALEJ – e do Instituto do Advogados de Santa Catarina - IASC. E-mail: brandão@floripa.com.br

2 Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Especialista em Planejamento Tributário pela Mackenzie Rio. Bacharel em Administração pela Fundação Getúlio Vargas. Bacharel em Direito pela Faculdade do Estado do Maranhão. Auditora Fiscal da Receita Estadual.Email:martins_gilmara@hotmail.com

3 Sobre essa questão, ver, especialmente, JI *et al.* (2020).

que se revela como ferramenta de produção de conhecimento, que ratifica ou invalida o senso comum, pois diversos conhecimentos são cristalizados por meio da simples conformação de opinião sobre um determinado tema, sem que isso tenha sido, necessariamente, objeto de um estudo científico, também sofre o impacto dos novos tempos.

Com o cenário imposto pela pandemia, a forma de fazer pesquisa também mudou, ao menos no que diz respeito à coleta de dados. Nesse sentido, houve muitas modificações, pois em casos em que os métodos de pesquisa não eram possíveis de serem aplicados, as perguntas precisaram ser remanejadas e, além disso, apresentaram-se novas limitações com relação às pesquisas de campo, demonstrando a necessidade de pensar em implicações éticas e de segurança sob um novo contexto

Assim, a investigação proposta nesse estudo demonstra sua relevância, pois, devido à especificidade da conjuntura na qual a sociedade como um todo está inserida, o afastamento dos meios tradicionais de coleta de dados impuseram uma necessidade de adaptação à nova realidade.

Diante do cenário apresentado, pretendeu-se responder à seguinte problemática: em que medida o isolamento imposto pela pandemia alterou as técnicas de pesquisas utilizadas para coletar dados nos estudos científicos? Para responder a essa questão, definiu-se como objetivo: fazer uma análise sobre quais técnicas de pesquisa estão sendo utilizadas durante a pandemia de Covid-19, ou seja, verificar como os pesquisadores têm realizado a coleta de dados em um contexto de isolamento. A partir disso, foram selecionadas as dissertações do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR) da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e, em seguida, os resultados foram expostos, com o intuito de contribuir com informações relevantes para a compreensão do fenômeno estudado.

2. A IMPORTÂNCIA DA PESQUISA CIENTÍFICA NO DIREITO

A pesquisa científica é o caminho pelo qual o conhecimento é extraído, questionado[4], e reconstruído, a partir das relações estabelecidas entre os ho-

4 Nesse sentido Marques Neto (2001) registra que senso comum, em regra, não se autoquestiona, sua construção não é realizada de forma metódica e ordenada, como se exige no conhecimento científico. Mas, tais fatos não significam que o senso comum seja falso ou incorreto. De igual modo, o autor assegura que as ciências têm por objetivo a produção de um conhecimento que contribua efetivamente

mens (MINAYO, 2016). Desse modo, o objeto sobre o qual recai o interesse de pesquisa é fruto de uma vivência, experiência e momento específico do pesquisador, ele não surge do nada. "Pesquisar significa investigar, procurar, com o objetivo de conhecer e/ou decidir" (FONSECA, 2009, p. 1).

No direito, a pesquisa é ainda mais importante, por permitir a desconstrução e reconstrução de novos paradigmas que atendam às necessidades de uma sociedade complexa e cada vez mais dinâmica, rompendo com a ideia de uma ciência fechada em si mesma. Corroborando esse entendimento, Fonseca (2009, p. 99) afirma que:

> A pesquisa é uma atividade absolutamente necessária à atuação eficiente de qualquer profissional do direito, sejam os que enveredaram pela área acadêmica, sejam os operadores do direito. As técnicas a serem adotadas por uns e por outros são, sem dúvida, diferentes, pois os objetivos imediatos não são os mesmos.

Neste sentido, Gustin e Dias (2002, p. 18) ressaltam que "[...] à ciência resta proporcionar a democratização do conhecimento produzido e a melhoria das condições sociais da humanidade". Não obstante todos os benefícios que os resultados da pesquisa oferecem à coletividade é válido ressaltar, conforme Adeodato (2015), que a pesquisa demanda tempo, disposição, investimentos e dedicação quem nem sempre resultarão em avanços relevantes.

Diante disso, vale ressaltar que a pesquisa jurídica não se resume à simples reprodução das normas, mas sim uma reconstrução crítica de novos conhecimentos, de novas formas de compreensão do sistema jurídico, que levem em consideração o dinamismo, a complexidade das relações sociais e a pluralidade de interesses. No campo da pesquisa jurídica, o pesquisador, além dos objetivos próprios do estudo desenvolvido, deve preocupar-se com a contribuição que o trabalho trará para a efetiva emancipação dos grupos sociais e dos indivíduos, em especial, aqueles em situação de maior vulnerabilidade (GUSTIN; DIAS, 2002).

Assim, os métodos e as técnicas de pesquisa estão diretamente relacionados à prática de pesquisa, apresentando-se como o momento operacional

para a sociedade e que este fato, por si só, já revela a ausência de neutralidade na construção do saber. Deve-se ter responsabilidade e consciência de que a pesquisa deve oferecer benefícios práticos à comunidade.

de todo o estudo que se pretende desenvolver e, por essa razão, devem ser criteriosamente escolhidas, a partir do referencial teórico, métodos e procedimentos previamente determinados. É neste sentido que, compreender como a pesquisa jurídica tem se desenvolvido em um momento de crise, torna-se fundamental, para que ajustes possam ser realizados, aperfeiçoamentos sugeridos e o desenvolvimento de novas ferramentas seja impulsionado.

2.1. Métodos de pesquisa no direito

Uma vez explicada a importância da pesquisa científica, é preciso discorrer sobre os elementos cruciais para o seu desempenho racional e estratégico, entre os quais pode-se citar os métodos e técnicas de pesquisa, que não devem ser confundidos. Segundo Fonseca (2009), os métodos são entendidos como estratégias, enquanto as técnicas presentes no interior de tais métodos são táticas. Nas palavras da autora "[...] a estratégia supõe a escolha de uma linha de planejamento, organização e análise dos dados, que define a natureza do trabalho" (FONSECA, 2009, p. 99).

Marques Neto (2001) defende que o método deve se adequar à ciência para a qual serve e que sua validade será medida a partir dos resultados que for capaz de entregar, com base no referencial teórico e de acordo com o objeto de estudo. O autor acrescenta ainda que o conhecimento acumulado é o ponto de partida de qualquer investigação científica, mas ressalta que, ainda que indispensável à pesquisa, cada método detém uma proposta específica, o que pode implicar limitações no que diz respeito à sua adequação com as características específicas do objeto de estudo. Demo (2002, p. 354) salienta que "[...] nenhum método e nenhuma teoria podem ser considerados mais que instrumentos, sempre incompletos de captação".

Os métodos de abordagem mais comuns quando se trata da ciência do direito são: indutivo, dedutivo, hipotético-dedutivo e dialético (GUSTIN; DIAS, 2002). Quanto aos procedimentos metodológicos, pode-se citar os seguintes: histórico, comparativo, monográfico, estatístico, funcionalista, estruturalista e outros.

O método histórico busca a compreensão do passado para explicar os fatos sociais atuais, pois entende que o contexto, os costumes, as normas e as instituições passam por relevantes transformações ao longo do tempo e tais aconte-

cimentos podem ser parâmetros de entendimento da realidade (MARCONI; LAKATOS, 2022). O método comparativo, por sua vez, pressupõe o cotejamento entre diferentes conceitos, ordenamentos jurídicos, ou qualquer outro elemento em que se deseja apontar semelhanças e diferenças. Com base nessas informações, podem ser sugeridas proposições legislativas que busquem atualizar as normas vigentes, por exemplo (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009).

O método monográfico, segundo Marconi e Lakatos (2022, p. 109) "[...] consiste no estudo de determinados indivíduos, profissões, condições, instituições, grupos, [...] com a finalidade de obter generalizações", ou seja, o método pressupõe o estudo de todos os aspectos que envolvem seu objeto de estudo.

Segundo Mezzaroba e Monteiro (2009), o método estatístico é utilizado para organizar dados quantitativos, em regra, oferecendo uma representação que permita a interpretação dos números coletados. Após a devida organização dos dados, é possível verificar a moda, mediana, desvio padrão, criar intervalos de confiança, mas tudo isso dependerá dos objetivos traçados para a pesquisa.

Marconi e Lakatos (2022) apontam que o método funcionalista parte do pressuposto de que a sociedade é um sistema composto por diversos grupos, instituições e indivíduos que possuem funções distintas e que, ao estudar cada um desses agrupamentos, é possível compreender a realidade.

Tem-se ainda o método estruturalista, que consiste na investigação de um fato concreto, que é levado ao nível da abstração, com base em um referencial teórico aplicável ao objeto de estudo e, após as constatações, retorna-se o caso concreto para verificar seu poder de aplicação ao mundo real (MARCONI; LAKATOS, 2022).

Ressalta-se que, ao contrário dos métodos de abordagem, a depender dos objetivos do pesquisador, é possível aplicar vários procedimentos metodológicos a um mesmo estudo, como por exemplo, o comparativo com o histórico, o funcionalista com o estatístico, e outras tantas combinações possíveis. Nesse sentido, o uso conjunto de métodos e procedimentos metodológicos tem por objetivo estabelecer uma unidade de compreensão do objeto de pesquisa, abrangendo as diversas faces de sua totalidade. Minayo (2016) ressalta a importância de adequar a complexidade, a especificidade e as diferenças internas do objeto de pesquisa, de modo que a contextualização não retire as características que conferem singularidade ao objeto.

Uma vez estabelecida a estratégia de coleta de dados, as técnicas apresentam-se como instrumentos operacionais que permitirão recolher, organizar, analisar e interpretar os dados, de modo que informações coerentes e significativas possam ser extraídas das fontes predefinidas (FONSECA, 2009). Assim, compreender-se que as técnicas de pesquisa são ferramentas a serviço dos métodos de pesquisa, por isso, elas são o objeto deste estudo.

2.2. Técnicas de pesquisa no direito

Gustin e Dias (2002) apontam algumas técnicas de pesquisa relevantes para a ciência jurídica, entre as quais é possível citar: estudo de caso; pesquisa participante; pesquisa-ação; pesquisa teórica; análise de conteúdo; *survey*; diagnóstica; observação direta, realizada de forma espontânea ou dirigida; coleta e análise de documentos; legislação e jurisprudência; aplicação de questionário, que pode ser aberto ou fechado; entrevista; conversas e discussões.

Marconi e Lakatos (2022), de modo geral, relacionam as seguintes técnicas de pesquisa:

1) Pesquisa documental: trata-se de coleta de dados realizada nas mais variadas fontes, que podem ser documentos oficiais, diários, relatórios, projetos de leis, inquéritos, ou seja, toda fonte de informações que contenha dados relevantes para a pesquisa. Ser escrito não é uma característica essencial, de forma que os documentos avaliados podem ser desenhos, filmes, artes, mapas, fotografias, entre outros.

2) Pesquisa bibliográfica: é fundamental para qualquer estudo, pois expõe o estado atual do objeto escolhido pelo pesquisador. É, ainda, quem fornecerá subsídios para a escolha do referencial teórico, métodos e técnicas aplicadas no trabalho, para chegar aos resultados desejados. Ela abrange todo tipo de publicação relacionada ao tema de estudo: livros, jornais, revistas, filmes, fichamentos, teses, dissertações, monografias, resumos, entre outros. O importante é definir critérios que garantam acesso a materiais confiáveis e de qualidade.

Minayo (2016) destaca que a pesquisa bibliográfica deve ser disciplinada, crítica e ampla. Disciplinada no sentido de estabelecer critérios adequados

para a seleção dos textos e demais materiais de leitura. Crítica porque não é recomendada a aceitação passiva das informações, de forma que se deve adotar uma postura reflexiva frente às leituras e resultados apresentados por outros pesquisadores. E ampla para permitir o alcance da compreensão do estado atual do objeto de estudo, por isso, em muitos casos, é necessário ter acesso a bibliografias de outras disciplinas, para que o objeto possa ser percebido o mais próximo de sua totalidade.

Pesquisa de Campo: trata-se da coleta de dados no espaço de ocorrência dos fenômenos que são tema do estudo, de maneira que o pesquisador entra em contato direto com a realidade sobre a qual formulou sua problemática. Minayo (2016) ressalta que o sucesso desta técnica da pesquisa dependerá do levantamento bibliográfico realizado sobre o objeto de estudo, pois isso deixará o pesquisador mais atento aos pontos cruciais que deve observar.

1) Observação: segundo Marconi e Lakatos (2022, p. 208), a observação "[...] é um elemento básico de investigação científica, utilizado na pesquisa em campo e se constitui na técnica fundamental da antropologia". Ela pode ser do tipo participante ou não participante, dependendo de quanto o pesquisador está integrado à realidade social da comunidade sobre a qual problematizou. Pode ser também espontânea ou controlada, o que definirá é o uso de técnicas específicas e a realização de perguntas direcionadas.

2) Entrevista: consiste na realização de perguntas às pessoas relacionadas ao tema de estudo, ou seja, "[...] trata-se de uma conversação efetuada face a face, de maneira metódica, que proporciona ao entrevistado, verbalmente, a informação necessária" (MARCONI; LAKATOS, 2022, p. 213). Ela pode ser estruturada, ou seja, os entrevistados terão acesso a perguntas iguais, de forma que o pesquisador não deve alterá-las. Pode também ser semiestruturada, na qual haverá perguntas pré-definidas, mas o pesquisador pode incluir outras questões que julgar relevantes no momento da entrevista.

3) Questionário e Formulário: trata-se de uma série ordenada de perguntas que deverão ser respondidas pela população abrangida pelo objeto de estudo. Geralmente, acontecem sem a presença do pesquisador,

que deve desenvolver uma campanha de engajamento, de modo que as pessoas se sintam incentivadas a responder as perguntas.

Não obstante, vale ressaltar que a utilização concreta das técnicas de pesquisa pode acarretar vantagens e dificuldades relacionadas ao tipo de investigação proposta para a abordagem do problema, devido à necessidade específica de coleta de determinado tipo de dado, visando a confirmação da hipótese provisória levantada durante o planejamento do estudo. E no cenário de pandemia tais questões podem ser ainda mais relevantes.

3. POSSIBILIDADES E DESAFIOS IMPOSTOS PELA PANDEMIA

As restrições apresentadas pela pandemia evidenciaram que a coleta de dados pode ter a tecnologia como uma importante aliada, pois o acesso à *internet* e aos diversos conteúdos disponibilizados na rede colaboram para o desenvolvimento de pesquisas à distância, seja pela utilização de plataformas para realizar a aplicação de questionários, fazer entrevistas e reuniões, ou outras possibilidades.

Vale destacar também, o aumento no número de conferências *online* em diversas sociedades científicas diante desse cenário pandêmico, as quais permitiram a participação de um maior número de pessoas, devido à redução de custos com passagem, hospedagem e demais despesas que envolvem o deslocamento para participar de congressos, tornando o acesso ao conhecimento mais democrático (VIGLIONE, 2020).

Além disso, a Covid-19 fechou as economias mundiais e consumiu recursos já escassos em todos os países. Assim, a pesquisa científica, por esse e outros motivos, sofreu diversos cortes de orçamento que forçaram os pesquisadores a repensar sua forma de agir. Callaway (2020) reforça que a comunicação científica terá que se remodelar para sobreviver ao corte de financiamento e redução de receitas das universidades. Logo, será necessário que as comunidades científicas como um todo estejam preparadas para momentos de dificuldade, ao mesmo tempo em que as pesquisas não podem parar, por serem justamente o berço de possíveis soluções ao caos instalado.

Desse modo, uma vez exposto o cenário no qual está inserido a pesquisa científica de modo geral, passa-se a analisar como o PPGDIR se adaptou ao contexto de limitações impostas pelo vírus SARS-CoV-2 com relação às

técnicas de pesquisas utilizadas por seus mestrandos na elaboração de seus respectivos projetos de pesquisa.

4. A COLETA E SELEÇÃO DE DADOS NO PPGDIR

Essa seção destaca de que forma os dados foram selecionados para a realização do estudo, quais foram os métodos utilizados e a abordagem analítica adotada, com o objetivo de deixar claro ao leitor qual foi o caminho percorrido, pois, como afirmam Guimarães, Lobato e Sales (2021, p.116), "[...] a Ciência do Direito requer a adoção clara do percurso a ser trilhado", a fim de permitir, metodologicamente, a verificação da veracidade dos resultados apresentados.

Neste estudo foi utilizado o método de pesquisa exploratória junto às técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, pois foram coletados dados contidos nas dissertações defendidas e disponibilizadas na biblioteca do programa no período entre 2018 e 2021. Este recorte temporal foi definido por representar uma boa amostra da produção acadêmica em tempos de normalidade e durante a pandemia, de modo que fosse possível investigar se existiram impactos na escolha da técnica de pesquisa por parte dos pesquisadores.

Além disso, foram adotados os métodos qualitativo e quantitativo, visto que o objetivo foi estabelecer relações de causa e efeito entre o isolamento imposto pela pandemia da Covid-19 e as técnicas de pesquisas utilizadas pelos pesquisadores no período abrangido pela investigação. Neste sentido, Minayo (2016) ressalta que as pesquisas qualitativas e quantitativas não estão em lados opostos, pelo contrário, se complementam, oferecendo maior sentido, legitimidade e validade às informações que cada abordagem oferece à pesquisa. Por isso, a opção por incorporação de dados concretos à pesquisa, deve-se, entre outros motivos, pela crença de que oferecem maior veracidade e robustez à análise proposta[5].

Para fornecer resultados concretos ao estudo, foi realizada uma coleta de dados no banco de dissertações disponibilizadas no *site* "https://tedebc.ufma.br/jspui/". Durante a realização das buscas bibliográficas foram utilizados os seguintes filtros: data da defesa de 2018 a 2021; busca em Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR).

5 Oliveira (2004) é um grande incentivador do uso de dados empíricos. Segundo ele, a pesquisa empírica não tem tradição dentro da ciência do direito, o que dificulta a produção de pesquisas que superem os saberes já constituídos.

Após a aplicação dos filtros, foram encontradas 56 dissertações, no entanto verificou-se uma dissertação do Programa de Pós-graduação de Letras cadastrada como pertencente ao PPGDIR[6] erroneamente. Portanto, restaram 55 dissertações para compor o estudo, as quais foram analisadas para a identificação e registro da técnica de pesquisa apontada pelo autor de cada uma das obras.

Os dados foram coletados, sistematizados e analisados, conforme sugerido por Fonseca (2009), que destaca a importância de se estabelecer uma boa fonte para coleta de dados sobre o objeto de estudo. A autora ainda enfatiza que os dados devem ser sistematizados de modo a oferecer possibilidades de cruzamentos de informações, permitindo a comprovação da hipótese levantada. Nas palavras da autora "[...] a sistematização não é tudo na pesquisa, mas é fundamental. Sem organização os dados ficam soltos e ininteligíveis, correndo o risco de se transformarem em material amorfo e inservível" (FONSECA, 2009, p. 88).

Contudo, durante a coleta de dados algumas dificuldades, que podem ter limitado os resultados da pesquisa, foram detectadas. Uma delas foi que, na pesquisa inicial, realizada no *site* do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR) (https://sigaa.ufma.br/sigaa/public/programa/defesas_stricto.jsf?lc=pt_BR&idPrograma=1161), foram encontrados registros de 60 dissertações defendidas no período de 2018 a 2021, no entanto, apenas 55 estavam disponíveis no *site* da biblioteca virtual (https://tedebc.ufma.br/jspui/). Após essa primeira etapa das buscas, foi realizada uma visita ao prédio central do PPGDIR para tentar localizar as demais dissertações na biblioteca física do programa, no entanto não foram encontradas. Acredita-se que ainda não foram digitalizadas e que, futuramente, serão fornecidas na biblioteca *online*.

Observou-se ainda que nas dissertações não há um padrão quanto ao local de disponibilização das informações a respeito das técnicas de pesquisa adotadas, de forma que, em alguns casos, elas foram localizadas no resumo, mas na maioria das vezes foram encontradas na introdução e, em outras, havia um tópico específico tratando da metodologia daquela pesquisa.

Os dados levantados foram incluídos em planilha do *excel*. Ao realizar a sistematização dos dados verificou-se que um aluno citou a técnica de pesquisa

6 A dissertação tem o seguinte título: "A referenciação e a construção de sentido(s) no texto digital: um olhar fenomenológico".

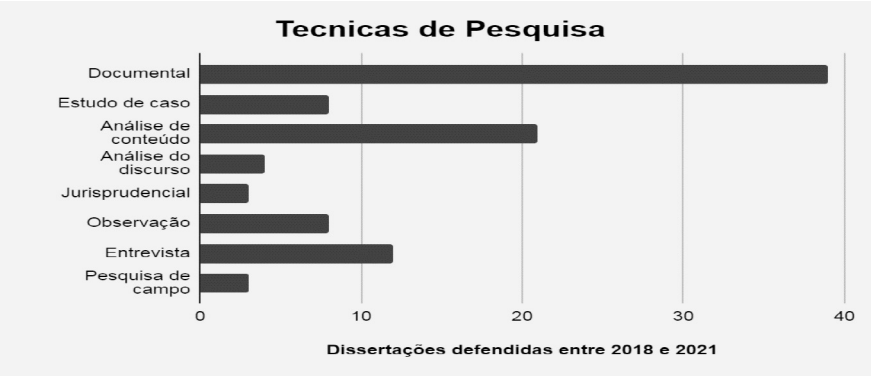
"observação livre[7]", este termo foi reduzido para "observação". Outra modificação realizada ocorreu quando se deparou, também uma única vez, com a técnica pesquisa "estudo de campo" que foi alterada para "pesquisa de campo". Isso foi possível devido à contextualização oferecida pela leitura mais atenta de trechos da obra dedicados à metodologia[8].

Uma vez apresentada a metodologia adotada para a realização deste estudo. O próximo passo é expor os resultados acompanhados de discussões que transformam simples dados em informações que podem chegar a se transformar em conhecimento válido para toda a sociedade. Contribuindo, desse modo, para a formação de um arcabouço teórico mais amplo sobre o desenvolvimento da pesquisa científica dentro da ciência do direito.

5. APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

No Gráfico 1, é possível notar que a técnica bibliográfica não consta entre as diversas técnicas de pesquisa elencadas. Mesmo assim, vale salientar que ela está presente em todas as dissertações analisadas, uma vez que para o estabelecimento de um objeto de estudo e desenvolvimento de qualquer projeto de pesquisa, é necessária a realização de uma ampla revisão bibliográfica. Logo, por ser essencial, é um pressuposto da pesquisa científica.

Gráfico 1 – Técnicas de pesquisas aplicadas no período de 2018 – 2021.



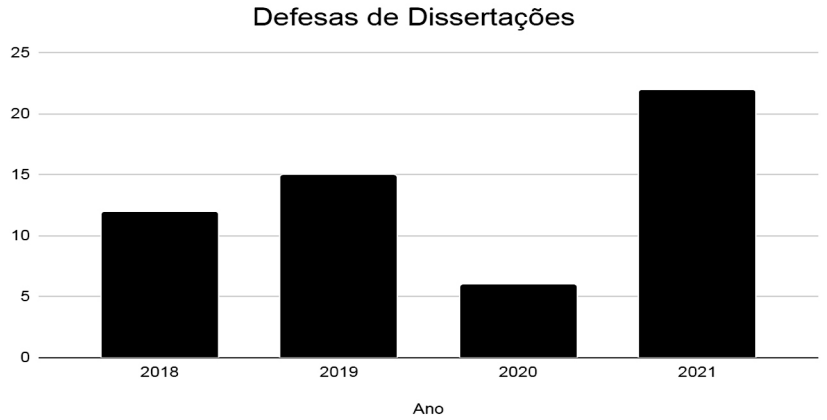
Fonte: Dados da pesquisa (2022).

7 Essa alteração foi feita no dado coletado da dissertação da aluna Gabriella Sousa da Silva Barbosa, defendida em 2018.

8 Essa alteração foi feita no dado coletado da dissertação da aluna Maira Lopes de Castro, defendida em 2019.

O segundo ponto de atenção é a clara redução do número de defesas de dissertação no ano de 2020, quando comparado aos anos anteriores, conforme demonstrado no Gráfico 2.

Gráfico 2 – Defesas de dissertações realizadas no período de 2018 a 2021.



Fonte: Dados da pesquisa (2022).

Tal fato pode ser compreendido devido à necessidade de adaptação diante da pandemia da Covid-19, uma vez que as instituições de ensino como o PPGDIR, por exemplo, tiveram suas atividades presenciais suspensas por trinta dias, de início, conforme determinação da portaria GR nº 190/2020-MR. Assim, as universidades tiveram que se adequar ao ensino remoto e todas essas alterações demandavam investimentos, normatizações, testes, criação de ferramentas tecnológicas, adequação de espaços e outros procedimentos que não puderam ser realizados rapidamente. Esse tempo de maturação para o retorno às atividades de modo *online* pode explicar a redução de defesas no ano em que a pandemia de Covid-19 chegou ao Brasil (2020).

Além disso, o Gráfico 2 permite visualizar que, apesar da redução do número de dissertações defendidas em 2020, houve uma certa compensação no ano de 2021, quando o número de defesas foi quase quatro vezes maior que no ano anterior. Tal fato demonstra que o programa de pós-graduação conseguiu se adequar às novas demandas e, após um período de adaptação, os

alunos conseguiram enquadrar seus objetos e técnicas de pesquisas de forma que fosse possível elaborar e defender as dissertações, requisito indispensável à conclusão do curso de mestrado.

A distribuição das técnicas de pesquisa ao longo dos anos abrangidos pela pesquisa pode ser visualizada na Tabela 1.

Tabela 1 – Técnicas de pesquisas utilizadas no período de 2018 a 2021 no PPGDIR.

Técnica	2018	2019	2020	2021	Total geral
Análise de conteúdo	6	3	2	10	**21**
Análise do discurso	1	2		1	**4**
Documental	10	8	3	17	**38**
Entrevista	4	6	2		**12**
Estudo de caso		3	2	3	**8**
Grupo Focal	1				**1**
Jurisprudencial		2		1	**3**
Observação	4	1		1	**6**
Pesquisa de campo	1	2			**3**
Total geral	**27**	**27**	**9**	**33**	**96**

Fonte: Dados da pesquisa (2022).

Os dados permitem inferir que o isolamento imposto pela pandemia pode ter influenciado fortemente na escolha das técnicas de pesquisa por parte dos mestrandos, pois nota-se que até 2019 os instrumentos mais utilizados eram as técnicas de pesquisa documental e entrevista, de forma que esses dois procedimentos metodológicos foram responsáveis por 52% das técnicas escolhidas pelos pós-graduandos. É importante dizer que uma dissertação, em regra, faz uso de mais de uma técnica de pesquisa para coleta de dados.

Por outro lado, ao analisar o ano de 2021, nota-se que a pesquisa documental foi dominante entre as dissertações defendidas, sendo o método escolhido por 77% dos alunos, ou seja, dos 22 alunos que defenderam suas dissertações em 2021, 17 fizeram uso da técnica documental. Isso nos leva a supor que, uma vez que a técnica documental não necessita de contato físico com outras pessoas para ser colocada em prática, os mestrandos se sentiram

mais seguros em desenvolver estudos que pudessem ser concluídos por meio dessa técnica. Além disso, foi possível observar que apenas um dos estudos fez uso da observação, ou seja, teve contato mais próximo com outras pessoas para elaboração da pesquisa e coleta de dados, enquanto 97% das técnicas escolhidas não exigiram que o pesquisador se deslocasse até o objeto de pesquisa.

Desse modo, a adoção de técnicas que privilegiam o distanciamento demonstra-se coerente com as orientações das instituições governamentais, visto que, o impacto negativo da pandemia da Covid-19 nos mais diversos setores da vida humana é inegável, principalmente na área da saúde. Os pesquisadores Chai e Moraes (2022), ao tratarem sobre a crise sanitária da Covid-19, destacaram que os problemas estruturais e assistenciais do setor da saúde foram expostos pelo vírus no momento em que se revelaram incapazes de oferecer um tratamento adequado, ou ainda a cura à população doente, o que exigiu uma atuação rápida e coordenada dos governos para fazer frente ao atual colapso.

Por fim, observa-se que algumas técnicas de pesquisa estão simplesmente enraizadas na área do direito e, por isso, a técnica documental, utilizada para coleta de dados, e a análise de conteúdo, empregada para interpretar tais dados, por exemplo, figuraram entre as principais escolhas dos mestrandos, independentemente do contexto. Dito isso, acredita-se que o estudo ofereceu dados concretos, que fundamentaram a premissa de que a pandemia impactou o modo de produção do conhecimento científico devido ao isolamento imposto às pessoas, uma vez que métodos, procedimentos e técnicas tiveram que ser adaptados à nova realidade de forma a garantir algum nível de segurança à execução dos estudos.

Além disso, acredita-se que a opção por técnicas de pesquisa que possam ser implementadas pela *internet*, ou sem a necessidade de contato com outras pessoas, podem ser utilizadas também em outros programas de ensino, considerando o fato de que as condições são semelhantes, no que diz respeito à necessidade de usar a criatividade e outros instrumentos para dar seguimento à vida acadêmica.

As investigações sobre as técnicas de pesquisa apresentadas figuram apenas os primeiros passos de estudos exploratórios sobre um universo que demanda atenção, diante das amplas perspectivas abertas. No tocante à pesquisa científica, são ainda numerosas as questões a serem exploradas, entre elas: quais

técnicas de pesquisa mais contribuem para evolução da ciência do direito? Como aplicá-las corretamente? Como trabalhar de forma transdisciplinar sem romper com a epistemologia de ciências autônomas?

6. CONCLUSÃO

Inicialmente, apresentou-se o estado da arte, que reforça a importância de investigações sobre a temática no campo da pesquisa jurídica, demonstrando a capacidade de plasticidade das técnicas de pesquisa, ao mesmo tempo em que oferece subsídios para proposição de intervenções que proporcionem melhores condições de desenvolvimento da pesquisa.

Em seguida, exibiu-se a bibliografia que abarca o estudo dos métodos e técnicas de pesquisa, evidenciando no que cada uma consiste e como elas podem ser utilizadas nas pesquisas que envolvem a ciência do direito. Posteriormente, demonstrou-se como foi realizada a coleta de dados, a partir da leitura das dissertações do PPGDIR da Universidade Federal do Maranhão.

Por fim, os resultados foram analisados, demonstrando a relação entre a pandemia da Covid-19 e a redução de defesas no ano de 2020, ano em que houve uma mudança no padrão de escolha das técnicas de pesquisa e uma concentração de estudos que se utilizaram da técnica documental e análise de conteúdo. Essa alteração provavelmente atribui-se ao fato de que tais ferramentas podem ser realizadas sem contato físico com terceiros.

Dessa forma, conclui-se que o panorama da produção científica sobre o tema aponta para a necessidade da elaboração de novos estudos sobre métodos e técnicas de pesquisa que se adequem a momentos de crise em uma determinada sociedade. Para isso, é necessário o investimento em um sistema de educação mais resiliente.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. Bases para uma metodologia da pesquisa em direito. In:_. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 4, n. 3, p. 181-188, set. 2015.

ALENCAR, Sahid Sekeff Simão. **Injustiças socioambientais perpetradas em Aurizona - MA**: uma análise à luz do acordo de Escazú. Dissertação (Mes-

trado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2020.

ALMEIDA, Dhiego Melo Job de. **Fraudes na previdência e assistência social**: uma avaliação da eficácia das operações policiais no Estado do Maranhão. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2019.

ALMEIDA, Natalie Maria de Oliveira de. **Judicialização, saúde e justiça**: uma análise a partir do Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão (HUUFMA) no período de 2014 a 2019. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021.

BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva. **Medidas protetivas de urgência e o poder judiciário maranhense**: avaliação da eficácia da prestação jurisdicional estatal nos julgamentos de medidas protetivas de urgência através da análise de seus recursos entre os anos de 2012- 2016. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

BOGEA, Catarina Santos. **A arbitragem como garantia de acesso à justiça**: a eficácia da cláusula compromissória nas contratações de obras públicas. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021.

BOMFIM FILHO, Luiz Régis. **A colaboração premiada e o Poder Judiciário**: da eficiência probatória aos percalços constitucionais e convencionais. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021.

BORCHARTT, Priscilla Karenwen Oliveira Rocha. **Acessibilidade da pessoa com deficiência ao cargo de soldado da polícia militar**: uma análise do concurso da polícia militar do maranhão, realizado em 2017. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021.

BRANDÃO, Gustavo Furtado. **As transferências fiscais no federalismo brasileiro:** sobre o repasse do Fundeb ao estado do Maranhão. Dissertação

(Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2019.

CALDERONI, Natália Andrade. **O caso diáspora**: a chegada de migrantes africanos no maranhão e a atuação das instituições no estado. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2020.

CALLAWAY, Ewen. Will the pandemic permanently alter scientific publishing?. In:_.**Nature**, v. 582, n. 7811, p. 167-169, 2020.

CARVALHO, Tereza Cristina Soares da Fonseca. **Justiça restaurativa e seu alcance sociojurídico**: um paradigma em construção nas tessituras do resgate da dignidade da pessoa humana e da inclusão social. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021.

CASTRO, Bruno Denis Vale. **A eficácia da atuação do ministério público do Maranhão no enfrentamento à corrupção administrativa a partir da entrada em vigor da Lei 12.846/2013.** Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

CASTRO, Sandro Rogério Jansen. **O fenômeno da corrupção nos municípios do Maranhão**: a violência estrutural, seus reflexos nos baixos índices de desenvolvimento humano e as possibilidades democráticas decorrentes do controle social formal. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021.

CASTRO, Maira Lopes de. **Teoria do agir comunicativo e meios adequados de resolução do conflito**: uma avaliação dos centros judiciários de solução de conflito e cidadania do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão na perspectiva do jurisdicionado. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2019.

CAVALCANTE, Ricardo Vinhaes Maluf. **As quebradeiras de coco nos campos jurídicos regionais do Maranhão**: as leis do babaçu livre como um direito vindo de Abajo e a construção de cidadanias múltiplas. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2019.

CHAI, Cássius Guimarães; MORAES, Victor Hugo Souza. Federalismo Cooperativo e Crise Sanitária: Experiência, lacunas e possibilidades do Brasil no enfrentamento à pandemia do COVID-19. In:_. SIQUEIRA NETO, José Francisco; COSTA, Paulo Sérgio Wely Albuquerque; VELOSO, Roberto Carvalho **Direito e desenvolvimento na Amazônia.** São Luís: Edufma, 2022. p. 182-211.

COELHO, Lavínia Helena Macedo. **A dimensão social da política de acesso à justiça efetiva**: juizado especial cível como vetor de desenvolvimento nas comarcas de entrância intermediária do estado do Maranhão. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2019.

COELHO, Washington Souza. **Política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses**: um estudo de caso sobre a mediação e a conciliação no 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Fórum Desembargador Sarney Costa. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2019.

COSTA, Amanda Cristina de Aquino. **Masculinidades e facções criminosas nas evidências discursivas acerca do adolescente em conflito com a lei na unidade de internação masculina São Luís**. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2019.

COSTA, Ana Lourena Moniz. **Mulheres, suas representações sociais e a destituição do poder familiar materno**: uma análise cognitivo-discursiva. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021.

COSTA, Mauricio Jose Fraga. **Urbanismo social inclusivo como mecanismo de enfrentamento da criminalidade**: reminiscências da escola de Chicago, o modelo Medellín e as intervenções urbanísticas da operação cidade segura em São Luís.. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2019.

DEMO, Pedro. Cuidado metodológico: signo crucial da qualidade. In:_. **Revista Sociedade e Estado,** Brasília, v. 17, n. 2, p. 349-373, jul./dez. 2002.

DINIZ, Ingrid Medeiros Lustosa. **Controle de constitucionalidade preventivo legislativo**: uma análise crítica às decisões das comissões de constituição e justiça das assembleias legislativas do Maranhão e Piauí, suas fragilidades e disfunção aos fins de eficácia do controle de constitucionalidade preventivo. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

FELIX, Elenn Maina Pinheiro. **Direito à saúde do preso nos estabelecimentos prisionais da região metropolitana de São Luís-Ma**: uma análise da eficácia da política de combate à tuberculose no sistema prisional. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2020.

FERREIRA, Carlos Anderson dos Santos. **Sociedade informacional e criptomoedas**: análise comparativa da atuação do superior tribunal de justiça e do conselho administrativo de defesa econômica na efetivação do direito antitruste no Brasil. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2020.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito**: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GAMBA, Cristian de Oliveira. **A eficácia das audiências de custódia como mecanismo de redução do encarceramento provisório**: um estudo de caso sobre a atuação da central de inquéritos de São Luís/MA à luz da criminologia crítica. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; LOBATO, Andrea Teresa Martins; SALES, Reginaldo da Rocha Santos. A metodologia da pesquisa no âmbito do controle social: Contributos da escola sociológica de Chicago para a criminologia. In:_. **Revista LEX de Criminologia & Vitimologia,** Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 103-126, 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

JESUS, Michael Lima de. **A colonização das razões políticas pelo discurso religioso**: um exercício crítico à teocracia da política dos costumes. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

JI, Wei *et al.* Cross-species transmission of the newly identified coronavirus 2019-nCoV. **Journal of medical virology**, v. 92, n. 4, p. 433-440, 2020.

LEITE, Jose Augusto Sá Costa. **Responsabilização civil do agressor e o dano existencial decorrente de violência doméstica e familiar**: efetividade na aplicação da Lei Maria da penha no brasil. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021.

LIMA, Adriana Sousa. **A nova era da virtualização do trabalho no judiciário**: uma análise sobre o teletrabalho na justiça trabalhista no maranhão. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021.

LIMA, Dandara Miranda Teixeira de. **Direito à informação e os meios de comunicação social**: uma análise a partir da jurisprudência dos tribunais de 2012 a 2017 São Luís. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

MADEIRA, João Bruno Farias. **O poder judiciário e a responsabilidade internacional**: uma interface entre a denegação de justiça ao estrangeiro e a sujeição do estado brasileiro à jurisdição supranacional. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

MAIA, Maicy Milhomem Moscoso. **Prescrição e efetividade**: análise das ações penais de competência da vara de violência doméstica e familiar contra a mulher de São Luís (2014-2018). Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2020.

MARÃO, Rômulo Sauaia. **Cortes supremas**: estudo histórico-comparativo e as perspectivas com a introdução do filtro de relevância no juízo admissibilidade do recurso especial. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2019.

MARCONI, Marina Andrade, LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito:** conceito, objeto, método. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARTINI, Leticia Moreira de. **Os interesses coletivos de proteção ambiental e urbanística e o sistema de justiça no maranhão**: a atuação do poder judiciário e do ministério público no período de 2015 a 2020. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021.

MENDES, Tatiana Amelia Soares Pinheiro. **Análise do discurso judicial em relação à mulher em situação de violência doméstica nos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Cervilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Sousa. **Pesquisa social.** Teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2016.

MIRANDA, Sara Barros Pereira de. **Judicialização da política de saúde e a pandemia da covid-19**: uma análise da atuação do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade em face dos atos do poder executivo e legislativo no ano de 2020. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021.

MURAD, Rakel Dourado de Oliveira. **A Teoria das Capacidades Institucionais em matéria ambiental**: uma análise jurisprudencial no tribunal de justiça do estado do Maranhão. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2019.

OLIMPIO, Werdeson Mario Cavalcante. **Tortura institucional via poder judiciário**: quando a busca pela justiça é convertida em tortura às mulheres vítimas de violência doméstica e ou familiar no Brasil. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021.

OLIVEIRA, Allen Kardec Feitosa. **Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos na Administração Pública**: uma análise da viabilidade de sua implementação na procuradoria do município de Imperatriz/MA como instrumento pragmático de superação da cultura do litígio envolvendo o poder público municipal. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. In:_.OLIVEIRA, Luciano. **Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004, pp. 137-167.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - OMS. **Vigilância de Saúde Pública para COVID-19:** Orientação provisória, 7 de agosto de 2020. Disponível em: https://iris.paho.org/handle/10665.2/52644. Acesso em: 30 abr. 2022.

PINHEIRO, Analissa Barros. **O enfrentamento da corrupção no estado do Maranhão**: mecanismos de atuação do ministério público de contas. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2019.

PINHEIRO, Heron de Jesus Garcez. **Improbidade administrativa e responsabilidade subjetiva na jurisprudência do tribunal de justiça do estado do Maranhão**. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

PINHEIRO, Rossana Barros. **Tratamento da pornografia de vingança pelo judiciário maranhense**: avaliando a atual divisão de competências entre vara de violência doméstica e familiar contra mulher e juizado especial criminal a partir do critério efetividade. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

PINTO, Tamara Luiza Dall Agnol. **Direito à propriedade privada**: a atuação do judiciário em conflitos fundiários da zona rural de São Luís /MA. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021.

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA. **Dissertações/Teses**. Disponível em: https://sigaa.ufma.br/sigaa/public/programa/defesas_stricto.jsf?lc=pt_BR&idPrograma=1161. Acesso em: 10 mai. 2022.

QUEIROZ, Fernanda Dayane dos Santos. **Direitos e financiamentos do sistema de saúde**: repasses e aplicação de recursos em ações e serviços de saúde no município de São Luís - MA. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

REGO, Davi Uruçu. **Racionalidade penal moderna e o bem jurídico penal essencial**: da necessária definição de limites para criminalização de condutas. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021.

REIS, Natalia de Jesus Silva. **Mutações constitucionais promovidas pelo supremo tribunal federal**: uma análise representativa de julgados de 2016 a 2018. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2020.

ROCHA, Maricy Ribeiro Fideles. **As audiências preliminares de conciliação e mediação nas demandas familiares e o direito de acesso à justiça**: uma análise das percepções e das práticas do poder judiciário maranhense para solução de conflitos e superação de crises institucionais. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021.

SANTOS, Érica Lene da Silva. **Violências invisibilizadas**: uma análise sobre a efetividade do poder judiciário frente às ações decorrentes de violência moral e psicológica familiar e ou doméstica contra a mulher. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021.

SAUAIA, Aileen Raphysa Gomes. **Administração Pública e a Arbitragem. Apreciação acerca da efetividade da referida técnica**: estudo comparado entre o estado do Maranhão e os estados de São Paulo e Minas Gerais. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2019.

SERRA, Maiane Cibele de Mesquita. **Violência obstétrica em des(foco)**: uma avaliação da atuação do judiciário sob a ótica do TJMA, STF e STJ. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

SILVA JÚNIOR, Francisco Carlos da. **Coisa de preto e norma de branco**: a circulação dos discursos do racismo estrutural nas instituições do sistema de justiça do Maranhão (Polícia Judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário). Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2019.

SILVEIRA, Jémina Gláucia Serra Araújo da. **Judicialização da saúde nos juizados especiais federais**: uma análise dos fundamentos utilizados nas decisões dos Jefs de São Luís-MA. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2019.

TEIXEIRA, João Simões. **Desapropriação urbanística sancionatória como mecanismo de concretização do direito social à moradia**. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO. **Biblioteca Digital de Teses e Dissertações**: sistema de publicação eletrônica de teses e dissertações. Disponível em: https://tedebc.ufma.br/jspui/. Acesso em: 10 mai. 2022.

VALE, Karla Cristiane Pereira. **Direito à saúde e à segurança alimentar**: uma análise do projeto de lei nº 34/2015 que dispõe sobre rotulagem e rastreabilidade de organismos geneticamente modificados e suas implicações no direito à informação, à segurança alimentar e à saúde. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021.

VELOSO, Manoel Junior Ferreira. **Violência a tweets por hora**: a violência de gênero sofrida por mulheres transexuais a partir do conflito entre liberdade de expressão e discurso de ódio no twitter. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021.

VIANA, Mariana Rodrigues. **Cidade-mercadoria e gentrificação**: análise do caso da comunidade Parque Araçagi II, localizada na região metropolita-

na da grande São Luís/Ma. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2019.

VIANA, Thiago Gomes. **Direito internacional arco-íris**: o reconhecimento do direito à diversidade sexual e de gênero no sistema interamericano de direitos humanos. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

VIGLIONE, Giuliana. How scientific conferences will survive the coronavirus shock. **Nature,** v. 582, n. 7811, p. 166-167, 2020.

ZENKNER, Fernanda Arruda Leda Leite. **A aplicação e fiscalização das medidas de segurança impostas pelo poder judiciário**: um estudo de caso sobre a comarca de Imperatriz/MA. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

CAPÍTULO 4

PESQUISA EMPÍRICA EM DIREITO E SEUS DESAFIOS NO BRASIL

Cláudio Alberto Gabriel Guimarães
Andrea Teresa Martins Lobato
Monique Leray Costa

ISBN 978-65-00-56431-0

DOI: https://doi.org/10.55658/gpcds- 978-65-00-56431-0

PESQUISA EMPÍRICA EM DIREITO E SEUS DESAFIOS NO BRASIL

Cláudio Alberto Gabriel Guimarães[1]
Andrea Teresa Martins Lobato[2]
Monique Leray Costa[3]

1. INTRODUÇÃO

Embora pareça ser um tema recorrente, os rumos da Ciência do Direito, seus pressupostos epistemológicos, limites metodológicos e, consequentemente, os avanços e retrocessos que tais reflexões acarretam, a partir dos diversos referenciais teóricos adotados, ainda estão longe de se aproximar de qualquer tipo de possibilidade minimamente consensual.

O mote desse profundo dissenso gira em torno das questões inerentes ao conceito, objeto e método da Ciência Jurídica, com a inesgotável discussão sobre as possibilidades da dogmática jurídica se constituir como a única possibilidade de alcance das exigências da Teoria do Conhecimento capaz de satisfazer os pressupostos para correta constituição de tais categorias epistemológicas.

Em razão dessa candente realidade, o presente estudo tem por escopo explanar sobre a trajetória da pesquisa científica jurídica no Brasil, apresentando uma breve retrospectiva acerca de suas origens no ensino do Direito e suas características singulares de formação e desenvolvimento que afastaram esse ensino da utilização da metodologia empírica, contrariamente ao que ocorre

1 Docente Permanente da Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão e do Programa de Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis da Universidade CEUMA. Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa. Doutor em Direito pelas Universidades Federal de Santa Catarina e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Promotor de Justiça. E-mail: calguimaraes@yahoo.com.br

2 Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade Estadual do Maranhão. Doutora em Ciência da Literatura pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professora da Universidade Estadual do Maranhão. Professora da Universidade CEUMA. E-mail: andreatmlobato@gmail.com.

3 Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Membro do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade UFMA/CNPq. Pós-graduanda em Direito Digital. Bacharel em Direito pela UNDB. Servidora Pública do Estado do Maranhão. E-mail: <moniqueleray@gmail.com>.

nas demais ciências sociais aplicadas. Ressalte-se que tal fenômeno de não diversificação das técnicas metodológicas, no contexto da educação jurídica, caracteriza um permanente cenário que está a concretizar, paulatinamente, no contraproducente distanciamento entre o Direito e a sociedade.

É fato por demais conhecido, que o curso de graduação em Direito é um dos mais antigos do Brasil, contudo, apesar deste fato, seu ensino e sua produção científica mostraram-se estanques ao longo dos anos, vez que se mantiveram voltados, principalmente, para o dogmatismo e suas aspirações de decidibilidade e não, é bom que se frise e diferencie, de solução dos conflitos. Assim, o direcionamento das pesquisas jurídicas no contexto brasileiro, pautado principalmente na lei em si mesma, acabou por afastar o Direito da realidade e, consequentemente, da necessária aplicabilidade social.

Nesse passo, partindo-se do pressuposto de que a pesquisa científica jurídica se beneficiaria da interdisciplinaridade e da diversificação de metodologias aplicadas, faz-se necessário investigar quais são os motivos e condições presentes em sua trajetória que levam o Direito a distanciar-se da modalidade empírica de investigação.

Portanto, no intuito de suprir a inquietação acima especificada, o método de procedimento utilizado no presente trabalho será o sociojurídico crítico, o qual, a partir da realidade das relações sociais que produzem efeitos no campo do Direito, ocupa-se em analisar criticamente tais fenômenos, aliado ao método jurídico diagnóstico, haja vista a pretensão de compreender e apontar as razões que envolvem o problema acima apontado, qual seja, o atraso no desenvolvimento científico jurídico brasileiro em razão da não utilização de métodos que perpassem aquele afeto à dogmática jurídica.

Ademais, no que pertine às técnicas de pesquisa, optou-se por uma investigação do tipo teórica, utilizando-se, para tanto, a revisão bibliográfica, perquirindo-se o contexto histórico que permeia o desenvolvimento da pesquisa jurídica, bem como, utilizaram-se estudos que traçaram análises qualitativas e quantitativas acerca da aplicação da metodologia empírica em Direito, a partir mesmo da trajetória de desenvolvimento da sociologia jurídica, que tem participação direta na busca para estabelecer novas bases de pesquisa científica em Direito no Brasil.

Para alcance de tal desiderato, ao longo deste artigo, optou-se por demonstrar, em um primeiro momento, quais são as características principais

da produção científica jurídica no Brasil, trazendo a lume, retrospectivamente, o contexto histórico de seu surgimento, assim como, em que medida tais fatores influenciam a investigação científica no âmbito do Direito ainda hoje. Em seguida, passa-se a atualização sobre o desenvolvimento da Pesquisa em Direito no Brasil, ressaltando-se as dificuldades que se erigem perante aqueles que se propõem à produção de um saber científico que seja adequado ao enfrentamento dos percalços imanentes à realidade das relações sociais.

Por fim, após a explicação das causas que outrora reduziram ou aumentaram a aplicabilidade de metodologias que ultrapassem a abordagem dogmática, passou-se a elaboração de uma análise sobre as problemáticas que envolvem a utilização da pesquisa empírica no âmbito da ciência jurídica brasileira hodiernamente, apontando os desafios que devem ser transpostos para o alcance de avanços nessa seara.

2. RETROSPECTIVA CRÍTICA SOBRE A PESQUISA CIENTÍFICA JURÍDICA NO BRASIL

Pesquisar na esfera de produção do conhecimento científico, em seu sentido amplo, significa investigar, buscar, com o objetivo de conhecer e/ou definir novas possibilidades de compreensão acerca dos fenômenos que envolvem a existência humana. Portanto, sem pesquisa científica não é possível produzir conhecimento novo, sendo plausível, dessarte, afirmar que o conhecimento comum, não científico, desenvolve-se de maneira cíclica e repetitiva, reproduzindo-se baseado no que já existe, sem qualquer inovação[4].

Ao realizar investigação com fins de produção de conhecimento científico, o indivíduo passa a conhecer, construir e, assim, reconstruir o mundo, indagando acerca das conexões que caracterizam e dinamizam, em maior ou menor medida, tanto os fenômenos naturais quanto os fenômenos sociais. Nessa ambiência, o ato de conhecer implica em um processo de construção que surge a partir da relação entre sujeito e objeto, no qual o sujeito cognoscente toma a iniciativa ao se aproximar do objeto de conhecimento, cognos-

4 Para um maior aprofundamento nas diferenciações entre os vários tipos de conhecimento, consultar Bello e Engelman (2015), em cuja coletânea de artigos encontra-se um material muito rico para pesquisa.

cível, construído a partir de um objeto real, em uma aproximação que escapa a qualquer linearidade[5]

As pesquisas científicas, portanto, surgem da iniciativa dos pesquisadores que problematizam, descrevem e formulam as explicações e correlações existentes entre o objeto e a realidade em que está inserido, haja vista que a pesquisa é, também, reflexo do pesquisador e do tempo no qual ele está inserido, pautando as suas vivências e interlocuções, dado que toda realidade é reflexo do momento histórico vivenciado[6] (BARROS; BARROS, 2018; SANTOS, 1989).

Assim, a pesquisa científica serve à construção de conhecimento, contribuindo com o crescimento da ciência ao tempo em que se afasta do senso comum. Nesse contexto, a observação de cunho científico testa teses, corroborando-as ou refutando-as com base em teorias oriundas da observação e análise de fatos e fenômenos, de maneira ordenada. Para realizar este intento de ordenação, entretanto, é necessário que exista uma metodologia processual padronizada pela comunidade científica, no intuito de que esta metodologia possa validar os resultados obtidos (PINHEIRO; FRANCISCHETTO, 2019).

Nesse passo surgem as exigências para a validação do saber científico, da produção do conhecimento válido, que se aproxime ao máximo das verdades que possam explicar os fenômenos em determinado contexto espaço-temporal. Essas exigências se concretizam nos métodos e técnicas que possibilitam a pesquisa científica, ou seja, nos caminhos indicados pela Metodologia da Pesquisa para abordagem, procedimentos e técnicas de pesquisa a serem desenvolvidos na investigação do objeto então eleito pelo pesquisador[7].

5 No âmbito das discussões teóricas para a compreensão e fundamentação do conhecimento científico, surgiram as teorias epistemológicas modernas que se debruçaram sobre a relação sujeito cognoscente e objeto cognoscível, a partir do empirismo, do racionalismo e da dialética. Para um maior aprofundamento na temática, indicamos a leitura de Marques Neto (2001) e Fonseca (2009).

6 Uma aprofundada pesquisa coletiva sobre o processo de construção do conhecimento, totalmente construída a partir de um viés histórico, pode ser encontrada em Andery et al (2002), cuja percepção epistemológica contida na obra, parte do entendimento, segundo o qual, o saber é uma construção paulatina, gradual, que se vai edificando pela incorporação das experiências e conhecimentos adquiridos, produzidos e transmitidos pelos seres humanos de geração em geração, por meio da educação e da cultura, permitindo, assim, que as novas gerações não voltem ao ponto de partida daquelas que a precederam.

7 No âmbito dos métodos e das técnicas de pesquisa, apesar das várias visões sobre o tema, com todas as divergências epistemológicas afetas a tal temática, constitui-se como uma posição bastante aceita, qual

Ademais, a validade do conhecimento científico produzido passa, também, pelas questões epistemológicas e metodológicas da objetividade do investigador, ou seja, pela antiga questão da neutralidade no âmbito do labor científico.

É bom ressaltar que, embora a metodologia científica tenha suas origens no cartesianismo e mantenha, principalmente no que se refere às ciências naturais, certo distanciamento entre sujeito e objeto, no âmbito das ciências sociais não é possível conservar-se totalmente isento das ideologias dominantes na sociedade, sendo impossível ao cientista social imbuir-se de uma neutralidade absoluta, vez que o cientista faz parte do contexto social que o produziu[8].

A prática teórica já aduz um engajamento, pois as indagações que levam ao recorte escolhido pelo pesquisador não podem ser apartadas do seu conteúdo axiológico. Portanto, ao observador que intenta produzir saber científico, cabe o cuidado de não manipular o seu objeto de estudo de forma que este espelhe as suas convicções e preconceitos. O cientista social que se diz neutro diante dos fatos já deixa clara a sua ideologia de pretensa neutralidade (FONSECA, 2009; MARQUES NETO, 2001).

A partir das concepções teóricas acima destacadas, que partem de um modelo crítico e aberto para a elaboração do conhecimento científico, que rechaça, desde o início, a possibilidade de uma total objetividade científica, reconhecendo, isto sim, as subjetividades presentes em todo ser humano e, portanto, em todos aqueles que pesquisam, percebem-se as dificuldades que se erigem perante as possibilidades de concepção da Ciência do Direito[9].

seja, a de que estes, os métodos e as técnicas da pesquisa, são elementos convergentes quanto à constituição da cientificidade do conhecimento, que, por sua vez, submete-se a uma constante vigilância pela via do processo de crítica, refutação e retificação a que Popper (1975, p. 56) chamou de "interminável jogo da ciência".

8 Nesse sentido, cfr. Bachelard (1996), para quem o desenvolvimento científico não é compatível com qualquer rigidez metodológica que, para o referido autor, é bem diferente daquilo que exigido pelo rigor científico. Nessa senda, Bachelard (1996) continua a utilizar as teses que distam do início das formulações epistemológicas, defendendo, pois, a ruptura e descontinuidade com as filosofias que defendem a rigidez e o imobilismo metodológico que acabam por difundir e estimular o senso comum, construindo, dessarte, sua teoria a partir de uma epistemologia que vai de encontro ao pensamento fechado e dogmático.

9 Em clara oposição ao positivismo científico, Carvalho (2012) chama a atenção para o fato de que, nos dias atuais, significativa parte do pensamento inserido na Teoria do Conhecimento se verte pela defesa da pluralidade e da diversidade como principais características do campo epistemológico. Nesse sentido, enfatiza, de maneira bastante incisiva, que múltiplas são as possibilidades de se fazer Ciência, vez que é nítido o esgotamento daquela epistemologia abstrata e descontextualizada, a-histórica, que por

Embora o Direito esteja alocado no campo das ciências sociais, vê-se desde o seu surgimento uma preocupação exacerbada com a neutralidade, como se essa fosse possível de ser alcançada. Neste contexto, a pesquisa jurídica vem imbuída de certo dogmatismo advindo do positivismo jurídico relacionado ao esforço de racionalização deste tipo de conhecimento no início da Modernidade. A ciência jurídica, em seu surgimento, tenta definir, portanto, um objeto e método próprios e neste contexto o positivismo ascende estabelecendo como objeto as normas e o ordenamento jurídico (SILVA, 2016).

O supramencionado positivismo jurídico resultou em práticas acadêmicas e profissionais disseminadas em faculdades de Direito em todo território nacional, levando a uma produção científica voltada para textos legais e obras doutrinárias. O sucesso na disseminação desta corrente metodológica, no âmbito acadêmico brasileiro, pode ser explicado a partir da origem das instituições de ensino do Direito no Brasil (BARROS; BARROS, 2018; SILVA, 2016).

Em tal contexto, as primeiras instituições brasileiras de ensino superior em Direito surgiram no século XIX e trouxeram consigo uma influência do ensino jesuítico, o que resultou em diversos aspectos na formatação da metodologia de ensino aplicada e na produção de conhecimento, pois tal estrutura favorecia a hierarquização em vários pontos, refletindo os interesses políticos da época (PINHEIRO; FRANCISCHETTO, 2019).

A visão positivista e dogmática da pesquisa jurídica no Brasil, cujos efeitos até hoje são observados, encontra explicação também em outro fator ligado à origem do ensino do Direito no contexto brasileiro, a saber: o isolamento de outras ciências humanas, sendo o primeiro curso a ter sua institucionalização acadêmica no Brasil[10] (BARROS; BARROS, 2018; NOBRE, 2009).

Em síntese, em razão de estar voltado em seus primórdios para uma formação mais política, o saber jurídico acadêmico brasileiro inicia-se sem um viés científico, mantendo-se apartado das demais ciências por um longo pe-

um longo período proclamou-se como única e universal, dominando os cânones da Ciência moderna, cujo postulado maior seria a especificidade de determinado método científico como a única via para a construção do saber científico.

10 Em oposição às correntes teóricas que defendem o entendimento segundo o qual a Ciência do Direito deve conservar o seu caráter dogmático, privilegiando, por essa via, o estudo das normas e de sua aplicação a partir e dentro do sistema jurídico, cfr., Santos (2002), para quem, as Ciências Sociais devem, isto sim, voltar seu interesse para a natureza moral da sociedade e para a qualidade dessa moralidade, o que faz com que o Direito deva, por seu turno, a partir de uma perspectiva ética, atuar em busca da emancipação dos grupos sociais e dos indivíduos.

ríodo, levando à defasagem da qualidade da pesquisa científica jurídica em relação à produzida nas demais ciências sociais, pois em seu isolamento perde a oportunidade da interdisciplinaridade e fecha-se no seu reduto meramente normativo.

Dos primórdios do ensino de Direito no Brasil até meados do século XX, a Ciência do Direito continuou mantendo sua característica normativa, limitando-se ao estudo do caráter regulador e dogmático do Direito. Portanto, o Direito permanece sendo visto como um elenco de normas que ditam proibições e obrigações pela via das instituições responsáveis por sua aplicação e, assim sendo, cabe à Ciência do Direito apenas a sistematização e interpretação do referido elenco normativo (GUSTIN; LARA; COSTA, 2012).

E nessa ambiência favorável, transcorrido mais um século, o saber jurídico e a produção de seu conhecimento permanecem voltados, em grande medida, à eficiência procedimental, para a prática acrítica do Direito, haja vista não avaliar e discutir a realidade que eflui de um contexto social complexo e conflitivo[11].

Outro aspecto que favoreceu esta concepção reside na não dissociação entre prática jurídica e produção de conhecimento científico acadêmico. Tal fenômeno, ainda muito recorrente no âmbito das faculdades de Direito, encontra sua justificativa na profissionalização do operador do Direito ou, ainda, no mercantilismo vigente nos cursos jurídicos privados que constituem a maioria dos ofertados no Brasil (ADEODATO, 2015; GUSTIN; LARA; COSTA, 2012).

A descontextualização do ensino jurídico brasileiro impede o questionamento investigativo, formando bacharéis incapazes de formular questões jurídicas fundamentais relacionadas à vida política e social do país, pois o modelo tradicional de ensino é alicerçado em um sistema fechado de aprendizagem repetitiva em que aparecem papeis sociais predefinidos e estereotipados, que formam barreiras à criação alternativa de conhecimento (RAMOS, 2008).

Contudo, no final do século XX, é possível enxergar uma tênue luz no fim do túnel, haja vista que a forma como o saber jurídico era produzido passa a

11 Nessa perspectiva, Minayo (2016) adverte que a pesquisa científica deve ultrapassar o senso comum pela via da reconstrução da realidade, através do método científico, visto que este método permite que a realidade social seja reconstruída enquanto objeto de conhecimento, com procedimentos e técnicas que se ocupem de características específicas do objeto estudado, possibilitando, assim, a necessária operabilidade que leva do teórico ao empírico, a utilização prática do saber produzido.

ser alvo de diversos questionamentos. Portanto, a pesquisa jurídica que, até então, não era direcionada para a criação de um conhecimento inovador voltado para a realidade social e seus conflitos, passa a analisar paulatinamente estes aspectos através da interdisciplinaridade proposta pelos eminentes estudos da sociologia jurídica (GUSTIN; LARA; COSTA, 2012; RAMOS, 2008; SILVA, 2016).

É salutar relembrar, que durante a ditadura militar iniciada em 1964, o saber jurídico não encontrava apoio do Estado e, consequentemente, da sociedade por motivos bastante aparentes de controle político, o que levou até mesmo ao esvaziamento do corpo docente jurídico no âmbito das universidades públicas. Contudo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o Estado Democrático de Direito em seu momento embrionário, a pesquisa jurídica voltada para os componentes sociais ganha impulso[12].

Importante que se reconheça que desde a década de 1970 já havia um movimento em prol do uso de técnicas empíricas na pesquisa jurídica, a partir de pesquisadores da área da sociologia jurídica brasileira, que buscaram romper com o domínio da pesquisa teórico-bibliográfica no Direito. Contudo, apenas com as mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988 a modalidade de pesquisa empírica passou a ser mais utilizada, pois havia a inquietação no sentido de investigar a positivação dos direitos constitucionais (HORTA; ALMEIDA; CHILVARQUER, 2014).

E nesse lento caminhar, com as transformações sociais ocorridas durante os anos 1990 no Brasil, houve o tão necessário fomento para o surgimento de uma gama de pesquisas pioneiras que, paulatina e continuamente, aproximaram a pesquisa do Direito da realidade social que o produz, afinal de contas, passou-se a sedimentar a ideia segundo a qual, o Direito é prática social experimentada cotidianamente pelo homem, desenvolvendo-se em uma multiplicidade de espaços (RAMOS, 2008).

12 As íntimas ligações entre a perspectiva dogmática para construção do conhecimento científico no Direito e as necessidades de legitimação dos sistemas jurídico-políticos, podem ser encontradas em Andrade (1996) e Diniz (2006), que esmiuçam a temática no sentido de discutir o referencial de legitimidade do Estado Moderno/Contemporâneo pautado na máxima de que é legítimo o que é legal. Para maior aprofundamento no tema, cfr. Cunha (2016), em cujo conjunto de artigos sobressai a crítica ao modelo normativista-positivista – herança e vetor de legitimação do pensamento liberal clássico para formação dos sistemas jurídico-políticos que lhe são peculiares – como referência à produção do conhecimento científico na área do Direito, deixando claro que não se pode confundir, ou englobar, o conhecimento científico com e pelo conhecimento dogmático.

Para suprir esta demanda de produção de conhecimento embasada na realidade social, foi necessário apropriar-se de técnicas provenientes das ciências sociais e fazer uso da investigação científica empírica. Os primeiros trabalhos neste sentido surgem, principalmente, no âmbito da criminologia e das ciências políticas. Nesse contexto aparecem agências de fomento como o CNPq, o Conselho Nacional de Pesquisa em Direito – CONPEDI, e núcleos de pesquisa diversos nas Faculdades de Direito (HORTA; ALMEIDA; CHILVARQUER, 2014).

Em 2004, a Resolução CNE/CES Nº 09, de 29 de setembro daquele ano instituiu as diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação em Direito e determinou a obrigatoriedade do ensino de Antropologia e Sociologia em sua estrutura curricular, aproximando a pesquisa jurídica de outras ciências humanas e sociais que se utilizam de pesquisa empírica em sua metodologia. Ao longo dos anos 2000 observa-se a criação de espaços e canais para que pesquisadores do Direito formulem e debatam trabalhos acadêmicos que tenham por base a aplicação de técnicas empíricas (HORTA; ALMEIDA; CHILVARQUER, 2014).

Supondo-se que o intuito da referida resolução fosse tornar a ciência jurídica mais crítica e problematizadora, seu objetivo não parece ter sido alcançado, apesar da interdisciplinaridade, pois não houve grande transformação em relação ao uso de novas metodologias no curso de Direito. O ensino jurídico continuou descontextualizado da realidade, afastado do dinamismo presente nas relações sociais e políticas (RAMOS, 2008; SANTOS, 2020)[13].

É fato notório atualmente que, no Brasil, muitas são as pesquisas teóricas que se utilizam de modelos estrangeiros inadequados à realidade do país e suas particularidades. Tal fato ocorre, principalmente, no âmbito de teorias hermenêutico-interpretativas que têm dominado a produção acadêmica brasileira, apesar de sua descontextualização (LIMA; BAPTISTA, 2014; RODRIGUEZ, 2013).

Por tudo isso, necessário reconhecer que o ensino e, consequentemente, a pesquisa jurídica mostram-se inadequados à compreensão da sociedade, vez que há um grande distanciamento entre teoria e prática, refletindo, direta-

13 Nesse mesmo sentido, Pinheiro e Francischetto (2019), entendem que apesar dos questionamentos insurgentes e o aumento da demanda por pesquisa empírica no Direito, a produção de saber jurídico ainda se utiliza essencialmente da técnica de revisão bibliográfica, aumentando a distância entre o mundo jurídico e a comunidade ou sociedade em que ele se insere.

mente, na aplicação prática do Direito ou, o que talvez seja mais grave, na ausência desta. DESTA QUEM? TEORIA? PRÁTICA?

Nesse sentir, o legalismo e o tecnicismo ainda são responsáveis por engessar o conhecimento jurídico. Faz-se necessário, portanto, adotar a pluralidade e complexidade das relações sociais nas pesquisas científicas, haja vista o caráter de ciência social do direito, posto que, por se localizar no âmbito das ciências sociais, epistemologicamente, deve o fenômeno jurídico ser encontrado na complexidade da vida social, na realidade que o reflete e, assim, ser percebido e construído como objeto de pesquisa.

A investigação científica jurídica no Brasil deve, portanto, voltar-se para seu aspecto dinâmico, mutável, produto de um processo de construção social constante. Eis, nesse sentido, a importância de analisá-lo através de um viés interdisciplinar, haja vista os fenômenos jurídicos conterem múltiplas facetas que impactam setores diversos do cotidiano social (FONSECA, 2009).

O olhar das Ciências Políticas, da Sociologia e da Antropologia sobre o Direito levam a recortes com variadas orientações teóricas e metodológicas ampliando o rol de possibilidades de pesquisa e produção de conhecimento, o que pode influenciar diretamente outros aspectos para além do alcance da academia, chegando até os operadores do Direito. Portanto, novos caminhos metodológicos devem ser traçados no intuito de livrar a pesquisa jurídica do dogmatismo e de sua defasagem em relação às demais ciências (GUSTIN; LARA; COSTA, 2012; SILVA, 2016).

3. A PESQUISA JURÍDICA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

De modo geral, pesquisas demandam tempo e dedicação, diferenciando-se apenas no que pertine aos métodos e técnicas necessários para enfrentamento do problema a ser investigado. Há quem entenda que as investigações que demandam metodologia empírica e suas técnicas relacionadas seriam mais trabalhosas, pela necessidade de coleta de informações que ultrapassam o âmbito da pesquisa exclusivamente bibliográfica, sendo aquele tipo de estudo caracterizado, também, por ter uma operacionalização mais onerosa. (ADEODATO, 2015; SANTOS, 2021).

Não obstante, os entendimentos acerca das vantagens e dificuldades que as técnicas de pesquisa podem acarretar quando de suas utilizações concretas,

podem estar mais ligadas ao tipo de investigação proposta para a abordagem do problema, em razão da necessidade específica de coleta de determinado tipo de dado para elucidação da hipótese[14].

No âmbito da pesquisa jurídica brasileira, parece não importar tal tipo de discussão, em razão do fator prático que envolve o Direito, ou seja, significativa parcela dos cursos de graduação focam na prática jurídica voltada à operacionalização do Direito de forma mecânica e se mantêm afastados do enfoque verdadeiramente científico. Formam-se, portanto, juristas que, de tão envolvidos em suas atividades práticas, não têm tempo de realizar uma investigação científica aprofundada, e, sequer sabem como fazê-lo ou, ainda, como defender seus resultados, pois agem como se estivessem defendendo uma causa judicial (ADEODATO, 2015; OLIVEIRA, 2004).

Os juristas formados pelo ensino tradicional criam limites para a resolução dos conflitos através da repetição de decisões passadas alocadas para o presente sob a justificativa da segurança jurídica. Tal prática conduz a um ambiente profissional também distanciado da sociedade e do homem comum que deixa de participar da construção de novas soluções (RAMOS, 2008).

Há, portanto, uma lógica de pareceres, trazida pela profissionalização do Direito, já institucionalizada no ensino jurídico e que leva a não exploração de metodologias diversificadas na construção do conhecimento jurídico, mantendo o *status quo* de distanciamento social do Direito que não ouve a sociedade para compreendê-la. Desta forma, o Direito perde o diálogo com os diferentes saberes sociais (BARROS; BARROS, 2018; RAMOS, 2008; NOBRE, 2009).

Outro aspecto que se relaciona diretamente com a profissionalização do ensino jurídico e seu distanciamento da produção científica é o uso corrente de manuais para revisão bibliográfica. Seja pelo uso constante de tais manuais na prática do Direito, para confecção de peças judiciais, seja por resquícios de dogmatismo cartesiano no ensino de Direito, pois há características desta

14 No que pertine a maior importância que deve ser dada a determinado tipo de pesquisa, em razão das possibilidades de melhor elucidação do problema investigado, necessário, sempre, ressaltar o entendimento de Becker (2014), que defende o entendimento, segundo o qual, as semelhanças entre as técnicas quantitativas e qualitativas de pesquisa são mais importantes que as suas diferenças, haja vista que apoiadas nos mesmos argumentos epistemológicos, ou seja, sustentam-se ambas na importância da aproximação entre sujeito e objeto de pesquisa para a descrição da realidade social, para a investigação de seu funcionamento.

sistemática presentes neste tipo de obra e sua utilização como referência bibliográfica ainda é presente nos trabalhos acadêmicos, em especial em sede de graduação[15] (BARROS; BARROS, 2018; OLIVEIRA, 2004).

Não obstante todos os problemas já apontados no presente texto, como a falta de tempo do pesquisador, a dificuldade em aprofundar suas buscas e análises por desconhecimento dos métodos e técnicas de pesquisa científica, a cultura do parecer e da defesa de entendimentos predeterminados, há ainda outro problema que caminha em paralelo quando da realização de pesquisas jurídicas no Brasil: a abrangência exagerada do tema e a inabilidade de realizar um recorte adequado. Tal fato leva a extensas pesquisas bibliográficas que ensejando abordar muitos pontos, tornam-se rasas e se assemelham aos Manuais já mencionados tão utilizados na graduação em Direito[16].

Ademais, como já visto acima, historicamente o ensino do Direito desenvolveu suas particularidades que o fizeram, e fazem, preterir majoritariamente técnicas empíricas em benefício da bibliográfica, afastando, assim, o Direito do seu caráter de ciência social aplicada. Por consequência, outras questões surgem para dificultar mais ainda a instauração de uma cultura de investigação científica nas universidades brasileiras. QUAIS SÃO AS OUTRAS QUESTÕES?

Nessa ambiência, na qual já é consensual o entendimento de que realizar estudo científico no Brasil não é tarefa das mais fáceis, os programas de pesquisa são poucos e em sua maioria demandam tempo do pesquisador sem oferecer nenhum retorno financeiro, isto quando são de cunho gratuito ofertados pelas universidades públicas. Partindo-se para a esfera das instituições de

15 Para um maior aprofundamento no tema, cfr. Nobre et alii (2005), em cuja coletânea de textos explicitam-se questões afetas à pesquisa no Direito em uma concepção ampliada da dogmática, sem perder de vista as questões afetas à decidibilidade, mas com pretensões de compreender e explicar o funcionamento do sistema jurídico e de suas instituições a partir das relações sociais que se perfazem, ou constituem, enquanto fenômenos jurídicos.

16 Para uma visão mais completa acerca dos problemas que acometem a pesquisa científica no âmbito do Direito, cfr., Oliveira (2004), para quem um aporte metodológico de cunho mais sociológico pode auxiliar o pesquisador, desde que utilizados os corretos instrumentos de pesquisa, a elaborar conhecimento mais qualificado e profícuo. Importante ressaltar, também, que todos os modelos que se propõem à produção do saber científico, necessariamente, devem estar conectados com métodos e técnicas que guardem coerência com aquilo que pretendido pelo pesquisador desde o início do processo de construção do conhecimento, ou seja, a partir mesmo da construção do objeto de pesquisa – primeiro passo da investigação – já devem ser buscados os métodos e técnicas adequados para o propósito de reconhecimento da cientificidade do saber a ser produzido. Nesse sentido, Fonseca (2009), Gustin e Dias (2002).

ensino superior privadas, os custos de qualquer formação acadêmica são altos e não há necessariamente um compromisso da instituição com a produção científica.

No que tange à pós-graduação, o cenário se afunila consideravelmente, pois menos vagas ofertadas aos interessados levam a uma concorrência alta que, por sua vez, conduzem a uma maior burocracia para realização de inscrições com taxas de inscrição mais altas. Muito tempo de dedicação é exigido dos candidatos que resolvem tentar o processo seletivo, uma vez que desde antes do lançamento do edital o pretendente à vaga inicia sua preparação para a prova. Os custos também são altos com testes de proficiência e obtenção de demais documentos necessários, bem como com a aquisição de materiais como os livros cobrados no certame.

Aliado a todos os percalços já expostos, existe a questão da disponibilidade de tempo, haja vista ser este crucial para o cientista realizar a sua pesquisa, exigindo muita dedicação sem nenhuma contraprestação pecuniária, na maioria das vezes. Os incentivos financeiros à pesquisa são escassos, dado que são poucos os editais públicos que ofertam bolsas de incentivo, por conseguinte, estas verbas são insuficientes, considerando a demanda de inscritos, e vêm diminuindo ao longo dos anos com reiterados cortes no orçamento do Ministério da Educação (CHAGAS, 2021).

A título ilustrativo, apenas em outubro de 2021, mais de 600 milhões de reais, que iriam ser destinados ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, foram cortados do orçamento da ciência brasileira, afetando a maior agência de fomento de pesquisas no Brasil, o CNPq, criado na década de 1990. A maior parte do valor que seria destinado ao referido ministério era proveniente do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, ao qual o CNPq recorreria para pagar edital de bolsas de doutorado já lançado (ROSSINI, 2021).

Das informações acima, aduz-se que a crise do ensino e da pesquisa nas instituições superiores não é caso isolado do Direito e, com isso, as universidades perdem as condições de promover o encontro entre saberes e o intercâmbio com a diversidade de dimensões sociais (RAMOS; 2008; SANTOS, 1989;1994)

Note-se que, se já existia uma defasagem da produção da pesquisa científica em Direito, em especial no que tange à pesquisa empírica, o prognóstico

aduzido pelos cortes de orçamento do Governo Federal em 2021, indicam que a problemática em torno da produção científica jurídica permanecerá, com a continuidade das investigações tão criticadas no Direito, supostamente rasas, com recorte amplo e carentes de diversidade de técnicas metodológicas, interdisciplinaridade e aplicabilidade.

4. AVANÇOS, RETROCESSOS E POSSIBILIDADES DA PESQUISA EMPÍRICA NO ÂMBITO DO DIREITO

Conforme se depreende do que já foi explanado, a função da teoria científica é explicar através de discurso, construído a partir da análise de um objeto de pesquisa, mediante determinado método. O referido método surge da elaboração teórica, possuindo validade a partir do todo teórico do qual faz parte. Como integrante desse corpo teórico, o método é retificável, ou seja, não é absoluto, bem como a teoria também não o é, levando-se em consideração ambos serem construção inacabada. Isto posto, não cabe à Ciência ditar normas, regras ou dogmatizar, já que todo conhecimento é refutável[17].

A ciência, consequentemente, renova-se a cada produção e constatação verificável, vez que se trata de um saber pautado em um método demonstrável. Assim, a atividade científica, em uma perspectiva epistemológica, estrutura-se em princípios próprios que a regem e possibilitam a fundamentação e certeza relativa do conhecimento produzido e sua devida validade social[18].

Contudo, no âmbito do Direito, para além da construção acima delineada, tem-se a peculiaridade de uma aplicação normativa que constitui a parte técnica e prática da Ciência Jurídica, o que levou à sedimentação da dogmática jurídica como Ciência do Direito, limitando seu universo de investigação

17 Sobre as possibilidades metodológicas na pesquisa jurídica científica, cfr. Gustin e Dias (2002) que, a partir de uma abordagem crítica, refletem sobre os procedimentos mais adequados para a construção de um conhecimento que possa ser categorizado como profícuo, na perspectiva das ciências sociais aplicadas. No mesmo sentido, cfr. Fonseca (2009), para quem a pesquisa jurídica deve ter em conta a realidade social que se investiga, porque o Direito finca raízes na vivência social, assumindo a função de regular relações sociais mais ou menos complexas, de maneira a evitar ou resolver conflitos. O conhecimento que produz, portanto, não pode se desgarrar dessa dimensão social instanciada pelo enquadramento jurídico-normativo.

18 Nesse sentido, ao refletir sobre a Teoria do Conhecimento, Japiassu (1979) afirma que falar sobre epistemologia atualmente já é situar-se em um espaço polêmico ou conflitante, haja vista que cada enfoque epistemológico busca elucidar a atividade científica a partir de um ponto de vista muito peculiar e próprio, ou seja, cada enfoque tem sua própria concepção do que seja a Ciência.

e produção ao estudo das normas e de sua correta aplicação no âmbito decisional[19].

Entretanto, em sentido oposto ao dogmático, o Direito, conforme já demonstrado, é fenômeno social e como tal surge da ação ou comportamento humano que possuem dinâmica diversa dos fenômenos naturais. O fenômeno social encontra-se pautado na autodeterminação humana e esta, em sua imprevisibilidade, comanda as relações e os processos sociais (FONSECA, 2009).

A partir de tal entendimento, subsume-se que o objetivo precípuo da Ciência do Direito consiste na investigação do fenômeno jurídico que se dá em determinado espaço-tempo social, o qual é gerador ou agente transformador das relações humanas, como ocorre nos demais fenômenos de ordem social. Portanto, o fenômeno jurídico já nasce com múltiplas dimensões, razão pela qual é possível falar sobre uma pluralidade metodológica em que há alternância e complementação. (MARQUES NETO, 2001).

Nessa senda, a investigação científica teórica no âmbito das ciências sociais – das quais o Direito faz parte – não deve perder sua repercussão prática, dissociando-se da sua aplicabilidade fática no âmbito social. Ademais, o objeto de pesquisa em ciências sociais possui características específicas: é histórico, há identificação entre sujeito e objeto, utiliza-se principalmente de abordagem qualitativa e possui caráter ideológico (FONSECA, 2009).

Assim sendo, a historicidade presente na produção científica advém de sua conexão com a realidade concreta em constante mutação na qual o objeto está inserido e, portanto, não há ciência a-histórica, da mesma forma que os fatos sociais mantêm-se em movimento contínuo. O enfoque ou recorte dado pelo pesquisador representa um fragmento congelado deste espaço-tempo (FONSECA, 2009; MARQUES NETO, 2001).

19 Na esfera de estudos sobre a dogmática jurídica, intenso é o debate acerca da temática. Muitas são as posições que rechaçam qualquer possibilidade de aproximação entre dogmas e Ciência, a exemplo de Vasconcelos (2004), haja vista que a postura supostamente acrítica e fechada da dogmática, própria do conhecimento religioso, não poderia guardar qualquer compatibilidade com o empreendimento científico moderno, provisório e aberto, o que seria imprescindível para o exercício constante da crítica retificadora. Em sentido contrário, Ferraz Júnior (2010), Ferraz Júnior (2015) entende que em razão do aparente fim do Direito ser a decidibilidade na resolução de conflitos sociais, inter ou plurissubjetivos, não se pode afastar a existência de uma Ciência Dogmática do Direito, cujo objetivo seja pragmaticamente auxiliar na solução de casos determinados sem que ocorram exceções perturbadoras, garantindo a casos iguais decisões iguais, de modo que os enunciados da Ciência Jurídica teriam validade por sua relevância prática.

A ciência do Direito, dessa forma, quer em seus momentos teóricos, quer nos práticos, deve acompanhar a dinâmica social, em uma relação dialética, pois não há possibilidade de separação entre teoria e *práxis*. Diante desse pressuposto, não se pode esquecer as bases empíricas do Direito, sob pena de tornar a pesquisa irrealista ou ainda improfícua por mais que haja certa coerência. Do mesmo modo, limitar-se a descrever dados empíricos sem embasamento teórico gera um entrave na compreensão, ou ainda, pode levar ao senso comum sem qualquer valor científico (ADEODATO, 2015; MARQUES NETO, 2001).

Por tal via de compreensão, pode-se afirmar que a pesquisa empírica vai para além dos fatos superficiais. Diferindo-se do empirismo que se limita ao observável, busca-se na investigação científica empírica as causas destes fatos, desvendando os seus mecanismos até aprofundar-se na realidade com o auxílio de critérios teóricos e críticos. Em tal contexto, esse tipo de estudo no âmbito do Direito é aconselhável para levar o cientista para fora da biblioteca e colocá-lo de frente com os fatos reais, onde poderá confrontá-los com o que reside em sua base teórica, verificando as possíveis correspondências entre a realidade e a legislação (FONSECA, 2009).

Os Estados Unidos foram pioneiros no uso de pesquisa empírica no âmbito do Direito, datando os principais estudos da década de 1920 e 1930, nas quais houve coleta de dados sobre o sistema judicial, ou ainda estudos na área da criminologia. O movimento do realismo jurídico norte-americano utilizava-se de metodologias científicas pautadas na investigação empírica, buscando, para além de compreender os fenômenos sociais, propor reformas sociais e institucionais necessárias ao enfrentamento dos problemas[20].

E nesse caminhar histórico, fácil perceber que a realidade social se torna mais complexa com o passar dos anos através da inserção de novas tecnologias, pandemias, mudanças de comportamentos, guerras, dentre outros fenômenos que impactam a sociedade. O Direito precisa se adaptar a esses

20 Para uma melhor compreensão da gênese da pesquisa científica empírica na área da Criminologia, cfr. Guimarães (2019), para quem, a contribuição aos sistemas de controle social formal e informal edificados na Escola Chicago, no início do Século XX, pela via da utilização de novos métodos e técnicas de pesquisa, foram cruciais para o desenvolvimento de pesquisas criminológicas, na medida em que os dados colhidos e as informações obtidas em campo apontaram caminhos possíveis para o enfrentamento da problemática criminal, auxiliando, desde então, a implementação de políticas públicas pelo Estado.

contextos em mutação constante, tornando a pesquisa pautada em fatos reais essencial, verdadeiramente imprescindível, pois a partir dos fatos é possível encontrar indícios da criação, aplicação e substituição crítica de normas (FONSECA, 2009).

Assim sendo, diante de constantes transformações sociais ocorridas em tão curto espaço de tempo, há maior legitimidade para o uso da Pesquisa Empírica em Direito, do que outrora, principalmente, tem-se inegavelmente mais estrutura para a sua realização do que nas décadas de 1970, por exemplo, da mesma maneira que há maior número de acadêmicos, tanto nas faculdades de Direito quanto nas de sociologia e outras áreas de interdisciplinaridade. Outrossim, não obstante a diminuição em suas verbas, há ainda um nítido interesse por parte dos gestores de políticas públicas nestes estudos (SILVA, 2016).

Nesse viés, o interesse da gestão pública na pesquisa empírica jurídica se assemelha ao do realismo jurídico norte-americano, já mencionado, que vê as conclusões desses estudos como instrumento eficaz para a tomada de decisões dos órgãos públicos, vez que nesse tipo de investigação as práticas sociais estudadas são confrontadas com as instituições jurídicas oficiais vigentes. Tal paralelo permite ao pesquisador verificar, por exemplo, valores e problemas jurídicos cotidianos, e de certa forma, oportuniza impacto social e modificação da realidade com pesquisa de cunho também propositivo (FONSECA, 2009; HORTA; ALMEIDA; CHILVALQUER, 2014).

A pesquisa empírica jurídica, portanto, conduz a uma forma de apreensão do Direito advinda da coleta e análise sistemáticas de dados adquiridos a partir de estudo de campo, ou seja, da realidade e seus diferentes prismas, como social, político, cultural, econômico, institucional e outros. Dessa forma, qualifica-se como Pesquisa Empírica em Direito todo processo cognitivo derivado de metodologias empíricas, como pesquisas *survey*, entrevistas, questionários, dentre outros instrumentos de investigação prática, em um rol não necessariamente taxativo ou excludente (SILVA, 2016).

Em assim sendo, considerando que a pesquisa empírica retira seus dados da realidade, relacionando-a com aspectos jurídicos ou, ainda, com as repercussões práticas da aplicação do Direito, dentre outras tantas perspectivas, há a possibilidade de o pesquisador trabalhar objetos para a compreensão do grau de vinculação entre o direito instituído e a realidade social (FONSECA 2009).

Todavia, de acordo com Silva (2016, p. 42):

> A PED pode trazer informações que auxiliem o jurista a refletir melhor sobre as alternativas interpretativas e decisórias latentes no ordenamento. Mas, em sintonia com a expectativa (moderna e positivista) de separação estrutural entre ser e dever ser, este é o seu limite: as conclusões de um estudo de ciências sociais – forma precária, porém relativamente sistemática pela qual se busca apreender o ser – jamais devem ser tomadas em si mesmas como critério para definir a vigência e o alcance de uma norma (dever ser), senão que apenas como elemento de irritação a partir do qual o sistema jurídico, trabalhando a partir de seus próprios códigos (textos legais, doutrina, jurisprudência, etc.), poderá gerar seus próprios *outputs*.

Não obstante a advertência supracitada, entende-se serem múltiplas as possibilidades de objetos de estudo relacionados ao Direito, bem como, diversas as finalidades legítimas para a produção de conhecimento através da Pesquisa Empírica em Direito. Contudo, vislumbra-se que tal tipo de metodologia é mais empregada para produzir conhecimento científico válido no âmbito do chamado *law in action*[21], em oposição ao chamado *law in books*[22].

Nesse sentido, a Pesquisa Empírica em Direito se distingue da tradicional pesquisa bibliográfica realizada majoritariamente nas Faculdades de Direito, ao propiciar ao pesquisador, através de coleta e interpretação de dados obtidos em campo, situar socialmente o Direito, conseguindo apontar incongruências entre o Direito positivo do Estado e a realidade, ou ainda explorando as interfaces entre ordens jurídicas coexistentes, haja vista que a compreensão da realidade jurídica não pode constituir um fim em si mesma (SILVA, 2016)[23].

21 Em tradução literal livre, refere-se ao Direito em ação, ou seja, o Direito na prática e associado ao âmbito social em que está inserido. Nesse contexto, o termo associa-se à pesquisa científica empírica em Direito e à sua aplicação direta em prol da transformação social e aproximação do Direito a esta, como ciência social aplicada.

22 Em tradução literal livre, refere-se ao Direito nos livros, ou seja, o Direito que é visto apenas na teoria. Esta denominação refere-se diretamente ao Direito dogmático dissociado da realidade.

23 Para uma maior compreensão acerca da pesquisa empírica em Direito, consultar a coletânea organizada por Machado (2017), vinculada à REED – Rede de Pesquisas Empíricas em Direito, que disponibiliza diversos artigos específicos sobre a temática. Dentre os artigos constantes na coletânea, sugerimos a leitura de Igreja (2017), para quem a pesquisa empírica ainda não se consolidou na formação acadêmica das faculdades de Direito, haja vista ser priorizada naquelas instituições a ideia de um Direito formalista, positivista e dogmático, o que acaba por dificultar o entendimento, segundo o qual, os diversos

Ao fazer uso de técnicas auxiliares derivadas da pesquisa empírica, inúmeras perspectivas de produzir conhecimento jurídico surgem, para além da técnica de revisão bibliográfica e documental. Há a possibilidade, portanto, de que sejam utilizados meios procedimentais auxiliares como a entrevista, em suas diversas modalidades – a exemplo da estruturada e semiestruturada – ou ainda a história de vida, assim como, a observação participante, que permitem participação e interação mais ativa entre pesquisador e objeto (PINHEIRO FRANCISCHETTO, 2019).

A já explicitada natureza interdisciplinar da pesquisa empírica em Direito, ao estimular a variedade metodológica, leva à redução de assimetrias e divergências entre métodos quantitativos e qualitativos, que podem ser, portanto, utilizados concomitantemente de formas a enriquecer o estudo e seus resultados, a depender da adequação dos métodos em relação ao objeto e aos objetivos da investigação científica (GUSTIN; LARA; COSTA, 2012; SILVA, 2016).

De todo o exposto no presente tópico, dessume-se que muito ainda se faz necessário para a popularização da pesquisa empírica em Direito, pois, em que pese os seus benefícios serem apreciados, não há no âmbito das Faculdades de Direito, em especial nos cursos de graduação, disciplinas que abordem a fundo esta metodologia de pesquisa e suas técnicas auxiliares.

Nesse viés, forçoso reconhecer que juristas não são treinados para a realização de estatísticas, entrevistas, surveys, dentre outras metodologias mais aproximadas da realidade dos fatos, ao passo que, no âmbito de trabalho dos cientistas sociais, o conhecimento destas técnicas é profundo, trazendo tal déficit como consequência, a falta de uma maior densidade social do conhecimento produzido na esfera jurídica o que leva, insiste-se, a erros quanto a recortes e/ou abordagens, de forma que a utilização da Pesquisa Empírica em Direito ainda surge como um desafio a ser transposto no âmbito acadêmico.

5. CONCLUSÃO

O presente artigo demonstrou os caminhos percorridos pela pesquisa jurídica no Brasil, apresentando, de forma crítica, uma retrospectiva da investi-

estudos empíricos já realizados, que aproximam a Sociologia e o Direito, demonstram que este, longe de se constituir como uma entidade abstrata, está, necessariamente, imerso em um contexto social, cultural e histórico que lhe molda e condiciona

gação científica na área do Direito, desde o surgimento deste curso de ensino superior no país, apontando suas principais características que o levaram à configuração atual, depreendendo-se, pois, que tais características influenciaram diretamente as produções científicas nesta área e o uso constante de uma única metodologia, aquela de cunho bibliográfico que, de certa forma, o distancia da aplicabilidade social.

Assim, através da investigação histórica efetuada, foi possível destacar as causas que teriam levado ao uso quase que exclusivo da revisão bibliográfica no contexto das pesquisas jurídicas brasileiras. Destacou-se a singularidade da origem do curso de Direito, criado de forma apartada das outras ciências sociais e, principalmente, a sua relação próxima com o dogmatismo desde seu surgimento como ciência, prolongando-se ainda na atualidade, haja vista o Direito ter como particularidade indissociável, a sua prática relacionada ao estudo das normas.

A partir de tal contextualização, infere-se que prática voltada aos casos concretos poderia favorecer o olhar do estudante de Direito para o conhecimento e para a aplicabilidade de técnicas empíricas no âmbito jurídico, pois tais técnicas propiciariam à produção de conhecimento em Direito estar mais conectada à realidade e à sociedade. Contudo, observou-se que o ensino e, consequentemente, a prática do Direito como estão sendo desenvolvidos no país constituem-se como empecilhos a serem superados para a produção da pesquisa científica jurídica.

Conclui-se, portanto, que o ensino do Direito nas faculdades, em sua maioria privadas, possui grande foco na tecnicidade, no intuito de posicionar o aluno no mercado de trabalho. Tal fórmula tecnicista, persiste nas faculdades apesar das alterações na formação curricular do curso de Direito, ocorridas nos últimos dez anos, terem buscado a interdisciplinaridade.

Nessa esteira de entendimento, pode-se inferir que o ensino superior tem por escopo o mercado de trabalho focado na prática jurídica e não na produção de conhecimento jurídico, fato que, aliado às dificuldades intrínsecas à realização da produção científica no Brasil, tais como a falta de incentivo financeiro aos pesquisadores, resultam na não diversificação das técnicas metodológicas utilizadas e em um gradual, mas constante, distanciamento da pesquisa jurídica brasileira da sociedade.

Entretanto, entende-se que, embora ainda persistam dificuldades, alguns passos foram dados na direção da utilização da Pesquisa Empírica em Direito.

A realidade social brasileira - em especial os fatos advindos ao longo do século XX e a promulgação da Constituição Federal de 1988, que deu origem ao estado democrático de direito brasileiro - fomenta a interdisciplinaridade na área do Direito, aliando a pesquisa ao contexto social e político.

A crítica à pesquisa jurídica e à proximidade da interdisciplinaridade permitiram, conforme observado, o desenvolvimento de uma pesquisa empírica em Direito no Brasil pautada na multiplicidade de técnicas metodológicas, desde o uso da técnica qualitativa, em conjunto com a quantitativa, até mesmo a pouco utilizado observador/participante, resultando em uma produção científica jurídica de grande aplicabilidade social.

Portanto, de forma peremptória, concluiu-se que a utilização da Pesquisa Empírica em Direito tem como uma de suas principais vantagens a sua aplicabilidade social, voltada ao aprimoramento de instituições e políticas públicas, impactando diretamente a sociedade, aproximando a ciência e o meio em que ela é produzida. Essa diversidade metodológica propicia uma mudança de paradigma da pesquisa científica em Direito e, se amplamente utilizada, pode gerar produções mais condizentes com as especificidades brasileiras, causando até mesmo uma diminuição na importação de teorias estranhas ao contexto vivenciado.

Conclui-se, por fim, que a Pesquisa Empírica em Direito no Brasil, apesar de seus amplos benefícios encontra, todavia, dificuldades em sua expansão e popularização, não conseguindo alterar, ainda, em grande escala a produção científica jurídica brasileira, vez que persiste a tradição do uso quase que exclusivo da técnica de revisão bibliográfica na produção de conhecimento jurídico.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. Bases para uma metodologia da pesquisa em direito. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 4, 3 set. 2015.

ANDERY, Maria Amália Pie Abib et al. **Para compreender a Ciência**: uma perspectiva histórica. 11. ed. Rio de Janeiro: EDUC, 2002.

ANDRADE, Vera Regina P. de. **Dogmática Jurídica**: esforço de sua configuração e identidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

BACHELARD, Gaston. **O novo espírito científico**. Lisboa: Edições 70, 1996.

BARROS, Marco Antônio Loschiavo Leme de; BARROS, Matheus de. Os desafios e os novos caminhos da pesquisa em Direito no Brasil. In_.**Revista de Estudos Empíricos em Direito**, *[S. l.]*, v. 5, n. 1, 2018. DOI: 10.19092/reed.v5i1.177. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/177>. Acesso em: 20 out. 2021.

BECKER, Howard S. A Epistemologia da pesquisa qualitativa. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 1, n. 2, p. 184-199, julho de 2014.

BELLO, Enzo; Engelmann, Wilson. **Metodologia da pesquisa em direito** [recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS: Educs, 2015.

BRASIL. **Lei n°. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, n. 248, 23/12/1996. P. 27.833-841.**

_____. Ministério da Educação. **Resolução N°. 9, de 29 de setembro de 2004. Brasília, 2004. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/**cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

_____. **Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. Brasília, 1994. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/**arquivo_artigo/art20100108-03.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

CHAGAS, Gustavo. Ministro da Educação diz que cortes no orçamento de universidades federais devem 'adiar projetos'. **G1 RS**, 2021. Disponível em:<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/05/12/ministro-da-educacao-diz-que-cortes-no-orcamento-de-universidades-federais-devem-adiar-projetos.ghtml>. Acesso em 20 out. 2021

CUNHA, José Ricardo. **Epistemologias críticas do Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

DINIZ, Antonio Carlos de Almeida. **Teoria da legitimidade do Direito e do Estado**. São Paulo: Landy Editora, 2006.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito**: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Gestão de Segurança Pública e cidades**: O papel dos municípios no combate à violência. Lisboa. 2019. Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna: Lisboa, 2019.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; LARA, Mariana Alves; COSTA, Mila Batista Leite Corrrêa da. Pesquisa quantitativa na produção de conhecimento jurídico. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG** n. 60. 2012. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2012v60p291> Acesso em: 20 out. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HORTA, Ricardo de Lins; ALMEIDA, Vera Ribeiro de; CHILVARQUER, Marcelo. Avaliando o desenvolvimento da pesquisa empírica em direito no Brasil: o caso do Projeto Pensando o Direito. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S. l.], v. 1, n. 2, 2014. DOI: 10.19092/reed.v1i2.40. Disponível em: https://reedrevista.org/reed/article/view/40. Acesso em: 20 out. 2021.

IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In:_. MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

JAPIASSU, Hilton. **Introdução ao pensamento epistemológico**. 3. ed. Rio de Janeiro: 1979.

LIMA, Roberto Kant de.; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico,** 39, pp. 9-37 (2014). Disponível em: <http://www.dan.unb.br/images/pdf/anuario_antropologico/Separatas%202013_I/Como%20a%20Antropologia%20pode%20contribuir%20para%20a%20pesquisa%20juridica.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito:** conceito, objeto, método. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MINAYO, Maria Cecília de Sousa (org.). **Pesquisa social.** Teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2016.

NOBRE, Marcos. NOBRE, Marcos et al. **O que é pesquisa em Direito?** São Paulo: Quartier Latin, 2005.

_____. Apontamentos sobre a pesquisa em direito no Brasil.In_. **Cadernos Direito GV**, no. 1, São Paulo: Publicações EDESP/FGV, 2009. Disponível em; <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2779>. Acesso em: 20 out. 2021.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. In: OLIVEIRA, Luciano. **Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004, pp. 137-167.

PINHEIRO, Priscila Tinelli; FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon P. A pesquisa jurídica: para além da revisão bibliográfica**.**In:_. **Revista jurídica CESUMAR**, v. 19 n. 2 (2019): maio/ago. DOI: https://doi.org/10.17765/2176-9184.2019v19n2p429-457. Acesso em: 20 out. 2021.

POPPER, Karl Raimund. **A lógica da pesquisa científica**. Trad. de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1975.

RAMOS, Edith Maria Barbosa. O ensino jurídico e a metáfora do espaço. **Revista Opinião Jurídica**, [s.l.], n.10, 2008.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** Para uma análise crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

ROSSINI, Maria Clara. Entenda o corte de R$ 600 milhões no orçamento da ciência brasileira. **Revista Superinteressante**. São Paulo: Grupo Abril, 2021. Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/entenda-o-corte-de-r-600-milhoes-no-orcamento-da-ciencia-brasileira/>. Acesso em: 20 out. 2021

SILVA, Fabio Sá e. 2016. Vetores, Desafios e Apostas possíveis Na Pesquisa empírica Em Direito No Brasil. In:_. **Revista De Estudos Empíricos Em Direito 3** (1). https://doi.org/10.19092/reed.v3i1.95. Acesso em: 20 out. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução a uma ciência pós-moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

_____. **Pela mão de Alice:** o social e o político na pós-modernidade. Porto: Afrontamento, 1994.

_____. **Para Um Senso Comum**: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Thais Lemos dos. (Re) Colocando o direito junto às dinâmicas sociais: a institucionalização da sociologia jurídica nos currículos e o atravessamento da pesquisa sócio jurídica na formação em direito**.** In:_. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 117–142, 2020. DOI: 10.19092/reed.v7i1.395. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/395>. Acesso em: 20 out. 2021.

VASCONCELOS, Arnaldo.**Teoria Pura do Direito**. Repasse Crítico de seus Princípios Fundamentais. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 5

METODOLOGIA E A PESQUISA ACADÊMICA NO DIREITO: MÉTODOS CIENTÍFICOS, MÉTODOS AUXILIARES E AS SUAS APLICAÇÕES

Denise Ribeiro Gasparinho Duailibe Costa
Mônica Teresa Costa Sousa

ISBN 978-65-00-56431-0

DOI: https://doi.org/10.55658/gpcds- 978-65-00-56431-0

METODOLOGIA E A PESQUISA ACADÊMICA NO DIREITO: MÉTODOS CIENTÍFICOS, MÉTODOS AUXILIARES E AS SUAS APLICAÇÕES

Denise Ribeiro Gasparinho Duailibe Costa[1]
Mônica Teresa Costa Sousa[2]

1. INTRODUÇÃO

O estudo do Direito como ramo das ciências sociais é, com frequência, associado às ideias ligadas à tradição. Muitas vezes, tais ideias remetem ao conservadorismo, no que diz respeito ao apego por conceitos antigos e, em alguns casos, como apontado por Pinheiro e Francischetto (2019), compreendidos até mesmo como ultrapassados.

Em razão disso, a tradição associada ao Direito pode ser compreendida de diversas formas, inclusive algumas delas equivocadas como consequência da interpretação negativa dada à concepção de tradição. Contudo, deve-se questionar se tal conotação pejorativa não deve ser excluída, não só da análise feita no presente texto, mas também do estudo e pesquisa realizados no Direito.

O Direito, de fato, é estudado muitas vezes por meio de teorias e doutrinas tradicionais e, sobre essa assertiva, podemos nos questionar: há algo de errado nisso? É o que propomos responder ao analisar os métodos tradicionais de pesquisa.

Outro fator a ser versado neste artigo é o entendimento, por vezes limitado, empregado ao termo "metodologia". Como ensinam Fincato e Gillet (2018, p. 39) existem dois entendimentos acerca dos métodos de pesquisas no campo jurídico; um é o método que, interpretado no seu "sentido lato", corresponde aos instrumentos empregados em determinada pesquisa para que seja possível a realização da investigação em si, e até o ensino do Direito. O

1 Advogada. Especialista em Direito do Consumidor. Especialista em Direito Processual Civil. Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. E-mail: denise_gasparinho@hotmail.com

2 Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2007). Professora Associada na UFMA. Professora visitante na Faculdade de Direito da Universidade de Valencia (Espanha). Coordenadora do Núcleo de Estudos em Direito Internacional e Desenvolvimento (NEDID/UFMA). Docente permanente do curso de Mestrado Interdisciplinar em Cultura e Sociedade (PGCult) e do PPGDir/UFMA. Bolsista de Produtividade em Pesquisa FAPEMA (2021-2022). monica.teresa@ufma.br

outro método, o em "sentido estrito", equivale a forma como deve ser feita uma pesquisa jurídica, abrangendo desde a sistematização das obras a serem utilizadas como fonte bibliográfica até a escolha e recorte a ser dado ao tema e demais técnicas que levam a devida realização do estudo e pesquisa jurídica.

Mas devido à forma de ensino que em geral é realizada na disciplina homônima nas faculdades de Direito, a imediata interpretação que se faz de metodologia é a que se resume à normatização e regras de padronização de trabalhos e pesquisas acadêmicas.

Não é comum que a metodologia seja lecionada nos cursos de graduação considerando sua vertente de maior importância: a persecução por teorias de abordagens e o estudo dos meios para que seja alcançado o conhecimento científico, de forma a aliar a capacidade do pesquisador no exercício da sua criatividade e pensamento crítico com o objetivo de, além de discorrer sobre as teorias já existentes, apresentar novos conceitos e teorias.

Ainda sobre possíveis deficiências no ensino do Direito, uma que se destaca é o apego exagerado aos métodos de avaliação habituais e pouco ou quase nenhum enfoque na produção de artigos, pesquisas e outras produções acadêmicas pelos estudantes, que se encontram no momento mais propício e adequado à valorização (e gosto) pela pesquisa acadêmica.

Silveira e Sanches (2016) apontam que cabem críticas ao modelo de ensino jurídico adotado no Brasil; destacam, dentre as críticas que cabem no ensino do Direito, além da barreira que se define na própria estrutura do curso superior, a deficiência na formação do aluno, o que causa uma dificuldade de inserção dos recém-formados bacharéis no mercado de trabalho e, o que mais nos interessa ao presente estudo, a deficiência ao sistema epistemológico aplicado ao ensino jurídico. Não é incomum que os alunos de graduação se deparem com produção de pesquisas e trabalhos apenas ao final do curso, como exigência para sua conclusão e colação de grau.

Mas, voltando à análise dos métodos de pesquisa, este trabalho abordará ainda, ao final, algumas formas de investigação científica que podem ser consideradas mais inovadoras na produção acadêmica jurídica, as quais conseguem agregar valor ao trabalho e gerar maior interesse no leitor, que devem ser utilizadas de forma complementar.

Tais métodos serão aqui chamados de auxiliares, vez que podem não estar presentes em uma pesquisa do Direito e a sua ausência não tornará o trabalho

equivocado, mas em caso de se fazer presente no estudo, certamente poderá acrescentar conhecimento, especialmente quando enriquece a análise com dados e resultados que demonstram a percepção das pessoas sobre aquela teoria tratada na pesquisa tradicional.

2. MÉTODOS CIENTÍFICOS E SEU EMPREGO NA PESQUISA NO DIREITO

O início do estudo proposto se dá anteriormente à análise do seu tema específico. Antes de examinar metodologia, necessário se faz a compreensão sobre conhecimento.

Brevemente mencionaremos alguns tipos de conhecimento, aos quais somos permanentemente expostos, desde aqueles que decorrem do simples existir, passando pelos que são resultados do meio no qual nos inserimos até aqueles derivados de estudo e investigação científica.[3]

Marques Neto (2011) elucida que o conhecimento se forma por meio de um processo que leva em consideração as formas mais rudimentares pelas quais os fatos chegam à ciência dos sujeitos até chegar ao nível de uma análise mais elaborada, onde se considera experiências, tais quais, a artística e a filosófica.

O conhecimento mítico, o religioso e o vulgar são formas das quais não podemos, como seres sociais que somos, nos desvencilhar, mas em certa medida, temos que nos afastar para produção do conhecimento cientifico. É esse, o conhecimento científico, o objeto do presente estudo.

Como mencionado, metodologia não equivale a emprego de regras de normatização, padronização e adequação de produções acadêmicas e científicas. Tal afirmativa pode soar óbvia, mas deve ser reiterada vez que a didática desta disciplina, repetidamente se restringe a tais questões, que embora sejam de suma importância, não revelam toda a magnitude do ensino dos métodos.

León Armenta (1999) informa que os métodos são caminhos, funcionam como guias por onde devemos trilhar nossos passos acadêmicos. São mais am-

3 Sobre o tema, SANTOS (2008) discorre com profundidade, trazendo questionamentos sobre as origens sociais do conhecimento científico, sobre o respeito obrigatório ao rigor que este impõe, ainda que faça diversas ponderações sobre esta austeridade, além de abordar diversos outros aspectos, formais e inovadores, na formação do conhecimento científico.

plos que as técnicas de pesquisa, vez que, em um método, diversas técnicas podem ser empregadas, sendo importante frisar que método não corresponde a um apanhado de técnicas. Os métodos a seguir elencados nos ajudam a, quando empregados de forma organizada e didática em uma pesquisa científica, chegar ao fim desejado, à conclusão de um estudo, vez que o caminho que levou a esse fim se deu por meio do conhecimento científico, resultado do método.

Aliado à metodologia no Direito e em outros ramos das ciências sociais e demais ciências, necessário é servir-se das técnicas disponíveis para que os métodos possam ser concretizados. À produção acadêmica é impreterível a formalidade, e à formalidade empregamos o sentido de seguir procedimentos sérios e eficazes, aptos a produzir conhecimento através de conhecimento, de suscitar dúvidas com o fim de respondê-las, de gerar debates propositivos e com a consciência de que o aprendizado e a pesquisa não findam, mas que o acesso ao conhecimento que se pretende é mais seguro e pode ser construído pela utilização da metodologia.

Existem diferentes métodos de pesquisa científica e a escolha por qual deles será empregado na pesquisa deve ser feita em razão, justamente, do tipo de pesquisa que se pretende fazer. Fonseca (2009) aponta que cada método científico tem sua validade e importância, mas a cada espécie de pesquisa um se adequa melhor que o outro, ou pelo menos, um deve ser empregado juntamente ao outro de forma alternada.

Assim, não é o pesquisador que escolhe o método que ele entende mais adequado, é a sua pesquisa que demonstrará a ele, qual o raciocínio deve ser nela adotado. A opção pelo raciocínio a ser adotado na pesquisa se dá também como forma de evitar que o pesquisador não perceba a fronteira até onde pode chegar com a sua subjetividade.

Não se quer afirmar que o sentimento e visão próprios do cientista não deva ser considerado, como também não devem ser minimizados seus apontamentos derivados de posicionamentos ideológicos. O que se quer demonstrar é a necessidade de que esses fatores de caráter mais pessoal não devem ser utilizados como fundamentos científicos; tem-se, pois, que o panorama pessoal deve se fazer presente em uma pesquisa, mas como limite a fim de dotá-la de validade científica, aplica-se o mais adequado método.

Finalmente, passaremos a observação das espécies de métodos científicos que, como explicam Mezzaroba e Monteiro (2009), são formas que permitem

a organização do raciocínio e que devem se fazer presentes na pesquisa. E é justamente em razão dessa afirmativa que adotamos, no presente artigo, a denominação raciocínio como sinônima à método.

2.1. Raciocínio indutivo

O raciocínio indutivo é o que permite uma generalização. Através dos procedimentos adotados nesse método se analisa um objeto mais específico para chegar a uma situação mais ampla, universal. Portanto, se parte de uma situação específica para chegar a outra mais abrangente, com o fim de perceber a possibilidade de sua aplicação em outros cenários.

Fonseca (2009, p. 48) declara que a "indução parte de fatos concretos isolados na análise dos quais o pesquisador detecta aspectos fundamentais comuns". A partir da observação mais atenta, geralmente decorrente de interesse pessoal pelo tema, o pesquisador realizará a aplicação de tais fatos específicos a situações mais amplas e genéricas que se encaixem em determinada teoria científica.

Ao contrário do pensamento mais comum na pesquisa científica no Direito - que até o presente momento adota majoritariamente o método dedutivo – a indução tem se mostrado cada vez mais adequada à essa ciência, vez que permite a arguição mais detalhada de um fenômeno, que na pesquisa em análise, tem um viés jurídico que refletirá no âmbito social, afinal a indução parte de uma inspeção menor para uma maior, de um acontecimento preciso para uma classe estendida.

Por esta razão, nas Ciências Sociais como um campo macro, a dedução pode-se mostrar mais adequada, vez que o comportamento social como um todo, ou seja, de forma abrangente, é o objeto do estudo.

No Direito, ao contrário, o objeto é, predominantemente, uma situação específica e como ela trará reflexos à sociedade. É o que se confirma no trecho abaixo:

> Por esse método, partindo do particular para o geral, estimula-se o cientista a identificar os princípios gerais e a conexão sistêmica dos institutos jurídicos e de seus antecedentes históricos. O propósito do raciocínio indutivo é chegar a conclusões mais amplas do que o conteúdo estabelecido pelas premissas nas quais está fundamentado (FINCATO, GILLET, 2018, p. 43).

O raciocínio do método indutivo é de que, se a situação em inspeção é legítima, sua consequência assim será. Contudo, se exige que tal intuição seja submetida a um método para virar uma hipótese e ter validade científica.

Marques Neto (2001) explica, sobre a abordagem dos fatos sociais pelos pesquisadores, que o método merece ser analisado para constatar se de fato é adequado ao que se propõe no trabalho, contudo é taxativo ao afirmar que o método indutivo é o "rigorosamente científico", sendo possível de aplicação a todas as ciências, desde que, no que caiba, seja modificado para adequação ao objeto do estudo em comento.

O autor segue demonstrando que, com base nas teses principais da epistemologia de Pontes de Miranda, a ideia comum de neutralidade na pesquisa do Direito deve ser relativizada uma vez que aos cientistas, como seres sociais, não se pode exigir tal condição, o que se espera na pesquisa é a objetividade de raciocínio, capaz de permitir a indução do método adotado no trabalho científico e conclui afirmando que a simples conceituação, desprovida de reflexão sobre os fatos sociais que a envolvem é vazia, sendo incapaz de retratar de forma real os fenômenos em comento.

2.2. Raciocínio dedutivo

Já o tipo de raciocínio dedutivo, que como afirmado anteriormente tem ampla aplicação no Direito, não tem mais se mostrado como única alternativa para essa ciência, a não ser quando empregado na modalidade quantitativa (o que veremos mais detalhadamente no tópico sobre os tipos de pesquisa jurídica).

Talvez essa aplicação massificada se dê em decorrência de as ciências jurídicas serem vistas como um ramo mais formal das ciências sociais onde se privilegia o estudo de teorias e de onde pode surgir o entendimento que, da observação de tais teorias, a dedução é a lógica.

O raciocínio dedutivo, ao contrário do indutivo, tem como ponto de partida uma situação ampla em busca da especificidade. Acredita-se que tendo saído de uma situação incontestável a sua conclusão também o será, pois de uma dessa natureza outro não poderia ser o resultado.

O fundamento deste raciocínio é explicado por Mezzaroba e Monteiro (2009, p. 64) da seguinte forma:

> O raciocínio dedutivo fundamenta -se em um *silogismo*, uma operação típica da Lógica em que, a partir de uma premissa maior e mais genérica e uma menor e mais específica, pode -se chegar a um resultado necessário que é a conclusão.

O raciocínio da dedução, portanto, ao contrário do que fora exposto no método indutivo, parte de uma situação mais genérica, que a princípio poderiam ser aplicadas a outra de caráter mais particular e específico. O intuito do pesquisador é justamente comprovar essa possibilidade de aplicação da circunstância macro na conjectura micro.

Fonseca (2009, p. 20) afirma que "a dogmática jurídica opera segundo um raciocínio dedutivo". A doutrinadora faz tal afirmação porque que entende como majoritária a aplicação de estudos onde o raciocínio inicia de axiomas genéricos tidos como absolutamente incontestáveis – quais sejam, as normas jurídicas vigentes – até chegar a hipóteses mais específicas, embora também inquestionáveis, que são as decisões judiciais.

A escolha pela aplicação de um método em uma dada pesquisa jurídica se dá não só pelo estilo do pesquisador, mas, principalmente pela natureza do assunto a ser pesquisado. Para determinados assuntos não há como se afastar de um determinado método científico de pesquisa, sendo a sua adoção quase uma imposição a bem da qualidade da pesquisa. Os raciocínios são complementares e mais do que qualquer outro fator, é a pesquisa a ser realizada que definirá qual o melhor método a ser adotado.

Gustin e Dias (2012) indicam que no Direito as pesquisas devem propor, não basta apenas a produção de teorias sem fim com a intenção única de inovar nesse campo teórico, mas sim, à contextualização de situações problema, afirmamos que talvez a adoção do método dedutivo, já se demonstra menos adequada ao contemporâneo estudo do Direito.

2.3. Raciocínio hipotético-dedutivo

Muitas vezes o método hipotético–dedutivo é confundido com o método indutivo, pois ambos derivam da verificação de um fato social, mas o principal ponto de diferenciação dos dois, é que o método ora em análise não se resume a uma generalização, podendo da observação da situação posta, derivar novas teorias e entendimentos. Assim, pode-se afirmar que o raciocínio hipotético-

-dedutivo é mais amplo que o indutivo, uma vez que de um ponto de partida pode se chegar em outra verificação.

Gil (2008, pg. 12) explica que Karl Popper desenvolveu o método em análise a partir das críticas ao método indutivo no seu livro "A lógica da investigação científica", onde defende que a indução não deve prosperar dada a impossibilidade de confirmar todos os fatos – a partir de alguns – em razão de ser necessário haver um fim na observação e para que houvesse essa concordância como defendido no raciocínio indutivo, o exame não teria fim. Outro aspecto de grande relevância criticado foi o de que a indução levaria a aceitação de uma doutrina baseada em raciocínio sem verificação, denominado "apriorismo".

Em razão da característica do estado das ciências naturais, que trabalham muito com a experimentação, com conjecturas, a aplicação do raciocínio hipotético-dedutivo é mais comum nesse espaço acadêmico, onde se permite a testagem para confirmação. Aliás, como também é próprio das ciências naturais, cuidadoso é o estudo do objeto da pesquisa proposta. A aplicação do raciocínio hipotético-dedutivo pode enriquecer o estudo, vez que a este imprimirá grande aceitação.

E esta aceitação deriva da verificação deste método através de tentativas de falseamento, em etapa posterior a apresentação do problema e das conjecturas feitas sobre ele. Sobre tais conjecturas resultarão deduções, as quais sofrerão o teste de falseamento – que, literalmente tentam derrubá-las - para somente então haver a confirmação.

Ao contrário do raciocínio dedutivo, que objetiva acreditar as hipóteses derivadas do problema, o fim do raciocínio hipotético-dedutivo é aniquilar essa confirmação.

O método em tela se propõe a confirmar a situação, saindo da esfera da hipótese para a verificação. Essa verificação, contudo, permanecerá como uma teoria aceita com validade científica até que outra a ela se contraponha ou se mostre superior, o que concede ao raciocínio hipotético-dedutivo um maior caráter de provisoriedade.

3. A ADOÇÃO DE MÉTODOS AUXILIARES E SUA RELEVÂNCIA NA PESQUISA JURÍDICA

Não há que se contestar o fato de que é imprescindível à pesquisa científica no Direito a análise de teorias e estudos já realizados e que podem ser considerados, e que foram neste trabalho denominados, métodos tradicionais.

A pesquisa descritiva ainda é muito importante (e provavelmente nunca terá essa importância superada), vez que a base teórica é essencial em qualquer pesquisa feita com seriedade. Contudo, tem se tornado mais frequente a produção de dados primários na pesquisa jurídica. A realização de entrevistas e pesquisas, por exemplo, com a intenção de produzir tais dados tem a capacidade de instigar mais a leitura, vez que pode aproximar o leitor da visão mais prática do objeto do estudo. Esses dados, essenciais na Sociologia, por exemplo podem ser incluídos nos estudos jurídicos com o citado fim.

A aplicação das fontes não bibliográficas nas pesquisas jurídicas é defendida por Adeodato (2015, p. 7) da seguinte forma:

> Fontes não bibliográficas de pesquisa, tão ao gosto dos demais estudiosos dos fenômenos sociais, não vem sendo utilizadas pelos juristas coo seria de desejar: questionários, entrevistas, amostragens, estatísticas, dentre outros métodos, desde que corretamente conduzidos, só trarão consequências benéficas à credibilidade de uma pesquisa jurídica.

De forma complementar, como inovação no ensino jurídico e como forma de retirar um pouco da dogmática tradicionalista do Direito, se tem adotado com maior assiduidade novos raciocínios, ou métodos auxiliares, com o fim de aproximar da realidade social o paradigma jurídico.

Santos (2014) explica a importância dessa mudança de paradigmas como forma de agregar os métodos que refletem a realidade social à teoria do ensino do Direito. Ele afirma que não se pode visualizar que a aprendizagem derivada do sistema jurídico é o bastante mesmo para as pesquisas jurídicas, devendo, pois, haver o cruzamento do conteúdo formado pelas normas jurídicas com aquele que reflete a realidade e mazelas sociais.

Esse cruzamento é essencial para que não haja a "criação" de um profissional alheio à sociedade em que se insere, visto que ainda se profundo conhecedor do ordenamento jurídico, caso seja vazio da capacidade de con-

textualizá-lo à verdade social, seu papel será insuficiente. Desta maneira, como forma de tornar mais próximo o estudo da ciência jurídica, de instigar a leitura e demonstrar aplicação prática do estudo é que se tem notado maior aplicação dos métodos auxiliares de pesquisas, sendo objeto deste artigo os, dentre tantos existentes, a seguir delimitados.

3.1. Entrevista

A entrevista pode se dar de forma fechada ou aberta e a escolha da modalidade se dará, como em tudo na pesquisa, como consequência da linha de investigação escolhida, portanto, em razão do método aplicado.

O que se intenciona com a aplicação de métodos auxiliares de pesquisa é a produção de dados, e de nada adianta dados que não se relacionam ao estudo proposto.

Conforme explicam Lakatos e Marconi (2003, p. 194 -195) a entrevista se propõe a receber informações do entrevistado, com o fim de realizar uma investigação social, coletar dados ou auxiliar na descrição minuciosa ou verificação de um fato social.

Essa forma de observação em laboratório é por muitos considerada o padrão ouro da investigação social e seu emprego em uma pesquisa pode se mostrar mais relevante que outros mais tradicionais, justamente por ser dotado dessa característica de retratar fidedignamente um contexto social problematizado no estudo em desenvolvimento.

Uma advertência cabível é que a entrevista do tipo fechada, ou seja, aquela feita através da aplicação de questionários padronizados dirigidos a pessoas inespecíficas (ainda que na mesma condição de grupo) muitas vezes é chamada de pesquisa, o que pode causar certa confusão.

Quando a entrevista é aberta se reconhece tanto o entrevistador como o entrevistado e as perguntas a serem feitas não tem a necessidade de seguirem um roteiro fixo e imutável, pois no decorrer da realização da entrevista, e como resultado das respostas a cada uma das perguntas, o questionamento imaginado pode se mostrar inútil, ao passo que outro pode naquele momento surgir e talvez ser o ponto crucial dessa tática auxiliar.

A entrevista aberta se mostra versátil e dinâmica e seus objetivos vão desde a verificação de fatos e descoberta de intenções, opiniões e comportamentos.

Portanto, em razão da sua versatilidade pode-se mostrar muito útil, devendo sempre, contudo, seguir alguns requisitos para que não perca sua validade científica.

Da observação do meio social se pode perceber o quanto as entrevistas têm repercussão e seu conteúdo é utilizado como fonte de informação válida e de credibilidade. Contudo, não há que se confundir a entrevista com fins de pesquisa científica com, por exemplo, as de cunho jornalístico.

Evidentemente, para ser considerada válida nas pesquisas acadêmicas, a entrevista não pode ser desprovida de conhecimento científico, que por sua vez carece de explicação.

3.2. História de vida

A técnica da história de vida também se evidencia mais em outras áreas das ciências sociais uma vez que decorre da pesquisa de biografia de pessoas que tiveram um desempenho e repercussão em determinada área de estudo, podendo por esse motivo, ser compreendida como um prolongamento da entrevista, possibilitando a caracterização de um conjunto formado entre a vivência do entrevistado e a conjectura em que ela se deu.

A história da vida da pessoa pode trazer grande riqueza à pesquisa ou estudo, uma vez que serve para evidenciar o momento histórico de determinado fato social, mostra-se como pano de fundo essencial para a compreensão de uma decisão tomada por aquela pessoa, por exemplo, o que ocorre muito na esfera política e, por conseguinte, em razão da impossível indissociação, na esfera jurídica.

É praxe se afirmar, e com razão, que o mundo jurídico reflete os anseios sociais e como seres sociais, alguns cidadãos têm papel de maior relevância na sociedade. Por óbvio que não se pode agregar valor a um trabalho mencionado dados de vida de pessoas que não tiveram/ tem papel importante em dado acontecimento.

Sobre a adoção da história de vida na pesquisa jurídica, Fonseca (2009, p. 71) afirma ser essencial o cuidado de não a adotar caso não haja fator de relevância na vida da pessoa a ser descrita, e que possibilita com maior facilidade a contextualização social com uma época específica, objeto do estudo.

Os aspectos culturais e organizacionais de uma sociedade podem ser verificados de forma mais verídica nas pesquisas que incluem a história de vida

como técnica desenvolvida, posto que, permite maior diálogo entre o ouvinte e quem relata suas memórias.

Como sustentam Pinheiro e Francischetto (2019, p. 447) a história de vida, como consequência da proximidade entre os interlocutores, pode criar similaridade com uma confidência, o que se dá também pelo fato de que, para obter as informações completas, são necessários mais de um encontro.

> A história de vida se destina, neste sentido, ao resgate de trajetória de vida e funciona, em muitos casos, como um verdadeiro repositório para a "[...] "memória" de algo que se perderia com o desaparecimento de pessoas mais velhas.

Deste destaque se depreende um dos maiores créditos que pode ser dar a essa técnica de pesquisa: a capacidade de não deixar se perder fatos que poderiam cair em esquecimento. Sobre esse aspecto mais uma vez se mostra imprescindível a formalidade na realização de qualquer técnica de pesquisa, de forma a não invalidar o seu conteúdo.

Como predito, a escolha da pessoa a ter sua vida utilizada como fonte de conhecimento deve ser cuidadosa ou pode, ao invés de gerar maior interesse e aprofundamento do estudo, torná-lo raso e medíocre.

3.3. Observação participante

Baptista (2012, p. 25) ressalta que os estudos na área por ela denominada como Estudos Culturais, são em sua maioria qualitativos, sendo quase sempre a consequência deles a manifestação "essencialmente do campo de interpretação e do ensaio crítico".

A autora elucida que a observação participante, por sua vez, vem a ser uma perquirição cuidadosa de um fato da vida ordinária, com o fim de encaixá-lo na sociedade amplamente considerada.

Santos (2008, p. 81) usa como expressões sinônimas a observação participante e o "trabalho de campo etnográfico" e o faz ao explicar a necessidade de estreitar a relação entre os sujeitos, em busca de maior intimidade para o alcance do objetivo ao qual o estudo se propõe. Essa maior proximidade entre os participantes da observação pode ser alvo de críticas, visto que pode ocasionar a alteração da verdadeira rotina dos sujeitos objetos de observação.

Esses dois últimos fatores – a maior intimidade entre os atores e a possível mudança dos comportamentos rotineiros – pode ser consolidada mesmo sem a intenção dos envolvidos, uma vez que nessa técnica de pesquisa o observador se insere ativamente no grupo a ser pesquisado, como explica Gil (2008, p. 103):

> A observação participante, ou observação ativa, consiste na participação real do conhecimento na vida da comunidade, do grupo ou de uma situação determinada. Neste caso, o observador assume, pelo menos até certo ponto, o papel de um membro do grupo. Daí por que se pode definir observação participante como a técnica pela qual se chega ao conhecimento da vida de um grupo a partir do interior dele mesmo.

O trabalho de campo etnográfico prioriza na pesquisa realizada o elemento que representa a vivência, sendo uma alternativa para demonstrar esse resultado a observação participante. É uma metodologia que tem frequente aplicação quando, na pesquisa, pretende-se tratar de fatos que são parte de uma da cultura e representam a identidade e estilo de vida de um grupo da sociedade.

Assim, por ter como objetivo a observação de grupo social, é frequentemente aplicada por antropólogos e sociólogos, mas nada impede – a depender da pesquisa em questão – que seja realizada nos estudos jurídicos.

4. TÉCNICAS DE PESQUISA NO ÂMBITO JURÍDICO

Como já referenciado, o Direito é comumente encarado como um campo de estudo dogmático, repetitivo, formal e burocrático, realizado a partir do estudo de normas e teorias antigas e conservadoras, sem a produção de conteúdo inovador.

Mas, visto como Ciência Social que é, nas pesquisas jurídicas deve ser cada vez mais considerada a possibilidade da aplicação de métodos quantitativos, os quais permitem problematizar o conhecimento já existente e consolidado em teorias de amplo conhecimento da comunidade jurídica, com os novos dados colhidos pela aplicação das técnicas quantitativas e que refletem a face da sociedade de modo mais real.

Quando se defende a adoção da técnica quantitativa – como integrante do método dedutivo – não se ataca a técnica qualitativa, ou melhor, não se afirma

que essa deva ser abandonada. Não há a necessidade do abandono de uma técnica de pesquisa no âmbito jurídico em detrimento da outra, nem deve se evitar a associação delas vez que podem ser complementares e assim devem ser vistas, com o único fim de enriquecer a pesquisa.

Na verdade, aos dados quantitativos as informações qualitativas se fazem indispensáveis para a devida compreensão.

Como destaca Marques Neto (2001, p. 105):

> E o caminho metodológico para atingir os fenômenos seria a captação empirista, segundo a qual é dos próprios fatos que se extraem as explicações teóricas, operando-se então a síntese entre os aspectos quantitativos (usados no percurso indutivo) e qualitativos (as teorias ou leis que regem os fatos): "(...) guiam-se os fatos com os próprios princípios que os regem e insere-se nas leis, nas relações jurídicas, o que se extrai das próprias leis e relações" (t. 1, p. 19). Assim se dá a "identificação da ciência com o seu objeto" (t. 1, p. 21), no sentido de que as teorias científicas constituem um reflexo dos fatos.

Para escolher os procedimentos a serem adotados nas pesquisas devem ser considerados três elementos. O primeiro é a ideia de que a realidade jurídica está diretamente ligada a realidade econômica, política, ética e ideológica, ou seja, faz parte de um todo social. Em segundo lugar, deve ser considerado o fato de que o que já se encontra consolidado em estudos e teorias talvez não tenha sido capaz de acompanhar as mudanças sociais. Evidentemente isso se dá como resultado da eterna construção do conhecimento e não do equivocado e possível entendimento de que tal estudo é antiquado. O contexto temporal é essencial na avaliação da teoria.

E, por fim, o terceiro elemento é aquele que enxerga a pesquisa não mais como a construção de uma teoria por si só, mais uma produção do mesmo. Mas sim, um estudo que reflita o ambiente sociocultural contemporâneo, a realidade de uma sociedade quando o estudo foi realizado. Quando aplicada ao estudo do Direito a técnica qualitativa é aquela que busca refletir uma realidade já construída, sem se atrelar a números e descrições.

A técnica quantitativa se utiliza de medicação por números e o faz com o intuito de demonstrar estatisticamente o objeto da pesquisa. Contudo, uma consideração se faz imprescindível: a de que nas ciências sociais e, portanto, no

Direito, a técnica quantitativa se diferencia da empregada em ciências exatas, como por exemplo, na matemática, uma vez que tem intenção meramente ilustrativa.

Os dados coletados em pesquisas quantitativas para que alcancem o seu fim de ilustrar devem passar por um trabalho estatístico com o fim de organizar, resumir e possibilitar a dedução dos traços sociais partindo das qualidades da parcela em estudo.

A estatística alcançada por meio dos dados colhidos quantitativamente objetiva, por meio de probabilidade, chegar a uma conclusão de um fenômeno verificado repetidas vezes.

Como ratificam Gustin, Lara e Costa (2012, p. 293):

> A ciência como um conjunto de novas produções e de constatações deverá ser sempre passível de verificação por se constituir como um saber metodicamente fundado e demonstrável. A atividade científica estruturada segundo princípios próprios e regras peculiares possibilitam fundamentar a relativa certeza do saber produzido e de sua validade social.

Percebe-se que as técnicas, métodos ou raciocínios, em sua diversidade não estão postos para confundir, mas sim para dar alternativas ao bom desenvolvimento da metodologia da pesquisa no Direito.

O que se pretende ao adotar um ou outro tipo de raciocínio, a escolher entre um ou outra técnica de pesquisa, ou ainda pela combinação de mais de uma delas, é possibilitar a verificação do conhecimento, a comprovação dos fenômenos do Direito que são objetos da pesquisa.

5. CONCLUSÃO

O ponto de partida de qualquer pesquisa, seja ela no Direito, em outro ramo das ciências sociais ou qualquer outra, é a vontade de produzir conhecimento. É este o guia, ou deveria ser, dos pesquisadores.

O conhecimento se faz através de conhecimento e, portanto, ainda que surjam técnicas novas de pesquisa, as quais mostram mais dinâmica e retratem com mais fidedignidade a sociedade, a aplicação dos métodos tradicionais, em especial a revisão bibliográfica, em um campo como o do Direito, será sempre crucial, essencial e imprescindível.

A metodologia, como caminho que é, vem reformando a forma de fazer pesquisa jurídica, ou melhor, vem aos poucos demonstrando que não há regra procedimental para a formação de conhecimento, para a realização de pesquisa.

Visto que o caminho se faz ao caminhar, os métodos de pesquisa na metodologia do Direito têm se mostrado, durante o percurso, como alternativas e não como única via, à produção de conhecimento. As teorias construídas são de valor inestimável, chega a soar pretencioso denominá-las, certas vezes, como ultrapassadas.

O Direito evolui como ciência, daí que métodos de pesquisa mais tradicionais, são substituídos por outros mais inovadores, que chegam para auxiliar e as diferentes técnicas de pesquisa são meios, são caminhos para a produção de conhecimento novo, de qualidade e com fundamento.

Assim, não há que se negar ou minimizar o que foi feito e escrito, mas sim, criar-se novas teorias e construir novos conhecimentos, inclusive com o emprego de novas técnicas de pesquisa, mas fazer pesquisa com o único intuito de inovar é equivocado e até desrespeitoso com toda a história do Direito.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. Bases para uma metodologia da pesquisa em Direito. In:_. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, *4*. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/661>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

BAPTISTA, Maria Manuel. **Cultura**: metodologias e Investigação. Coimbra: Grácio Editor, 2012.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa / Portugal: Edições 70, 1977.

DUARTE, Ícaro de Souza; Cruzes, Maria Soledad Soares. A metodologia da pesquisa no Direito e Boaventura de Sousa Santos. In:_. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, Vitória da Conquista, n. 8, p. 27-45, 2009.

FINCATO, Denise Pires; GILLET, Sérgio Augusto da Costa. **A Pesquisa Jurídica sem Mistérios:** do Projeto de Pesquisa à Banca [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnica de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)Pensando a pesquisa jurídica**. 4. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; LARA, Mariana Alves; DA COSTA, Mila Batista Leite Corrêa. Pesquisa quantitativa na produção de conhecimento jurídico. In:_. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG**. Belo Horizonte, MG: n. 60, p. 291-316, 2012.

LEÓN ARMENTA, Luis Ponce de. **Metodología de la investigación científica del derecho**. En Metodología del derecho. (p. 62-64, 70-75). México: Porrúa, 1999.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A Ciência do Direito**: conceito, objeto, método. 2 ed. Rio de Janeiro: 2001, 210.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa social**: teoria, mérito e criatividade. 28 ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

PINHEIRO, Priscila Tinelli; FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon P.. A pesquisa jurídica: para além da revisão bibliográfica. In:_. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, [S.L.], v. 19, n. 2, p. 429, 31 ago. 2019. Centro Universitario de Maringa. http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2019v19n2p429-457.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2014

_____. **Um discurso sobre as ciências**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Haydêe das Farra Naspolini. Periódicos na área do Direito: o desafio da superação da cultura dos livros. In:_. **Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ**, Rio de Janeiro, n. 30, dez. 2016.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 6

DIALÉTICA: DO SUJEITO AO OBJETO, DO OBJETO AO SUJEITO

Andrea Teresa Martins Lobato
Sérgio Ricardo C. C. Felqueiras
Pedro Henrique Guimarães

ISBN 978-65-00-56431-0

DOI: https://doi.org/10.55658/gpcds- 978-65-00-56431-0

DIALÉTICA: DO SUJEITO AO OBJETO, DO OBJETO AO SUJEITO

Andrea Teresa Martins Lobato[1]
Sérgio Ricardo C. C. Felqueiras[2]
Pedro Henrique Guimarães[3]

1. INTRODUÇÃO

Os estudos acadêmico-científicos delineiam-se na produção de conhecimento, razão pela qual a epistemologia, enquanto filosofia da ciência, impõe-se a tarefa ininterrupta de questionar e, portanto, refletir a constituição do fazer científico.

A reflexão em torno da epsitemologia jurídica, consequentemente, deve ponderar criticamente seus limites, demandando novas formulações de questões na busca da transposição de limites reducionistas. Nesse propósito, atentar que a prática jurídica e a pesquisa acadêmica viabilizam uma configuração racionalista e crítica do objeto desse campo de conhecimento.

1 Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade Estadual do Maranhão. Doutora em Ciência da Literatura pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professora da Universidade Estadual do Maranhão. Professora da Universidade CEUMA. Membro/Líder do Grupo de Pesquisa Literatura, Linguagem e Psicanálise/Universidade Estadual do Maranhão, atuando nas linhas de pesquisa Narrativa, Linguagem e Subjetividade e Teorias Contemporâneas da Literatura. Membro/Líder do Núcleo de Pesquisa em Comunicação Social / Universidade CEUMA, atuando na linha de pesquisa Processos Comunicativos e Práticas Sociais. E-mail: andreatmlobato@gmail.com.

2 Possui licenciatura em Ciências Policiais pelo Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna de Portugal (1994), mestrado em Ciência Política pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa (2009), o Doutorado em Ciências Sociais, Possui o Curso de Direção e Estratégia Policial ministrado pelo Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (2017). Oficial da Polícia de Segurança Pública com a categoria de Superintendente, atualmente Diretor de Ensino do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Professor e Coordenador da Licenciatura em Ciências Policiais e do Mestrado em Segurança Pública. Investigador integrado do ICPOL Centro de Investigação do ISCPSI e investigador do Centro de Administração e Políticas Públicas do ISCSP da Universidade de Lisboa. Foi coordenador do European Joint Master Programme da Agência Europeia CEPOL.

3 Advogado. Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. Especialista em Direito Eleitoral pela Faculdade Batista Brasileira e em Política e Eleições: Marketing, Direito Eleitoral e Partidário pela Uninter. Membro pesquisador do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Ciências Criminais da Universidade Federal do Maranhão. E-mail: ph.guimaraes@discente.ufma.br

Tal ponto de vista leva em consideração que o objeto de conhecimento das ciências sociais demanda uma interpretação daquele que o estuda, portanto a relação entre sujeito cognoscente e objeto de conhecimento é mediada por uma construção do observador, ou seja, diante de um determinado fenômeno social, o pesquisador o analisa a partir de suas percepções, suas motivações e perspectivas teórico-críticas.

Embora o campo de estudos jurídicos seja vislumbrado ainda com forte feição positivista e teórica, à pesquisa jurídica recai a tarefa de indagar esse área de conhecimento – inclusive enquanto campo social de reflexão sobre saberes e procedimentos. Nesse sentido, parte-se do pressuposto de que a pesquisa no campo jurídico aciona a imprescindibilidade de ponderar o contexto histórico-social em que o objeto está inserido, principalmente em virtude da dinâmica de transformações à qual o campo do Direito vincula-se.

Nesse viés, intenta-se vislumbrar a pesquisa no campo jurídico, refletindo acerca de seu ponto de partida e que possibilidade de direção se dá a partir daí, elegendo-se o método de construção do conhecimento dialético, em vista do encetado, como dos mais apropriados à produção do saber no ordenamento do direito.

Isto posto, são tecidas ponderações acerca dos métodos – em seu matiz mais radical – que privilegiam uma figura em relação à outra no processo de construção do conhecimento científico, seja do objeto posto em sobrelevo em relação ao sujeito, seja do sujeito como protagonista do panorama da pesquisa científica, onde o objeto seria mero coadjuvante.

Para o presente trabalho, foi utilizada como técnica de pesquisa a revisão bibliográfica, buscando-se extrair, de conhecimentos já produzidos nos planos epistemológico e jurídico, materiais que dessem enfoque à dinâmica de construção do conhecimento científico no âmbito do Direito, concomitantemente, ponderações críticas acerca dos materiais estudados para que se alcançasse um resultado relevante no que concerne ao aprofundamento do objeto de estudo salientado.

2. PONDERAÇÕES SOBRE O EMPIRISMO: DO OBJETO AO SUJEITO

A técnica de pesquisa empírica, estabelecida sobre o ideário do positivismo, firma-se na compreensão de que o conhecimento só poderia ser atingido (e não construído) a partir do objeto de pesquisa, sendo encargo do pesquisador a mera captação das manifestações, dados ou informações que se pudessem extrair do objeto.

Em vista disso, tal concepção de positivismo[4] se estabelece na ideia de objetividade da ciência, na qual o conhecimento a ser adquirido deveria estar isento de intervenções subjetivas do indivíduo pesquisador, bem como, deveria ser verificável, preciso, razões pelas quais tal processo de cognição poderia ser considerado científico (AZEVEDO e WIELEWSKI, 2016).

Nessa instância, a prática científica se pretenderia neutra, livre de juízos de valor, dito de outra forma, desvinculada de mediação humana. Assim, considerar-se-ia conhecimento científico aquilo que o pesquisador pudesse apresentar no plano real, através do método de pesquisa escolhido, após observação, sistematização e experimentação, de maneira coerente e fundamentada, como supedâneo do que inicialmente proposto.

Por conseguinte, hipóteses[5] que não possam ser demonstradas de modo palpável não teriam qualquer validade para essa perspectiva metodológica, não passando de meras elucubrações sem caráter científico. O empirismo[6] é, pois, incompatível com meios de comprovação que perpassem precipuamente o plano das ideias – ainda que as teorizações se orientem ao plano concreto –, posto que não são passíveis ou têm, a valer, dificuldade de serem demonstradas no âmbito da realidade.

4 Azevedo e Wielewski (2016), quando tratam da concepção de Augusto Comte acerca do positivismo, apontam que seria este o último e mais significativo dos três estágios do pensamento humano, dividido em: estado teológico, estado metafísico e estado positivo, pois os primeiros estariam permeados por um alto grau de devaneios da mente humana e, no último, a atenção se voltaria apenas às relações observáveis de causa e efeito. Apontam, ainda, sob tal prisma, uma preocupação de se fazer o uso bem combinado do raciocínio e da observação, para que fossem alcançadas as relações invariáveis de sucessão e de similitude existentes nos fenômenos estudados.

5 O verbete *hipótese*, para Mezzaroba e Monteiro (2003), denota os possíveis caminhos a serem percorridos pelo pesquisador, tais possíveis caminhos não podem, de forma alguma, se confundir com a problemática abordada, vez que as hipóteses se constituem em previsões ulteriores à questão suscitada, que podem ou não ser confirmadas ao final da pesquisa.

6 Para Mezzaroba e Monteiro (2003), o termo empirismo teria a acepção do estudo feito de maneira experimental, sendo o objeto de pesquisa, sob esse enfoque, alvo de observações, testes e experimentações em sua dimensão concreta.

O objeto de conhecimento, para essa vertente, viria a se aproximar de forma diretamente proporcional do objeto real à medida em que o pesquisador conseguisse tomar uma postura neutra no processo de pesquisa. Mas, a "neutralidade" pretendida pelo método empirista refere-se ao fato de o cientista-pesquisador realizar, tão somente, a captação dos fatos de maneira "pura", sem que estivessem esses fatos eivados por qualquer carga de subjetividade que pudesse macular o resultado do "proceder científico" de assimilação das informações percebidas no objeto.

A forma empirista de se produzir conhecimento requer, pois, mera capacidade de registrar informações tais como se apresentam ao cientista espectador. O cientista que adere ao método empírico deve, tão somente, ter a capacidade de aplicar o que, para esse método, acredita-se ser a neutralidade: o registro de fatos a partir de estrita apreensão daquilo que é percebido, sem que se permitam interpretações valorativas em tais registros.

Entende-se, contudo, que a função do cientista diverge em larga escala a de uma câmera[7] que registra imagens, vídeos ou áudios. Deve o pesquisador ter uma postura crítica para, por exemplo, avaliar se o método que está sendo utilizado é adequado à consecução da finalidade por ele objetivada ou para, em conformidade ao referencial teórico de sua escolha, apreender os dados que podem ser interpretados a partir da análise do objeto de sua pesquisa.

Ora, admitir a percepção do objeto como único modo de se fazer pesquisa científica é, decerto, inconcebível hodiernamente. O sujeito, afinal, sempre está presente no processo de criação do conhecimento, seja porque apreende as informações advindas do objeto, seja porque as interprete, sempre em conformidade a um referencial teórico escolhido.

O empirismo requer também, como premissa, um afastamento entre "objeto" e "sujeito" no procedimento de produção do conhecimento científico, o que se entende ser impraticável. Crê-se inviável que o pesquisador se anule, de tamanha forma, a ponto de conseguir captar as características ou a forma de funcionamento de um objeto de estudo tal como ele é, ou melhor, obter como resultado as propriedades e predicados do objeto real e não do objeto

7 Para Marques Neto (2001), o cientista só conseguiria ser genuinamente neutro se operasse como uma câmera fotográfica, que simplesmente registrasse fatos, suprimindo-se por completo do trabalho que realiza, o que, segundo o autor, seria impossível, pois lhe retiraria a natureza explicativa, característica das teorias científicas.

construído[8]. O afastamento que ora se aduz importa em um descomplicado delineamento da função que assumem o sujeito e o objeto na pesquisa científica. Significaria, para o empirismo, dizer que o sujeito seria personagem central da teoria ao passo que o objeto seria a parte principal da prática científica.

O método empírico coloca à margem da construção científica o pesquisador, tornando-o quase que uma engrenagem de pouca relevância no processo de atingimento do saber científico, como se não fosse o pesquisador – o intérprete de todas as informações assimiladas e, de igual modo, como se não fossem suas as reflexões que, criteriosamente (aspecto também subjetivo), resultariam em teorias.

Dando-se ênfase à redoma jurídica, âmbito no qual se dá o escopo deste trabalho de pesquisa, questiona-se: como se fazer pesquisa jurídico-científica[9], a ser aplicada no plano real, separando-se com veemência teoria e prática?

Depreende-se de tal problemática, quando menos, ser inconveniente e inoportuna tal separação[10]. Ora, qual seria o sentido de executar projetos de pesquisas sem teorizá-los, metodologicamente, de maneira fundamentada ou, ainda, fazer o seu reverso, teorizar projetos que não tivessem qualquer serventia para o plano prático-jurídico?

Há que ficar claro: necessita-se que a pesquisa científica do campo jurídico seja efetivada objetivando a imparcialidade. Em outros termos, a neutralidade científica que se anseia na seara do Direito deve direcionar-se rumo a uma postura imparcial no processo de pesquisa, quer dizer, espera-se do cientista que não se empenhe em direcionar o resultado da pesquisa.

Espera-se que a imparcialidade adotada pelo pesquisador seja, com efeito, relativa ao compromisso com o constructo científico, condizente ao referen-

8 Marques Neto (2001), sobre a temática, esclarece que o objeto real é aquilo que existe independente do pensamento humano, a "coisa" considerada em si mesma. O objeto construído ou objeto de conhecimento, por sua vez, seria aquele tal como é conhecido, aquele no qual incidem os processos cognitivos do sujeito, o objeto interpretado pelo indivíduo.

9 Também chamada jurídico-acadêmica ou jurídico-teórica, para Fonseca (2009), a pesquisa jurídico-científica se constitui no esforço de construir conceitos unificadores a partir de abstrações sobre pontos convergentes, quando reunidos aspectos comuns observados no mundo dos fatos, servindo, tais abstrações, de matéria para a construção de padrões reguladores do comportamento social. A pesquisa científica, por esse viés, nutre uma constante reelaboração e reinterpretação dos princípios e normas do direito positivo.

10 Acerca da temática, Adeodato (1998) pontua que a pesquisa empírica e o ato de "pensar conceitualmente" só têm sentido quando feitos conjuntamente, em consonância, não sendo apropriado separar "teoria" e "*práxis*".

cial teórico eleito e ao método de pesquisa apropriado à investigação – a fim de, por um encadeamento lógico-procedimental, alcançar um resultado coeso a todo o desenvolvimento do seu trabalho de pesquisa, ainda que, pelo pesquisador, não fosse aquela a conclusão desejada ou esperada.

Os caminhos que são percorridos na produção de conhecimento científico social não se confundem com os caminhos trilhados na produção de conhecimento das ciências da natureza[11], sendo, esta última, a ambiência mais apropriada à utilização de métodos empírico-positivistas.

Não se pretende aqui, entretanto, empreender uma crítica ácida sobre o método empírico de se fazer pesquisa. Em muitas ocasiões, pensar empiricamente é muito oportuno e viabiliza o estudo de certos objetos[12]. O que se pretende indicar é que a atitude de provocar o afastamento das personagens "cognoscente" e "cognoscível", no processo de se produzir o conhecimento na seara das ciências sociais, se reputa ser um ato temerário, passível de gerar um resultado infecundo, notadamente na redoma sociojurídica.

Estima-se que a comprovação de uma hipótese no plano concreto, mormente as verificáveis "a olho nu", se constitui, sem objeções, das maiores virtudes que possam ser experimentadas em âmbito acadêmico. Tal assertiva pauta-se no fato de que nada mais satisfatório ao pesquisador que poder demonstrar, a quem queira, que a hipótese por ele sustentada tem alicerçado fundamento, pois passível de manifesta comprovação.

O que se tenciona advertir é que não apenas a metodologia empírica é passível de ser considerada método científico. Existe uma variedade de métodos científicos[13], os quais, contudo, devem estar correlacionados ao referencial teórico escolhido, assim como ao método elaborado, a fim de que se possa garantir a cientificidade da pesquisa de forma mais consistente.

As comprovações de muitas hipóteses podem se dar no plano do pensamento e nesse sentido, as ideias correlacionadas de maneira lógica, com em-

11 Acerca das ciências sociais e da natureza, Minayo et. al. (2016) explanam que aquelas, desde o passado, geram conhecimento, não sendo, entretanto, o seu objetivo copiar as ciências da natureza, mas, efetivamente, o de encontrar o seu núcleo mais profundo de contribuição na construção do campo científico.

12 Oliveira (2003) entende que pensar empiricamente oportuniza, muitas das vezes, que seja feito um bom recorte sobre o objeto a ser investigado, abandonando discussões abstratas que poderiam prejudicar a exequibilidade da pesquisa.

13 Para Minayo Et. al. (2016), a cientificidade pré-contém diversas maneiras concretas e potenciais de realização, razão pela qual não tem uma forma pré-estabelecida de conhecer.

basamento em outras ideias já bem estabelecidas[14], podem se assentar como teorias. Entretanto, apesar de terem como diretriz o plano real, muitas ideias não são executadas por diversas razões, tais como são exemplos a falta de recursos do pesquisador para custeá-las ou a ampla dimensão espacial para a qual foram pensadas, o que dificulta a sua exequibilidade.

Por tais razões, a despeito de ser uma das mais utilizadas, não é possível conceber a empírica como única via autêntica, científico-metodológica, a empírica. Em torno do conhecimento humano e, de forma específica, no campo jurídico, faz-se sempre imprescindível interpor interrogações que se coadunem com as premissas e demandas contemporâneas.

3. PONDERAÇÕES SOBRE O RACIONALISMO: DO SUJEITO AO OBJETO

A razão é qualidade do ser humano que se manifesta de diversas maneiras e, para este estudo, de todas as maneiras possíveis, interessa-nos o racionalismo ético, que deve permear as construções científicas, motivo pelo qual não há que serem expendidos maiores juízos acerca das variadas etiologias da razão[15].

Enquanto método de produção do conhecimento, o racionalismo carrega consigo característica que, seguramente, se faz presente em todo o proceder metodológico-científico praticável: o conhecimento é produzido em um vetor que se dirige, em seu momento inicial, do sujeito ao objeto, invariavelmente.

Ora, todo o pretenso ato de se produzir conhecimento cientificamente tem como pressuposto, de acordo com Japiassu (1979), inicialmente, uma aquisição não científica que resulta de uma construção mental parcialmente espontânea, o que em âmbito coletivo será constitutivo de certa cultura, ou seja, esses estados mentais constituem-se em pré-noções cuja função é reconciliar o pensamento comum e propor certas explicações.

Inevitável, pois, que a princípio, não se fale em autonomia[16] do sujeito,

14 Para maior esclarecimento sobre o processo de construção do conhecimento a partir do que já produzido (superposição dialética), cfr. Marques Neto (2001), para quem tal processo se dá de maneira retificadora, intermitente (com rupturas) e não linear.

15 Para maior aprofundamento na temática, cfr. Souza (2010), que sustenta existirem outras compreensões do termo razão, como são exemplos – por ele designados – a razão vulgar, a razão ardilosa e a razão ética.

16 Veloso, Ramos e Mattos (2015), em estudos feitos sobre a autonomia da vontade kantiana, afirmam que a autonomia pode ser assimilada como a capacidade humana de determinar-se segundo juízos estruturados por si mesmo, *a priori*, sem que estejam esses juízos embebidos por quaisquer vieses empíricos.

vez que se está diante de uma postura adotada, pelo pesquisador, de se realizar uma pesquisa científica. Deve-se ter por premissa que o indivíduo cientista é detentor de convicções construídas a partir de diversos estímulos que sofreu durante sua vida. A partir de tais convicções (sobre as quais são refletidas suas predileções), então, optará o indivíduo pelo objeto a ser pesquisado, na mesma perspectiva, como será realizado esse processo de pesquisa.

O leito de onde deságua o método racionalista é, portanto, o sujeito[17], a partir do qual, então, é percebido um fenômeno que lhe desperta o interesse em pesquisar. O sujeito, e exclusivamente ele, é quem, além de interpretar, escolhe o objeto a ser pesquisado. Não existem exceções no que concerne à fase introdutória do processo de pesquisa: sempre terá por personagem primeira o sujeito.

Do sujeito, pois, é construído o objeto de conhecimento, correspondendo tal ato à interpretação metodológico-científica do objeto de pesquisa. Por tal perspectiva, cada pesquisador – dadas as "razões" diferentes que são próprias de cada indivíduo[18] – construirá o seu objeto de conhecimento. Ademais, todos os indivíduos possuem juízos de valor próprios, fato que evoca diferentes preferências acadêmicas, em todas as suas nuances.

Dada tal lógica, cada sujeito constrói o seu próprio objeto de conhecimento, circunstância que faz denotar não coincidirem, dessarte, os objetos de conhecimento pelos pesquisadores que investiguem um mesmo objeto de pesquisa, ainda que com recortes temporais e espaciais idênticos.

À vista disso, deslocando o raciocínio para o âmbito jurídico, de acordo com Ramos (2008, um mesmo fenômeno social instigará tantas possibilidades de significações quantos forem os seus sujeitos interpretantes e, em contrapartida, apesar de tantas e distintas possibilidades, sempre será presumível identificar elementos mínimos caracterizadores de dado objeto de estudo.

17 Moraes, Maestro Filho e Dias (2003) exprimem que, na obra de Weber, o sujeito seria o ponto de partida e de chegada, constituindo-se em unidade explicativa na qual o processo de conhecimento se fundamentaria.

18 Rivera (1995), quando trata da racionalidade em relação às questões valorativas, exprime o desacordo existente entre os posicionamentos de Weber e Habermas, vez que, para aquele, cético sobre a temática, as decisões valorativas teriam feição subjetiva, postos os variados e diversos interesses que possui cada indivíduo; o último, por seu turno, admitiria ser possível fazer uso da "racionalidade normativa", pois reputa haver uma universalização das questões normativo-valorativas, constituída a partir de ponderações de caráter vinculante.

Reputa-se não ser possível também, pela mesma lógica, ainda que sob a aplicação do método empirista – que intenta apreender as características do objeto real do modo mais verossímil e impessoal –, conhecer um objeto de pesquisa de forma idêntica, adquirindo os pesquisadores, ao final, a mesma cognição (pesquisado o mesmo objeto sob os mesmos recortes físicos).

Em um primeiro momento, dadas as características de "neutralidade" e "mera apreensão dos dados e manifestações" que marcam o método empírico de se fazer pesquisa, poder-se-ia pensar que o resultado a ser obtido pelos cientistas que investigam um mesmo objeto seria, acertadamente, equivalente. Fato que, pelo aqui já apontado, não se confirma.

Repise-se: o objeto de conhecimento (ou objeto construído) não se confunde com o objeto real[19]. O processo de construção do conhecimento é entremeado por diversos atos em que a atuação do sujeito irá, infalivelmente, deslocar subjetivismos ao trabalho de pesquisa realizado. Minayo et al (2016) asseveram que o objeto construído é resultado de uma tradução empreendida a partir de uma leitura orientada por conceitos operadores.

Estima-se ser o objeto real inalcançável ontologicamente, isto é, ininteligível em sua essência[20]. Empenham-se os pesquisadores em conhecê-lo, no entanto, através da interpretação que realizam do que dele conseguem identificar, atingir, motivo pelo qual, quando a esse objeto é feita menção, alude-se ao objeto construído, tal como ele é conhecido, e não o objeto real.

Dessa vista, concebe-se que o racionalismo estabeleceu os fortes traços de sua feição radical idealista a partir do transcendentalismo do sujeito kantiano, em que o sujeito, isolado, construiria o conhecimento "de forma *a priori* com a apercepção do sujeito a partir das Formas puras da sensibilidade (espaço e tempo) juntamente com as categorias puras da Faculdade do Entendimento, condicionando o mundo fenomênico (real) à consciência do sujeito" (GIROTTI, 2013, p. 56).

19 Para maior profundidade, cfr. Minayo Et. al. (2016), para quem o objeto percebido (ou construído) é fruto da percepção humana, percepção essa que transpassa o vetor sensorial pela forma de imagens, apresentando-se como "real", natural e transparente. Na pesquisa social, contudo, considera-se que tais percepções sofrem influências das visões de mundo do pesquisador, o que lhe retiraria a feição "natural".

20 Girotti (2013), em seus estudos sobre Habermas, relaciona o isolamento do sujeito idealista como uma característica do solipsismo e do transcendentalismo kantiano, sugerindo que, sob tal abordagem, o indivíduo promove uma "auto-objetivação" através de seu aparato cognitivo, validando e representando a experiência – que não teve acesso – através de sua consciência.

A razão é, pois, virtude que acompanha tão somente o indivíduo, motivo pelo qual não poderia a construção do conhecimento científico partir do objeto, vez que não se faz ciência sem que se arguam problemas, se façam ilações acerca de hipóteses ou se interprete o objeto estudado, seja esse objeto um evento, uma abstração, ou algo corpóreo, palpável.

Outrossim, o sujeito pesquisador traz consigo todo um arcabouço teórico que o faz tomar diversas atitudes relativas ao ato de pesquisar cientificamente, inclusive a opção por fazer pesquisas desse gênero (científico). Tal indivíduo permeia por subjetividade: a escolha do objeto de pesquisa; a maneira como interpreta o objeto; a opção metodológica adotada; a problemática proposta; a hipótese inferida; dentre tantos outros atos contidos no desenvolvimento do referido processo[21].

Concebe-se, pelo exposto, que tal característica vetorial do racionalismo pertinente à produção de conhecimento, mostra-se, pelo menos no momento inicial das pesquisas científicas, imprescindível, precipuamente nas investigações do campo jurídico-acadêmico, em que o sujeito demonstra ter uma maior importância nas aludidas produções.

Todavia, há que ter uma prudência capital no que respeita à visibilidade conferida ao sujeito. A racionalidade é importante sim, mas não é possível carrear uma atenção desmedida às conjecturas feitas quando da produção do conhecimento científico, sob pena de se perder o pesquisador em seus próprios devaneios e, de mais a mais, distanciar-se ele do recorte a ser pesquisado.

Pensa-se não ser oportuno que o cientista realize conjecturas infindáveis, nas quais o decurso da construção da hipótese ou da teoria de base se tornaria tão longo – máxime quando encharcado por ponderações metafísicas – que muitas das vezes nem sequer chegue ao seu destino: o objeto de pesquisa, como é o caso do racionalismo idealista, sua faceta mais radical.

Ora, como poderia a construção do saber científico, que tem por desígnio o conhecimento do objeto de pesquisa, ser tão complexa em sua gênese a ponto de nem ao menos alcançar a análise do objeto? Crê-se ser, tal caminho, não menos que infértil para o escopo da pesquisa.

21 Japiassu (1979) é categórico em afirmar que os cientistas devem abandonar a ideia de que a ciência sempre opera de maneira positiva – isenta e neutra de qualquer contaminação – para conceber a ideia de que a ciência atua também de maneira crítica, sendo capaz de analisar as relações que mantém com a sociedade.

O ato de privilegiar o sujeito na relação de produção do conhecimento em detrimento do objeto é, com efeito, insensato. Como poderia o objeto de pesquisa ter um opaco realce frente a uma luz que lhe ofusca, advinda do pesquisador? Seria, então, o pesquisador, o protagonista da pesquisa, merecedor de distinção em desfavor do objeto?

Ressalte-se, o sujeito, em que pese não ser mero captador de manifestações provenientes do objeto, não pode ser a figura de maior destaque no modo como se opera um trabalho científico, afinal, como já dito, a construção do conhecimento dele se dirige, mas tendo o objeto como diretriz visceral do respectivo processo.

Para mais, deslocando a discussão para, propriamente, o âmbito jurídico-acadêmico, importa destacar que o modo de análise dos fenômenos sociais pouco se comunica com o dos fenômenos da natureza. Dessa forma, os fenômenos naturais detêm o predicado de maior regularidade, constância, previsibilidade, comportando-se de maneira inusitada ou inédita em uma frequência mais eventual[22]. Os fenômenos sociais, por sua vez, não raramente surpreendem. Dada a versatilidade e o caráter multifacetado do comportamento humano[23], crê-se aconselhável adotar, para fins científicos, métodos próprios adequados a tais idiossincrasias.

Importa, para o ensejo, assinalar que o método racionalista, quando aplicado de modo próprio, ponderado, flexível, adequado ao referencial teórico adotado, bem como ao escopo do trabalho de pesquisa, é passível de conferir resultados bastante satisfatórios e compatíveis à finalidade pretendida.

Pretende-se demonstrar, por conseguinte (e mais uma vez), não ser objetivo do presente trabalho condenar técnicas ou métodos de pesquisa pontuais, mas, seguramente, validar a ideia de que existem metodologias mais adequadas a determinados tipos de trabalhos científicos, sendo incumbência do cientista encontrar ou elaborar um método que melhor se ajuste ao desenvolvimento da sua pesquisa.

22 Fonseca (2009) salienta que os fenômenos sociais são permeados pela autodeterminação humana, fator determinante para a condução das relações e processos em que está envolvido o sujeito, sendo essa a causa da imprevisibilidade que diferencia, também, os fenômenos sociais dos naturais.

23 Gustin e Dias (2013), quando tratam sobre razão comunicativa ou comunicacional, asseveram ser o indivíduo, ora "emancipado", complexo e múltiplo, inserido em diversos contextos de participação social, que lhe exigem a capacidade de assumir papéis diversificados em habilidades, qualificações, capacidades e responsabilidades, lhe conferindo uma identidade heterogênea.

4. DIALÉTICA: A PRODUÇÃO ISOCRÔNICA DO CONHECIMENTO

A maneira dialética de se construir o conhecimento importa em uma relação recíproca entre sujeito e objeto. Essa é a premissa pela qual muitas ideias foram desenvolvidas para que se chegasse ao modo científico pelo qual é produzida dialética e hodiernamente parte do conhecimento. Em Hegel[24], por exemplo, concebe-se ser possível encontrar uma notável produção no que importa a um prenúncio epistemológico do trabalho científico construído sob a lente da dialética.

Estudos feitos acerca da dialética em Hegel demonstram que a designação "dialética" pode ser concebida como lógica, método ou sistema[25]. Para o presente estudo, interessa a acepção da dialética como método, vez que compreendemo-la como um movimento metodológico que importa na construção do conhecimento científico.

Importa mencionar que, de igual modo, para o trabalho ora desenvolvido não se tem por desiderato adentrar em questões da dialética que envolvam seu viés materialista e histórico e, por via de consequência, que envolvam como referencial teórico-epistemológico Marx ou Engels, porquanto, como já mencionado, pretende-se dar enfoque, tão somente, à orientação da dialética como método de produção do conhecimento.

O modo dialético de edificação do conhecimento se difere, pois, veementemente, dos métodos que têm por predileção o objeto ou o sujeito, dado que aquele coloca esses em posição equânime – no que afeta à sua importância – na aludida marcha de produção[26], pois dependem um do outro para a obtenção dos melhores resultados advindos desse critério científico.

24 Fleck, De Caux e Pucciarelli (2021) aduzem, sobre a dialética hegeliana, ter ela um feitio de característica das coisas – traduzindo-se em seu próprio movimento – e de método adequado para sua conceitualização, conferindo, pois, um caráter unívoco entre método e sistema, entre forma e conteúdo.

25 Corrêa (2021) propõe perspectivas da dialética como lógica, método ou sistema, importando tais aspectos, respectiva e sinteticamente, como: unidade entre forma e conteúdo, um "pensar conceituante" do mundo; uma exposição do próprio conteúdo racional do objeto investigado e uma reconstrução lógica da realidade apreendida; conteúdo que tem contido em si o método e torna a lógica sistematizada.

26 Warat (1982), ao apontar a necessidade de um deslocamento epistêmico no âmbito do direito – como uma proposta revisionista dos valores epistemológicos estabelecidos, que regulam o processo de construção das verdades jurídicas consagradas –, assevera que tal deslocamento deve ocorrer sem que seja suplantada a experiência em benefício da razão, ou a razão em favor da experiência, mas que seja explicitado o primado da política sobre ambas; que sejam explicitadas as relações de força, que formam domínios de conhecimento e sujeitos como efeitos do poder e do próprio conhecimento.

Para as ciências naturais, pioneiras da atividade de produção da erudição científica, contudo, o conhecimento era produzido quase que exclusivamente quando colocado em anteposição o objeto de estudo, posta a perspectiva positivista e majoritária pela qual se apreendia, à época, o saber científico. Só com o advento da fenomenologia[27] foi possível, então, ser rompida a aludida compreensão assentada, momento em que os cientistas do início do século XX presumiram ser possível o atingimento de uma compreensão genuína a partir das experiências da consciência do sujeito cognoscente, viabilizando conhecer, a partir disso, a essência dos objetos pesquisados.

Muitas foram as críticas tecidas sobre o modo de se produzir conhecimento com o isolamento das personagens participantes para que se chegasse ao modo de produção que implicaria na sua aproximação, como: que as asserções científicas não seriam temporalmente imutáveis; que o raciocínio indutivo é carregado de uma grande dose de suposição; que muitos dos avanços científicos ocorreram justamente quando os cientistas deixaram de lado o procedimento indicado pelo método científico e adotaram algum procedimento novo, não convencional; ou que muitas das escolhas feitas na ciência são tomadas devido a fatores subjetivos, como preferências pessoais dos cientistas (AZEVEDO e WIELEWSKI, 2016).

A epistemologia dialética – enquanto filosofia do conhecimento edificado pelo método dialético – empenha-se em desfigurar a quimera da *necessidade de afastamento* entre o sujeito pesquisador e o objeto de pesquisa, dada a crença de parte da academia (como as já tratadas neste trabalho) que tal afastamento se faz primordial à construção do conhecimento, seja dando enfoque ao objeto, seja preferindo o sujeito[28].

O método dialético sugere, em caráter basilar, ser necessária uma maior aproximação entre as figuras "sujeito" e "objeto". Sob a ótica de tal posicionamento metodológico, entende-se ser, tal aproximação, a tônica do processo de construção do conhecimento. Quanto mais próximos estão o sujeito e o

27 Azevedo e Wielewski (2016) indicam que Edmund Husserl (1859-1938) formulou a teoria filosófica da fenomenologia, que pretendia incorporar a essência das coisas a partir da percepção e interpretação pelos sujeitos que as experimentassem em sua consciência.

28 Sobre o afastamento entre objeto e sujeito, Marques Neto (2001) ensina que a dialética rompe com a concepção metafísica, para qualquer das dimensões radicais – empirismo e idealismo –, contrapondo-se, pois, à ideia da existência de uma "fronteira obscura e misteriosa" que separaria o objeto real.

objeto, mais condições teria tal sujeito – cognoscente – de construir conhecimentos acerca do objeto – cognoscível.

A *dialeticidade* seria, em síntese, o movimento vetorial contínuo realizado entre as personagens no processo de pesquisa que se sucederia de forma constante e como uma via de mão-dupla, como uma troca de informações incessante entre as personagens envolvidas, fundamento motor de sua aproximação.

O conhecer dialético[29] significaria, pois, construir conhecimento acerca das manifestações percebidas, mas, sincronicamente, entregar-se ao objeto de pesquisa, examinando-o, perquirindo-o, investigando-o, sobrepondol naquele objeto os referenciais teóricos e ilações que são feitas sobre ele, e recebendo dele mais e mais informações, progressivamente, à medida em que esse dúplice processo de entrega é realizado.

Fávero e Tonieto (2017) afirmam que racionalismo e realismo revelam-se inerentes, claros e eficazes no esforço de construção do conhecimento científico, mas que não devem ser enunciados isoladamente, posto que se tornam limitados para que se compreenda a nova dinâmica do espírito científico. Porém, quando enunciadas de modo dialético, tais concepções revelariam suas potencialidades, cenário esse em que a experiência e a razão se complementariam[30].

O conhecimento deve, ainda, sob tal tratamento, ser desenvolvido de modo a esgotar, alternativamente e até determinado ponto, a teoria e a técnica[31]. Entende-se que o ato de desenvolver inferências, raciocínios, sobre o objeto de pesquisa, deve ser feito com o fito de atingir as bastantes vias teóricas possíveis – até o pontual momento em que se encontrar o trabalho realizado – para, só então, inaugurar o desenvolvimento da técnica, até que, de igual modo, sejam vislumbradas todas as possíveis ações fecundas acerca do objeto de pesquisa e, ciclicamente, seja renovado tal procedimento dialético.

29 Para Meneghetti, Faria e Stefani (2016), o processo de construção dialética do conhecimento se daria pela primazia do objeto, ou seja, aquilo que o homem pode conhecer é criado e reformulado reiteradamente a partir da interação do sujeito com o objeto.

30 Fávero e Tonieto (2017) complementam, ainda, que o racionalismo e o empirismo, quando concebidos de maneira dicotômica, revelariam suas fragilidades no processo de construção do conhecimento, por mais claras e eficazes que pareçam suas postulações.

31 Marques Neto (2001), acerca do assunto, sustenta que teoria e a prática caminham lado a lado, dado que as necessidades de aprimoramento tecnológico constituiriam estímulo bastante eficaz para novas pesquisas que viessem a redimensionar a teoria científica.

Ordinariamente se pensa na metodologia dialética como um processo *a priori*¸ estratificado em tese, antítese e síntese – admitindo-se tais fases como, respectiva e sintaticamente: um entendimento inicial (tese); uma ideia antagônica – no todo ou em parte – (antítese); e o produto da conferência entre essas ideias (síntese) – e que se dá de maneira mecanizada. Tal maneira de compreender o método dialético seria, para além de incorreta, inacabada.

Não se quer dizer, entretanto, que não existam ou não sejam válidos os estágios "tese, antítese e síntese" na metodologia discutida. Tais estágios são válidos e têm estreita relação com o modo de produção do conhecimento dialético[32]. Mas resumir o método de produção dialética do conhecimento a tal maneira engessada e *a priori* de se construir o conhecimento é, a valer, equivocado.

Crê-se possível, sob tal perspectiva, sugerir que a construção do conhecimento se daria – para além da tríade tese, antítese e síntese – como um processo de refinamento de uma matéria bruta (doxa) que viria a oferecer, ao fim, o produto lapidado (episteme)[33]. Ademais, o movimento de produção dialética do conhecimento se constituiria, propriamente, na filtragem do material teórico e/ou prático inicial. A troca de informações, entre sujeito e objeto, projetar-se-ia no processo de aprimoramento da cognição até então formada.

O modo como opera a dialética se mostra, sem embaraços, apto à produção de conhecimento, sendo de fácil entendimento mesmo para os que não detenham um erudito conhecimento técnico-científico. Estabelece-se, pois, da seguinte forma: a partir do interesse do sujeito pesquisador em aprofundar um determinado conhecimento e do referencial teórico por ele adotado, são direcionados estímulos ao objeto de pesquisa e, em virtude deles – exprimindo-se esses, nas técnicas de pesquisa adotadas –, são conferidas informações ao sujeito investigador, em um processo contínuo de câmbio de dados entre os tipos envolvidos.

O exercício da razão crítica, por exemplo, é via satisfatoriamente profícua na produção do conhecimento que se adequa à metodologia dialética[34]. A

32 Corrêa (2021) ensina que o movimento triádico (tese, antítese e síntese) é resultado da dialética, e não – como se leciona ordinariamente – um princípio de tal curso dialético, sendo este um dos equívocos mais comuns cometidos pelos estudiosos de Hegel.

33 Para maior aprofundamento, cfr. Warat (1982), para quem a doxa caracteriza as "opiniões comuns" e a episteme se exprime no conhecimento científico.

34 Carvalho (2009), sobre a matéria, aduz que o racionalismo marxiano, sob a concepção dialética da

partir de tal posicionamento – conforme os adeptos dessa perspectiva –, seria possível imiscuir-se na profundidade do real.

O método dialético é, ainda, um método de esclarecimento atemporal. Convém observar, dessarte, que a sua aplicação pôde ser feita nas mais diversas épocas em que se buscou construir o conhecimento por esse enfoque, visto que tal método não contém em sua essência quaisquer amarras que importem à adequação de um contexto histórico específico, fator que faz inferir, ainda mais, a sua adequação à construção do saber jurídico. De igual modo, há que constatar não existirem liames espaciais. O método dialético, pelo qual é constituído o conhecimento, se adequa às diferentes ambiências da sociedade nas quais se quer investigar o fenômeno jurídico eleito.

Ora, nada mais natural para o ato de "conhecer com profundidade" que a troca de informações entre os envoltos no processo de conhecimento[35], fato que pode ser percebido e praticado para além das ciências sociais.

Julga-se que o método dialético de produção do conhecimento é dos mais adequados à construção de conhecimento no plano acadêmico-jurídico. Por oportuno, não se pode olvidar que os métodos utilizados nas ciências sociais diferem dos adequados às ciências da natureza, motivo pelo qual se cogita que as relações sociais – que envolvem, por via de regra, sujeitos – detêm compatibilidade com o conhecimento produzido de maneira dialética, ou seja, a troca de informações do cientista-pesquisador com os fenômenos jurídico-sociais em sua maioria.

5. CONCLUSÃO

A construção do conhecimento, como exaustivamente exposto, pode dar-se com o afastamento dos integrantes de tal processo ou com sua aproximação. De seu afastamento, contudo, percebem-se derivações metodológicas que notabilizam, alternativamente, o sujeito ou o objeto. Crê-se que, à medida em

totalidade, compreenderia o real, dado que tal compreensão exigiria um pensar complexo, outorgado por aquela metodologia.

35 Ramos (2008), a título de exemplo, explana que, em havendo oportunidade de "diálogo" entre os domínios político, social e jurídico, estarão criadas as condições para que o ensino jurídico possa vir a se aproximar dos direitos humanos. Sugere, ainda, que o diálogo seja "o mapa do futuro, da transformação do presente", pois vislumbra que à medida em que o atual modelo de ensino jurídico seja colocado em debate, novas experiências venham a se tornar possíveis.

que o afastamento entre tais personagens é maior, maior será, de igual modo, o enredamento para a construção do conhecimento no âmbito sociojurídico.

Isso não quer dizer, entretanto, que não podem ser produzidos conhecimentos pelas metodologias que importam no afastamento entre o sujeito e o objeto, ainda que na sua orientação mais radical. Pelo contrário, o empirismo e o idealismo são formas de produção do conhecimento válidas, legítimas. O empirismo, por exemplo, tem profunda compatibilidade com o modo de construir ciência no domínio das ciências da natureza.

O que ora se infere, do examinado, é que o método dialético de se confeccionar o conhecimento tem profunda congruência com a redoma das ciências sociais, nomeadamente o âmbito do direito, que é, para o presente estudo, a ambiência alvo de interesse.

Frise-se que o empirismo, pautado no positivismo, iça o objeto à posição de uma importância estrita, colocando o sujeito investigador em condição quase que inoperante – não fosse pela função de precisar registrar as manifestações advindas do objeto de pesquisa. A conduta empirista se mostra, pois, desacorde em relação à investigação dos fenômenos sociojurídicos, vez que não se concebe possível não entregar determinado grau de *personalidade* ao objeto estudado cientificamente, mormente em se tratando de fenômenos da mencionada qualidade.

O racionalismo idealista, de igual modo, deslocando o sujeito a um supedâneo de proeminência, afasta-o do objeto ao passo que institui um labiríntico caminho entre as duas figuras, caminho esse refletido em inextricáveis construções teóricas e a-pragmáticas que ampliam pouco a pouco a distância para que seja construído o objeto de conhecimento. Tal método também se mostra, em verdade, de difícil confluência com a forma de se elaborar conhecimento sociojurídico. O escopo da pesquisa jurídica tem de ser alcançado, indispensavelmente, para que o conhecimento seja atingido.

O método dialético, à contramão das demais metodologias consideradas, comprova-se ser bem-aventurado no processo de produção do conhecimento científico jurídico. O plano do direito está circunscrito, afinal, às ciências sociais. É, para além de crível, apropriado que o conhecimento seja alcançado – em especial quando se está inserido no domínio das ciências sociais – com a aproximação entre o pesquisador e o objeto de pesquisa. Aquele, examinando, investigando, perquirindo. Este, entregando informações e manifestando-se

de mais a mais. Tudo, em um processo isocrônico de produção do conhecimento.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. Bases para uma metodologia da pesquisa em direito. In_. **Revista CEJ** (Brasília), Brasília, v. 7, p. 143-150, 1998.

AZEVEDO, Hernani Luiz; WIELEWSKI, Gladys Denise. Da objetividade à intersubjetividade: contribuições da teoria do Agir Comunicativo para o paradigma Interpretativo. In:_. **Educação** (SANTA MARIA. ONLINE), v. 41, p. 471, 2016.

CARVALHO, Alba Maria Pinho de. O exercício do ofício da pesquisa e o desafio da construção metodológica. In:_. BAPTISTA, Maria Manuel (Org.). **Cultura:** metodologias e investigação. Coimbra: Ver o Verso, 2009, p. 117-136.

CORRÊA, Rômulo Ferreira. **Método dialético:** um estudo da lógica dialética como método de exposição teórica. Tese (doutorado). Rio de Janeiro: UFRJ, 2021.

FÁVERO, Altair Alberto; TONIETO, Carina. Docência universitária e formação do espírito científico: uma abordagem a partir da epistemologia de Gaston Bachelard. In:_.**Roteiro**,UNOESC, v. 42, p. 155-172, 2017.

FLECK, Amaro; DE CAUX, Luiz Philipe; PUCCIARELLI, Daniel. Totalidade e contradição: uma nota sobre a recepção da dialética de Hegel por Adorno. In:_. **Ethic@,** UFSC, v. 20, p. 566-582, 2021.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito:** pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GIROTTI, Marcio Tadeu. A crítica de Habermas ao 'sujeito transcendental' de Kant. In:_. **Revista Hispeci & Lema** (Online), v. IV, p. 55-66, 2013.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Teresa Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica:** teoria e prática. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

JAPIASSU, Hilton Ferreira. **Introdução ao pensamento epistemológico.** Rio de Janeiro: F. Alves. 3. ed. 1979.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A Ciência do Direito:** conceito, objeto, método. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MENEGHETTI, Francis Kanashiro; FARIA, José Henrique de; STEFANI, Dorival De. Razão Tradicional e Razão Crítica: os Percursos da Razão no Ensi-

no e Pesquisa em Administração na concepção da Teoria Crítica. In:_. **Revista de Ciências da Administração** (CAD/UFSC), v. 18, p. 140-154, 2016.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito.** São Paulo: Saraiva, 2003.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.); DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa social:** teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2016.

MORAES, Lucio Flavio Renault de; MAESTRO FILHO, Antônio Del; DIAS, Devanir Vieira. O paradigma Weberiano da ação social: um ensaio sobre a compreensão do sentido, a criação de tipos ideais e suas aplicações na teoria organizacional. In_. **Revista de Administração Contemporânea**, Curitiba, v. 7, n. 2, p. 57-71, 2003.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do Código de Hamurábi! **Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito** (UFPE), v. 13, p. 299-330, 2003.

RAMOS, Edith Maria Barbosa. O ensino jurídico e a metáfora do espaço. **Revista Opinião Jurídica** (Fortaleza), v. I, n. 10, p. 46-55, 2008.

RIVERA, Francisco Javier Uribe. **Agir comunicativo e planejamento social**: uma crítica ao enfoque estratégico. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 1995.

SOUZA, Ricardo Timm de. O nervo exposto: por uma crítica da ideia de razão desde a racionalidade ética. In: Ruth Maria Chittò Gauer. (Org.). In:_. **Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos II.** 1. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, v. 1, p. 108-118.

VELOSO, Roberto Carvalho; RAMOS, Edith Maria Barbosa; MATTOS, Delmo. Entre a autonomia da vontade kantiana e o princípio da autonomia de Beauchmap e Childress: uma discussão acerca da autonomia da autonomia e da dignidade humana na bioética e no direito. In:_. **Revista Perspectiva Filosófica**, v. 42, p. 35-53, 2015.

WARAT, Luís Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. In:_. **Revista Seqüência**, v. 02, n. 05, p. 48-57, 1982.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 7

OS ELEMENTOS EPISTEMOLÓGICOS NA PESQUISA CIENTÍFICA: A IMPORTÂNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA NA CONSTRUÇÃO DO CONHECIMENTO CIENTÍFICO JURÍDICO

José Cláudio Pavão Santana
Manoel Ferreira Ramos

ISBN 978-65-00-56431-0

DOI: https://doi.org/10.55658/gpcds- 978-65-00-56431-0

OS ELEMENTOS EPISTEMOLÓGICOS NA PESQUISA CIENTÍFICA: A IMPORTÂNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA NA CONSTRUÇÃO DO CONHECIMENTO CIENTÍFICO JURÍDICO

José Cláudio Pavão Santana[1]
Manoel Ferreira Ramos[2]

1. INTRODUÇÃO

Antes de adentrar propriamente no texto, considera-se importante assentar que o presente artigo tem motivação na experiência própria quanto à assimilação na compreensão do papel da metodologia na produção científica. Ainda que tenha algum conhecimento na área, fez-se desafiador construir o presente artigo, sobretudo, por tratar de um ponto que guarda a natureza e, por que não, o substrato epistemológico da ciência. As linhas a seguir são extraídas de leituras de livros, artigos, vídeos, diálogos acadêmicos e por meio de aulas inerentes à matéria e, principalmente, dos erros cometidos ao longo das próprias produções, consolidadas em um trabalho que procura prioritariamente expor o quanto é importante a definição correta da problemática a ser trabalhada.

Não é demais afirmar que o combustível da pesquisa científica é a curiosidade. Com ela nasce a inquietação diante de um objeto do conhecimento contido na realidade do pesquisador ou que, ao menos, permeie suas ideias. Isto é o combustível da pesquisa científica.

1 Professor Adjunto IV do Curso de graduação em Direito da UFMA e do Mestrado em Direito e das Instituições do Sistema de Justiça da UFMA. Pós-Doutor em Direito pelo "Ius Gentium Conimbrigae"- Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Doutor em Direito do Estado (Direito Constitucional) pela PUC-SP. Mestre em Direito pela FDR-UFPE. Email: jcp.santana@ufma.br.

2 Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Especialista em Teoria e Prática da Decisão Judicial pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão. MBA em Administração Judiciária pela Escola de Negócios Excellence. Graduado em Direito pela Universidade Ceuma. Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Membro do Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão Cultura, Direito e Sociedade (CNPq--UFMA).

O sentido axiológico do questionamento, direcionado pelo viés epistemológico, se mostra como o alimento essencial do fazer Ciência. Parte-se da premissa de que a análise deve ter sua gênese no problema e não nas observações. É na problemática concebida atentamente, com atenção decorrente da observação das relações sociais, que se elabora a moldura. O que o conhecimento científico pode oferecer são os elementos a serem implementados para gerar transformações que melhorem essas relações.

De certo que o problema nasce da dúvida, sendo a mesma essencial para produção do conhecimento científico. Mas aquela tem seu berço na curiosidade. É a partir do questionamento que o pesquisador propõe responder que se desenvolve o conteúdo epistemológico.

A identificação do problema nesse processo é o que se pretende tratar no texto em apreço.

Não raro, a partir da pergunta inicial, eventuais dificuldades quanto à sua clareza em pesquisas de cunho jurídico, ante a confusão pela semelhança com o elemento "tema". Portanto, o problema comparece como a engrenagem que move a ciência e sobre o qual pairam dúvidas quanto à sua detecção, sendo a motivação da pesquisa em epigrafe tentar mitiga-las.

Pretende-se contribuir com a identificação do problema na pesquisa jurídica que, consubstanciada na compreensão do marco teórico como resposta sistemática à inquietação central, mostra-se como o caminho no qual se desenvolve alinhadamente a produção científica. Além do que, somente com a problematização adequada, é possível extrair o objeto, suscitar o tema, desenvolver os objetivos, levantar o marco teórico e decidir a metodologia a ser utilizada.

Desse modo, o artigo ordena-se, traçando considerações acerca dos elementos que definem a pesquisa científica buscando desenvolver a distinção entre o conhecimento científico e o conhecimento contido no senso comum. Tendo-se por base a ciência como o conjunto organizado de conhecimentos relativos a um determinado objeto, em regra, alcançados por meio de observação, reflexão, experiência de fatos ou mediante método próprio.

Nesse contexto, o marco se firma a partir da análise dos elementos que constituem a pesquisa cientifica usualmente concebida, restritos ao tema, problema, hipótese, marco teórico, objetivos e método, por meio do recorte direcionado à pesquisa jurídica. Partindo-se de uma metodologia que registra

essas etapas como essenciais na construção do processo científico jurídico, em um viés capaz de dar visibilidade às relações sociais.

Utiliza-se a ideia de que a pesquisa jurídica guarda como paradigma traços do positivismo jurídico, a despeito de que o pluralismo jurídico tenha intensificado esforços para o rompimento com essa cultura., o que ainda remete à dúvida quanto ao caráter científico da pesquisa jurídica, acabando por reverberar, por exemplo, na dificuldade da definição apropriada do problema, impondo, com isso, a necessidade de esmiuçar essa etapa epistemológica, com o fim de obter como resultado um trabalho que atenda às exigências inerentes à produção de conhecimento científico.

Optou-se pelo método de abordagem científico indutivo, por ser o mais adequado à pesquisa jurídica. A par de atender claramente o objetivo de partir-se de uma ideia particular para observações gerais, assegura o adequado tratamento da importância da definição do problema para a pesquisa científica no Direito.

O Estudo abordado conforma-se neste procedimento monográfico, seguindo a observação aos métodos sócio-jurídico descritivo e sócio-jurídico crítico, tendo como técnica de pesquisa concretizada no campo teórico bibliográfico com base em leituras de obras e artigos científicos inerentes ao tema.

2. O PROCESSO DE ELABORAÇÃO DO CONHECIMENTO CIENTÍFICO

A produção do conhecimento científico emerge do diálogo entre a Ciência, fundamentada em conhecimentos sistemáticos, e o senso comum, a partir dos recursos argumentativos. Nesse diapasão, o conhecimento comum, como dito por Marques Neto (2001), é aquele apanhado eminentemente prático e assistemático que conduz a maioria das ações cotidianas do indivíduo. Vale dizer: é o comportamento das pessoas em suas relações do dia a dia.

No mesmo sentido, pode o conhecimento empírico ser reconhecido pelo conjunto de opiniões corriqueiramente advindas da experiência, com observação superficial e sem conteúdo crítico significativo, podendo conduzir a erros ou mesmo a algo fantasioso (FONSECA, 2009). Essa "carga genética" própria do indivíduo encontra-se composta por ideologias, crenças, preconceitos e valores (GADAMER, 1997). É uma propriedade prática e pragmática

vinculada à trajetória e vivência do indivíduo ou de um grupo social ao qual esteja inserido.

Comumente entende-se o senso comum como a área do conhecimento que se dedica ao estudo dos argumentos e estilos do discurso em seu caráter persuasivo, o que conduz à crença em algo, assim como o que está ligado ao convencimento, permitindo compreender alguma coisa. Molda-se como o saber instrumental passível de habilitar o observador em diversas técnicas direcionadas para a argumentação eficaz (LAMY, 2011).

A regra é que a Ciência tenha origem a partir do levante em oposição ao senso comum, assistematizado, afastando-se do empirismo, ou tenha sua gênese constituída em fragmentos do próprio conhecimento comum, mas criteriosamente selecionados, objetivando uma transformação do que já existe em algo novo e prospectivo ao entendimento científico, construído sobre a base de um argumento epistemológico. Esse arcabouço teórico apresenta-se como verdadeira fissura na base concreta da Ciência, representando a constituição nova de conceitos e relações conceituais. Uma nova Ciência surge a partir do momento em que novos horizontes são descortinados por novas verdades constatadas com o auxílio de um novo método que estuda um novo problema (WEBER, 1969).

Entende-se que o conhecimento empírico, em regra, apresenta-se como caminho para elaboração das teorias pautadas na Ciência. Tais teorias tendem, aos poucos, a se afastarem de rotulações baseadas em opiniões, comentários e valorações para se vestirem de racionalidade, mensuração e argumentação pautadas na coerência. É a verdadeira sistematização posta em prática. Por sua vez, esse conhecimento relaciona-se com o senso comum aplicando-lhe mudanças com vistas à receptividade parcial ou completa pelo campo científico.

Assim, como assevera Marques Neto (2001) o conhecimento vai ganhando maior precisão e confiabilidade na medida em que é ratificado por outras pessoas que também presenciam ou conhecem os fatos. E acaba por confirmar-se em um consenso de opiniões, resultando, assim, no conhecimento comum revestido de veracidade que ganha corpo em uma progressiva modificação ao longo das gerações. Incorpora novas informações e elimina aquelas que se tornam imprestáveis para as explicações (MATTALO JUNIOR, 1994).

Posto de outro modo, o processo de composição científica filtra os elementos que, racionalmente sistematizados, servem à composição de um co-

nhecimento plausível e consensual em dado momento histórico, com essência dinâmica, na medida em que novas descobertas, novas percepções podem ser alcançadas.

Destarte, a ruptura de cunho epistemológico implica em definir o próprio marco teórico como conceitos utilizados para a solução do problema científico suscitado. Nesse sentido, o marco teórico pressupõe a própria definição do que seja o problema na pesquisa, de forma clara e concisa. Desse modo, quando bem formulado e delimitado o problema contém o próprio marco teórico da pesquisa (GUSTIN; DIAS, 2015).

Corroborando com a construção do conhecimento científico verifica-se, ainda, a necessidade de distanciamento entre o objeto analisado e o sujeito, ou seja, entre o pesquisador e o que será analisado. Oportuna, a propósito, a lição de Guimarães, Santos e Melo (2021), até meados do século XIX, era exigido metodologicamente do conhecimento científico a delimitação e separação do objeto de estudo de todo os demais elementos do universo, para que, assim, pudesse ser analisado de modo objetivo.

É fato que se compreende impróprio afirmar acerca da neutralidade do cientista, visto que a pesquisa científica naturalmente seja imbricada de idiossincrasias humanas, logo, eivada de ideologias, valores, preconceitos, dogmatismos, entre outras características do homem (JAPIASSU, 1975). O que a torna constituída a partir de elementos próprios de quem a produziu. Nunca seria demais acentuar que o homem é constituído de virtudes e vícios, portanto, sem que possa ser esvaziado de suas características, fato que lhe impõe, contudo, a honestidade em formular investigações com a honestidade que a Ciência exige para o desbravamento do conhecimento científico.

Não significa, com isso, conforme Oliveira (2003), que o pesquisador deva ser um sujeito politicamente neutro, abstendo-se de defender seu ponto de vista. Remete sim que, ao dispor seus argumentos seja no campo jurídico, sociológico ou em outro segmento científico, carece fazê-lo sob uma postura metodológica neutra, como condição necessária para elaboração de um trabalho produzido sobre as colunas da Ciência, distinguindo-se de uma produção empírica.

Além do que, necessário se faz preocupar-se em aproximar seu trabalho do que seja oportuno e útil ao contributivo social, à aderência com a localidade em que se encontra e, sobretudo, que tenha características de rompimento

com o poder e dominação vigentes, para assim, representar não somente um elemento a mais na cadeia científica produtiva, mas detectar contradições entre a realidade social e o conteúdo da norma, por meio de uma pesquisa pautada na Ciência que, eventualmente, venha a influenciar uma transformação positiva local ou global. Esse deve ser o papel das ciências sociais aplicadas. Nem mais, nem menos.

Para tanto, é salutar que o pesquisador tenha em mente o resultado que pretende obter com a sua produção. Deve observar diligência epistemológica acerca das características científicas da pesquisa que está imbuído realizar. Quais demandas que intenciona enfrentar e quais os caminhos que deseja percorrer. Para tanto, é essencial compreender os critérios reconhecidos como científicos.

Nesse sentido, recorre-se do levantamento realizado por Demo (1995), organizado por Ximenes (2015), acerca desses critérios internos de cientificidade no âmbito das ciências sociais, a partir do qual se faz um comparativo com a pesquisa no campo jurídico, no que pertine as dificuldades de aplicação desses fundamentos, a partir de Adeodato (1999), Oliveira (2003) e Nobre (2003)[3].

Nos critérios internos dividiu-se em quatro categorias, a saber: coerência, consistência, originalidade e objetivação, com a conceituação de cada uma no âmbito das ciências sociais e para a ciência jurídica. A primeira delas, a coerência, é conhecida como a propriedade lógica; falta de contradição; argumentação bem estruturada; corpo sistemático e bem deduzido de enunciados; desdobramento do tema de modo progressivo e disciplinado, com começo, meio e fim; dedução lógica de conclusões.

Para a ciência jurídica, a coerência se desenha como a recorrente utilização da história de forma desconectada com o tema jurídico do trabalho científico. Isso implica na integração entre os conceitos utilizados na argumentação, todos com "conexão de sentido" entre si e com o tema-problema (DEMO, 1995).

Seguindo, a consistência na ciência social é tida como a capacidade de resistir a argumentações contrárias, incluindo a atualidade da argumentação. Ao passo que, no âmbito da pesquisa jurídica, vem a ser conhecida como "re-

3 Optou-se pelos autores Adeodato (1999), Oliveira (2003), e Nobre (2003), em suas respectivas obras, conforme apontado por Demo (1995), em razão da preocupação com o caráter científico defendido em suas produções científicas no campo de pesquisa jurídica.

verencialismo", que retoma o argumento de autoridade, ou seja, o pesquisador escreve o trabalho científico tratando sua hipótese como estivesse defendendo uma causa (XIMENES, 2015). É apresentado como um parecer conclusivo no qual consta a justificação da pesquisa pautada nas ideias do pesquisador e não em um aporte teórico conducente.

Entende-se por originalidade nas ciências sociais como a produção não tautológica, inventiva, inovadora até, baseada na pesquisa criativa e não apenas repetitiva. Há, por assim dizer, vigor contributivo, no sentido de que o conhecimento demanda observação, apreensão, reflexão, depuração, enunciado do objeto apreendido.

Na pesquisa do Direito há singularidades guardadas. É reconhecida como a utilização de manuais, com forte tendência a repetir o que já existe sobre o tema, sem o cumprimento de uma produção e sem o comprometimento na criação de algo novo, não tendo, em regra, aprofundamento do tema. Percebe-se coma produção superficial sem base em conteúdo científico fundado em densidade teórica. Isto, contudo, não inibe a possibilidade de contribuição inovadora.

No desfeche dessas categorias, analisa-se a objetivação, cujo entendimento nas ciências sociais surge como a tentativa de acerto, sem, todavia, perseguir seu acabamento, sua completude. Seu objetivo é descobrir a realidade social assim como ela é, e não como o pesquisador gostaria que fosse. Não se trata, ou pelo menos não deveria se tratar, da vontade expressa do condutor da pesquisa, e sim em um resultado pautado no percurso obediente aos ditames da pesquisa científica passível de verificação e refutação, com vistas à proposição de mudanças.

As ideologias, em regra, podem emergir desse processo. Contudo, é salutar controlá-las, visto que a meta da Ciência é conhecer a realidade e não a sua deturpação. Nunca é demais lembrar que a argumentação ideológica não possui nenhum compromisso com a verdade, científica, inclusive, como em qualquer outra dimensão que se a observe. O objeto se amolda ao interesse subjetivo pessoal, portanto, sem consistência de abordagem. Na pesquisa jurídica a objetivação é tratada como o dever-ser no campo jurídico, tendendo ao "profetismo" e a defesa de opiniões, de escolha de argumentos necessários para defender um cliente, como se faz em um parecer (OLIVEIRA, 2003).

É fácil encontrar, observando os critérios apontados, uma forte ligação da pesquisa jurídica com o positivismo, a partir das caraterísticas argumentativas que alguns chegar a taxar de autoritárias em um viés dogmático-formal, o que, presumidamente, deturparia o caráter científico da produção no âmbito do Direito e, por isso mesmo, a importância de definir o problema nessa conjuntura se apresenta preeminente. Popper (1996) enfatiza que a análise jamais deve iniciar pelas observações, mas sim pelo problema, cuja origem deve estar ligada a questões práticas ou em teorias que enfrentam determinada dificuldade.

Posto que, a problemática enrobustece o conteúdo científico da análise sistemática, e tendo o Direito que enfrentar esses percalços ante as influências notórias do positivismo, não se pode afastá-lo das ciências ante a possibilidade de conhecer-se determinada situação presente no plano concreto, a partir de uma argumentação sólida e articulada com desenvoltura e suficiência.

Soma-se, ainda, a viabilidade proposta pela distinção entre pesquisa instrumental e pesquisa científica, em que a primeira procura respostas noticiadas pela legislação, doutrina e jurisprudência em vista de uma defesa. Enquanto a pesquisa científica preocupa-se em edificar o pesquisador, bem como a própria Ciência, buscando fundamento nas fontes com o fim de entender as circunstâncias do fato jurídico, assim como o contexto que o desencadeou.

Entende-se, com isso, que o bojo da pesquisa jurídica encontra-se na angustia metodológica em comprovar o seu caráter científico, de modo a desenvolver de forma sistemática e aprofundada suas produções, ao invés de reproduções rasteiras baseadas no que existente disponível. Em vez disso, busca-se problematizar as temáticas direcionadas às pesquisas do Direito com objetivo de produzir conhecimento ligado à Ciência com aplicação micro ou macro com vistas a transformar positivamente o ambiente social.

3. CONTEÚDO METODOLÓGICO EM UMA PESQUISA CIENTÍFICA NO DIREITO

A humanidade, munida de suas habilidades, busca conhecer o mundo por meio de observações e desenvolve técnicas de investigação com vistas a questionar vários elementos que a rodeia, com a pretensão de entender e mudar a realidade. Assim sendo, e por meio destes processos de busca de conhecimen-

tos é que são obtidas informações precípuas, inclusive à sua sobrevivência, segundo afirma Gil (2008). Com base, pois, na necessidade de aquisição de conhecimentos é que se desenvolve a Ciência, importante fator que compreende significativo valor para o progresso do país.

A Ciência, para Gil (2008) tem como objetivo chegar à verdade dos fatos, sendo estruturada por pesquisas que, segundo Cervo e Bervian (2002), são processos que buscam soluções sérias, com métodos adequados para o problema que enfrenta ou para esclarecimentos de variados pressupostos. Uma pesquisa científica pode ser classificada de diferentes modos e, conforme Fachin (2006), para que seja assim considerada torna-se necessário identificar técnicas e articular métodos que possibilitem chegar ao conhecimento dos fatos.

Ainda nessa concepção, Córdova (2009) assevera que o método científico é o saber produzido com base no raciocínio lógico, interligado à prática de investigação e observação que envolve técnicas sistemáticas, fornecendo conhecimentos confiáveis sobre acontecimentos presentes, futuros e ou hipóteses do passado, propiciando à humanidade intervenções sobre estes.

Nessa acepção, é que se pode ampliar o conhecimento acerca dos elementos que compõem a vida em sua natureza, para capacitar profissionais de diversas áreas, a fim de aprimorar suas habilidades, tornando importante o fortalecimento e prosseguimento de investigações, para respostas aos mais variados questionamentos.

Nesse sentido, no entendimento de Marques Neto (2001), cada disciplina científica analisa a realidade a partir de um referencial teórico que possibilita ao observador construir não apenas seus métodos de trabalho, bem como o próprio objeto a ser pesquisado. Uma pesquisa sistemática tem início com o surgimento, com a constituição do problema teórico ou prático, tendo por obrigatoriedade o marco teórico guardar vinculação com a problematização desde seu limiar.

Desse modo, o referencial teórico deve ser concebido como elemento de controle não só do problema, mas de toda a pesquisa (GUSTIN; DIAS, 2015). Tendo a referência a função de ancoragem e leme que embasa a teoria e constrói os paradigmas, assim como a forma de ver e pensar o mundo, para compreender a realidade, a partir da consistência e coerência em seu conteúdo para responder a problemática enfrentada pelo pesquisador. O marco teórico

é o guia para o olhar do pesquisador que irá conduzi-lo por todo percurso da tarefa científica.

Leciona Fonseca (2009) que todo projeto de pesquisa menciona pelo menos uma determinada teoria, de um determinado pesquisador, como moldura teórica básica. Devido a isso, o marco teórico caracteriza-se como componente que desvela os pressupostos do pesquisador, até mesmo sua concepção de mundo. É a abordagem que orienta o caminho da análise, tendo influência direta nos resultados (LAMY, 2011).

Concebe-se, portanto, a teoria de base como a sustentação exigida pelas investigações e reflexões inerentes ao tema da inquietação, resultado das explicações e conclusões metodológicas capazes de responder ao que se propõe como problematização. Tem por desígnio reunir ideias próximas e complementares a fim de comparar ideias díspares, além de identificar pontos frágeis. Após a escolha do referencial que pavimentará a teoria utilizada na pesquisa jurídica, parte-se para o desenvolvimento da investigação que, conforme ensina Demo (1995) pode seguir o gênero teórico, metodológico, empírico e prático.

A pesquisa teórica é puramente conceitual, utilizada comumente para formular ou rever teorias (GUSTIN; DIAS, 2015). Trata-se da modalidade em que o pesquisador se dedicará à reconstrução da teoria, assim como, conceitos, ideias, ideologias, polêmicas, buscando, todavia, aprimorar fundamentos teóricos (DEMO, 2000). Não implica uma imediata intervenção na realidade, no entanto, guarda importância, uma vez que, tem papel decisivo na criação de condições para eventual intervenção.

Por sua vez, a pesquisa metodológica volta-se para a análise de métodos e procedimentos adotados como científicos, cujas bases dão conta do estudo dos paradigmas, além de cuidar das crises das ciências, dos métodos e das técnicas dominantes inerentes à produção científica (DEMO, 1994). A pesquisa metodológica dedica-se a discutir novos procedimentos investigativos, estimulando inovações no fazer cientifico, por meio de aprimoramento dos vieses metodológicos tradicionais, objetivando, assim, novas técnicas de abordagem do objeto.

Ao que se fala da pesquisa empírica pode-se conceituar como aquela preocupada em dar relevo ao lado factual da realidade, utiliza-se de codificação a análise de dados cujo procedimento favorece a via do controle empírico e factual. Tem como preocupação comprovar a prática de algo, podendo ser

por meio de experimentos ou observações a partir de um contexto passível de coleta de dados em campo. Funda-se nas observações do plano concreto, proporcionando alternativas para mudanças da realidade na qual se encontra o objeto investigado a partir das explicações dos cenários envolvidos. Milita em interpretar a realidade investigada na esfera social, econômica, jurídica, dentre outras.

No que pertine à pesquisa prática, tem vínculo com a práxis, ou seja, à prática histórica quanto ao conhecimento científico inerente à intervenção e identicamente às demais linhas de investigação, contêm ideologias e outros conteúdos de raízes valorativas, no entanto, preservando o rigor metodológico (DEMO, 2000). Distancia-se da pesquisa empírica, dedicando-se a intervenção no ambiente sociocultural, enveredando na seara política, jurídica, econômica e em tantos outros ramos da vida social.

Todas essas categorias se assemelham quanto ao encadeamento, em que iniciam na fase de reavaliação, em seguida tratam de esmiuçar o plano de trabalho elaborado, por meio de coleta de dados, acompanhada do levantamento de documentação e referências teóricas. Posteriormente, cabe o registro das informações apuradas, exigindo organização e cuidado na interpretação crítica dos dados, posto seja indispensável à qualificação dos elementos. Esse momento ganha completude em razão da hipótese ventilada com resposta inicial ao problema que servirá de direcionamento para a coerência epistemológica da pesquisa.

Findando esse processo, surge a fase do aprofundamento dos elementos catalogados e analisados, esmiuçados por meio de discussões, desconstruções e eventuais ajustes encaminhados pelo orientador da produção científica, seguida da revisão de tudo que foi edificado e, por fim, a concretude visualizada no texto normalizado conforme as regras exigidas demonstrando o compromisso acadêmico com a ciência aplicada.

O passo inaugural, nesse processo, acontece a partir da escolha do tema e juntamente com a elaboração da problemática, provocando no pesquisador a busca por um objeto com o qual guarde alguma relação, devendo considerar nessa escolha seus interesses pessoais ao eleger a temática. Isso porque se mostra desgastante, além de prejudicial adentrar no estudo acerca de determinado assunto o qual não trás qualquer afeição ou interesse, realizando tão somente em razão do título. A Ciência não precisa disso, muito menos o pesquisador.

Suprida a escolha do tema, parte-se para a justificativa em que serão explicadas as reais motivações pelo tema, assim como delimitar a abrangência pretendida com o trabalho (FONSECA, 2009). É o momento de realçar a relevância do ponto de vista teórico e prático da pesquisa, cujo resultado deve ser sistematizado para a realidade das relações sociais envolvidas pelo Direito.

Naturalmente surgem os objetivos, cuja função é desenhar cenário e explicitar os possíveis impactos da elaboração científica. Mostram-se como os insumos necessários para a garantia do produto final constatado nos resultados da pesquisa. Como pontua Lamy (2011), o objetivo geral tem como função responder a pergunta sobre o porquê da pesquisa, o que se pretende com o seu desenvolvimento, aonde se quer chegar. Ele se apropria das palavras utilizadas no problema de maneira afirmativa. Traduz-se como o caminho para se chegar ao produto da pesquisa que se deseja obter (GUSTIN; DIAS, 2015).

E para detalhar as etapas[4] que possibilitem alcançar esse intuito, existem os objetivos específicos que exercem, ainda, o papel de afirmar o objetivo geral. A clareza na definição dos objetivos significa maior facilidade ao pesquisador quanto à elaboração das hipóteses, além de possibilitar que programe com mais qualidade seu tempo na organização do cronograma, assim com lhe dará segurança para escolher o método de coleta de dados (FONSECA, 2009). Possuem natureza operacional, ou seja, servirão de norte para a realização das etapas para que, ao final, atinja o objetivo maior (GUSTIN; DIAS, 2015).

Completando o percurso metodológico, tem-se a hipótese, reconhecida no meio acadêmico como a resposta provisória e não testada empiricamente para responder à pesquisa (LAKATOS; MARCONI, 2017). De modo que, a função da hipótese na pesquisa científica é orientar a investigação desenvolvida, propiciando explicações comprováveis ou não para determinados fatos. É refutável, haja vista se empenhe em responder e, caso não cumpra tal atribuição, norteie outras possíveis respostas. Quando colocadas à prova, as hipóteses podem se configurar verdadeiras ou falsas (LUKOSEVICIUS, 2018), sendo que, conforme Popper (1996), devem ser escolhidas dentre aquelas mais testáveis no sentido de mais refutáveis, posto sejam passíveis de erro.

4 Para melhor entender o assunto recomenda-se a leitura de (LAMY, 2011), onde é possível constatar a ênfase do autor de que essas etapas servirão para a elaboração do cronograma da pesquisa, pois cada etapa transformar-se-á em uma atividade do cronograma.

Percebe-se que os elementos da pesquisa científica complementam-se em harmonia, não sendo possível que um esteja desconexo do outro para que ocorra de fato o desenvolvimento da investigação, amarrados por um método que lhe darão razão de existir. A metodologia é compreendida como um apanhado que vai além de apenas um conjunto de técnicas e procedimentos trabalhados na construção de uma produção científica, mas que alcança, também, a dimensão teórica dessa investigação (GUSTIN; DIAS, 2015).

Lamy (2011) acrescenta que a pesquisa científica se dá por um processo de construção de conhecimento com a utilização de instrumentos e procedimentos controláveis e passíveis de repetição. Podendo ser visualizada como uma resposta legitimada da ciência para a pesquisa proposta obediente a um percurso epistemológico pré-estabelecido. Daí a necessidade de explicitar qual método será abordado para, assim, confirmar o caráter científico do trabalho. Pelo que afirma Marques Neto (2001, p. 124) "na elaboração das proposições da ciência do Direito, não há falar no método, mas sim numa pluralidade metodológica, em que os diversos métodos se combinam e se complementam".

A partir desse apanhado, é possível compreender a pesquisa científica no Direito como um trabalho que reconhece e define o objeto de estudo problematizado e, com a análise e os resultados mensurados, busca-se um novo conhecimento ou uma nova forma de fazer o que estava sendo realizado. É, segundo Ramos (2008), um viés capaz de enfatizar o ensino jurídico na construção dos seus sentidos a partir do processo das relações sociais.

4. A DEFINIÇÃO DO PROBLEMA NO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DO CONHECIMENTO NA PESQUISA CIENTÍFICA JURÍDICA

O resultado da pesquisa se estabelece no momento em que o cientista expõe sua práxis. Descortina-se, então, a concepção epistemológica de sua criação que, obrigatoriamente, curvou-se aos parâmetros científicos, ou seja, tal conquista se deu fundamentada pela escolha consciente do objeto, no recorte da delimitação do objeto, na inquietação causada pela problemática, na suscitação da hipótese inicial. Tudo isso catalisado no direcionamento proporcionado pela teoria de base, tendo como produto o viés epistemológico comprometido com a ação transformadora e aderência à prática social, sinalizando

que teoria e prática caminham juntas no mesmo sentido para evitar que sejam geradas tão somente reflexões isentas de substrato sistêmico.

A Ciência do Direito tem sua construção a partir de um conjunto de conhecimentos coerentes, interligados metodologicamente, com base em fundamentados e demonstrações sistematizadas. Em que pese à estruturação desse saber científico jurídico amoldar-se às características inerentes à pesquisa, pautada no zelo epistemológico "a fim de que seus resultados, além de válidos, sejam, em alguma medida, úteis aos problemas que se propõem solucionar". (GUIMARÃES; RAMOS; VIANA, 2022, p. 471).

Em regra, a teoria formula-se a partir de ponderações suscitadas pelo senso comum que, gerenciada por observações, ganha certo substrato epistemológico ao se relacionar com o marco teórico, organizado pela revisão bibliográfica vinculada ao tema eleito e amolda-se ao objeto recortado (MOLL, 2007). A escolha do tema mostra-se como a peça de grande relevância na pesquisa, contudo, a definição do problema exige boa dose de esforço do pesquisador, haja vista que irá demonstrar a condição científica do trabalho a que se destina.

Precipuamente esclarecer o problema condutor da produção jurídico-científica exige atenção e controle de todas as fases pretéritas do trabalho. Caso não sejam observadas como o devido prestígio há grande chance de faltar conteúdo científico imposto pelo caráter epistemológico, podendo, não raro ocorrer, certo descompromisso por parte do pesquisador acarretando sua satisfação por reproduzir conhecimento pautado em um objeto vasto sem delimitação adequada, a exemplo dos manuais disponíveis em várias áreas, o que empobrece não só o trabalho, mas toda a comunidade que almeja a ciência objetiva e aplicável.

Não se pode esperar dessa conduta outro desfecho que não o enfraquecimento da pesquisa jurídica por tudo que esta representa ao contexto científico, desferindo o estigma de rasa ou repetitiva. Ademais, a produção científica elaborada e destinada ao contributo social, em razão de sua natureza agregadora e transformativa, não pode ser apresentada como um apanhado de informações que trata sobre determinado tema. Deve sim ser compreendida a partir da construção resultante do entrosamento entre o método bibliográfico e o referencial teórico (XIMENSES, 2015).

Além disso, tem-se latente a busca pelo tema a ser desenvolvido, conferindo o ponto a ser atingindo prioristicamente para o efetivo começo do

trabalho epistemológico. Sendo que esta escolha direcionada ao assunto a ser estudado está sujeita a influências de toda natureza, de forma voluntária ou inconsciente, ligadas às experiências do pesquisador. É o senso comum sofrendo as transformações ocasionadas pelo conjunto de conhecimentos[5] trazido pelo investigador proporcionando a leitura de mundo tal qual o percebe.

Indubitavelmente o questionamento do qual emergirá o problema, por dedução lógica, acompanhará o mesmo aporte disposto no referencial teórico, coadunado com a metodologia pertinente aos conhecimentos envolvidos na produção sistêmica. Significa dizer que, é um processo contínuo de pensar reflexivo construído em uma formulação sistêmica de conhecimentos prévios sobre o assunto, direcionados por um pensar aberto à imaginação (LAKATOS; MARCONI, 1990).

Reforça Lamy (2011) que é mais importante para o desenvolvimento do trabalho científico um problema bem definido que a própria solução ao que se propõe responder. Portanto, o caminho para a definição do problema passa obrigatoriamente pela tentativa de resolução a partir dos conhecimentos e dados disponíveis, ou mesmo, a partir do que virá a ser produzido, tendo em vista o consenso epistemológico pelo alcance da Ciência, que nem sempre responde a tudo e nem deve ficar com esse ônus. Exatamente para não apresentar verdades eivadas de valoração e distantes do conteúdo científico, o que certamente levará ao insucesso ante a ausência de base teórica.

Em virtude disso é importante que o problema concebido se abstenha de responder a um fato social por meio de generalizações e abstrações, como o exemplo contido na obra de Gustin e Dias (2015, p. 50), onde questiona se "o sistema penitenciário brasileiro está recuperando os sentenciados que nele permanecem?". Ora, tem-se explicito um problema de alcance eminentemente amplo, além de dotado de excessiva valoração, o que torna praticamente impossível, ou deveras complicado, apresentar uma solução consistente e verossímil com base em referências teóricas disponíveis. Soma-se a dificuldade de testar e verificar uma sentença dessa natureza, reduzindo ao mínimo a possibilidade de comprovação mesmo empírica.

5 De acordo com Marques Neto (2001) esse conjunto comporta o método científico, as teorias, além do referencial teórico, cabendo ao cientista do Direito a determinação, com base na teoria e do objeto de conhecimento, qual o procedimento metodológico mais adequado para aquela pesquisa concreta que ele se propõe empreender.

Consoante os ensinamentos de Lakatos e Marconi (1982), Vergara (2004) e Gil (2009), o problema a ser trabalhado na pesquisa requer a formulação de perguntas abertas, evitando-se ter como conclusão respostas do tipo "sim" ou "não", uma vez que essa categoria de desfecho não instiga a verificação. A clareza, objetividade e precisão obrigatoriamente devem estar contidas nos conceitos e termos usados no enunciado da problematização, sem margem para ambiguidades e imprecisões. "É o problema que explicita para que serve, em essência, qualquer investigação" (LAMY, 2011, p. 52).

Em razão de sua natureza científica, o problema possui substância passível de resolução eficaz por meio de experimentos epistemológicos, podendo potencialmente ser observável e testável na realidade por meio de técnicas e métodos adequados. Condicionado, por conseguinte, a afastar-se de juízo de valor ou achismos. Necessita ser suscetível de solução, com variáveis que propiciem observação ou manipulação, com vistas a uma conclusão válida.

Desse modo, o reconhecimento de uma pesquisa caracterizada como epistemológica, ocorre tão somente se seu objeto atender ao critério de viabilidade para o estudo acadêmico. Isso significa que o caminho sistêmico obrigatoriamente deve possibilitar o uso de recursos cabíveis dentro de parâmetros aceitáveis, envolvendo até mesmo o tempo a ser dispendido para os estudos e os custos aditados na investigação. Ademais, espera-se agregar novos conhecimentos, assim como demonstrar relevância para a comunidade científica e à sociedade.

Na definição do problema busca-se a utilização de todas as variáveis possíveis e esclarecedoras contidas na pesquisa jurídica a qual se propõe investigar, a fim da completude acerca da formulação. Em mais um exemplo disponível em Gustin e Dias (2015, p. 48), ao ilustrar que "a eficácia da legislação do divórcio, no Brasil, e seus fatores condicionantes externos", possibilita várias opções de questionamentos para facilitar o entendimento da problemática apresentada.

Questões como, o que favorece o divórcio? Quais fatores sociais, religiosos ou morais influenciam o divórcio? Na seara social, o que ocasiona o divórcio de casais com mais de 10 anos de casamento? Quais fatores econômicos acarretam divórcio de casais da classe média? Todas essas perguntas tendem a tornar mais preciso o que se busca como resposta ao problema levantado.

Exatamente para condicionar o pesquisador a expor e trabalhar de maneira clara o problema, que se faz salutar evitar alguns erros triviais apontados

por Gustin e Dias (2015), tais como confundir problemas científicos com julgamentos morais[6], posto que seja necessário utilizar elementos caracterizados por objetividade; elencar como problema o que não pode ser solucionado[7], adotando, assim, algo insuscetível de resolução; suscitar um problema de dimensões inviáveis[8], com uso de divagações que não levará a qualquer conclusão consubstancial; utilizar um problema não conectado com a seara empírica[9], tornando improvável sua experimentação; eleger como problema algo que se assemelha a questões práticas e não científicas[10], o que dificulta sobremaneira o diagnóstico da situação analisada.

Ademais, é pertinente afirmar que dentre as dificuldades de definição da problemática na pesquisa jurídica, tem-se, ainda, a eventualidade do pesquisador eleger como problema o que verdadeiramente não preenche os requisitos que o configura nessa categoria epistemológica (XIMENSES, 2015). Percebe-se tal possibilidade quando a pergunta, cuja função é precipuamente responder ao problema como questão central, assim como tudo que com ele se relaciona, erroneamente acaba por dedicar-se a cumprir a missão do marco teórico.

6 Definir o problema a partir da pergunta "se os servidores do Poder Judiciário são maus prestadores de serviço ou se os funcionários terceirizados da Defensoria Pública estadual são melhores?", põe em xeque os requisitos científicos. É mister existirem elementos objetivos, consistentes, de modo a avaliar o fato perquirido. No caso, carece de objetividade a resposta à hipótese, porquanto, é exigida aferência de modo subjetivo: "maus" e "melhores". As autoras chamam a atenção para se evitar a utilização de termos valorativos, como "maus" ou "melhores", haja vista não apresentarem objetividade.

7 No exemplo "Os direitos de crianças e adolescentes encontram-se previstos no ordenamento jurídico brasileiro e foram recepcionados pela Constituição Federal como princípios fundamentais de garantia, obedecendo a preceitos observados por diversos órgãos internacionais como proteção de direitos individuais, os quais gozam de reconhecimento em todas as esferas jurídicas e sociais em todos os ramos da justiça no país?". A imprecisão do problema torna impossível a sua solução ante a falta de objetividade acerca da investigação.O problema da pesquisa deve ter solução e ser objetiva, além do que, a resposta não deve ser cartesiana e restrita à dimensão binária e sim atender algo como, por exemplo, "em que medida..." ou "até que ponto..."

8 Na indagação "Quais fatores são preponderantes para que as leis no Maranhão não deem certo?" A pergunta sinaliza para uma diversidade plural de possibilidades e de enquadramentos, o que torna difícil sua análise. Ao definir no problema da pesquisa é importante delimitar o seu horizonte. Abranger demais a possível resposta pode tornar a análise impossível.

9 O exemplo "no que refletem os professores da Universidade Federal do Maranhão – UFMA?", tem-se um estudo voltado para o campo psicológico ou filosófico, sem ligação empírica, sem objetividade. A relação entre o conhecimento científico e o empirismo deve ser privilegiada de maneira objetiva.

10 Quando se pergunta "o que é necessário aos gestores públicos que utilizem a coisa pública com responsabilidade?", é uma questão fora dos critérios científicos, impossível de diagnóstico ou investigação sistêmica. Indagações cujas respostas afastem a pesquisa dos critérios científicos tendem a dificultar ou impossibilitar a análise do objeto de investigação, portanto, devem ser evitadas.

Ilustra-se tal eventualidade com, por exemplo, um artigo científico que objetiva trabalhar a temática "desvantagens sociais e o princípio da equidade em John Rawls"[11], tendo como problema "quais são os fatores responsáveis pelas desvantagens sociais?". De imediato, verifica-se tratar questionamento valorativo de difícil comprovação, em razão das múltiplas variáveis a serem analisadas ou, ainda, a pergunta pode ser "em que sentido a teoria rawlsiana diminuiu as desvantagens sociais a partir do princípio da equidade?". Similarmente a sentença mostra-se complicada de ser comprovada.

Percebe-se que resolver o problema na pesquisa ser dá por conhecer o que já se sabia, contudo, dito de uma nova maneira (VIEIRA, 2010). É o momento da construção do conhecimento caracterizado pela testagem e desenvoltura do pesquisador em um caminho pavimentado pelo referencial teórico, concatenado por todos os demais elementos metodológicos exigidos pela pesquisa científica. Os esforços direcionam-se na utilização de todos os recursos e instrumentos intrínsecos ao universo epistemológico. É o pulsar da produção científica.

Kuhn (2000) utiliza a analogia do quebra-cabeça para explicar a importância do problema para a pesquisa científica. Para ele, o cientista envolve-se com a problemática como se fosse um quebra-cabeça, pois ela o provoca buscar sua resolução, sendo que a resposta não está fora do desafio, ao contrário, está condicionada aos limites do paradigma, do mesmo modo que o quebra-cabeça não pode ser completado com uma peça de outro jogo, mas tão somente o que está posto à disposição de quem se propõe a montá-lo.

11 Conforme a teoria de John Rawls, a única forma das pessoas em uma posição original escolherem os princípios justos – aqueles princípios que, pressupõe Rawls, seriam apresentados pela razão de cada um – seria imputar sobre esses legisladores iniciais um véu de ignorância, segundo o qual cada pessoa ignoraria todas as suas circunstâncias pessoais anteriores a essa situação hipotética. Essas pessoas desconheceriam suas condições financeiras como também seus próprios dotes naturais. Assim, por exemplo, se um legislador fosse um grande proprietário de terras e soubesse disso, seria difícil que ele concordasse que a distribuição equânime de terras fosse algo justo. Por outro lado, segundo Rawls, se fosse impossível para esses legisladores iniciais saberem se possuem terras ou não, seria mais fácil de ser concluído que a distribuição equitativa de terras é algo justo, haja vista que os legisladores teriam receio de – após ser levantado o véu de ignorância – descobrirem que não possuíam quaisquer bens materiais. Desse modo, o egoísmo é o ponto que motiva a necessidade do véu de ignorância para a obtenção dos princípios da justiça. (RABELO JUNIOR, 2021). Rawls, em sua obra Uma Teoria da Justiça (1997), desenvolveu a concepção de justiça como equidade, fundamentando suas afirmações na utilização de dois princípios básicos capazes de assegurar as liberdades individuais e mitigar as desigualdades sociais, promovendo a existência de uma sociedade democrática, por meio da manutenção da paz social.

Ainda nesse raciocínio, o quebra-cabeça, é fato, tende a mostrar sempre o mesmo resultado, assemelhando-se ao problema que pode acidentalmente acrescentar pouco ou nada de inovação em temos de contribuição para a ciência, no entanto, o que intensifica seu lugar não é propriamente a relevância do resultado, mas sim o seu valor científico.

Por conseguinte, o problema na pesquisa científico-jurídica tem por desígnio estimular no pesquisador a inquietação pela busca incessante ao encontro da resposta, assim como o quebra-cabeça abrolha no indivíduo a vontade de completar o jogo corretamente. Na caixa do quebra-cabeça estão contidas todas as peças necessárias para que, ao final, seja reconhecido como tal, analogicamente o problema que deslancha o projeto de pesquisa, possui todos os elementos previamente construídos e desenhados para o resultado planejado, tendo desfecho no trabalho proposto.

Cada peça tem um lugar específico, não se encaixando em outro lugar. Na verdade, até pode ocupar um espaço que não era seu, mas consequentemente mostrará outra imagem revelando desconformidade ao desenho originalmente preparado. Do mesmo, modo, os elementos espeleológicos que, caso sejam confundidos, trarão algo fora da realidade científica, jogando por terra o planejamento inicial.

No final, caso a imagem produzida destoe da que se encontra desenhada na caixa do quebra-cabeça, evidentemente, o resultado não se coaduna com as expectativas. Do mesmo modo, evidenciando-se no produto da pesquisa científica uma resposta desvinculada da indagação contida no problema, em desarmonia com o tema, hipótese, objeto, objetivo e metodologia, têm-se como conclusão apenas dados soltos e à margem da produção científica. Em ambos os casos, o erro não está no quebra-cabeça ou na pesquisa, mas em quem montou o jogo e não soube usar corretamente as peças, assim como no pesquisador que não se apropriou do que deveria, realizando, com isso, um trabalho externo à ciência.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao que tudo indica pode-se afirmar que a definição do problema na pesquisa científica impacta direta e indiretamente na própria construção do conhecimento epistemológico, evidenciando a necessidade de clareamento na concepção, uso e localização dentro da produção acadêmica, sobretudo, nos

trabalhos emergidos das ciências sociais aplicadas e, de modo específico, no âmbito do direito. Isso porque, espera-se da formatação desse tipo de pesquisa aderência à sociedade na qual está inserida ou que possua alguma ligação, logo, que reflitam teoria do conhecimento, com base nos elementos que compõem o viés sistemático próprio das ciências.

Por conseguinte, as conclusões extraídas da pesquisa não são absolutas, posto que sejam refutáveis e falíveis, e é extamente assim que devem ser. Tampouco a argumentação tem o condão de defender uma posição pessoal do pesquisador, na tentativa de convencer o leitor acerca do ponto de vista contido no texto acadêmico, passando a ideia de que está correto o posicionamento autoral. Ao invés disso, é salutar que promova o debate, que valorize a contestação, saindo do discurso pronto e passível para enveredar no campo da desconstrução. Esse exercício fortalece a convicção de que a prática e a teoria estão imbricadas no fazer científico de tal forma que a falta de uma desvela à obscuridade.

Atendo-se a pesquisa no âmbito jurídico, cuida atenção especial às fontes, posto que sejam utilizadas trivialmente leis, jurisprudências e doutrinas, não raro, contidas de controvérsias entre si e, naturalmente, estabelecidas pela dogmática inerente ao Direito. A esse respeito é compromisso do pesquisador do Direito avançar para o campo do cientificismo, atuando no estudo de problemáticas que venham a solucionar questões inerentes à sociedade civil.

Portanto, a definição do problema nessa categoria de pesquisa assenta no objetivo de resolver as demandas sociais, valendo-se dessas fontes, adicionadas às experiências acumuladas com a prática jurídica. Em virtude de que, a ciência do Direito possui em sua natureza engajamento com as transformações sociais, exercendo, inclusive influência para essas mudanças, a partir da visão que colhe da realidade, por meio de fatos, a partir de teorias voltadas ao desenvolvimento social.

Verifica-se, pelo material que serviu de base para o presente artigo que o "problema" na pesquisa jurídica, ainda que, não seja a regra, está preocupado em legitimar uma tese vencedora, semelhante ao que se almeja na petição inicial. Ressalta-se, com isso, que ao se falar em pesquisa jurídica, os esforços têm por obrigação serem direcionados à confirmação de uma hipótese, podendo comprová-la ou refutá-la. E tudo isso tem um ponto de partida e de chagada, cujo trajeto é definido na suscitação do problema que irá responder a inquietação.

E para não se perder a linearidade da produção acadêmica, a investigação se faz ordenada a partir do referencial teórico condizente com a problemática proposta, caracterizada por um substrato empírico com natureza epistemológica. Visto que, a identificação correta do problema trará como resultado a resposta condizente ao tema pautada no marco teórico, direcionando o pesquisador de forma segura e efetiva no processo de construção do conhecimento científico.

Conclui-se que o pesquisador para desenvolver um trabalho científico obediente aos critérios que a produção científica exige no campo do saber jurídico precisa definir o problema a partir de uma inquietação pessoal inerente à realidade, seguido de perguntas delimitas pelo marco teórico, afastando-se de juízos de valor e mesmices, direcionado a uma resposta cujo resultado promova melhorias no saber social.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Bases para uma metodologia da pesquisa em Direito**. Revista CEJ. Brasília. n 7. jan/abr. 1999.

BAFFI, Maria Adelia Teixeira. **Modalidades de pesquisa**: um estudo introdutório. Disponível em: http://usuarios.upf.br/~clovia/pesq_ens/textos/texto02.pdf. Acesso em 23 mar. 2021.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica**. 6. ed, São Paulo: Pearson Universidades, 2002.

CÓRDOVA, Fernanda Peixoto. A pesquisa científica. In:_. **Métodos de pesquisa**. Tatiana Engel Gerhardt e Denise Tolfo Silveira (Org.). UAB/UFRGS Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

DEMO, Pedro. **Pesquisa e construção do conhecimento**: metodologia científica no caminho de Habermas. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994.

DEMO, Pedro. **Metodologia científica em ciências sociais**. São Paulo: Atlas, 1995.

DEMO, Pedro. **Metodologia do conhecimento científico**. São Paulo: Atlas, 2000.

FACHIN, O. **Fundamentos de metodologia**. São Paulo: Saraiva, 2006.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito**: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Petrópolis: Vozes, 1997.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Editora atlas S.A, 2008.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; SANTOS, Bruna Danyelle Pinheiro das Chagas; MELO, Pedro Vital Eugênio**.** O Ministério Público e a ordem pública: um estudo sobre o papel constitucional do Parquet no controle externo da atividade policial. In:_.GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; CARVALHO, Marcia Haydée Porto de; CHAI, Cássius Guimarães (Org.). **Passado, presente e futuro do Ministério Público Brasileiro**: livro comemorativo dos 50 anos da Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão – AMPEM. São Luís: Edufma, 2021.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; VIANA, Pedro Nilson Moreira. Metodologia da pesquisa aplicada ao direito: o fazer científico no núcleo de estudos de direito constitucional do programa de pós-graduação em direito da universidade federal do maranhão. In:_. VELOSO, Roberto Carvalho (Org.). **Dinâmica e efetividade das instituições do sistema de justiça**: em homenagem aos 10 anos do PPGDIR. São Luís: Edufma, 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. 4. ed., rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

JAPIASSU, Hilton. **O mito da neutralidade científica**. Rio de Janeiro: Imago, 1975.

KERLINGER, Fred Nichols. **Metodologia da pesquisa em Ciências Sociais**: um tratamento conceitual. São Paulo: Pedagógica e Universitária Ltda., 1980.

KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2000.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica**: técnicas de investigação, argumentação e redação. Imprenta: Rio de Janeiro, Elsevier, Campus Jurídico, 2011.

LUKOSEVICIUS, Alessandro Prudêncio. **Executar é preciso, planejar não é preciso**: proposta de framework para projetos de pesquisa Administração: Ensino e Pesquisa, vol. 19, núm. 1, p. 32-65, 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1982.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2017.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito**: conceito, objeto e método. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MATTALO JÚNIOR, Heitor. A problemática do conhecimento. In:_. CARVALHO, Maria Cecília Maringoni de. **Construindo o saber**: metodologia científica, fundamentos e técnicas. 4. ed. Campinas: Papirus, 1994.

MOLL, Luiza Helena Malta. Projeto de pesquisa em Direito. *In*: CARRION, Eduardo Kroeff Machado; MEDINA, Ranier de Souza (Org). **Reforma constitucional e efetividade dos direitos**. Porto Alegre: UFRGS, 2007, p. 141-176.

NOBRE, Marcos *et al*. **O que é pesquisa em Direito?** São Paulo: Quartier Latin, 2005.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do Código de Hamurabi: a pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito. **Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito** (UFPE), v. 13, p. 299-330, 2003.

POPPER, Karl. **O mito do contexto**: em defesa da ciência e da racionalidade. Lisboa: Edições 70, 1996.

RABELO JUNIOR, Luis Augusto. A justiça como equidade em Jonh Rawls. Âmbito Jurídico. Postado em 1 de novembro de 2011. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/a-justica-como-equidade-em-jonh-rawls/. Acesso em 02 mar. 2022.

RAMOS, Edith Maria Barbosa. **O ensino jurídico e a metáfora do espaço**. Revista Opinião Jurídica, [s.l.], n.10, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução a uma ciência pós-moderna**. Rio de Janeiro, Graal, 1989.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VIEIRA, José Guilherme Silva. **Metodologia de pesquisa científica na prática**. Curitiba: Editora Fael, 2010.

WEBER, Marx. **Ensaio sobre a teoria da ciência**. Trad. Lisboa, Presença, 1969.

XIMENES, Julia Maurmann. O processo de produção científico-jurídica: o problema é o problema. *In*: Hector Luís Cordeiro Vieira. (Org.). **Grandes temas da pós-graduação**. 1. ed. Brasília: IDP, 2015.

CAPÍTULO 8

POR QUE FAZER PESQUISAS EMPÍRICAS EM DIREITO? REFLEXÕES E ANÁLISE DA PRIMEIRA PESQUISA EMPÍRICA CONDUZIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Antonio Coêlho Soares Junior
Dennys Damião Rodrigues Albino

ISBN 978-65-00-56431-0

DOI: https://doi.org/10.55658/gpcds- 978-65-00C-56431-0

POR QUE FAZER PESQUISAS EMPÍRICAS EM DIREITO? REFLEXÕES E ANÁLISE DA PRIMEIRA PESQUISA EMPÍRICA CONDUZIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Antonio Coêlho Soares Junior[1]
Dennys Damião Rodrigues Albino[2]

1. INTRODUÇÃO

Desde a afirmação do Direito como ciência, a partir da definição dos seus próprios objetos de pesquisa e do surgimento de métodos próprios de investigação, a tarefa do pesquisador passou a ser importante instrumento não apenas de desenvolvimento e de produção de conhecimentos jurídicos, mas também de aperfeiçoamento da prática forense e das instituições do sistema de justiça. Contudo, nas últimas décadas, em especial neste século, a pesquisa jurídica apresentou notável mudança de rumo, buscando superar antigas práticas caracterizadas por produções que, quando não se resumem apenas ao aspecto dogmático, tem se consubstanciado em investigações muito mais centradas em perspectivas sociológicas e filosóficas, deixando de lado o aspecto propriamente jurídico, apesar de não se negar (ao contrário, fomentar) a necessidade dessa interconexão.

A característica complexa, fluida e multidimensional dos objetos de estudo do Direito impõe uma série de desafios ao pesquisador, que, não raro, opta por caminhos metodológicos mais cômodos ou tradicionais, direcionados basicamente para o *estudo puro da norma*, que se traduz em pesquisas focalizadas em revisão bibliográfica ou em análises prescritivas de *dever ser*. Sendo assim, a produção científica jurídica do Brasil tem a tradição de adotar um caráter

1 Docente do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão. Doutor em Direito pela Università degli Studi Roma Tre. Mestre em Instituições Jurídico-Políticas pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor do Programa de Pós-Graduação da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão. Promotor de Justiça. E-mail: antonio.coelho@ufma.br

2 Discente do Curso de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Especialista em Direito Constitucional e Tributário pela Faculdade Metropolitana de São Paulo. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Assessor Jurídico da Secretaria Municipal de Educação de Santo Amaro do Maranhão. Advogado. E-mail: dennysdrodrigues@live.com

muito mais normativista (de cunho *parecerista*) e descolada da realidade, com poucas repercussões práticas capazes de promover as transformações que o sistema jurídico demanda para seu aperfeiçoamento e efetividade.

Nessa seara, a pesquisa empírica ganha destaque, pois se apresenta como um modelo que desloca o núcleo da investigação para análise do *ser*, isto é, da norma tal qual ela acontece e se opera na realidade, permitindo que aquela seja concebida a partir de seu caráter dinâmico e concreto (*vivo*), como elementos informadores da atuação dos órgãos e instituições do sistema de justiça.

O presente ensaio tem como objetivo abordar a perspectiva científica do Direito e a relevância da pesquisa empírica na aproximação entre teoria e prática, ilustrando-se com um caso concreto: a primeira pesquisa científica empírica conduzida pelo Supremo Tribunal Federal – STF. Na pesquisa original, buscou-se entender como a ampliação do uso do Plenário Virtual, a partir da Emenda Regimental n. 52, de 14 de junho de 2019, e depois com a Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020, impactou na dinâmica da tomada de decisões da Corte Suprema durante a pandemia da Covid-19.

Tal pesquisa foi a primeira em que o STF funcionou não somente como objeto de análise, mas como responsável pela execução do estudo, por meio da Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação (SAE) e da Secretaria de Gestão Estratégica (SGE). A apreciação das decisões proferidas permitiu visualizar uma elevação do percentual de decisões colegiadas pronunciadas em ambiente virtual, comparando momentos imediatamente posteriores à pandemia até o ano de 2021.

A partir do exame do caso da supramencionada pesquisa, o presente texto visa evidenciar a importância do incremento de pesquisas empíricas em Direito como abordagem hábil para que seus resultados possam permitir uma visualização do fenômeno jurídico de forma mais dinâmica e atual, de maneira a mapear perspectivas e possibilidades concretas de desenvolvimento contínuo do Direito enquanto ciência, sistema e modelo regulador da sociedade. Para tal desiderato, preocupa-se em traçar um panorama geral da pesquisa científica jurídica, apresentando quais os modelos de abordagem do fenômeno jurídico mais utilizados e as suas especificidades, a fim de estabelecer algumas distinções em relação a outras áreas de pesquisa.

Na sequência, apresenta-se os principais aspectos caracterizadores de uma pesquisa empírica, com ênfase nos critérios a serem obedecidos e nas técnicas

utilizadas para a investigação e sistematização do conhecimento produzido. Tal construção teórica será necessária para se entender a relevância da pesquisa abordada como caso concreto. Ainda nesse tópico do desenvolvimento, lança-se luz sobre os desafios e obstáculos de realização de uma pesquisa empírica, em vista do fato de que os objetos e métodos dessa abordagem se diferenciam dos da pesquisa comumente realizada, de cunho mais teórico e dogmático.

Por último, faz-se uma análise dos principais aspectos da pesquisa "O Plenário Virtual na Pandemia da Covid-19" do STF, destacando a metodologia utilizada, os resultados observados e de que forma eles são importantes para o melhoramento dos trabalhos da Suprema Corte e, consequentemente – dada a relevância do seu papel institucional –, para o desenvolvimento do ordenamento jurídico brasileiro.

2. BREVES REFLEXÕES ACERCA DA PESQUISA CIENTÍFICA EM DIREITO

De acordo com as lições de Mezzaroba e Monteiro (2009, p. 105), "pesquisa é o que fazemos quando nos ocupamos de estudar de forma sistemática um objeto, mas fazemos isso sempre tendo uma meta a ser alcançada". Dessa assertiva é fundamental destacar que os caminhos percorridos durante o estudo do objeto para que a meta pretendida seja alcançada não são elementos dispensáveis da conceituação de uma pesquisa, mas requisito essencial para que se possa diferenciar uma apropriada investigação científica de um mero aprofundamento de estudos, visto que a pesquisa científica é muito mais complexa do que o senso comum lhe atribui (GUSTIN; DIAS, 2002). O conhecimento científico aparece a partir do momento em que o ser humano deixa de assumir uma atitude meramente passiva, de observação dos fenômenos, sem interferir ou exercer controle sobre eles. Compete ao pesquisador, "otimizando o uso da sua racionalidade, propor uma forma sistemática, metódica e crítica da sua função de desvelar o mundo, compreendê-lo, explicá-lo e dominá-lo" (KÖCHE, 2011, p. 29), estabelecendo princípios explicativos para tal finalidade.

O ato de pesquisar pressupõe necessariamente um objetivo de buscar o novo, mais do que meramente reproduzir aquilo que já foi pesquisado e sistematizado por outros pesquisadores. Embora o ineditismo não seja um requisito essencial da investigação científica, a busca por ressignificações, re-

construções e releituras da realidade posta certamente o é. Dessa forma, muito pertinente a afirmação de Fonseca (2009, p. 1-2) de que:

> Pesquisar significa investigar, procurar, com o objetivo de conhecer e/ou decidir. Sem pesquisa não se produz conhecimento novo, apenas se reproduz, repetitivamente, o conhecimento já existente. Pesquisar significa construir a realidade, pois, na medida em que o pesquisador se interessa por aspectos da natureza ou da vida social que lhe parecem instigantes, dirigindo-lhes interrogações e estabelecendo conexões entre os mesmos, está acrescentando inteligibilidade ao mundo.

Todo esse percurso, entretanto, não é fácil. O caráter científico da pesquisa exige do pesquisador a adoção de métodos e técnicas rigorosos que possam nortear a sua busca por respostas para os problemas complexos oriundos das indagações que se colocam à sua frente. "Pesquisar significa, ainda, *problematizar* aspectos da realidade (...), fazer emergir da vida demandas e anseios difusos, transformando-os em questões articuladas e compreensíveis, passíveis de serem analisadas metodicamente, para delas se extrair respostas" (FONSECA, 2009, p. 2). Por tal motivo, empreender uma investigação científica é reconhecer a insuficiência ou limitação de um saber que está posto e tentar transformá-lo, ampliá-lo ou substituí-lo, indicando um novo percurso. É justamente, por essa causa, que o pesquisador, ao iniciar um estudo que se pretende científico, não pode fazê-lo sem dominar e definir a sua opção metodológica, sob o risco de não saber *para onde ir* e *como chegar até lá*. Tais aspectos tornam a ciência distinta do conhecimento cotidiano. E, nesse sentido, Gustin e Dias (2002) destacam a "exigência de conduta, voltada para a sistematicidade de procedimentos necessários para o aprofundamento do conhecimento".

Todas essas discussões preliminares são comuns ao desenvolvimento de pesquisas científicas nos diferentes campos de conhecimento. Contudo, as Ciências Sociais apresentam determinadas especificidades profundamente distintivas de outras áreas, que decorrem, sobretudo, do fato de que lidam com um objeto de estudo que Minayo (2016) caracteriza como sendo histórico[3],

3 Gaston Bachelard (1974) assinala que o conhecimento tem história e, assim, o instrumento privilegiado de investigação em filosofia da ciência não é a lógica, e sim, a história da ciência, pois a evolução do conhecimento não tem ponto de chegada, está em permanente processo de criação e inovação, rebatendo aqueles que defendem a necessidade de princípio *a priori* (de verificação) que serviria como uma *varinha mágica* a definir o que é ciência do que não é, com a capacidade de identificar a essência da cientificidade.

tendo consciência histórica, guardando uma identidade com sujeito, além de ser intrínseca e extrinsecamente ideológico e essencialmente qualitativo.

Certo é que as Ciências Sociais abordam questões cujas características fundamentais são a "provisoriedade, o dinamismo e a especificidade" (MINAYO, 2016), consequentemente, a pesquisa científica a ser desenvolvida nesse campo deve dispor de metodologias adequadas, visto que ela fornecerá o instrumental teórico e prático que norteará o modo de pensar e de investigar do pesquisador, trabalhando com conceitos e métodos próprios desse tipo de pesquisa.[4]

Ao delimitar mais ainda o escopo das Ciências Sociais, adentrando especificamente no âmbito da pesquisa jurídica, o pesquisador do Direito se depara com um objeto muito mais complexo, dado o seu caráter tridimensional, pelo qual, retomando a perspectiva de Miguel Reale (2010), conduz à concepção de que a experiência jurídica se dá a partir da discriminação de três elementos: fato, valor e norma. Nessa perspectiva, o referido jusfilósofo brasileiro destaca que essas dimensões do fenômeno jurídico não são observadas de forma estática e isolada, de modo que é incabível qualquer pesquisa sobre o Direito sem que esses três fatores não sejam considerados em conjunto e de forma concomitante (REALE, 1999).

Nesse sentido, destaca-se o caráter plural e intrincado do objeto de estudo do Direito, de modo que, nas palavras de Guimarães, Ramos e Viana (2022, p. 468):

> Ante a evidente complexidade das questões postas à investigação científica do direito, a produção do conhecimento aplicado à esta ciência em particular deve submeter-se, com mais razão, a um conjunto amplo de métodos e procedimentos, isto é, de re-

4 O cientista estará sempre sob influência de uma ideologia, de uma visão de mundo. O seu meio social, a sua cultura, bem como a época em que vive marcarão, de forma constante, as suas escolhas. Para Köche, "há uma expectativa que orienta a sua visão de mundo e a busca de explicações. Para minimizar os possíveis erros decorrentes de uma expectativa subjetiva, é que a ciência exige a intersubjetividade" (2011, p. 32), que significa a possibilidade de a comunidade científica validar, de forma consensual, a investigação, seus resultados e métodos utilizados, conforme a tese de Karl Popper acerca do critério básico da falseabilidade ou refutabilidade, na obra *A Lógica da Pesquisa Científica*. Para Popper, a probabilidade de uma teoria ser refutada significava a própria essência do conhecimento científico, pois todas as hipóteses são conjecturas. Portanto, uma teoria somente deve ser considerada científica quando é falseável (método hipotético-dedutivo), ou seja, na medida em que é possível prová-la falsa (por meio de testes), logo, enquanto não refutada (porque nunca é confirmada de forma definitiva) será considerada válida. Em suma, ele recomenda que não seja utilizada a *verificabilidade* como método para dar validade às teses científicas. Popper tinha por finalidade demonstrar logicamente o que se deve fazer ao se proceder a uma investigação e testar os limites das teses científicas.

> gras pelas quais uma inquietação precisa seguir tanto para obter forma quanto validade.

Essa visão, não obstante, é fruto de um novo movimento de teóricos do Direito, que além de se opor ao positivismo jurídico, influenciou na produção de conhecimentos nessa área que não fossem restritos a um saber dogmático[5]. Sendo assim, a Ciência Jurídica atualmente visa abordar o fenômeno jurídico a partir de uma construção discursiva, cuja validade dos argumentos é examinada sob a ótica da "sua relevância prática e sua capacidade de emancipação dos grupos sociais e indivíduos" (GUSTIN; DIAS, 2002).

Na matriz epistemológica do positivismo jurídico, a norma é objeto de seu estudo e pode ser definido, de acordo com Norberto Bobbio, como "a doutrina segundo a qual não existe outro direito senão o positivo" (1995, p. 119), na condição de Direito colocado pelo Estado, por meio de normas gerais e abstratas.

Cada ciência precisa fixar, como ferramenta de elaboração de conhecimento que é, uma escolha por determinada matriz epistemológica para começar, por meio do respectivo método, a sua produção de verdades. Em face da opção levada a efeito, uma verdade específica surgirá a partir dela, pois é sempre condicionada pela preferência epistemológica, manifestando o perfil político-ideológico do processo de construção do conhecimento. Assim sendo, a Ciência do Direito encontra no positivismo jurídico, "forte movimento filosófico-jurídico insurgente no final do século XVIII, de estrutura monista, as condições perfeitas para o seu desenvolvimento" (SOARES JUNIOR, 2005).

A partir de uma perspectiva de paradigmas distintos, estudiosos da metodologia da pesquisa científica desenvolveram categorias, modelos teóricos e estilos de abordagens do fenômeno jurídico. Fonseca (2009) descreve, em especial, a existência de dois modelos de pesquisa: a) jurídico-científica/jurídico acadêmica e b) técnico-jurídica/técnico-operacional.

A primeira, jurídico-científica, parte da análise de investigações conceituais do Direito, atividade vinculada ao múnus do pesquisador, para, consoante a sua predileção, obter conhecimento teórico-especulativo ou apenas

5 A esse respeito, Gustin e Dias (2002) afirmam que até meados do século XX, a Ciência do Direito era concebida apenas como conjunto de teorias sobre a normatividade vigente e suas exigências práticas, sendo assim, o enfoque era no aspecto regulativo do Direito. O rompimento com o saber jurídico de natureza dogmático-tecnológico foi possível a partir de novas concepções da Ciência do Direito constituídas da noção de complexidade das relações sociais.

teórico, mas orientado para ser analisado em face dos fatos, da realidade das relações sociais.

O modo técnico-jurídico (também chamado de jurídico-operacional), por sua vez, apesar de exigir certo rigor metodológico, tem como objetivo a aplicação da norma adequada à solução de conflitos, sob o viés da dogmática jurídica[6], sendo mais relacionado à prática dos operadores do Direito. Diz respeito, especificamente, à tarefa de subsunção e interpretação das regras jurídicas, bem como argumentação e apresentação de alternativas de solução de litígios baseadas em subjetivismos.

Esse último modelo, denominado técnico-jurídico (dogmático), é justamente o que vem predominando ideologicamente nas últimas décadas no universo do Direito[7], colocando-se em oposição a uma abordagem mais zetética[8] e democrática, que, por sua vez, traz mais possibilidades de aplicação de seus resultados de forma pragmática (GUIMARÃES; RAMOS; VIANA, 2022, p. 464), sobretudo quando oriunda de um modelo empírico.

O entendimento de que a Ciência do Direito deve ser concebida seja pela sua dimensão dogmática como sociológica conduz às indagações acerca da própria função do Direito na sociedade (ciência ou técnica?). Por isso, a Ciên-

6 A dogmática jurídica, enquanto paradigma científico, no entender de Vera Andrade (1996, p. 18), pode ser reconhecida como a própria Ciência do Direito, a qual se vincula ao direito positivo vigente como seu objeto de estudo, dentro de um determinado espaço e tempo. Ela possui, ainda, quanto ao seu objetivo metodológico, a execução de um sistema de conceitos construídos a partir da interpretação do material normativo (que apresentada um manto de neutralidade), conforme procedimentos lógico-formais de coerência interna, que ostenta o objetivo de auxiliar a aplicação da legislação.

7 Conforme Warat, o jurista argentino Rafael Bielsa acredita que a dogmática jurídica defende a premissa de que "é possível descrever a ordem legal sem nenhum tipo de referências de caráter sociológico, antropológico, político e econômico". Diante disso, ela busca se mostrar como "uma construção teórico-objetiva e rigorosa, uma elaboração conceitual do direito vigente sem nenhuma indagação acerca de sua instância ideológica e política". Tal modelo pretende oferecer uma apresentação de ciência de cunho "lógico-formal dedicada ao estudo exclusivo das normas legais. O texto legal é o dado imediato do qual parte o jurista em seu trabalho científico" (1995, p.16).

8 Zetética (*zetein*) significa perquirir, enquanto dogmática está ligada ao vocábulo *dokein*, que tem o sentido de ensinar, doutrinar. Destaca-se, outrossim, que entre ambas não existe uma separação radical (toda investigação coloca em evidência mais um tipo de investigação do que o outro, porém os dois normalmente estão presentes). O enfoque dogmático destaca o ato de opinar. A zetético, por sua vez, desintegra, dissolve as opiniões, plantando a dúvida. O procedimento zetético tem uma função especulativa ou investigadora explícita e não tem ponto de chegada. Questões dogmáticas trabalham com uma função diretiva explícita e são finitas. Na zetética, o problema tematizado é conformado como um *ser*, enquanto na dogmática, configura-se como um *dever ser*. Diante disso, o enfoque zetético busca saber o que são as coisas e o enfoque dogmático tenciona possibilitar uma decisão e orientar a ação (FERRAZ JR., 2003, p. 41).

cia Jurídica, que pode produzir tanto saber teórico quanto empírico (FONSECA, 2009), hodiernamente, deve ser vinculada e orientada também para a dimensão prática, de modo a evitar a produção de conhecimentos descolados da realidade e que pouca efetividade ou repercussão possuem na resolução dos problemas do fenômeno jurídico e no aperfeiçoamento das instituições do sistema de justiça, devendo-se tomar cuidado para não desembocar em um instrumentalismo jurídico perigoso ao Estado de Direito.

Nesse sentido, Gustin e Dias (2002, p. 39) argumentam que qualquer escolha metodológica parte de uma concepção temporária da realidade a ser conhecida e que a mencionada opção é condicionada por três elementos de fundamental importância:

> O primeiro elemento é a ideia de que a realidade jurídica está condicionada pela trama das relações de natureza econômica, política, ética e ideológica. Esse elemento aponta para o fato de que o Direito, como fenômeno jurídico, é também social e cultural. O segundo elemento constitui-se na necessidade de questionar os institutos já positivados no ordenamento jurídico nacional que, em boa parte, reproduzem o *status quo* e, por conseguinte, praticamente desconhecem as demandas de transformação da realidade mais abrangente. O terceiro elemento refere-se ao fato de que a escolha metodológica significa a adoção de uma postura político-ideológica perante a realidade. Essa adoção deve ser entendida como a procura, nas reivindicações e demandas sociais, de uma racionalidade que se desprende da racionalidade formalista e que supõe a produção de um conhecimento jurídico que não se isola do ambiente científico mais abrangente e se realiza por meio de reflexões discursivas inter ou transdisciplinares.

Preocupado com a distância existente entre a lei e a realidade (a vida na sociedade), Eligio Resta trabalha a ideia de Direito Vivente[9], levando em consideração que o Direito surge da vida e tem por função regular a própria vida, o que leva a um verdadeiro paradoxo:

9 Eligio Resta explica que Direito Vivente significa "direito animado". Tal expressão sugere a ideia do Direito que tem vida, que se expõe de uma maneira, mas que poderia se mostrar de outra. É o Direito que aposta na regulação do próprio Direito, apesar de não conseguir, frustrando-se nessa tentativa e na ambição de ordenar a vida em sociedade. "O Direito Vivente olha a vida da norma no tempo e no espaço. Não é uma leitura literal da norma, mas da sua aplicação. É neste aspecto que o Direito ganha vida e se torna animado" (DAMACENA; HOHENDORF; MOLIN, 2017, p. 100).

> Na mesma medida em que o Direito precisa da vida, em inúmeras circunstâncias, proporciona sua morte. Essa situação pode ser facilmente vislumbrada quando não se permite que um Direito, com outros fundamentos, como o Vivente, efetivamente seja decidido e julgado. O Direito "morto" neste contexto seria o da lei, da regra, pura e simplesmente, sem contato com o vivo. O Direito Vivente descrito por Resta persegue a busca da difícil incorporação da vida no Direito. (DAMACENA; HOHENDORF; MOLIN, 2017, p. 100)

Luiz Alberto Warat, acerca do modelo hegemônico de construção do saber jurídico, destaca que não se deve perder a capacidade de se procurar estabelecer uma relação mais profícua com a razão, uma razão que tenha a aptidão de apontar o teor de desumanização que escolta a razão instrumental, presente na lógica formal. Compreende-se, assim, apelando-se à ideia de cientificidade, como se consegue transferir (com a identidade entre o saber e a realidade) para a esfera da lei "os mecanismos de abstração que constituem o saber"[10]. A lei aparenta ser, desta forma, socialmente mais eficiente, "pois pode invocar para si a racionalidade do saber". É, de tal modo, pelo conhecimento jurídico, "quando se apresenta como científico, que se pode obter um efeito de racionalidade para a lei". Portanto, Warat (1982, p.110) compreende que:

> Na verdade, o que o jurista rejeita é a irracionalidade do conhecimento do direito. A existência de formas jurídicas irracionais é exorcizada em nome da ideologia. Esta maneira epistemológica de expurgar a irracionalidade esconde a necessidade política de implementar a razão como fator co-determinante da forma jurídica hoje dominante. Torna-se então necessário recusar a oposição ciência/ideologia, situando-a como um obstáculo na percepção do direito efetivamente realizado na história; como

10 Warat constrói uma categoria denominada de "senso comum teórico dos juristas", que "designa as condições implícitas de produção, circulação e consumo das verdades nas diferentes práticas de enunciação e escritura do Direito" (1994, p. 13). Ele explica que as significações são um instrumento de poder e, partindo-se da ideia de que o Direito é uma técnica de controle social não se pode deixar de admitir que seu poder somente se mantém estabelecendo-se determinadas formas de significação. Existe, portanto, um conhecimento acumulado, difusamente identificado nos sistemas institucionais, "que é condição necessária para o exercício do controle jurídico da sociedade". A partir dessa premissa, é de se realçar as dimensões políticas dos sistemas de enunciação. E quando o sistema tem cunho autoritário e necessita moldar artificialmente as relações sociais, dominando a produção de sentido, fabrica toda uma gama de "sublimações semiológicas que servem para criar versões do mundo que nos abstraem da história" (1994, p. 15).

> um obstáculo na compreensão das relações entre os conflitos de conhecimento e as determinações políticas da sociedade.

Foucault (1996) observa, ao refletir sobre como os múltiplos discursos, localizados em uma sociedade específica ou em certo grupo social, desempenham funções de controle, limitação e validação das regras de poder em curso nesta mesma sociedade, que eles têm procedimentos de exclusão[11], sendo o mais evidente a interdição, a qual significa: "não se tem o direito de dizer tudo, que não se pode falar de tudo em qualquer circunstância, que qualquer um, enfim, não pode falar de qualquer coisa" em face de tabu do objeto, dentre eles o próprio poder. Nesse aspecto, o discurso científico, que manifesta a sua ligação com o poder, é rigidamente controlado, selecionado, organizado e redistribuído por procedimentos, pois somente pode ser pronunciado por quem de direito e conforme ritual específico, a fim de afastar perigos, mantendo-se como discurso de verdade. A racionalidade científica, nesses termos concebida, revela-se um modelo totalitário, com um patrulhamento evidente, visto que recusa o caráter racional a qualquer pretensão de conhecimento que se não regule por suas regras epistemológicas e metodológicas.

Nesse diapasão, é preciso repensar os modelos de produção do saber jurídico, pois o Direito não se limita a um modelo dogmático de ciência, restrito a um conjunto de doutrinas acerca do ordenamento jurídico em vigor e seus consectários. Gustin e Dias (2002, p. 29-30) defendem que a pesquisa jurídica deve ser classificada de modo mais alinhado à contemporaneidade, diante da complexidade das relações sociais, que exige apelo "à razoabilidade, ao conhecimento crítico e à reconceituação do ato justo". As mencionadas autoras destacam uma pluralidade de modelos teóricos mais correntes atribuídos à produção do saber jurídico: analítico, hermenêutico, empírico e argumentativo.

O modelo analítico é concebido como aquele que é formalista, dedicado à sistematização de regras e de normas. O modelo hermenêutico (teoria da interpretação) centra-se na atividade discursiva-interpretativa como instrumento de construção do sistema jurídico aplicado e de compreensão dos comportamentos humanos. O modelo empírico (tópica de Viehweg) lida diretamente

11 Conforme Foucault, existem três sistemas de exclusão que descartam a validade de um discurso: interdição (com destaque para três aspectos – tabu do objeto, ritual da circunstância e exclusividade do sujeito que fala), separação/rejeição (oposição ao pensamento dos detentores do poder – censura) e o sistema histórico, estilo do discurso aceito, que alternava entre uma sociedade e outra.

com a análise das normas de convivência de forma dinâmica e de como ela existe e é aplicada interna ou externamente no ordenamento jurídico, com vista a aperfeiçoar o processo decisório. E o último modelo, da teoria da argumentação, tem como característica ser orientado para o convencimento, isto é, de análise dos argumentos para atestar a legitimidade dos procedimentos decisórios. Tal modelo consegue inverter "o procedimento da subsunção silogística: a tendência contemporânea é de construção da premissa maior a partir do esclarecimento do caso" (2002, p. 30).

Esses modelos, contudo, não são utilizados de modo isolado, mas existe entre eles uma interação, a qual não pode ser concebida como uma coesão sistemática, que se dá "por meio de um processo dialético de inclusão/complementação/distinção" (GUSTIN; DIAS, 2002, p. 31).

Todo o esforço teórico no sentido de fornir diversas opções metodológicas para a pesquisa jurídica se justifica em razão de que os resultados são indissociáveis da metodologia utilizada, pois indicam a validade desta (MARQUES NETO, 2001). Por sua vez, a pergunta sobre se uma pesquisa é válida ou não precisa ser feita levando em consideração o atual estágio de evolução do Direito no contexto da sociedade contemporânea. O método, no sentido de atividade coordenada conforme princípios próprios e regras específicas, permite "fundamentar a relativa certeza do saber científico e de sua validade para o ser humano e a sustentação de seu bem-estar e de sua dignidade" (GUSTIN; DIAS, 2002, p. 32).

À medida que a sociedade foi avançando, as relações sociais foram se tornando cada vez mais complexas, ou, para usar a expressão de Bauman[12] (2001), tornaram-se líquidas, no sentido de que são frágeis, fugazes e maleáveis, tais quais os líquidos. Tais mudanças, que ora se constituíram avanços ora retrocessos, demandaram dos sistemas jurídicos constantes alterações e a fabricação de novos institutos.

Entretanto, o advento de novas formas de sistematização dos ordenamentos jurídicos ou mesmo do fazer operacional, não necessariamente levaram à criação de formas emancipatórias de pensamento jurídico. Dito de outra forma, a regulamentação e o fazer jurídico se modificam exponencialmente de forma muito mais célere do que a ciência jurídica é capaz de produzir conhecimento.

12 Acerca do conceito de modernidade líquida, pelo qual Bauman descreve o tempo atual, ver a obra "Modernidade Líquida".

Nesse contexto, emerge a noção de que a ciência dogmática, enquanto análise do Direito posto, mostra-se insuficiente para antecipar respostas aos problemas recorrentes e heterogêneos de uma sociedade, cuja massificação e acentuação dos conflitos demanda das instituições do sistema de justiça a tomada de decisões ou condutas relacionadas a soluções adequadas a serem aplicadas de forma célere, sob pena de se tornarem obsoletas e ineficazes. Acerca da urgência, que se apresenta como crise do Direito e que repercute na teoria, muito valiosa e ainda atual a lição de Ferraz Júnior (1984, p. 66-67), de que aquela causa "enorme diferenciação no sistema jurídico, tornando-o extremamente complexo e altamente ramificado, com pontos de intersecção com outros planos sociais".

Diante dessas características da sociedade pós-moderna, a pesquisa jurídica passa a ter caráter de essencialidade para que o Direito, a partir de seus diferentes institutos, práticas e instituições, possa se traduzir em aprendizados eficazes, coerentes e justos. Nesse sentido, Fonseca (2009, p. 19-20) afirma que:

> As conclusões da pesquisa jurídica – a empírica principalmente –, aquela que parte da compreensão do sentido jurídico dos comportamentos sociais, pode servir de guia eficaz para a tomada de decisões dos órgãos públicos, na medida em que, na pesquisa empírica, as práticas sociais correntes são confrontadas com as instituições jurídicas oficialmente vigentes. Esse paralelo proporciona a oportunidade de o pesquisador se deparar com práticas sociais que ora se afastam da regulamentação jurídica vigente, ora a complementam, ou ainda, se deparar com a possibilidade de encontrar sentidos jurídicos populares diferentes dos sentidos jurídicos dados pelas leis ou pela teoria do direito, relativamente aos mesmos temas, valores e problemas jurídicos do cotidiano.

É a partir da necessidade de produção de um conhecimento jurídico conectado com a realidade que, sem se desvencilhar da inevitável observância de uma metodologia científica como requisito de validade, possa ser útil e instrumental para solução dos conflitos da sociedade atual, que a pesquisa empírica ganha relevância enquanto modelo de abordagem capaz de dinamizar a compreensão do fenômeno jurídico, visto de forma tridimensional e, portanto, complexo e efêmero.

3. A PESQUISA EMPÍRICA NO DIREITO

Antes de propriamente apresentar a pesquisa empírica, é precípuo fazer uma breve digressão acerca da própria teoria empirista, visto que se trata de uma das clássicas correntes doutrinárias no tocante ao processo de elaboração do conhecimento.

O empirismo é uma teoria epistemológica que tem como alicerce a ideia de que o conhecimento surge a partir do objeto e não do sujeito, ou seja, todo conhecimento advém da experiência, sendo uma consequência dos sentidos. Em outras palavras, "o vetor epistemológico, para o empirismo, vai do real (objeto) para o racional (sujeito)" (MARQUES NETO, 2001, p. 13). Desta forma, na construção do conhecimento, o objeto se apresenta na realidade tal como ele é e a tarefa do sujeito é apenas captá-lo, descrevendo-o da forma como ele se expõe. Disso decorre que o empirismo não se coaduna com a tese da existência de juízos inatos ou do saber universal (apesar de Locke reconhecer a necessidade, para o empirismo, de certos conhecimentos universais, independentes da experiência, com a advertência de que nenhum pensamento puro teria a capacidade de conhecer a realidade, visto que as ideias são decorrentes dessa mesma realidade).

É uma teoria que contraria o racionalismo, visto que os empiristas[13] rejeitam a validade de qualquer proposição metafísica, se esta não puder ser verificável na realidade, pois entendem que ela é a base e o limite de todo o conhecimento. É a experiência sensível, portanto, que permite, no contato do sujeito com o objeto, o surgimento de constatações que são o próprio conhecimento produzido.

Fato é que de correntes mais extremistas, como a de Auguste Comte[14], perpassando pelos neopositivistas, o ponto fulcral desse pensamento é sempre a ênfase na experiência e na evidência como elementos originadores do conhecimento.

Ocorre, entretanto, que, segundo Marques Neto (2001, p. 150), o empirismo jurídico estabelece um obstáculo epistemológico à elaboração cien-

13 Pode-se citar os seguintes pensadores como representantes de relevo desse vetor epistemológico: John Locke, Francis Bacon, David Hume e John Stuart Mill.

14 Comte foi um dos mais proeminentes filósofos e sociólogos franceses, por muitos considerado o "pai" da Sociologia e o criador da teoria positivista. Foi o primeiro teórico a defender a existência de uma ciência que fosse direcionada para a descoberta das leis da sociedade Entre as suas principais obras, destaca-se "Plano de Trabalhos Científicos para Reorganizar a Sociedade" (1822) e "Curso de Filosofia Positiva" (1839-1842) e "Discurso sobre o Conjunto do Positivismo" (1848).

tífica do Direito, pois o pensamento empirista atribui relevância excessiva a um dos polos da relação cognitiva (o objeto), indo de encontro à concepção dialética de que é no processo relacional entre sujeito e objeto que o conhecimento científico é construído[15]. O empirismo acredita que os objetos e os fenômenos da natureza possuem existência própria e autônoma do pensamento. Os racionalistas, por seu turno, sustentam que o conhecimento reside na razão (no sujeito, portanto). Sócrates, Platão e Aristóteles já ressaltavam a preponderância da razão no processo de elaboração do saber. Escapando desse dualismo, Edmund Husserl, filósofo alemão, no início do século XX, preconiza uma teoria epistemológica denominada fenomenologia, a qual tem como escopo conhecer os fenômenos da forma como brotam na consciência humana. É a consciência que possibilita o conhecimento, seja o objeto uma realidade ou não. Para Husserl, a ação de conhecer não reside no objeto ou no palco das ideias, ela se apresenta no contato direto com o fenômeno, mostrando-se paulatinamente. Ele substituiu a experiência pela intuição das essências (não-sensível) de dados/fenômenos, em que não se exige a existência real do objeto.

De outro turno, a pesquisa empírica, que parte de pressupostos epistemológicos vinculados ao empirismo, caracteriza-se pela atuação do pesquisador enquanto observador, cujas representações e percepções oriundas de suas experiências, são capazes de se aproximar de outras observações feitas por outros pesquisadores nas mesmas condições (HALAVAIS, 2011). Por isso, a máxima de que a confiabilidade de uma pesquisa científica é medida pela sua capacidade de ser replicada por um pesquisador que não aquele que originalmente a produziu. Por essa razão, "a metodologia utilizada para se chegar a uma determinada conclusão é tão importante quanto a conclusão em si, pois aquela permitirá a confirmação desta e validará o conhecimento produzido" (EPSTEIN; KING, 2013, p. 8).

A obediência a determinadas "regras" para que o pesquisador alcance o seu objetivo geral é apenas uma das características que toda pesquisa empírica tem

15 O criticismo argumenta que o conhecimento é constituído por dois elementos: um fornecido pela razão (*a priori*) e outro proveniente da experiência (*a posteriori*), processo que alia empirismo e racionalismo. "A realidade dos fatos a conhecer é uma só, embora ela se nos apresente dois fatores, o racional e o empírico, de modo separado, que a mente unirá para formar o conhecimento" (FONTES, 2013, p. 15). Kant era o precursor dessa corrente de pensamento, defendendo que o conhecimento inicia com a experiência (não existem ideias inatas) e o entendimento (a razão) faz a organização.

em comum, sendo a outra o viés de que o trabalho deve lidar necessariamente com coleta de dados ou processos de inferência. Aliás, o vocábulo "empírico" denota evidência sobre o mundo baseado na observação ou experimentação de fatos/fenômenos, ou seja, dados.

A finalidade e o modo como o pesquisador irá tratar esses dados depende da teoria epistemológica com a qual se encontra vinculado, bem como dos objetivos pretendidos com a investigação. Além disso, aqueles estão intrinsecamente relacionados com a definição do tipo de abordagem, quantitativa e/ou qualitativa.

A abordagem quantitativa pode ser definida como aquela, cujo enfoque é a sistematização numérica, em que as hipóteses são verificadas a partir de variáveis quantificadas em números. Em suma, o objetivo é quantificar os dados e testar se as generalizações da teoria são verificáveis ou não, pelo uso de técnicas de mensuração ou estatísticas (KNECHTEL, 2014).

A abordagem qualitativa, por seu turno, parte dos dados coletados para uma análise mais complexa e aprofundada, buscando inferir significados, mais do que exclusivamente se preocupar com a análise dos resultados. Essa modalidade de pesquisa apresenta caráter mais subjetivo, sobretudo no âmbito das pesquisas sociais, pois o pesquisador analisa os dados coletados sob a ótica de suas "motivações, crenças, valores e representações encontradas nas relações sociais" (KNECHTEL, 2014, p. 101).

Cabe ainda observar que muitas vezes a pesquisa começa com uma abordagem qualitativa, entretanto, ao final, há complementação com uma abordagem quantitativa (AQUINO, 2013).

Epstein e King (2013) apontam que, independentemente do tipo de dados, a pesquisa empírica sempre busca alcançar três finalidades isoladamente ou de forma combinada: "*coletar dados* para o uso do pesquisador ou de outros; *resumir dados* para que sejam facilmente compreendidos; e *fazer inferências descritivas ou causais*, o que envolve usar os dados que observamos para aprender sobre os dados que queremos levantar" (EPSTEIN; KING, 2013, p. 23).

A tarefa de coletar dados consiste em obter informações que possam ser apuradas e hábeis a comprovar as hipóteses provisoriamente levantadas no início da pesquisa. Na pesquisa empírica, geralmente, a coleta é o primeiro passo, e deve o pesquisador definir quais serão os meios utilizados para a obtenção.

Entre as formas de coleta, as mais comuns estão a observação, entrevista, questionários e a análise de materiais ou documentos.

Esse formato de pesquisa decorre, em regra, da compreensão pelo empirismo jurídico de que o Direito é sustentado na experiência, pois nasce dos fatos. Em se tratando de pesquisa empírica em Direito, é salutar observar que o universo jurídico lida com uma quantidade infinita de informações, segundo Epstein e King (2013, p. 22-23):

> Centenas de ações judiciais são pleiteadas ou decididas, resultados de decisões são prolatados, dezenas de normas são implementadas (ou não), algumas são revisadas pelos legisladores e por outros órgãos formuladores de políticas. E os membros da comunidade jurídica – talvez mais que os outros – têm sido fundamentais para garantir que os registros destes eventos existam por um longo período de tempo.

Sendo assim, a pesquisa jurídica de caráter empírico exerce papel fundamental, visto que, diferentemente das pesquisas exclusivamente teóricas, de cunho predominantemente bibliográfico, ela tem a função de tratar materiais como decisões judiciais, pareceres, legislações, processos judiciais, julgamentos, entre outros instrumentos e conferir a eles cientificidade e conexão com a realidade. Cabe recordar, contudo, que nem sempre este é o objetivo principal da pesquisa, mas não raro é um passo necessário para fornecer os elementos concretos sobre os quais o pesquisador irá se debruçar, seja para resumi-los ou fazer inferências.

Além disso, órgãos públicos, entidades de pesquisa, instituições públicas e privadas de ensino, entre outras também coletam dados para depois disponibilizá-los publicamente por meio de banco de dados, que permitem aos pesquisadores utilizá-los de forma isolada ou combinada (EPSTEIN; KING, 2013). A vantagem da existência de bancos de dados é permitir que o investigador, levando em consideração as limitações de tempo e investimento, possa partir diretamente para as próximas etapas da pesquisa, tendo à sua disposição uma quantidade de dados significativa e com muita riqueza de informações.

Em posse desses dados, é natural que o pesquisador empreenda a tarefa de resumi-los. Essa etapa, independentemente de se tratar de pesquisa qualitativa ou quantitativa, é fundamental para que o pesquisador consiga visualizar melhor o universo de informações à sua disposição e depois apresentá-los, seja

por meio de gráficos, tabelas, listas, histogramas. Entretanto, há que se acautelar acerca da perda de informações, que chega a ser um problema, "quando os pesquisadores descartam informações úteis" (EPSTEIN; KING, 2013, p. 31).

Outro cuidado importante é que os pesquisadores não devem "reificar" os números, isto é, apresentar os números de forma isolada como se fossem uma exata reprodução da realidade. Caso contrário, as conclusões que podem ser obtidas podem apresentar panoramas completamente diferentes do mundo real.

Por último, o terceiro passo consiste nas inferências a serem feitas pelo pesquisador, que usará os dados para, a partir dos fatos conhecidos, aprender sobre os fatos desconhecidos. Ainda citando Epstein e King (2013), eles apontam a existência de dois tipos de inferências: descritivas e casuais. As descritivas são aquelas em que o investigador de forma mais generalista se debruça sobre dados coletados acerca de pontos específicos. Nesse caso, a generalização sobre o mundo se dá a partir da análise de um pequeno componente dele.

Para ilustrar a inferência descritiva, pode-se observar determinada pesquisa que trate sobre a aplicação de precedentes nos tribunais de justiça e qual sua função na aplicação igualitária do Direito. Para tal desiderato, duas inferências descritivas poderiam ser traçadas: (1) usar resumos de dados específicos coletados no Tribunal de Justiça do Estado de Maranhão acerca da observância dos precedentes obrigatórios, com o objetivo de aprender sobre o comportamento desta corte local de modo geral e (2) a partir das constatações sobre o Tribunal de Justiça do Estado de Maranhão aprender sobre as cortes do resto do Brasil.

Por seu turno, quando a intenção é verificar uma relação de causa e efeito entre um fator específico e um determinado resultado, tem-se uma inferência causal. Como exemplo pode-se citar uma pesquisa que apresente o seguinte problema: "A sistemática de precedentes vinculantes adotado a partir do Código de Processo Civil de 2015 causam uma diminuição do acervo processual de demandas repetitivas com uma prestação adequada e justa da tutela jurisdicional?". Diante disso, o que se busca saber é se a "sistemática de precedentes" tem como resultado a "diminuição do acervo processual".

Outro aspecto a ser considerado quando da realização de uma pesquisa empírica é também o tipo de raciocínio a ser desenvolvido nessa investigação, de modo que se destaca o raciocínio indutivo. Este raciocínio tem como premissa a construção de generalizações ou constatações gerais a partir da análise de fatos concretos isolados (FONSECA, 2009).

Ao partir do particular para o geral, do menor para o maior, pela indução, o pesquisador deve seguir um caminho descrito por Gustin e Dias (2002, p. 39) em três fases: "a observação dos fatos ou fenômenos, a procura da relação entre eles e o processo de generalização dos achados nas duas primeiras fases".

As considerações acima esposadas traçam um panorama de como a pesquisa empírica deve ser entendida e realizada, mas não esgota o amplo universo de teorias de base de cunho metodológico que conferem aos resultados maior segurança e confiabilidade. Além disso, frisa-se que a pesquisa empírica em Direito sugere um diálogo saudável com a produção científica de outras áreas, valendo-se de métodos e linguagens diversos.

Ante o exposto, até o momento é evidente que a investigação empírica muito se distingue da bibliográfica. A pesquisa empírica demanda, como já mencionado, uma abordagem interdisciplinar e coletiva que visa estudar a norma de forma dinâmica e concreta, isto é, desde a sua produção e aplicação, não se limitando apenas ao estudo da interpretação da norma de forma abstrata. Em suma, a pesquisa empírica em Direito, de acordo com Cunha e Silva (2013, p. 11):

> Em vez de discutir os limites da competência que as leis atribuem a cada órgão incumbido de poder público de decisão, investiga como esses órgãos e principalmente como os seus membros pensam e atuam em concreto. Em vez de tentar buscar a norma em estado puro, conscientiza-se da relevância do contexto social em que ela opera.

Todas essas características e condicionantes não podem ser ignoradas para que uma pesquisa empírica seja confiável e tenha valor científico. A maior dificuldade enfrentada, contudo, está na necessidade de romper com uma cultura acadêmica, em que os trabalhos científicos, além de corrompidos pela lógica do parecer, abandonam a natureza jurídica da pesquisa (dentro de uma perspectiva multidimensional), que demanda igualmente um enfoque acerca de fatos e valores, e partem para incursões exclusivamente normativistas. O grande problema é que muitas vezes esses tipos de abordagem se dão sem qualquer base metodológica, constituindo mais uma opinião isolada do que propriamente fruto de uma pesquisa intensa (OLIVEIRA, 2004).

Tal *impureza* investigativa[16] é fruto do desconhecimento de que para cada área de conhecimento, os objetos de estudo e objetivos que lhe são próprios demandam exigências metodológicas específicas, assim como bases epistemológicas e teorias de base inerentes à característica do trabalho. A ausência de domínio da metodologia da pesquisa é um dos motivos pelos quais a investigação empírica foi aos poucos relegada ao segundo plano, visto que se tornou comum os acadêmicos abandonarem a realidade dada e passarem a valer-se apenas do universo teórico, o que conduz a um saber *alienado* (OLIVEIRA, 2004).

Outro ponto de destaque é que, diante da exigência de um rigor metodológico na realização de uma pesquisa empírica, é imperativo ao pesquisador a obediência a uma série de requisitos, protocolos, procedimentos de amostragem, métodos de recrutamento e seleção, fórmulas padrão, taxas de resposta, experimentos, entre outros, que são essenciais para a validade da pesquisa e que esta seja bem recebida pela comunidade científica e aceita pelos periódicos (EPSTEIN; KING, 2013).

Além disso, a tarefa em si de coletar dados, resumi-los e fazer as inferências demanda muito mais tempo, esforço técnico e a capacidade do pesquisador de se desapegar de uma análise mecânica dos dados, visto que a flexibilidade é que vai permitir que ela adapte seus métodos e resultados às constantes transformações, que podem ocorrer ainda no decorrer da pesquisa, e "superar maneiras antigas de se ver o mundo para formularem novas perguntas, para revisarem seus projetos quando necessário e para coletarem mais (ou diferentes) informações do que haviam planejado" (EPSTEIN; KING, 2013, p. 69).

Por último, um grande obstáculo da pesquisa empírica é a ausência de infraestrutura para sustentar essas investigações, visto que tal empreendimento não depende apenas da vontade do pesquisador, mas também de que as faculdades de direito, a comunidade científica e as instituições do sistema de justiça possam atuar para sustentar, encorajar e realçar a "habilidade dos pesquisadores de realizar pesquisas empíricas, bem como a habilidade de advogados, juízes e estudantes de consumirem-nas" (EPSTEIN; KING, 2013, p. 69).

16 Acerca desta impureza, Oliveira (2004) bem assevera que, tomando como contraponto a teoria sistêmica de Luhmann, pela qual o caráter autopoiético do Direito o dota da característica de ser "normativamente fechado" e "cognitivamente aberto", não é justificativa para a confusão epistemológica. Sendo assim, a mera justaposição em um mesmo trabalho de capítulos de diferentes ciências ignora o fato de que cada investigação científica possui bases epistemológicas próprias e métodos que lhe são peculiares.

Apesar desses desafios expostos, o efeito pretendido é de estímulo à pesquisa empírica, em razão dos benefícios e possibilidades que ela traz para o aperfeiçoamento do Direito e da sociedade. No próximo tópico, a partir da análise da pesquisa empírica conduzida pelo Supremo Tribunal Federal ficará evidente a importância desse tipo de investigação.

4. A PRIMEIRA PESQUISA EMPÍRICA CONDUZIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O conceito de *accountability* institucional tem ganhado força e relevância para os diversos órgãos públicos, em especial o Poder Judiciário. Esse conceito, no âmbito da atuação das cortes, traduz-se na ideia de "responsabilização pelo desempenho qualificado do serviço público jurisdicional" (RAMOS NETO, 2021, p. 76).

Diante da necessidade de aperfeiçoamento da atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), visando eficiência e transparência, a pesquisa "O Plenário Virtual na Pandemia da Covid-19" se alinha ao objetivo da Corte de, ao "produzir diagnósticos e reflexões relevantes para o constante aprimoramento das atividades do Poder Judiciário (...) se consolidar como um agente de produção e divulgação de conhecimento científico de impacto e com rigor metodológico" (BRASIL, 2022, p. 7).

Dessa forma, o STF buscou coletar dados e analisá-los em busca da produção de conhecimentos estratégicos que possam permitir uma profunda reflexão acerca de como está a atuação desta Corte Suprema em face de outros Tribunais Constitucionais ao redor do mundo.

Para tanto, foi escolhida como objeto de estudo a análise de dados referentes à utilização do Plenário Virtual (PV), que é um ambiente de julgamento virtual assíncrono, que trouxe como impacto um novo modelo decisório com relevante potencialidade de "aprimoramento da dimensão colegiada da Corte, de forma a aprofundar o desenvolvimento cada vez mais pulsante de uma Corte Constitucional Digital colegiada" (BRASIL, 2022, p. 7).

O PV foi instituído em 2007 (Ementa Regimental n. 21). Entretanto, seu uso era restrito à análise preliminar de Repercussão Geral. Em 2010 (Ementa Regimental n. 42), houve uma ampliação que permitiu também a reafirmação de jurisprudência por esse mecanismo. Os anos seguintes foram pautados pela

crescente utilização do PV, com ênfase na Emenda Regimental n. 52, de 14 de junho de 2019, e com a pandemia da Covid-19 revolucionou-se completamente a forma de decidir do Supremo, a partir da Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020, que equiparou o plenário físico ao virtual.

Durante a pandemia causada pelo Coronavírus, com a adoção das medidas de distanciamento social, as sessões de julgamento presenciais foram suspensas, de modo que as atividades do Tribunal puderam ter continuidade por meio das sessões de julgamento telepresenciais (síncronas) e das sessões virtuais (assíncronas).

A utilização do ambiente eletrônico de julgamento permitiu que ações e recursos fossem julgados no mérito, além da apreciação de cautelares e referendos de tutelas provisórias de urgência, por meio do denominado Plenário Virtual extraordinário (BRASIL, 2022).

Nesse ponto, é imperioso destacar que a pesquisa buscou evidenciar os efeitos dessas alterações normativas na atuação da Corte, em especial na proporção de decisões proferidas. Observe-se que, para tal desiderato, o modelo de pesquisa mais adequado não seria outro, senão o empírico, dada a necessidade de se partir da coleta e análise de dados para as inferências que eram essenciais para os objetivos anteriormente mencionados.

Na nota metodológica do material, que divulgou os resultados da pesquisa, fica explicitado que se tratou de uma investigação empírico-descritiva, cuja abordagem foi quantitativa, no tocante aos dados dos julgamentos realizados via Plenário Virtual. De conformidade com esses dados, foi possível concluir de que modo o PV impactou na governança do STF durante o período da pandemia.

Os dados foram coletados a partir das fontes: i) Dimensões do Sistema de *Bussiness Inteligence SAP Business Objects* (SAP/BO) via Portal de Informações Gerenciais (PIG); e ii) Tabelas do banco de dados transacional por meio de consulta na linguagem de programação SQL (*Structured Query Language*). A primeira "foi utilizada para a extração de informações referentes ao quantitativo de decisões e ao perfil dos processos apreciados no ambiente virtual" e a segunda foi "empregada supletivamente, a fim de responder aos questionamentos de pesquisa cujas variáveis não estavam mapeadas no SAP/BO e, portanto, não poderiam ser respondidas via PIG" (BRASIL, 2022, p. 17).

Os dados foram analisados seguindo o método comparativo, em que foram contrapostos o total de decisões proferidas por meio do PV; decisões

proferidas por órgão julgador; classes processuais dos casos julgados; assuntos objeto dos casos julgados; decisões julgadas por unanimidade; decisões tomadas por maioria; decisões em que o ministro relator foi vencido; casos relativos a pedido de destaque; e processos em que houve sustentação oral.

O recorte temporal compreendeu o período entre 2006 e 2021, visando perceber o comportamento da Corte imediatamente anterior ao advento do PV e o período mais recente após a equiparação dessa sistemática virtual ao plenário físico.

Outro aspecto importante da pesquisa foi a parametrização do comportamento dos votos dos ministros, que nessa plataforma podem votar a favor do relator; a favor parcialmente; ou contra o voto do relator do processo.

Por fim, a pesquisa apresentou ainda especificidades acerca de situações indesejadas[17] e aspectos que não puderam ser aprofundados.

A pesquisa apresentou, utilizando-se uma subdivisão do recorte temporal, os seguintes resultados:

(1) período pré-pandemia – de 19/6/2019 (data da publicação da ER nº 52/2019) a 19/3/2020 (último dia antes da publicação da ER nº 53/2020): antes mesmo da pandemia a quantidade de decisões proferidas no ambiente virtual já era expressivo, tendo sido proferidas 2.415 decisões presenciais e 9.824 virtuais, o que corresponde, respectivamente, a 19,7% e 80,3% dos julgamentos colegiados.

(2) período posterior ao início da pandemia – de 20/3/2020 (data da publicação da ER nº 53/2020) a 31/12/2020 (fim do ano judiciário): nesse período, com a ampliação do PV para julgamento de ações originárias, recursos e incidentes, foram proferidas 15.730 decisões em ambiente virtual, o que equivale a 97,6% dos julgamentos colegiados do Tribunal. De modo que, de forma síncrona, apenas foram julgados 2,4% dos acórdãos.

A partir desses dados, foi possível ainda traçar o perfil dos processos julgados, com ênfase nas classes processuais, nos ramos do Direito e, por fim, desenhar o perfil decisório dos ministros.

17 Entre as situações indesejadas observadas na pesquisa, destacou-se aquelas em que o julgamento teve início antes do período pré-pandemia e terminou dentro do período pré-pandemia; o julgamento iniciou dentro do período pré-pandemia e terminou dentro do período posterior ao início da pandemia; e aqueles em que o julgamento teve início dentro do período posterior ao início da pandemia e terminou fora desse período.

Entre as conclusões que puderam ser alcançadas com a pesquisa destacam-se:

A relevância do Plenário Virtual, enquanto mecanismo decisório hábil a aumentar a quantidade de decisões proferidas pelo Plenário e suas Turmas, configurando-se como um novo modelo decisório, que se mostrou eficiente, especialmente durante o período pandêmico;

A adaptação do STF ao julgamento de diversidade maior de processos, permitindo à Corte a continuidade das suas atividades mesmo diante da impossibilidade de sessões presenciais;

Os processos levados a julgamento no ambiente virtual passaram por um processo de complexificação;

Significativa aceitação da plataforma pelos ministros, visto que houve a redução proporcional de casos objeto de destaque.

Diante desses resultados, é salutar ressaltar que a pesquisa descrita e os resultados alcançados se mostraram aptos a desenvolver fundamentos e subsídios para a elaboração de políticas internas de governança no âmbito do STF, que se alinham aos objetivos de uma corte mais transparente, célere, eficiente, por meio da adoção de instrumentos tecnológicos.

Para além da utilidade da pesquisa para a Corte Suprema, é evidente o quanto essa pesquisa pode servir de base para que outras cortes no país, ou no plano internacional, possam desenvolver modelos decisórios próprios por meio da adoção de plataformas virtuais e resolver o problema da morosidade excessiva, de forma a "garantir a segurança jurídica possível e racionalizar o papel do Judiciário em sua missão dirigida à efetividade da cláusula constitucional da razoável duração do processo" (RAMOS NETO; SAAD, 2020, p. 372)

Por fim, a pesquisa conduzida pelo STF é um exemplo claro do grande valor de investigações empíricas para o aperfeiçoamento da governança que devem ser adotadas pelos órgãos públicos. Além disso, revela-se capaz de conclamar outras instituições, públicas e privadas, a empreender e investir em pesquisas dessa natureza, tendo em vista os relevantes acréscimos de conhecimentos de ordem prática e aplicada que podem dinamizar o estudo do Direito e permitir melhorias na atuação dos operadores do Direito e das instituições do sistema de justiça.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou traçar um panorama da pesquisa empírica no Direito, iniciando-se com abordagens acerca do sentido do conhecimento científico, mais especificamente, do saber jurídico, suas deficiências e desafios, passando por teorias epistemológicas e metodologias que deram e dão sustentação às investigações da ciência. Utilizou-se, também, da análise da primeira pesquisa de natureza empírica conduzida pelo Supremo Tribunal Federal.

Para tanto, a escolha de iniciar com reflexões acerca da pesquisa científica em Direito permitiu visualizar que o objeto de estudo da Ciência Jurídica possui outras dimensões além da normativa, sendo complexo, dinâmico e efêmero. Desta maneira, os enfoques de cunho apenas dogmático, face à sociedade contemporânea e suas dificuldades, muito raramente conseguem agregar conhecimentos benéficos a promover os aperfeiçoamentos demandados pelas problemáticas sociais.

Essa nova realidade impõe uma postura ousada do pesquisador, que deve empreender investigações associadas à realidade, dedicando-se a ver a norma não de forma pura, mas desde a sua formação até sua aplicação e efeitos concretos.

A pesquisa empírica emerge como um contraponto ao paradigma da dogmática jurídica, ao se centrar em problemas de ordem prática e analisá-los por fim sob uma ótica crítica e propositiva.

Ficou evidente que a complexidade da pesquisa empírica demanda um conhecimento amplo não somente do objeto a ser estudado, mas também das metodologias adequadas, pelo que não se pode ignorar os estudos desenvolvidos pelos teóricos da Metodologia da Pesquisa. Tais conhecimentos são instrumentos profícuos para uma investigação com intencionalidade, técnica e com adoção de métodos que possam conferir aos resultados validade, replicabilidade e chamar a atenção da comunidade científica.

Os desafios dessa empreitada, os quais são de diversas ordens – desde a falta de tempo do acadêmico até a falta de infraestrutura de suporte das instituições – ao mesmo tempo que não podem ser ignorados, tampouco podem ser óbice a desestimular outras pesquisas desse cunho. É o desenvolvimento de cada vez mais pesquisas empíricas que realçará a sua importância e a sua capacidade de contribuição para a comunidade científica.

Trazer a pesquisa do STF sobre o Plenário Virtual na Pandemia da Covid-19 como exemplo da relevância do que foi acima consignado, chama atenção para dois fatos. O primeiro é que, foi apenas depois de 130 anos que a Corte Suprema conduziu sua primeira pesquisa empírica, o que pode ser alvo de outros questionamentos acerca das razões dessa demora. O segundo fato é que os objetivos da pesquisa surgiram da necessidade de visualizar na prática a adoção de um novo modelo decisório oriundo de uma mudança normativa e que só poderia ser alcançado com uma investigação empírica.

Os resultados da pesquisa do STF clarificaram os avanços e desafios da ampliação do Plenário Virtual, fornecendo uma base sólida para a continuidade das discussões e aperfeiçoamento da justiça.

É esse ganho em conhecimento útil e a sua capacidade de gerar prospecções que torna a pesquisa empírica tão essencial e importante. Seu caráter coletivo, interdisciplinar, rigorosamente metódico, capaz de produzir novas informações e saberes, não encerra debates e consolida posições teóricas, mas sim enriquece as discussões e aponta para novos temas e problemas a serem alvo de outras pesquisas pela comunidade científica, coadunando-se muito mais com o Direito concebido como um sistema autopoiético.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Luseni Cordeiro de. Juizados Especiais Federais e acesso à justiça. In:_. CUNHA, Alexandre dos Santos; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. (Orgs.). **Pesquisa Empírica em Direito: Anais do I Encontro de Pesquisa Empírica em Direito**. Rio de Janeiro: Ipea, 2013.

BACHELARD, G. **A Filosofia do não**. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico:** lições de filosofia do direito. Trad. e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **O plenário virtual na pandemia da Covid-19.** Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022.

CUNHA, Alexandre dos Santos; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Pesquisa empírica em direito**. Rio de Janeiro: Ipea, 2013.

DAMACENA, Fernanda Dalla Libera; HOHENDORFF, Raquel Von; MOLIN, Angela. Direito vivente: entre o tempo e os contratempos da técnica. In:_. **RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, [S.l.], n. 32, p. 99-120, dez. 2017. ISSN 2236-3475. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/22978/22618. Acesso em: 06 ago. 2022.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito:** as regras de inferência**.** São Paulo: Direito GV, 2013.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito:** técnica, decisão, dominação. 4. ed., São Paulo: Editora Atlas S.A, 2003.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito**: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FONTES, André R. C. Do empirismo jurídico à fenomenologia do direito. **Cadernos da EMARF**, Fenomenologia e Direito, Rio de Janeiro, v.5, n.2, p.15-22, out.2012/mar.2013. ISSN 1982-8977. Disponível em: https://emarf.trf2.jus.br/site/documentos/revistafilosofia10.pdf. Acesso em: 16 ago. 2022.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; VIANA, Pedro Nilson Moreira. Metodologia da pesquisa aplicada ao Direito: o fazer científico no Núcleo de Estudos de Direito Constitucional do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão. In:_. VELOSO, Roberto Carvalho (org.). **Dinâmica e Efetividade das Instituições do Sistema de Justiça em homenagem aos 10 anos do PPGDIR**. São Luís: EDUFMA, 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HALAVAIS, Alexander. Prefácio. In: RECUERO, Raquel; FRAGOSO, Suely; AMARAL, Adriana. **Métodos de pesquisa para Internet**. Porto Alegre: Sulina, 2011.

KNECHTEL, Maria do Rosário. **Metodologia da pesquisa em educação:** uma abordagem teórico-prática dialogada**.** Curitiba: Intersaberes, 2014.

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos de metodologia científica:** teoria da ciência e iniciação à pesquisa. Petrópolis: Vozes, 2011. (Edição Digital)

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade.** Tradução: Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito**: conceito, objeto, método. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Sousa. (Org.). **Pesquisa social**: Teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2016.

OLIVEIRA, Luciano. **Não fale do Código de Hamurábi!** A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação de Direito. 2004. Disponível em: https://www.uniceub.br/media/180293/Texto_IX.pdf. Acesso em: 12 set. 2018

RAMOS NETO, Newton Pereira. **Poderes do juiz no processo civil e sua conformação constitucional**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

RAMOS NETO, Newton Pereira; SAAD, Sarah Sousa. Acesso à Justiça e cultura demandista: os desafios atuais do sistema de justiça. In:_. SIQUEIRA NETO, José Francisco; ALBUQUERQUE, Paulo Sérgio Weyl; VELOSO, Roberto Carvalho (org.). **Direito e Desenvolvimento da Amazônia.** São Luís: EDUFMA, 2020.

REALE, Miguel. **Fontes e modelos do direito**: para um novo paradigma hermenêutico. São Paulo: Saraiva, 1994.

_____. **Filosofia do direito**. 19. ed. - São Paulo: Saraiva, 1999.

SOARES JUNIOR, Antonio Coêlho. **O princípio da legalidade penal:** o que se fala e o que se cala. 1. ed. São Luís: Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão, 2005.

WARAT, Luiz Alberto. **Introdução geral ao direito I:** interpretação da lei: temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1994.

_____. **Introdução geral ao direito II:** a epistemología jurídica da modernidade. Trad. José Luis Bolzan de Moraes. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1995.

_____. **Dilemas sobre a história das verdades jurídicas** – tópicos para refletir e discutir. Seqüência, Florianópolis, n. 6, p. 97-113, 1982.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 9

ANÁLISE DE DISCURSO EM DECISÕES JUDICIAIS E A RETÓRICA JURÍDICA NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

Reynaldo Soares da Fonseca
Rafael Campos Soares da Fonseca

ISBN 978-65-00-56431-0

DOI: https://doi.org/10.55658/gpcds- 978-65-00-56431-0

ANÁLISE DE DISCURSO EM DECISÕES JUDICIAIS E A RETÓRICA JURÍDICA NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

Reynaldo Soares da Fonseca[1]
Rafael Campos Soares da Fonseca[2]

1. INTRODUÇÃO

A presente obra coletiva justifica-se em função de relevante conveniência, tendo em vista que, sob a perspectiva de orientadores de trabalhos de mestrado e doutorado no âmbito de pós-graduações *stricto sensu,* o mais comum é um conjunto de dúvidas de orientandos quanto à temática metodológica. Nesse sentido, a doutrina jurídica pátria carece de obras de instrução a respeito do modo de raciocinar das ciências jurídicas, que se revela distinto à prática forense e demais lógicas do dia a dia de um jurista na ambiência profissional.

O presente contributo serve para discutir a pertinência das estratégias metodológicas referentes à análise de discurso e à pesquisa jurisprudencial. Com intuito precipuamente didático, pretendemos ilustrar esses expedientes acadêmicos por intermédio da jurisdição constitucional na condição de objeto de análise científica. Com efeito, para além de explicar a operabilidade dessas técnicas acadêmicas, pretende-se versar acerca da temática da função comunicativa da jurisdição constitucional, tendo em vista o contexto relativo à produção de redes discursivas pelas instituições que compõem o quadro

1 Pós-Doutorado em Democracia e Direitos Humanos - Ius Gentium Conimbrigae - Centro de Direitos Humanos (IGC) - Universidade de Coimbra - Portugal. Doutorado em Direito Constitucional pela FADISP-SP, com pesquisa realizada na Universidade de Siena- Itália. Mestrado em Direito Público (PUC/SP). Ministro do Superior Tribunal de Justiça, desde maio/2015, e Professor (Adjunto) da Universidade Federal do Maranhão, desde 1987, em colaboração técnica na Universidade de Brasília - UNB. Professor do Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas - UNB. Membro da Academia Maranhense de Letras. Membro da Academia Paulista de Letras Jurídicas.

2 Doutor em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela Faculdade de Direito Largo São Francisco da Universidade de São Paulo. Mestre em Direito, Estado e Constituição e Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília - UnB. Professor Titular da graduação, do mestrado e do doutorado da Faculdade Autônoma de Direito - FADISP. Professor adjunto da graduação e da pós-graduação do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Bolsista de Produtividade e Pesquisa da Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular (Funadesp). Assessor de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

constitucional das democracias hodiernas. Isso porque a complexidade emana dos fundamentos e limites autodeterminados por uma comunidade política, especialmente no que diz respeito ao órgão responsável pelo controle de constitucionalidade do ordenamento jurídico.

Por conseguinte, será adotado o seguinte expediente argumentativo. Em um primeiro momento, apresenta-se o arcabouço teórico apto a entender a técnica científica proveniente das ciências sociais aplicadas consistente na análise de discurso. Nesse sentido, funcionaliza-se referido modo de pensar nas ciências jurídicas a partir das decisões judiciais exaradas pela jurisdição constitucional. Nesse ponto, com o aporte teórico desenvolvido a partir da Tópica Moderna, como formulada por Theodor Viehweg, pretende-se averiguar a possibilidade e conveniência de arranjos institucionais que permitam a produção de discursos racionais e adequados emanados de uma Corte Constitucional. Em seguida, nosso universo de preocupações desloca-se para a construção retórica do Direito e como esse modo de pensar relaciona-se com o controle de constitucionalidade a partir de órgãos especializados nesse mister. Com isso, pretende-se exemplificado uma forma de pensar as ciências jurídicas a partir da legitimidade retórica e argumentativa da jurisdição constitucional.

2. ANÁLISE DE DISCURSO DE DECISÕES JUDICIAIS

Na qualidade de técnica conectiva entre os procedimentos e a vertente metodológica da pesquisa, a estratégia adotada é a análise de conteúdo operacionalizada pelo exame conjectural e de conteúdo do julgado supracitado. De acordo com Miracy Gustin e Maria Tereza Dias, essa técnica tem condições de produções próprias, porquanto os dados e informações apresentam-se dissociados do contexto originário, isto é, "desmonta-se o(s) discursos(s) da realidade objeto da pesquisa e se produz um novo discurso por meio de 'traços de significação', que resultam da relação dialética entre as condições de produção do discurso objeto de análise e as condições de produção da análise".[3]

Ademais, a análise de discurso como abordagem de estudo de textos insere-se na tradição científica como crítica ao modo tradicional de se fazer ciências sociais, uma vez que a base epistemológica daquela é o construtivismo

3 GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 111.

social, caracterizado pelos seguintes aspectos: (i) posição crítica aos dogmas cognitivos, assim como postura cética em relação a uma visão naturalizada do mundo; (ii) reconhecimento de que o que conhecemos como mundo é construído historicamente e culturalmente em termos específicos e relativos; (iii) convicção de que o conhecimento é construído socialmente; e (iv) compromisso de explorar as formas por meio das quais o conhecimento se interliga com ações e práticas.[4]

A visão de um Direito construído por meio da retórica tem seu eixo de desenvolvimento na chamada "Escola de Mainz", tendo em vista a influência direta de Theodor Viehweg, catedrático de filosofia do Direito dessa Universidade alemã. Segundo Katharina Sobota, pode-se tomar o Direito como um sistema dinâmico e complexo de atividades humanas, cujas características são (i) a ligação com a própria história; (ii) a incerteza do comportamento dos indivíduos; e (iii) a permanente alteração no ambiente. Em suma, o Direito pode ser visto como uma das atividades retóricas que formam a realidade humana.[5]

Nessa seara, a retórica como campo de pesquisa pode ser dividida em três modalidades: a material, a prática e a analítica.[6] Nesse sentido, a estratégia de tripartição se revela adequada para evitar recair-se em reducionismos em relação aos usos semânticos do termo "retórica". Nesse sentido, a retórica material se refere a uma cosmovisão, a retórica prática se traduz em estratégia de persuasão, e a retórica analítica se revela um instrumento de análise de discursos.[7]

A partir desses três significados, pode-se afirmar que a retórica se ocupa da produção das redes semióticas, sendo sua principal vantagem comparativa a outros esforços semióticos a potencialidade de verificação empírica de suas alegações.

Assim, a pesquisa moderna em retórica se divide em três vertentes: a pesquisa de base (Ballweg e Viehweg); a análise do discurso (Perelman e Schrec-

4 GILL, Rosalind. Discourse analysis. *In*: BAUER, Martin W.; GASKELL, George. **Qualitative Researching with Text, Image and Sound***:* a practical handbook. Londres: Sage, 2000.

5 SOBOTA, Katharina**. System and Flexibility in Law**. Argumentation, Holanda, v. 5, n. 3, ago. 1991, p. 275-282, p. 277.

6 BALLWEG, Ottmar. **Retórica Analítica e Direito**. Tradução João Maurício Adeodato. Mimeo. No original em alemão: Rhetorik und Vertrauen. In: Kritik und Vertrauen*:* Festschrift für Peter Schneider zum 70 Geburtstag. Frankfurt a.M.: Anton Hain Verlag, 1990, p. 34-44, passim.

7 REIS, Issac. **Análise Empírico-Retórica do Discurso Constitucional**: uma contribuição metodológica à pesquisa de base em direito. In: RODRIGUES, Horário Wanderlei et Alii (Coord.). Direito, educação, ensino e metodologia jurídicos. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 79.

kenberguer); e o direito como um sistema social que se constitui de forma retórica (Ballweg e Sobota). Demais, o principal *insight* desse campo de pesquisa seria de que tudo é mais imponderável e paradoxal do que esperado pelo otimismo científico.[8]

Igualmente, o maior sucesso da retórica moderna foi a representação de um catálogo provisório das condições fundamentais para responder às questões de quando e em que circunstâncias a rede do direito tece fios entrelaçados. No entanto, remanesce como fracasso explicativo a informação sobre padrões individuais de comportamento legal em níveis razoáveis de exatidão.[9]

Por outro lado, percebe-se que a pretensão analítica da retórica é distinta da apresentada pelas teorias de argumentação *standard*, pois aquela renuncia à universalização imposta por uma pretensão de racionalidade estrita. Logo, a inspiração ética da retórica moderna é de cunho cético, pois há uma suspensão do juízo ético, uma vez que este não consegue se fundamentar, à luz de um objetivismo moral.

Contudo, importa ressaltar que a postura ética não implica um relativismo do ponto de vista moral nem que o Direito, como sistema social, se produz de maneira arbitrária. Na verdade, a racionalidade simplesmente não é uma questão estruturante, pois se mostra contingenciada retoricamente, tendo em conta que o auditório será sempre específico à situação retórica apresentada.

Em síntese, "para satisfazer essas exigências de análise e averiguabilidade, paga-se um alto preço: a renúncia completa a proposições normativas dotadas de conteúdo. Por outro lado, é também certo que os resultados analíticos servem indiretamente à *práxis*".[10] Noutras palavras, o cético não se permite fazer uma afirmação ou negação dogmática sobre qualquer coisa, dado que uma visão de mundo não consegue se impor em termos argumentativos em face da multiplicidade de outras opções éticas.

Sendo assim, importa destacar que, se, de um lado, a pretensão de analiticidade não permite uma postura relativista por parte do ceticismo, por outro

8 SOBOTA, Katharina. **The Rhetorical Construction of Law**. International Journal for the Semiotics of Law, v. 5, n. 1, fev. 1992, p. 39-54, p. 41-42.

9 SOBOTA, Katharina. **The Rhetorical Construction of Law**. International Journal for the Semiotics of Law, v. 5, n. 1, fev. 1992, p. 39-54. p. 42.

10 BALLWEG, Ottmar. **Retórica Analítica e Direito**. Tradução João Maurício Adeodato. Mimeo. No original em alemão: Rhetorik und Vertrauen. In: Kritik und Vertrauen*:* Festschrift für Peter Schneider zum 70 Geburtstag. Frankfurt a.M.: Anton Hain Verlag, 1990, p. 34-44, p. 39.

lado, também, é bastante discutível a associação do ceticismo, em sua versão contemporânea, a uma adesão à modernidade burguesa da cultura ocidental, ou seja, o ceticismo não exige necessariamente uma postura de indiferença ou de suporte ao *status quo*. Na verdade, a postura perante o mundo de um cético dá condições para uma cultura da tolerância.[11]

Considerado o exame discursivo como instrumental de tratamento de falas e textos organizados retoricamente, a ênfase na natureza retórica dos textos dirige a atenção do analista para a forma como todos os discursos se organizam para fins de se tornarem persuasivos.[12] Aliás, na arte retórica de Aristóteles, entende-se "retórica como a capacidade de descobrir o que é adequado a cada caso com o fim de persuadir. Essa não é seguramente a função de nenhuma outra arte".[13]

Ademais, o critério de validade de uma análise é pragmático, depende, então, do reconhecimento e da apreciação como tal em uma comunidade de analistas, sobretudo em comparação com outras análises de mesma índole. Depende, igualmente, da coerência da análise, ao levar em conta o estado da arte promovida pelas pesquisas anteriores, assim como da publicização dos resultantes analíticos, sob o crivo da crítica pública,[14] afinal se considera que "o discurso, uma vez lançado no mundo dos eventos, descola-se do seu emissor, ingressando no mercado público do sentido".[15]

Em suma, percebe-se que é intuitivo ao jurista realizar análises, com maior ou menor grau de cientificidade, pertinentes à construção retórica do Direito. Portanto, ao pesquisador do sistema jurídico na qualidade de mestrandos e doutorandos compete compreender as técnicas de análise dos discursos e pesquisa jurisprudencial, para fins de entender o que se revela científico ou não na

11 ADEODATO, João Maurício**. Ética e Retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 317 e ss.

12 GILL, Rosalind. **Discourse Analysis**. *In*: BAUER, Martin W.; GASKELL, George. Qualitative researching with text, image and sound: a practical handbook. Londres: Sage, 2000, p. 173.

13 ARISTÓTELES. **Retórica.** Tradução Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. 2. ed. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2005, p. 95-96.

14 REIS, Isaac Costa. **Limites à Legitimidade da Jurisdição Constitucional**: análise retórica das cortes constitucionais do Brasil e da Alemanha. 2013. 265 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife-PE, Brasil, 2013, p. 70.

15 REIS, Isaac Costa. **Limites à Legitimidade da Jurisdição Constitucional**: análise retórica das cortes constitucionais do Brasil e da Alemanha. 265 f. Tese de Doutorado – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife-PE, Brasil, 2013, p. 67, grifos no original.

seara das ciências jurídicas. Com efeito, verticaliza-se esse eixo de preocupações na jurisdição constitucional, tal como experimentada hodiernamente no Brasil, com especial atenção ao Supremo Tribunal Federal. Assim, pretende-se demonstrar como é possível operacionalizar-se esse conjunto de preocupações metodológicas em uma pesquisa determinada.

3. A LEGITIMIDADE DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL SOB AS LENTES DA RETÓRICA JURÍDICA

Inicialmente, lança-se mão do aporte teórico desenvolvido pela Tópica moderna, a partir da obra de Theodor Viehweg. É dizer: vale-se do estilo de pensamento tópico para perquirir o problema em discussão, na medida em que um esquema de perguntas e respostas, que leve em conta uma concepção de justiça situacional e provisória, revela-se particularmente producente para tratar de aporias típicas da seara democrática, como, por exemplo, a legitimidade democrática das cortes constitucionais.[16]

Embora sejam todas legatárias de uma tradição retórica advinda da antiguidade greco-romana e relida pelas lentes de Viehweg, há dificuldades para a emergência de um discurso unitário acerca do estado da arte da argumentação jurídica, dada a constatação de diferenças conceituais básicas no âmbito desse conjunto teorético.

Logo, opta-se pelo agrupamento dessas teorias em duas correntes, a teoria da argumentação padrão[17] (*standard* ou *mainstream*) e a retórica moderna, para explicitar as divergências em nível de racionalidade discursiva. Ressalta-se que se adjetiva o primeiro grupo como padrão, em razão de seu grau de aceitação no "senso comum teórico dos juristas",[18] isto é, na qualidade de modelo preponderante para a análise da racionalidade dos discursos da práxis jurídica.

16 Parcela dos argumentos a seguir apresentados foi também objeto de exposição no Grupo de Trabalho "Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica" no XXV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade de Brasília, em Brasília, de 06 a 09 de julho de 2016.

17 Cf. MACCORMICK, Neil**. Argumentação Jurídica e Teoria Do Direito**. Tradução Waldea Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 10 e ss.

18 Cf. WARAT, Luís Alberto. **O Senso Comum Teórico dos Juristas.** In*:* FARIA, José Eduardo (Org.). A Crise do Direito Numa Sociedade em Mudança. Brasília: UnB, 1988.

3.1. A tópica de Theodor Viehweg e as teorias da argumentação jurídica

Theodor Viehweg pode ser considerado o principal responsável pelo ressurgimento do interesse da comunidade jurídica pela tópica e por esforços atualizadores da retórica, a partir de inspiração oriunda da antiguidade clássica. A despeito de sua importância para a filosofia do Direito, sua produção intelectual mostrou-se errática e sem maiores pretensões de sistematização ou completude na forma de uma teoria generalizante. Em *Tópica e Jurisprudência*, obra apresentada como tese de livre docência pelo alemão, tem-se o estudo mais abrangente formulado por Viehweg sobre uma nova forma de conceber o Direito proporcionado pela tópica.

Nesse sentido, convém delinear, sem Pretensões exaurientes, as principais linhas do pensamento do filósofo do Direito alemão, porquanto, a partir delas, é que se constituíram as correntes teóricas preocupadas com a racionalidade da argumentação jurídica na contemporaneidade.

De plano, pode-se ler a obra referida como uma reação aos pressupostos epistêmicos das teorias jurídicas de matriz positivista em voga à época. Nesse sentido, rechaça-se a noção de um sistema jurídico dedutivo e fechado, em que a subsunção direta do fato à norma fosse a metodologia hegemônica para a formação de juízos jurídicos. Noutras palavras, o projeto oitocentista de um Direito completo e fechado é contraposto ao estilo de pensamento da tópica antiga, ou seja, há um resgate de uma técnica constatável na filosofia greco-romana em face de uma pretensão de cientificidade cartesiana no Direito.

Segundo Viehweg, não se observa o direito como um resultado derivado de um sistema dedutivo estrito. Noutras palavras, a adjudicação judicial é melhor explicada por intermédio de antigas técnicas de comunicação social em detrimento de concepções modernas de ciência. Assim, uma decisão legal estaria baseada em uma associação de reflexões que "circundam" cada caso, tendo em vista os diferentes pontos de vista e argumentos (*topoi*) usualmente conectados com a situação em questão.[19]

Com base na constatação do baixo poder explicativo de pensar o Direito como sistema lógico-dedutivo, Viehweg volta-se para os seguintes campos de

19 SOBOTA, Katharina**. System and Flexibility in Law**. Argumentation, Holanda, v. 5, n. 3, ago. 1991, p. 275-282 p. 276.

investigação: a dialética como a arte de trabalhar com opiniões opostas; e a prudência[20] como saber. Ademais, há uma contraposição entre os conceitos de *episteme* (demonstração por causas necessárias) *e techne* (produção de reflexões razoáveis sobre um objeto social).

Nesse quadro, com respaldo em uma reconstrução teórica das filosofias de Aristóteles e Cícero em relação à retórica, assim como na análise da *jurisprudentia* romana e dos resultados de sua renovação no medievo, o filósofo alemão chega à tópica como estilo de pensamento que enfoca a solução de problemas concretos e, a partir deles, o saber jurídico se desenvolve.

Na qualidade de técnica do pensamento problemático, a tópica pretende fornecer indicações de saídas para situações aporéticas, isto é, aquelas não passíveis de eliminação.[21] Para Tércio Sampaio Ferraz Jr., "pensar topicamente significa manter princípios, conceitos, postulados, com um caráter problemático, na medida em que jamais perdem sua qualidade de tentativa",[22] de maneira que as figuras doutrinárias permanecem abertas e prestam a função de "fórmulas de procura" de solução de conflitos.

No entanto, ressalta-se que a proposta de Viehweg não representa um abandono à sistematização, mas sim oferece um sistema diferente com uma estrutura diversa, a partir de *topoi*. Na verdade, o problema se ordena dentro de um sistema, a diferença, então, reside no acento que se dá ao relacionamento entre sistema e problema. Logo, ao acentuar o viés problemático da relação, o sistema passa a servir de ponto de auxílio para a chegada à solução do conflito.[23]

Tendo em vista que a função dos *topos* é contribuir para uma discussão de problemas, esse lugar-comum recebe seu significado a partir dessa dinâmica

20 "É opinião geral que a especificidade do homem prudente é o ser capaz de deliberar corretamente sobre o que é bom e vantajoso para si próprio, não se baseando num ponto de vista parcial [...], mas, de uma maneira geral, procurando quais são as coisas que, por exemplo, levam a uma vida feliz. Uma prova do que dizemos é o fato de chamarmos prudente àqueles que o são num domínio determinado, quando são capazes de calcular com justeza tendo em vista alcançar um fim particular digno de prêmio nas espécies de atividade em que não intervém a arte. Daí resulta que, também num sentido geral, será um homem prudente aquele que é capaz de deliberar de uma maneira geral" (ARISTÓTELES. *Obra jurídica*. Tradução Carlos Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1997, p. 103).

21 VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**. Tradução Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979, p. 33.

22 FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução**. In: VIEHWEG, Theodor. Tópica e jurisprudência. Tradução Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979, p. 3.

23 VIEHWEG, Theodor**. Tópica e Jurisprudência**. Trad. Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979, p. 34-35.

dialógica. Por conseguinte, os *topos* devem ser entendidos a partir de uma perspectiva funcional, isto é, como possibilidades de orientação e de condução do raciocínio jurídico.[24]

Igualmente, Viehweg divide a tópica em primeiro e segundo graus. No primeiro, há uma dinamicidade resultante de um modo de pensar que só pode contar com panoramas fragmentários. Há, portanto, uma perquirição heurística acerca de premissas que sejam objetivamente adequadas e profícuas, com aptidão para se desdobrarem em uma linha argumentativa que leve a uma resposta ao problema em discussão.

No segundo grau, o sistema adquire um aspecto mais estático, não obstante sua constante abertura para o novo. Produzem-se, então, um repertório de pontos de vista preparados *a priori*, que serão mobilizados concretamente para atender às necessidades do problema. Chama-se justamente esse procedimento de instrumentalização do catálogo de *topoi,* de "tópica de segundo grau".

A tópica também pode ser subdivida em geral e específica, dado que o *topoi* é justamente a ponte entre a juridicidade e a realidade social globalmente considerada. A generalidade denota a abrangência de problemáticas pertinentes a variados campos do saber. Ou seja, a tópica geral pressupõe uma universalidade de aplicação a problemas que aparecem em todas as áreas, enquanto a tópica particular cinge-se a um conjunto restrito de problemas.[25]

Além disso, é imperativo mencionar os escritos posteriores do pensador em relação à Jurisprudência, com o intuito de apontar como se trabalhou a tópica moderna, a partir da recepção da teoria na comunidade jurídica.

Nesse sentido, ponto fulcral é a relação entre dogmática jurídica, Teoria do Direito e Filosofia do Direito. Para o alemão, da Filosofia do Direito decorre uma Teoria do Direito, que, por sua vez, propicia condições, na qualidade de teoria fundamental, para uma dogmática jurídica.[26] Existe, então, uma relação de mútua dependência entre essas três esferas da Jurisprudência.

24 VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência.** Tradução Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979, p. 38.

25 ROESLER, Claudia Rosane. **Theodor Viehweg e a Ciência do Direito**: tópica, discurso, racionalidade. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2013, p. 141.

26 VIEHWEG, Theodor. **Sobre la Relación entre Filosofia del Derecho, Teoria del Derecho y Dogmatica Jurídica**. In: VIEHWEG, Theodor. Tópica y filosofía del derecho. 2. ed. Tradução de Jorge M. Seña. Barcelona: Gedisa, 1997, p. 15-28, passim.

A partir de uma filosofia do direito como investigação de base e atuante na Jurisprudência como infraestrutura da teoria do direito, pode-se conceber a tópica como um esquema de perguntas e respostas que pode ser investigado por intermédio de diferentes estruturas, a zetética e a dogmática.

A zetética dá ênfase nas perguntas e apresenta uma função eminentemente cognitiva. Assim, as tópicas de primeiro e segundo graus passam a ser passíveis de questionamento. Permite-se, portanto, a preservação dos *topoi* com seu caráter hipotético, problemático, tentativo e questionável.

Por outro lado, a dogmática acentua a esfera da opinião e tenciona a construção de uma dimensão estruturante do comportamento social. Logo, a aceitação do destinatário da comunicação elimina a possibilidade, ao menos temporariamente, de se problematizar as próprias premissas, as quais atuam como dogmas inatacáveis.

Em síntese, "o pensamento dogmático está vinculado à opinião e à formação de opinião, ao tempo que o zetético liga-se à dissolução das opiniões por intermédio da investigação e seu pressuposto básico é a dúvida".[27]

Demais disso, convém explicitar que o saber jurídico demanda uma complementariedade necessária entre os enfoques zetético e dogmático, caso haja pretensões de completude. Segundo Claudia Roesler, pode-se ler a situação da seguinte forma: "para Viehweg, o conhecimento jurídico completo compõe-se de investigações dogmáticas e zetéticas que se estruturam respectivamente como uma dogmática jurídica, que contém em si uma teoria material do Direito e uma filosofia do Direito que analisa o discurso jurídico".[28]

Sendo assim, Theodor Viehweg pode ser interpretado como o precursor das modernas teorias da argumentação jurídica, na medida em que concebe como objeto de pesquisa jurídica a comunicação.

A partir da ligação entre retórica e Jurisprudência, explicita-se o caráter situacional do pensamento jurídico, tendo em vista sua vinculação com a *práxis*, de modo que verticalizar esse relacionamento lança luzes sobre as estruturas discursivas do Direito e seus respectivos condicionantes.[29]

27 ROESLER, Claudia Rosane. **Theodor Viehweg e a Ciência do Direito:** tópica, discurso, racionalidade. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2013, p. 190.

28 ROESLER, Claudia Rosane. **O Papel de Theodor Viehweg na Fundação das Teorias da Argumentação Jurídica**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 4, n. 3, 3º. quadrimestre de 2009, p. 36-54, p. 51.

29 ROESLER, Claudia Rosane. **O Papel de Theodor Viehweg na Fundação das Teorias da Argumentação Jurídica.** Revista Eletrônica Direito e Política. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em

Nesse quadro, "o controle racional seria realizado, portanto, a partir do próprio discurso e dos procedimentos adotados pelos seus partícipes. Nenhum discurso, nesse sentido, goza de uma presunção de correção absoluta desvinculada de sua situação de produção".[30] Possibilita-se, assim, uma racionalidade, alheia a fundamentos metafísicos e verdades absolutas, que auxilie na seleção de parâmetros adequados para a ação humana.

Eis a base do empreendimento que será levado a cabo pelas teorias da argumentação jurídica na segunda metade do século XX, notadamente no campo do agir juridicamente relevante.

Com Theodor Viehweg, a racionalidade do discurso jurídico passa a integrar a pauta do dia, porquanto, a despeito de ter uma postura cética em relação à possibilidade de certeza científica do conhecimento jurídico, o jurista alemão acredita na viabilidade de comparação entre discursos e seleção de premissas, sendo possível um exame de racionalidade, a partir do convencimento e da importância dos discursos.[31]

Nesses termos, as conclusões dos raciocínios jurídicos serão sempre relativas e provisórias, contudo não se pode tachar o pensamento de Viehweg de relativista, pois não há advocacia pela arbitrariedade, mas sim pelo controle dos discursos judiciais em nível de racionalidade.

Por fim, também se compartilha da chave analítica de Claudia Roesler, segundo a qual o jurista alemão pode ser considerado um precursor do constitucionalismo contemporâneo, porquanto há, no relacionamento de mútua dependência entre dogmática jurídica, Teoria do Direito e Filosofia do Direito, conforme já exposto, uma ênfase nas dimensões argumentativa e valorativa do jurídico, de modo a aproximá-lo da teoria constitucional contemporânea.[32]

Diante dessa chave de leitura, confirma-se o arcabouço teórico relativo à Tópica moderna formulado por Viehweg como importante referencial para

Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 4, n. 3, 3o. quadrimestre de 2009, p. 36-54, p. 47.

30 ROESLER, Claudia Rosane**. O Papel de Theodor Viehweg na Fundação das Teorias da Argumentação Jurídica.** Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 4, n. 3, 3º. quadrimestre de 2009, p. 36-54, p. 48.

31 ROESLER, Claudia Rosane**. O Papel de Theodor Viehweg na Fundação das Teorias da Argumentação Jurídica**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 4, n. 3, 3o. quadrimestre de 2009, p. 36-54, p. 48.

32 ROESLER, Claudia Rosane. **Theodor Viehweg:** ¿Um Constitucionalista Adelantado a su Tiempo? Tradução Ángel Espinosa Gadea. Doxa – Cuardernos de Filosofia del Derecho*,* Alicante, Espanha, n. 29, 2006, p. 295-318, p. 296.

as práticas dos juristas, notadamente "ao apontar a alta relevância jurídica e política da Constituição, sem simplificar a problemática de sua interpretação e sem desconsiderar a presença dos valores e dos princípios como pontos de partida e de chegada em tal prática".[33]

3.2. A Construção Retórica do Direito

A visão de um Direito construído por meio da retórica tem seu eixo de desenvolvimento na chamada "Escola de Mainz", tendo em vista a influência direta de Theodor Viehweg, catedrático de filosofia do Direito dessa Universidade alemã. Segundo Katharina Sobota, pode-se tomar o Direito como um sistema dinâmico e complexo de atividades humanas, cujas características são (i) a ligação com a própria história; (ii) a incerteza do comportamento dos indivíduos; e (iii) a permanente alteração no ambiente. Em suma, o Direito pode ser visto como uma das atividades retóricas que formam a realidade humana.[34]

Nessa seara, a retórica como campo de pesquisa pode ser dividida em três modalidades: a material, a prática e a analítica.[35] Nesse sentido, a estratégia de tripartição se revela adequada para evitar recair-se em reducionismos em relação aos usos semânticos do termo "retórica". Nesse sentido, a retórica material se refere a uma cosmovisão, a retórica prática se traduz em estratégia de persuasão, e a retórica analítica se revela um instrumento de análise de discursos.[36]

A partir desses três significados, pode-se afirmar que a retórica se ocupa da produção das redes semióticas, sendo sua principal vantagem comparativa

33 Tradução livre. No original: "al apuntar la alta relevância jurídica y política de la constitución, sin simplificar la problemática de su interpretación y sin desconsiderar la presencia de los valores y los princípios con puntos de partida y de llegada em tal práctica" (ROESLER, Claudia Rosane. **Theodor Viehweg:** ¿un constitucionalista adelantado a su tiempo? Tradução Ángel Espinosa Gadea. Doxa – Cuardernos de Filosofia del Derecho, Alicante, Espanha, n. 29, 2006, p. 295-318, p. 318).

34 SOBOTA, Katharina. System and flexibility in law. *Argumentation*, Holanda, v. 5, n. 3, ago. 1991, p. 275-282, p. 277.

35 BALLWEG, Ottmar. **Retórica Analítica e Direito**. Tradução João Maurício Adeodato. Mimeo. No original em alemão: Rhetorik und Vertrauen. In: Kritik und Vertrauen*:* Festschrift für Peter Schneider zum 70 Geburtstag. Frankfurt a.M.: Anton Hain Verlag, 1990, p. 34-44, *passim*.

36 REIS, Issac. **Análise Empírico-Retórica do Discurso Constitucional:** uma contribuição metodológica à pesquisa de base em Direito. In*:* RODRIGUES, Horário Wanderlei et alii (Coord.). Direito, educação, ensino e metodologia jurídicos. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 79.

a outros esforços semióticos a potencialidade de verificação empírica de suas alegações.

Assim, a pesquisa moderna em retórica se divide em três vertentes: a pesquisa de base (Ballweg e Viehweg); a análise do discurso (Perelman e Schreckenberguer); e o direito como um sistema social que se constitui de forma retórica (Ballweg e Sobota). Demais, o principal *insight* desse campo de pesquisa seria de que tudo é mais imponderável e paradoxal do que esperado pelo otimismo científico.[37]

Igualmente, o maior sucesso da retórica moderna foi a representação de um catálogo provisório das condições fundamentais para responder às questões de quando e em que circunstâncias a rede do direito tece fios entrelaçados. No entanto, remanesce como fracasso explicativo a informação sobre padrões individuais de comportamento legal em níveis razoáveis de exatidão.[38]

Por outro lado, percebe-se que a pretensão analítica da retórica é distinta da apresentada pelas teorias de argumentação *standard*, pois aquela renuncia à universalização imposta por uma pretensão de racionalidade estrita. Logo, a inspiração ética da retórica moderna é de cunho cético, pois há uma suspensão do juízo ético, uma vez que este não consegue se fundamentar, à luz de um objetivismo moral.

Contudo, importa ressaltar que a postura ética não implica um relativismo do ponto de vista moral nem que o Direito, como sistema social, se produz de maneira arbitrária. Na verdade, a racionalidade simplesmente não é uma questão estruturante, pois se mostra contingenciada retoricamente, tendo em conta que o auditório será sempre específico à situação retórica apresentada.

Em síntese, "para satisfazer essas exigências de análise e averiguabilidade, paga-se um alto preço: a renúncia completa a proposições normativas dotadas de conteúdo. Por outro lado, é também certo que os resultados analíticos servem indiretamente à *práxis*".[39] Noutras palavras, o cético não se permite fazer uma afirmação ou negação dogmática sobre qualquer coisa, dado que uma

37 SOBOTA, Katharina. The Rhetorical Construction of Law**. International Journal for the Semiotics of Law**, v. 5, n. 1, fev. 1992, p. 39-54, p. 41-42.

38 SOBOTA, Katharina. The Rhetorical Construction of Law. **International Journal for the Semiotics of Law**, v. 5, n. 1, fev. 1992, p. 39-54. p. 42.

39 BALLWEG, Ottmar. **Retórica Analítica e Direito**. Tradução João Maurício Adeodato. Mimeo. No original em alemão: Rhetorik und Vertrauen. In: kritik und vertrauen*:* Festschrift für Peter Schneider zum 70 Geburtstag. Frankfurt a.M.: Anton Hain Verlag, 1990, p. 34-44, p. 39.

visão de mundo não consegue se impor em termos argumentativos em face da multiplicidade de outras opções éticas.

Sendo assim, importa destacar que, se, de um lado, a pretensão de analiticidade não permite uma postura relativista por parte do ceticismo, por outro lado, também é bastante discutível a associação do ceticismo, em sua versão contemporânea, a uma adesão à modernidade burguesa da cultura ocidental, ou seja, o ceticismo não exige necessariamente uma postura de indiferença ou de suporte ao *status quo*. Na verdade, a postura perante o mundo de um cético dá condições para uma cultura da tolerância.[40]

A despeito de encontrarem uma origem comum no pensamento jurídico de Theodor Viehweg, as matrizes teóricas da retórica moderna apresentam explicações e justificações distintas para a configuração do ordenamento jurídico, tendo em vista as nuances teoréticas já explicitadas.

Na opinião de Daniel Farber e Suzanna Sherry, alguns órgãos políticos são mais responsivos à opinião majoritária do que outros, o que não é surpreendente, tendo em vista a complexidade das democracias hodiernas. Portanto, é um equívoco demandar um nível homogêneo de *accountability* democrática de cada instituição política, pois o relevante é considerar a legitimidade democrática do sistema estatal como um todo.[41]

Sendo assim, a retórica moderna considera a democracia como uma rede de discussões, sendo que democracia e retórica se condicionam. Nas palavras de Ottmar Ballweg, a retórica deve sua origem às condições institucionais da democracia, conquanto a democracia deve à retórica o adestramento dos participantes no debate. Sendo assim, o intercâmbio argumentativo de opiniões se refere ao campo da retórica e a confiança nesta seara encontra seus fundamentos nas relações democráticas. [42]

No pensamento de Katharina Sobota, a constrição do decoro incidente sobre o discurso jurídico pressupõe atualmente o encontro de orador e auditório em condições e procedimentos democráticos. Assim, a institucionalização

40 ADEODATO, João Maurício. ***Ética e Retórica****:* para uma teoria da dogmática jurídica. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 317 e ss.

41 FARBER, Daniel; SHERRY, Suzanna. **Judgment Calls***:* principles and politics in constitutional law. Oxford: Oxford University Press, 2009, p. 25.

42 Cf. BALLWEG, Ottmar. **Retórica Analítica e Direito**. Tradução João Maurício Adeodato. Mimeo. No original em alemão: Rhetorik und Vertrauen. In: *Kritik und Vertrauen:* festschrift für peter schneider zum 70 Geburtstag. Frankfurt a.M.: Anton Hain Verlag, 1990, p. 34-44.

da retórica em uma democracia viva visa à balança interna da cultura em que a justiça é experimentada. Sendo assim, a justiça não se traduz na opinião majoritária ou no conformismo social, e o sentimento de justiça da maioria pode ser influenciado pela retórica jurídica.[43]

Nesse quadro democrático, uma Corte Constitucional tem o papel de fechar a cadeia argumentativa acerca de tópicos oriundos da tentativa de aprimoramento da vivência compartilhada em sociedade. Assim, à luz do ceticismo ético que informa a matriz teórica retórica, o controle constitucional de normas tem sua espacialidade legitimada pela autoridade da instituição, e não propriamente por uma racionalidade substancialmente diferenciada, a qual produz resultados mais justos.

Por conseguinte, a funcionalidade do discurso judicial decorre, em certa medida, da constrição da decisão (*non liquet*), porquanto deve filtrar do caos cotidiano uma ordem jurídica, por intermédio de procedimentos legais e da linguagem, de maneira a tornar um conjunto infinito em um sistema finito.[44]

Sendo assim, o fundamento do discurso da jurisdição constitucional em uma democracia é sempre um momento de força, que procura se justificar, à luz de uma fundamentabilidade discursiva, conforme defende Tércio Sampaio Ferraz Jr. É dizer: há a possibilidade de que a imposição normativa seja justificável e defensável quando criticada, tendo em conta uma cosmovisão ideológica. Em síntese, a legitimidade do discurso normativo "não se funda na força, porque é sempre uso justificado ideologicamente da força que passa, então, a fazer parte dele, ao nível do relato, sob forma de sanção".[45]

A partir da tópica moderna inaugurada por Theodor Viehweg e desenvolvida pelas teorias da argumentação jurídica, é possível um arranjo institucional que permita a produção de discursos racionais e adequados, em sede de jurisdição constitucional, às exigências democráticas, caso se tome como referência o arcabouço teórico da retórica moderna.

Nessa linha, a retórica moderna adota uma postura cética, em decorrência da multiplicidade de visões de mundo, o que não permitiria a universalização

43 SOBOTA, Katharina. The Rhetorical Construction of Law**. International Journal for the Semiotics of Law**, v. 5, n. 1, fev. 1992, p. 39-54, p. 54.

44 FARBER, Daniel; SHERRY, Suzanna**. Judgment Calls***:* principles and politics in constitutional law. oxford: Oxford University Press, 2009, p. 42-43.

45 FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio**. Teoria da Norma Jurídica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 177.

de juízos éticos. Nos estritos limites da pretensão analítica dessa corrente de pensamento, a racionalidade simplesmente não é uma questão, uma vez que o racional se define retoricamente, consoante à situação comunicativa posta. À luz do necessário relacionamento entre democracia e retórica, aponta-se a possibilidade de uma corte constitucional que interrompa a cadeia argumentativa com sua decisão, o que funcionaliza a própria democracia. Ou seja, a jurisdição constitucional se presta a um controle de normas oriundo de sua própria autoridade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em desfecho ao presente contributo científico, verifica-se que as ciências jurídicas podem evoluir em termos metodológicos na temática da análise de discursos produzidos em decisões jurisprudenciais. Com efeito, o esforço argumentativo desta pesquisa centrou-se na jurisdição constitucional e na forma como a retórica jurídica pretende explicá-la.

Sendo assim, considerou-se inicialmente a técnica científica proveniente das ciências sociais aplicadas consistente na análise de discurso. Além disso, funcionaliza-se referido modo de pensar nas ciências jurídicas a partir das decisões judiciais exaradas pela jurisdição constitucional.

Posteriormente, na esteira do escólio doutrinário de Theodor Viehweg, pretendeu-se averiguar a possibilidade e conveniência de arranjos institucionais que permitissem a produção de discursos racionais e adequados emanados de uma Corte Constitucional. Logo em seguida, por intermédio de uma construção retórica do Direito, com enfoque no controle concentrado de constitucionalidade, pretendeu-se exemplificar uma forma de pensar as ciências jurídicas a partir da legitimidade retórica e argumentativa da jurisdição constitucional.

Logo, considera-se atingido o objetivo de problematizar de forma didática o conjunto de métodos com aptidão científica para problematização das decisões judiciais produzidas em sede de jurisdição constitucional. Com isso, almeja-se inspirar um conjunto de pesquisas jurídicas voltadas à reflexão crítica da pesquisa jurisprudencial.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. ***Ética e Retórica**:* para uma teoria da dogmática jurídica. São Paulo: Saraiva, 2002.

ARISTÓTELES**. Obra Jurídica.** Tradução Carlos Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1997.

ARISTÓTELES. **Retórica**. Tradução Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. 2. ed. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2005.

BALLWEG, Ottmar**. Retórica Analítica e Direito**. Tradução João Maurício Adeodato. Mimeo. No original em alemão: Rhetorik und Vertrauen. In*:* Kritik und Vertrauen*:* Festschrift für Peter Schneider zum 70 Geburtstag. Frankfurt a.M.: Anton Hain Verlag, 1990

FARBER, Daniel; SHERRY, Suzanna. **Judgment Calls***:* principles and politics in constitutional law. Oxford: Oxford University Press, 2009.

GILL, Rosalind. **Discourse Analysis**. In: BAUER, Martin W.; GASKELL, George. Qualitative researching with text, image and sound: a practical handbook. Londres: Sage, 2000.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica***:* Teoria e Prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

MACCORMICK, Neil. **Argumentação Jurídica e Teoria do Direito**. Tradução Waldea Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

REIS, Issac. **Análise Empírico-Retórica do Discurso Constitucional**: uma contribuição metodológica à pesquisa de base em direito. In: RODRIGUES, Horário Wanderlei et alii (Coord.). Direito, educação, ensino e metodologia jurídicos. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

REIS, Isaac Costa**. Limites à Legitimidade da Jurisdição Constitucional**: análise retórica das cortes constitucionais do Brasil e da Alemanha. 2013. 265 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife-PE, Brasil, 2013.

ROESLER, Claudia Rosane. O Papel de Theodor Viehweg na Fundação das Teorias da Argumentação Jurídica. In:_. **Revista Eletrônica Direito e Política,** Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 4, n. 3, 3º. quadrimestre de 2009, p. 36-54.

ROESLER, Claudia Rosane. **Theodor Viehweg e a Ciência do Direito**: tópica, discurso, racionalidade. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

ROESLER, Claudia Rosane**. Theodor Viehweg**: ¿un constitucionalista adelantado a su tiempo? Tradução Ángel Espinosa Gadea. Doxa – Cuardernos de Filosofia del Derecho, Alicante, Espanha, n. 29, 2006, p. 295-318.

SOBOTA, Katharina. **System and Flexibility in Law**. Argumentation, Holanda, v. 5, n. 3, ago. 1991, p. 275-282.

SOBOTA, Katharina. The rhetorical construction of law**. International Journal for the Semiotics of Law**, v. 5, n. 1, fev. 1992, p. 39-54.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Introdução. In:_. VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência.** Tradução Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Teoria da Norma Jurídica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

VIEHWEG, Theodor. Sobre la Relación entre Filosofia del Derecho, Teoria del Derecho y Dogmatica Jurídica. In:_. VIEHWEG, Theodor. **Tópica y filosofía del derecho**. 2. ed. Tradução de Jorge M. Seña. Barcelona: Gedisa, 1997.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**. Tradução Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.

WARAT, Luís Alberto. O senso comum teórico dos juristas. In:_. FARIA, José Eduardo (Org.). **A Crise do Direito Numa Sociedade em Mudança**. Brasília: UnB, 1988.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 10

POR QUE O DIREITO NECESSITA DA EPISTEMOLOGIA?

Delmo Mattos
Daniele Martins Lima

ISBN 978-65-00-56431-0

DOI: https://doi.org/10.55658/gpcds- 978-65-00-56431-0

POR QUE O DIREITO NECESSITA DA EPISTEMOLOGIA?

Delmo Mattos[1]
Daniele Martins Lima[2]

1. INTRODUÇÃO

As questões epistemológicas correspondem aos conceitos de conhecimento, evidência, razões para crer, justificação, probabilidade, ou seja, o que se deve crer e quaisquer outros conceitos que só podem ser compreendidos por meio de um ou mais dos conceitos citados anteriormente[3]. Desse modo, pode-se afirmar que as questões epistemológicas possuem a pretensão identificar um lugar exterior a todas as formas de conhecimento e de práticas de produção de conhecimento que permitisse avaliá-las de maneira independente, ou seja, através da adjudicação da sua capacidade de estabelecer a distinção entre a verdade e o erro, mas também de definir os critérios de distinção entre enunciados verdadeiros e falsos.

A maior parte das discussões no âmbito da epistemologia são centradas em refletir as condições e problemas para as ciências naturais, em sua busca de conhecimento, princípios básicos e justificativas confiáveis. A formação do conhecimento nas ciências humanas e sociais não são consideradas na mesma medida, além disso a centralidade epistemológica das ciências humanas não é considerada, por vários autores, como de caráter estritamente científico. Nesse viés, a questão da cientificidade do conhecimento jurídico, representante da vertente social, continua como um dos problemas a ser enfrentado atualmente.

Desse modo, evidenciar como a pesquisa jurídica pode manejar cientificamente os argumentos jurídicos constitui uma tarefa que a metodologia

1 Docente Permanente da Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. Professor Adjunto da UFMA. Doutor em Filosofia pela UFRJ. E-mail: professordelmo@gmail.com

2 Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Bacharela em Direito pela UNDB e licenciada em Letras pela UFMA. Especialista em Docência Superior pelo CEUMA. Docente permanente do quadro de professores do Ensino Médio do Governo do Estado do Maranhão. E-mail: daniele_martins23@yahoo.com.br

3 Segundo Bunge: "A epistemologia é a ciência que tem como objeto de estudo a construção e validação do conhecimento científico" (1980, p. 110).

e a pesquisa contemporânea tendem a confrontar. Segundo Serrano (2007), concordar com a concepção de que o Direito pode ser concebido como uma ciência e que, portanto, podemos submeter a testes científicos seus enunciados é aceitar a existência de um objeto, de uma finalidade, de uma terminologia, de princípios e de métodos específicos e próprios dessa ciência.

Na concepção de Renaut (1986), a magnitude da repercussão de tal problemática, nas discussões do Direito, concebe o desenvolvimento deste estudo para o qual concebemos como problema científico, a fundamentação do conhecimento jurídico e, como objeto, os diversos elementos, processos e nexos que fundamentam a origem e formação desse conhecimento especial. Por outro lado, confiar na cientificidade do conhecimento jurídico é considerar como verdadeiro o seu caráter sistemático, além disso é acolher a existência de um fundamento sobre a qual se organiza tal conhecimento.

O presente artigo possui como objetivo responder a pergunta fundamental: Por que o Direito necessita da epistemologia na sua pesquisa? Nesse sentido, as discussões estão voltadas para explicitar a caracterização da base e a estrutura epistemológica do conhecimento jurídico com a pretensão de determinar as dimensões dos componentes da realidade jurídica. Para tanto, torna-se necessário caracterizar a fonte e formação do conhecimento jurídico e determinar os princípios e nexos que fundamentam e orientam a formação de sua epistemologia para complementar a sistematização do conhecimento jurídico no âmbito da sua pesquisa.

Ao indagar sobre o motivo pelo qual o Direito necessita de uma epistemologia no âmbito da pesquisa está, contudo, buscando-se refletir sobre a prioridade do estatuto científico para o Direito. Este estatuto do científico deve partir, sobretudo, de um parâmetro da pesquisa que possa verdadeiramente validar as suas demonstrações. Essa discussão terá necessariamente que se dobrar no seguinte percurso.

Em um primeiro momento expõe-se a epistemologia jurídica em fatos e demonstrações na perspectiva de Kelsen. Sendo assim, expõe-se as determinações fundamentais da estrutura argumentativa da Teoria Pura do Direito ressaltando, sobretudo, os aspectos entre teoria e ciência determinando as consequências na aplicação do saber jurídico.

Em segundo momento discute-se a racionalidade jurídica e os seus limites e possibilidades epistemológicas. Com isso, objetiva evidenciar obre as condi-

ções e as possibilidades de construção de um estatuto científico para a Ciência do Direito. Para tanto, torna-se necessário discutir os motivos do que Kelsen determina de purificação da linguagem jurídica como uma forma de realizar tal construção e de estabelecer a verdade das diversas proposições da ciência jurídica.

Por fim, num terceiro momento aborda a Pesquisa e epistemologia no Direito. Para tanto, aborda a epistemologia tradicional e a sua relação com pesquisa científica do Direito. Desse modo, torna-se relevante discutir os parâmetros daquilo que deveria ou não ser considerado como ciência. Nestes termos, aborda a racionalidade científica e os seus parametros para diferenciar a verdade do erro através da distinção entre *episteme* e *doxa*.

2. A EPISTEMOLOGIA JURÍDICA EM FATOS E DEMONSTRAÇÕES NA PERSPECTIVA DE KELSEN

Toda teoria de Kelsen está baseada numa proposição, ou seja, na elaboração de uma epistemologia jurídica e não na criação da lei. O principal objetivo de Kelsen, de forma alguma foi criar normas, ele apenas utiliza-as para entender o direito que é composto por normas jurídicas. Desse modo, Kelsen verifica e analisa a ciência jurídica através de uma Teoria Pura do Direito no qual faz uso da filosofia do direito.[4].

Segundo Müller (1996), a ciência do Direito não estuda fenômenos da ordem do ser, isso pela razão de que o Direito estipula prescrições direcionadas para o futuro, com a finalidade de dar um sentido à conduta dos homens em sociedade, objetivando que estes se comportem desta ou daquela maneira. Essa é a finalidade do Direito: "ordenar a conduta humana, dar um determinado sentido a essa conduta" (RENAUT, 1986, p. 20).

A autonomia epistemológica da ciência do Direito possui o seu fundamento na distinção existente entre o mundo do ser, ou seja, a natureza e o

4 "A segunda edição da minha Teoria Pura do Direito, aparecida pela primeira vez há mais de um quarto de século, representa uma completa reelaboração dos assuntos versados na primeira edição e um substancial alargamento das matérias tratadas. Ao passo que, então, me contentei com formular os resultados particularmente característicos de uma teoria pura do Direito, agora procuro resolver os problemas mais importantes de uma teoria geral do Direito de acordo com os princípios da pureza metodológica do conhecimento científico-jurídico e, ao mesmo tempo, precisar, ainda melhor do que antes havia feito, a posição da ciência jurídica no sistema das ciências" (KELSEN, 1998, p. 17).

mundo do dever ser constituída pelas normas. Na perspectiva de Kelsen, a ciências da natureza são ciências descritivas causais, ou seja, são ciências que estudam o ser. Desse Modo, a ciência do direito é uma ciência normativa, ou seja, é uma ciência que estuda, quer dizer, que possui por objeto as normas jurídicas. E as normas jurídicas não integram o mundo do ser, mas o mundo do dever ser. Na visão de Larenz, "isso significa que a conduta hipotética positivada na norma não é uma conduta real e concreta, mas uma realidade abstrata, ideal" (1995, p. 32). Desse modo, a própria norma, em si mesma considerada, é um objeto do mundo da cultura, um portador de sentido, uma forma da linguagem e meio de expressão da comunicação humana, portanto, um objeto cultural.

A Teoria Pura do Direito privilegia o momento epistemológico do direito, em detrimento de seu momento ontológico, que teria apenas importância secundária. Sobre esta problemática, Goyard-Fabre afirma:

> […] no normativismo kelseniano a criação do direito no plano epistemológico é diferente de sua criação no plano ontológico […] sendo certo, todavia, que a ciência do direito tem uma função unicamente descritiva, não criando ou julgando axiologicamente seu objeto, quais sejam, as normas jurídico-positivas (2002, p. 45).

Kelsen teria assim delimitado previamente qual realidade jurídica poderia se tornar objeto do conhecimento científico inaugurado pela sua teoria: o direito positivo em geral. Neste sentido é que se afirmou que a Teoria Pura do Direito é uma epistemologia do direito, funcionando como verdadeira filosofia jurídica e podendo ser utilizada como crítica do conhecimento jurídico, quando seu método se confunde com sua visão teórica e serve de instrumento construtor da realidade jurídica a ser analisada. De acordo com Larenz: "Tal construção se daria epistemologicamente porque traria em seu âmago seu próprio método, seus próprios postulados e sua maneira própria de conhecer" (1995, p. 25)[5].

5 "A teoria pura do direito não seria adequada para atender à sua própria exigência metodológica fundamental, constituindo-se em si mesma uma expressão de certa atitude política. Mas qual? Os fascistas a enquadram como democracia liberal. Os democratas liberais ou sociais tomam-na como precursora do fascismo. Para os comunistas, ela se torna desqualificada, por corresponder à ideologia do capitalismo de Estado e, na perspectiva nacionalista e capitalista, ela é vista ora como expressão de um bolchevismo primitivo, ora como um anarquismo oculto. Seu espírito – asseguram alguns – afinar-se-ia com a es-

Para a ciência do direito as normas funcionariam como esquema de interpretação, ou seja, um ato humano ganharia significado jurídico uma vez que se coadunasse com uma prescrição normativa. Dessa forma, a norma jurídica qualificaria um ato humano como ato jurídico na medida em que contivesse, em seu conteúdo, as disposições que confeririam significado jurídico a este mesmo ato.

Com bem menciona Larenz (1995), a norma jurídica serve para que o cientista possa identificar qual o significado conferido a determinado ato humano, fato social do mundo do ser, não interessando especificamente tais atos e fatos, mas o significado objetivo que lhes é subjacente, significado que as normas componentes do ordenamento jurídico lhes conferem.

Segundo Kelsen:

> A aplicação do Direito é simultaneamente produção do Direito. (...) É desacertado distinguir entre atos de criação e atos de aplicação do Direito. (...) Para individualizar a norma geral por ele aplicada, o tribunal tem de verificar se, no caso que se lhe apresenta, existem in concreto os pressupostos de uma consequência do ilícito determinados in abstracto por uma norma geral. (...) A norma individual, que estatui que deve ser dirigida contra um determinado indivíduo uma sanção, só é criada através da decisão judicial. Antes dela, não tinha vigência. Somente a falta de compreensão da função normativa da decisão judicial, o preconceito de que o Direito apenas consta de normas gerais, a ignorância da norma jurídica individual, obscureceu o fato de que a decisão judicial é tão-só a continuação do processo de criação jurídica e conduziu ao erro de ver nela apenas a função declarativa. (KELSEN, 1997, pp. 60-62).

O projeto de Kelsen de construir uma ciência jurídica autônoma e fundada em seus próprios pressupostos, não derivando de qualquer outro sistema normativo, apresenta-se como uma tentativa ambiciosa de livrar o universo jurídico de naturalismos ou jusnaturalismos, crenças metafísicas que, sobretudo, tinham por objetivo garantir o poder político. Este conceito de ciência,

colástica católica, quando outros acreditam-na, reconhecendo-a, nos elementos característicos de uma doutrina protestante do Estado e do direito. Aduz-se ainda nesse contexto o estigma que lhe impingem como doutrina ateia. Sumarizando, inexiste qualquer orientação política de que a teoria pura não tenha sido objeto de suspeita. Mas, exatamente, esse estado de coisas está a demonstrar que ela própria não poderia produzir sua pureza científica" (KELSEN, 1997, p. 64).

que pressupõe neutralidade do próprio conhecimento jurídico, concebido em si mesmo como uma empreitada sistematizadora da realidade jurídica, produz no final do século XX uma série de paradoxos insuperáveis pelo próprio paradigma.[6]

De um lado, encontramos na Ciência do Direito um rigorismo jurídico, que só encontra precedentes no rigorismo moral kantiano, e que desconhece completamente a ética da responsabilidade inerente não ao conhecimento da realidade, mas à ação política e jurídica, que articularia, em uma sociedade plural, o direito com a moral e com a ética, evidenciando seus compromissos com a ação prática.

Com base na característica da epistemologia do positivismo jurídico adota-se, portanto, um critério de verdade para aferição do conhecimento e a adoção do pensamento sistemático, que pretende encontrar na Ciência do Direito um processo de redução da complexidade do ordenamento jurídico positivado, recorrendo-se à construção de um sistema baseado em classificações, divisões etc.

Na perspectiva de Wolkmer:

> Em outras palavras, a comprovação de sua isenção ideológica está no fato de que o Direito positivo trata do Direito real e possível, ou seja, do Direito como ele é exatamente, e não como deve ser, próprio, neste caso, de um Direito "ideal" ou "justo". Na constatação da proposta do positivismo jurídico não há que se valorar o Direito enquanto ciência normativa, pois seu objeto é unicamente as normas jurídicas em seu aspecto geral e não particular, desprovidas de interesses públicos e juízos ideológicos. (2015, p. 163)

Na perspectiva de Kelsen, a Ciência do Direito deve aproximar tanto quanto possível os seus resultados do ideal de toda a ciência: objetividade e exatidão.

6 "Há mais de duas décadas que empreendi desenvolver uma teoria jurídica pura, isto é, purificada de toda a ideologia política, e de todos os elementos de ciência natural, uma teoria jurídica consciente da sua especificidade porque consciente da legalidade específica do seu objeto. Logo desde o começo foi meu intento elevar a jurisprudência, que – aberta ou veladamente – se esgotava quase por completo em raciocínios de política jurídica, à altura de uma genuína ciência, de uma ciência do espírito. Importava explicar, não as suas tendências endereçadas à formação do Direito, mas as suas tendências exclusivamente dirigidas ao conhecimento do Direito, e aproximar tanto quanto possível os seus resultados do ideal de toda a ciência: objetividade e exatidão" (KELSEN, 1997, p. 21).

Segundo Renaut (1986), Kelsen pretende evitar a todo custo é o sincretismo metodológico que obscurece a essência da ciência jurídica e dilui os limites que lhe são impostos pela natureza do seu objeto. Logo, Kelsen quer construir uma teoria pura do Direito e está plenamente consciente desse desafio, pois observa que a ciência jurídica tradicional, em seu percurso histórico, demonstra abundantemente quão longe ela está de satisfazer essa exigência da pureza[7].

De acordo com Renaut,

> A pureza metodológica buscada por Kelsen, e uma teoria que se denominasse por si mesma como teoria pura do direito, seria um postulado com poucas chances de aceitação, passando ao largo de uma ciência do direito considerada como ciência da decisão e da regulação.16 E o pior ainda estava por vir: à medida que se pretenda que esse ideal, redirecionando-se, passe a se constituir em um único critério da ciência jurídica para a cientificidade do direito, estar-se-ia garantindo a circulação de uma falsa moeda científica. Com efeito, queira-se ou não, ao se tomar consciência, os enunciados prescritivos se insinuariam, de qualquer maneira, na ciência jurídica; o elemento normativo se criaria em um direito no âmago do raciocínio da ciência jurídica e aí estaria, igualmente, presente como que profundamente infiltrado (1986, p. 23).

As implicações desse modelo epistemológico para o problema da interpretação são bastante relevantes. Primeiro, a norma é, segundo Kelsen, esquema geral de interpretação de atos e fatos. Isso quer dizer que o fato só tem relevância para o mundo do direito e, portanto, para o cientista do direito, caso esteja presente na norma jurídica (KELSEN, 1997, p. 2-4). A relação entre o ser do fato e o dever ser previsto na norma se dá por meio da linguagem, em razão do substrato modalmente indiferente entre a proposição descritiva do fato e a sua previsão em abstrato na prescrição da regra a ser aplicada.

7 "Nesse momento, há mais de duas décadas que venho desenvolvendo uma teoria jurídica pura, ou seja, imune de qualquer ideologia política e de qualquer elemento oriundo das ciências naturais, uma teoria cônscia de sua própria natureza, porquanto consciente das propriedades de seu objeto. Desde o início esse era o meu objetivo: elevar a disciplina jurídica, que – manifestamente ou de modo velado – encontrava-se equivocadamente extraviada nos meandros do raciocínio de política jurídica, ao nível de uma verdadeira ciência, de uma ciência do espírito. Era o caso buscar o aprimoramento de suas tendências destinadas não à construção, mas ao conhecimento do direito e reaproximá-lo a todo custo do ideal de objetividade e de precisão inerente a toda ciência" (KELSEN, 1998, p. 56).

A partir disso se pode questionar como uma Ciência como o Direito pode permanecer alheia a valores, se o princípio fundamental dessa área do saber é trabalhar com questões humanas, que são variáveis, jamais estáticas ou vinculadas à norma posta. Se a ciência é conhecimento ela é mutável, mesmo que se trabalhe com conceitos que digam que deve ser descritiva (MÜLLER, 1996). Para que se concretize numa verdadeira ciência, temos de trabalhar então com normas descritíveis, mas que estejam sempre preparadas para possíveis modificações de acordo com o progresso social que envolve o Direito.

É preciso ter presente que se a ciência jurídica é arbitrária é porque o legislador fica preso à doutrina tradicional, com métodos, sistemas e conceitos, e que esse, mesmo querendo realizar inovações, se prende a técnicas habituais de determinada época histórica. Por isso uma ciência jurídica, mesmo entendida no sentido de ordenação de conceitos e métodos de análise de normas legais, não se improvisa, mas adquire-se através de uma educação especializada que transmite seus métodos e suas rotinas de geração para geração

O conceito de ciência jurídica apresentado por Kelsen é o de uma ciência purificada de qualquer valor, tanto social como ético ou moral[8]. Tal postura tornou-se algo realmente polêmico e bastante discutido, porém são poucos os que ousam desafiar essas premissas com competência e clareza de afirmações. Nesse sentido, partimos da ideia de quais são ou devem ser os métodos de estudo do Direito. Kelsen parte do mesmo ponto dos demais positivistas tradicionais, ou seja, a análise do Direito deve fazer-se independentemente de qualquer juízo de valor ético, político, e de qualquer referência à realidade social em que atua[9].

Desse modo, o Direito é um fenômeno autônomo, cujo conhecimento é o objeto da ciência jurídica como atividade intelectual distinta da ética e das ciências sociais. A autonomia da ciência jurídica requer que ela se liberte das contaminações ideológicas que, de forma mais ou menos consciente, têm perturbado o estudo do Direito.

8 "Se bem que a ciência jurídica tenha por objeto normas jurídicas e, portanto, os valores jurídicos através delas constituídos, as suas proposições são, no entanto, - tal como as leis naturais da ciência da natureza - uma descrição do seu objeto alheia aos valores *(wertfreie).* Quer dizer: esta descrição realiza-se sem qualquer referência a um valor meta-jurídico e sem qualquer aprovação ou desaprovação emocional" (KELSEN, 1998, p. 45).

9 Nesse sentido, leciona Reale: "O Direito é visto como um sistema escalonado e gradativo de normas, as quais atribuem sentido objetivo aos atos de vontade. Elas se apoiam umas nas outras, formando um todo coerente: recebem uma das outras a sua vigência (validade), todas dependendo de uma norma fundamental, suporte lógico da integralidade do sistema" (2011, p. 57).

3. A RACIONALIDADE JURÍDICA E OS SEUS LIMITES E POSSIBILIDADES EPISTEMOLOGICAS

O Direito encontra-se inserto nas ciências humanas, mais especificamente numa espécie desse gênero, as ciências sociais, cuja característica basilar é entender que, do ponto de vista metodológico, seu objeto de estudo é socialmente condicionado, ou seja, seu objeto, deslocado do contexto das inter-relações sociais, torna-se incompreensível. Desse modo, segundo Müller (1996), a preocupação com as condições e as eventuais possibilidades do estabelecimento de uma consistente construção teórica que pudesse conferir, à chamada Ciência do Direito, um estatuto científico sempre foi um dos temas centrais da teoria jurídica elaborada no decorrer de toda a trajetória do projeto da modernidade.

Warat (1973) refletes obre as condições e as possibilidades de construção de um estatuto científico para a Ciência do Direito a partir de um recorte notadamente neopositivista, atormentado com a purificação da linguagem jurídica como uma forma de realizar tal construção e de estabelecer a verdade das diversas proposições da ciência jurídica. De acordo com Larenz (1995), não há ainda qualquer preocupação na forma de pensar do teórico que o diferencie das ideias então hegemônicas e que, por conseguinte, o leve a uma ruptura com o principal paradigma da teoria jurídica moderna[10].

Para Warat (1973), a condição moderna era marcada pela busca da verdade e cultivava os valores da unidade e objetividade absolutas, tanto na ciência quanto na moral e nas artes. Fazendo referência a Kant, o autor lembra que esse filósofo foi responsável, com suas três grandes críticas, por construir todo o arcabouço teórico que possibilitou o ideal moderno.

Na ciência, pretendia-se descobrir as leis absolutas e imutáveis que regiam a natureza; na moral, buscava-se fundar uma ética do dever universal, guiada pela razão; e, nas artes, buscava-se o sentimento do belo ideal, que poderia ser encontrado racionalmente, através de formas estéticas puras. Esses valores do racional, do ético e do belo deram os contornos de um projeto civilizatório

10 "(...) pode entender apenas uma ordem positiva evidenciada por atos determináveis objetivamente. Essa ordem é o Direito positivo. Somente isso pode ser objeto da ciência; somente isso é o objeto de uma teoria pura do Direito, o qual é uma ciência, não uma metafísica do Direito. Ela apresenta o Direito tal como ele é, sem defendê-lo chamando-o justo, ou condená-lo denominando-o injusto" (KELSEN, 1997, p. 65).

que prometia alcançar o progresso e a autonomia do indivíduo, numa grande metanarrativa fundante que era, a um só tempo, emancipatória e especulativa (GOMES, 2000).

Warat (1973) afirma que o desenvolvimento científico, na modernidade, consolidou-se em torno de mitos, o que garantiu, de maneira velada, a permanência do ideológico no campo das ciências. Para o teórico, foi na modernidade que se constituiu o imaginário da linguagem científica, um discurso em que se estabeleceram objetivos impossíveis para a ciência, mas que, apesar disso, foram apresentados como as próprias condições de cientificidade, tais como neutralidade e objetividade (GOMES, 2000). Esse imaginário constituiria um lugar específico de manifestação do ideológico, de certa forma escondido no interior das ciências, pois travestido de neutralidade.

De acordo com Warat:

> [...] suprimir as pluralidades do real, pela ilusão de uma palavra sem ambiguidades (o ideológico se manifesta, aqui, como negação do caráter irremediavelmente plural da práxis e do saber); propor o artifício de dar um sentido final ao que é enunciado; estabelecer a possibilidade de uma gramática de produção sem componentes míticos; isolar a linguagem de seu tempo histórico, para representar a história; situar o erro como polifonia e a verdade como univocidade; impor a miragem do sistema da língua inventada como sistema do mundo (2004, p. 43).

Segundo Warat (1973), é esse distanciamento que possibilita à ciência consolidar-se como um dispositivo de poder. Essa compreensão do produto das ciências como algo divorciado das condições históricas de sua produção só é possível a partir do que esse referido autor denominou "mito da dupla racionalidade" (WARAT, 1973).

Segundo ele, na modernidade, teria havido numa cisão artificial da racionalidade em dois diferentes níveis, quais sejam, "a (racionalidade) cotidiana, sem condições para apreender limpidamente a realidade; e a científica, que pretende através de procedimentos autocorretivos, ascender ao conhecimento imaculado do real" (LARENZ, 1995)

Essa distinção, que leva a crer na racionalidade científica como a única forma segura de compreensão do mundo, segundo Warat (2004), acaba por renegar o fato de que todo conhecimento é um produto social e, portanto,

sujeito a condicionantes históricos e políticos. Ainda segundo Warat (1973), o lugar da verdade, nas ciências, também é idealizado e faz parte desse imaginário anteriormente referido.

Desde Platão, compreendeu-se a linguagem como instrumento que permitiria exprimir a essência do mundo observado, ou seja, captar as coisas em sua forma pura. Observando os objetos, o sujeito seria capaz de formular uma representação mental acerca deles, que, após, seria traduzida linguisticamente. De acordo com Segundo Müller (1996), a verdade seria encontrada na medida em que esse discurso representasse, com exatidão, os objetos examinados.

Por outro lado, a ciência sempre teve a pretensão de alcançar a verdade, e esse sentimento intensifica-se na modernidade, como tentativa desesperada do homem de ordenar o mundo à sua volta. E com isso, nas palavras do autor "a verdade ficou, de um modo ou de outro, fora da história e da sociedade, como contemplação e desdobramento ordenado da consciência ou do discurso metódico do real (MÜLLER, 1996).

Para construir um objeto teórico próprio para a ciência do Direito, Kelsen fundou sua teoria no que Warat denominou "postulado de pureza metodológica", segundo o qual somente se alcançaria objetividade, na ciência do Direito, desvinculando-se saber jurídico de ideologia (Warat, 1973). Esse postulado constitui a espinha dorsal da teoria kelseniana, pois, ao evidenciar que o objeto de estudo desta não poderia conter fatores extrajurídicos, sob pena de restar comprometida sua cientificidade, fornece a condição de possibilidade de uma ciência pura do Direito. Com base nessa premissa, Kelsen poderia garantir, de um lado, que sua teoria não se constituiria num discurso destinado a influenciar a produção normativa; e, de outro, que os enunciados da ciência jurídica não seriam influenciados pela atuação política dos órgãos judiciais ou legislativos.

De acordo com Kelsen:

> Mas com isto não fica excluída a possibilidade da pretensão que exija que o Direito positivo deve harmonizar-se com um sistema moral e com ele venha eventualmente a concordar de fato, contradizendo um sistema moral diferente deste. Se, pressupondo a existência de valores meramente relativos, se pretende distinguir o Direito da Moral em geral e, em particular, distinguir o Direito da Justiça, tal pretensão não significa que o conceito de

> Direito não caiba no conceito de bom. Na verdade, o conceito de 'bom' não pode ser determinado senão como 'o que deve ser', o que corresponde a uma norma. (KELSEN, 1997, p. 75).

Assim, a partir do postulado de pureza metodológica, Kelsen também justifica a preocupação de evitar que outros fatores alheios à ciência do Direito a afetassem, especialmente aqueles advindos de outros campos do saber também preocupados em analisar o fenômeno jurídico, mas segundo outros métodos, como a sociologia, a psicologia, a ética e a teoria política. Para Kelsen (1997), esses outros conhecimentos acumulados, principalmente a Política Jurídica, estariam preocupados em enunciar o Direito ideal, ou seja, o Direito tal qual ele deveria ser, sempre aparados em alguma ideia de justiça ou preocupados em solucionar problemas sociais concretos[11]. Entretanto, segundo Segundo Müller, "se pretendia realmente produzir um saber estrito sobre o Direito, este deveria levar em conta o Direito real, tal como positivado, ocupando-se apenas de compreendê-lo estruturalmente" (1996, p. 23). Desse modo, o objeto da Teoria Pura do Direito não poderia estar vinculado a nenhum critério de Justiça.

Com efeito, em consequência do postulado de pureza metodológica que orientou a construção da Teoria Pura do Direito, operou-se um notável afastamento da ciência jurídica em relação às demais ciências, ficando aquela enclausurada e cingida ao exame da estrutura lógico-formal das normas (GOMES, 2000). De acordo Serrano "não bastasse isso, por não se vincular a um sistema ético específico, a pureza do modelo kelseniano permitiu que ele pudesse ser colocado a serviço de toda e qualquer ideologia" (2007, p. 45). Em última instância, portanto, o fato de a ciência do Direito não figurar como a seara "competente" para discutir aspectos como justiça e legitimidade tornou-se pretexto para que juízes aplicassem as leis sem se ater a esses aspectos, já que levá-los em conta seria uma atitude não científica (GOMES, 2000).

11 "Iniciei este ensaio com a questão: o que é justiça? Agora, ao final, estou absolutamente ciente de não a ter respondido. A meu favor, como desculpa, está o fato de que me encontro nesse sentido em ótima companhia. Seria mais do que presunção fazer meus leitores acreditarem que eu conseguiria aquilo em que fracassaram os maiores pensadores. De fato, não sei e não posso dizer o que seja justiça; a justiça absoluta, esse belo sonho de humanidade. Devo satisfazer-me com uma justiça relativa, e só posso declarar o que significa justiça para mim: uma vez que a ciência é minha profissão e, portanto, a coisa mais importante em minha vida, trata-se daquela justiça, sob cuja proteção, a ciência pode prosperar e, ao lado dela, a verdade e a sinceridade. É a justiça da liberdade, da paz, da democracia, da tolerância" (KELSEN, 1998, p. 25).

4. PESQUISA E EPISTEMOLOGIA NO DIREITO EM QUESTÃO

Dentre as principais preocupações epistemológicas de Warat (1973), consiste em elucidar os motivos pelos quais, na trajetória das ciências sociais, em especial na ciência do Direito, operou-se uma perigosa simplificação da realidade que foi tornada objeto de estudo. E, ainda, a de revelar como a sistematização do fenômeno jurídico em categorias científicas pretensamente neutras provoca uma redução da sua complexidade, e se constitui num poderoso instrumento de dominação e controle social.

Segundo Serrano (2007), a essa epistemologia tradicional que se opõe a proposta waratiana de uma epistemologia das significações, na qual o saber científico englobaria todas as esferas excluídas pela visão clássica, principalmente a ideologia. A oposição ciência-ideologia perderia sentido ao se reconhecer que o discurso científico encontra em sua gênese preconceitos, hábitos metafísicos, profecias, ilusões de transparência e noções apoiadas em opiniões, que refletem simplesmente as práticas espontâneas da comunidade científica (SERRANO, 2007). Nesse momento, o que entra em jogo é o problema da verdade científica e, portanto, a questão da objetividade no conhecimento.

Segundo Warat (2004), a tradição positivista se apoiava numa concepção do conhecimento a partir da teoria do reflexo, em que o sujeito seria um agente passivo, que receberia as informações do objeto e elaboraria uma cópia fiel da realidade examinada (AMADO, 1996). Nessa teoria estava fundada a concepção clássica da verdade enquanto objetividade, ou seja, a coincidência exata entre as características do objeto e o discurso que se faz sobre ele, escopo que somente seria alcançado a partir do distanciamento entre sujeito e objeto, condição para a observação neutra da realidade.

Para Warat, o pensamento crítico do Direito impõe a necessidade de se aceitar a primazia da política sobre a razão e a experiência jurídicas.

Nas suas palavras Warat:

> A ortodoxia epistemológica do direito não realiza a análise acima referida, visto que está preocupada, como o restante da epistemologia das Ciências Sociais, com o enclausuramento lógico referencial dos discursos produzidos em nome da ciência. Com isso, aliena o conhecimento cientifico em sua expressão mate-

> rial, como acontecimento significativo, politicamente determinado. Assim, a ortodoxia epistemológica reduz as significações a conceitos. Trata-se de uma démarche conceitual que procura colocar, fora de dúvidas e fora da política, a fala da Ciência (2004, p. 37).

A epistemologia tradicional, segundo Warat (2004), distinguiu duas formas de racionalidade: a científica e a do senso comum. A primeira estabeleceu, como questão fundamental, a definição dos parâmetros daquilo que deveria ou não ser considerado como ciência. A segunda, embora também reconhecida como uma forma de racionalidade, deveria ser excluída do saber pretensamente científico, porque formada de opiniões, concepções metafísicas e ideologia. Nesse sentido, a racionalidade científica avocou para si a tarefa de diferenciar a verdade do erro através da distinção entre episteme e doxa, como se isso fosse possível. Entretanto, para Amado (1996), revelado o caráter social e político dos processos de produção do conhecimento, percebe-se que apenas decisões políticas podem separar a doxa da episteme.

De acordo com Gomes:

> Esta multiplicidade levou Hans Kelsen a propor o que chamou de Teoria Pura do Direito, numa manifesta pretensão de reduzir todos os fenômenos jurídicos a uma dimensão exclusiva e própria, capaz de ordená-los coerentemente. Esta dimensão seria a normativa. Kelsen propõe, nestes termos, uma ciência jurídica preocupada em ver, nos diferentes conceitos, o seu aspecto normativo, reduzindo-os a normas ou a relações entre normas. O princípio de sua proposta está numa radical distinção entre duas categorias básicas de todo o conhecimento humano: ser e dever ser, a partir da qual se distinguem o mundo da natureza e o mundo das normas. Kelsen reconhece que o direito é um fenômeno de amplas dimensões, sendo objeto de uma Sociologia, História, Antropologia, Psicologia, Ética etc. Para a ciência do Direito stricto sensu, porém, ele deve ser visto como um objeto que é o que é pela sua especial forma normativa (2000, p. 33).

Reconhecer a presença de um "senso comum teórico dos juristas" é vital para que se possa construir um saber crítico. Esta a missão dos juristas. Esse o papel da doutrina e do professor. Para tanto, Warat (2004) propõe a ideia de um "professor mágico e marginal", dotado de comportamento transgressor,

questionador enquanto condição necessária para reconhecer e dar a conhecer a *doxa* e a *episteme*, desvelando a *doxa* existente na *episteme*, superando o senso comum acrítico. Segundo Vilanova, "a sala de aula deveria ser construída não como o lugar da identidade, mas como o lugar da multiplicidade, o *locus* de emergência da singularidade contra a ditadura das certezas culturais" (1997, p. 56).

A necessidade de constituição de um referencial teórico que possa servir de apoio para a reflexão do Direito torna-se uma tarefa fundamental. Este referencial teórico deverá comportar uma perspectiva histórico-social antes mesmo da análise do Direito propriamente dito, fornecendo os elementos que compõem o contexto estudado. De acordo com Vilanova, "esta perspectiva histórico-social atentará para os seguintes fatos: "a) vida material dos atores (sistema produtivo e modos de produção); b) formação social (a própria sociedade, suas "forças" e seus atores); c) visão ideológica do mundo (a ideologia, a filosofia e as doutrinas de uma época) e d) a estrutura de poder" (1997, p. 12).

Se reduzimos o Direito à lei, a pesquisa científica ou o fazer Ciência do Direito se simplifica à, metaforicamente, estudar um membro do corpo humano, como se os demais não existissem.

De acordo com Palombella,

> comparamos a norma – produto social, econômico, político, cultural, ambiental, e abstração humana – ao cérebro que pensa". Contudo, identificando o Direito à norma, falamos de um cérebro que pensa e que existe independentemente dos demais membros e tecidos do corpo. Existe um cérebro sem sangue? E sem um coração para bombear o sangue até ele? (2005, p. 34)

Assim como o corpo humano é complexo, ou seja, nele todos os tecidos convergem para um funcionamento harmônico. Para Warat (2004), o próprio Direito também é um ente complexo, que vai muito além da esfera formal, e que existe na medida em que é permeado por diversas esferas da vida humana em sociedade. Desse modo, a definição do estatuto epistemológico da Ciência do Direito, estabelecendo os critérios de demarcação que possibilitem identificar o que é o conhecimento científico e diferenciá-lo dos demais saberes jurídicos é de vital importância para a qualificação da pesquisa científica do Direito.

Somente a partir de estratégias metodológicas é que nos é permitido – respeitados os critérios de demarcação – fazer pesquisa e construir a Ciência do Direito em bases sólidas. Sem a definição clara do que é fazer Ciência na área jurídico-social e de como se faz pesquisa científica nessa área, continuaremos pouco produzindo e pouco conhecendo sobre o nosso próprio objeto de estudo.

Segundo Larenz (1995) existe um equívoco generalizado e estrutural na própria concepção de direito. É daí que partem os problemas. Quando se analisa o fenômeno jurídico é preciso chegar à fonte e não às consequências. E assim, em primeiro lugar, não podemos reduzir o Direito ao ordenamento jurídico. Nesse sentido, de acordo com Larenz (1995) as questões jurídicas ou as investigações sobre o Direito não podem ser colocadas, nem resolvidas, sem a consciência de que estão ligadas à percepção de uma adequada visão do Direito.

A pesquisa científica do Direito deve ser complexa, isto é, baseada num estudo das conexões e intersecções dos campos que perfazem o Direito, a partir de um método dialógico. Por isso, por exemplo, mesmo se nosso problema de pesquisa se vincule à positividade do Direito, como uma norma ou um conjunto normativo, importa uma análise de suas conexões, quer dizer, de sua relação ao mundo concreto: com a sociedade, com a política, com a economia etc.

Apesar de metodologicamente dialético, nas observações que faz a respeito do Direito, Warat (2004) salienta que, não somente o Direito é um fenômeno complexo, mas também que as análises que se procedem sobre o Direito, quando tradicionalmente vinculadas ao direito como norma, acabam por desfigurá-lo, uma vez que o apreendem apenas em cada um dos seus aspectos insolados e de maneira a torná-los não comunicáveis (WARAT, 2004).

De acordo com Vasconcelos

> (...) a Teoria Pura pretende conhecer os horizontes problemáticos e as condições de possibilidade do objeto de conhecimento jurídico. Fornecer-nos, também, a concepção de ciência a que se deve recorrer para salvaguardar a produção de um saber científico dirigido ao Direito. Procura caracterizar o objeto particular da Ciência Jurídica ou o Direito como objeto de um saber autônomo, regido por leis que lhe são próprias. Para Kelsen, a autonomia da Ciência Jurídica requer a sua libertação de todos os elementos que lhe são estranhos: a Ciência do Direito deve apenas pretender construir um conhecimento que ente responder às questões do 'que é' e 'como é' o Direito, sem procurar

> explicitá-lo, transformá-lo, justificá-lo, nem o desqualificar a partir de pontos de vista que lhe são alheios. Esta é a exigência metodológica fundamental que nos define o sentido da ideia de pureza (2003, p. 45).

Uma pesquisa científica do Direito na complexidade, deve se pautar pelas relações humanas na sociedade, concretamente nas esferas que a permeiam, visando à justiça social (GOMES, 2000). Ainda que a pesquisa tenha por objeto o direito enquanto ordenamento jurídico ou parte dele, deve ela analisar as intersecções das instâncias sociais que permitiram o aparecimento desse ordenamento, assim como contrapô-lo à própria vida em sociedade, a fim de analisar seus resultados concretos.

Segundo Amado,

> Por isso que o grave problema que apresentam, regra geral, as pesquisas e teorias jurídicas contemporâneas é que elas normalmente reduzem, na organização de sua argumentação, o direito ao direito positivado pelo Estado, silenciando o seu surgimento do próprio seio da sociedade, em busca de formalização. Trata-se de uma visão positivista que confunde o dever ser das normativas jurídicas com o próprio ser do Direito (o social) (1996, p. 74)

Essa preocupação com o domínio dos contornos do objeto, mais do que apenas a vontade de compreender um fenômeno, aparece com clareza na versão epistemológica do problema do conceito do direito: "trata-se da tentativa de construção de uma ciência especificamente jurídica ou, em termos mais amplos, a busca por fundamentar a possibilidade de uma investigação conceitual ou empírica sobre um objeto específico que mereça o rótulo de direito ou jurídico" (MÜLLER, 1996). Sendo assim, uma investigação que não se confunda com outras disciplinas científicas e que seja acadêmica por seus próprios méritos, tanto quanto a física, a economia e a psicologia.

De acordo com Alcoff

> À medida que conhecemos simplificamos o nosso saber: e à simplicidade dos métodos científicos corresponde simplificação da matéria jurídica. A passagem dos processos subjetivos para os objetivos importa extraordinária vantagem na economia do pensamento e, como a Ciência do Direito auxilia e pode presidir à cristalização dele, proverá ela à própria depuração dos dados

> que irão servir de estudo e verificação experimental. Isto, que, para o subjetivismo, seria empecilho, toldamento do assunto, duplo inconveniente, pela constante inserção de elemento heterogêneo na substância social, é, para o objetivismo científico, harmonia e rigor, precisão e clareza: guiam-se os fatos com os próprios princípios que os regem e insere-se nas leis, nas relações jurídicas, o que se extrai das próprias leis e relações. Dá-se apenas a utilização prática da Ciência, por processo idêntico ao do aproveitamento da energia elétrica, do magnetismo, do calor, do frio.7 (sem destaque no original) (1998, p. 23).

Kelsen (1997), como outros positivistas lógicos do Círculo de Viena, era um não cognitivista em metaética, de modo que não acreditava que valores pudessem ser conhecidos do mesmo modo que fatos científicos: afirmações morais eram expressões de emoções e sentimentos. Além disso, devendo ao contexto neokantiano de sua época e lugar, Kelsen aceitou de Kant o dualismo entre ser e dever-ser, e associou os valores a essa última esfera. Por essa razão, o objeto da Teoria Pura do Direito é o direito como ele é, e não como ele deve ser – área essa da política do direito, segundo Kelsen.

A Teoria Pura do Direito é uma teoria do direito positivo em geral – o único direito existente, já que, como positivista, Kelsen recusava o direito natural; em outras palavras, era uma teoria que cuidava de compreender o direito enquanto um fenômeno universal. Ainda como neokantiano, a ambição de Kelsen com a Teoria Pura do Direito parece ter sido estabelecer as condições de possibilidade de uma verdadeira ciência jurídica (CELANO, 2000, p. 174).

Em termos de metodologia jurídica, após toda essa ebulição de ideias antiformalistas e antidogmáticas, torna-se predominante, no primeiro terço do século em curso, na área de influência alemã, a chamada jurisprudência dos interesses (LARENZ, 1995). O renascimento do jusnaturalismo, no segundo pós-guerra, bem como a reabilitação de formas antigas de racionalidade, diversas daquela moderna, cientificista - a qual, por essa época, se torna suspeita e desacreditada, em suas promessas de emancipação graças ao conhecimento que propiciaria -, contribuem para que o paradigma jurídico dominante evolua, ensejando o aparecimento da "jurisprudência das valorações" (SERRANO, 2007).

REFERÊNCIAS

ALCOFF, Linda Martín. **Epistemology**: the big questions. Londres: Blackwell, 1998

AMADO Juan Antonio García. **Hans Kelsen y la norma fundamental**. Madrid: Marcial Pons, 1996.

BUNGE, M. **Epistemologia**: curso de atualização. São Paulo: T. A. Queiroz EDUSP, 1980.

CELANO, Bruno. Kelsen's concept of the authority of law. In:_. **Law and philosophy**, v. 19, n. 2, pp. 173-179, 2000.

GOMES, Alexandre Travessoni. **O fundamento de validade do direito em Kant e Kelsen**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os fundamentos da ordem jurídica**. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do Direito**. (Trad. de José Lamego), 2ª. Ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

MÜLLER, Friedrich. **Discours de la méthode juridique**. (Trad. de Olivier Jouanjan). Paris: Presses Universitaires de France, 1996.

PALOMBELLA, Gianluigi. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. 9. tir. São Paulo: Saraiva, 2011.

RENAUT, Alain. Kelsen et le problème de l'autonomie du droit. In:_. **Cahiers de philosophie politique et juridique de l'université de Caen**, n. 9, pp. 7-21, 1986

SERRANO, Pablo Jiménez. **Epistemologia do Direito**: para uma melhor compreensão da ciência do direito. Campinas: Editora Alínea, 2007.

VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

WARAT, L. A. **Epistemologia e Ensino do Direito**: o Sonho Acabou. 1º. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WARAT, L. A. **Linguagem e Definição Jurídica. Buenos Aires**: Cooperadora do Direito e Ciências Sociais, 1973.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito II:** A epistemologia jurídica da modernidade. RIDB, Ano 2, nº 4. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

SUMÁRIO

CAPÍTULO 11

PESQUISA JURÍDICA E QUILOMBO: METODOLOGIAS CIENTÍFICAS APLICÁVEIS AO ESTUDO DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS PELO DIREITO

Jordana Letícia Dall Agnol da Rosa
Cássius Guimarães Chai

ISBN 978-65-00-56431-0

DOI: https://doi.org/10.55658/gpcds- 978-65-00-56431-0

PESQUISA JURÍDICA E QUILOMBO: METODOLOGIAS CIENTÍFICAS APLICÁVEIS AO ESTUDO DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS PELO DIREITO

Jordana Letícia Dall Agnol da Rosa[1]
Cássius Guimarães Chai[2]

1. INTRODUÇÃO

O Direito enquanto sistema social não tem resposta pressuposta e nem posta para todos os conflitos sociais, razão operacional pela qual a Constituição faz um acoplamento estrutural das pretensões políticas de um povo na forma jurídica iluminista que "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão na forma da lei. (CHAI, 2007). E, é nesse processo organizacional da ordem social que o legislador que cria o Direito positivo não pode ou não poderia legislar desprendido da ciência e, portanto, do método científico, diante da condição imanente reservada à ciência: organizar o saber.

A lei, como instrumento social de regulação do poder, não pode ser fruto do capricho ou do diletantismo momentâneo de quem exerce o *munus* público da representação política, notadamente, em uma Democracia Constitucional.

Fazer Direito, exige um fazer metodológico científico ao alcance do bem comum. E ao mesmo tempo, conhecimento científico exige rigor metodológico e clareza. Produzir ciência, portanto, requer perspicácia, planejamento e estudo por parte do pesquisador, que tem o dever de captar o que está ao seu redor e adequar sua análise de acordo com seu objeto de estudo.

Contudo, a escolha metodológica não é a etapa mais simples de uma pesquisa, por exemplo, cujo objetivo é regulamentar um fato social.

Em áreas como a do Direito, por exemplo, faz-se necessário um engenho ainda maior do investigador, que funcionalmente pode ser o legislador, ou o

1 Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Graduanda em Pedagogia pela Universidade Federal do Maranhão. E-mail: jordanadallagnol@hotmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/4434157377264656.

2 Pós-Doutorado em Direito. Professor Associado da Universidade Federal do Maranhão e Professor Permanente PPGD/FDV. E-mail: cassiuschai@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/7954290513228454.

julgador, o agente do Estado, sobretudo para se interpretar as problemáticas fático-jurídicas, já que estas perpassam, inicialmente, pela ampliação do diagnóstico ao contexto social, para, somente após, levantarem-se suas consequências e interseccionalidades com o cenário jurídico.

Ademais, quanto aos estudos de fenômenos complexos, espera-se a adoção de metodologias que assimilem os problemas na medida de suas complexidades. É o caso dos estudos jurídicos voltados à realidade de comunidades quilombolas, cujo modo de vida pouco é contemplado pelo Direito Positivo, o que demanda por vezes uma postura vanguardista do pesquisador, sobretudo uma postura consciente de insuficiência científica do Direito e com uma abertura a necessária dialogicidade transdisciplinar, interdisciplinar e multidimensional de saberes.

Com isso, sabendo-se da gama metodológica científica, das dificuldades naturalmente vivenciadas pela pesquisa jurídica e, sobretudo, da complexidade de alguns fenômenos estudados pelo Direito, como é o caso das comunidades de Quilombos, quais seriam os métodos e técnicas aplicáveis – e, em certa medida, mais adequados – nas investigações [jurídicas] voltadas à realidade quilombola?

De modo preliminar, conjectura-se que a pesquisa jurídica acerca de comunidades quilombolas demandaria metodologias mais complexas, como o método Sociojurídico-crítico. Ademais, exigiria a utilização de pesquisa de campo e, mais especificamente, técnica de entrevistas, visto que só assim seria possível registrar as narrativas de vivência de tais povos, que são marcadas pela oralidade e informalidade. É inequívoco que investigações sobre esse objeto exigem também recursos metodológicos da antropologia, da geografia humana e da economia, por exemplo.

Neste sentido, esta investigação tem como intuito analisar as metodologias científicas aplicáveis ao estudo de comunidades quilombolas pelo Direito, inicialmente explanando sobre os principais métodos e técnicas de pesquisa jurídica; posteriormente, inferindo sobre as particularidades que envolvem estudos sobre Quilombos; e, por fim, identificando os métodos e técnicas de pesquisa jurídica que melhor se aplicam nestas investigações [sobre comunidades quilombolas].

São motivações deste artigo a carência de debate sobre o fenômeno quilombola que, apesar de centenário, continua sendo matéria pouco prestigiada

nos países em que originados, como é o caso do Brasil; a necessidade de sua correta assimilação pela pesquisa jurídica, de modo que seja interpretado com a complexidade a que faz jus; e o anterior contato dos autores com a matéria, seja efetivamente pesquisando, ou em orientação de pesquisa.

Por fim, destaca-se que esta pesquisa possui abordagem dialética e qualitativa, perpassando por técnicas de estudo teórico-bibliográficos sobre Metodologia Científica, Pesquisa Jurídica e Comunidades Quilombolas. Adota, ainda, o tipo de pesquisa jurídico-científico e jurídico-propositivo, com preceitos do método Sociojurídico-crítico de Fonseca (2009).

2. PRINCIPAIS METODOLOGIAS DE PESQUISA NO DIREITO

Segundo Fonseca (2009), antes de se estudar quaisquer métodos e técnicas jurídicas, precisa-se pontuar acerca da existência [ou não] de uma teoria crítica do direito. Para a autora, não há propriamente qualquer tendência orgânica das ciências jurídicas que fomente autorreflexões ao sistema, já que o Direito possui fundamentos dogmáticos.

Contudo, existem movimentos que criticam as ciências jurídicas hegemônicas, e que adotam preceitos advindos de outras áreas como a Sociologia, Filosofia, Antropologia e História.

Por isso, para compreender a pesquisa no Direito, é preciso entender, inicialmente, que inexistem métodos ou técnicas próprios das ciências jurídicas que critiquem suas vestes operacionais. A investigação neste campo, portanto, apenas assumirá novos olhares através de abordagens multi e interdisciplinares, que são os meios pelos quais se interpreta fenômenos jurídicos complexos.

Destaca-se que, consoante Costa, Carneiro e Chai (2021), adotar raciocínios críticos no Direito não significa negar a importância do Direito Positivo. Em verdade, tal lógica permite reconhecer as limitações da interpretação jurídica, ou seja, a incapacidade dos juristas de interpretarem, isoladamente, todas as demandas sociais.

É deste raciocínio que advém o alerta de Dworkin (2019) sobre a ausência de neutralidade jurídica, ou seja, a existência de uma moralidade política no Direito. E esta observação desconstitui a própria lógica do chamado "poder institucional", afinal, evidencia que os juristas não apenas são falhos em suas interpretações quando as fazem de maneira isolada, como também que seus

discursos são originados dos próprios pensamentos consolidados pelo Poder Tradicional.

Gustin e Dias (2010) expõem que, por séculos, as análises jurídicas se pautaram em metodologias positivistas e formalistas. Portanto, tal superação teórico-científica é recente, e só ocorreu a partir das vertentes tecnológica--social-científica, sentido jurisprudencial e crítico-metodológico, que foram responsáveis por elaborar novos conceitos e diretrizes, ampliando o olhar do investigador jurista.

A linha técnica-social-científica transpôs o pensamento jurídico por uma lógica social, todavia, ainda metodologicamente pragmatista. Por sua vez, o sentido jurisprudencial buscou evidenciar novas perspectivas sobre os problemas e o ordenamento. Já a linha crítico-metodológica evidenciou o Direito como um grande campo de linguagem, por isso o postulando como pensamento tópico e problemático.

Dessas correntes de pensamento surgem as vertentes jurídico-dogmática, jurídico-sociológica e hipotético-dedutiva (GUSTIN; DIAS, 2010), que são consideradas, hoje, as principais linhas de investigação no Direito.

Contudo, para Fonseca (2009), ao fim, todas as pesquisas jurídicas serão ou jurídico-científicas, ou técnico-jurídicas, pois são verdadeiras revisões hermenêuticas, ou seja, análises da própria interpretação do Direito, ou escolhas das melhores normas ou soluções aplicáveis a um conflito que ocorre no ordenamento jurídico.

Por isto é que, ainda segundo a autora, é fundamental que o pesquisador pense em suas intenções por detrás da pesquisa, já que o formalismo restrito não será capaz de compreender a complexidade dos fenômenos sociais.

Assim adveio o seu método sociojurídico-crítico, que investiga o Direito por sua dimensão jurídico-dogmática, mas também sociológica, compreendendo o conflito jurídico como essencialmente social e confrontando as construções dogmáticas.

É importante dizer que este raciocínio não é, em si, uma metodologia pronta e acabada, por esta razão necessitando da escolha de abordagens complementares (FONSECA, 2009).

A utilização do método sociojurídico-crítico, portanto, ocorre tal como uma orientação ao raciocínio metodológico, ou seja, parâmetros para o percurso investigativo, já que impactará diretamente na visão do que é o direito

ao delimitar: a) a realidade social como ponto de partida; b) o Direito como lugar de conhecimento; c) e o enfoque histórico-social como perspectiva.

Isto importa dizer que ele poderá ser adotado em qualquer tipo de configuração de pesquisa jurídica, ainda que seus preceitos se entrelacem ao Direito Positivo.

A importância desta maneira de se fazer pesquisa jurídica se revela de duas formas: a) inicialmente, a possibilidade de se enxergar o Direito para além de uma resposta em si próprio, revestindo-o também como Ciência Social e Humana; b) a possibilidade de importação de métodos de abordagem e técnicas de outras ciências, sem transformar a investigação em outra coisa que não seja Direito.

Destaca-se que, conforme Marconi e Lakatos (2003), existe uma diferença entre os termos método e métodos. Método seria aquilo que chamamos de raciocínio ou abordagem clássica – indutiva, dedutiva, hipotético-dedutiva e dialética. Já métodos seriam aqueles procedimentos concretos de investigação, que deixam o objeto menos abstrato. E é a concepção de métodos que a lógica sociojurídica-crítica mais enriquecerá.

Como visto, o Direito pouco ou nada detém de métodos de abordagem e técnicas próprias. Por isso mesmo a operacionalização da pesquisa jurídica deve ser feita com a eleição de instrumentos metodológicos auxiliares, típicos das Ciências Sociais e Humanas, como é o caso do método experimental, estatístico, histórico e comparativo (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009).

Gustin e Dias (2010) também apontam que o pesquisador poderá utilizar das investigações das Ciências Sociais para enriquecer o trabalho jurídico, como através dos tipos de investigação histórico-jurídica, jurídico-exploratória, jurídico-comparativa, jurídico-descritiva, jurídico-projetiva e jurídico-propositiva.

Outro fator de impacto no uso da metodologia sociojurídica-crítica é o leque de técnicas que esta possibilita que se importe das Ciências Sociais, isto é, com rigor metodológico que não destoe dos fins do Direito. A exemplo, nos estudos de caso, vê-se como agregador o uso de entrevistas e diários de campo, que embora não sejam típicos da pesquisa jurídica, não apenas são possíveis de serem utilizados, como também enriquecem em larga escala a investigação.

E é preciso reforçar que a importância do método evidenciado decorre do fato de que o Direito não conseguirá refletir, sozinho, sobre determinados fenômenos. Isto ocorre porque a Ciência Jurídica tradicional adota como

fundamento a formulação de juízos não valorativos e, portanto, acata, sem questionamento, normas e a própria noção de neutralidade (BEDIN, 2003).

Todavia, as Ciências Sociais não têm aptidão para o neutro, uma vez que suas ações e reações são produtos de posições políticas, econômicas e ideológicas, o que evidentemente também se vislumbra no Direito.

Por fim, é importante destacar que a utilização de métodos e técnicas dentro da lógica sociojurídica-crítica revela, também, os limites éticos do Direito. As táticas do pesquisador jurídico poderão se expandir pelo método em questão, mas igualmente exigirão um compromisso de reconhecer as limitações desta área, pois esta não é capaz de compreender a realidade em todas as suas dimensões – e poderá incorrer em erro procedimental o investigador que assim buscar fazer.

3. AS PARTICULARIDADES DAS INVESTIGAÇÕES SOBRE COMUNIDADES QUILOMBOLAS

As demandas quilombolas possuem relação direta com os conflitos envolvendo a busca por reconhecimento territorial no Brasil (ROSA, 2019). Tratar sobre o aquilombamento, assim, redunda no reconhecimento de um cenário que não só se relaciona com o período Escravocrata brasileiro, mas, sobretudo, com o desbalanço da propriedade privada pela concentração de terras (COSTA; CARNEIRO; CHAI, 2021), assim como "o emprego violador do sistema escravagista como meio de exploração e subjugação do povo negro" (COSTA; CHAI, 2019, p. 106-107).

É importante dizer, contudo, que a construção do ser quilombo tem ocorrido de maneira diametralmente oposta no Direito e nas demais áreas de conhecimento. O *senso comum teórico dos juristas*[3], criticado pelas obras de Warat (1994) e Adeodato (2015), costuma pautar a análise quilombola como estanque, ou seja, como fato histórico que perde sentido a partir da abolição do sistema escravagista brasileiro (GOMES, 2018).

Todavia, como pontuado por Furtado, Sucupira e Alves (2014), o aquilombamento dispõe de espaço simbólico subjetivo, ou seja, trata-se de uma

3 *Senso comum teórico dos juristas* significa todo ideário ou convenção linguística no Direito, geralmente estereotipado e equivocado sobre determinado fato, que, por estar envolto de certa carga cultural, passa a ser adotado como verdade jurídica, e até mesmo científica, embora não o seja.

identidade que flutua entre as heranças violentas do passado, mas, também, para as conquistas, desafios e novas formas de dominação do futuro.

Isto ocorre principalmente porque a maneira de ser do Quilombo foi bastante afetada no decorrer da História do Brasil, de tal modo que diversas comunidades tiveram de recorrer a adaptações culturais como requisito de sobrevivência.

Segundo Almeida (2011), as chamadas terras de preto, típica dinâmica territorial quilombola, são categorias de relação com a terra completamente destoantes da propriedade privada prevista no Direito Positivo. Face a isto, é impossível que o mundo jurídico seja capaz de interpretar suas significações sem recorrer a multidisciplinariedade e, sobretudo, a ferramentas que assimilem a oralidade, formalidade e (in)constância desta organização social.

Neste aspecto, ressalta-se que o Direito estatal significa a legitimação do monopólio jurisdicional e do modo de ser social. Portanto, dificilmente o que foge do controle jurídico estatizado será considerado importante ou digno de atenção na ótica positiva (BRUZACA; VIEIRA, 2017).

Ademais, como aponta Almeida (2019), estudar direitos étnicos-raciais envolve reconhecer que são justamente as características físicas, étnicas e culturais que serão utilizadas como fundamento para o trato desigual da matéria pelo ordenamento jurídico.

Portanto, raça é um preceito político e, por isso, não há como o Direito se furtar de analisar as questões quilombolas por um viés socioantropológico. Isto se torna ainda mais essencial quando se observa que, na América Latina, as práticas de discriminação social são não apenas naturalizadas, mas institucionalizadas (COSTA; CHAI, 2019).

Neste sentido, Costa, Carneiro e Chai (2021) chamam a atenção para a ideia de que, tendo em vista que o sistema econômico brasileiro é suplantado em uma história de colonização, é consentâneo que concepções colonizadoras também permeiem o imaginário jurídico. Sendo assim, é inconcebível pensar o Direito apartado de concepções de raça, já que os fatores sociais são justamente os motivos que desigualam os indivíduos.

E é nesta medida que se localiza a baixa procura pela temática quilombola no ambiente acadêmico, afinal, como afirma Adeodato (2015), a pesquisa jurídica é reflexo da práxis do Direito e, portanto, do próprio ensino deficitário brasileiro – que pouco investiga processos que fogem ao tradicionalismo.

Exemplificando tal cenário, Cavalcante e Chai (2018) traduzem a luta quilombola no judiciário como o próprio desconhecimento das reais capacidades da categoria Quilombo. Ou seja, é imprescindível que o jurista conheça os diferentes problemas jurídicos, justamente para que não seja o ambiente acadêmico nova forma de negação das identidades culturais.

Segundo Chai e Viana (2021), também não há como deixar de considerar a influência do racismo no sustento das desigualdades e perante os mecanismos que o reproduzem. Com isso, os estudos sobre Quilombos não podem desconsiderar que o sistema jurídico é o mesmo que permite e reafirma determinadas ideologias para manter grupos em desvantagem perante outros.

Consoante Bedin (2003), isto é o que se denomina de estrutura reprodutora do poder dominante e do *status quo*. Portanto, ao se alocar em um papel investigativo, caberá ao pesquisador adotar um dos caminhos em questão, quais sejam, reproduzir o Direito posto, isto é, sem se aprofundar criticamente sobre a realidade, ou refletir e romper com perspectivas dogmáticas, permitindo que o mundo jurídico adentre em discussões complexas.

Por isso que, consoante Baptista (2012), além da complexidade que fenômenos sociais naturalmente possuem, estes ainda se englobam em um corpo de cultura que, por sua vez, resultam na conclusão de que a interpretação e produção de uma teoria é uma prática política. Sendo assim, não há como estudos fenomenológicos serem destituídos de seu lugar e contexto, já que não são objetivos.

Minayo (2007) alerta que por esta razão pesquisas sobre fatos sociais enfrentam naturalmente descrédito, já que a presença de conflitos e contradições no seio da sociedade impedem a objetivação de algumas investigações. Tal fato, inclusive, fez com que as próprias Ciências Sociais tivessem sua credibilidade posta em xeque no mundo científico.

Exemplificativamente, a questão quilombola só passa a ser objeto legislativo no Brasil a partir da Constituição Federal 1988, onde se ascende o debate de movimentos sociais sobre o assunto (JORGE; LEME, 2021; WOLKMER; SOUZA FILHO; TARREGA, 2016). Todavia, não houve efetiva aceitação do Constituinte sobre tal pauta, pois esta surge apenas como mecanismo para "[...] diminuir a pressão de movimentos sociais, sem, todavia, que a dominação jurídica, econômica e social perdesse espaço" (ROSA, 2019, p. 25).

É por isto que Baptista (2012) entende que as pesquisas culturais sempre enfrentarão embates ideológicos, e evidencia que, da mesma forma que a ação jurídica-estatal representa um posicionamento político, sua omissão também o será.

Ademais, os estudos quilombolas dispõem de um hábito cultural pouco explorado pelas ciências, que é a oralidade. De acordo com Cruzeiro (2012), o documento ainda é supervalorizado na metodologia cientifica, justamente porque é visto como uma prova dos fatos históricos.

Todavia, a história documental nos ensina que mesmo o mais "verdadeiro" documento foi dotado de intencionalidade. Sendo assim, os eventos históricos nunca serão capazes de exprimir com precisão a trama que envolve um fenômeno social (CRUZEIRO, 2012).

Destaca-se, contudo, que não se está retirando a importância da positivação para a humanidade, mas que o esquecimento da importância dos fenômenos oralizados, como são os das comunidades quilombolas, resulta em representações não fiéis da realidade.

É por isso que o estudo científico acadêmico sobre o Quilombo jamais pode esquecer que "o testemunho constitui a estrutura fundamental da transição entre memória e história" (CRUZEIRO, 2012, p. 123).

Tratar sobre o aquilombamento é reconhecer sua complexidade, simbolismo e mutação [orgânica ou forçada], que somente poderá ser representada por métodos e técnicas abertos ao diálogo com o quotidiano e com a ideia que Durand (1993) entende por *representação afetiva*, que seria "o que liga os homens entre si, [...] porque vivida" (p. 104).

4. MÉTODOS E TÉCNICAS APLICÁVEIS AOS ESTUDOS JURÍDICOS SOBRE COMUNIDADES QUILOMBOLAS

Segundo Adeodato (2015), pensar a pesquisa jurídica no Brasil é também refletir sobre suas crises no sistema educacional, sobretudo ao se observar que esta é esquecida e negligenciada em debates metodológicos.

É comum, por isso, que os trabalhos acadêmicos no Direito não disponham de temas originais/vanguardistas. E as consequências para quem busca se aventurar nestes mares não navegados é que não possuirá parâmetros propriamente jurídicos para desbravar a investigação, afinal, como organizar uma pesquisa jurídica em que há poucas fontes no Direito para consultar?

Este é o contexto em que se insere os estudos científicos-jurídicos brasileiros que tratam sobre comunidades quilombolas. Como visto, embora a temática guarde relação direta com a história escravocrata no Brasil e, mais, trate muitas vezes de comunidades com costumes centenários, ainda há muita resistência no Direito para debater o assunto, sobretudo diante de sua complexidade.

As fontes bibliográficas acerca da temática quilombola circundam sobretudo áreas como Sociologia e Antropologia, e por esta razão demandam a capacidade do pesquisador em tomar emprestado conceitos de outras áreas para, somente assim, interpretar os fenômenos pela ótica do Direito. Portanto, tratar sobre comunidades quilombolas é compreender que não haverá Direito Positivo capaz de exprimir tal modo de ser social.

Outrossim, através da nova lei de regularização fundiária, o reconhecimento das terras tradicionalmente ocupadas passou a apresentar ainda maiores dificuldades, já que os comandos desta legislação impedem a realização da reforma agrária (BENATTI, 2020).

E, tendo isto em vista, é natural que os conflitos também se intensifiquem, afinal, as disputas por terram decorrem do choque entre diferentes grupos sociais intencionando explorar a mesma terra de diferentes modos, e de quem será priorizado neste espaço (BENATTI, 2016).

Por isto é que fenômenos complexos devem ser analisados pelo Direito em profundidade, ou seja, buscando-se entender suas "origens, motivações, valores, interações com a realidade prática do mundo" (OLIMPIO, 2022, p. 388).

Os estudos sobre comunidades quilombolas não podem deixar de considerar sua oralidade, informalidade e particularidade cultural, justamente para que seu modo de vida não seja reduzido a uma mera interpretação legal – que, por vezes, é contrária aos seus interesses – ou expectativa unilateral do pesquisador.

Nesta medida é que se vislumbra como adequada a aplicação de métodos e técnicas que sejam capazes de exprimir tais características. O Direito possui inúmeras maneiras de ser pesquisado, e sem dúvidas não se pode reduzir o aquilombamento, como organização sociocultural que é, à mera letra da Lei – que, inclusive, é quase inexistente no Brasil.

Ademais, o pesquisador jurista deverá levar em conta que, ao estudar sobre comunidades quilombolas brasileiros, a maior parte da matéria positivada não refletirá as reais necessidades dos Quilombos locais.

A positivação brasileira possui forte influência das ordenações jurídicas predominantes no Ocidente (BEDIN, 2003), ou seja, as matrizes jurídicas-brasileiras somente há algumas décadas passaram a ser formuladas por latino-americanos, e por isso dificilmente conseguem abranger as demandas sociais reais.

Portanto, dentre as metodologias levantadas no segundo capítulo deste artigo, destaca-se a importância de pesquisas de lógica sociojurídicas-críticas no trato das demandas quilombolas, já que, segundo o entendimento de Fonseca (2009), manter a investigação jurídica no campo do saber constituído seria eivar a mesma de seu potencial transformador.

Dado que o método sociojurídico-crítico tem como escopo pontuar, em primeiro plano, os problemas jurídicos como essencialmente sociais, é congruente que este tenha maior capacidade em apreender igualmente as complexidades dessas relações, não reduzindo as respostas investigativas a fatores estritamente legais.

Esta aplicação se torna ainda mais clara quando se observa que o âmago dos conflitos quilombolas se encontra na luta pelo reconhecimento de seus territórios. Isto significa dizer, segundo Rosa (2019), que os Quilombos estão em constante conflito com os próprios ideais de propriedade privada capitalista – e, diga-se, do Direito Moderno –, de modo que somente seria possível sua investigação por meio de métodos e técnicas que necessariamente propiciassem uma crítica sobre a própria estrutura do Direito.

Ao citar o contexto do materialismo histórico-dialético de Karl Marx, Marques Neto (2001) aponta que estudar o Direito é reconhecer o seu conteúdo econômico e sociológico e, portanto, a sua ligação com o conceito de Estado e estrutura de poder. Neste sentido, estudos sobre fenômenos sociais (in) dispensam que o trato de problemas jurídicos ocorra pela via jurídica crítica.

Ademais, o autor igualmente aponta que as noções das escolas marxistas jurídicas serviram, dentre seus principais propósitos, para revelar a incapacidade do Direito em responder a todas as demandas sociais, justamente por ele ser uma representação das classes dominantes. A dialeticidade entre meios de produção e superestrutura social – a política, por exemplo –, requesta do jurista um olhar aprofundado sobre os fenômenos.

Destaca-se que, para Guimarães, Ramos e Viana (2022), pensar a ciência jurídica também é reconhecer a sua mutabilidade, justamente porque fenômenos sociais são igualmente voláteis. Portanto, a ciência não só é retificável,

como está sendo cotidianamente transformada por fatores diversos, como econômicos e políticos.

Por isso que tratar sobre temáticas envolvendo povos e comunidades tradicionais jamais poderá significar a adoção de metodologias simplistas, como aquelas criticadas por Fonseca (2009) – as unicamente bibliográficas, legislativas e jurisprudenciais. Nestes casos, necessita-se, no mínimo, de investigações que tracem caminhos metodológicos dialéticos, pois o estudo de organizações sociais importa em variáveis culturais, econômicas e temporais.

Ademais, necessitam romper a lógica dogmática e análises isoladas dos fenômenos, afinal, compreender e interpretar o social, ante sua diversidade, exige técnicas que fujam do teor enciclopédico e, sobretudo, da instrumentalização (GUIMARÃES; RAMOS; VIANA, 2022).

Para além do acima pontuado, é igualmente necessário que o pesquisador jurista esteja preparado para trilhar métodos que permitam a investigação de campo – ou *in loco* –, e com a adoção de técnicas como entrevistas, já que a essência da dinâmica quilombola não está legislada e é extremamente diversa.

Um exemplo prático é a pesquisa de Rosa (2019), onde a autora, ao estudar sobre um Quilombo maranhense, constatou que muitos dos depoimentos colhidos por si, apesar de se assemelharem a histórias já documentadas, traziam diversos relatos e fatos inéditos sobre a dinâmica daquela comunidade.

Ou seja, baseando-se exclusivamente em bibliografias ou em documentos já levantados, sua pesquisa, provavelmente, redundaria em limitação à complexidade daquele fenômeno estudado ou, no mínimo, assimilação desatualizada sobre a realidade.

Tal exemplificação demonstra que conhecer profundamente os atores e sujeitos jurídicos resulta em o que Ramos (2008) e Pôrto (2000) chamam de *nova cartografia simbólica do Direito brasileiro,* que nada mais é que a tentativa de fazer com que o mundo jurídico passe a perceber os fenômenos sociais conforme suas diferentes temporalidades, espacialidades e interrelações sociais.

Por fim, consoante Bedin (2003), é importante destacar que os cursos de Direito não podem mais adotar como objetivos apenas aqueles atinentes à transmissão do conhecimento, no sentido de domínio legislativo e procedimental.

Hoje, é fundamental que a academia e, portanto, a pesquisa jurídica, levem em consideração suas diversas facetas de responsabilidade, sendo algumas

delas a construção de profissionais críticos e comprometidos com a Democracia e a sociedade.

Isto se torna ainda mais evidente através da percepção de que o combate às desigualdades socioeconômicas apenas pode ser fortalecido por meio da denominada justiça social (MATTOS; LIMA; FILHO, 2019).

Neste sentido é que as pesquisas complexas no Direito devem levar em consideração alguns princípios, sendo alguns deles, conforme Bedin (2003, p. 186, sem grifos no original):

> – **princípio do reconhecimento da complexidade do mundo e dos saberes**, devendo-se ensinar que, para além da simplicidade das aparências, **existe todo um universo de múltiplas facetas** a ser compreendido por todos os seres humanos;
>
> [...]
>
> – **princípio da identidade terrena**, devendo-se ensinar que, com as transformações dos últimos anos, **todo o homem é um cidadão do mundo** e que, portanto, as identidades nacionais não podem se sobrepor aos interesses da humanidade;
>
> – **princípio da ética do gênero humano**, devendo-se ensinar para a **construção das autonomias dos sujeitos, para a participação comunitária e para o despertar da consciência** de que todo o ser humano pertence eticamente à humanidade;
>
> [...]
>
> – **princípio da integração e da compreensão entre os seres humanos**, devendo-se **ensinar as pessoas a conviver e a respeitar as diferenças mútuas** em um mundo em que todos relacionam-se de forma cada vez mais próxima, **evitando-se, com isso, as manifestações de racismo, de xenofobia e de desconsideração a qualquer ser humano**; [...].

Como se observa, o próprio fenômeno da globalização impõe ao pesquisador jurídico novos desafios e posturas, afinal, ainda que buscasse efetivar investigações de cunho positivo, não residem mais condições para se conceber tal análise se esvaindo de sua interrelação com as demandas globais. É que a pesquisa jurídica, na atual realidade mundial, impõe o reconhecimento da complexidade e interdependência global – o que interfere diretamente na realidade jurídica.

Neste sentido, a prospecção do projeto de pesquisa e as estratégias metodológicas adotadas pelo pesquisador de fato só podem ser traçadas no caso concreto, já que só o investigador real saberá os melhores caminhos para alcançar seus objetivos. Todavia, é fundamental que aquele que o faça no campo do Direito, em áreas de estudo de fenômenos complexos, sobretudo acerca do aquilombamento, observe as Metodologias que melhor alcancem a raiz investigativa, de modo a mergulhar na complexidade fenomenológica, e estreitar os laços entre Academia e realidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, precisa-se reconhecer a inexistência orgânica de uma teoria crítica do direito. Em decorrência de seus fundamentos dogmáticos, o Direito não é capaz de responder, com exclusividade, acerca da realidade social, necessitando da colaboração de outras áreas, como Sociologia, Filosofia, Geografia Humana, Ciências Econômicas, Antropologia e História.

Por isso, ao se fazer pesquisa jurídica, o pesquisador terá em mente que romper os muros operacionais redundará na necessidade de abordagens multi e interdisciplinares. E uma das maneiras de se realizar tal proposição é a adoção de métodos tais quais o sociojurídico-crítico, que compreende o fenômeno jurídico como essencialmente social e, por isso, confronta as construções dogmáticas.

Ademais, é imprescindível pensar a pesquisa jurídica *pari passu* à crise no sistema educacional. É que a demarcação do ambiente acadêmico como forma de reproduzir e reforçar o pensamento dominante tem resultado na adoção de metodologias simplistas nas investigações.

Tem gerado, ainda, o apagamento cultural de diversos povos, e silenciado temáticas como a quilombola, que ainda estão em larga escala envolta pelo *senso comum teórico dos juristas* e, portanto, pouco aprofundadas e debatidas no ambiente jurídico. Reproduzindo muitas vezes invisibilidade social e anomia institucional como a que não permite efetividade deontológica do art. 68, ADCT1988.

O que se precisa, então, é que se adote uma *nova cartografia simbólica do Direito* brasileiro, onde se permita reconstruir e recontar histórias outrora silenciadas, fazendo com que o mundo jurídico passe a perceber os fenômenos sociais conforme suas diferentes temporalidades, historicidades, espacialidades e interrelações sociais.

As transformações do Direito impõem que este adote uma nova postura prática e acadêmica perante a realidade. Isto decorre do fato de que não mais é possível que o mundo jurídico se desvincule de seu papel social, já que o neoconstitucionalismo impôs novas funções a esta área de conhecimento, como o dever ético e cidadão do jurista, professores e membros dos sistemas de justiça.

É importante destacar que o presente artigo não tem como intuito estimular o uso de metodologias das quais os pesquisadores juristas por obviedade não dominam. A utilização metodológica sem o devido rigor e conhecimento científico é erro tão grave quanto a ausência de reconhecimento da necessidade de multidisciplinariedade das pesquisas jurídicas.

Neste sentido é que se sugeriu aos pesquisadores do Direito que adotem o método Sociojurídico-crítico como guia nos estudos envolvendo comunidades quilombolas, para que, ao mesmo tempo em que se mantenha o pesquisador em sua área de domínio de conhecimento, não se prive a pesquisa de reflexões críticas e da adoção de abordagens de outras ciências.

Estudar fenômenos complexos como o Quilombo exigirá do pesquisador jurídico um esforço e zelo a mais perante seu objeto de investigação, sob pena de negar o próprio direito de ser, viver e se organizar de tal povo.

Indica-se ao estudante, jurista ou investigador do tema, que se envolva das múltiplas dimensões cientificas para tratar do assunto. Porém, recomenda-se fortemente ao legislador que sempre recorra à ciência e aos métodos de planejamento empíricos ao fazer seu ofício republicano e democrático de pensar e ordenar a vida social. Ainda, que se oportunize mergulhar no campo de estudo, rompendo os muros acadêmicos, e permitindo reconhecer as diferentes faces e indispensáveis interlocuções para além de um Direito ensimesmado positivado.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. Bases para uma metodologia da pesquisa em direito. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, p. 171-187, set. 2015.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Quilombolas e as novas etnias**. Manaus: UEA Edições, 2011.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural (Feminismos Plurais)**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BAPTISTA, Maria Manuel. O quê e o como da investigação em Estudos Culturais. *In*:_. **Cultura**: metodologias e investigações. Coimbra: Grácio Editor, 2012. p. 17-29.

BEDIN, Gilmar Antônio. Ensino jurídico: do Senso Comum Teórico dos Juristas ao reconhecimento da complexidade do mundo. *In*:_. **Direito em Debate**, ano 11, n. 18, jul./dez. 2002 – n. 19, jan./jun., 2003.

BENATTI, José Heder. Desafios para a governança de terras num território em disputa: o caso do Estado do Pará. *In*:_. **II Seminário Internacional "Estado, Constitucionalismo Social e Proteção dos Direitos Humanos"**, 17 a 19 de mar. 2016, v. 1. Pará de Minas: VirtualBooks Editora, 2016, p. 37-61.

BENATTI, José Heder. Terras tradicionalmente ocupadas e a nova Lei de Regularização Fundiária (Lei 13.465/2017). In: VELOSO, Roberto Carvalho; COSTA, Paulo Sérgio Weyl Albuquerque; MENEZES, Daniel Francisco Nagao (Orgs.). **Direito e desenvolvimento**. São Luís: EDUFMA, 2020.

BRUZACA, Ruan Didier; VIEIRA, Adriana Dias. Linguagem dos juristas frente a representações jurídico-culturais de povos e comunidades tradicionais: o caso do conflito possessório envolvendo a comunidade quilombola de São Bento, Brejo/MA. In:_. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 181-204, 2017.

CAVALCANTE, Ricardo Vinhaes Maluf; CHAI, Cássius Guimarães. Análise do direito à autodeterminação das comunidades quilombolas no julgamento da ADI nº 3239/2004 no STF: entre o degredo, o esquecimento e o desconhecimento jurídico. In_. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 102-123, jul./dez. 2018.

CHAI, Cássius Guimarães. **Jurisdição Constitucional Concreta em uma Democracia de Riscos.** São Luís: AMPEM, 2007, 556p.

CHAI, Cassius Guimarães; VIANA, Natália Barbosa. Racismo, linguagem e representação: entre a justiça e o desconhecimento. In.:VELOSO, Roberto Carvalho; COSTA, Paulo Sérgio Weyl Albuquerque; SIQUEIRA NETO, José Francisco. **Direitos humanos e desenvolvimento**. São Luís: EDUFMA, 2021.

COSTA, Amanda Cristina de Aquino Costa; CHAI, Cássius Guimarães. Antirracismo, combate à LGBTfobia e omissão inconstitucional: uma análise crítica do julgamento da ADO nº 26 no STF. *In*: VELOSO, Roberto Carvalho (Org.). In_. **A dinâmica do Direito do Estado no mundo globalização**:

publicação em homenagem ao Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos. São Luís: EDUFMA, 2019. p. 103-136.

COSTA, Ana Lourena Moniz; CARNEIRO, Mônica Fontenelle; CHAI, Cássius Guimaraes. O Ministério Público, gênero, raça e interseccionalidades: atuação no sistema de justiça para a efetivação do princípio da não discriminação. In_. **Revista Minerva**, ano 1, n. 1, p. 22-37, 2021.

CRUZEIRO, Maria Manuela. História oral? Dilemas e perspectivas. *In*: BAPTISTA, Maria Manuel. **Cultura**: metodologias e investigações. Coimbra: Grácio Editor, 2012. p. 115-125.

DURAND, Gilbert. **A imaginação simbólica**. Lisboa: Edições 70, 1993.

DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito**: pelos caminhos do conhecimento à invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FURTADO, M. B.; SUCUPIRA, R. L.; ALVES, C. B. Cultura, identidade e subjetividade quilombola: uma leitura a partir da psicologia cultural. In:_. **Psicologia & Sociedade**, Brasil, v. 26, n. 1, p. 106-115, 2014.

GOMES, Flávio dos S. Quilombos/remanescentes de quilombos. *In*: SCHWARCZ, Lilia M.; GOMES, Flávio dos S. (Orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade:** 50 textos críticos. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 367-373.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; VIANA, Pedro Nilson Moreira. Metodologia da pesquisa aplicada ao Direito: o fazer científico no Núcleo de Estudos de Direito Constitucional do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão. *In*: VELOSO, Roberto Carvalho (org.). In:_. **Dinâmica e efetividade das instituições do sistema de justiça:** em homenagem aos 10 anos do PPGDIR. São Luís: EDUFMA, 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 3. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

JORGE, Amanda Lacerda; LEME, Alessandro André. Quilombo, território e o campo jurídico: algumas reflexões. **Anais do VII Encontro Nacional de Antropologia do Direito**, São Paulo, ago. 2021. Disponível em: <https://www.enadir2021.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID_SIMPOSIO=176>. Acesso em: 28 maio 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito**: conceito, objeto, método. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MATTOS, Delmo; LIMA, Alessandra Moreira; FILHO, Marcio Antônio Pinto de Almeida Filho. A efetividade dos direitos fundamentais no contexto da ordem jurídica justa. *In*:_. VELOSO, Roberto Carvalho (Org.). **A dinâmica do Direito do Estado no mundo globalização**: publicação em homenagem ao Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos. São Luís: EDUFMA, 2019. p. 219-245.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.); DESLANDES, Suely Ferreira; NETO, Otávio Cruz; GOMES, Romeu. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 25. ed. rev. e atual. Petrópolis: Vozes, 2007.

OLIMPIO, Werdeson Mário Cavalcante. Violência de gênero e pesquisa jurídica: uma análise das contribuições dos 10 anos do PPGDIR/UFMA ao sistema de justiça. *In*:_. VELOSO, Roberto Carvalho (org.). **Semiologia, política e instituições do sistema de justiça:** em homenagem aos 10 anos do PPGDIR. São Luís: EDUFMA, 2022. p. 381-400.

PÔRTO, Inês da Fonseca. **Ensino jurídico, diálogos com a imaginação:** construção do projeto didático no ensino jurídico. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2000.

RAMOS, Edith Maria Barbosa. O ensino jurídico e a metáfora do espaço. In:_. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 6, n. 10, p. 46-55, 2008.

ROSA, Jordana Letícia Dall Agnol da. **O quilombo resiste**: o acesso à justiça em sede de conflito possessório envolvendo a comunidade quilombola de Depósito - Brejo/MA. São Luís, 2019. 136 f. Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB, 2019. 136f.

WARAT, Luiz Alberto. **Introdução geral ao direito**. Tomo I – Interpretação da lei: temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1994.

WOLKMER, Antonio Carlos; SOUZA FILHO, Carlos Frederico M. de; TARREGA, Maria Cristina V. B. O que são Quilombos? *In*: _____;_____; _____ (Orgs.). **Os direitos territoriais quilombolas:** além do marco territorial. Goiânia: Ed. PUC/Goiás, 2016. p. 7-15.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 12

PODER SIMBÓLICO E O MÉTODO NO DIREITO: UMA ANÁLISE SOBRE A PESQUISA JURÍDICA A PARTIR DOS PRESSUPOSTOS DE PIERRE BOURDIEU

Daniele Martins Lima
Delmo Mattos

ISBN 978-65-00-56431-0

DOI: https://doi.org/10.55658/gpcds- 978-65-00-56431-0

PODER SIMBÓLICO E O MÉTODO NO DIREITO: UMA ANÁLISE SOBRE A PESQUISA JURÍDICA A PARTIR DOS PRESSUPOSTOS DE PIERRE BOURDIEU

***Daniele Martins Lima*[1]**
***Delmo Mattos*[2]**

1 INTRODUÇÃO

Por vezes a sociedade discutiu como detentores do discurso e do conhecimento jurídico se distanciam das pessoas leigas no assunto por transbordarem em suas falas um hermetismo exacerbado. Tal ação provoca uma relação de dominantes e dominados que, através do discurso, produz relações jurídicas questionáveis, o que acaba refletindo nas pesquisas científicas do campo jurídico que, em alguns casos, se tornam cada vez mais institucionais sem levar em consideração a diversidade das relações sociais.

A partir da ideia de campo jurídico, se observa diversos fenômenos que produzem discursos jurídicos através de hierarquizações inerentes a essa área, praticadas por profissionais do direito. Porém, tais relações se dão em diálogo com uma sociedade composta em sua maior parte por "profanos", que são aqueles que não detém tal conhecimento técnico e formal. Dentre uma de suas características mais marcantes, encontra-se o efeito de hermetismo que estabelece uma barreira entre os detentores de conhecimentos e técnicas do Direito e os não-especialistas.

Sendo assim, as relações de poder no campo jurídico são produzidas de maneira a dificultar o acesso à justiça das pessoas que não pertencem a esse meio. Dessa forma, toda a pesquisa jurídica também se torna um processo burocrático e de difícil acesso a parte da sociedade que não detém o conhecimento jurídico técnico.

1 Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Bacharela em Direito pela UNDB e licenciada em Letras pela UFMA. Especialista em Docência Superior pelo CEUMA. Docente permanente do quadro de professores do Ensino Médio do Governo do Estado do Maranhão. E-mail: daniele_martins23@yahoo.com.br

2 Docente Permanente da Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. Professor Adjunto da UFMA. Doutor em Filosofia pela UFRJ. E-mail: professordelmo@gmail.com

Por isso, o presente estudo tem por objetivo analisar as relações de poder e saber, a partir dos pressupostos de Pierre Bourdieu, que são fabricadas nas relações jurídicas influenciando diretamente a pesquisa na área do Direito. Para isso, apresentou-se um breve histórico sobre a Epistemologia e a metodologia na pesquisa científica. Logo depois, identificou-se os jogos de poder que delineiam o campo jurídico nos dias atuais e a relação entre "leigos" e profissionais do Direito. E, finalmente, observou-se como Pierre Bourdieu, através de seus estudos, aborda questões relativas às relações de poder no campo jurídico que influenciam no modo como a pesquisa jurídica é produzida.

Assim, ao analisar tais relações, por tal matéria causar atualmente tanto impacto científico, social, jurídico e por instigar o interesse da autora deste trabalho sobre esse assunto, tornou-se importante seu estudo mais aprofundado, visando contribuir ao campo da pesquisa jurídica que estuda o referido tema.

Já no que diz respeito ao método utilizado no presente trabalho, este foi o hipotético-dedutivo. Sendo assim, tal método será aplicado com base na afirmação de que o poder e o saber fabricados nas relações jurídicas presentes no campo jurídico, consequentemente, na pesquisa científica produzida na área do Direito, distanciam aqueles que não fazem parte desse meio.

Trata-se, portanto, de uma pesquisa exploratória, por essa razão a pesquisa será baseada no levantamento bibliográfico de livros, estudos e artigos que tratam sobre o assunto, buscando-se compreender as possíveis implicações jurídicas que surgem como consequências das relações dentro do Direito na pesquisa científica. Para tal, autores com trabalhos na área da Metodologia Científica e Jurídica, como Pierre Bourdieu, serviram como referência nesta pesquisa, assim como outros autores que tratam sobre o tema.

Sendo assim, antes de se iniciar qualquer discussão jurídica a respeito do assunto, no segundo capítulo deste estudo acadêmico recorreu-se à compreensão do histórico sobre a Epistemologia e a metodologia na pesquisa científica. Logo depois, identifica-se os jogos de poder que delineiam o campo jurídico nos dias atuais e a relação entre "leigos" e profissionais do Direito.

Já no terceiro capítulo, discutiu-se sobre como o poder simbólico, no campo jurídico, se caracteriza como uma forma de violência simbólica já que os "leigos" não são participantes e nem poderiam devido ao fato desse meio ser tão estigmatizado e cada vez mais distante do todo social.

Por fim, no quarto capítulo apresentou-se as relações de poder que permeiam o campo jurídico e a pesquisa cientifica em forma jogos de poder entre profanos e profissionais do Direito. Tais relações de poder existentes no cotidiano social são inteiramente condizentes com a realidade jurídica que se vive atualmente no Brasil, onde só aqueles que conhecem o direito podem dizê-lo e a sociedade se vê controlada por um poder invisível que torna cada vez mais distante o meio jurídico do todo social.

Dessa forma, traz-se à tona a necessidade de se rever o método aplicado na pesquisa científica no âmbito jurídico brasileiro, assim como a evolução do Direito sob este aspecto, questões estas que serão analisadas neste trabalho.

2. EPISTEMOLOGIA E A METODOLOGIA NA PESQUISA CIENTÍFICA

Ao longo da história da humanidade os fenômenos naturais, sociais e a própria forma como se deu a criação de tudo o que existe foram explicados através de elementos míticos, onde não se separava a religião das atividades sociais. Porém, com a evolução das sociedades, a racionalidade passou a ter papel de destaque para que se explicasse certos questionamentos.

Assim, em meados do século VI a.C., na Grécia, passa-se, através da filosofia, a refletir racional e sistematicamente sobre os fenômenos que instigavam as relações humanas, deixando de lado as explicações que se baseavam na mitologia. Dessa forma, o pensamento filosófico passa a ter papel central para que se entenda o mundo utilizando de explicações racionais, com apresentação de provas e argumentos de base teórico racional (MARQUES NETO, 2001).

Portanto, nos séculos XVI e XVII o conhecimento passa a ter um real status científico, estabelecendo a utilização de espaços e métodos particulares que proporcionaram a sistematização do conhecimento, através de um processo de construção metódico (ANDERY *et al*, 2002).

Surgem, então, teorias epistemológicas que buscam explicar a relação entre sujeito e objeto a partir do empirismo, do racionalismo e da dialética. Sendo que no Empirismo, representado por John Locke, o conhecimento deve nascer do próprio objeto. Dessa forma, o sujeito o observará e apresentará os resultados de sua pesquisa seguindo exatamente o que diz a realidade, sem subjetivismo (BOBBIO, 1989).

Por outro lado, o Racionalismo, representado por Descartes, estabelece que o conhecimento surge no sujeito e não no objeto, partindo do pressuposto de que o pensamento é constituído por ideias racionais e não por coisas. Logo, o conhecimento é fruto da razão que parte de um processo dedutivo que relaciona a ideia e a realidade (MARQUES NETO, 2001).

Já no Criticismo de Kant (1996) prevalece a relação entre sujeito e objeto, pressupostos do empirismo que se sustenta a partir da razão. Porém, apesar de conceber o objeto como ponto de partida para a produção do conhecimento, Kant estabelece na sua teoria epistemológica a razão como fonte principal do conhecimento científico.

Tem-se ainda a dialética que se constitui como uma nova teoria da Epistemologia que apresenta novas interpretações para relação entre o sujeito e o objeto na pesquisa científica, passando a construir o conhecimento através de um processo histórico com participação ativa do pesquisador (MARQUES NETO, 2001).

Sendo assim, a epistemologia, também conhecida como a filosofia da ciência, analisa o conhecimento científico a partir da interpretação do pesquisador, sendo esta a base da metodologia, onde o pesquisador através da abordagem, procedimentos e técnicas de investigação, constrói seu entendimento teórico sobre um determinado objeto em análise (FONSECA, 2009).

Atualmente, a epistemologia tem passado por crises e transições devido à crescente diversidade epistêmica, que vem trazendo à tona divergências sobre os fundamentos de uma epistemologia abstrata e descontextualizada.

Por isso, toma-se por base a Epistemologia Histórica sob a ótica do chamado Racionalismo Aberto, que se põe do lado oposto aos padrões racionalistas vigentes nos campos teóricos do empirismo e de racionalistas rígidos. Esse racionalismo produz de forma crítica o concreto partindo da análise dos diferentes mundos sociais atuais, utilizando-se também a criatividade do sujeito que busca o conhecimento processualmente, constituindo a pesquisa científica como o *habitus* (ANDERY *et al*, 2002).

Logo, o método científico[3] é a base para a ciência, tornando-se elemento importante no processo de construção científica que se renova continuamente

3 Explica-se que, segundo Tavares Neto e Mezzaroba (2016), mediante o que foi mencionado, o método científico é um conjunto de concepções sobre as regras de ação e procedimentos prescritos para se construir o conhecimento científico, inclusive o conhecimento jurídico enquanto uma forma de compreensão da realidade e, notadamente o Judiciário, como importante mediador na tentativa de resolução de conflitos.

ao longo do tempo. Por essa razão, o método de pesquisa deve levar em consideração a dinamicidade dos conhecimentos que são adquiridos pela sociedade durante seu desenvolvimento (GUSTIN; DIAS, 2015).

Segundo Minayo (2009, p. 14), a metodologia "[...] inclui simultaneamente a teoria de abordagem (o método), os instrumentos de operacionalização do conhecimento (as técnicas) e a criatividade do pesquisador [...]". Tal fato também se expressa na necessidade de se realizar a pesquisa científica jurídica, levando-se em consideração a contextualização em que se insere o objeto de estudo e a dinamicidade social em que, possivelmente, ele estará inserido (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2019).

Deve-se, enfim, conceber o conhecimento científico como resultado de determinadas exigências epistemológicas que perpassa por um processo de construção sistemático, utilizando-se de métodos de pesquisa, para que se obtenha uma verdade não absoluta, colocando o pesquisador diante de um cenário multidisciplinar que leve em consideração o contexto em que ele está inserido (RAMOS, 2008).

Nesse sentindo, o pesquisador deve dispor seus argumentos seja no campo jurídico, sociológico ou em outro segmento científico com postura neutra, como requer a ciência para que a elaboração de um trabalho sob a metodologia científica se diferencie de uma produção empírica (OLIVEIRA, 2003).

A partir do exposto, observar-se-á no capítulo que segue como a teoria de Bourdieu se estabelece para que se entenda sua influência e importância nos estudos de metodologia jurídica.

3. O PODER SIMBÓLICO NO CAMPO JURÍDICO

Segundo Bourdieu (1989), o campo jurídico é onde existe uma concorrência entre profissionais do direito para "ter o direito de dizer o direito". De acordo com a hierarquização institucional entre técnicos e profissionais cada um procura realizar seu trabalho visando sempre a detenção do saber jurídico. Neste caso, quem tem mais conhecimento possui mais poder.

Essas relações de poder são impregnadas de um discurso próprio que se constitui de uma hermenêutica que busca sempre desconstruir a linguagem vulgar e reconstruí-la de forma monopolizante, onde só os operadores jurídicos podem opinar e decidir sobre o Direito (BOURDIEU, 1989). Tal fato

acarreta, cada vez mais, no distanciamento dos "não sabedores" do direito, ditos profanos por Bourdieu, das instituições jurídicas.

Portanto, segundo Bourdieu (1989), toda essa rede de relações existente no campo jurídico estabelece uma violência simbólica, já que os profanos não participam dessas relações, nem poderiam, devido ao fato desse meio ser tão estigmatizado e cada vez mais distante do todo social. Aqui reside a necessidade do sociólogo jurista interferir de maneira positiva nessas relações jurídicas.

Assim, o Estado atribui aos agentes identidades garantidas, um estado civil e, sobretudo, poderes socialmente reconhecidos, produtivos, mediante a distribuição dos direitos de utilizar esses poderes, títulos, certificados, e aumenta os processos ligados à aquisição, ao aumento, à transferência ou à retirada desses poderes.

Tem-se, portanto, um poder invisível, onde quem sofre tal tipo de violência simbólica não se percebe como vítima e aceita a dominação. Na área do Direito, tal cenário encontra-se facilmente pois os indivíduos leigos recebem o significado e atribuições de tal área sem participação ativa no campo jurídico (BOURDIEU, 1989).

Bourdieu (1989), ao elaborar o conceito de poder simbólico como aquele que se dá através das diferentes formas de comunicação e conhecimento, onde existe o dominado nessa relação de luta sem violência física, trouxe a Sociologia Jurídica e Metodologia Científica a oportunidade de análise dos procedimentos jurídicos de forma a questioná-las de maneira crítica.

Neste setor serão os operadores do direito que determinarão quem tem direito e serão eles também que produzirão a pesquisa. Porém, sabe-se das distâncias sociais existentes entre pobres e ricos, por exemplo, e que as regras jurídicas da forma como são postas não atingem de forma igual a todo. Isso significa que a imposição da visão e compreensão de mundo por um grupo dominante determinará a prática do poder simbólico, sendo sua força determinada pela ocultação cada vez maior de quando tal arbitrariedade se originou e provocou a alienação social diante da dominação.

Dessa forma, a força do Direito está presente no quão natural ele é entendido e aceito pela sociedade, justificando-se através dele mesmo possíveis arbitrariedades quando nem todos tem acesso à justiça, por não haver recursos operacionais para que se atinja a todos, ou na utilização de "brechas" na lei para beneficiar, às vezes de forma a trazer impunidade, aqueles que podem

pagar advogados detentores de conhecimento específico para a área onde a lide reside. [4]

Então, o sistema de violência simbólica no Direito se estrutura através das instituições de ensino, doutrinas, leis, tribunais, modo de falar específico do meio jurídico, e outros componentes que lhe dão forma de ciência autônoma e rigorosa. Por outro lado, tal sistema também estrutura outras áreas sociais e com o tempo os cidadãos interpretam o mundo levando em consideração as atribuições simbólicas do direito, interpretando a legalidade do modo de agir dentro dessas relações sociais.

Aos poucos, as atribuições simbólicas arbitrárias desse campo começam a ser percebidas como "naturais", como se sempre tivessem existido e como se não fosse possível organizar o mundo sem elas (BOURDIEU, 1989). Este último aspecto é parte fundamental para que se compreenda a força do poder simbólico.

Cabe ressaltar que o que dá legitimidade a palavra provém das relações sociais que a produzem e reproduzem seus efeitos. Portanto, tais relações mantém as relações de poder, que estimulam a violência simbólica através do conhecimento, do poder de nomear, criando formas institucionalizadas de ver e entender o mundo social.

Assim, cria-se o efeito simbólico do desconhecimento já que, através do discurso jurídico, o poder simbólico se estabelece e os indivíduos aceitam se submeter às regras de uma área inacessível, mas de necessária utilização para que a sociedade se desenvolva. Ou seja, para Bourdieu (1987), as relações de força que estruturam o campo jurídico delimitam as soluções que serão consideradas incluídas no campo do direito.

Logo, o Direito é a forma por excelência do poder simbólico de nomeação que cria as coisas nomeadas dentro de suas instituições e dita seus meios de funcionamento sem participação alguma do todo social, que fica à parte desses trâmites, sendo obrigado a aceitar tais procedimentos (BOURDIEU, 1989).

4 Para melhor compreender esse ponto, Santos (1994) explica que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estado social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades econômicas. Em primeiro lugar, os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, têm mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo problema jurídico. Podem ignorar os direitos em jogo ou as possibilidades de reparação jurídica.

Portanto, o poder simbólico dentro do campo jurídico confronta pontos de vista singulares, ao mesmo tempo cognitivos e avaliativos, que é resolvida pelo veredito solenemente enunciado de uma "autoridade" socialmente mandatada, o juiz.

Sendo assim, a força do Direito vem a partir de seu estabelecimento e reconhecimento social como ciência rígida, ou seja, um sistema fechado e autônomo, cujo desenvolvimento só pode ser compreendido segundo a sua dinâmica interna, através dos profissionais dessa área. Desse modo, a área jurídica torna-se um universo social relativamente independente às pressões externas, onde a autoridade jurídica, reproduzida dentro dele, reflete a violência simbólica (SANTOS, 1988).

Por isso, todo o pleito jurídico representa uma encenação de luta simbólica que tem lugar no mundo social, onde se defrontam visões do mundo diferentes, e até mesmo antagonistas, que, à medida da sua autoridade, pretendem impor-se ao reconhecimento. Deste modo, o monopólio do poder de impor o princípio universalmente reconhecido de conhecimento do mundo social, que é o Direito, se distribui de forma legítima e universal a toda sociedade (BOURDIEU, 1987).

Nesta luta, o poder judiciário, por meio de vereditos acompanhados de sanções, manifesta esse ponto de vista transcendente às perspectivas particulares que é a visão soberana do Estado, detentor do monopólio da violência legítima. Logo, o veredito do juiz, resolve conflitos ou as negociações a respeito de coisas e de pessoas ao proclamar soluções que são tidas como verdades. Esta atribuição pertence à classe dos atos de nomeação ou de instituição, que se diferencia, por exemplo, do insulto lançado por um particular, que não tem qualquer eficácia simbólica no campo jurídico (BOURDIEU, 1989).

Por essa razão, o magistrado representa por excelência a palavra autorizada, palavra pública, oficial, enunciada em nome de todos e perante todos. Logo, seus atos são bem sucedidos porque estão à altura de se fazerem reconhecer universalmente, de conseguir que ninguém possa recusar ou ignorar o ponto de vista que ele impõe.[5]

5 Ainda de acordo com Bourdieu (1989), a instituição de um "espaço judicial" implica a imposição de uma fronteira entre os que estão preparados para entrar no jogo e os que, quando nele se acham lançados, permanecem de fato dele excluídos, por não poderem operar a conversão de todo o espaço mental – e, em particular, de toda a postura linguística – que supõe a entrada neste espaço social.

No campo jurídico a competência técnica de um indivíduo para que ele possa ingressar nesse meio é o que determinará se sua capacidade será válida para interpretar os textos jurídicos que consagram a visão "justa" do mundo social. Dessa forma, se dará o embate entre os técnicos, que interpretarão textos pré-existentes e, através dessa disputa, farão com que a jurisdição se distancie cada vez mais da concepção comum de equidade, resultando, assim, na ilusão da sua autonomia absoluta em relação às pressões externas (BOURDIEU, 1989).

Desse modo, percebe-se os efeitos do campo jurídico na sociedade através da chamada apriorização, que diz respeito a autonomia inerente a essa área. A partir daí se tem a neutralização, que é o predomínio das construções passivas e das frases impessoais; e a universalização, que se apresenta por meio da retórica que utiliza verbos na terceira pessoa (aceita, confessa, compromete-se), uso de indefinidos (todo o condenado), além de referência a valores transubjetivos que pressupõem a existência de um consenso ético (um bom pai de família) (BOURDIEU, 1989).

Esta retórica da autonomia, da neutralidade e da universalidade é a própria expressão de todo o funcionamento do campo jurídico, onde através desses fatores se caracterizam as relações de distanciamento entre os profanos e os operadores do Direito, estabelecendo, assim, uma dinâmica engessada e ritualista onde técnicos e doutrinadores disputam espaço.

Portanto, a divisão do campo se dá entre teóricos e práticos, onde os teóricos são responsáveis pela interpretação voltada para a elaboração puramente teórica da doutrina, sendo área de monopólio dos professores que tem o papel de ensinar as regras em vigor e dos pesquisadores. Já os práticos fazem a interpretação voltada para a avaliação prática de um caso particular (BOURDIEU, 1989). Assim, Bourdieu descreve a divisão do trabalho jurídico e as distinções em relação, por exemplo, a atividade da hermenêutica literária e filosófica e a atividade interpretativa do jurista.

Logo, o autor presume que os intérpretes do Direito estabelecem decisões mais coesas e homogêneas do que em outras áreas, pois estão inseridos em um ambiente composto por regras sólidas e que determinam o modo de agir do todo social (BOURDIEU, 1987).

Assim, por mais que os juristas e pesquisadores da área tenham capacidade interpretativa, esta vê-se tolhida diante do cenário hierarquizado dos Tribunais

e leis que tem seus conflitos ideológicos resolvidos dentro de seu próprio funcionamento balizado nas instâncias jurídicas pré-existentes.

A partir daí, percebe-se que a autonomia relativa do direito e seu efeito de desconhecimento, por parte dos leigos, produz a ilusão da autonomia absoluta às pressões externas, o que distancia ainda mais todo o rito jurídico e sua produção cientifica dos "não sabedores" de seus trâmites técnicos.

Tal fato, contribui para que haja uma racionalização própria na área jurídica, o que aumenta as chances das normas e produção científica serem entendidas como totalmente independentes do todo contextualizado, aumentando a separação entre "profanos" e profissionais do Direito (BOURDIEU, 1989).

Dessa forma, a divisão do trabalho jurídico consiste na constituição de um sistema de normas e práticas que aparece como fundamento dos seus princípios, na coerência de suas formulações e no rigor de suas aplicações, como participando ao mesmo tempo como lógica positiva da ciência e lógica normativa da moral, podendo impor-se universalmente ao reconhecimento por uma necessidade lógica e ética.

Sabe-se que a divergência entre os intérpretes é limitada e a existência de uma pluralidade de normas jurídicas está excluída por definição da ordem jurídica, ou seja, por mais que os juristas possam discordar do texto, eles permanecem num corpo formalmente integrado de instâncias hierarquizadas que estão à altura de resolver os conflitos entre os intérpretes e as diversas interpretações. Logo, as decisões e interpretações apoiam-se em normas e fontes que conferem autoridade a essas decisões (BOURDIEU, 1989).

Por isso, a forma final do instituto jurídico depende da concorrência entre teóricos e práticos, que se caracteriza pelas relações de força existentes no campo jurídico e pela capacidade de seus integrantes de imporem a sua visão do direito e da sua interpretação.

De acordo com Bourdieu (1987), os juristas e teóricos do direito tendem a puxar o direito no sentido da teoria pura, considerando-o um sistema autônomo e autossuficiente, excluindo todas as incertezas ou lacunas que ferem a sua reflexão baseada em considerações de coerência e justiça.

Consequentemente, o juiz goza de certa autonomia que constitui sua principal característica e que lhe da posição de destaque na estrutura da distribuição da divisão do trabalho da autoridade judiciária dentro do campo jurídico.

Considera-se, então, que os magistrados tendem a assegurar a função de adaptação do direito ao real. É impossível isolar uma metodologia jurídica perfeitamente racional, ou seja, a aplicação racional de uma regra de direito a um caso particular é uma confrontação de direitos antagonistas entre os quais o Tribunal deve escolher.

Bourdieu (1989) também argumenta que, embora não generalizando, aqueles que estão no campo jurídico têm afinidades com os detentores do poder temporal (político ou econômico). A proximidade de interesses e a afinidade de hábitos favorecem uma similitude de visões de mundo, o que explica que as escolhas do corpo jurídico tem poucas possibilidades de desfavorecer os dominantes.

Por essa razão, o conteúdo prático da lei que se revela na produção jurídica é uma luta simbólica entre profissionais dotados de competência técnicas e sociais desiguais. O efeito jurídico da regra, sua significação real, determina-se na relação de força específica entre os profissionais.

Assim, a concorrência dentro do campo jurídico, quando da divisão dos papéis que cada um de seus componentes exerce, não se externaliza, permanece em si mesmo refletindo o sistema fechado de regras e conhecimento que ele constitui, tornando-se um obstáculo para a aplicação do método na pesquisa jurídica.

4. MÉTODO E PESQUISA JURÍDICA SEGUNDO PIERRE BOURDIEU

No campo jurídico a competência técnica de um indivíduo para que ele possa ingressar nesse meio é o que determinará se sua capacidade será válida para interpretar os textos jurídicos que consagram a visão "justa" do mundo social. Dessa forma, se dará o embate entre os técnicos, que interpretarão textos pré-existentes e, através dessa disputa, farão com que a jurisdição se distancie cada vez mais da concepção comum de equidade, resultando, assim, na ilusão da sua autonomia absoluta em relação às pressões externas.

Partindo-se da análise empírica da realidade, através de análises e reflexões acerca de um determinado objeto, pode-se identificar como o discurso jurídico reflete o poder simbólico através de uma postura de desigualdades e hierarquização no campo jurídico no que concerne as relações nele produzidas (BOURDIEU, 1989).

Assim, deixam-se de lado as abstrações para que a pesquisa tome corpo e os fenômenos sociais sejam compreendidos de maneira mais palpável. Além disso, o método deve enfatizar as relações e o ajustamento entre diversos componentes de uma cultura ou sociedade (LAKATOS; MARCONI, 2018).

Portanto, deve-se considerar o estudo funcional da sociedade no que concerne a pesquisa jurídica, buscando-se verificar se as relações de poder e violência simbólica se tornam funcionais na sociedade que vivemos através dos sistemas de justiça que são regidos pelo Estado[6].

Tais relações de poder existentes no Direito são inteiramente condizentes com a realidade jurídica que se vive atualmente no Brasil, onde só aqueles que conhecem o direito podem dizê-lo e a sociedade se vê controlada por um poder invisível que torna cada vez mais distante o meio jurídico do todo social.

Reconhece-se, assim, que as exigências da construção jurídica do objeto, que são específicas, retraduzem os fatos em todos os seus aspectos, reconstruindo o objeto de controvérsia enquanto causa.

Dessa forma, as exigências que estão implicitamente inscritas no contrato definem a entrada do sujeito leigo no campo jurídico, onde deve-se chegar a uma decisão, sendo esta favorável ou não, já que a acusação ou defesa devem encaixar-se em uma destas categorias reconhecidas do procedimento jurídico, recorrendo-se a precedentes e conformando-se com eles, o que pode levar a distorções das crenças e das expressões correntes.

A partir disso, a lógica hermética presente no cenário jurídico torna o Direito inacessível aos profanos, onde deve-se seguir a regra de não ir além das decisões jurídicas confirmando a autonomia e a especificidade do raciocínio jurídico. Logo,

> Os discursos de verdade na sociedade são aferidos por meio de comportamentos, linguagens e valores e assim, refletem relações de poder, podendo ou não, aprisionar indivíduos. Isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enuncia-

6 Para os autores Tavares Neto e Mezzaroba (2016), essa maneira de entender o Estado como fonte primordial do Direito e o Judiciário como único intérprete credenciado convive com recorrentes certames legitimatórios no âmbito acadêmico. Além disso, apesar de poucas e isoladas tentativas, prevalece um universo restrito de legalidade que legitima atores autorizados a dizer o que é Direito, e o condiciona a partir de uma linguagem altamente restrita e codificada para indicar um corpus legal que consagra a visão legítima e justa do mundo social e, portanto, o seu monopólio.

> dos verdadeiros dos falsos, a mane ira como se sanciona uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro (FOUCAULT, 2010, p.12).

Sendo assim, os profissionais da área jurídica serão os únicos capazes de adotar posturas que permitem a adoção de medidas em conformidade com a lei fundamental do campo, já que são detentores do conhecimento para tal, garantindo o domínio da situação aos detentores da competência jurídica, o que se evidencia também na pesquisa jurídica.

Tal competência jurídica é um poder específico que permite que se controle o acesso ao campo jurídico, determinando os conflitos que merecem entrar nele e a forma específica que devem se revestir para se constituírem em debates propriamente jurídicos.

De acordo com Cruz, Mattos e Ramos (2019), diante do surgimento dos direitos sociais, os chamados direitos de segunda geração, percebe-se que o acesso à justiça por parte dos cidadãos e o progresso democrático da sociedade, no que constitui o chamado Estado Democrático de Direito, caminham lado a lado.

Desse modo, a partir das ideias que Bourdieu formula[7], observa-se que em sua tese de poder simbólico o indivíduo é levado a agir livremente, porém, de alguma forma, ele decide agir de modo a favorecer o contexto em que ele vive, abrindo mão de sua autonomia e entregando-a a um terceiro que pode ser o Estado ou o Poder Judiciário, por exemplo (BOURDIEU, 1989). Logo, resta claro que nos dias atuais, o direito oficial do Estado capitalista apresenta, a institucionalização da função jurídica, reconhecida e aceita por toda a sociedade (SANTOS, 1988).

De acordo com Foucault (2010), existirá relação de poder no campo jurídico através do conhecimento monopolizado apenas por aqueles que compõem a parte técnica desse meio, deixando à parte aqueles não detém esse "saber" específico. Dá-se evidência aos fatores que criam a ilusão de autonomia do Direito, uma das principais características do poder simbólico.

7 Sobre isto, conforme Tavares Neto e Mezzaroba (2016), a teoria bourdiana estabelece os elementos para um método de compreensão do Direito delimitando-o enquanto forma de dominação e seus modos de exercício, considerando que nomeadamente a maneira pelo qual se estrutura, reproduz e distribui os reflexos de seu poder simbólico.

Então, o Direito acaba sendo aplicado de forma autônoma, seguindo-se as regras como são criadas, sem interferências de interpretações fora da realidade jurídica, e tendo que ser aplicado a todos, mesmo aos não profissionais (BOURDIEU, 1987).

Por esse motivo, toda a produção científica do Direito não irá se restringir apenas a condutas individuais e do Estado. Em verdade, ela se direciona para construção de sistemas de controle social (GUIMARÃES; RAMOS; VIANA, 2022).

Sendo assim, o poder da lei encontra-se no reconhecimento social de sua importância e necessidade. Através da linguagem jurídica e de seus ritos institucionais se estabelece a força do Direito. Ressalta-se aqui o poder da linguagem e do discurso que refletem o efeito simbólico do desconhecimento e a manutenção do monopólio do campo jurídico pelos técnicos do direito (BOURDIEU, 1989).

Assim, o espaço retórico é onde faz sentido, através da concorrência, "reconstruir criticamente a retórica como uma nova forma de violência, ao lado da violência burocrática e da física – a violência simbólica" (SANTOS, 1988, p.73).

Portanto, cabe ao pesquisador estudar o Direito como fato social e levar em conta toda a relação das leis e sua aplicabilidade na sociedade[8].

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise apresentada neste trabalho, conclui-se que as relações jurídicas são constituídas de um discurso do poder e dominação, o que dificulta o acesso a este meio, incluindo a produção científica, por parte de pessoas que não possuem conhecimento técnico da área.

Durante o presente estudo, apresentou-se o histórico sobre a Epistemologia e a metodologia na pesquisa científica. Logo depois, discutiu-se sobre como o poder simbólico, no campo jurídico, se caracteriza como uma forma de violência simbólica já que os "leigos" não são participantes e nem poderiam devido ao fato desse meio ser tão estigmatizado e cada vez mais distante do todo social.

Por fim, apresentou-se as relações de poder que permeiam o campo jurídico e a pesquisa científica em forma jogos de poder entre profanos e profissio-

8 Ainda segundo Tavares Neto e Mezzaroba (2016), qualquer análise do Direito, preza pela consciência das novas formas de democratização dos processos sociais e seus reflexos no campo jurídico que derivam da constitucionalização de direitos, democratização do Judiciário, e, num certo limite da ampliação de intérpretes legitimados em dizer o que é o Direito.

nais do Direito, concluindo-se que o referido acesso não se dá da mesma forma a todas as pessoas que a buscam pois nem todos detém recursos, estrutura e conhecimento necessário para fazer parte do campo jurídico.

Desse modo, sabe-se que a metodologia aplicada atualmente no meio jurídico, quando da pesquisa científica, é um assunto de fundamental importância que deve ser estudado e discutido no Direito e por toda a sociedade. Sendo as análises feitas por Bourdieu capazes de demonstrar como a violência simbólica presente no discurso jurídico permeia também a produção acadêmica. Por essa razão deve-se refletir sobre os aspectos sociais e jurídicos levantados na teoria bourdiana para que não se reproduza nas pesquisas a sistematização do "monopólio" do espaço judicial.

Portanto, no cenário brasileiro, percebe-se tal segmentação onde fica claro que o falar jurídico exclui uma grande parte da sociedade e faz-se necessária a aproximação desse discurso jurídico às camadas sociais ditas leigas no assunto, abrangendo cada vez mais os métodos aplicados na pesquisa jurídica e seu alcance por diversos setores que não especificamente apenas do Direito.

REFERÊNCIAS

ANDERY, Maria Amália Pie Abib *et al*. **Para compreender a Ciência**: Uma perspectiva histórica. 11. ed. Rio de Janeiro: EDUC, 2002.

BOBBIO, Norberto**. Teoria do Ordenamento Jurídico**. São Paulo: Editora Polis, 1989.

CRUZ, Saile Azevedo da; MATTOS, Delmo; RAMOS, Edith. A judicialização da saúde e a gestão biopolítica da vida: o Poder Judiciário e as estratégias de controle do sistema de saúde. In:_. **Revista Direito e Praxis**. Rio de Janeiro: v. 10, n. 03, 2019.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

BOURDIEU, Pierre. **A Economia das Trocas Simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 1987.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito**: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Editora Loyola, 2010.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; VIANA, Pedro Nilson Moreira. Metodologia da pesquisa aplicada ao direito: o fazer científico no núcleo de estudos de direito constitucional do programa de pós-graduação em direito da universidade federal do maranhão. In:_. VELOSO, Roberto Carvalho (Org.). **Dinâmica e efetividade das instituições do sistema de justiça**: em homenagem aos 10 anos do PPGDIR. São Luís: Edufma, 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica.** Belo Horizonte: Del Rey: 2015.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Metodologia do Trabalho Científico.** São Paulo: Atlas, 2018.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito**: conceito, objeto, método. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito.** 8. edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa Social**: teoria, método e criatividade. 28. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do Código de Hamurabi: a pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito. **Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito** (UFPE), v. 13, p. 299-330, 2003.

RAMOS, Edith Maria Barbosa. O ensino jurídico e a metáfora do espaço. **Revista Opinião Jurídica**. São Paulo: v. 06, n.10, 2008. Disponível em: https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1871. Acesso em: 15 out. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O Discurso e o Poder**: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris: 1988.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à Sociologia da Administração da Justiça. In:_. FARIA, José Eduardo. **Direito e justiça – A função social do judiciário**. São Paulo: Editora Ática, 1994.

TAVARES NETO, José Quirino; MEZZAROBA, Orides. O método enquanto pressuposto de pesquisa para o direito: a contribuição de Pierre Bourdieu. In:_. **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo: v. 15, n. 6, p. 116 – 132, 2016. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3036. Acesso em: 10 mar. 2022.

CAPÍTULO 13

ALYNE PIMENTEL VERSUS O ESTADO BRASILEIRO: O ESTUDO DE CASO COMO METODOLOGIA DE PESQUISA NO DIREITO

Monica Fontenelle Carneiro
Rayssa Scarlett Silva Veras

ISBN 978-65-00-56431-0

DOI: https://doi.org/10.55658/gpcds- 978-65-00-56431-0

ALYNE PIMENTEL VERSUS *O ESTADO BRASILEIRO:* O ESTUDO DE CASO COMO METODOLOGIA DE PESQUISA NO DIREITO

Monica Fontenelle Carneiro [1]
Rayssa Scarlett Silva Veras [2]

1. INTRODUÇÃO

Para que se possa realizar uma pesquisa, faz-se necessária, dentre outras escolhas, a combinação de alguns elementos no desenho de pesquisa, tais como: seu objeto de estudo, sua problematização, a delimitação do universo da investigação e a caracterização da metodologia adotada para obtenção e análise de dados.

Nesse sentido, observa-se que, dentre as pesquisas realizadas no âmbito das ciências sociais, há uma gama variada de tipos de investigação mais frequentemente adotados, que incluem, de um lado, aqueles cujos objetivos são mais amplos, voltados para o estudo de determinado universo, enquanto, por outro, há o *estudo de caso*, tratado neste capítulo, que é compreendido como modalidade adotada em pesquisas mais restritas cujo foco é a investigação de apenas uma unidade/parte desse todo, propiciando a percepção de que os resultados obtidos se aplicam ao universo e não somente ao caso objeto de estudo.

Tem-se, na atualidade, o reconhecimento de que o estudo de caso, como modalidade de pesquisa, vem apresentando uma crescente aplicação no âmbito acadêmico-científico, depois de enfrentar, durante algum tempo, a desconfiança de pesquisadores, no tocante à garantia do seu rigor metodológico, já que, nessa modalidade, não há definição quanto aos procedimentos a serem adotados, enquanto se constata a dificuldade de generalização e uma maior demanda de tempo para realização da pesquisa.

1 Docente Colaboradora da Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão e do Programa de Mestrado em Direito – PPGDIR. Docente Permanente das Pós-Graduações em Letras da Universidade Federal do Maranhão e dos Programas de Mestrado em Letras – PGLetras (São Luís) e PGLB (Bacabal). Doutora em Linguística pela Universidade Federal do Ceará. E-mail: mf.carneiro@ufma.br

2 Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo CERS e Direito Privado Contemporâneo pela Faculdade São Vicente. Bacharel em Direito pela UNDB. Advogada e servidora Pública na SEDIHPOP. E-mail: scarlettverasrs@gmail.com.

Esse crescimento tem extrapolado, inclusive, o campo das ciências sociais, que trouxe esse delineamento das ciências médicas e psicológicas, campos em que se encontram os primeiros registros de sua utilização, estendendo-se, em seguida, às ciências humanas com relevante sucesso (BECKER, 1992 [1993])[3]. Tal constatação é registrada por esse e outros autores, dentre os quais, Robert Yin (2001) e Robert Stake (1995)[4], que têm aprimorado essa estratégia de investigação, não somente caracterizando-a, mas também aprofundando e sistematizando seu uso. As contribuições de Yin sobre os procedimentos considerados essenciais para esse tipo de pesquisa encontram-se na obra "*Case study research:* design and methods" (1984 [2001]), que foi traduzida para o português como "*Estudo de caso:* planejamento e métodos" e publicada na década de 90 do último século.

Ao delinear o estudo de caso, o pesquisador avalia os processos futuros com o intuito de garantir a eficiência e reduzir, ao máximo, os riscos da pesquisa, definindo questões fundamentais relativas à adequação dessa modalidade, ao seu propósito, ao tipo de caso, bem como ao seu quadro teórico de apoio e testes de qualidade. Chizzotti (2006) destaca que o pesquisador, ao usar o estudo de caso, pode estabelecer analogias que se revelem consistentes com casos similares, pois, mesmo considerando que esse tipo de investigação não tem como objetivo as generalizações, certamente leva em conta que um caso pode desvelar realidades universais, pois nenhum caso é único e tampouco independente das relações sociais envolvidas.

Para que se possa descrever e destacar as características dessa modalidade de investigação, tarefa que se mostra bastante complexa tanto em decorrência da diversidade das formas de utilização, que podem incluir, em sua maioria, abordagens de natureza qualitativa, bem como aquelas classificadas como

3 No capítulo 5 dessa obra, intituladio *Observação Social e Estudos de Caso Sociais*, Becker leciona que o termo *"estudo de caso"* tem origem nas pesquisas desenvolvidas no âmbito da medicina e da psicologia, para a denominação de exames detalhados de casos específicos, que têm como foco a explicação da dinâmica e da patologia de determinada doença, com base no entendimento de que é possível conhecer satisfatoriamente um fenômeno com base na intensa exploração de um só caso, reconhecendo a relevância alcançada por essa modalidade de pesquisa nas ciências sociais.

4 No seu artigo *O método de estudo de caso na investigação social*, publicado no periódico *EducationaI Resarcher*, em 1978, e considerado um marco na história dessa ferramenta de pesquisa, por marcar o início de sua utilização no âmbito da educação, embora sua aplicação em outras ciências sociais já fosse reconhecida como tradicionalmente adotado. Nesse artigo, o autor toca em vários pontos fundamentais relativos ao estudo de caso. Stake leciona que o estudo de caso se tornou uma das modalidades mais comuns de investigação qualitativa, não sendo uma mera opção metodológica, mas uma decisão fundada no que será estudado.

quantitativas, quanto no que concerne às áreas de conhecimento em que essas se aplicam às investigações de fenômenos diversos, divididas em categorias que estruturam o estudo de caso em quatro tipos, quais sejam, o caso clínico, a técnica de natureza psicoterápica, a metodologia de ensino e a metodologia de pesquisa, sendo essa última, como já posto, aquela de interesse neste capítulo.

Nessa senda, levando-se em conta que o estudo de caso se utiliza, em geral, de dados qualitativos gerados ou obtidos de situações reais com intenção de descrever, explicar, compreender ou explorar fenômenos em seu contexto, como também que essa modalidade demanda o rigor científico que se funda no comprometimento do pesquisador, para garantia de uma interpretação cuidadosa dos dados que tem por objetivo examinar, exaustivamente, todo o conteúdo objeto da investigação, convém salientar que o estudo de caso pode valer-se também da análise de seu conteúdo.

Reconhecido como uma das inúmeras possibilidades disponíveis para o desenvolvimento de investigações em ciências humanas e sociais aplicadas, o estudo de caso conta com uma pluralidade de procedimentos e, por isso, o engajamento responsável e criterioso do pesquisador é essencial para que esse método seja aplicado com o devido cuidado em relação ao grau de detalhamento que a pesquisa requer.

Nas palavras de Yin (2005), o estudo de caso constitui-se como uma das principais modalidades de pesquisa qualitativa no campo das ciências sociais e humanas, em especial na área do Direito, uma vez que pode servir como um modelo para outras situações semelhantes.

Destaca-se que o estudo de caso, como método de pesquisa aplicado a essa área do conhecimento, tem, como base de análise, uma realidade concreta e factível que é passível de observações de cunho sociojurídico. Por tratar-se de uma realidade existente, é importante que o objeto de estudo tenha potencial e impacto para a pesquisa, bem como que seja delimitado no que concerne ao espaço-tempo escolhido e traga relevância para a área de estudo, incluindo, em seu acontecimento, uma teoria também bem delimitada.

Por esses motivos, escolheu-se trazer o caso *Alyne Pimentel versus Brasil*[5], que se apresenta como um caso emblemático não só por tratar da violência

5 Nesse sentido, esse caso vem como peça central do que vai ser investigado, buscando, através da metodologia do estudo de caso, sair de uma proposição específica para uma proposição geral. A partir disso, as autoras Catoia, Severi e Firmino (2020) esmiuçam o caso a fim de chegar na metodologia aplicada.

obstétrica[6] no Brasil, mas também por seu pioneirismo ao conseguir alcançar um órgão internacional que trata dos direitos humanos, em especial aqueles das mulheres. Considerando que *Alyne Pimentel versus Brasil* é um caso de mortalidade materna e violação aos direitos humanos, seu conteúdo traz sentido sociojurídico crítico, uma vez que encontra a problemática da violação aos direitos humanos frente a uma convenção internacional da qual o Brasil é um dos signatários.

No estudo de caso em questão, Alyne da Silva Pimentel Teixeira foi uma vítima fatal da violência obstétrica contra ela perpetrada em uma casa de saúde privada no Rio de Janeiro em 2002. Depois da ocorrência, a família pleiteou, em juízo, indenização contra essa casa de saúde privada, contudo, seis anos depois, já em 2008, a família, que ainda não obtivera uma resposta do judiciário brasileiro, ao finalmente identificar a morosidade como uma violação aos direitos humanos, optou por oferecer representação contra o Brasil no Comitê da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW[7], sigla em inglês), da Organização das Nações Unidas.

Considerando o caso *Alyne Pimentel* e a representação contra o Brasil perante um órgão internacional, encontra-se o estudo de caso como uma metodologia de pesquisa qualitativa monográfica a ser aplicada para a análise desse caso que identificou violação aos direitos humanos tanto na morte materna evitável por parte da casa de saúde privada quanto na morosidade do judiciário que precisou de onze anos para sentenciar o caso.

Para além do estudo de caso e ainda considerando o caso *Alyne Pimentel*, define-se a forma de abordagem da metodologia a partir da pesquisa qualitativa e do método indutivo. De acordo com Marconi e Lakatos (2007), a pesquisa qualitativa volta-se para a compreensão do objeto, busca a sua descrição, enfocando sua qualidade, com base em sua natureza e essência. Portanto, é possível afirmar que esse tipo de pesquisa analisa e interpreta os dados obtidos de forma mais pormenorizada, buscando uma compreensão mais profunda

6 Sobre o assunto, a Organização Mundial de Saúde (2014) define que "a violência obstétrica é todo e qualquer tipo de abuso vivenciado pela parturiente na instituição de saúde, seja pública ou privada". Dentre as possibilidades de violências, as mais frequentes são: violência física, moral, verbal, psicológica, por abortamento, de caráter sexual ou mesmo de caráter institucional (ou por negligência). Também é possível encontrar relacionadas as práticas mais comuns de violência obstétrica, as quais seriam a manobra de Kristeller, episiotomia, ponto do marido, aplicação de ocitocina e violência obstétrica psicológica.

7 *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women* (*CEDAW*)

e detalhada sobre o objeto e seu comportamento e encontrando, assim, uma ampla noção de seus significados.

Como expressado, buscou-se o entendimento acerca do método indutivo para fundamentar sua escolha como método de abordagem na investigação sobre o caso *Alyne Pimentel*. O método indutivo, compreendido como base de organização metodológica, parte de uma premissa menor para uma premissa geral[8]. Dessa forma, observa-se um fenômeno particular para, dessa maneira, criar uma hipótese universal. É exatamente isso que se busca utilizando o caso *Alyne Pimentel*, tendo em vistaque esse caso de violência obstétrica não se mantém como uma exceção, já que, muito pelo contrário, é reconhecido como um caso particular que revela o sofrimento e, muitas vezes, a tragédia que aflige e vitimiza muitas mulheres e suas famílias no Brasil.

Assim, utilizando-se dos procedimentos técnicos e metodológicos e com base em ambos o levantamento documental e a análise bibliográfica realizados, o presente artigo tem como finalidade discutir o estudo de caso, de forma a explicitar como essa metodologia, ao introduzir um caso particular, pode propiciar uma compreensão universal, constituindo-se pela realidade concreta e tangível. Para cumprir esse objetivo, este capítulo está organizado em quatro seções, além desta introdução, a saber: O estudo de caso como metodologia de pesquisa; A aplicação do método de abordagem indutivo ao estudo de caso *Alyne Pimentel versus Brasil;* O *Caso Alyne Pimentel*: a mortalidade materna como objeto e o problema da violação de direitos humanos; além das Considerações finais.

2. O ESTUDO DE CASO COMO METODOLOGIA DE PESQUISA

Na condição de metodologia de pesquisa, o estudo de caso tem seus primeiros registros nos estudos antropológicos desenvolvidos por Malinwoski e naqueles realizados na Escola de Chicago, conforme destaca Hamel (1933)[9].

8 A bibliografia relativa à Metodologia de Pesquisa, que dá substrato ao método de investigação proposto no presente trabalho, inclui obras dos seguintes autores: Adeodato (1999), Blatter e Haverland (2012), Becker (1992[1993]), Chizzotti (2006), Durán (2012), Fonseca (2009); Gil (2007, 2009), Goode e Hatt (1979), Guimarães, Ramos e Viana (2022), Hamel (1997), Gustin e Dias (2002); Lakatos e Marconi (2003); Marques Neto (2001); Mezzaroba e Monteiro (2009); Minayo (2004), Stake (1978) e Yin (2001,2005).

9 Hamel, no capítulo 2 da obra *Étude de cas* (1997), ressalta a reconhecida supremacia da Escola de Chicago no âmbito da sociologia americana até 1935, com a presença vanguardista do estudo de caso entre

Mais tarde, sua aplicação estendeu-se às investigações não somente sobre eventos, processos, organizações e empresas, mas também sobre grupos e comunidades, ampliando significativamente tanto seu escopo e área de aplicação quanto os tipos de coleta ou geração de dados de que pode se servir, tornando-se, consequentemente, uma das inúmeras e mais utilizadas formas de se realizar investigações em ciências sociais (YIN, 2001)[10], com ampla possibilidade de utilização de diversas fontes de evidências para a solução de problemas de pesquisa que destacam os 'o quês', 'comos' e 'porquês'.

Apesar do inegável crescimento da utilização dessa modalidade de pesquisa no âmbito das ciências sociais, o estudo de caso ainda se mostra pouco presente no meio jurídico brasileiro, embora essa realidade já apresente sinais significativos de mudança. Essa lenta aceitação deve-se, segundo Tassigny, Freire, Nottingham e Karam (2016), à prática bastante comum entre alunos do Direito de recorrer a manuais e livros que enfocam temas específicos ou ao texto da lei propriamente dito para realizar estudos e desenvolver pesquisas, provavelmente em decorrência da influência do pensamento positivista formalista de fins do século XIX, segundo o qual o Direito é uma ciência que, isolada de todas as outras, volta-se para o estudo dos Códigos.

Na contemporaneidade, a ciência jurídica tem um viés crítico, constantemente pautado na reflexão do conceito de justiça. Dessa forma, o conhecimento obtido da análise da ciência jurídica é provocado por um problema de caráter social e manifestado em um determinado momento histórico. Isso significa que as pesquisas devem ter problemáticas concretas, que afetem um número indeterminado ou determinado de pessoas, a partir dos critérios fático, axiológico e normativo (GUIMARÃES; RAMOS; VIANA, 2022).

Dentro do estudo de caso, o objeto sofre um recorte metodológico bastante significativo, uma vez que o pesquisador assume o compromisso de realizar

os métodos lá praticados, sem, entretanto, qualquer demonstração de antagonismo em relação à pesquisa estatística, propiciando, não uma condição de competitividade, mas sim de complementaridade ou exclusividade. Reitera, ainda, a possibilidade de utilização dos métodos estatísticos no estudo de caso, que, por sua vez, conserva seu caráter monográfico como método de pesquisa. Na sua avaliação, Hamel defende a posição da Escola de Chicago como centro de excelência no âmbito da sociologia, destacando, o estudo de caso como o percurso metodológico recomendado nessa área.

10 Robert Yin, na introdução de sua obra Estudo de caso (1984 [2001]), salienta ainda que as diferentes possibilidades de investigação disponíveis possuem características que podem ser entendidas como vantagens e desvantagens próprias, que se fundam nas seguintes condições: a) o tipo de questão da pesquisa proposto; b) o controle do pesquisador quanto aos eventos comportamentais reais; e, por fim, c) o enfoque voltado para fenômenos históricos ao invés daqueles contemporâneos.

sua pesquisa de maneira aprofundada, exaustiva e extensa, tendo, portanto, que investigar o objeto, levando em consideração os fatores que podem influenciar, direta ou indiretamente, sua natureza e desenvolvimento (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009).

De acordo com Mezzaroba e Monteiro (2009), o estudo de caso é uma forma que o pesquisador encontra para descrever o objeto em questão, enfatizando todas as suas qualidades e especificidades, desde a ideia, conceito, coisa, pessoa, fato, fenômeno, dentre outros, e buscando, também, realçar suas origens, desenvolvimento e forma de ser. Ainda para os referidos autores, o estudo de caso é uma metodologia do tipo de pesquisa monográfica de natureza essencialmente qualitativa.

Nas palavras de Durán (2012), o estudo de caso é uma maneira de se abordar um fato, fenômeno, evento ou situação específica tanto em profundidade quanto em contexto, de modo a viabilizar uma maior compreensão de sua complexidade e, portanto, um maior conhecimento sobre o objeto de estudo, que pode usar fontes e métodos múltiplos, de natureza transparadigmática e transdisciplinar. Para Goode e Hart (1979), o estudo de caso é, sobretudo, um modo de organização de dados sociais que preserva o caráter unitário do objeto social que é objeto de estudo. Na concepção de Chizzotti (2006), o estudo de caso objetiva reunir dados que se mostrem relevantes acerca do objeto de estudo, para, desse modo, eliminar dúvidas existentes, abordar questões consideradas relevantes e apropriadas e, principalmente, orientando ações subsequentes. Hernandez Sampiere e Mendoza (2008) entendem que, com a utilização das modalidades de pesquisa qualitativas, quantitativas ou mistas, é possível selecionar ou combinar, se for o caso, essas ferramentas disponíveis, de modo a analisar profundamente determnada unidade para responder ao problema, testar hipóteses e desenvolver teoria.

No estudo de caso, passa-se a ter uma limitação quanto aos tipos de assunto a serem analisados, inclusive, em razão de sua especificidade metodológica a ser tratada[11]. Por isso, faz-se necessário que o caso exista no plano fático e histórico, e o objeto seja alguma coisa que exista, de fato, e possa ser experimentada pela percepção de realidade do ser humano (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009).

11 Nessa perspectiva, os autores Mezzaroba e Monteiro (2009) dispõem sobre a necessidade do conteúdo prático e tangível, isto é, a história contada real. Para eles, a experimentação precisa acontecer por meio da nossa percepção da realidade, portanto, precisa ser percebida como um caso real.

Observa-se que a metodologia não é só um conjunto de técnicas e procedimentos utilizados para a construção de um trabalho científico. Em contrapartida a Mezzaroba e Monteiro, Gustin e Dias (2002), explicitam que o estudo de caso é uma técnica que emprega tanto dados quantitativos quanto qualitativos, podendo-se, portanto, realizar, no estudo de caso, a observação do participante, entrevistas formais e informais, procedimentos de análise de grupo, dispositivos sociométricos, análise de documentos, de cotidiano, dentre outros (GUSTIN; DIAS, 2002).

Para um estudo de caso perfeito, idealiza-se que sejam postos à disposição equipes inter-, trans- ou multidisciplinares, isto é, compostas de juristas, sociólogos, psicólogos, antropólogos[12]. entre outros. No entanto, isso não significa que se vede a realização do estudo de caso somente com os operadores do Direito que constituam campos diversificados, tais como os criminólogos, sociólogos jurídicos, filósofos do Direito, constitucionalistas ou, ainda, os especialistas em legislações específicas (GUSTIN; DIAS, 2002).

O objeto de um estudo de caso pode ser um fenômeno ou um evento verificado, de fato, na realidade. Como exemplos disso, tem-se uma greve, um processo de votação no Parlamento, uma manifestação política, dentre outros (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009). No artigo em questão, examina-se o objeto da violência obstétrica, culminando na problemática da violação aos direitos humanos, em razão dos tratados internacionais ratificados por convenção específica.

De acordo com Mezzaroba e Monteiro (2009), o objeto procura pela verdade factual, reproduzindo, sempre que possível, os fenômenos estudados, dessa forma, os fenômenos ou eventos podem ser identificados em diferentes planos, tratados de maneira isolada ou em associação recíproca, ou seja, inter-, trans- ou multidisciplinarmente, em conformidade com os territórios de natureza social, política, econômica, histórica, contudo, sempre submetidos à avaliação jurídica.

Como já expressado, o estudo de caso precisa ser minucioso e, para isso, requer critério e tempo, podendo tornar-se uma investigação bastante one-

12 Os autores Gustin e Dias (2002) apresentam a concepção da necessidade de equipes inter- ou transdisciplinares para um estudo de caso perfeito. Isso ocorre em decorrência do fato de que os casos se iniciam pertencendo a um contexto sociojurídico ou antropológico, ou mesmo médico, no entanto, esbarram em áreas como a jurídica, evidenciando que, dentro do Direito, encontra-se a perda ou violação de direitos do público ou sujeito vulnerável.

rosa, caso seja, do pesquisador, a responsabilidade em relação aos custos com a equipe. Pontua-se que, em decorrência disso, as equipes de estudo de caso são, quase sempre, pequenas, compostas de, no máximo, três especialistas, contudo, nada invalida a possibilidade de que o estudo de caso seja realizado por um único pesquisador (GUSTIN; DIAS, 2002).

Os estudos de caso têm bastante importância para o campo da pesquisa, no entanto, a grande relevância dessa área é apontar problemas potenciais ou efetivos em organizações de todos os tipos e em programas governamentais ou comunitários (GUSTIN; DIAS, 2002). Além disso, a maior estratégia de se delimitar o estudo de caso pauta-se em definir o objeto a ser analisado, determinar os dados relevantes a serem coletados, e, por fim, definir o que deve ser feito com os dados após a coleta (YIN, 2005).

Ao considerar essa geração ou coleta de dados, algo que já tem sido tratado por vários autores, dentre os quais destacam-se Gustin e Dias (2002), que sustentam ser possível recorrer a técnicas diversas, tais como: aplicação de questionários com perguntas fechadas (quantitativos); levantamento de dados quantitativos e estatísticos (como o número de indivíduos, faixa etária, sexo, estado civil); observação deambientes, de rotinas, de movimentação interna, de relações de poder, de tratamento; entrevistas (informais ou formais); análise de conteúdo (de documentos, de falas, de processos, de legislação, de narrativas de vida); e ação participante (como estagiário, profissional, voluntário).

Ao defenderem a pesquisa de estudo de caso, Blatter e Haverland (2012), respaldam-se no seu argumento de ordem ontológica de que os estudos de caso podem não só ter sua ancoragem em maior número de referenciais teóricos, mas também abarcar arcabouços teóricos muito diferentes, construindo pontes por meio das muitas fragmentações e interfaces que resultaram das relações entre as diversas áreas paradimáticas no âmbito das Ciências Sociais.

Considera-se, portanto, bastante pertinente realçar a pluralidade de procedimentos que podem ser incorporados a essa técnica de pesquisa. Em razão disso, o estudo de caso é reconhecido por pesquisadores como uma estratégia metodológica bastante adequada às ciências sociais aplicadas e, atualmente, cada vez mais utilizada no campodo Direito e, em especial, na sociologia jurídica. Contudo, o estudo de caso não se restringe apenas a essa área de conhecimento no Direito, uma vez que que também se aplica, mais especificamente, às Ciências Penais, ao Direito Comercial,ao Direito do Trabalho e ao Direito

Internacional, sendo essa última a área que dispõe de um conjunto de normas que regula as relações externas dos atores que compõem a sociedade internacional e que inclui os casos submetidos aos órgãos internacionais (inclusive, para *hard case*) como é o caso *Alyne versus Brasil*.

Como roteiro para o desenvolvimento de um estudo de caso, Gil (2007)[13], com base nos trabalhos de estudiosos dessa modalidade de pesquisa, tais como Yin e Stake, dentre outros, define um conjunto de etapas que organizam um estudo de caso, quais sejam: formulação do problema; definição da unidade-caso; determinação do número de casos; elaboração do protocolo; coleta de dados; avaliação e análise de dados e preparação do relatório.

De acordo com Gustin e Dias (2002), no que concerne à definição dos métodos de registro dos dados levantados, essa metodologia deve seguir os passos de seleção de dados, registro, codificação e tabulação. No tocante à seleção de dados, ressalta-se que essa deve considerar os objetivos da investigação, seus limites e um sistema de referências para avaliar quais dados serão úteis. Nessa fase, somente os dados selecionados deverão ser analisados, classificados ou codificados, e tabulados. A codificação refere-se à categorização dosdados, isto é, sua classificação em categorias qualitativas, valorativas ou quantitativas. Com a finalização dessa etapa de organização dos dados, imagens, percepções e a sua análise e interpretação, chega-se à seguinte, que, por sua vez, inclui a elaboração dosrelatórios parciais e finais, bem como a realização de seminários, discussões e colóquios para a validação das análises e confirmação ou refutação das hipóteses (GUSTIN; DIAS, 2002).

Ainda para Gustin e Dias (2002), esses passos são essenciais para que o pesquisador esteja preparado para redigir e editar o relatório final com resultados e considerações, tanto no caso de uma monografia quanto no de uma dissertação. Esses referidos autores são aqueles considerados mais sistemáticos quantoaos processos que o estudo de caso precisa contemplar para se consolidar como uma boa metodologia e análise de caso, especialmente quando adicionam a discussão como finalizaçãoda etapa de pesquisa de campo.

Em consonância a isso, reitera-se que o estudo de caso, como já destacado, é uma análise também atualmente empregada, com frequência crescente, na área das ciências sociais aplicadas, ainda que sua origem tenha seus primeiros

13 Na sua obra, Gil (2007) descreve, de forma detalhada, cada uma dessas etapas, apresentando os procedimentos envolvidos e sua relevância no desenvolvimento do estudo de caso.

registros na pesquisas biomédicas. O estudo de caso pode ser considerado menos que uma larga abordagem sociológica para o estabelecimento de tendências por meio de tabelas estatísticas, mas mais que uma determinação de tendências sociais genéricas. Além de um olhar atento a um fato ou fenômeno especial, consiste, ainda, na manifestação particular do objeto que se pretende compreender (FONSECA, 2009).

Como explicita Yin (2005), de acordo com o desenho do projeto a ser desenvolvido e do fenômeno a ser analisado, há quatro possibilidades de estudo de caso: o *estudo de caso único com abordagem de natureza holística* (unidade única de análise e único caso); *o estudo de caso único com enfoque incorporado* (unidades múltiplas de análise e único caso); assim como os *estudos de casos múltiplos cujos enfoques também podem ser holísticos* (unidade única de análise e múltiplos casos) ou *incorporados* (unidades múltiplas de análise e múltiplos casos).

Registra-se, também, a existência de outra tipologia que os categoriza, considerando seus objetivos. Essa classificação tipifica-os como: estudos de caso '*intrínsecos*', aqueles que têm por objetivo aprofundar o conhecimento de um caso específico em si; estudos de caso '*instrumentais*', os que buscam analisar um determinado caso para elucidar alguma questão ou aprimorar uma teoria; estudos de caso '*coletivos*', aqueles que permitem que o pesquisador amplie o escopo da investigação, incluindo outros casos e propiciando uma análise, compreensão ou teorização fundamentada em leque maior de casos correlacionados; bem como os estudos de caso denominados '*naturalísticos*', assim considerados pela prioridade atribuída à abordagem qualitativa (CHIZZOTTI, 2006).

Ainda em relação à tipologia, os estudos de caso podem ser de natureza *exploratória*, *descritiva*, *correlacional* e *explicativa*. Os de natureza exploratória buscam, a partir de novas perspectivas, investigar problemas pouco estudados, com o objetivo precípuo de identificar conceitos promissores, a título de preparação para novas investigações; por sua vez, aqueles classificados como sendo de natureza descritiva voltam-se para a análise e apresentação do fenômeno e de seus componentes, avaliando conceitos e definindo variáveis; já no caso dos considerados correlacionais, o objetivo é oferecer prognósticos, não só explicitando as relações existentes entre suas variáveis, mas também quantificando-as; por fim, aqueles entendidos como explicativos definem, de forma

estruturada, as causas dos fenômenos analisados, propiciando um sentido de compreensão. (HERNANDEZ SAMPIERI; FERNANDEZ COLLADO; BAPTISTA LUCIO, 2013).

Para Fonseca (2009), o estudo de caso é a abordagem da descrição minuciosa de um único caso ou de múltiplos casos, que pode levar ao conhecimento mais profundo da realidade em que cada tipo de caso está inserido[14]. Dessa forma, o estudo de caso é relevante na medida em que o caso analisado e aprofundado pode servir de modelo para estudos análogos (FONSECA, 2009).

No que tange à metodologia, para Fonseca (2009), a do estudo de caso envolve técnicas como entrevistas abertas ou mesmo fechadas; debates com pessoas do universo recortado; recolhimento de dados com entidades particulares, tais como associações, sociedades, empresas, escolas, dentre outras; bem como órgãos públicos que incluem delegacias de polícia, prefeitura, juizados especiais, para citar alguns. Assim, considera-se como válidas todas as táticas que o pesquisador possa considerar como elucidativas quanto ao objeto estudado, assim como as que possam propiciar o maior aprofundamento possível da situação analisada[15]. Para essa autora, o estudo de caso é um processo metodológico mais extenso, focado na análise do caso e de dados.

Por fim, buscou-se alcançar as ideias de autores bem conceituados que se destacam no âmbito da pesquisa jurídica, contribuindo para o aprimoramento de aspectos diversos da sistematização metodológica do estudo de caso. Observou-se que, apesar de o entendimento de alguns autores acrescentar algumas etapas em detrimento das concepções de outros autores, isso não influencia, no contexto geral, a pesquisa jurídica que se fundamenta no estudo de caso, reconhecido como um processo árduo e focado na realidade existente e factível, que demanda tempo e comprometimento do pesquisador.

14 Nesse sentido, Fonseca (2009) aborda exatamente do que se trata o estudo de caso e o que se busca ao introduzir o caso *Alyne Pimentel versus Brasil*. Dessa forma, detalhar a idade, etnia, raça, classe social, status civil, se possuía filhos ou não e qual região morava faz com que todos esses dados sejam cruzados, de forma a construir o identificador social onde se inseria aquele sujeito vulnerável.

15 Nessa perspectiva, Fonseca (2009) acredita que quanto maior for o nível de detalhamento final para o objeto estudado, maior será a compreensão acerca da problemática observada, tendo em vista que o estudo pode revelar características importantes sobre o objeto.

3. A APLICAÇÃO DO MÉTODO DE ABORDAGEM INDUTIVO AO ESTUDO DECASO *ALYNE PIMENTEL VERSUS BRASIL*

Entende-se por metodologia o caminho do pensamento e a prática exercida na abordagem da realidade. Logo, a metodologia deve incluir, de maneira simultânea, a teoria da abordagem, isto é, o método; os instrumentos de operacionalização, isto é, as técnicas e, por fim, a criatividade do pesquisador, que resulta de sua experiência, capacidade pessoal e sensibilidade. É imprescindível, portanto, dizer que a metodologia ocupa um lugar central e de referência no universo das teorias (MINAYO, 2004).

A pesquisa é uma atividade básica da ciência na sua indagação e construção da realidade, que se presta para vincular pensamento e ação (MINAYO, 2004). A partir disso, é possível desmitificar e apontar o método aqui utilizado: o método indutivo. Esse método tem como característica ser um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares e suficientemente constatados, incorre-se em uma verdade geral ou universal que não está contida nas partes examinadas. Dessa forma, o objetivo dos argumentos indutivos é levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quais estão se baseando (LAKATOS; MARCONI, 2003).

Logo, para Lakatos e Marconi (2003), uma característica essencial do método indutivo que não pode deixar de ser apresentada é que o argumento indutivo, exatamente como o dedutivo, fundamenta-se em premissas. As autoras sustentam que, contrariamente ao dedutivo, no qual as premissas verdadeiras inevitavelmente levam à conclusão verdadeira,o indutivo condiz apenas com conclusões prováveis.

A partir dessa caracterização, Lakatos e Marconi (2003) suscitam que se pode observar, no método indutivo[16], os seguintes aspectos: as premissas que encerram as informações acerca de casos ou acontecimentos observados acabam por passar para uma conclusão que contém informações sobre casos ou acontecimentos não observados; passa-se pelo raciocínio, indícios percebidos, até chegar a uma realidade desconhecida por eles revelada; o caminho de pas-

16 Nesse modelo, observa-se que as autoras Lakatos e Marconi (2003) possuem sua própria organização sobre a utilização do método indutivo. Dessa forma, ao utilizar as premissas, as autoras coadunam o método indutivo com o estudo de caso, uma vez que o ponto de partida é essencial para a descoberta de realidades desconhecidas que, ao fim, revelarão uma afirmação universal para o fenômeno estudado.

sagem vai do especial ao mais geral, bem como dos indivíduos àsespécies, das espécies ao gênero, dos fatos às leis ou das leis especiais às leis mais gerais; a extensão dos antecedentes é sempre menor do que a conclusão, pois esta é generalizada pelo universalizante e os antecedentes enumeram apenas alguns casosverificados; quando se descobre uma relação constante entre duas propriedades ou dois fenômenos, prossegue-se, a partir dessa descoberta, à afirmação de uma relação essencial e, em sequência, universal e necessária entre essas propriedades ou fenômenos.

Dentro da metodologia, o método é parte de uma cientificidade. O método comunica-se com a história, ou seja, possui consciência histórica, viabilizando, dessa forma, a existência de uma identidade entre sujeito e objeto. A pesquisa das ciências sociais lida com seres humanos que possuem razões culturais de classe, de faixa etária ou qualquer outra ordem que dê origem a um substrato comum de identidade com o investigador[17], tornando-o solidariamente imbricados e comprometidos (MINAYO, 2004).

Nesse mesmo sentido, deve-se considerar três momentos fundamentais para o método indutivo, os quais são: a observação dos fenômenos, a descoberta da relação entre elese a generalização da relação.

Em relação ao primeiro momento, o entendimento é o de que se trata de uma etapa na qual se observam e analisam os fatos ou fenômenos, visando descobrir as causas de sua manifestação (LAKATOS; MARCONI, 2003). No segundo momento, procura-se, por intermédio da comparação, aproximar os fatos ou fenômenos, objetivando descobrir a relação constante existente entre ambos. Porfim, no terceiro e último momento, generaliza-se a relação encontrada na etapa precedente entre os fenômenos e fatos semelhantes, levando-se em conta que, muitas vezes, esses não foram identificados no inícioda proposição, inclusive, por conta de muitos serem inobserváveis (LAKATOS; MARCONI, 2003).

Assim, é possível identificar que as etapas seguem a observação de certos fatosou fenômenos, prosseguindo com a classificação, ou seja, o agrupamento dos fatos ou fenômenos da mesma espécie, atribuindo a eles uma relação

17 Nessa proposição, Minayo (2004) conversa com as autoras Catoia, Severi e Firmino (2020), ao indicar a necessidade do caso prático que interesse ao investigador, e com Fonseca (2009), ao buscar o detalhismo para o estudo do objeto de pesquisa. É necessário a correlação entre as autoras, apesar de suas diversas correntes metodológicas, a fim de inserir o conteúdo do estudo de caso, método indutivo e o próprio objeto estudado dentro da área do Direito.

constante e, finalmente, chegando-se a uma classificação que advém da generalização da relação observada (LAKATOS; MARCONI, 2003).

Portanto, para que não se incorra em falhas, é essencial que se imponham três regras que orientem o trabalho de indução[18], sendo elas: a certificação de que é essencial a relação que se presente generalizar; a asseguração de que sejam idênticos os fenômenos ou fatos entre quais se pretende generalizar uma relação e, por último, sem jamais perder de vista, a observação do aspecto quantitativo dos fatos ou fenômenos (LAKATOS; MARCONI, 2003).

Essas etapas e relações acerca do método de indução são de extrema importância para a pesquisa metodológica, uma vez que elas orientam o pesquisador, de forma sistemática, a como proceder com a pesquisa adequadamente. Com o substrato e organização teórica apresentados, observa-se um conhecimento aprofundado sobre esse método, embutindo, inclusive, acepções indutivas que levam a formular perguntas que tenham como objetivo chegar a uma conclusão universal e generalizante, conforme já mencionado.

Por fim, Lakatos e Marconi (2003) ainda sustentam que a indução pode incorrer em alguns problemas como a amostra insuficiente, na qual a generalização é feita a partir de dados insuficientes para sustentá-lá, ou, como no caso da amostra tendenciosa, em que a generalização indutiva se baseia em uma amostra não representativa da população.

Com esses conceitos e caracterizações, é possível identificar que o estudo de caso, a partir do caso *Alyne Pimentel*, é realizado em consonância com o método indutivo, uma vez que parte de um caso particular e específico para conseguir influir em uma verdade generalizante e universal, no qual essa se pontua como a mortalidade materna decorrente da violência obstétrica perpetuada contra mulheres. O estabelecimento do método é essencial para que a pesquisa jurídica tenha organização metodológica. Nesse sentido, sem a devida utilização do métodotornar-se-ia impossível ao pesquisador chegar a uma

18 A partir de concepções retromencionadas, Lakatos e Marconi (2003) apresentam as regras para a conclusão correta de uma pesquisa através do método indutivo. Observa-se que o método indutivo é inerente ao estudo de caso, dessa forma, sendo essencial a atenção acerca do caso Alyne Pimentel perante o método de pesquisa indutivo, inclusive, ao inserir o sujeito *Alyne Pimentel* como o caso de uma mulher negra periférica que sofrera violência obstétrica em uma casa de saúde. Essas são proposições que, ao serem analisadas pelo método indutivo, incorrem em uma possível generalização para sujeitos que possuam as mesmas características.

conclusão em sua investigação, sem que incorresse em diversos e inevitáveis erros e distorções nas próprias conclusões.

4. O *CASO ALYNE PIMENTEL*: A MORTALIDADE MATERNA COMO OBJETOE O PROBLEMA DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Os casos práticos são de grande importância para a pesquisa jurídica. Esse tipo de referência dá maior peso a uma teoria, bem como a torna mais clara e eficiente no trato com os problemas (ADEODATO, 1999). Nessa perspectiva, Adeodato (1999) sustenta que nunca se deve separar a "teoria" da "*praxis*", uma vez que o pensamento conceitual e a realidade empírica só possuem sentido um com o outro.

Adeodato (1999) também argumenta que pesquisar é um sinônimo de estudar, portanto, ainda que um trabalho de pesquisa seja predominantemente conceitual ou empírico, o pesquisador deve deixar explícito as inter-relações entre as duas formas de abordagem. Dessa forma, ao explicar as taxas de mortalidade materna como objeto, a partir do caso *Alyne Pimentel versus Brasil*, encontra-se uma correlação de dados empíricos com o conceito de violação de direitos humanos, dentro da perspectiva dos direitos das mulheres.

A partir desse apontamento metodológico, faz-se necessário explicar brevemente o caso *Alyne Pimentel versus Brasil*[19]. É relevante informar, portanto, que esse caso diz respeito a Alyne da Silva Pimentel Teixeira, uma gestante brasileira que foi à óbito em 2002, aos 28 anos, em uma casa de saúde privada no Rio de Janeiro. Ainda nesse mesmo ano de 2002, a família da vítima pleiteou, no judiciário brasileiro, uma indenização, como forma de compensação, para reparação dos danos causados (CATOIA; SEVERI; FIRMINO, 2020).

Em 2008, depois de cerca de seis anos, ainda sem a sentença desse processo, a família ofereceu representação contra o Brasil perante o Comitê CEDAW[20], com a justificativa de que o Brasil teria violado expressamente o

19 Para esse apanhado histórico, utilizar-se-á as autoras Catoia, Severi e Firmino (2020) ante a necessidade de expor, além do contexto jurídico, o contexto social em que Alyne Pimentel estava inserida.

20 Nesse sentido, Pimentel (2013) leciona que a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a qual também é conhecida como Convenção da Mulher, é reconhecida como o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher. Quanto ao formato da CEDAW, a autora explica que a convenção possui comitê próprio, o

disposto na alínea "c" do artigo 2º [21], ocasionando a demora na prestação jurisdicional no julgamento da ação de indenização proposta pelo marido de AlynePimentel (CATOIA; SEVERI; FIRMINO, 2020).

Em 2011, o Comitê da CEDAW julgou o Estado brasileiro, de forma a recomendar a indenização e reparação dos danos suportados pela família da vítima, bem como constrangendo o Estado brasileiro a reformular e melhorar diversas políticas públicas no Brasil. Contudo, apesar de o julgamento da CEDAW ter se concluído em 2011, no âmbito doméstico, mesmo com a defesa do Estado brasileiro informando que o julgamento se encerraria em julho de 2008, somente foi possível ter essa sentença proferida no ano de 2013 (CATOIA; SEVERI; FIRMINO, 2020).

Nesse sentido, pontua-se que a mortalidade materna é uma grande violação dosdireitos sexuais e reprodutivos, associando-se às falhas na prestação de saúde quanto a assistência obstetrícia (SAUAIA; SERRA, 2016). Além disso, a morte materna é um grande indicador das condições de vida das mulheres, bem como da qualidade da prestação de saúdefornecida a elas nos estágios de gestação e puerpério (LEAL *et al.*, 2017).

Visando ao alto índice de mortalidade materna, surgiu, em 1979, a Convenção daOrganização das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, como o primeiro documento a dispor sobre os direitos das mulheres. Posteriormente, no Brasil, esse documento internacional tornou-se o Decreto nº 4.377/2002,que promulgou a Convenção, seguindo o país como um Estado parte que condena a discriminaçãocontra a mulher em todas as suas formas, inclusive a violência obstétrica.

É importante ressaltar, portanto, que, apesar de esse ter sido o primeiro documento internacional observando esse tema, a ONU (1999) seguiu pontuando a grave situação da saúde das mulheres por meio da Recomendação Geral n. 24[22] sobre "Mulheres e Saúde" no Comitê da Convenção. Todo esse

qual é responsável pela avaliação dos avanços realizados e a implementação da convenção, bem como a investigação se as obrigações acordadas estão sendo efetivadas pelos Estados-parte.

21 Especificamente, o artigo 2º, alínea c, Convenção CEDAW (1979): "Os Estados-parte condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a: c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo atode discriminação.".

22 Nesses moldes, a Recomendação Geral nº 24, da ONU (1999), aborda a disposição do Comitê para

parâmetro internacional faz-se necessário, tendo em vista que o Brasil sempre foi adepto de tratados e convenções internacionais que visam aos direitos humanos. Ainda assim, o *Caso Alyne Pimentel*, posterior à Convenção CEDAW, de 1979, tomou proporções inimagináveis como o primeiro caso de mortalidade materna a ser levadoa um órgão internacional.

Logo, ainda que se observem importantes marcos internacionais, o arcabouço positivo existente no âmbito dos direitos humanos reprodutivos acaba por se figurar apenasem um plano simbólico, no qual há relevante pensamento conceitual, contrapondo-se a um esvaziamento da prática (FATTORELLI, 2020). A vítima AlynePimentel é um caso exemplar do que se expõe aqui, uma vez que todo o aparato de documentos e tratados internacionais, pela ausência de aplicação, não se mostrou suficiente para dirimir o contexto de violação de direitos humanos sofridos.

A proteção dos Direitos Humanos sempre foi alvo de discussões, incialmente, em âmbito doméstico e, posteriormente, no século XIX, quando houve uma crescente preocupação comos cuidados básicos da vida humana, ansiando pela internacionalização dos Direitos Humanos (VELOSO; GAMBA, 2021). A consagração desses direitos veio através daDeclaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), na qual os direitos e princípios foram consubstanciados nos demais instrumentos internacionais, influenciando tanto as Constituições quanto os textos infraconstitucionais de diversas nações, e, dessa forma, possibilitando a normatização dos Direitos Humanos (RIBEIRO; BOAVENTURA, 2020).

Nesse sentido, tem-se o entendimento de que o reconhecimento de direitos veio junto com aDeclaração Universal, contudo o conjunto de "recursos jurídicos" ou mecanismos para sua exigibilidade não acompanhou esse documento internacional. Isso somente foi possível posteriormente, com o processo de juridicização da Declaração (RIBEIRO; BOAVENTURA, 2020). Esse breve apontamento é um passo importante para entender a possibilidade de ingresso de um caso de violação de direitos humanos contra um Estado-parte signatário de uma convenção internacional.

a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres sobre o acesso aos cuidados de saúde, incluindo a saúde reprodutiva, de modo a constituir um direito básico previsto na Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, onde foi determinado, na sua 20ª Sessão, prosseguindo o disposto no artigo 21º, fazer um ComentárioGeral sobre o artigo 12º da Convenção.

Para Marques Neto (2001), o objeto principal da ciência do Direito, aquele que é o objeto real, é o fenômeno jurídico, o qual se gera e se transforma no interior do espaço-tempo social por diferenciação das relações humanas. O referido autor também suscita que o fenômeno jurídico, embora específico, nunca poderá ser encontrado em estado puro na sociedade, visto que se apresenta mesclado com fenômenos de outras naturezas, com o que Marques Neto (2001) chama de "n-dimensional"[23].

O fenômeno jurídico é a matéria-prima com que o cientista do Direito trabalha,contudo, o objeto deste estudo é o conhecimento, que é construído em função do sistema teórico da ciência do Direito. Logo, é possível afirmar que qualquer fenômeno social é, precipuamente, passível de se constituir objeto de estudo da ciência do Direito. Para isso, osenfoques necessários são teóricos, problemáticos e metodológicos (MARQUES NETO, 2001).

Como bem observou Marques Neto (2001), a ciência jurídica não pode formularexplicações que extrapolem o âmbito de seus enfoques específicos, no entanto, as teorias científicas tendem a ser abrangentes e globais. Apesar disso, há a atribuição à ciência do Direito um caráter essencialmente disciplinar.

É exatamente nesse ponto que o caso *Alyne Pimentel versus Brasil* se encontra, uma vez que é importante que as investigações científicas que sejam de domínio jurídico estejam em harmonia com as proposições teóricas de disciplinas afins, para que possam se alinhar e funcionar de modo metodologicamente adequado (MARQUES NETO, 2001).

Como problemática, tem-se a violação dos direitos humanos que incorre na mortalidade materna e na ausência da adequada prestação dos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres. O direito à saúde é um marco de direito social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, ao mesmo passo em que há uma grande demanda de judicialização do acesso a saúde (VELOSO; SILVEIRA, 2019).

Portanto, acredita-se que a morosidade do judiciário no estado brasileiro, que ensejou a fundamentação de violação de direitos humanos perante o Comitê CEDAW, poderia ser dirimida, em concordância com Veloso e Silveira

23 O autor Agostinho Ramalho Marques Neto (2001) traz a concepção de que o "n-dimensional" comporta relações diversas entre si nas quais se podem observar os fins de caráter social; econômico; moral; religioso; científico; filosófico; político; jurídico, dentre outros. Portanto, através da concepção de "n-dimensional" o autor quis representar as variadas facetas que os fatos sociais possuem.

(2019), por meio de ações coletivas ou mesmo na diminuição do tempo de duração dessas demandas. Para além da judicialização, propõe-se a adequada atenção aos tratados internacionais que visam aos direitos humanos das mulheres para, assim, evitar precipuamente as violações aos direitos humanos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do artigo apresentado, observa-se a importância da análise da metodologia adequada para o objeto de pesquisa escolhido. Como bem observado, o estudode caso é um tipo de pesquisa de campo, sendo assim, busca-se alinhar a prática, através doobjeto escolhido, com a teoria, encontrando aquela adequada para a problemática formulada.

O estudo de caso precisa observar sua delimitação de espaço e tempo, como importante passo para uma pesquisa bem delimitada. Além disso, importa mencionar que o estudo de caso é essencialmente composto pelo conhecimento extenso e exaustivo do caso, como uma forma de solucionar outros casos semelhantes.

No que tange ao caso em tela, encontrou-se o objeto da mortalidade materna que, apesar de possuir muitas causas, revela-se como uma preocupação especial quando essa advém da violência obstétrica. Como observado, os tipos de violência obstétrica apresentam uma significativa variedade que inclui, dentre outras, a violência física, moral ou psicológica, assim como aquela de caráter institucional, mais conhecida como negligência.

O caso *Alyne Pimentel* trouxe consigo o caráter institucional (de negligência), pois a sua morte poderia ter sido evitada pela casa de saúde a que recorreu. Além disso, conclui-se que esse caso é um modelo para tantos outros já denunciados e levados à jurisdição brasileira, casos esses que não tiveram a oportunidade de oferecer representação contra o Brasil, a fim de imputar ao estado brasileiro sua culpa na falta de efetividade das políticas públicas voltadas tanto para a maternidade quanto para os direitos reprodutivos e sexuais das mulheres.

Ainda que a problemática seja a violação dos direitos humanos e que o objeto seja o próprio caso *Alyne Pimentel versus Brasil*, o presente artigo busca realçar o importante caráter da metodologia de pesquisa do estudo de caso. É, a partir da compreensão e da análise do estudo de caso, que se consegue

concatenar todas as ideias acerca do caso *Alyne Pimentel*. O estudo de caso é uma abordagem que reflete na metodologia, de maneiradetalhada e intrínseca, as percepções existentes na realidade, possibilitando, dessa forma, a necessária estabilidade da pesquisa.

Em consonância ao exposto, tem-se que o método de abordagem infere nas soluções encontradas para o problema do objeto. Dito isso, apontou-se a pesquisa qualitativa e o método indutivo para demonstrar o método de abordagem ideal para a proposta do casoem questão, tendo em vista que a violência obstétrica em si não é um objeto de pesquisa novo, sendo, talvez, apenas menos explorado nas ciências sociais aplicadas do que nas ciências biológicas, contudo, é, definitivamente, um viés diferenciado, se observado à luz do Direito Internacional.

No estudo de caso em questão, a mortalidade materna é o objeto que culmina na problemática que é a violência obstétrica, embora não se restrinja somente a isso, pois também se caracteriza como um problema de ineficácia e/ou falta de aplicação dos tratos internacionais no âmbito do estado brasileiro.

O Brasil é signatário de diversos tratados que visam ao respeito, defesa e cumprimento dos direitos humanos, como membro de uma ampla rede de convenções internacionais que se voltam para esse fim. No entanto, quando há falha na aplicação desses acordos internacionais que visam aos direitos humanos, mais especificamente os direitos das mulheres, então, é possível haver uma responsabilização do estado brasileiro por tal ato.

Conclui-se que a boa escolha dos elementos necessários ao desenvolvimento de uma pesquisa, associada a uma correta delimitação, à seleção criteriosa de uma bibliografia a consultar relevante e atualizada, além de ancorada em referencial teórico-metodológico pertinente, consegue-se direcionar a pesquisa de forma adequada. Dito isso, ressalta-se que um bom pesquisador escolhe e segue à risca seu referencial teórico-metodológico, organizando suas ideias emirando seu(s) objetivo(s), observando os métodos, procedimentos e técnicas meticulosamente escolhidos quando do desenho da pesquisa.

Nessa senda, o estudo de caso foi escolhido, tendo em vista o objeto em questãoe a problemática envolvida, visando abordar a questão com um novo olhar, além de evidenciar a própria falta de efetividade de políticas públicas e de um adequado gerenciamento da legislação para a saúde pública. Por fim, teve-se, como intuito, recorrer a uma escolha metodológica que propiciasse

uma reflexão sobre a mortalidade materna, por meio de um estudo de caso, consubstanciando-se um viés crítico com diferente visão acerca do Direito Internacional, observando a CEDAW e a violação dos direitos humanos com base da ineficácia na prestação adequada de saúde pública.

Conclui-se, também, que as escolhas do método indutivo e da pesquisa qualitativa são essenciais para conseguir direcionar, de forma adequada, a pesquisa metodológica, principalmente quando se faz necessária a compreensão tanto no tocante aos objetivos a serem alcançados quanto à constatação e análise dos fatos exibidos a partir do estudo de caso.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. Bases para uma metodologia da pesquisa em Direito. In:_. **RevistaCEJ**. Brasília. n. 7. jan/abr. 1999.

BLATTER, Joachim; HAVERLAND, Markus. **Designing case studies**: explanatory approaches in small-n research. Hampshire, England; New York, USA: Palgrave MacMillan, 2012. Research Methods Series.

BECKER, Howard Saul. **Métodos de pesquisa em ciências sociais**.Tradução de Marco Estevão e Renato Aguiar. 4. ed. São Paulo: Hucitec, 1999.

CATOIA, Cinthia de Cassia; SEVERI, Fabiana Cristina; FIRMINO, Inara Flora Cipriano.Caso "Alyne Pimentel": violência de gênero e interseccionalidade. In:_. **Rev. Estud. Fem**., 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n160361.Acesso em: 29 mar 2022.

CHIZZOTTI, Antonio. **Pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais**. Petropólis, RJ: Vozes, 2006.

DURÁN, María Marta. El estudio de caso en la investigación cualitativa. In:_. **Revista Nacional de Administración**, v.3, n.1, p.121-134, jan.-jun., 2012.

FATTORELLI, Maíra. **Mortalidade materna:** precariedade e invisibilidade. In:_. Violência obstétrica em debate. Coord.: Thamires Dalsenter Viveiros de Castro. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2019.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação** à **pesquisa no direito:** pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. 10. Reimp. São Paulo: Atlas, 2007.

GIL, Antonio Carlos. **Estudo de caso**. São Paulo: Atlas, 2009.

GOODE, William Josiah; HATT, Paul Kitchener. **Métodos em pesquisa social**. 7. ed. Tradução de Carolina M. Bori. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1979.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; VIANA, PedroNilson Moreira. Metodologia da pesquisa aplicada ao Direito: o fazer científico no núcleo de estudos de Direito Constitucional do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão. In:_. **Dinâmica e efetividade das instituições dosistema de justiça:** em homenagem aos 10 anos de PPGDIR. Org.: Roberto Carvalho Veloso. p. 467-488. São Luís: EDUFMA, 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica:** teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HAMEL, Jacques. **Étude de cas et sciences sociales**. Montréal-Paris: Les Éditions L'Harmattan, 1997, 124 pp. Collection "Outils de recherche".

HERNANDEZ SAMPIERE, Roberto; MENDOZA TORRES, Christian Paulina. **Metodologia de la investigación:** las rutas cuantitativa, cualitativa y mixta. Ciudad de México, México: Mcgraw-Hill Interamericana Editores S.A, 2018.

HERNANDEZ SAMPIERE, Roberto; FERNANDEZ COLLADO, Carlos; BAPTISTA LUCIO, María del Pilar. **Metodologia de Pesquisa**, Tradução de Daisy Vaz de Moraes; revisão técnica de Ana Gracinda Queluz Garcia, Dirceu da Silva e Marcos Júlio, 5.ed. Porto Alegre: Penso, 2013.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEAL, Maria do Carmo *et al*. A cor da dor: iniquidades raciais na atenção pré-natal e ao parto no Brasil. **Cad. Saúde Pública**. Vol. 33, suppl. 1, 2017.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito:** conceito, objeto, método. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 23. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação geral nº 24:** artigo 12 (as mulheres e a saúde). 02/02/1999. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres.Disponível em: https://apublica.org/wp content/uploads/2018/08/ CEDAW_RG_ 24.pdf. Acesso em: 01 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Prevenção e eliminação de abusos, desrespeitos e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde**. Genebra, 2014. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/134588/WHO_RHR_14.23_por.pdf;jsessionid=-F4A5A0F881B9A0851BA578AAE03C99A2?sequence=3. Acesso em: 02 jun.2022.

PIMENTEL, Silvia. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher:** CEDAW 1979. Instrumentos internacionais de direitos das mulheres. 2013. Disponívelem:https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 31 maio 2022.

RIBEIRO, Cristina Figueiredo Terezo; BOAVENTURA, Igor Davi da Silva. Grupos vulnerabilizados e medidas especiais aplicadas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In:_. **Direito e Desenvolvimento**. Org.: Roberto Carvalho Veloso, Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa, Daniel Francisco Nagao Menezes. p. 343-370. São Luís: EDUFMA, 2020.

STAKE, Robert Earl. The Case Study Method in Social Inquiry. **Educational Researcher**, v. 7, n. 2, p. 5-8, 1978.

SAUAIA, Artenira; SERRA, Maiane. Uma dor além do parto: violência obstétrica em foco. **Revista de direitos humanos e efetividade**. v. 2, n. 1, p. 128-147. Brasília: jan/jun, 2016.

TASSIGNY, Mônica Mota; FREIRE, Cylviane Maria Cavalcante de Brito Pinheiro; NOTTINGHAM, Andréa De Boni; KARAM, Andréa Maria Sobreira. A aplicabilidade do método do estudo de caso em pesquisas jurídicas. In:_. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife.** v. 88, n.1, jan./jun. 2016. Disponível em: A APLICABILIDADE DO MÉTODO DO ESTUDO DE CASO EM PESQUISAS JURÍDICAS | Tassigny | Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife (ufpe.br). Acesso em 22 ago. 2022.

VELOSO, Roberto Carvalho; GAMBA, Cristian de Oliveira. A proteção internacional dos Direitos Humanos na perspectiva da Comissão Interamericana. In:_. **Direitos Humanos e Desenvolvimento**. Org.: Roberto Veloso Car-

valho, Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa,José Francisco Siqueira Neto. p. 493-518. São Luís: EDUFMA, 2021.

VELOSO, Roberto Carvalho; SILVEIRA, Jémina Gláucia Serra Araújo da. Alternativas à tradicional judicialização do direito à saúde. In:_. **A dinâmica do Direito do Estado no mundo globalizado:** publicação em homenagem ao Prof. Dr. Paulo Roberto BarbosaRamos. Org.: Roberto Carvalho Veloso. p. 49-72. São Luís: EDUFMA, 2019.

YIN, Robert Kuo. **Estudo de caso:** planejamento e métodos. Trad.: Daniel Grassi. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

YIN, Robert Kuo. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.

CAPÍTULO 14

DIREITO PRIVADO E CONSEQUENCIALISMO: UM ENSAIO SOBRE AS POSSIBILIDADES DE UM FAZER REFLEXIVO NUMA PERSPECTIVA NÃO-CIENTÍFICA DO DIREITO

Clayrtha Raissa Nascimento Gonçalves
Leonardo Albuquerque Marques
Danilo Soares Serra Gaioso

ISBN 978-65-00-56431-0

DOI: https://doi.org/10.55658/gpcds- 978-65-$00-56431-0

DIREITO PRIVADO E CONSEQUENCIALISMO: UM ENSAIO SOBRE AS POSSIBILIDADES DE UM FAZER REFLEXIVO NUMA PERSPECTIVA NÃO-CIENTÍFICA DO DIREITO

Clayrtha Raissa Nascimento Gonçalves[1]
Leonardo Albuquerque Marques[2]
Danilo Soares Serra Gaioso[3]

1. INTRODUÇÃO

O que faz um ramo do conhecimento ser chamado de ciência? Qual o seu estatuto epistemológico? No que diz respeito ao Direito (mais especificamente, no que diz respeito ao Direito Privado), que é o foco do presente trabalho, qual a fronteira entre o olhar do aplicador que decide conflitos (seja no âmbito geral, seja no âmbito particular) e o olhar de quem reflete sobre o Direito aplicado(ável) à luz de outros ramos do conhecimento, como a economia, a psicologia, a sociologia etc. O Direito, enquanto repertório que pauta a atuação do operador, seria uma arte (uma técnica), e seria "ciência" apenas quando objeto de estudo de outros ramos do conhecimento, não tendo um estatuto científico próprio?

Longe de ser um pronunciamento conclusivo sobre esses temas (talvez com alguma ou outra exceção), o presente ensaio visa tecer algumas reflexões sobre o Direito enquanto técnica e sobre o Direito enquanto objeto de estudo articulado com outros ramos do conhecimento para reavaliação de seu repertório.

Dito isso, antecipa-se, e com o devido respeito às opiniões divergentes, que o presente ensaio parte do pressuposto que o **Direito não é ciência. Ou**

1 Mestranda do Programa de Pós Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (Damásio). Empregada pública. Advogada. clayrtharaissa@yahoo.com.br

2 Docente Permanente da Programa de Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis da Universidade CEUMA. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogado da União. E-mail: leonardo004622@ceuma.com.br.

3 Economista e Advogado. Especialista em Gestão Pública Municipal pelo Programa Nacional de Formação em Administração Pública - PNAP pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Mestrando em Direito e Afirmação de Vulneráveis pela Universidade CEUMA. Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paço do Lumiar - PREVPAÇO.

melhor, a associação do termo "ciência" para a compreensão do Direito pode levar a uma concepção equivocada de seu estatuto epistemológico.

Isso não implica que o Direito não tenha o seu estatuto epistemológico próprio, ainda que não científico. Na verdade, tem uma missão de missão de importância singular, que é regular o processo de tomada de decisões (individual, coletiva, autônoma, heterônoma etc.), dentro de um ambiente permeado por custos de transação – que são, por definição, positivos – e de custos transformação de recursos (NORTH, 1990, p. 27).

Abordar o Direito enquanto objeto de estudo para reflexão de seus institutos é necessário para a sua atualização à luz das inovações científicas e técnicas ocorrentes em outros ramos do conhecimento.

Quanto ao ponto, é importante trazer o magistério de Ferraz Jr. (1980, p. 106):

> A Ciência Jurídica coloca problemas para ensinar. Isto a diferencia de outras formas de abordagem do fenômeno jurídico, como a Sociologia, a Psicologia, a História, a Antropologia etc., que colocam problemas e constituem modelos cuja intenção é muito mais explicativa. Enquanto o cientista do Direito se sente vinculado, na colocação dos problemas, a uma proposta de solução, possível e viável, os demais podem inclusive suspender o seu juízo, colocando questões para deixá-las em aberto[4].

Coletando alguns exemplos ao longo das últimas décadas, para o bem ou para o mal, novas demandas sociais vieram à tona. O Direito Contratual tradicional não se mostrava suficiente para lidar com as relações de consumo em massa, fazendo surgir, tanto no Brasil como em ordenamentos mundo afora, o Direito do Consumidor. Mais recentemente, por sua vez, e pelas peculiaridades que lhes são inerentes, o consumo de massa no ambiente *online* demandou a necessidade de um ramo ainda mais específico: o Direito de Proteção de Dados[5].

4 Com a ressalva dos autores no sentido de que ciência seria um termo apropriado ao que se dá do Direito enquanto objeto de estudo.

5 Pontua-se, no entanto, que esse raciocínio não exatamente algo cartesiano. Num primeiro momento, o Direito de Proteção surge, em países como a Alemanha, como mecanismo de proteção do indivíduo face a posturas do próprio Estado que possam se traduzir em invasão da privacidade do indivíduo. Apenas mais recentemente, com o advento das (não tão) novas tecnologias (*big data*, *data mining*, aprendizado de máquinas) que amplificaram a capacidade de agentes privados na perfilização de consu-

Nesse cenário, essa constante geração de *inputs* dos mais diversos segmentos da sociedade impõe aos operadores do Direito Privado não apenas a aplicação dos institutos já conhecidos na práxis jurídica cotidiana, mas também, a retroalimentação de tais institutos à luz de tais *inputs*. E isso deve se dar de forma que, independentemente do canal formal de introjeção de tais *inputs* no sistema (por acordo de vontades, pela jurisdição ou pela atividade legislativa[6]), num processo sempre marcado por tentativas e erros, essas atualizações sejam minimamente possíveis sem que o ordenamento entre num estado de "falência" pelo excesso de rigidez. A plasticidade é necessária.

Segundo Demsetz (1967, p. 350, tradução livre dos autores):

> Eu não quero afirmar nem negar que os ajustes em direitos de propriedade que ocorrem precisam ser o resultado de um esforço consciente para lidar com novos problemas de externalidades. Esses ajustes têm surgido nas sociedades ocidentais em grande parte como resultado de mudanças graduais nos hábitos sociais de precedentes da common law. Em cada etapa deste processo de ajustamento, é improvável que externalidades, por si sós, foram conscientemente relacionadas com os problemas a serem resolvidos. Esses experimentos legais e morais podem ser procedimentos de tentativa e erro até certo ponto, mas em uma sociedade que considera seriamente a realização da eficiência, a sua viabilidade a longo prazo dependerá de quão bem eles modificam o comportamento para acomodar as externalidades associadas com mudanças importantes na tecnologia ou no valor de mercado.

A contribuição que o presente artigo visa trazer para a comunidade jurídica em geral é tentar mostrar que, metodologicamente, mesmo no Direito Privado, a sua operabilidade (dogmática) não prescinde de uma perspectiva zetética de seus institutos[7].

midores para fins identificação de seus hábitos e interesses de consumo, é que essa perspectiva começa a ser traduzida para o Direito Privado. Talvez o mais correto seria que, no âmbito das relações privadas, o Direito de Proteção de Dados seria um cruzamento híbrido entre o Direito do Consumidor e o Direito de Proteção de Dados das gerações anteriores. Para maiores informações sobre esse evoluir histórico, cf. MENDES, 2019, p. 37 *et seq.*

6 Aqui concebida em sentido amplo, abrangendo não apenas aquela desenvolvida pelo Poder Legislativo, mas também pelo Poder Executivo (Presidente da República, agências e entidades reguladoras, dentre outros).

7 Por oportuno, cf. Ferraz JR.(2003, p. 41): "O enfoque dogmático releva o ato de opinar e ressalva algumas das opiniões. O zetético, ao contrário, desintegra, dissolve as opiniões, pondo-as em dúvida. Questões zetéticas têm uma função especulativa explícita e são infinitas. Questões dogmáticas têm

Para o desenvolvimento do presente trabalho, será usada abordagem metodológica de raciocínio indutivo, baseado em revisão bibliográfica. Busca-se a interlocução de institutos do Direito Civil (inclusive aqueles decorrentes da sua leitura "Constitucional", se é que o emprego de tal termo proporciona alguma vantagem em relação ao seu abandono[8]).

Num primeiro momento, como ponto de partida, abordam-se os tipos de conhecimento, dando-se relevância ao fazer reflexivo, sendo procurado demonstrar porque falar em "ciência do Direito" traz mais equívocos que vantagens para identificar o Direito como ramo do conhecimento. Neste ponto, defende-se que falar em "ciência do Direito" seria uma certa distopia.

Em seguida, analisa-se a epistemologia e sua importância, assim como as premissas básicas do fazer reflexivo (com conjugação dos métodos de outras ciências), do Direito, onde será defendido a crítica pela crítica apresenta seus perigos, sendo defendido que as consequências jurídicas devem parametrizar a avalição crítica do Direito posto.

Ao fim do desenvolvimento, serão apresentadas as perspectivas metodológicas para um fazer reflexivo sobre Direito Privado, que, embora não sejam capazes de apresentar soluções, fornecem um conjunto de instrumentos que, até de forma contraintuitiva ao sentimento predominante no ambiente acadêmico, enfatiza a importância do consequencialismo decisório, com vistas a se evitar que (ainda que nem sempre com sucesso) uma postura crítica do pesquisador não crie resultados ainda piores que aquele que se visa corrigir.

2. CONHECIMENTO, EPISTEMOLOGIA E MÉTODO CIENTÍFICO: O DIREITO COMO PRÁXIS MERGULHADA NO "JOGO DE LINGUAGEM"

Entre os modos de conhecer o mundo, Mezzaroba e Monteiro (2009) destacam os conhecimentos míticos (fábulas; cultura que concebe o mundo

uma função diretiva explícita e são finitas. Nas primeiras, o problema tematizado é configurado como um ser (que é algo?). Nas segundas, a situação nelas captada configura-se como um dever-ser (como deve-ser algo?). Por isso, o enfoque zetético visa saber o que é uma coisa. Já o enfoque dogmático preocupa-se em possibilitar uma decisão e orientar a ação."

8 Como se a autonomia da vontade, o princípio basilar do Direito Privado, já estabelecido desde os idos do Código Civil Napoleônico, não tivesse fundamento num direito fundamental elementar: a liberdade. Dito isso, falar em Direito Civil Constitucional soa, no mínimo, estranho, por ter o poder de criar uma percepção equivocada no sentido de que tal leitura não existiria antes.

como a luta do bem contra o mal), religioso (com ou sem rituais sagrados, expressão de doutrinas, sendo um mistério que a consciência humana não explica), filosófico[9] (que busca reflexões e significados em atos e falas), vulgar (senso comum) e o cientifico (cuja criação está relacionada à Filosofia, mas reconhecendo sua falibilidade e limites).

Conhecer (isto é, o ato humano de tentativa de redução informacional de qualquer coisa que chamamos no "jogo de linguagem" pragmático de objeto) é algo que pode ser visto como "inerente" ao ser humano desde o momento em que passou a habitar este planeta na sua constituição morfogenética "atual[10]".

A epistemologia, ou filosofia do conhecimento, busca avaliar esse conhecimento (científico ou não) estudando-o, inclusive, a partir do olhar do pesquisador. Nesse cenário, visa verificar se as escolhas metodológicas do pesquisador (abordagem, procedimentos e técnicas de investigação) possuem compatibilidade com a concepção teórica deste (FONSECA, 2009). Porém, a metodologia não se confunde com a epistemologia, pois visualiza a pesquisa pela ótica do material escolhido pelo cientista para acessar o objeto de pesquisa e os respectivos dados colhidos.

Segundo Marques Neto (2001), a partir de uma abordagem crítica do empirismo e do racionalismo, a baliza do conhecimento está no binômio sujeito-objeto enfatiza os debates de tais perspectivas epistemológicas.

O empirismo parte da concepção de que o conhecimento surge do objeto[11], cabendo ao sujeito apreender o objeto como o observa[12] (essa seria a essência do

9 Mezzaroba e Monteiro (2009) esclarecem que a filosofia pode, inclusive, problematizar o conhecimento científico, seus métodos, seus valores, seus pressupostos, recebendo o nome de Epistemologia. Ressaltam que tudo pode ser objeto de pensamento filosófico, até o próprio ato de conhecer em si.

10 Diz-se "atual", porque na margem, o homem sempre está em mutação. Não seria exagero especular que, em quinhentos mil anos, aquilo que hoje é chamado de *homo sapiens* possa ser apenas uma reminiscência histórica de um processo de seleção natural – às vezes levando a melhoras na adaptação ao ambiente, às vezes não – onde a espécie resultante desse processo no futuro seja algo quase irreconhecível aos nossos olhos.

11 Tanto em sua concepção considerada radical do positivismo de Auguste Comte até a forma moderada do Círculo de Viena (MARQUES NETO, 2001).

12 Marques Neto (2001) destaca que, para o empirismo em sua formação positivista, se o objeto não é transparente, ou seja, não se apresenta empiricamente, é considerado uma proposição metafisica. Portanto, não verificável cientificamente. Posição essa superada por correntes do neopositivismo, porém mantém o entendimento que o vetor epistemológico parte do objeto que é o real dado, o empírico, o observável.

objeto que é transparente, posto apresentar-se como de fato é). Isto é, a intenção é saber observar o objeto quando do seu contato com ele e descrevê-lo.

Em sua versão mais radical, o empirismo concebido como "positivismo de Comte" entende que toda proposição não verificável empiricamente não pode ser comprovada cientificamente. Isso, por sua vez, significa que uma proposição que não é empiricamente verificável não é um conhecimento válido, mas sim, metafísica. A referida concepção foi remodelada por correntes neopositivistas. Porém o núcleo é o mesmo: a direção epistemológica parte do real. Assim, o observável (descrição do objeto, comprovação empírica), em qualquer concepção do empirismo, é o que conduz ao conhecimento (MARQUES NETO, 2001).

No racionalismo, por sua vez, o vetor epistemológico se desloca do sujeito para o objeto, esse se tratando de um ponto de referência, uma ideia construída pela razão, não sendo, por si só, pressuposto de certezas. Marques Neto (2001), indica que, na sua versão mais radical (o idealismo), o conhecimento é inteiramente subjetivo, restando ao objeto importância secundária ou nenhuma importância, dada a impossibilidade de conhecer o objeto como de fato é. Em sua forma moderada, tem-se o intelectualismo, no qual o sujeito conhecedor racionaliza a realidade como algo que possui as verdades universais que a razão apreende.[13]

Em tempo, Marques Neto (2001) dispõe que a fenomenologia de Husserl buscou revalorizar o objeto de conhecimento, tecendo críticas ao formalismo kantiano. Segundo o autor, Husserl reconhece a visão criadora do sujeito, mas indica que a intencionalidade da consciência não produz o real a partir do nada, possuindo o objeto particularidades intrínsecas, as quais não são exauríveis pelo pensamento.

Em contraposição ao dualismo sujeito-objeto, Hegel defende a dialética idealista (tese, antítese e síntese), relacionando o real e o racional onde, para

13 No compasso sujeito-objeto, Marques Neto (2001) dispõe que o criticismo de Kant pondera que o conhecimento não pode vir da experiência, coincidindo com o empirismo, mas que o conhecimento empírico não tem o condão de vir antes da razão. Dessa forma, valorizando a relação sujeito-objeto que acontece no ato de conhecer. Mas diante do reconhecimento da anterioridade da razão, posto considerar que incumbe à razão a iniciativa, o vetor epistemológico direciona-se do racional para o real, assim deve ser considerado um racionalista. Assim, a transcendentalidade na filosofia Kantiana é destacada por não ser possível qualquer tipo de conhecimento absoluto sobre o que quer que seja, pois o sujeito constrói o conhecimento, mesmo ao nível elementar da sensação, e o constrói ativamente, pois só sente e percebe-se nos limites da capacidade individual.

a dialética, não há separação entre o sujeito e o objeto, mas sim uma relação concreta no processo de construção do conhecimento.

Na perspectiva contemporânea, Carvalho (2012) afirma que as três últimas décadas são tempos de crises e transições da epistemologia, uma das expressões é a diversidade epistêmica, ou seja, um debate que tangencia o conhecimento, abalando os fundamentos de uma epistemologia abstrata e descontextualizada.

O referido racionalismo é considerado crítico devido ao seu vetor epistemológico da razão crítica que vai do abstrato ao concreto, produzindo o concreto pensado, abordado em diversos mundos sociais na atualidade. É, também, a visão criativa do sujeito que busca conhecer processualmente, posto que a pesquisa para o cientista constitui *habitus* (CARVALHO, 2012).

Obviamente, essas correntes não esgotam as teses sobre as especulações epistemológicas quanto à possibilidade do conhecimento. São trazidas para o presente trabalho apenas como contraexemplo que evidenciam uma crença excessiva na capacidade da mente humana de processar as informações fornecidas pelos sentidos. Tanto nas correntes idealistas como nas correntes empiristas, ora o pêndulo pende para a mente/razão, ora pende para os sentidos. O que muda é apenas a atitude do sujeito conhecedor em face do objeto conhecido.

Todavia, isso evidencia muito mais uma projeção narcisista do próprio homem nas suas capacidades que uma avaliação acurada do ato de conhecer. Aliás, o ato de conhecer se aproxima muito mais de um mito do que algo dotado de verdade, sem que isso, todavia, tire-lhe a utilidade.

Nesse processo, ingressa-se num plano mais elementar do ato de conhecer, que é a filosofia dos "jogos de linguagem" de Wittgenstein. Sem querer se fazer digressões que excedam o propósito do presente trabalho, veja-se o exemplo da definição do "azul", utilizada pelo próprio autor (2009, p. 22), segundo a qual a definição do que é azul é muito mais um acordo linguístico que "busca" um referencial externo, empírico, mas não descritível de forma mais analítica[14]. Todavia, isso não implica que os interlocutores vejam o mesmo azul, mas

14 Afinal de contas, qual a resposta para a pergunta, o que é azul? Como responder essa pergunta apenas com enunciados linguísticos sem que o interlocutor busque recorrer a algum elemento alheio a estrutura de significação convencional intersubjetiva? Em algum momento, o ato de conhecer, enquanto comunicação, apenas se transforma num ato de fé.

sim, que o *feedback* da comunicação apenas intui que o jogo comunicativo está em condições de continuar a ser jogado, pelo que se descarta, também, o referencial empírico.

Em algum momento, a decomposição dos elementos da linguagem cessa para dar lugar apenas ao acordo linguístico que, de forma pragmática[15], busca reduzir estruturas supostamente processadas pelos sentidos a enunciados dotados de significação. Mas, note-se, nessa perspectiva o conhecimento é apenas uma comunicação construída dentro de um jogo de linguagem cujas regras (que são convencionais, ainda que por adesão) são partilhadas intersubjetivamente. Não há essência nem indivíduo. Enquanto não é comunicado de forma intersubjetiva, o conhecimento, simplesmente, não existe. E, até esse conhecimento ser transformado em mensagem, especialmente no que diz respeito à sua formação, há apenas especulação (e isso abarca a dicotomia sujeito-objeto). Como pontua Wittgenstein, "o que é verdadeiro ou falso é o que os seres humanos dizem; e é em sua linguagem que os seres humanos concordam. Este é um acordo não em opiniões, mas sim em forma de vida" (2009, p. 94, tradução livre dos autores).

Feita essa colocação, o que se tem é que teorias, dados, referenciais, e tudo aquilo que é tratado como *input* na aplicação de um dado marco teórico são apenas enunciados de enunciados dentro de uma certa circularidade, onde a segurança do processo comunicacional que é o conhecimento é gerado pela expectativa de que os resultados futuros esperados (ainda que com alguma margem de erro) estejam dentro das expectativas, justificando a manutenção do processo (tanto o do emprego da linguagem como forma de comunicar o conhecimento como da formação do conhecimento por meio regras qualificadas de comunicação, aqui, compreendido, inclusive, o método).

Enfim, não se separa o corpo teórico do objeto com o qual ele se relaciona. Dessa forma, ele é construído e retificável como o conhecimento científico também o é (MARQUES NETO, 2001). E, sempre, com a ressalva de que, também como visto acima, empirismo e idealismo, na verdade, são atopias. O que há é apenas o ato de comunicar, numa perspectiva pragmática, sempre res-

15 Isto é, não porque seja algo bom em si mesmo, mas sim, porque (talvez até com fundamento numa perspectiva evolucionária (não necessariamente linear), seleção e descarte, a estratégia da linguagem pode ter alguma vantagem sobre a alternativas concorrentes no processo natural de relevância das estruturas genéticas das pessoas no meio do qual aquilo que denomina-se "cultura" tem lugar.

salvado que os *feedbacks* e a "perpetuidade" do "jogo de linguagem" não é algo necessariamente garantido. Em algum momento, por mais improvável que ele seja no presente, ele cessará (assim como, em algum momento, o planeta Terra deixará de existir, assim como, eventualmente, as condições estruturais da tessitura do espaço-tempo estarão tão instáveis que os átomos deixarão de existir e apenas darão lugar a partículas subatômicas caoticamente circulantes: as pessoas podem parar de se comunicar por signos ou de forma verbal, ou, simplesmente, deixarão de existir). Enfim, a regularidade e a perenidade do jogo de linguagem não garantem a sua perpetuidade e, a cada momento que passa, a probabilidade de sua cessação aumenta (marginalmente?).

3. CONTRATOS, PROPRIEDADE E INSTITUIÇÕES CORRELATAS: UMA VISÃO CRÍTICA DA CRÍTICA À DOGMÁTICA "TRADICIONAL"

Ao que deve aspirar o estudo do Direito? Mais especificamente: o estudo do Direito Privado?

Isto é, suponha-se que o Direito seja um veículo. Quando está em uso, normalmente os juízos de valor sobre as suas normas e sobre suas instituições são colocadas em suspensão pelo seu operador, para que ele apenas as aplique. No entanto, eventualmente, esse veículo precisa passar por revisões para que as peças desgastadas sejam repostas, para que sejam feitas atualizações em *softwares*, e por aí vai.

E o Direito, quando vai para essa "revisão", submete-se a uma reflexão crítica sobre como ele deve ser. Nesse processo, como deve ser avaliado? Há uma resposta correta? Ou melhor, há uma resposta mais útil que outras? Afinal de contas, Direito não é ciência. Por si só (isto é, sem recurso a outros ramos do conhecimento), não passa de mera técnica, de mera arte. Como qualquer técnica, todavia, necessita de bons instrumentos para ser aplicado. E isso só acontece quando é estudado por outros ramos do conhecimento (sempre com a ressalva de que há certa circularidade: o Direito também gera *inputs* para esses outros ramos).

Subjacente ao Direito, desde os seus primórdios, está a ideia de escassez. Afinal de contas, o processo judicial só existe porque duas pessoas, a princípio, não conseguem chegar bons termos sobre um bem (ou um acervo de bens)

onde a pretensão de um dos contendores é necessariamente excludente em relação à pretensão de sua contraparte no conflito. E o que não é a escassez senão a ideia de que os bens (econômicos) limitados não são suficientes para satisfazer as necessidades (humanas) ilimitadas, sendo essa mesma escassez o problema motriz que move o estudo da economia, enquanto ciência que estuda a forma pela qual as pessoas tomam decisões a respeito da alocação desses bens escassos?

No Direito, o objeto da pesquisa é o fenômeno jurídico. Para Fonseca (2009), são duas as abordagens de tal fenômeno, a jurídico-científica e a jurídico-operacional. A primeira, a que se atem o presente artigo é aquela de cunho teórico, com fins teórico-especulativos ou para aplicação à realidade social, com a ressalva de que o Direito, em si, não é ciência. A segunda abordagem é voltada à dogmática jurídica e do ordenamento jurídico e à busca, pelo operador do Direito, da norma adequada à solução de conflitos, através da interpretação e aplicação das regras. Nesse sentido, oportuno frisar que, em ambas as abordagens[16], o objetivo do Direito na prática jurídica é a regulação do comportamento humano (GICO, 2010, p. 8).

Diz-se que o Código Civil de 2002 trouxe bases sólidas para abertura do sistema de Direito Civil, num processo iniciado pela Constituição de 1988 (promulgada entre a apresentação do anteprojeto do Código Civil e sua aprovação no Congresso Nacional), onde teria colocado, no lugar de modelos fechados, modelos jurídicos abertos, através de uma linguagem mais operacional, sendo a Constituição baliza dos parâmetros existenciais da família e de outros pontos como a função social da propriedade. Como exemplo, há posicionamento doutrinário no sentido de que a regulamentação constitucional da sociedade conjugal (civil, religioso e união estável), a igualdade, nos termos da Constituição Federal, de condição jurídica entre filhos (adotivos, havidos dentro ou fora do casamento), assim como o regramento trazido no Código Civil e na legislação posterior, foram feitas para atender a evolução da dinâmica das relações familiares (HIRONAKA, 2015).

Fica a pergunta: toda essa "reconfiguração" das relações privadas foi útil, pelos menos no que diz respeito a contratos e propriedade?

16 Nesse viés, Brandão (2020) destaca que as necessidades oriundas da vida em sociedade influenciam a construção da norma e, dessa maneira, de todo sistema jurídico, sendo a sociedade seu fundamento, mas também sua razão de existir.

Não é que se defenda o retorno ao cenário anterior. É possível que tanto o ordenamento pré-Código Civil de 2002 quanto o atual sejam igualmente ruins, mas por motivos diversos. Todavia, discutir se esse retorno é, ou não, desejável, foge do escopo do presente trabalho.

Mas, para essa avaliação crítica, analisa-se, de forma ilustrativa, um problema mais circunscrito. E atual. A nova Lei do Superendividamento (Lei 14.181/2021) alterou várias disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em uma delas (notadamente o art. 54-A), o consumidor, ao ser cobrado de suas dívidas, não poderia ser privado do mínimo existencial.

Não se discorda do pressuposto de que os propósitos da norma são nobres. Afinal de contas, o superendividamento é um problema sério que assola milhares de famílias no Brasil. Mas fica a pergunta: a preservação do mínimo existencial não traz riscos de problemas de aumento do custo de crédito ao consumidor, gerando consequências mais nefastas no longo prazo? Afinal de contas, o fornecedor do crédito irá internalizar esse risco adicional de "calote", ainda que parcial, no preço que cobra para tanto. Mais especificamente, na taxa de juros. E, com isso, seria exagero dizer que os consumidores que se encontrem em situação mais vulnerável poderiam acabar sendo empurrados para uma situação pior do que já estão? Afinal de contas, pode ser que, na nova configuração, esses consumidores sejam compelidos a contratar com agiotas e com outros agentes que atuam à margem da própria Lei e do ordenamento.

São questionamentos pertinentes que o recurso a princípios e "valores" constitucionais não se mostra como um mecanismo fiável para avaliação, *ex ante*, do caráter bom ou ruim de uma regra jurídica. E, por mais nobres que sejam os propósitos da norma, a depender de como ela seja regulamentada, o que seria uma "solução" pode acabar criando uma série de efeitos indesejados, tornando-se um problema ainda maior que aquele a que ela propôs resolver. O recurso a princípios, à crítica pela crítica, sem a consideração à forma pela qual as pessoas tomam decisões (tanto individual como coletivamente), sem a consideração à sua racionalidade limitada[17], pode, sim, gerar consequências

17 Segundo Simon (1986), com essa racionalidade limitada, quer-se dizer que as pessoas não são substantivamente racionais. Isso, por sua vez, implica dizer que elas não têm conhecimento perfeito de todas as contingências possíveis para a sequência de acontecimentos que pode ser desencadeada por uma dada decisão. Também implica dizer que elas não têm informações perfeitas a respeito das repercussões da decisão tomada sobre todos envolvidos, sendo esperado que os agentes decisores sequer saibam quais pessoas, na totalidade, serão afetadas negativamente pela decisão tomada. Ainda, implica dizer que elas

danosas, por mais nobres (e se essa "nobreza de proposito se fizer presente) que sejam os interesses dos *stakeholders* nesse processo de discussão. Supostamente, caberia tanto ao crítico quanto ao operador do Direito verificar se o individual é praticável em larga escala (LORENZETTI, 2009).

Não se ignora que a vida social é a razão pela qual o ordenamento e a dogmática jurídica se devotam em sua aplicação condizentes ao "mundo da vida", que reclamam posicionamentos institucionais céleres, às vezes até postergando uma discussão normativa de maior qualidade para um segundo momento. No entanto, a perspectiva consequencialista não pode ser descartada. Aliás, deve ser abraçada.

Feitas as considerações acima, é importante destacar que a produção do conhecimento não se dá de forma avaloravita[18]. Isto é, ao produzir um conhecimento reflexivo sobre o Direito, o pesquisador, o acadêmico, o operador, joga para dentro do seu agir reflexivo uma cumulação de aprendizados e pré-concepções (ou pré-conceitos) que desenvolveu praticando o jogo de linguagem que o levou por um dado caminho de desenvolvimento intelectual (dentre outras infinitas alternativas possíveis). Isto é, a produção do conhecimento por um dado sujeito (se é que podemos suspender, para fora do jogo de linguagem, as figuras do sujeito conhecedor e do objeto conhecido) já é dada por postura valorativa inicial decorrente de uma bagagem cultural - isto é, de uma vivência acumulada. No dizer de Gadamer[19] (1997, p. 709),

> Assim, é certo que não existe compreensão que seja livre de todo preconceito, por mais que a vontade do nosso conhecimento tenha de estar sempre dirigida, no sentido de escapar ao conjunto dos nossos preconceitos. No conjunto da nossa investigação evidencia-se que, para garantir a verdade, não basta o gênero de certeza, que o uso dos métodos científicos proporciona. Isso vale

não têm um conhecimento e mapeamento precisos das funções de utilidade dessas pessoas dentro do arcabouço de ações, eventos e resultados que sejam consequências de uma dada decisão.

18 Minayo (2016) pondera que é comum à toda ciência, especialmente às Ciências Sociais, conviver com vieses ideológicos resultados do contexto histórico da época, ainda que as contribuições de seus autores sejam maiores do que o previsto por esses. Nesse mesmo sentido, Oliveira (2004) defende que, ainda que não haja neutralidade nas ciências sociais, a postura metodológica neutra do pesquisador, pois a sua objetividade deve ter compromisso com a verdade. Enquanto o parecerista, a exemplo do advogado, tem seu compromisso com o interesse do seu cliente.

19 Com a ressalva dos autores que o emprego do termo "ciência", inclusive para designar as chamadas ciências do espírito, traz mais equívocos que respostas.

> especialmente para as ciências do espírito, mas não significa, de modo algum, uma diminuição de sua cientificidade, mas, antes, a legitimação da pretensão de um significado humano especial, que elas vêm reivindicando desde antigamente. O fato de que, em seu conhecimento, opere também o ser próprio daquele que conhece, designa certamente o limite do "método", mas não o da ciência. O que a ferramenta do "método" não alcança tem de ser conseguido e pode realmente sê-lo através de uma disciplina do perguntar e do investigar, que garante a verdade.

Nesse sentido, Fonseca (2009) enfatiza que é importante, na tomada de decisões dos órgãos públicos as conclusões da pesquisa jurídica, a obtenção de informações consistentes da realidade empírica do fenômeno jurídico. Aliás, não à toa que normas recentes, como a Lei Geral das Agências Reguladoras (Lei 13.848/2019), e a Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019) falam da necessidade elaboração de estudos de Análise de Impacto Regulatório (AIR) no processo decisório-normativo das entidades integrantes da Administração Pública.

Ainda nesse viés, Lorenzetti (2009) entende que não há soluções com atributos individuais, mas sim relacionais (ou relativos), por isso o julgador deve estar atento aos efeitos da decisão não apenas ao caso concreto, mas às consequências da decisão para o resto da sociedade como um todo.

Por sua vez, a especialização do Direito Privado (ou a "descodificação" do Direito Civil, na expressão cunhada por Natalino Irti), como no caso dos chamados microssistemas, vem sendo acompanhada de um processo de descentralização dos códigos, com os estatutos trazendo a especialização dos princípios e critérios próprios, oriundos da dinâmica constante do Direito e esse procedente da vida social. Nesse viés, o Direito Privado experimenta um processo de descentralização, a exemplo do que ocorreu com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, já citado acima, o qual, possuindo princípios próprios, ocupar-se-á de um microssistema, ou seja, de parte do todo que é o sistema de Direito Privado. Para Fonseca (2009), os microssistemas abrem o campo de pesquisa, devido a uma visão mais crítica e interdisciplinar a respeito dos temas objeto de regulamentação. Isso não quer dizer que o Direito do Consumidor (ou o Direito da Proteção de Dados, bem como as diversas ramificações que, de alguma forma, derivem das relações privadas que *a priori*, seriam regidas pelo Código Civil) seja uma experiência que possa ser

chamada de exitosa. Tampouco de fracasso. Essas decisões (sempre de caráter institucional, seja de cunho legiferante, seja de cunho jurisdicional, seja de outra espécie), são tomadas num ambiente marcado por tentativas e erros. Os agentes decisores são caracterizados por manifestarem suas pré-compreensões (as quais, numa perspectiva ideal deveriam ser mitigadas por algum tipo de avaliação de impacto regulatório, dentre outros instrumentos que possam, de alguma forma, mitigar vieses e ancorar expectativas), que sempre estarão presentes ainda que esses agentes neguem sua existência, numa cadeia de desenrolar de significações marcada pela tradição ou (com uma certa ousadia em fazer a ligação das ideias de pré-compreensão com a economia) pela dependência de trajetória (também chamada de *path dependence*).

Sobre a *path dependence*, no dizer de Douglass North (2005, p. 28, tradução livre dos autores):

> Essa matriz [institucional] compreende, de forma ampla, a estrutura de incentivos que irá determinar a quantidade e a qualidade dos investimentos. O que não se sabe é como chegar lá. A chave é a forma pela qual o path dependence vai restringir o processo de mudança institucional e econômica.
>
> A implicação de tal análise é que a path dependence pode e irá produzir uma grande variedade de padrões de desenvolvimento, dependendo do património cultural e experiência histórica específica de uma dada economia.

Dito isso, esse fazer reflexivo sobre o Direito não tem como se dar de forma isolada dos demais ramos do conhecimento. No que diz respeito ao Direito Privado, especialmente no Direito Contratual (desde o contrato tradicional de compra e venda de coisas móveis vendidas a retalho até os termos de uso e as políticas privacidade de aplicativos *online*), é imprescindível o estudo da economia, da economia comportamental, na neuroeconomia e da psicologia evolucionária, e sem que os arcabouços teóricos subjacentes a tais ramos do conhecimento esgotem necessariamente o leque de instrumentos que o processo de avaliação e crítica do Direito tem a sua disposição.

Novos desafios jurídicos continuarão a surgir devido à velocidade das inovações tecnológicas e dos meios de contratação, por exemplo. E, frisa-se, pode ser que a especialização desses vários "novos ramos" do Direito Privado, em virtude de suas especificidades e de suas dinâmicas, continue a demandar

novas regulações específicas (MODENESI, 2014). Eventualmente, pode ser que isso também não seja mais necessário. Como dito anteriormente, esse caminhar é um processo incessante de tentativas e erros (e correções, quando aplicáveis).

Para Fonseca (2009), não há um método pronto de pesquisa cientifica na área do Direito. As ciências sociais problematizam o mundo social. No campo do Direito, por sua vez, a realidade social é vista em sua forma jurídico-normativa. Todavia, a perspectiva jurídico-normativa é justamente o que diferencia a "não-ciência" do Direito das demais "ciências": na ciência, se a pesquisa não confirma a hipótese esperada, mantém-se o fluxo contínuo da produção do conhecimento (sem maiores percalços para a produção do conhecimento como um todo), onde o pesquisador terá de buscar um novo modelo que corresponda melhor aos fenômenos estudados; na "não-ciência" do Direito, uma decisão jurídica (legislativa, judicial, etc.) mal tomada pode ter consequências desastrosas, até mesmo por gerações, sendo, muitas vezes, irreversíveis.

Ainda que uma pesquisa tenha cunho filosófico-jurídico ou histórico, não deve ser exclusivamente abstrata, mas correlacionada à vida social. Assim, problematiza-se o Direito sem mera reprodução do que já existe na ciência.

Formam, aliás, junto com outros ramos do conhecimento, um referencial que serve para dar rumo à formação de decisões jurídicas como um todo (seja na construção de contratos, na construção de arranjos privados complexos – inclusive na autorregulação -, seja na apresentação, discussão e na deliberação de leis e outras normas jurídicas que eventualmente lastrearão políticas públicas desenvolvidas por entes estatais). Aliás, Gustin e Dias (2002), por sua vez, destacam a problematização da realidade jurídica através da coordenação de áreas conexas ao Direito.

Seja de modo inter ou transdisciplinar, observa-se que o fenômeno jurídico é um fenômeno social, abandonando os campos fragmentados da ciência.

Agora, um ponto de partida, como elemento fundamental do fazer reflexivo sobre o Direito, deve ser tomado. Ainda que se diga que "não há Ciência Jurídica sem referência a um campo de experiência social" pois "os seres humanos convivem com uma tensão permanente em razão de sua dupla natureza, ao mesmo tempo individual e social" (GUSTIN; DIAS, 2002, p. 33), é no indivíduo, enquanto participante de uma comunidade que se comunica, que o Direito deve ter seu ponto de partida. Afinal de contas, não existe, ao fim

e ao cabo, interesse que não seja meramente individual (GICO JÚNIOR, 2010). E é a partir daí que toda a tessitura social-comunicacional se monta, numa rede entremeada de indivíduos que exercem papéis diversos (onde um mesmo indivíduo pode, às vezes, exercer papéis conflitantes e contraditórios entre si, a depender do ambiente de interação) em diversas instituições e organizações sociais.

Ainda, Oliveira (2004) entende que a pesquisa jurídica *lato sensu* abrange a pesquisa sociojurídica (ou melhor, pesquisa interdisciplinar) e a pesquisa jurídica *stricto sensu*, havendo, ainda, outras abordagens. Aquela deve ser iniciada pela definição do problema e abordá-lo de forma empírica, evitando discussões abstratas, assim como optando pela delimitação do objeto. Dessa forma, evita-se "universalismo a-histórico"[20], o "manualismo"[21] e o "reverencialismo"[22]. A produção do conhecimento reflexivo sobre o Direito deve pesquisar, assim, um objeto empírico específico debatendo, como pano de fundo, o tema abordado contribuindo, dessa forma, à possível solução da problemática estudada, inclusive com a necessidade de colocação de suas premissas e conclusões a uma abertura discursiva para confrontação com alternativas institucionais disponíveis. Em tempo, é importante mencionar que as possibilidades dessa confrontação são limitadas pela pressão de decisão, onde o fator tempo impõe que, em algum momento, o processo de discussão seja interrompido para que alguma decisão seja tomada, ainda que ela consista em manter o *status quo*[23].

20 Para Oliveira (2004), seria um conjunto de noções universalmente válidas (universalismo) sem intervenção de uma história verdadeira.

21 Oliveira (2004) explica ser uma compilação de manuais de autores diversos e não em obras especializadas e específicas, causando o que considera confusão epistemológica.

22 Normalmente conduzida pelo argumento de autoridade, onde a escrita da pesquisa apresenta-se como se estivesse a defender uma causa, típica dos pareceres (Oliveira, 2004).

23 Obviamente, as discussões não terão essa formalidade toda. Na vida real, o tópico poderá cair no esquecimento em algum momento e a discussão será colocada "em suspensão" pela perda de momento. Essa perda de momento mesmo pode ser deflagrada pela atuação de grupos de pressão que se oponham à aprovação da medida, de modo que outros (até por atuação promovida pelo próprio grupo de pressão, em articulação com outros grupos de interesse em outros temas) venham à tona. Dito de outra forma, a discussão pode ser suspensa por fatores exógenos ao tema em discussão e os corpos burocráticos, mesmo em sociedades mais maduras, não têm condições de lidar com todos os temas de interesse da sociedade ao mesmo tempo. No mundo real, essa racionalidade dá lugar a uma "sucessão de narrativas" que, ora estão no consciente coletivo como *trending topic*, ora caem no esquecimento (provisória, ou permanentemente).

4. PERSPECTIVAS METODOLÓGICAS PARA O DIREITO PRIVADO COM ENFOQUE NOS DIREITOS PATRIMONIAIS

A metodologia científica engloba desde as abordagens teóricas utilizados na pesquisa científica (abrangendo, inclusive, o estudo da complexidade epistemológica sobre as reflexões da ciência e o senso comum) até as técnicas e procedimentos utilizados nas pesquisas de Ciências Sociais. Mas, como foi visto acima, Direito não é ciência. É outra coisa, sempre lembrado que decisões jurídicas mal tomadas podem trazer consequências até piores que uma ciência mal feita.

Por isso, é importante o papel dos modelos dogmáticos[24], pois, quando bem formulados, podem diminuir custos de transação, reduzir o *déficit* das normas em relação ao estado da técnica, dentre outros benefícios possíveis.

A reflexão constante do fazer metodológico e do racional, da observação reflexiva do real, interrogando-o, devem formar uma avaliação crítica, através da abertura da discussão epistemológica da metodologia. Ao pesquisador, cabe assumir uma postura ativa e sistemática no *habitus* investigativo para formação da tessitura[25] em seu *modus operandi*, sabendo que a sua postura crítica, se equivocada, poderá, sim, trazer resultados sociais irreversíveis.

Dito isso, e importante refletir sobre todo o *mainstream* que recai sobre a perspectiva constitucional do Direito Civil a partir de uma leitura pretensamente sofisticada da dignidade da pessoa humana, a discussão sobre princípios constitucionais, cláusulas gerais e conceitos jurídicos principiológicos construídos em ampla discussão acadêmica, mas com pouca aptidão prática para lidar com o problema da escassez. Essa perspectiva, por si só, não tem como resolver discussões relativas a alocação de direitos de propriedade e ao seu fluxo por meio dos acordos de vontade.

E, aqui, retorna-se ao individualismo metodológico para uma crítica a pontos como a chamada "função social" da propriedade e dos contratos: se o indivíduo é

24 Também chamados de modelos hermenêuticos, sobre os quais pondera Reale (1994, p. 107) que se diferenciam devido à ausência de força obrigatória ou coercitiva, mas contendo-se em analisar e comentar os modelos jurídicos, pois são modelos dedicados às interpretações de natureza doutrinária ou cientifica realizadas pelos juristas, o que varia conforme a posição e corrente doutrinária de cada doutrinador, quanto ao sentido ou valor das normas jurídicas vigentes.

25 Carvalho (2012) bem destaca que essa é uma "tessitura teórico-conceitual" onde se faz necessário o rigor na criação, porém desvinculado de dogmatismos e formalismos que limitam o pensar, ou seja, sem a "rigidez disciplinar" que impede a capacidade criativa do pesquisador.

expropriado da riqueza que produz, seja pela tributação, seja pela tomada forçada pelo próprio Estado (i.e., desapropriação) seja pela tomada forçada por terceiros (furto, roubo etc.), qual o incentivo que os demais indivíduos terão para gerar riqueza, gerar desenvolvimento e, por consequência, gerar até mesma a tributação necessária para que as instituições estatais possam, em alguma medida, fazer valer as normas jurídicas que produzem, pois, afinal de contas, direitos tem custos (HOLMES; SUNSTEIN, 2000), sendo, portanto, um bem escasso.

Decisões que, de alguma forma, sejam complacentes com agentes tomadores de riqueza e de propriedade, por sua vez, levam ao desperdício de recursos. Portanto, são ineficientes e, para além do senso comum teórico, podem, sim, tornar-se o verdadeiro "retrocesso social". Numa postura pragmática, experimentos institucionais não podem ser considerados um fim em si mesmos (POSNER, 2009, p. 478) e, assim, precisam ser dosados.

Assim, os elementos empíricos, juntamente com os conhecimentos teóricos (inclusive, e especialmente, o de outros ramos do conhecimento que não o Direito), servem para fundamentar a crítica e avaliar a pertinência, ou não, das razões que motivaram e sustentaram a permanência de institutos jurídicos (FONSECA, 2009). E, de tal modo, a pesquisa em Direito Privado deverá ter em mente que certa prudência deve ser mantida na busca por "inovação institucional", pois o risco de decisões desastrosas, ainda que não desejadas, é sempre existente.

Sem bases empíricas, a teoria, por si só, é um campo estéril, assim como abordar os dados empíricos sem teoria cria uma comunicação sem sentido. Ainda que teórica, a pesquisa pode, e deve, ser enriquecida com um capítulo empírico (ADEODATO, 2015).

Por outro lado, alguns postulados em relação aos agentes (sujeitos de direitos, legisladores etc.) devem ser assumidos. A perspectiva constitucional do Direito Civil, com o recurso a princípios como o da "função social do contrato" e o da "função social da propriedade", na verdade, desumanizam a pessoa por buscarem lhe impor características que vão além da sua humanidade autointeressada e egoísta. Isto é, a Constituição se apresenta como um texto falsamente redentor (embora tenha sido elaborada por pessoas de carne e osso autointeressadas há décadas atrás), descartando os pressupostos mais elementares do homem enviesado, egoísta e limitadamente racional. As pessoas não são necessariamente virtuosas e não se tornarão assim por normas coercitivas (normas estas que são elaboradas por outras pessoas não necessariamente vir-

tuosas). Trocando em miúdos, e sempre retomando o individualismo metodológico, e as transações individuais como atos geradores de riqueza social, o norte do Direito Privado é permitir que os vícios privados se tornem virtudes públicas. E o primeiro ponto de partida para isso é abandonar essa solidariedade imposta à força onde, a depender do intérprete que aplica a norma, ocorrerá o inverso: haverá vícios públicos que acabarão com qualquer possibilidade de virtuose privada. Discorda-se, por exemplo, de Tepedino (2004) quando diz que as atividades econômicas sujeitam-se aos valores sociais e existenciais definidos na Constituição, cujo mais alto nível estaria a tutela da pessoa humana. Tem-se, aí, um discurso coletivista incipiente que evidencia uma pré-compreensão que, pelo menos na aparência, ignora que foi nas sociedades livres onde os agentes tinham capacidade, de forma não pré-ordenada por alguma "norma superior" que se verificou a prosperidade. Novamente, é no indivíduo, não no coletivo (ainda que eufemizado por discursos de propagação de valores superiores), que as interações sociais começam.

Nessa dinâmica, o objeto é percebido como o visto e sentido por cada um de nós, apresentando-se, em regra, como real, natural. Mas essa percepção é influenciada pelas experiências, que nos dão uma visão de mundo, que não são naturais. O objeto real, na verdade, é uma impossibilidade antropológica: ele já vem filtrado pela linguagem no qual ele é convencionado e pela pré-compreensão de quem o estuda. No Direito Privado, isso não é diferente, os discursos podem seduzir enviesar, mas é na avaliação das evidências (passadas e possíveis) que seus institutos, regras e fatos devem ser avaliados.

A pesquisa nasce de uma indagação de cunho teórico ou prático, momento também de designação do marco teórico a ser utilizado em toda a pesquisa, como viés de direção não só da forma de ver o problema. E, nessa avaliação, vários marcos teóricos são possíveis (até de forma conjugada): teoria dos custos de transação (com ou sem recurso à matriz culturalista da Nova Economia Institucional), racionalidade limitada, teoria dos custos dos direitos, economia comportamental, teoria da escolha pública, e por aí vai. Dificilmente, doutrinas e abordagens meramente principiológicas que não tenham sidos sujeitas a algum tipo de experimentação que, na margem, seja capaz de infirmar seus fundamentos, serão candidatos aptos a servirem com referenciais teóricos sólidos no devir. Afinal de contas, numa perspectiva popperiana, aquilo que não é refutável não é ciência.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa nasce de uma indagação de cunho teórico ou prático, momento também de designação do marco teórico a ser utilizado em toda a pesquisa, como viés de direção não só da forma de ver o problema. E, nessa avaliação, vários marcos teóricos são possíveis (até de forma conjugada): teoria dos custos de transação (com ou sem recurso à matriz culturalista da Nova Economia Institucional), racionalidade limitada, teoria dos custos dos direitos, economia comportamental, teoria da escolha pública, e por aí vai. Dificilmente, doutrinas e abordagens meramente principiológicas que não tenham sidos sujeitas a algum tipo de experimentação que, na margem, seja capaz de infirmar seus fundamentos, serão candidatos aptos a servirem com referenciais teóricos sólidos no devir. Afinal de contas, numa perspectiva popperiana, aquilo que não é refutável não é ciência.

Assim, conclui-se que, sem prejuízo da conjugação com outras abordagens, o consequencialismo decisório deve sempre servir de "bússola" na postura crítica em relação do Direito enquanto objeto de estudo, incluído, aqui, o Direito Privado. Com efeito, o pesquisador se encontra num ambiente em que o objeto conhecido já vem filtrado por pré-compreensões suas e pelos limites da próprio "Jogo de Linguagem". Nesse cenário, há, sempre, o risco de que uma postura crítica em relação ao Direito possa, mesmo na melhor das intenções, intensificar o problema que propõe a resolver.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. Bases para uma metodologia da pesquisa em direito. In:_. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, 2015. Disponível em: https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/661/505. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Normas de Direitos Fundamentais**: um estudo sobre o nível das regras. Florianopolis: Habitus, 2020.

CARVALHO, Alba M. Pinho de. **O exercício do ofício da pesquisa e o desafio da construção**. In: Baptista, Maria Manuel (Org.). Cultura: Metodologias e Investigação. Coimbra: Grácio Editor, 2012. p. 125.

DEMSETZ, Harold. Toward a Theory of Property Rights. In:_. **The American Economic Review, Vol. 57, No. 2**, Papers and Proceedings of the Seventy-ninth Annual Meeting of the American Economic Association, May 1967, p. 347-359.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito**: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método.** Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. **Economic Analysis of Law Review**, v. 1, n. 1, jan.-jun. 2010, p. 7-32.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O conceito de Família e sua organização jurídica. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. **The cost of rights: why liberties depend on taxes**. New York: W. W. Norton and Company, 2000.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito**: conceito, objeto, método. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

LORENZETTI, Ricardo Luís. O paradigma consequencialista. In:_. LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da decisão judicial:** fundamentos de direito. Tradução de Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MENDES, Laura Schertel. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: um modelo de aplicação em três níveis. In: SOUZA, Carlos Affonso; MAGRANI, Eduardo; SILVA, Priscilla (Coords.). **Lei Geral de Proteção de Dados(LGPD): caderno especial**. São Paulo: Thomson Reuters / Revista dos Tribunais, 2019, p. 35-56.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Sousa. (Org.). **Pesquisa social:** Teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2016.

MODENESI, Pedro. Contratos eletrônicos de consumo: aspectos doutrinário, legislativo e jurisprudencial. In: MARTINS, Guilherme Magalhães. **Direito privado e internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 301-364.

MULTEDO, Renata Vilela; MEIRELES, Rose Vencelau. Autonomia privada nas relações familiares: direitos do Estado e Estado dos direitos nas famílias. In:_. EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. **Transformações no direito privado nos 30 anos da Constituição:** estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin. Belo Horizonte: Ed. Forum, 2018. p. 625-636.

NORTH, Douglass C. **Institutions, Institutional Change and Economic Performance**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

_____. Institutions and the Performance of Economies over Time. In:_. MÉNARD, Claude; SHIRLEY, Mary M. (eds.). **Handbook of New Institutional Economics**. Dordrecht: Springer, 2005, p. 21-30.

NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla. Acesso à justiça e virada tecnológica no sistema de justiça brasileiro: gestão tecnológica de disputas e o alinhamento de expectativas para uma transformação com foco no cidadão – novos designs, arquitetura de escolhas e tratamento adequado de disputas. In:_. NUNES, Dierle; WERNECK, Isadora; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. (org.). **Direito Processual e Tecnologia**: os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial. São Paulo: Juspodivm, 2021. p. 13-88.

OLIVEIRA, Luciano. **Não fale do Código de Hamurábi**! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito. [2004?]. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4213608/mod_resource/content/1/OLIVEIRA%2C%20Hamurabi.pdf. Acesso em 13 de agosto de 2021.

POPP, Carlyle. Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a liberdade negocial – a proteção contratual no direito brasileiro. In:_. LOTUFO. Renan (coord.). **Direito civil constitucional**: Cadernos 1. São Paulo: Max Limonad, 1999. p. 151 - 211.

POSNER, Richard A. **Para além do direito**. Trad. Evandro Ferreira e Silva. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

REALE, Miguel. **Fontes e modelos do direito**: para um novo paradigma hermenêutico. São Paulo: Saraiva, 1994.

SIMON, Hebert A. Rationality in Psychology and Economics. In:_. **The Journal of Business**, Vol. 59, No. 4, Part 2: The Behavioral Foundations of Economic Theory, Oct. 1986, p. S209-S224.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Philosophical Investigations.** Oxford, Blackwell Publishing: 2009.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 15

EXPERIÊNCIA DE PESQUISA DE CAMPO NO DELINEAMENTO DOS SERVIÇOS DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS NO ÂMBITO PENAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

ISBN 978-65-00-56431-0

DOI: https://doi.org/10.55658/gpcds- 978-65-00-56431-0

EXPERIÊNCIA DE PESQUISA DE CAMPO NO DELINEAMENTO DOS SERVIÇOS DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS NO ÂMBITO PENAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth[1]

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este capítulo tem por objetivo apresentar o percurso de pesquisa que vem sendo realizado no projeto intitulado "Os serviços de monitoração eletrônica como condição de possibilidade para a redução da superlotação e superpopulação carcerária no Estado do Rio Grande do Sul", aprovado no âmbito do Edital nº 05/2019 (Programa Pesquisador Gaúcho – PQG), da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (FAPERGS) – Processo nº 19/2551-0001797-9. O projeto encontra-se vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito (Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos) da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ).

Referido projeto de pesquisa, que ainda se encontra em andamento, tem por objetivo geral empreender pesquisa quantitativa e qualitativa acerca da monitoração eletrônica de acusados e condenados no Estado do Rio Grande do Sul, a partir de percepções, representações, práticas e impacto para as pessoas monitoradas, visando a analisar a efetiva contribuição dos serviços de

1 Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Pós-doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal e Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos – da UNIJUÍ. Professor do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ. Pesquisador Gaúcho da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (FAPERGS). Líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos, certificado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Membro da Rede Brasileira de Pesquisa Jurídica em Direitos Humanos. Coordenador do Projeto PROCAD/CAPES "Rede de cooperação acadêmica e pesquisa: eficiência, efetividade e economicidade nas políticas de segurança pública com utilização de serviços de monitoração eletrônica e integração de bancos de dados". E-mail: madwermuth@gmail.com.

monitoramento eletrônico para o enfrentamento dos problemas do superencarceramento e da superpopulação carcerária no Estado.

O estudo apresentará alguns dos resultados já alcançados na pesquisa, além de realizar algumas considerações a respeito da metodologia de pesquisa empregada na investigação. Busca-se, com isso, contribuir para a discussão sobre a pesquisa empírica no campo jurídico, a partir de uma experiência de pesquisa que mescla os métodos quantitativo e qualitativo.

2. A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO ÂMBITO JURÍDICO-PENAL: UMA ALTERNATIVA AO SUPERENCARCERAMENTO?

Em um contexto mundial, considerando a população prisional brasileira, independentemente do gênero dos encarcerados, o Brasil é o terceiro país com a maior população carcerária – ultrapassando a Rússia, atrás dos Estados Unidos e China. Este cenário faz com que seja repensada, com urgência, a política de aprisionamento em massa que tem sido praticada, pois o Brasil vivencia um verdadeiro colapso do sistema prisional, situação que coloca toda a sociedade em risco e vai na contramão dos ideais pretendidos por um país que se propõe a ser democrático e de direito (CASTRO; WERMUTH, 2021).

No Brasil,

> o problema carcerário alcançou proporções gigantescas e as consequências se mostram nas ações arquitetadas pelas facções, que se desenvolvem e amplificam seu poder nos estabelecimentos penais como resposta às negligências estatais. O que se percebe é que embora o direito, como um todo, anuncie uma igualdade formal, ele negligencia parte da população, dentre ela a carcerária; enquanto amplia o sistema punitivo com a justificativa de segurança social. A redução da criminalidade certamente não está vinculada a uma prática repressiva do direito penal e sim por mudanças econômicas e sociais, sendo uma tarefa não do sistema penal, mas de uma política social eficaz e preocupada com o bem-estar de toda a sociedade. Em uma sociedade em tempos de discurso de inclusão social, admitir a manutenção desse modelo punitivo é no mínimo contraditório (ALVES; ARRUDA, 2017, p. 107).

Cumpre salientar que, de modo estarrecedor, os ônus do descaso e do sucateamento dos aparelhos repressores estatais são atribuídos aos encarcerados que, infelizmente, recebem uma punição mais gravosa do que aquela prevista no ordenamento jurídico, uma vez que o Estado não fornece condições mínimas para o cumprimento da segregação. É notória a falta de vagas no sistema prisional brasileiro, bem como perpetração das mais diversas formas de violências possíveis e imagináveis, tanto físicas como psicológicas, a ponto de se reconhecer que o sistema carcerário do país encontra-se imerso em um estado inconstitucionais de coisas (CASTRO; WERMUTH, 2021). Além disso, os encarcerados ficam à mercê das organizações criminosas, as quais nascem e se fortificam nas lacunas deixadas pelo Estado. O reflexo disto é o registro de 75% de reincidência, revelando-se a existência de um círculo vicioso.

Para fazer frente ao quadro caótico delineado é que surge no Brasil a discussão sobre a monitoração eletrônica no âmbito penal, considerada como uma das medidas mais importantes enquanto alternativa à prisão. De acordo com Aury Lopes Jr. (2017, p. 168),

> o monitoramento eletrônico é um dispositivo antigo, desenvolvido na década de 60 pelo psicólogo americano Robert Schwitzgebel, já com a finalidade de controle de pessoas envolvidas com crimes, e consistia em um bloco de bateria e um transmissor, capaz de emitir sinal para um receptor. Em 1977, o juiz de Albuquerque, Novo México, Jack Love, inspirado por um episódio da série homem aranha, convenceu um perito em eletrônica a desenvolver um dispositivo similar de monitoramento, tendo-o utilizado pela primeira vez em 1983, quando condenou o primeiro réu a usá-lo. No final da década de 80 o monitoramento já estava sendo utilizado por outros presos e popularizou-se na década de 90.

A monitoração eletrônica consiste na utilização de dispositivo eletrônico preso ao corpo do indivíduo, transmitindo informações a um local predeterminado, em tempo real, com o fito de monitorar, de forma remota, se o sujeito se encontra em lugar que não poderia frequentar ou comparecer, ou se saiu do local onde deveria permanecer.

Largamente difundida em outros países, a medida, uma vez absorvida pelo ordenamento jurídico brasileiro, seno prevista no âmbito da Lei de Exe-

cuções Penais e do Código de Processo Penal, foi regulamentada pelo Decreto nº 7.627/2011, suprindo-se algumas das lacunas deixadas pela legislação anterior quanto à aplicação da medida, embora discutida sua constitucionalidade, sobretudo em razão de eventual violação à dignidade humana, especialmente pelo estigma e constrangimento imprimidos ao sujeito monitorado (WERMUTH; MORI, 2022).

Inicialmente pensada no Brasil para aplicação em face dos indivíduos condenados, os quais se submetiam à monitoração eletrônica em casos de saídas temporárias e prisão domiciliar, com o advento da reforma que a introduziu no Código de Processo Penal, a medida passa a ser uma das principais alternativas ao encarceramento.

Aplicada de forma isolada ou cumulativamente, a eficiência da medida impõe reflexão, situando-se nesse ponto a problemática apresentada pelo projeto de pesquisa ora apresentado. Primeiramente, cumpre salientar que muitas vantagens decorrem da utilização desta medida desencarceradora, haja vista que o monitoramento eletrônico evita os efeitos nefastos da dessocialização do encarceramento, sobretudo dos acusados/réus primários, facilitando a manutenção dos elos familiares e do exercício de uma atividade profissional, reduzindo-se, também, a taxa de ocupação nos estabelecimentos penitenciários (MARCÃO, 2012). Por outro lado, é fundamental aferir o impacto da medida da monitoração eletrônica como medida potencialmente desencarceradora ou como forma de potencializar o controle penal, avaliando também em que medida o descumprimento das medidas impostas com a aplicação da monitoração eletrônica repercute negativamente na situação das pessoas acusadas ou condenadas monitoradas eletronicamente (WERMUTH; MORI, 2022). Diante desse cenário, passa-se, na sequência, a apresentar os objetivos, metas e metodologia da pesquisa.

3. DELINEANDO A PESQUISA: OBJETIVOS, METAS E METODOLOGIA

A pesquisa ora relatada tem por objetivo empreender uma análise quantitativa e qualitativa acerca da monitoração eletrônica de acusados e condenados no Estado do Rio Grande do Sul, a partir de percepções, representações, práticas e impacto para as pessoas monitoradas, visando a analisar a efetiva con-

tribuição dos serviços de monitoramento eletrônico para o enfrentamento dos problemas do superencarceramento e da superpopulação carcerária no Estado.

Como objetivos específicos, a pesquisa visa:

a) Delinear um panorama sobre os serviços de monitoração eletrônica no Estado do Rio Grande do Sul, mediante a produção de um levantamento acerca de informações nos autos processuais que envolvam a aplicação de monitoração eletrônica no Estado do Rio Grande do Sul, organizando os resultados no formato de um banco de dados;

b) Analisar as decisões judiciais proferidas em autos processuais no âmbito de investigação penal e execução penal no Estado do Rio Grande do Sul quanto ao uso da monitoração eletrônica em termos de suas fundamentações e justificativas, contrastando as fundamentações ali constantes com o discurso de magistrados e servidores e demais achados da pesquisa, com o escopo de identificar padrões discursivos, representações e atitudes com relação à monitoração eletrônica por parte de atores diretamente envolvidos com os serviços de monitoração eletrônica no Estado do Rio Grande do Sul;

c) Investigar a atuação dos atores envolvidos direta e indiretamente nos serviços de monitoração eletrônica, compreendendo a articulação e os fluxos entre diferentes instituições e órgãos envolvidos com a segurança pública e a justiça criminal no Estado do Rio Grande do Sul, sistematizando as rotinas de atendimento, controle e acompanhamento das pessoas monitoradas, com foco nos recursos tecnológicos e humanos mobilizados e nos fluxos e procedimentos adotados no Estado do Rio Grande do Sul;

d) Avaliar o potencial impacto da monitoração eletrônica na reversão/redução do processo de crescimento da população prisional em curso no país, investigando em que medida o descumprimento das medidas impostas com a aplicação da monitoração eletrônica repercute negativamente na situação das pessoas acusadas ou condenadas monitoradas eletronicamente, produzindo uma análise de caráter qualitativo avaliando o impacto da medida da monitoração eletrônica como medida potencialmente desencarceradora ou como forma de potencializar o controle penal sobre determinados estratos populacionais.

Face aos objetivos delineados, a pesquisa, sob a perspectiva metodológica, está sendo desenvolvida a partir de dois Pilares, a seguir descritos:

3.1. Pilar I: abordagem quantitativa

A pesquisa se propõe a realizar um mapeamento das varas processuais nas quais existem autos de processos que envolvam a aplicação da monitoração eletrônica no Estado do Rio Grande do Sul. Esse monitoramento acontecerá mediante a participação dos pesquisadores na busca e coleta dessas informações, a partir de interlocução com os Institutos Penais de Monitoramento Eletrônico da Região Metropolitana (Porto Alegre), da 2ª Região (Santa Maria), da 3ª Região (Santo Ângelo), da 4ª Região (Passo Fundo), da 5ª Região (Pelotas), da 7ª Região (Caxias do Sul) e 8ª Região (Santa Cruz do Sul).

A seleção de processos se dará por amostragem nas varas criminais e de execução criminal. Serão utilizados, como instrumentos da pesquisa quantitativa, três instrumentos de pesquisa:

a) um para colher informações quanto às varas criminais e de execução penal com casos de monitoração eletrônica no Rio Grande do Sul, traçando um panorama sobre os serviços de monitoração eletrônica nelas prestados e analisando o impacto da implementação da monitoração eletrônica a partir da realidade carcerária do Estado antes e depois da implementação dos sistemas de monitoração eletrônica;
b) outro para colher informações, em autos processuais, das variações existentes quanto à aplicação da medida da monitoração eletrônica, de modo a aferir o seu impacto como medida potencialmente desencarceradora ou como medida que potencializa o controle penal, avaliando também em que medida o descumprimento das medidas impostas com a aplicação da monitoração eletrônica repercute negativamente na situação das pessoas acusadas ou condenadas monitoradas eletronicamente;
c) por fim, um instrumento que terá por objeto a coleta de informações acerca das decisões judiciais – tanto no âmbito da investigação criminal quanto da execução penal – que envolvam acusados/condenados monitorados eletronicamente no que diz respeito às suas fundamentações e justificativas, contrastando-as com os discursos de magistrados e servidores, bem como com os discursos acadêmicos sobre o tema.

Uma vez coletados os dados, estes serão sistematizados em planilha e mapa que apontará, além das informações quantitativas, informações quanto: à existência ou não equipes psicossociais envolvidas nos serviços de monitoração eletrônica; à adoção da monitoração eletrônica na fase de execução penal e na fase de instrução penal; ao impacto da monitoração eletrônica nos números de pessoas encarceradas no Estado do Rio Grande do Sul; ao número de pessoas monitoradas eletronicamente no Estado do Rio Grande do Sul.

Após a identificação e mapeamento das varas onde há autos processuais que envolvem a aplicação da monitoração eletrônica, será realizada pesquisa referente às diferentes situações nas quais a monitoração eletrônica pode ser empregada no campo processual penal e na execução da pena, de modo a averiguar se a medida reforça o controle penal, por um lado, ou pode ser compreendida, efetivamente, como uma medida com potencial desencarcerador.

Para efeitos da pesquisa, serão levados em consideração, como amostra, os autos processuais no âmbito da execução penal e da instrução penal referentes ao ano de 2018. O ano de distribuição dos processos – 2018 – é um dos critérios de estratificação, enquanto o outro será indicado pelo âmbito dos processos - execução penal e da instrução penal.

Na análise dos autos processuais serão levadas em consideração as seguintes informações básicas: (i) tipificação penal, (ii) duração da pena ou da medida, (iii) número de reavaliações da medida, (iv) prazo de reavaliação da medida, (v) ano de abertura, (vi) mês de abertura, (vii) Unidade Federativa, (viii) Comarca, (ix) Vara, (x) Situação de regime ou medida, (xi) gênero, (xii) idade, (xiii) município de residência, (xiv) município da unidade de privação de liberdade (quando aplicável), (xv) escolaridade, (xvi) ocupação, (xvii) renda, (xviii) cor/raça, (xix) naturalidade.

Neste momento, a partir dos dados coletados e das análises de autos processuais realizadas, a equipe de pesquisa se debruçará sobre a análise das fundamentações e justificativas exaradas pelos magistrados em processos que envolvam a aplicação de medida de monitoração eletrônica, cotejando esses fundamentos e justificativas com os discursos acadêmicos acerca da medida, bem como com os discursos dos demais agentes diretamente implicados na operacionalização da monitoração eletrônica.

3.2. Pilar II: abordagem qualitativa

Em sua vertente qualitativa, a pesquisa consistirá em trabalho de campo mediante observação das centrais de monitoração em operação no Estado do Rio Grande do Sul e das redes que as interligam aos demais operadores do sistema (polícias, poder judiciário, etc.), buscando descrever e compreender o funcionamento das centrais de monitoração do Estado, inclusive sua articulação e padrões de interação com órgãos de segurança pública e penitenciários em nível estadual (Polícias Militar e Civil, Secretarias de Segurança Pública, Administrações Prisionais), assim como com o Poder Judiciário.

Além da observação, a realização de entrevistas semiestruturadas com os funcionários das centrais serão técnicas privilegiadas na construção dos dados, de modo a buscar compreender como os funcionários representam e vislumbram os propósitos, a eficácia e a utilidade pública dos serviços de monitoração em termos práticos e simbólicos, identificando os discursos, os sentidos e as representações construídos sobre a monitoração e, igualmente, sobre os monitorados.

Também se buscará verificar se a central dispõe de equipe psicossocial e, caso exista, observar a rotina de atendimento, bem como sua relação com os demais funcionários da central e como isso afeta o serviço e os atendimentos realizados.

Ao final desta etapa deve-se produzir informações aptas a compor os relatórios de pesquisa, incluindo análise dos dados que contemplem, pelo menos, os seguintes aspectos: i) como ocorre a recepção/triagem dos monitorados, bem como possíveis encaminhamentos; ii) forma de tratamento dos monitorados; iii) comportamento da equipe diante das violações, de acordo com tipos de violação, especificando tratamentos específicos (envio de sinal para o equipamento de monitoração, contato telefônico, acionamento da polícia, etc); iv) articulação entre os diferentes setores da central; v) interlocução com órgãos externos; vi) padrões de interação entre as centrais e os órgãos de segurança pública, especialmente quanto ao uso de dados dos monitorados na investigação de crimes; vii) fluxos de circulação e tratamento de dados produzidos nas centrais.

Quanto aos aspectos éticos, a pesquisa de campo obteve aprovação do projeto no Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Regional do

Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, consoante cadastro CAAE nº 45327721.5.0000.5350, de 9 de junho de 2021, na Plataforma Brasil. Nesse sentido, a pesquisa foi norteada pelo que preconiza a Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde. Do mesmo modo, a pesquisa foi submetida à análise do Comitê de Ética em Pesquisa no Sistema Penitenciário da Escola do Serviço Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul (CEPSP-RS), recebendo parecer favorável em 20 de agosto de 2021.

4. RESULTADOS PARCIAIS OBTIDOS

A pesquisa de campo junto aos Institutos Penais de Monitoração Eletrônica (IPME´s) do Estado do Rio Grande do Sul encontra-se concluída. Foram realizadas entrevistas semiestruturadas com os servidores dos Institutos Penais de Monitoração Eletrônica, de modo a buscar compreender como os funcionários representam e vislumbram os propósitos, a eficácia e a utilidade pública dos serviços de monitoração em termos práticos e simbólicos, identificando os discursos, os sentidos e as representações construídos sobre a monitoração e, igualmente, sobre os monitorados.

As entrevistas foram realizadas no período compreendido entre 27 de setembro de 2021 e 22 de outubro de 2021, por meio de questionário elaborado na Plataforma Google Formulários – procedimento adotado em consideração às restrições impostas pela pandemia da Covid-19 no que diz respeito à realização da pesquisa presencialmente. Para viabilizar o preenchimento adequado do questionário, foram realizadas reuniões com os servidores por meio da Plataforma Google Meet. A equipe de pesquisa também acompanhou, *on-line*, por meio da referida plataforma, o preenchimento do questionário, ficando à disposição dos servidores, em tempo real, para o saneamento de todas as dúvidas.

A interlocução com os Institutos Penais de Monitoração Eletrônica foi mantida mesmo após o período acima mencionado, a fim de que pudessem ser complementadas as informações fornecidas e aprofundada a compreensão a respeito do funcionamento dos serviços de monitoramento eletrônico de pessoas no Estado do Rio Grande do Sul.

A partir dos dados obtidos, foi possível contatar que o ano de 2013 marcou a efetiva entrada do Rio Grande do Sul no rol de Estados que imple-

mentaram os serviços de monitoração eletrônica. No ano de 2019, o Estado realizou nova contratação de empresa prestadora de serviços de monitoração eletrônica, tendo em vista o vencimento do contrato com a empresa UE Brasil Tecnologia Ltda., após sucessivas renovações contratuais realizadas anualmente, desde 2013. Assim, a partir de 27 de fevereiro de 2019, a empresa Georastreamento Inteligência e Logística Ltda, com sede em Domingos Martins, no Espírito Santo, passou a fornecer o serviço, cuja tornozeleira eletrônica disponibilizada provém da tecnologia desenvolvida pela empresa suíça Geosatis. O valor unitário mensal constante do contrato é de R$ 338,95 (trezentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos) (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Esse custo refere-se, portanto, unicamente ao valor pago mensalmente por cada tornozeleira, não compreendendo os outros custos implicados no fornecimento dos serviços de monitoração eletrônica pelo Estado. Como salientado no Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica (BRASIL, 2018), no entanto, a composição dos custos dos serviços de monitoração eletrônica, para corresponder ao custo efetivo, deve

> compreender cálculos que considerem, minimamente, as seguintes despesas: remuneração de servidores e funcionários diversos; encargos sociais e trabalhistas; aluguel de imóvel para a Central; impostos e contas de água, energia e telefone; manutenção predial; material permanente; material de consumo; veículo; manutenção veicular; formação e capacitação continuada dos servidores e demais funcionários.

Assim, a condição de "validade metodológica" e, também, para que possa servir de parâmetro confiável para o planejamento dos serviços penais enquanto política pública, é que a comparação entre o custo dos serviços de monitoração eletrônica e o dos regimes fechado, semiaberto e aberto deve considerar todos os elementos envolvidos em ambos os casos – aferição essa de dificuldade considerável (ZACKSESKI, 2021).

Sobre o tema, convém observar que o Brasil faz uso, em regra, da tecnologia mais cara, que é aquela que emprega o sistema de GPS. Enquanto isso, conforme anota Zackseski (2021), a maioria dos países europeus adota o sistema de primeira geração, que opera por radiofrequência e, portanto, é menos dispendioso. Ademais, um dos principais fatores ligado a essa questão, o qual é, também, uma crítica central a ser formulada a respeito da implanta-

ção da monitoração eletrônica que vem acontecendo no Brasil, especialmente quando pensada em larga escala, consiste no fato de que atualmente o serviço está a se somar ao controle penal exercido por meio da prisão em sua forma tradicional. Isso é o que indicam os diagnósticos realizados no Brasil sobre o instituto (BRASIL, 2015b), perspectiva que também é observada nas pesquisas de Zackseski (2019; 2021).

Nesse sentido, a monitoração eletrônica não se configura, ainda, como uma *alternativa*, no sentido estrito, ao cárcere, mas como uma espécie de *complementação* das medidas de controle penal tradicionais.

A quantidade de pessoas monitoradas eletronicamente no Estado do Rio Grande do Sul, conforme os números obtidos na pesquisa realizada com os servidores dos Institutos Penais de Monitoramento Eletrônico (IPME) gaúchos, soma o total de 5.508 pessoas.

Tabela 1 – Número de pessoas monitoradas por IPME

IPME	Pessoas monitoradas por IPME	Execução penal	Medida cautelar diversa	Data da informação
IPME 2ª região	216	203	13	05 out. 2021
IPME 3ª região	406	340	66	04 out. 2021
IPME 4ª região	417	411	6	22 out. 2021
IPME 5ª região	460	395	65	08 out. 2021
IPME 6ª região	407	366	41	22 out. 2021
IPME 7ª região	498	473	25	27 set. 2021
IPME 8ª região	572	566	6	15 out. 2021
IPME região metropolitana	2532	2277	255	10 dez. 2021
TOTAL	5508	5031	477	-

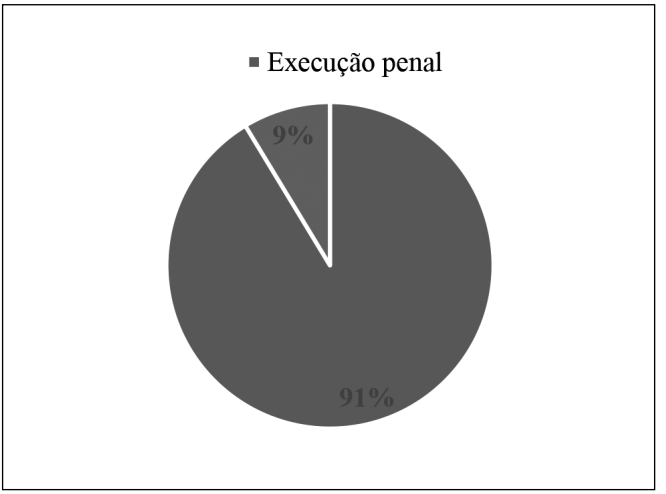
Fonte: Elaboração própria (2021).

Conforme se pode observar na Tabela 1, o IPME com a maior demanda de monitoração eletrônica é o da região metropolitana, seguido pelo IPME da oitava região, com sede na cidade de Santa Cruz do Sul. Também se verifica forte predominância de aplicação de tornozeleiras eletrônicas para apenados

que se encontram em fase de execução penal, em detrimento de sua utilização como medida cautelar diversa da prisão. Conforme expresso no Gráfico 1, abaixo, o Estado do Rio Grande do Sul apresenta 91% de pessoas monitoradas em fase de execução penal e apenas 9% em cumprimento de medida cautelar diversa da prisão.

Isso acontece inobstante o Rio Grande do Sul, seguindo a tendência observada nacionalmente, também apresentar o alto índice de aproximadamente 30% de presos provisórios, conforme o Relatório Analítico Infopen relativo ao Estado, do período de julho a dezembro de 2020 (BRASIL, 2020).

Figura 1 – Gráfico das fases de aplicação da monitoração eletrônica no Rio Grande do Sul



Fonte: Elaboração própria (2021).

Há, no entanto, uma perspectiva de ampliação do serviço de monitoração eletrônica no Estado e uma expectativa de que seus resultados se mostrem em diversas "frentes". De especial relevância para a compreensão do horizonte da monitoração eletrônica no Rio Grande do Sul foi a realização do Seminário "Liberdade Monitorada e Direitos Humanos: alternativas ao desafio da superpopulação carcerária e do tratamento penal", realizado na cidade de Porto Alegre, nos dias 11 e 12 de novembro de 2021, promovido pela Superintendência dos Serviços Penitenciários e Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e

Socioeducativo do Estado[2]. O Seminário contou com a participação das diversas instâncias envolvidas com o serviço, seja direta como indiretamente, a exemplo do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Civil, Polícia Militar, Susepe, Divisão de Monitoramento Eletrônico, Depen, CNJ e CNPCP, e, ainda, contou com parte da equipe de pesquisadores da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul vinculados ao projeto aqui descrito[3].

No final do ano de 2021, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul anunciou a realização de um investimento de R$ 465,6 milhões, a ser aplicado até o final de 2022, no âmbito dos sistemas penal e socioeducativo estaduais. Segundo noticiado no *site* do Executivo estadual, os recursos serão utilizados para "implementar novas tecnologias para qualificação do sistema prisional, fortalecer serviços de inteligência, qualificar a assistência aos apenados nas áreas de saúde, educação e trabalho, modernizar o monitoramento eletrônico, além de ampliar e construir unidades prisionais e centros de atendimento socioeducativo"[4]. Do montante total, a importância de R$ 2,28 milhões será destinada à implantação do Centro Integrado de Inteligência e Sistemas de Monitoramento Eletrônico do Rio Grande do Sul (Ciisme-RS), órgão que atuará na promoção da integração entre a inteligência e o monitoramento eletrônico, otimizando a utilização das ferramentas.

A tornozeleira atualmente utilizada no Estado do Rio Grande do Sul (Figura 2) é desenvolvida pela empresa Geosatis[5], constituída de material rígido e possuindo um carregador móvel cuja comunicação com a pessoa monitorada

2 Informações sobre a programação do evento podem ser obtidas em: https://sjsps.rs.gov.br/seminario-liberdade-monitorada-e-direitos-humanos-ocorre-nesta-semana

3 Para acessar a íntegra dos debates realizados no âmbito do Seminário "Liberdade Monitorada e Direitos Humanos: alternativas ao desafio da superpopulação carcerária e do tratamento penal", consultar:
a) atividades do dia 11 de novembro de 2021: https://www.facebook.com/SusepeOficialRS/videos/429651681866150;
b) atividades do dia 12 de novembro de 2021: https://www.facebook.com/SusepeOficialRS/videos/2843533935944866

4 Conforme notícia divulgada em: https://estado.rs.gov.br/avancar-nos-sistemas-penal-e-socioeducativo-governo-do-estado-anuncia-r-465-6-milhoes-para-investimentos.

5 A Geosatis é uma empresa fundada em 2011 como um spin-off da Universidade Técnica da EPFL em Lausanne, Suíça. A empresa atua na indústria de monitoramento eletrônico e tem apresentado muitas inovações nesta seara. Atualmente, ocupa o espaço de líder global na fabricação e entrega de monitoramento eletrônico e soluções de análise preditiva para o sistema de justiça criminal. Para maiores informações sobre a empresa, consultar: https://geo-satis.com/about-us/.

se dá por meio de sinais luminosos e alertas vibratórios. Esse é um aspecto positivo e que avança, em termos de humanidade da pena, em relação àqueles modelos que exigem a permanência da pessoa na área de alcance de uma tomada para que seja possível o carregamento da tornozeleira – aspecto colateral importante a ser considerado na busca de soluções para os impactos danosos causados pelo uso do dispositivo na regularidade da vida da pessoa monitorada.

Figura 1 – Tornozeleira eletrônica atualmente utilizada no Rio Grande do Sul



Fonte: Adaptado de Geosatis (c2022).

O serviço de monitoração eletrônica no Estado do Rio Grande do Sul está atualmente organizado de modo distribuído pelo território gaúcho, com a operação de oito Centrais de Monitoração Eletrônica, denominadas de Institutos Penais de Monitoramento Eletrônico. A política no Estado é coordenada pela Divisão de Monitoramento Eletrônico (DME), que faz parte do Departamento de Segurança e Execução Penal da Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susepe), que, por sua vez, é o órgão responsável pelo planejamento e execução da política penitenciária do Estado (artigo 1º do Decreto n. 48.278/2011) (RIO GRANDE DO SUL, 2011), subordinado à Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo.

A Divisão de Monitoramento Eletrônico (DME) é responsável por coordenar a execução da política de monitoração eletrônica no Estado. Possui a atribuição de realizar a gestão superior e técnico-operacional de todos os procedimentos relacionados à utilização de tornozeleiras eletrônicas. Sua estrutura administrativa conta com os seguintes servidores: Chefe de Divisão, Coordenador Operacional Regional, Coordenador Administrativo, Coorde-

nador Jurídico, Coordenador de Tecnologias e Sistemas, Coordenador de Inteligência e Coordenador de Materiais. Os Institutos Penais de Monitoramento Eletrônico, por sua vez, realizam todas as atribuições relativas à instalação, manutenção e retirada das tornozeleiras eletrônicas, ou seja, realizam todas as atuações necessárias para o regular processamento da medida.

O primeiro Instituto Penal de Monitoramento Eletrônico (IPME) implantado no Estado foi o da Região Metropolitana, no ano de 2013. Durante o ano de 2014, outros três IPMEs foram instituídos, nas cidades de Santa Maria, Caxias do Sul e Santa Cruz do Sul, as quais correspondem às sedes da segunda, sétima e oitava regiões penitenciárias do Estado, respectivamente.

Entre os anos de 2018 e 2019 houve uma expansão dos serviços, conforme se observa na Tabela 2, com novos Institutos Penais de Monitoramento Eletrônico sendo implantados, dessa vez em Santo Ângelo (terceira região penitenciária), Passo Fundo (quarta região penitenciária), Pelotas (quinta região penitenciária) e Santana do Livramento (sexta região penitenciária). O alcance da atuação de cada um dos IPMEs compreende diversas penitenciárias do Estado, bem como Varas de Execução Penal, ainda que situadas em cidades que não a cidade sede. Os trabalhadores atuantes nos Institutos são, via de regra, servidores públicos (policiais penais).

Tabela 2 – Institutos Penais de Monitoramento Eletrônico

IPME e região penitenciária	Ano de instalação	Cidade sede
IPME 2ª região	2014	Santa Maria
IPME 3ª região	2019	Santo Ângelo
IPME 4ª região	2019	Passo Fundo
IPME 5ª região	2018	Pelotas
IPME 6ª região	2019	Santana do Livramento
IPME 7ª região	2014	Caxias do Sul
IPME 8ª região	2014	Santa Cruz do Sul
IPME região metropolitana	2013	Porto Alegre

Fonte: Elaboração própria (2021).

Em relação à equipe multiprofissional, todos os Institutos do Estado informam contar com a presença desses serviços. Entretanto, uma análise mais apurada revela que as equipes são compostas, na grande maioria dos casos, somente por assistentes sociais. Nesse sentido, um dos servidores entrevistados informou haver a necessidade, no respectivo Instituto, de contratação de dois profissionais, sendo um da área da Psicologia e outro da Assistência Social. Salientou, ainda, que essa solicitação já havia sido feita, manifestando a expectativa de que a realização de um novo Concurso Público pela Susepe[6] pudesse vir a suprir tal demanda.

O Estado não apresenta, portanto, equipes formadas por todos os profissionais indicados no Modelo de gestão para a monitoração eletrônica de pessoas (BRASIL, 2020), que recomenda a composição da equipe por profissionais das áreas do Serviço Social, Direito e Psicologia, em número que varia conforme a quantidade de pessoas monitoradas.

Ademais, a disponibilidade de assistentes sociais operando nos Institutos do Estado também se mostra inferior ao número sugerido. O IPME da região metropolitana, por exemplo, contava com 2.532 pessoas monitoradas na data de 10 de dezembro de 2021, possuindo uma equipe multiprofissional composta por quatro assistentes sociais e um advogado, conquanto o Modelo de gestão (BRASIL, 2020b) recomende, para um Instituto que acompanha de 451 a 600 pessoas monitoradas, o número de quatro profissionais da área do Serviço Social, dois do Direito e quatro da Psicologia.

O procedimento de início de cumprimento de uma medida de monitoração eletrônica envolve, além a instalação da tornozeleira, o diálogo com os servidores dos setores operacional e da equipe multiprofissional, a fim de coletar dados pessoais e realizar eventuais encaminhamentos requeridos pela pessoa monitorada (para, por exemplo, órgãos de assistência social, de saúde, atendimento psicológico, jurídico etc.). A formação do cadastro da pessoa monitorada se dá por meio da combinação de dados provenientes de variadas fontes: do Sistema de Informações Penitenciárias (Infopen) são importados dados pessoais; tais dados são complementados pela entrevista realizada com o profissional da equipe técnica; no decorrer da medida, ainda, novos conhe-

6 O Concurso referido pelo entrevistado corresponde ao Edital 01/2022 da Superintendência dos Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul, cujas provas teórico-objetivas e dissertativas foram aplicadas no dia 27 de março de 2022 e encontra-se ainda em andamento.

cimentos são produzidos pelo IPME, sendo essas informações adicionadas ao registro da pessoa monitorada.

Compõe-se, assim, um cadastro contendo dados pessoais, endereço, contatos telefônicos, fotos, características físicas, documentação relativa ao trabalho, dados de saúde, registros de atendimentos telefônicos, liberações para deslocamentos, violações cometidas, zonas de inclusão ou exclusão criadas ao longo do período de monitoração, atendimentos realizados na base operacional, dentre outros. Ademais, são coletados, quando fornecidos pela pessoa monitorada, contatos telefônicos de familiares, amigos ou vizinhos, com o fim específico de contatar o monitorando, em caso de impossibilidade de contato direto.

Embora alguns dados sejam informados e consultados em sistema com interlocução entre diversos órgãos dentro da estrutura da administração penitenciária – como é o caso do Infopen –, essa interlocução não é total, havendo restrições. Assim ocorre, por exemplo, com os dados de saúde da pessoa monitorada, com o histórico de deslocamentos territoriais, incidentes e demais ocorrências registradas no decorrer da medida, bem como com os dados de geolocalização em tempo real, os quais são acessíveis apenas aos servidores do próprio Instituto. Nesse ponto, destacam-se as modificações nas rotinas de trabalho provocadas pela Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021, do CNJ, especialmente no tocante ao tratamento de incidentes e compartilhamento dos dados das pessoas monitoradas com outros órgãos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Após a instalação da tornozeleira eletrônica, o contato inicial entre servidores e a pessoa à qual foi concedida/determinada a medida de monitoração eletrônica se dá, muitas vezes, no próprio estabelecimento prisional onde cumpria pena – pois, conforme anteriormente referido, grande parte das pessoas monitoradas se encontra já em fase de execução penal. Inicia-se, então, o acompanhamento individual do cumprimento da medida. Esse acompanhamento acontece por meio do sistema de monitoramento eletrônico disponibilizado pela empresa contratada, bem como por um sistema desenvolvido especialmente para a monitoração eletrônica gaúcha, visto os diversos pedidos de customização que eram realizados na plataforma principal, conforme informou um dos servidores entrevistados.

Na pesquisa realizada com os servidores dos IPMEs, a rotina de fiscalização foi descrita conforme alguns dos exemplos abaixo:

Pergunta: *Como ocorre o acompanhamento/fiscalização acerca da observância, ou não, dos deveres e restrições estabelecidos na medida de monitoramento eletrônico? Especificamente sobre a geolocalização da pessoa monitorada, como ocorre o controle?*

Resposta: *As equipes de monitoramento se mesclam entre servidores em expediente e plantão. Dentro das equipes, são divididos para tratamento das 4 principais ocorrências: Violações de zona, Integridade, Descarga de bateria e Perda de Comunicação.*
Quando o monitorado comete alguma violação, o Sistema prontamente disponibiliza para tratamento pelo servidor designado. São feitos contatos por telefone, alertas vibratórios e envio de SMS.
Uma vez verificada a violação, outra equipe do IPME [identificação do IPME][7] comunicará no pec do monitorado via sistema SEEU.

Resposta: *É realizado um pré-cadastro no perfil do monitorado, onde são previstos representações gráficas de conjuntos de coordenadas geográficas tidas como "aceitas" conforme a decisão judicial. Caso o monitorado se afaste destas "zonas de inclusão", é gerado uma ocorrência de zona, que será inspecionada pela equipe de plantão.*

Resposta: *Os monitorados são fiscalizados por [número] agentes penitenciários plantonistas em período integral. Os agentes atuam em escala de revezamento. Também é realizado semanalmente visitas técnicas para acompanhamento do trabalho prisional e fiscalização das condições impostas judicialmente.*
Resposta: *Há um sistema de monitoração 24 horas, que in-*

7 Foram suprimidas as informações que pudessem identificar servidores ou os respectivos Institutos Penais de Monitoramento Eletrônico aos quais estão vinculados, a fim de preservar suas identidades.

> *forma todas as violações das regras estabelecidas (localização, horário, carregamento da tornozeleira e alguma tentativa de violação do dispositivo). Quando há um alerta, este é analisado pelo operador e se necessário, este entra em contato telefônico com o monitorado. Há o controle em tempo real de geolocalização dos monitorados.*

Segundo dados levantados na pesquisa, os alertas mais frequentemente recebidos no sistema de monitoramento eletrônico são referentes à violação de zonas de inclusão, descarga de bateria e rompimento ou comprometimento da integridade do dispositivo. Foi mencionado, ainda, o bloqueio intencional de sinal.

As falhas mais observadas no funcionamento da tornozeleira são relativas a problemas no carregamento. Também foram mencionadas: perda de comunicação com o GPS e ocorrência falsa de rompimento.

Nos casos relativos ao carregamento, a pessoa é chamada a comparecer no respectivo IPME, onde é realizada a inspeção do equipamento e, sendo necessária, é realizada a troca do carregador portátil ou da própria tornozeleira. No entanto, os servidores reportaram que as falhas não são frequentes, conforme os dois exemplos a seguir:

> Pergunta: *Verificam-se falhas nos equipamentos? Em caso positivo, quais as falhas mais frequentes e qual o procedimento adotado?*
>
> Resposta: *O dispositivo atualmente em uso apresenta um percentual muito baixo de problemas de fabricação. A maioria dos defeitos detectados decorre do uso irregular por parte dos monitorados e por danos intencionais.*
>
> Resposta: *As falhas ocorrem muito remotamente, nesses casos o monitorado é chamado para realizarmos inspeção no equipamento e troca se necessário.*

Os incidentes são reportados no sistema de monitoramento eletrônico via alerta, logo em seguida à sua ocorrência, e tratados pelos servidores responsáveis. Exceção é feita em relação aos casos de perda de comunicação com o GPS, cuja informação é verificada por meio da extração de relatórios, os quais são emitidos a cada 12 (doze) horas.

É possível, ainda, que pequenas alterações de horários ou áreas de inclusão ou exclusão sejam requeridas pela pessoa monitorada diretamente aos Institutos. Nesses casos, o procedimento, em geral, se dá pela análise da solicitação em sua conformidade com a decisão judicial, podendo ser atendida ou recomendada a solicitação diretamente ao Juízo competente.

Por fim, cumpre fazer menção à percepção esboçada pelos servidores em relação ao monitoramento eletrônico, que é visto, em geral, de maneira positiva:

> Pergunta: *Qual a sua percepção sobre o impacto da monitoração eletrônica na diminuição da superlotação e superpopulação carcerária?*
>
> Resposta: *Trata-se de uma ferramenta confiável e indispensável no atual cenário prisional Brasileiro, onde o cumprimento de medidas alternativas à prisão e também o cumprimento de penas de pequeno vulto deixam de ocupar vagas no sistema prisional onde evita-se ainda a criminalização dos indivíduos primários e oferta-se de maneira controlada o cumprimento da pena no convívio familiar, sem prejudicar a possibilidade do trabalho e do estudo.*

Observa-se, na resposta, certa incorporação da ideia da prisão como fator criminógeno, o que desincentiva a imposição da prisão para – pelo menos – penas curtas. Da mesma forma, é ressaltada a viabilização do convívio familiar, juntamente com a possibilidade de trabalhar e estudar. Esse ponto chega a se manifestar, sob uma visão mais otimista, como a possibilidade de o monitoramento eletrônico contribuir para a ressocialização, visto que permite a manutenção do indivíduo no convívio social.

O tema do controle e da segurança também foi recorrentemente aludido, como se observa acima, e na resposta a seguir, que também se refere à huma-

nização da pena, na medida em que a pessoa monitorada pode contar com o suporte financeiro e emocional das pessoas que fazem parte da sua rede de laços afetivos:

> Resposta: *A inclusão de presos no monitoramento eletrônico tem se mostrado uma alternativa eficiente de para acompanhamento do cumprimento da pena, com visível aumento do controle de cumprimento de domiciliares, trabalho, internações, deslocamentos para estudo/culto, recolhimento noturno, viagens, zonas de exclusão, etc. Humanização do cumprimento da pena: observa-se a oportunidade da família prestar suporte tanto financeiro como emocional ao apenado com o convívio familiar; Destaca-se a liberação do efetivo responsável por escoltas hospitalares, fiscalizações e outros deslocamentos e redução dos custos do estado na cautela dos presos.*

A eficiência do monitoramento eletrônico pode servir não apenas aos fins de controle penal, como também à dedução de custos, conforme mencionado na resposta acima. No sentido da maior eficiência, ainda:

> Resposta: *O monitoramento eletrônico trouxe uma nova alternativa ao sistema penitenciário, que se encontra superlotado. Considero a monitoração como uma forma mais eficiente de cumprimento das penas mais brandas, uma vez que há o controle por parte do Estado de forma mais eficiente. Também a possibilidade de inclusão de mais presos neste sistema ao invés de albegues que comportam presos em regimes semiaberto e aberto.*

> Resposta: *O impacto é enorme, principalmente se a região estiver de acordo com a resolução do CNJ, porém, acredito que seja importante levar em consideração o impacto que este desencarceramento terá no aumento dos índices de criminalidade na região.*

A monitoração eletrônica pode ser vista, portanto, tanto como uma forma "mais eficiente", tanto como uma forma muito branda de controle, conforme se deduz da resposta acima, percepção essa que parece estar atrelada ao advento da Resolução nº 412/2021 do CNJ. Essa correlação não é de todo surpreendente, já que os protocolos da Resolução impedem notificações imediatas ao Poder Judiciário, e menos ainda às forças de segurança pública, quando é verificada a ocorrência de qualquer incidente. Pelo contrário, por meio da ideia do "tratamento gradativo", ou seja, de um escalonamento na gravidade da resposta à violação, privilegiam a intervenção mínima e a manutenção da medida, o que pode ser visto como uma maneira "fraca" de fazer frente às violações.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A monitoração eletrônica suscita, no contexto de sua utilização no sistema punitivo, um desafio analítico. Isso porque se trata de uma medida que, em princípio, representa um movimento de "humanização" do sistema penal, na medida em que evita o contato do sujeito com a prisão ou minimiza o tempo de contato com ela. Ocorre que, conforme analisado, essa é apenas uma das concepções acerca do instituto – embora entende-se que seja a única compatível com a dignidade humana. Contudo, mesmo esse ponto de vista pode incorrer no descuido em relação aos efeitos da vigilância eletrônica na vida dos monitorados.

A pesquisa empírica, nesse sentido, como se procurou demonstrar com a apresentação do estudo que vem sendo realizado no âmbito do Projeto intitulado "Os serviços de monitoração eletrônica como condição de possibilidade para a redução da superlotação e superpopulação carcerária no Estado do Rio Grande do Sul", aprovado no bojo do Edital nº 05/2019 (Programa Pesquisador Gaúcho – PQG), da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (FAPERGS) - Processo nº 19/2551-0001797-9, afigura-se como condição de possibilidade para perceber todas as nuanças que permeiam a implementação do instituto. Outrossim, espera-se que, a partir dos resultados obtidos na investigação, seja possível impactar positivamente os serviços de monitoração eletrônica em operação em solo gaúcho.

SUMÁRIO

REFERÊNCIAS

ALVES, Marianny; ARRUDA, Rejane Alves de. O direito de resistência no sistema prisional brasileiro: sobre a violência institucional. In:_. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 98-114, jan./jun. 2017.

BRASIL. **A implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil:** análise crítica do uso da monitoração eletrônica de pessoas no cumprimento da pena e na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência. Brasília, Ministério da Justiça; Departamento Penitenciário Nacional; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2015. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/mj-divulga-primeiro-diagnostico-nacional-sobre-monitoracao-eletronica-de-pessoas/RelatrioMonitoraoEletrnica.pdf. Acesso em: 02 set. 2021.

BRASIL. **Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica.** Brasília: Ministério da Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/dirpp/monitoracao-eletronica/arquivos/diagnostico-monitoracao-eletronica-2017.pdf. Acesso em: 02 set. 2021.

BRASIL. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN. **Jul-dez-2020. Rio Grande do Sul.** Brasília: Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/RS/rs-dez-2020.xls. Acesso em: 26 nov. 2021

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Modelo de gestão para a monitoração eletrônica de pessoas**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Modelo_Monitoracao_miolo_FINAL_eletronico.pdf. Acesso em: 24 jun. 2021.

CASTRO, André Giovane de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Estado de coisas inconstitucional:** a violação de direitos humanos no sistema carcerário brasileiro. São Paulo: Editor Dialética, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021.** Estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021b. Disponível em: https://atos.

cnj.jus.br/files/original004748202108256125934b9264.pdf. Acesso em: 04 set. 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões cautelares**. 5. ed. São Paulo. Saraiva, 2017.

MARCÃO, Renato Flávio. **Prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 48.278, de 25 de agosto de 2011.** Dispõe sobre a estrutura básica da Superintendência dos Serviços Penitenciários e dá outras providências. Estado do Rio Grande do Sul: Assembleia Legislativa, 2011. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=56543&hTexto=&Hid_IDNorma=56543. Acesso em: 08 dez. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Súmula de termo de Contrato. Contrato nº 005/2019. PROA nº 17/1202-0001819-5, 27 de fevereiro de 2019. Contratante: Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Superintendência dos Serviços Penitenciários/SUSEPE. Contratada: Georastreamento Inteligência e Logística Ltda. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de equipamentos e software de monitoração e rastreamento eletrônico de pessoas vinculadas a procedimentos judiciais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, por meio de DISPOSITIVO eletrônico portátil, em material não flexível, tipo tornozeleira. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul,** Porto Alegre, p. 123, 28 fev. 2019. Disponível em: https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=244044. Acesso em: 29 nov. 2021.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MORI, Emanuele Dallabrida. **Monitoração eletrônica de pessoas:** a experiência do Rio Grande do Sul. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

ZACKSESKI, Cristina. **Segurança e Ordem Pública**: uma comparação entre Brasil e México. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

ZACKSESKI, Cristina. Política Criminal e Tecnologia: A monitoração eletrônica no Brasil e na Argentina em perspectiva comparada. **Oñati Socio-Legal Series,** Gipuzkoa, p. 1-35, 2021. Disponível em: https://opo.iisj.net/index.php/osls/article/view/1232/1412. Acesso em: 11 nov. 2021.

ZACKSESKI, Cristina. Possibilidades e limites do uso da monitoração eletrônica como estratégia de redução das prisões provisórias no Brasil. In:_. **Revista Brasileira de Ciências Criminais,** [*s.l.*], v. 160, p. 363-387, out. 2019.

CAPÍTULO 16

A PESQUISA EMPÍRICA COMO RECURSO DA FORMAÇÃO E DA CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA IDENTIDADE DO PESQUISADOR

Thais Aline Mazetto Corazza
Gustavo Noronha de Ávila
Erika Mendes de Carvalho

ISBN 978-65-00-56431-0

DOI: https://doi.org/10.55658/gpcds- 978-65-00-56431-0

A PESQUISA EMPÍRICA COMO RECURSO DA FORMAÇÃO E DA CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA IDENTIDADE DO PESQUISADOR

Thais Aline Mazetto Corazza[1]
Gustavo Noronha de Ávila[2]
Erika Mendes de Carvalho[3]

1. INTRODUÇÃO

O conhecimento empírico evidencia a realidade advinda da observação. O caráter empírico da pesquisa se dá em razão de sua fonte de conhecimento estar fundamentada nas observações, que formam dados que traduzem os fatos reais. Na área jurídica, esse tipo de pesquisa possibilita a materialização do Direito, de maneira a afastar a pesquisa tradicional dessa área baseada em leis e dogmas para compreender e expor a realidade social em que vive os sujeitos, de modo a diminuir a lacuna existente entre a teoria e a realidade. E grande contribuição traz a antropologia para que esse fato se realize.

A antropologia fornece as bases metodológicas que possibilitem trabalhar o Direito a partir da perspectiva empírica. É justamente no campo da pesquisa jurídica que essa lacuna entre o conhecido e essa relativização dos conceitos ideais se fazem necessários para se repensar o Direito e as suas formas de ma-

1 Doutoranda e Pesquisadora Capes do Programa de Pós-Graduação, Doutorado, em Ciência Jurídica do Centro Universitário de Maringá. Mestre e graduada em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR

2 Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Pós-doutor em Psicologia pela PUCRS. Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas do Unicesumar. Professor da UEM. Consultor do Innocence Project Brasil. Membro do Grupo de Trabalho Reconhecimento de Pessoas do Ministério da Justiça.

3 Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1996), mestrado em Direito Penal pela Universidade Estadual de Maringá (1998) e doutorado (2004) e pós-doutorado (2010) em Direito Penal pela Universidad de Zaragoza, Espanha, e pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Atualmente, é Professora Associada em regime de tempo integral e dedicação exclusiva na Universidade Estadual de Maringá, professora do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas (PPP) da Universidade Estadual de Maringá. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, e suas atuais linhas de investigação priorizam temas relacionados à proteção penal de novos bens jurídicos, justiça, segurança pública e cidadania, bem como a análise crítica do expansionismo penal e dos novos paradigmas do Direito Penal na contemporaneidade.

terialização. Frisa-se que a pesquisa empírica não tem o poder de subverter quadros teóricos já solidificados no direito ou outra área, no entanto, ela pode certamente levar a uma sofisticação da argumentação jurídica ao aproximá-la do mundo real.

O tema do presente artigo é a discussão da pesquisa empírica como recurso da formação e da construção ou modificação da identidade do pesquisador docentes da área do Direito. Em outras palavras, objetiva-se abordar a metodologia da pesquisa empírica como elemento hábil à superação da mera análise abstrata da norma, que acaba por construir uma nova identidade do pesquisador.

O método utilizado para a pesquisa será hipotético-dedutivo, partindo-se de premissas gerais que possam ser aplicadas a situações concretas. Assim, os estudos iniciam-se com a abordagem sobre a investigação científica e a metodologia da pesquisa empírica no âmbito do Direito, bem como na atividade do professor pesquisador de maneira geral. Após aborda-se a questão da identidade do pesquisador, em especial o jurídico, afunilando a análise da identidade como direito da personalidade, para ao final chegar ao exame da questão identitária do professor pesquisador formada a partir do eixo de formação do mesmo e da escolha da abordagem de pesquisa, no caso a empírica. A abordagem de pesquisa utilizada é a dedutiva e a técnica é a bibliográfica.

Em meio a essas considerações, algumas questões se fazem necessárias: de que pesquisa se fala quando esse termo aparece relacionado à inovação do Direito, a uma nova prática a ser assumida pelos docentes para aproximar o dogma da lei? Como formar o professor pesquisador para essa pesquisa? Como a formação e a escolha da abordagem da pesquisa impacta na identidade do pesquisador?

A ação de pesquisar possui propriedades que são construídas socialmente, através de um processo de socialização e formação, especialmente em algumas áreas nas quais a tradição da investigação científica, em especial a empírica é pobre. No Direito é notória essa pobreza, vez que o afastamento dos profissionais de direito da realidade e a afeição às leis coopera para a criação e perpetuação de uma ciência do direito afastada da realidade social e que com ela não dialoga.

Propõe-se que esse problema pode ser superado, ainda que de forma parcial, com a ampliação de horizontes de produção científica na área, de forma

a privilegiar a realidade, os fatos e as fontes primárias como ponto de partida para estudos e análises, formando referencial teórico para edificação de um direito mais próximo da realidade. E a pesquisa empírica pode desempenhar um papel fundamental na criação do novo na área jurídica, adquirindo informações sistemáticas e colocando os conhecimentos produzidos à prova real, o que pode beneficiar a intervenção do direito em todos os planos, trazendo uma reforma ao mesmo.

Para isso a formação de pesquisadores empíricos, bem como o desenvolvimento de tais pesquisas são essenciais. O tempo e os espaços para o trabalho do pesquisador docente são tão importantes quanto a formação direcionada à incorporação de pesquisa empírica e saberes construídos como elementos das identidades.

Denota-se assim que a mudança da configuração do saber jurídico tradicional para a formação e prática da pesquisa empírica também se integra à própria concepção e identidade de professor/pesquisador profissional. Fato este que leva os pesquisadores docentes a se reconhecerem e a exercerem a pesquisa empírica como parte de seu labor cotidiano, contribuindo para que diminuia a lacuna e haja a aproximação do estudo do Direito à realidade social.

2. A INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E A METODOLOGIA DA PESQUISA EMPÍRICA

Pesquisar significa dialogar, ou seja, produzir conhecimento do outro para si e de si para o outro. Uma pesquisa produtiva é, simultaneamente, método de comunicação e conteúdo da comunicação, vez que o pesquisador tem o que comunicar, sendo capaz de produzir instrumentos e procedimentos de comunicação inovadores. Só quem não pesquisa assiste ou reproduz, de forma passiva, a comunicação alheia (DEMO, 2006)**.**

Entendendo a pesquisa como princípio educativo e também como princípio científico, Pedro Demo (2006) critica a separação artificial entre pesquisa e ensino, uma vez que entende que isso é um mito que deve ser superado. Isso porque se faz necessário teorizar a realidade histórica, mas também porque deve se reconhecer que a pesquisa possui natural imisção, em especial na prática. Em obra anterior, o autor afirma que:

> O maior problema da ciência não é o método, mas a realidade. Com esta não é evidente, nem coincidem completamente a ideia que temos da realidade e a propria realidade, é preciso primeiro botar em questão: o que consideramos real? Alguns julgam que realidade social é algo já feito, totalmente externo e estruturado. Outros concebem-na como algo a se fazer, pois seria criativamente histórica. Outros mais tentam misturar as duas posturas: em parte a realidade social está feita, em parte pode ser feita. (DEMO, 1995, p. 16).

Contudo, historicamente o método do raciocínnio indutivo foi atribuido à pesquisa empírica por excelência. Esse raciocínio se refere ao

> Processo mental que parte de dados particulares e localizados e se dirige a constatações gerais. Assim, as conclusões do processo indutivo de raciocínio são sempre mais amplas do que os dados ou premissas dos quais derivavam. É o caminho do particular para o geral. (Gustin & Dias, 2015, p. 22).

GUSTIN e DIAS (2015) conferem a essa construção sobre o método indutivo intensa crítica advinda do âmbito das ciências sociais aplicadas ao explanar que as pesquisas dessa área, em especial, nao possibilitam generalizações completas por se limitarem a campos sociais específicos, sendo complicada a universalização dos conhecimentos adquiridos.

A metodologia da indução empírica como critério de cientificidade foi inaugurada pela escola inglesa, como nítida reação aos exageros cometidos pelo dedutivismo da Europa. Sua ideia basilar versa em sujeitar a busca científica ao controle e ao teste experimental (DEMO, 1995).

O citado método é rebatido por Popper (2004), que repulsa e resiste a possibilidade lógica de se concluir enunciados universais a partir de enunciados particulares. Para o autor, a dificuldade da indução está em se perquirir se as inferências indutivas se validam e em quais condições, vez que para ele a descrição de uma experiência somente pode se tratar de um enunciado singular.

A pesquisa empírica tem por objetivo a coleta e a sinopse de dados da realidade, com a realização de inferências descritivas e causais baseadas neles, utilizando, portanto, fatos conhecidos como fonte de conhecimento para eventos e acontecimentos que são ainda desconhecidas (EPSTEIN & KING, 2013).

Assim, tratar de um conhecimento empírico importa em lidar com a evidência da realidade advinda da observação, seja ela numérica ou quantitativa, não numérica ou qualitativa. O caráter empírico da pesquisa se dá pelo fato de que sua fonte de conhecimento esteja baseada nas observações do mundo, ou seja, baseada em dados que expressam os fatos da reais sobre o mundo (EPSTEIN & KING, 2013). Tais dados são conhecidos como fontes de conhecimento primário, em outras palavras, como fontes que requerem abordagem direta do pesquisador, isenta de qualquer forma de intermédio, destacando-se entre elas todos os tipos de documentos, entrevistas, arquivos, notícias de jornais e periódicos, entrevistas, discursos, entre outras (GUSTIN & DIAS, 2015).

O benefício de se usar fontes primárias na pesquisa é que elas, de acordo com Gustín e Dias (2015, p. 30), "aumentam a capacidade inovadora do pesquisador, por lhe permitir uma abordagem própria dos dados coletados".

As pesquisas empíricas podem ter abordagem quantitativa, qualitativa (AUGUSTO, 2014) ou mista (DE FREITAS MUSSI, 2019). A abordagem quantitativa apenas apresenta estatísticas e as localiza geografica e historicamente, ou seja, contextualiza as mesmas, servindo, inclusive, de fonte de conhecimento para concretização de outras pesquisas. Ja a abordagem qualitativa tem duas principais características, quais sejam, o fato de que o pesquisador normalmente tem um ou mais objetivos específicos em mente (como coletar dados ou fazer inferências), e o fato de que, independente de qual for a finalidade específica, o pesquisador percorrerá algumas regras gerais para alcançá-lo com algum grau de confiança (EPISTEIN & KING, 2013).

Nota-se, assim, que as finalidades da pesquisa empírica são três, quais sejam, coletar dados, resumi-los e fazer inferências descritivas ou causais, que abrange utilizar os dados observados para aprender sonre os dados que se busca levantar (EPISTEIN & KING, 2013).

3. A PESQUISA EMPÍRICA NO ÂMBITO DO DIREITO

A pesquisa empírica, realizada através de trabalho de campo, é a possibilidade de vivenciar a materialização do Direito, deixando de lado o referencial dos códigos e das Leis para explicitar e entender a realidade e o que os operadores do campo e os cidadãos observados dizem que sentem, fazem e veem acontecer cotidianamento enquanto os conflitos estão sendo administrados

pela justiça (LIMA & BAPTISTA, 2014). Isto é relevante porque, muito embora o direito seja estabelecido e legitimado internamente como um campo à parte das relações sociais, na realidade as relações jurídicas nao podem ser estudadas de maneira dissociado da sua esfera social de atuação, vez que elas são parte integrantes desse espaço, fundando-se no aspecto normativo de cada sociedade (GEERTZ, 1998). Nesse sentido, em nada contribui para sua compreensão essa autoimagem de um saber estritamente lógico-formal e "monolítico" (LIMA & VARELLA, 2008).

Em que pese a relevância de se perceber o Direito a partir das suas manifestações práticas, o conhecimento advindo da empiria é desvalorizado no campo jurídico em razão de o mesmo ser instituído como um sistema normativo abstrato e idealizado, em detrimento dos fatos, buscando tais ideais muitas vezes distantes da realidade. Por este motivo, o Direito acaba resistindo ao estudo das práticas, vistas como um conhecimento com menos prestígio, uma vez que ou se presumem conforme sua idealização ou se constata desviantes dela, caso em que se deve considerar um erro a ser corrigido e não um fato a ser estudado.

Dessa maneira, diferentemente de outros campos jurídicos ocidentais, o campo jurídico brasileiro tem uma dificuldade epistemológica de assimilar parâmetros acadêmicos com base em pesquisa empírica e de considerar como saber qualificado aquele cujos dados têm essa origem (AMORIM et al., 2003). Dentre outras causas, isso se deve aos obstáculos epistemológicos postos pela lógica do contraditório e também ao abismo existente entre o Direito normatizado e o praticado.

Portanto, o Direito é constituído a partir de autorreprodução e, mesmo quando se escreve algo considerado criativo, se parte de limites já fixados pela consagração tradicional. Otávio Velho (1995, p. 107), ao se referir a necessidade de a Antropologia fazer um esforço autorreflexivo sobre o seu atuar, afirmou que

> Na medida em que não fazemos isso [um esforço de autorreflexão para ficarmos conscientes de nossa própria posição], penso que a antropologia está correndo o risco de ficar muito satisfeita consigo mesma, acreditando que está ótima sem conseguir discutir mais profundamente o que está fazendo, por que está fazendo, quais são as condições institucionais em que está fazen-

> do e quais as repercussões disso sobre o conhecimento (...) Acho que não devemos nos enganar com as nossas instituições, elas são devoradoras da criatividade (...) É preciso estar discutindo sobre o "real", e estar refletindo sobre aquilo que se está fazendo e que está fazendo parte desse real, está sendo incorporado permanentemente a ele.

Veja-se que refutar e ofuscar a empiria são maneiras de negar uma realidade incompatível com a idealização da dogmática normativa. E quanto mais se nega a realidade, mais se afasta a possibilidade de modificar o estado das coisas, vez que quando se tenta mudar partindo-se de ideais abstrato-normativos, se aumenta a probabilidade de efeitos não previstos e insucesso. Assim, a contribuição que a Antropologia possibilita é em relação ao fornecimento de bases metodológicas que possibilitem trabalhar o Direito a partir de outra perspectiva: a empírica. É justamente no campo da pesquisa jurídica que essa lacuna entre o familiar e essa relativização dos conceitos ideais se mostram essenciais para se repensar o Direito e as suas formas de materialização. Isso porque,

> O fazer antropológico pressupõe a relativização de verdades consagradas, enquanto o fazer jurídico através delas se reproduz, sendo este contraste metodológico um significativo obstáculo ao diálogo destes campos. Exercitar a aproximação destes saberes é um desafio não apenas para o Direito, mas também para a Antropologia, pois ambas as áreas não pautam as suas agendas a partir de discussões comuns. (LIMA & BAPTISTA, 2014, p. 09).

A pesquisa empírica tem como pressuposto problemas teóricos, já que um dado, por si só, não fala e não é evidente, somente se apresentando ao mundo por meio do quadro de referências teóricas pelo qual é observado e coletado. Para Pedro Demo (1995), a pesquisa é construída na confluência do esforço empírico e teórico.

No âmbito do direito, anota-se que antes de se ocupar da pesquisa jurídica, o pesquisador deve se atentar ao enquadramento daquilo que entende por direito, a fim de localizar de onde partirá seu ponto de vista naquele determinado trabalho. Portanto, o desenho e a compreensão da definição do termo direito se faz necessária, já que revela o referencial teórico a partir da qual se enxergarão os dados observáveis. Isso porque

> Na pesquisa empírica, a voz dos operadores do campo e dos cidadãos é ouvida e o objeto do estudo internaliza a concepção teórica produzida pelos juristas de forma articulada com o mundo prático, dos cartórios e dos tribunais, normalmente, olvidado pelos teóricos do dever-ser. (LIMA & BAPTISTA, 2014, p. 07).

O Direito, por si só, não possui instrumentos para dar sempre respostas corretas e em qualquer circunstância, contudo, busca os melhores meios para compatibilizar as aspirações sociais preservando a continuidade das relações existentes com certo grau de segurança. Essa ciência é um ramo de edificação do conhecimento baseado na análise de problemas, que uma vez postos à apreciação, devem ter uma resposta apropriada à metodologia científica adotada, com base em critérios científicos, de maneira a preservar a organização da sociedade e a aplicação do direito em um determinado contexto comunitário e social. Daí porque Popper (2004, pp. 14-15) entende que,

> Se é possível dizer que a ciência, ou o conhecimento, 'começa' por algo, poder-se-ia dizer o seguinte: o conhecimento não começa de percepções ou observações ou de coleção de fatos ou números, porém, começa, mais propriamente, de problemas; mas, também, não há nenhum problema sem conhecimento. Mas isto significa que o conhecimento começa da tensão entre conhecimento e ignorância.

Em termos de pesquisa jurídica, é somente teórica ou puramente normativa aquela que não é empírica. No entanto, nota-se que em diversas pesquisas, cujo objetivo principal é normativo, com frequência são utilizados argumentos empíricos para fortalecer os pontos normativos, à exemplo, o oferecimento de implicações empíricas positivas decorrentes da adoção de uma determinada política preferida (EPSTEIN & KING, 2013).

Fato é que nos últimos anos despertou-se um maior interesse pelo que o direito pode aprender com a produção das ciências sociais, abrindo-se as pesquisas empíricas. Os docentes, juristas e os operadores do direito passaram a ter uma grande disposição em ver as possibilidades não atualizadas pela dogmática, a fim de enriquecer o direito a partir do conhecimento empírico (XAVIER, 2015). Como bem frisou Veronese (2011, p. 11),

> Essas subáreas prioritárias de pesquisa requerem inexoravelmente o relacionamento com outros campos científicos, alguns deles, fortemente orientados à necessidade de compreensão dos dados empíricos, como proteção da propriedade intelectual, desenvolvimento e regulação (economia). No tocante à efetividade do acesso à justiça, há a necessidade de interlocução com a economia e com a sociologia.

Não se quer reprovar as substancializações que permitam certos tipos de pesquisa, mas apenas demonstrar as substancializações sobre o que é a pesquisa em direito podem ter um efeito de engessar as possibilidades criativas no campo do direito. Assim, pensando a pesquisa em direito de maneira não substancializada, como definida a partir do que os estudantes do direito entendem que seja pesquisa e pelo que produzem, abre-se caminho para se contemplar a pesquisa empírica na área. E a pesquisa empírica em direito parece trazer um elemento de reflexão importante para os juristas (XAVIER, 2015).

Nesse sentido, a pesquisa empírica, dentro da área juridica, pode vir a desempenhar, sob certas condições, uma função epistemologicamente equivalente ao que ela desempenha dentro da ciência, ou sejam o papel de produzir uma "autoestranheza" no interior da sua própria cultura sistêmica. Por um lado, ela quer adquirir informações sistemáticas e controladas susceptíveis de ter determinado interesse para o direito e, por outro lado, quer colocar certos conhecimentos gerados pelo direito à prova da realidade, obrigá-los a prestar contas à realidade na expectativa que isso melhorará as ingerências do direito em todos os planos, inclusive na reforma do direito, onde este último pode necessitar de colaboração do sistema político (PIRES, 2014).

Há autores que defendem ainda as "interdependências recíprocas" das "diferentes racionalidades sociais" autônomas como o Direito e a Sociologia. Por exemplo, "a Dogmática Jurídica pode ser desafiada pela Sociologia do Direito, cujas construções teóricas e análises empíricas passariam pelos filtros do direito para produzir inovações normativas inspiradas sociologicamente" (FONSECA & BARROS, 2020, p. 15). Veja-se que não se trata de uma transposição automática de construções de uma disciplina para a outra, e sim de um "complexo processo de tradução", que pode passar inclusive por instâncias de reflexão intermediárias como a Teoria do Direito (TEUBNER, 2015). Esse modelo multinível e multissistêmico sugerido por Fonseca e Barros (2020) se

liga à busca por ideais como os de interdisciplinaridade e responsividade na pesquisa em Direito.

Percebe-se com o exposto que a visão restrita que normalmente é dispensada à pesquisa no âmbito do direito começa a mudar. Necessária se faz uma visão alternativa de pesquisa nesse campo, recolocando a pesquisa no caminho das esperanças sociais nela depositadas, o que exige, além de criatividade, compromisso histórico e disciplina, um intenso diálogo com a realidade (DEMO, 2006).

O afastamento dos profissionais de direito da realidade e o apreço às leis e aos códigos contribui para uma ciência do direito afastada da sociedade e que com ela não dialoga, ou seja, um mundo alheio e paralelo, onde o discurso se esvazia de conteúdo e comunicação, eis que se a sociedade nao vê a realidade refletida no direito e por ela observada, ela também nao buscará o direito para solucionar seus anseios. O citado problema, ainda que parcialmente, pode ser superado pela ampliação de horizontes de produção científica do direito que se privilegiem a realidade, os fatos e as fontes primárias como ponto de partida para estudos e análises, formando referencial teórico para construção de um direito mais próximo da realidade.

Não se pode ser ingênuo em pensar que a pesquisa empírica pode subverter quadros teóricos já solidificados no direito ou em qualquer outra área, porém ela pode certamente levar a uma sofisticação da argumentação jurídica ao aproximá-la da realidade (XAVIER, 2015).

4. A PESQUISA EMPÍRICA NA ATIVIDADE DO PROFESSOR PESQUISADOR

A atividade da pesquisa, como elemento da atividade profissional dos professores, vem ocupando espaço de destaque na literatura específica e nas leis a respeito da formação docente. Entre os estudiosos, há uma concordância a respeito da relevância da pesquisa quando a mesma está presente na atividade em que se ensina alguém a ensinar e na atividade em que se aprende a ensinar. Entre os autores que se preocupam com a temática e problematizão que envolve o processo de ensino e aprendizagem, bem como o magistério na perspectiva de uma profissão, essa tem sido uma questão corrente (RAMALHO, 1993). Por isso, se observa o aumento do número de documentos oficiais, opiniões e discursos que passam a referenciar o tema em questão.

Em sua origem, a referida questão foi tratada na perspectiva da pesquisa-ação, sob a égide dos trabalhos desenvolvidos pelo psicológico Kurt Lewin, nos Estados Unidos da América (EUA), na década de 40 do século passado. Este autor buscava compatibilizar o contexto social com a produção de conhecimentos científicos ao intervir diretamente e em colaboração com a comunidade envolvida nos problemas práticos e urgentes que deviam ser solucionados (NUÑEZ & RAMALHO, 2005).

Dentro do âmbito da educação, nos anos 50, se desenvolveram propostas para as mudanças e desenvolvimento curricular, com a participação dos professores, não obstante, no círculo acadêmico, especialmente nos EUA a ideia de que os professores eram inovadores, e não pesquisadores, prevalecia, já que ausente uma formação adequada. Essa ideia ainda se fez presente nos meios acadêmicos na década de 60 (NUÑEZ & RAMALHO, 2005).

Veja-se que para diversos autores que defendem a pesquisa como parte que compõe a profissionalidade dos professores, a pesquisa do professor tem por finalidade a inovação dessa prática, fundamentada na ação criativa e em pressupostos teóricos-metodológicos criados por eles (MEZZAROBA, 2014), sem representar procedimentos adaptativos de conhecimentos e recursos materiais já criados por outros pesquisadores. Portanto, no sentido clássico, a inovação não resulta da pesquisa científica necessariamente (NUÑEZ & RAMALHO, 2005).

A partir dos anos 70 problema da pesquisa passou a ser visto como elemento estratégico auxiliar do trabalho do professor, sendo esta faceta proposta na obra de Lawrence Stenhouse (1981) sobre o desenvolvimento do currículo. No mesmo sentido, Carr e Kemmis (1988) começam a falar sobre as ideias do professor como pesquisador na busca de uma docência como profissão, superando a visão do professor como técnico (SCHÖN, 2000) e diminuindo a distância entre os professores e os pesquisadores. O debate do professor como pesquisador se torna mais fácil através da orientação interpretativa e de valoração que a pesquisa social assume, na qual os indivíduos passam a ser agentes relevantes nos processos de produção do conhecimento. Os estudos de Kemmis (1993), Elliott (1994) e de Stenhouse (1981) impulsionaram o debate sobre o professor como pesquisador, ideias que foram acolhidas muito bem pela comunidade científica de educação do ocidente.

Na mesma sintonia de Elliott (1994), Kemmis (1993) e Stenhouse (1981), é possível se pensar no reconhecimento da possibilidade de ensinar e pesquisar

ao mesmo tempo através da utilização da metodologia de pesquisa empírica, tanto de abordagem qualitativa e/ou quantitativa, bem como os estudos mistos dessas abordagens, com acombinação de diferentes teorias, métodos e fontes de dados, de modo a superar o viés natural que atinge pesquisadores, em especial da área em Direito. Nessa perspectiva, destaca-se que vários são os procedimentos técnicos da pesquisa empírica que podem ser adotados e que leva a formação da nova identidade profissional do docente, superando a racionalidade técnica que apresenta uma profissionalidade limitada.

Ao confrontar ideias sobre a relevância de unificara pesquisa à prática docente, Stenhouse (1981, p. 197) ponderou que o docente deve reunir à seu trabalho funções como ensinar, investigar e observar, já que "isso é perfeitamente possível sempre e quando o professor tenha claro que a razão pela qual está no papel de pesquisador é a de desenvolver positivamente seu ensino e fazer melhor as coisas". Para ele a sala de aula deve se tornar um laboratório e cada professor deve se converter em um investigador, de modo que a pesquisa nao se restringirá às universidades, obtendo-se um avanço em direção à sua democratização.

Seguindo os ensinamentos de Stenhouse, ao analisar o tema, Elliott (1993) afirma que isso seria possível com a pesquisa-ação, já que seu objetivo fundamental não é gerar conhecimento e sim melhorar a prática. É aqui que merece destaque a pesquisa-ação, que trata-se de um tipo de pesquisa social com base empírica, concebida e realizada em estreita associação com uma ação ou com a resolução de um problema coletivo, na qual os pesquisadores e os participantes representativos da situação ou do problema estão envoltos de modo cooperativo ou participativo (THIOLLENT, 1997).

Assim, a pesquisa-ação aplicada à educação se liga mais aos problemas práticos diários dos professores do aos problemas teóricos definidos pelos pesquisadores de uma determinada área de conhecimento. Portanto, a pesquisa-ação proviria de questões propostas por profissionais que participam da prática educacional. Veja-se que muito embora o autor considere que o objetivo da pesquisa do professor na sua prática não seja produzir sublimes teorias sobre educação e sim um saber prático, acaba por reconhecer que não se deve dispensar a complexidade e o rigor imperiosos aos processos de pesquisa.

Sobre o assunto, tem-se que a pesquisa-ação como é entendida como "uma forma de indagação introspectiva e coletiva empreendida por participantes em

situações sociais com o objetivo de melhorar a racionalidade e a postura de suas práticas sociais ou educativas, assim como sua compreensão dessas práticas e das situações em que estas têm lugar" (KEMMIS & MCTAGGART, 1988, pp. 9-10). E mais, a investigação "não é aquilo que fazem habitualmente os professores quando refletem sobre seu trabalho. A pesquisa-ação é mais sistemática e colaboradora uma vez que possibilita coletar dados que servirão de base para uma rigorosa reflexão do grupo" (KEMMIS & MCTAGGART, 1988, p. 29).

Partindo das reflexões apresentadas pelos autores, atualmente verifica-se que a pesquisa-ação, além de compor um caminho para produção de conhecimentos através dos professores sobre sua prática, é também uma maneira de ultrapassar a distância entre a pesquisa acadêmica, que acaba nao atendendo satisfatoriamente às necessidades práticas dos professores, e a pesquisa idealizadas pelos professores a respeito de suas práticas.

Outra linha, a pesquisa colaborativa de tradição antropológica, desenvolve um trabalho de pesquisa-ação nos EUA (Estados Unidos da América), à exemplo, cita-se o caso de Schensul e Schensul (1992) e da comunidade mexicana em Chicago. Nessa linha se defende a pesquisa colaborativa como a edificação de uma rede multissetorial que une pesquisadores, grupos de estudo, membros da comunidade e "desenhadores" de programas, com o fito de solucionar problemas para provocar mudanças na sociedade através da pesquisa que, quando conexa a um problema do grupo interessado, só progride com a participação de todos aqueles que têm algo a acrescentar a respeito do problema a ser resolvido (NUÑEZ & RAMALHO, 2005).

Em outros países da América Latina, a pesquisa-ação divide-se em duas modalidades: a colaborativa e a participativa (BLÁNDEZ ÁNGEL, 1997). Nessa perspectiva, a pesquisa colaborativa seria um tipo de pesquisa-ação que tem como característica um conjunto de diretrizes, possibilitando ao docente trabalhar a pesquisa-ação com a participação de um professor mais experiente ou um especialista nessa metodologia, para que, através da elaboração e participação na pesquisa, se transformar em atuante de sua própria mudança.

No Brasil, os estudos sobre o professor-pesquisador tem pautado diversas reflexões teóricas que buscam implementar o debate à respeito de um tipo de professor, qual seja, aquele que pesquisa no contexto das instituições de ensino do país, focando-se aqui especialmente no professor pesquisador da

área jurídica. Nesse sentido, Lüdke (2002, 2004) merece destaque por suas contribuições ao debate a respeito da natureza da pesquisa que os professores incrementam em sua prática.

Especial atenção é destacada por Hopkins (1987) em relação a uma armadilha na qual podem cair os pesquisadores que sustentam a pesquisa a ser desenvolvida pelos docentes. Para o autor a armadilha se encontra no interesse dos pesquisadores acadêmicos em explorar modelos de pesquisa-ação colaborativa e em definir o tipo de pesquisa na qual os demais professores possam trabalhar. Assim, as relações de colaboração entre os docentes e os pesquisadores acabam por se constituirem em uma via para o desenvolvimento de ações de pesquisa nos professores. É fato que, em geral, as relações desse tipo de pesquisa se edificam em função da prática no espaço da sala de aula, como mecanismo para a inovação (NUÑEZ & RAMALHO, 2005).

Deve ser levado em consideração ainda que os docentes, como grupo profissional, possuem diferentes problemas e preocupações que não se limitam ao espaço de sala de aula. Porém, restringir seu trabalho de pesquisa impõe uma separação social do trabalho educativo, onde os pesquisadores acadêmicos permanecem no pico de uma pirâmide de ascensão profissional. O docente "deve pesquisar sobre sua atividade profissional, enquanto práxis, e não apenas como pesquisa limitada à sua prática na sala de aula, no sentido não só da inovação, mas também do desenvolvimento do currículo" (NUÑEZ & RAMALHO, 2005).

5. IDENTIDADE DO PESQUISADOR

Diante do exposto em tópicos anteriores, busca-se abordar a metodologia da pesquisa empírica como elemento hábil à superação da mera análise abstrata da norma, que acaba por construir uma nova identidade do pesquisador.

É sabido que o pesquisador da área jurídica está habituado a pesquisa de revisão bibliográfica, e como ressalta Veronese (2007), nessa área impera a resenha bibliográfica como "método". No entanto, se verifica que a simples exposição teórica seguida de sua contraposição retórica não é suficiente para apreender todos os fenômenos que o pesquisador está trabalhando.

De fato, a pesquisa empírica vai muito além de um papel passivo de verificação e teste da teoria, superando a confirmação ou a refutação das hipóteses.

Ela desempenha um papel ativo, iniciando, reformulando, desviando e esclarecendo a teoria (SHAFFER., & GINSBURG, 2015), para ao final formar e integrar a identidade do seu pesquisador.

5.1. A identidade como direito da personalidade

Atualmente há uma importante diferenciação em relação à identidade pessoal. A identidade formal é aquela constituída por aspectos mais rígidos à mudança, tendo a tendência de se manterem os mesmos por toda a vida ou por um período maior, por exemplo, estado civil, RG, CPF, nome. Já identidade substancial é formada por aspectos que podem ser mantidos, porém há tendência à mudança, por exemplo, orientação sexual, religião, classe social, sexo, podendo ser modificado sempre que a pessoa sentir vontade ou necessidade (FARIAS & BOLESINA, 2018). Dessa forma, a identidade vai se modificar ao longo da vida conforme o corpo, o modo de pensar, de viver e de se relacionar em sociedade forem evoluindo, sendo exatamente isso que diferencia a identidade formal da substancial.

À exemplo, explica Adriano de Cupis o poder de decisão sobre a alteração da identidade sexual amparado pelo direito à identidade e ao próprio corpo, a saber, "o direito de aparecer extremamente igual a si mesmo em relação com a realidade do próprio sexo, masculino ou feminino, ou seja, o direito ao exato reconhecimento do próprio sexo real, antes de mais nada na documentação contida no registro do estado civil*"* (2004, p. 249). Em outras palavras, o direito substancial estará sendo alterado, passando a ser mais relevante do que o que consta em registros da identidade formal. Portanto, a identidade é um direito mais que intrínseco da pessoa e tem grande relevância.

Esse novo direito da personalidade, o direito à identidade pessoal, trata-se de um "direito de ser si mesmo" (diritto ad essere se stesso), visto como o respeito à imagem global da pessoa participante da vida social, com a obtenção de idéias e experiências pessoais, com as convicções morais, sociais, ideológicas e religiosas que distinguem a pessoa e a qualifica ao mesmo tempo (MORAES, 2008). Assim, para alguns autores, ao invés de colocar como parte integrante desse direito a identidade formal e a estática, como já exposto, entende que esse direito abrangeria duas instâncias, a saber, uma estática e uma dinâmica. A identidade estática se refere aos direitos ao nome, à origem genética, à

identificação biofísica e à imagem-retrato; a segunda diz respeito à verdade biográfica, ao estilo individual e social, isto é, à imagem atributo, àquilo que a diferencia e singulariza em sociedade (MORAES, 2008). Este último sentido é nominado por alguns autores como "direito à paternidade de seus próprios atos." (LORENZETTI, 1998, p. 484).

A identidade e o corpo ja foram considerados dádiva dívida e sofreram inúmeras modificações de entendimento e na forma de enxergá-los ao longo do tempo. A mudança do corpo está resguardada pela integridade corporal que é um direito que pertencea autonomia do sujeito. No século XX houve uma indispensável instituição de garantias à identidade relativa as intervenções externas no corpo, necessidade ocorreu ao longo da Ditadura Militar quando o medo era a institucionalização da tortura e experimentação cientifica (SCHREIBER, 2014, p. 32).

Nos EUA, a universidade de Albany realizouum estudo acerca da identidade pessoal como um todo, fazendo um círculo concêntrico para demonstrar como as mais variadas identidades vão se afunilando e preenchendo. No centro de todos os demais centros está a personalidade, no círculo seguinte ao da personalidade e dentro deste está o da identidade substancial, onde se encontram a raça, etnia, habilidade física e mental, orientação sexual, idade, gênero, nacionalidade (FARIAS & BOLESINA, 2018).

Veja-se que a identidade não é somente a pessoal. Ela é um direito e pertence ao grupo dos Direitos de Personalidade, ou seja, toda e qualquer pessoa tem o direito de escolher livremente ser quem ela quiser, com amparo da lei nessa decisão. A identidade não está ligada somente ao indivíduo que a possui, mas também à toda a sociedade, com vista a boa convivência. De acordo com Carlos Alberto Bittar,

> Outro direito fundamental da pessoa é o da identidade, que atinge o elenco dos direitos de cunho moral, exatamente porque se constitui no elo de ligação entre o indivíduo e a sociedade em geral. Com efeito, o nome e outros sinais identificadores da pessoa são os elementos básicos de que dispõe o público em geral para o relacionamento normal, nos diversos núcleos possíveis: familiar; sucessório; negocial; comercial e outros. Cumpre aliás, duas funções essenciais: a de permitir a individualização da pessoa e a de evitar confusão com outra. Possibilita que seja

> a pessoa imediatamente lembrada, mesmo em sua ausência e a longas distâncias (2007, pag. 128).

A direito à identidade pessoal foi desenvolvido na Itália, a partir da década de 1970, sendo um direito o qual engloba a proteção ao nome e as demais relações com os distintos traços pelos quais a pessoa é representada na sociedade e se refere-se ao direito de ser si mesmo, tido como o respeito à própria imagem do sujeito participante da vida social, adquirindo novas ideias e experiências, com as suas próprias convicções religiosas, morais, ideológicas e sociais. Assim, a identidade é o que diferencia e qualifica a individualidade de cada pessoa (SCHREIBER, 2014, p. 214). Define-se identidade como "uma qualidade de idêntico conjunto de características de um indivíduo como nome, idade, peso, altura e assim por diante. É, portanto, o direito que se tem de exigir um reconhecimento com individualidade distinta de outras individualidades" (OLIVEIRA & BARRETO, 2010, p. 03). A modificação da identidade comprova que, de fato, trata-se de um direito que está dentro do rol dos direitos de personalidade.

Adriano de Cupis (2004, p. 184) expõe de forma clara o direito ao nome, sobrenome e como o direito à identidade se relaciona e une todos,

> O direito ao nome é classificado entre os direitos da personalidade e estritamente inerente à pessoa que representa, que individualiza em si mesma nas suas ações (o que faz que a cada um sejam atribuídas as suas próprias ações). O próprio sobrenome, na medida em que contribui para a formação do nome individual, serve para individualizar a pessoa. Por meio do sinal verbal em que consiste o nome, realiza-se, como já revelamos, o bem à identidade pessoal, e esta é um modo de ser moral da pessoa, um bem pessoal que não contém em si mesmo uma utilidade imediata de ordem econômica – o que chega para demonstrar que o nome é um direito da personalidade.

A identidade não é usada somente para pessoas físicas, ja que muitas pessoas jurídicas na sociedade possuem atualmente direitos de identidade como o direito ao nome, bem como pode sofrer danos morais (OLIVEIRA & BARRETO, 2010).

Percebe-se, assim, que a evolução que aconteceu desde o reconhecimento dos direitos de personalidade até o que se entende por personalidade e por

todos aqueles direitos que ainda estão sendo reconhecidos e resguardados na atualidade (FARIAS & BOLESINA, 2018). Na tutela do direito à imagem, é possível observar um processo de ampliação dos bens jurídicos protegidos: para além da "imagem-retrato" (aspecto fisionômico), atualmente se protege também a "imagem-atributo", ou seja, o conjunto de características decorrente do comportamento do indivíduo, de modo a compor sua representação no meio social (SOUZA, 2003).

A distinção desta ampliação do direito à imagem é observada em relação ao direito à honra. Para a caracterização de lesão à identidade, os fatos imputados não precisam ser negativos, bastando que sejam incompatíveis com a representação construída pela própria pessoa em seu meio social. Neste sentido, tem-se a controvérsia instaurada na jurisprudência nacional acerca da autonomia do direito à imagem frente ao direito à honra. Veja-se que embora no Superior Tribunal de Justiça haja decisões que só reconhecem o dano moral quando há intuito de depreciação da vítima (STJ, 3ª T., REsp. 436.070, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 4.11.2004, publ. RDR 31/428), no Supremo Tribunal Federal afirmou-se que a ofensa à reputação do indivíduo não é exigência para a reparação do dano moral. Isso ocorre porque, de regra, a publicação da fotografia de alguém causa desconforto, aborrecimento ou constranfimento, seja com intuito comercial ou não. Não importa o tamanho desse sentimento, desde que ele exista há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição, art. 5º, X. II" (STF, 2ª T., RE 215.984, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 04.06.2002, publ. RTJ 183-03/1096) (MORAES, 2008).

A jurisprudência italiana entende que a ideia de "imagem-atributo" não deve ficar contida no âmbito do direito à imagem, eis que representa muito mais do que a simples "imagem". Então, seus Tribunais criaram um direito da personalidade autônomo, que recebeu o nome de direito à identidade pessoal, o qual se distingue do direito à honra, do direito ao nome, do direito à imagem e do direito à privacidade. Isso porque o nome identifica o sujeito físico no plano da existência material, a imagem invoca os traços fisionômicos da pessoa, a identidade pessoal traduz uma "fórmula sintética" para destacar a pessoa de maneira globalmente considerada, seus elementos, manifestações e características, ou seja, para exprimir a concreta personalidade individual que foi se consolidando na vida em sociedade (PINO, 2003).

5.2. A identidade profissional do professor pesquisador formada a partir do eixo de formação e pesquisa

As ponderações sobre a profissionalização da docência do pesquisador e sobre a pesquisa empírica como metodologia são elementos capazes de superar a mera análise abstrata da norma, leva a considerá-la processo e produto na construção de identidades do póprio pesquisador e da docência. Assim, nos estudos para discutir os processos de formação e ação dos docentes, a categoria identidade passa a ser elemento chave. Busca-se abordar a metodologia da pesquisa empírica como elemento hábil à superação da mera análise abstrata da norma, que acaba por construir uma nova identidade do pesquisador.

Nesse panorama, a formação e o desenvolvimento profissional do pesquisador docente se destacam no momento que contribuem para a edificação e desenvolvimento da identidade profissional. Além disso, os grupos e sujeitos podem ter suas identidades formadas em espaços específicos, diversa da profissonal, que embora relacionadas, possui autonomia. Essa é uma das razões pelas quais se discute diferentes tipos de identidade: pessoal ou individual, profissional, coletiva, social, entre outras (NUÑEZ & RAMALHO, 2005).

Na psicologia clássica, a identidade pessoal ou individual pode ser considerada pelos atributos que uma pessoa "possui" e que possibilitam descrevê-la como pessoa singular. Essa identidade se liga com a imagem que a pessoa possui de si mesma (self) e a identidade que os outros possuem dela (identidade social). Assim, a identidade pessoal é uma revelação do que as pessoas dizem que são e que desejam ser, através de autodescrições e auto-avaliações da história de suas vidas, com reflexos na auto-imagem que o sujeito tem e a que quer mostrar aos outros (HABERMAS, 1978).

O sentimento pessoal da identidade do sujeito como sistema de representações que possibilita ao mesmo identificar-se como tal, na conjuntura das relaçoes com os outros. Dessa maneira, as apreciações pessoais, profissionais e sociais feitas pelo sujeito o leva a suster a necessidade de entender a dialética do individual e do grupo/social através do qual se insere o grupo profissional nos processos de edificação e ressignificação de identidades. A identidade pessoal é constituída de dois elementos: a auto-estima e a auto-imagem. A primeira se refere ao processo de interação do sujeito com os outros, no contexto

intercedido pelo juízo que o sujeito faz de si mesmo e a segunda se refere a uma atitude negativa ou positiva em relação ao eu (NUÑEZ & RAMALHO, 2005).

A identidade social, segundo Rosemberg (1981), diz respeito aos grupos sociais e se caracteriza pelo status social do grupo, pelas identidades pessoais, pela pertinência ao grupo, entre outros elementos que têm influência no conceito do eu. Já Sainsaulieu (1988) utiliza o termo identidade coletiva para se referir a um sistema de representações compartilhado pela preparação coletiva de um projeto. Ou seja, é a identidade do sujeito coletivo como identidade observável nas relações sociais. Assim, em razão de pertencer a um coletivo, ela se institui em uma identidade reconhecida na sociedade, intermediada pelas relações de poder e pelas ideologias.

As identidades pessoais dos pesquisadores docentes são construídas no grupo e contextos a que pertencem, em influência mútua com outros grupos profissionais. Nesse processo, formam auto-imagens, representações do seu grupo profissional e de si, como parte de sua história coletica e das regras e normas de sua atividade laborativa. Tais auto-magens e representaçoes são elementos que contribuem para que os indivíduos se entendam e entendam os outros dentro do grupo profissional. Nesse diapasão, pode-se falar de identidades individuais e do grupo, que não se apresentam como entes isolados, ao contrário, é uma unidade dialética entre o individual e o coletivo ou do grupo. A identidade do professor pesquisador se mostra como identidade individual, específica aos sujeitos e contextos, e como identidade comum a todos os pesquisadores docentes em certos momentos sócio-históricos e contextos (NUÑEZ RAMALHO, 2005).

As identidades individuais dos docentes e as do grupo profissional ao qual pertencem são edificações estáveis e têm em si dificuldades de mudanças, pois são construídas na fundação de elementos que suscitam certa estabilidade. Nesse sentido, representam estágios do desenvolvimento social e pessoal que assinalam momentos históricos da profissionalização do pesquisador docente. O que em geral impulsionam as mudanças das identidades são as crises de identidade, em outras palavras, quando uma identidade não dá conta das novas exigências da atividade profissional em razão de modificações reconhecidas pelos pesquisadores docentes, necessitando ser substituída, enquanto negação dialética, por outra identidade. Porém, a nova identidade não provoca a destruição da anterior (NUÑEZ & RAMALHO, 2005).

A identidade dos pesquisadors como grupo profissional contém identidades anteriores e os resquícios das futuras, já que a nova identidade surge da solução das contradições dialéticas entre as velhas identidades e das ocorrências profissionais a exigirem novas que negam as identidades anteriores, mas trazem consigo seu s elementos positivos, marcado por um contínuo-descontínuo (NUÑEZ & RAMALHO, 2005).

Em suas análises relacionadas às mudanças no desenvolvimento profissional, Woods (1987) enfatiza que é necessário distinguir os tipos de identidade, destacando a "identidade social", a "identidade pessoal" e o "autoconceito". A identidade social se refere ao plano das atribuições e é a identidade social dada aos pesquisadores professores, baseada nos desejos e preocupações do discurso oficial (game playing); As identidades pessoais dizem respeito aos significados atribuídos ao eu pelo pesquisador professor, constituindo-se em auto-assinações e auto-atribuições (self- positioning). E por fim, o autoconceito é uma referência do eu mesmo, porém em termos de uma síntese de atribuições sociai, de auto-assinações e de idealizações.

A internalização e profissionalização de novas funções conjectura a superação das contradições entre as identidades pessoais e a identidade social atribuída, processo este que pode levar a novas identidades profissionais e pessoais. Ao se pensar a pesquisa (empírica) como componente da identidade do pesquisador docente, é possível se reconhecer que não é suficiente conferir essa função aos pesquisadores professores por meio das políticas e exigências externas/identidade social, já que há necessidade de que eles assumam a pesquisa como parte de seu trabalho profissional, dando sentido a essa função como parte de seu *self* (NUÑEZ & RAMALHO, 2005).

A construção da identidade do professor é um processo de socialização. A socialização de saberes, atitudes, valores, normas, necessidades e expectativas, etc., são elementos desse processo de socialização, indispensáveis à edificação das identidades profissionais. Nesse contexto, a formação inicial e continuada, a metodologia adotada na pesquisa, o exercício da atividade profissional, as interações com a comunidade e outros grupos profissionais são imprescindíveis na internalização das ações e atitudes de pesquisa como elemento de sua profissionalidade e, por consequência, na formação de uma nova identidade (NUÑEZ & RAMALHO, 2005).

Afirma Dubar (1997) quie é possível reconhecer pelo menos quatro contribuições diferentes de espaços em que a construção da identidadeprofissional

se estrutura. São eles: o espaço da formação profissional (ao qual se associa uma construção incerta da identidade), o espaço do ofício (onde desempenha as tarefas associadas à consolidação da identidade especializada), o espçao organizacional (onde os diferentes membros da instituição confirmam a identidade profissional do outro através da valorização e do espaço/tempo do reconhecimento dos pares), e o espaço fora do trabalho (no qual se (des)estrutura ou se confirma uma identidade, característico de uma longa trajetória profissional).

Ao se pensar na formação do professor pesquisador é necessário pensar como a pesquisa se revela em cada um dos espaços elencados, já que é na interação entre atividades de pesquisa nesses espaços que se desenvolvem atitudes para a pesquisa que se integram à identidade profissional docente. O ato de pesquisar se apresenta como alternativa que possibilita ao pesquisador um papel expressivo nos processos de construção de seus saberes profissionais e de sua própria identidade. Assim, os saberes profissionais dos pesquisador docente resultam de relações complexas, subjetivas e intersubjetivas entre estes e destes com outros grupos, intermediados por saberes da atividade profissional. São saberes que surgem de necessidades práticas e teóricas com vinculação a novas situações-problema da atividade do profissional. No ponto de vista do pesquisador professor que pesquisa sua prática como profissional reflexivo e crítico, a construção de novos saberes passa a fazer parte dos processos de construção e consolidação de sua identidade profissional (NUÑEZ & RAMALHO, 2005) e a pesquisa empírica, como já dito anteriormente, aproxima o direito da realidade culminando no surgimento de novos conhecimentos. Assim, os saberes profissionais estão em estreita relação com as identidades profissionais.

Segundo Dubar (1997, p. 75), para cada configuração de identidades existe um tipo de saber privilegiado, estruturando a identidade profissional

> O saber prático, resultado da experiência, é saber estruturante da identidade, associada à lógica de um trabalho que é remunerado;
>
> O saber profissional, no qual se articulam saber, prática e saber técnico, é *focus* da identidade estruturada pela atividade profissional,associada à lógica da formação. É um saber que se reestrutura emfunção de novas demandas da profissão;
>
> O saber da organização articula saberes práticos e teóricos estruturantes da identidade institucional, que depende das estratégias de organização específica.

> O saber teórico estrutura uma identidade que fornece autonomia e saberes culturais associados à lógica da reestruturação permanente;
>
> O saber das associações profissionais está ligado às problemáticas da formação, à reestruturação da atividade profissional, à tomada de consciência dos conflitos que levam a novas funções docentes, à natureza e sentido dessas novas funções, à "acreditação", à revisão das normas da atividade profissional, às questões salariais associadas às condições da atividade profissional e plano de carreira.

Assim, a pesquisa empírica como ferramenta profissional para produzir esses novos saberes está ligada à construção das identidades profissionais, com ênfase no saber prático.

A importância de estabelecer uma formação aos professores na qual a pesquisa, em especial a pesquisa empírica, seja um componente educativo é reconhecida pelas instituições formadoras de docentes que procuram trabalhar o ensino da pesquisa em educação e a pesquisa sobre educação na formação docente. A formação de professores não é só um problema de assimilação ou construção de conhecimentos teóricos e práticos. É também um processo de pensar em intervir na prática tomando como base diversas referências, entre elas, os conhecimentos produzidos pelas áreas científicas disciplinares e os saberes que os professores constroem e socializam nas suas práticas, utilizando-se da pesquisa empírica para tal. Interferir na prática supõe a obrigação ética com a educação e a construção de saberes pelos professores pesquisadores como sujeitos construtores das suas identidades e da identidade profissional (RAMALHO, NUÑEZ, & GAUTHIER, 2004). É nesse sentido que se situa a discussao do presente artigo sobre o professor-pesquisador e o lugar da pesquisa na construção de saberes e das identidades individuais e profissionais.

A profissionalização da docência é um processo de construção de identidades profissionais, Dessa forma, a formação que contribui para a profissionalização é aquela que tem impacto no desenvolvimento profissional dos professores e em suas identidades pessoais e profissionais. A formação não se constitui num processo de transmissão de conhecimentos ou de treinamento, e sim num processo de construção de identidades pessoais e profissionais dos docentes, com o objetivo de desenvolver a cultura das instituições formativas como instituições que aprendem (RAMALHO, NUÑEZ, & GAUTHIER, 2004).

A construção dos saberes da atividade profissional usando procedimentos científicos não se opõe a outras estratégias de solução de problemas, tais como dedução, a intuiçãoe aplicação de técnicas enquanto conhecimento formalizado. Ao referir-se à pesquisa e à formação para a pesquisa, Gatti (1999, p. 77) adverte que "O desenvolvimento de habiidades para a pesquisa só se faz no próprio trabalho de pesquisa. Esse trabalho é a fonte de criação e guia de cada etapa e ação".

Em outras palavras, pesquisa só aprende fazendo. O ato de pesquisar possui características que são construídas socialmente, através de um processo de socialização e formação, com interlocução daqueles menos experientes com os mais experientes, constituindo um dos nós da questão, especialmente em algumas áreas nas quais a tradição da investigação científica é pobre. Essa pobreza se dá em razão da redução de interlocutores maduros no trato continuado e direto com a pesquisa (GATTI, 1999).

No Direito se vê nitidamente essa pobreza, vez que o afastamento dos profissionais de direito da realidade e a afeição às leis coopera para a criação e perpetuação de uma ciência do direito afastada da realidade social e que com ela não dialoga. Esse problema pode ser superado, ainda que de forma parcial, com a ampliação de horizontes de produção científica na área, de forma a privilegiar a realidade, os fatos e as fontes primárias como ponto de partida para estudos e análises, formando referencial teórico para edificação de um direito mais próximo da realidade.

A pesquisa empírica pode desempenhar um papel fundamental na criação do novo na área jurídica, adquirindo informações sistemáticas e colocando os conhecimentos produzidos à prova real, o que pode beneficiar a intervenção do direito em todos os planos, trazendo uma reforma ao mesmo. Para isso a formação de pesquisadores empíricos, bem como o desenvolvimento de tais pesquisas são essenciais, culminando na criação de um Direito próximo à realidade social e, por fim, na própria criação ou mudança da identidade do pesquisador do Direito, que possui a tradição da pesquisa teórica e/ou puramente normativa.

O tempo e os espaços para o trabalho do pesquisador docente são tão importantes quanto a formação direcionada à incorporação de pesquisa empírica e saberes construídos como elementos das identidades. É na prática/empirismo que se ressignificam os saberes da formação e se desenvolvem saberes práticos

necessários ao seu desenvolvimento e aperfeiçoamento profissional dos pesquisadores (NUÑEZ & RAMALHO, 2005).

Os processos de uma identidade para outra constituem "um objetivo muito ambicioso que exige, ao mesmo tempo, que mude a configuração dos saberes e a relação vivida no trabalho" (DUBAR, 1997, p. 51), tendo em vista que o trabalho para o autor está no centro do processo de construção, destruição e reconstrução das formas identitárias, vez que é nesse âmbito que se adquire reconhecimento simbólico e financeiro da atividade. Assim, a condição de professor pesquisador de problemas teóricos da prática se administra no contexto profissional do agir do docente baseado em ferramentas da formação inicial e continuada.

Ademais, a pesquisa supõe um preparo inicial e sistemático ocmo elemento da formação e do desenvolvimento profissional dos pesquisadores docentes do Direito. Essa formação está no fomento de atitudes positivas para a pesquisa, vez que pesquisar envolve plasticidade nas ideias sobre a realidade, bem como disposição de participar da busca de formas democráticas de conhecimento. Dessa forma, a mudança da configuração dos saberes jurídicos tradicionais para a pesquisa empírica também se integra à própria concepção e identidade de professor/pesquisador profissional.

6. CONCLUSÃO

Tratar de um conhecimento empírico implica trabalhar com a evidência da realidade oriunda da observação, isso porque o caráter empírico da pesquisa se dá em razão de sua fonte de conhecimento estar fundamentada nas observações trazendo dados que expressam os fatos da reais sobre o mundo. A pesquisa empírica possibilita vivenciar a materialiação do Direito, deixando de lado a pesquisa jurídica tradicional baseada em dogmas e leis para expor e entender a realidade dos sujeitos.

A antropologia contribui para isso, fornecendo as bases metodológicas que possibilitem trabalhar o Direito a partir de outra perspectiva: a empírica. É justamente no campo da pesquisa jurídica que essa lacuna entre o conhecido e essa relativização dos conceitos ideais se fazem necessários para se repensar o Direito e as suas formas de materialização. Frisa-se que a pesquisa empírica não tem o poder de subverter quadros teóricos já solidificados no direito ou

outra área, no entanto, ela pode certamente levar a uma sofisticação da argumentação jurídica ao aproximá-la do mundo real.

De fato, a pesquisa empírica vai muito além de um papel passivo de verificação e teste da teoria. Ela desempenha um papel ativo, iniciando, reformulando, desviando e esclarecendo a teoria, e seu desenvolvimento contribui para a formação e construção ou mudança da própria identidade do seu pesquisador.

Veja-se que a identidade não é somente a pessoal. Trata-se de um direito pertencente ao grupo dos Direitos de Personalidade, ou seja, toda e qualquer pessoa tem o direito de escolher livremente ser quem ela quiser, com amparo da lei nessa decisão. A identidade também nao se liga somente ao indivíduo que a possui, mas à toda a sociedade.

As ponderações sobre a profissionalização da docência do pesquisador e sobre a pesquisa empírica como metodologia são elementos capazesde superar a mera análise abstrata da norma, considerando-a processo e produto na construção de identidades do próprio pesquisador e da docência. Assim, nos estudos para discutir os processos de formação e ação dos docentes, a identidade passa a ser elemento chave.

A pesquisa empírica pode desempenhar um papel fundamental na criação do novo na área jurídica, adquirindo informações sistemáticas e colocando os conhecimentos produzidos à prova real, o que pode beneficiar a intervenção do direito em todos os planos, trazendo uma reforma ao mesmo. É nesse ponto que a formação de pesquisadores empíricos, bem como o desenvolvimento de tais pesquisas são essenciais, culminando na criação de um Direito próximo à realidade social e, por fim, na própria criação ou mudança da identidade do pesquisador do Direito, que possui a tradição da pesquisa teórica e/ou puramente normativa.

Também o tempo e os espaços para o trabalho do pesquisador docente são tão importantes quanto a formação direcionada à pesquisa empírica e saberes construídos como elementos das identidades. Os processos de mudança de uma identidade para outra exige que transforme ao mesmo tempo a configuração dos saberes e a relação vivida no labor do pesquisar, já que o trabalho da pesquisa é o centro do do processo de construção, destruição e reconstrução das formas identitárias, pois é aqui que o sujeito adquire o reconhecimento financeiro e simbólico de sua atividade.

Além disso, a pesquisa supõe preparação inicial e sistemática como elemento da formação e do desenvolvimento profissional dos pesquisadores do-

centes do Direito. Essa formação está na promoção de atitudes positivas para a pesquisa, buscando formas democráticas de conhecimento.

Conclui-se assim, que a mudança da configuração do saber jurídico tradicional para a formação e prática da pesquisa empírica também se integra à própria concepção e identidade de professor/pesquisador profissional. Fato este que leva os pesquisadores docentes a se reconhecerem e a exercerem a pesquisa empírica como parte de seu labor cotidiano, contribuindo para que diminuia a lacuna e haja a aproximação do estudo do Direito à realidade social.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Maria Stella de., LIMA, Roberto Kant de., & BURGOS, Marcelo Baumann (orgs). 2003. A administração da violência cotidiana no Brasil: a experiência dos Juizados especiais Criminais. In:_. **Juizados Especiais Criminais, Sistema Judicial e Sociedade no Brasil:** ensaios interdisciplinares. Niterói: Intertexto, p. 19-52.

AUGUSTO, Amélia. Metodologias quantitativas/metodologias qualitativas: mais do que uma questão de preferência. In:_. **Forum Sociológico.** Série II. CESNOVA, 2014. p. 73-77. Disponível em: https://journals.openedition.org/sociologico/1073. Acesso em: 27/07/21.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade.** 7. ed. Atualizado por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro, RJ: Forense Universitária, 2007.

BLÁNDEZ ÁNGEL, Julia. La investigación-acción: un reto para el profesorado. **Guía práctica para grupos de trabajo, seminarios y equipos de investigación. Barcelona:** Inde Publicaciones, 1997. 196 p.

CARR, Wilfred., & KEMMIS, Stephen. **Teoria crítica de la enseñanza**. La investigación-acción en la formación del profesorado. Trad. J. A. Bravo. Barcelona: Martínez Roca, 1988. 246 p.

DE CUPIS, Adriano**. Os Direitos da Personalidade**. Campinas, SP: Romana, 2004.

DE FREITAS MUSSI, Ricardo Franklin et al. Pesquisa Quantitativa e/ou Qualitativa: distanciamentos, aproximações e possibilidades. **Revista Sustinere**, v. 7, n. 2, p. 414-430, 2019. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/sustinere/article/view/41193. Acesso em: 27/07/21.

DEMO, Pedro. **Pesquisa** – princípio científico e educativo. 12 ed. São Paulo: Cortez, 2006.

DEMO, Pedro. **Metodologia cientifica em ciências sociais.** 3 ed. São Paulo: Atlas, 1995.

DUBAR, Claude. **A socialização** - Construção das identidades sociais e profissionais. Porto: Porto Editora, nov. 1997. 240 p. ISSN 9720311246. (Colecção Ciências da Educação, v. 24).

ELLIOTT, John. **El cambio educativo desde la investigación-acción**. Trad. Pablo Manzano. Madrid: Morata, 1993. 190 p. ISBN 8471123835. (Colección Pedagogía).

ELLIOTT, John. **La investigación-acción en educación**. Trad. Pablo Manzano. Madrid: Morata, 1994. (Colección Pedagogía).

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **A lógica da pesquisa científica**. 2 ed. São Paulo: Cultrix, 2013.

EPSTEIN, Lee., & KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito –** as regras de inferência. Coleção acadêmica livre. Vários tradutores. São Paulo: Direito GV, 2013. Disponível em: http://hdl.handle.net/10438/11444. Acesso em: 25/06/21.

FARIAS, Aline Alves., & BOLESINA, Iuri. Direitos da Personalidade: o direito à identidade como direito fundamental. **XII Mostra de Iniciação Científica e Extensão Comunitária e XI Mostra de Pesquisa de Pós-Graduação IMED 2018.** Disponível em: https://soac.imed.edu.br/index.php/mic/xiimic/paper/view/1094. Acesso em: 29/07/21.

FONSECA, Gabriel Ferreira da., & BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de. Pesquisa empírica em Direito: novos horizontes a partir da teoria dos sistemas. **Direito, Estado e Sociedade**, n.XX, 2020, p. 1-20. Disponível em: https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1452/669. Acesso em: 29/07/21.

GATTI, Bernardete Angelina. Algumas considerações sobre procedimentos metodológicos nas pesquisas educacionais. **ECCOS – Revista Científica**, São Paulo, UNINOVE, v. 1, n. 1, p. 63-79, dez. 1999. Disponível em: http://portal.uninove.br/marketing/cope/pdfs_revistas/eccos/eccos_v1n1/eccosv1n1_bernardetegatti.pdf. Acesso em: 30/07/21.

GEERTZ, Clifford. **O saber local***:* fatos e leis em uma perspectiva comparativa. In: O Saber Local. Petrópolis: Vozes, 1998, pp. 249-356.

GUSTIN, Miracy B. S., & DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica**. Editora: Del Rey, 2015.

HABERMAS, Jürgen. Teoría analítica de la ciencia y la dialéctica. In:_. POPPER, Karl Raimund. **La lógica de las Ciencias Sociales**. México, DF: Grijalbo, 1978.

HOPKINS, D. Investigación del profesor: retorno a lo básico. **Revista de Innovación e Investigación Educativa**, v. 3, p. 41-50, 1987.

KEMMIS, Stephen. Action research and social movement: a challenge for policy research. **Education Policy Analysis Archives**, *v*. 1, n. 1, 19 jan. 1993. Disponível em: http://epaa.asu.edu/epaa/v1n1.html. Acesso em: 30/07/21.

KEMMIS, Stephen., & MCTAGGART, Robin. **Cómo planificar la investigación-acción.** Barcelona: Laertes, 1988.

LIMA, Roberto Kant de., & BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico**, v.39 n.1, 2014, p. 9-37.

LIMA, Roberto Kant de., & VARELLA, Alex. 2008. Saber Jurídico e Direito à Diferença no Brasil: questões de teoria e método em uma perspectiva comparada. In:_. Roberto Kant de Lima. **Ensaios de Antropologia e de Direito***:* acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro: Lumens Juris, pp. 89-126.

LORENZETTI, Riccardo L. **Fundamentos do Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LÜDKE, Menga. A pesquisa e o professor da escola básica: que pesquisa, que professor? *In:* CANDAU, Vera Maria (Org.). **Ensinar e aprender***:* sujeitos, saberes e pesquisa. 2. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2002, 192 p.

LÜDKE, Menga. Investigando sobre o professor e a pesquisa. *In:* ROMANOWSKI, Joana Paulin; MARTINS, Pura Lúcia Oliver; JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo (Org**.). Conhecimento local e conhecimento universal***:* pesquisa, didática e ação docente. Curitiba: Champagnat, cap. 13, p. 181-192, 2004.

MEZZAROBA, Orides., & MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito.** Saraiva Educação SA, 2014.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Ampliando os Direitos da Personalidade**. 2008. Disponível em: https://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_personalidade. Acesso em: 19/06/21.

NUÑEZ, Isauro Beltrán., & RAMALHO, Betânia Leite. A pesquisa como recurso da formação e da construção de uma nova identidade docente: notas para uma discussão inicial. **EccoS Revista Científica, vol**. 7, núm. 1, junho, 2005, Universidade Nove de Julho - São Paulo, pp. 87-111.

NUÑEZ, Isauro Beltrán., & RAMALHO, Betânia Leite; GAUTHIER, Clermont. **Formar o professor**. Profissionalizar o ensino. Perspectivas e desafios. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2004. 208 p.

OLIVEIRA, Maria Izabel Pinto de., & BARRETO Wanderlei de Paula. Direito à identidade como Direito da Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, v. 10, n. 1, p. 199- 215, jan./jun. 2010.

PINO, Giorgio. **Il diritto all'identità personale***:* Interpretazione costituzionale e creatività giurisprudenziale. Bologna: Il Mulino, 2003

PIRES, Alvaro. Como conceber a pesquisa empírica em direito? Problemas de observação e dificuldades de descrição. Texto apresentado no **IV Encontro de Pesquisa Empírica em Direito**. Ribeirão Preto: REED, 2014.

POPPER, Karl Raimund. **Lógica das Ciências Sociais**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

ROSEMBERG, M., & TURNER, R. H. (Ed.). **Social psychology***:* sociological perspectives. New York: Basic Books, 1981.

SAINSAULIEU, Renaud. **L'identité au travail***:* Les effets culturels de l'organisation. Paris: Presses de la Fondation Nationale des Sciences Politiques, 1988, 480 p.

SCHENSUL, Jean J., & SCHENSUL, Stephen L. Collaborative research: Methods of inquiry for social change. *In:* LECOMPTE, Margaret Diane; MILLROY, Wendy L.; PREISSLE, Judith (Ed.). **The handbook of qualitative research in education**. San Diego: Academic Press, p. 161-200, mar. 1992. 258 p.

SCHÖN, Donald A. **Educando o profissional reflexivo***:* um novo design para o ensino e a aprendizagem. Porto Alegre: Artmed, 2000. 256 p.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

SHAFFER, Gregory., & GINSBURG, Tom. A reviravolta empírica na doutrina do direito internacional. Revista de Estudos Empíricos em Direito. **Brazilian Journal of Empirical Legal Studies**, v. 2, n. 2, jan. 2015, p. 192-235.

SOUZA, C. A. Pereira de. Contornos atuais do direito à imagem. In*:*_. **Revista Forense**, n. 367, mai.-jun. de 2003, pp. 45-68.

STENHOUSE, Lawrence. **Investigación y desarrollo del curriculum**. Trad. A. Guera e J. Maestro. Madrid: Morata, 1981. (Colección Pedagogía)

TEUBNER, Gunther. **Direito e teoria social***:* três problemas.Tempo Social. Brasil, v. 27, n. 2, p. 75-101, dez. 2015.

THIOLLENT, M. **Pesquisa-Ação nas Organizações**. São Paulo: Atlas, 1997.

VELHO, Otávio. Algumas considerações sobre o estado atual da antropologia no Brasil. **Revista Antropolítica***,* n. 1, p. 103-113, 1995.

VERONESE, Alexandre. O papel da pesquisa empírica na formação do profissional do direito. **Revista OABRJ,** v. 27, n. especial, p. 171-218, 2011.

VERONESE, Alexandre. O problema da pesquisa empírica e sua baixa integração na área de direito: uma perspectiva brasileira na avaliação dos cursos de pós-graduação do Rio de Janeiro. XVI Congresso Nacional do CONPEDI, 2007, Belo Horizonte**. Anais do XVI Congres-so Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. p. 6011-6030. Disponível em: www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/alexandre_veronese2.pdf. Acesso em: 23/07/21.

WOODS, Peter. **La escuela por dentro:** La etnografía en la investigación educativa. Trad. Marcos Aurelio Galmarini. Barcelona: Paidós, 1987, 224 p. (Colección Temas de Educación).

XAVIER, José Roberto Franco. Algumas notas teóricas sobre a pesquisa empírica em direito. São Paulo Law School of Fundação Getulio Vargas – FGV DIREITO SP. **Research Paper Series – Legal Studies**. Paper n. 122, Junho de 2015. Disponível em: http://direitogv.fgv.br/publicacoes/working-papers. Acesso em: 29/07/21.

CAPÍTULO 17

O CONCEITO DE EFICÁCIA APLICADO AO MÉTODO DE ESTUDO DE CASO JURISPRUDENCIAL

Thiago Allisson Cardoso de Jesus
Rayane Duarte Vieira
Rosélia Araújo Rodrigues dos Santos

ISBN 978-65-00-56431-0

DOI: https://doi.org/10.55658/gpcds- 978-65-00-56431-0

O CONCEITO DE EFICÁCIA APLICADO AO MÉTODO DE ESTUDO DE CASO JURISPRUDENCIAL

Thiago Allisson Cardoso de Jesus[1]
Rayane Duarte Vieira[2]
Rosélia Araújo Rodrigues dos Santos[3]

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem a finalidade de analisar o conceito de eficácia nas pesquisas qualitativas do âmbito jurídico. Objetiva esclarecer como a eficácia pode ser melhor aplicada, como critério de análise, na pesquisa qualitativa na seara do Direito, notadamente nos métodos apropriados para o estudo de caso.

A utilização de conceitos indeterminados na comunidade científica sempre foi questionada, uma vez que o ato de fazer ciência implicaria objetividade, clareza e estrito rigor técnico em suas aplicações. Desse modo, prevaleceu historicamente o uso de metodologias positivistas e formalistas. Até os dias atuais, para alguns, métodos subjetivistas não poderiam ser reconhecidos como métodos confiáveis. No entanto, ao estudarmos as ciências sociais, em razão da complexidade social, pela qual o principal objeto de estudo são os indivíduos e as relações sociais empreendidas entre esses, os conceitos subjetivistas sobressaem e são continuamente explorados pela comunidade científica, que, embora faça pesquisas com elementos subjetivos, utiliza de métodos rigorosos para validar os seus produtos científicos.

Desse modo, alinhando o conceito de eficácia ao de pesquisa jurídica é necessário que se façam conexões metodológicas para melhor compreensão do assunto, e assim, delinear os caminhos para se chegar a um conhecimento

1 Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Afirmação de Vulneráveis da Universidade CEUMA e Professor Adjunto I na Universidade Estadual do Maranhão. Doutor em Políticas Públicas pela UFMA e Pós-Doutor pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e pela Universidade de Brasília. Advogado. E-mail: t_allisson@hotmail.com

2 Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho. Advogada. E-mail: rayane.duarte@discente.ufma.br.

3 Mestranda em Direito e Afirmação de Vulneráveis pela Universidade CEUMA. Professora universitária e Advogada. E-mail: roseliaaraujo@bol.com.br

científico, que seja contingente, sistemático, verificável e aproximadamente exato. (MARCONI; LAKATOS, 2003)

Inicialmente, partimos da importância da pesquisa qualitativa, apresentando seu histórico e justificativa para utilização, pressupondo que, tratando-se de fenômenos sociais, somente a abordagem quantitativa da realidade não seria suficiente para interpretar os fatos sociais e suas complexidades, bem como identificar problemas e propor soluções ou amenidades adequadas.

Trata-se ainda sobre a importância do método que o pesquisador deve percorrer para que o conceito de eficácia fique claro e coerente com o objetivo de trazer maturidade para a pesquisa bem como verdade científica ao produto do objeto estudado.

Assim, a abordagem qualitativa tornou-se cada vez mais frequente, além de seus métodos de utilização mais explorados. Nesse esteio, a eficácia surge como um conceito de avaliação que subsidia a análise e interpretação de dados, apontando o grau de qualidade do objeto estudado, demonstrando, assim, a grande importância que essa categoria analítica e metodológica possui para a pesquisa qualitativa.

Na segunda parte do ensaio, buscou-se alinhar o conceito de eficácia dentro da análise do método de estudo de caso. Almejou-se esclarecer em que medida a eficácia da pesquisa sociojurídica pode ser avaliada no estudo de caso. Foram apresentadas as fases da elaboração do estudo de caso, explicitando em qual fase da pesquisa e com quais recursos pode ser analisada a eficácia.

Tem-se, portanto, aqui uma pesquisa do tipo qualitativa promovida mediante o método de abordagem indutivo pois se trata de pesquisa desenvolvida no campo teórico-interpretativo da realidade, pela qual busca-se rumar do conhecido ao estranho para chegar a conclusões que superam o senso comum (GUIMARÃES, 2019), com o intento de contribuir com a literatura especializada no campo teórico-metodológico aplicado.

2. HISTÓRICO DA PESQUISA QUALITATIVA E A APLICAÇÃO DO CONCEITO DE EFICÁCIA

A pesquisa qualitativa tem como identidade o reconhecimento da existência de uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, de uma interdependência viva entre sujeito e objeto; e de uma postura interpretativa,

constituindo-se como um campo de atividade que possui conflitos e tensões internas (MARAFON, 2013).

A palavra qualidade deriva de *qualitas* e significa essência. Assim, qualidade designa parte essencial, aquilo que é mais importante e determinante, e significa outra dimensão fundamental de fenômenos qualitativos, que é sua busca de profundidade e plenitude. (DEMO,1998).

A pesquisa qualitativa surgiu no âmbito científico com a necessidade de melhorar a compreensão dos fenômenos sociais e suas intrínsecas complexidades. Prevalecia a pesquisa quantitativa, com origem nas pesquisas relativas às ciências naturais, em que facilmente poderiam utilizar-se de elementos e dados objetivos e, por seu turno, obter resultados previsivelmente factíveis.

No entanto, tratando-se de fenômenos sociais, a objetividade trazida pelas pesquisas quantitativas não satisfazia os resultados e as análises esperadas pelas pesquisas científicas sociais, tendo-se que buscar outros métodos que trouxessem melhor exatidão, bem como promovesse a apreensão das complexidades e suas tensões, na análise dos comportamentos e reações sociais. É nesse momento que a pesquisa qualitativa justifica-se e emerge[4].

Tratando-se de avaliação das relações sociais, um único método não seria suficiente para compreender a variedade dos fenômenos sociais, imperando, assim, na pesquisa qualitativa o elemento da subjetividade, pois ela abarcaria questões muito particulares, permitindo a aplicação de diversos métodos e técnicas nas estratégias de pesquisa que envolvem estudo de caso.

Nesse contexto, o uso do conceito de eficácia se faz imprescindível para a análise de conteúdo e interpretação de dados das pesquisas qualitativas, uma vez que, é um relevante instrumento capaz de subsidiar as análises das intervenções na realidade social.

Aferir a eficácia de uma intervenção significa estabelecer um nexo causal entre alguns de seus aspectos e eventuais alterações na situação ou nos atributos dos destinatários.

Ademais, a abordagem qualitativa se aprofunda no mundo dos significados. Esse nível de realidade não é visível; precisa ser exposto e interpretado, em primeira instância, pelos próprios pesquisadores e; em segunda instância,

4 A trajetória da pesquisa qualitativa, de acordo com Chizzotti (2003), pode ser apresentada em cinco grandes fases: 1. Final do século XIX;2. Primeira metade do século XX; 3. Da Segunda Guerra Mundial aos anos 1970; 4. Anos 1970-1980;5. 1990 até hoje.

através de um processo compreensivo e interpretativo contextualizado. (MINAYO, 2019).

É na segunda instância do processo da pesquisa que se faz necessária a utilização do conceito de eficácia, pois este permite que o pesquisador avalie o material coletado e inicie um processo de investigação e interpretações. A análise de resultados, sem dúvida, é a etapa mais complexa do processo avaliativo, pois é o momento em que o pesquisador precisa estar bem ancorado empiricamente para que se possa compreender o ponto de partida dele e o que ele quer transmitir, fixando parâmetros confiáveis de análise (MINAYO, 2019).

A utilização da eficácia nessa fase conduz a pesquisa a uma estrutura que serve de base para a interpretação dos dados coletados a partir dos sujeitos envolvidos, das informações e das ações coletadas. Nesse ponto, vislumbra-se a aderência da bibliografia aprofundada com o material produzido – encaixe do substrato bibliográfico com o fabricado – gerando na pesquisa um resultado crítico e bem fundamentado.

Na pesquisa qualitativa, a validade tem relação com a descrição e a explicação e se a explicação se encaixa ou não na descrição. Portanto, o rigor na pesquisa qualitativa possui alguns critérios de validação, utilizados para dar veracidade às afirmações científicas e à própria pesquisa.

Sem a adoção de critérios de controle teórico e teórico-metodológico adequados e permanentes do próprio processo de interpretação, os estudos qualitativos facilmente podem ser invalidados ou restarem fragilizados.

Segundo Seale (1999), as discussões explícitas sobre o rigor na pesquisa social começaram a partir das preocupações com os critérios de validade, confiabilidade e generalização, desenvolvidos na tradição quantitativa e foram transferidas, sob pressão da crítica, para a tradição da pesquisa qualitativa.

Apesar da importância que esta abordagem alcançou na sociedade e na academia, não faltaram críticas no que concerne aos critérios clássicos de cientificidade. A principal crítica é que ela supostamente não tem o rigor científico e credibilidade quando comparada aos métodos tradicionais quantitativos (GROULX, 2008). Por esse motivo, a pesquisa qualitativa é muitas vezes criticada como tendenciosa, de pequena escala e sem rigor científico.

Para Guba e Lincoln (1989), a credibilidade na pesquisa qualitativa diz respeito à veracidade dos resultados da pesquisa e envolve o quão bem o pes-

quisador estabeleceu a confiança nos resultados baseado no delineamento do estudo, nos participantes e no contexto.

Neste sentido, é de suma importância que os pesquisadores qualitativos entendam os pressupostos filosóficos subjacentes a esta perspectiva paradigmática para utilizar critérios coerentes com estes pressupostos que assegurem a qualidade e o rigor nas pesquisas.

A eficácia contribui para a credibilidade da pesquisa, de modo que é capaz de assegurar, baseado nos pressupostos teóricos, a qualidade da pesquisa, bem como seus resultados. Portanto, é impossível dissociar esta estratégia qualitativa da validação científica da pesquisa. Analisar a eficácia dentro da pesquisa qualitativa é subsidiar as boas interpretações que podem ser dadas pelo pesquisador aos resultados encontrados, mais que isso, propiciar maior rigor científico, pois fixando o pressuposto teórico de análise de dados, o pesquisador demonstra o caminho pelo qual assentou a sua interpretação, deixando claro a sua trilha de raciocínio e como chegou ao resultado obtido.

Apesar da pesquisa qualitativa ser predominantemente subjetiva, é importante deixar claro que o método científico utilizado na pesquisa acadêmica deve ser estritamente objetivo e cristalino, sem que haja margem para erros ou dúvidas em suas conclusões.

São evidentes as boas contribuições que a pesquisa qualitativa traz, pois é capaz de analisar os fatos sociais e trazer bons diagnósticos sobre as intervenções sociais que são feitas.

O conceito de eficácia apresenta-se de maneira acessória, porém extremamente essencial para uma boa interpretação de dados feita pelo pesquisador.

3. EFICÁCIA COMO FIO CONDUTOR DA BUSCA PELA VERDADE CIENTÍFICA

A construção do conhecimento científico nos leva a busca das evidências, verdades científicas que se encontram em análises objetivas. Ademais, esse conhecimento nos leva a produção de um saber comprometido com a ciência. Assim, no estudo de qualquer ramo das ciências, o conhecimento é indiscutivelmente um fato: não nos é possível duvidar de sua existência embora possamos questionar-lhe a validade, a objetividade ou o grau de precisão. (MARQUES NETO,2001).

Desse modo, para o pesquisador questionar os elementos de validação do objeto de estudo, é necessário entender o processo de construção de conhecimento e a própria epistemologia para aplicá-la dentro de suas investigações.

Nesse sentido, diversas teorias do conhecimento são conhecidas, cada uma tratando o sujeito e objeto de forma diversa em suas interações.

Iniciando com o empirismo, essa teoria tratava a relação entre sujeito-objeto em que o conhecimento nascia do objeto, ou seja, o conhecimento se traduzia na análise que o sujeito fazia do objeto, descrevendo o objeto como ele é, sem qualquer interação com o sujeito.

De outro lado, temos a concepção dos racionalistas: transferindo o ato de conhecimento ao sujeito, tal teoria afirmava que é através da razão humana que se pode construir o conhecimento, é através dos pensamentos que se podem construir verdades e não dos fatos.

Obviamente que tais conceitos não foram capazes de atender o que seria, de fato, conhecimento; uma vez que analisavam os conceitos de sujeito e objeto separadamente. Nessa toada, as concepções empiristas e racionalistas foram superadas pela dialética.

A epistemologia contemporânea nos informa que há interação de relação entre sujeito e objeto que leva ao conhecimento. Nenhum sujeito é levado a análise do objeto sem carregar suas impressões; o objeto é real, assim como é, mas a troca em que o sujeito o analisa é que constrói o conhecimento propriamente dito. Por isso, o conhecimento é retificável, inacabado, porque sempre se renova perante um novo olhar do sujeito que o estuda.

Assim, o investigador ao buscar novos conceitos perante o objeto, carrega consigo o conhecimento adquirido com o objetivo de reconstruir as verdades científicas já estabelecidas anteriormente e fixar novas com base em suas observações.

Na pesquisa qualitativa não é diferente: ao buscar encontrar novas verdades científicas, o pesquisador carrega seu conhecimento acumulado para produzir novos caminhos e propiciar novas indagações sobre o objeto de estudo. Esse conhecimento acumulado parte do contexto social em que o investigador vive, de suas inquietações e do desejo em detectar os problemas no objeto de estudo e buscar mudanças.

Nas lições de Mezzaroba e Monteiro (2009), a verdade nos leva a considerar como tal tudo o que guarda conformidade com a realidade. Desse modo, pensar no conceito de eficácia é trazer ao trabalho científico elementos que

possam ser capazes de conectar o objeto de estudo científico com a realidade dos fatos, afastando qualquer conclusão irreal sobre a pesquisa acadêmica, através de elementos fiéis à realidade.

Por isso, Marques Neto (2001) diz que o pesquisador não vai estudar o objeto em seu estado bruto, mas o objeto que ele mesmo construiu através da seleção dos aspectos mais relevantes aos fins da pesquisa, seleção essa que é comandada pela teoria.

A eficácia em uma pesquisa qualitativa indica que o pesquisador quer ser fidedigno na análise dos resultados que encontrou ou vá encontrar, indicando uma postura madura e, sobretudo, crítica, perante seu objeto de estudo.

Importante considerarmos ainda, a posição em que o pesquisador deve estar para melhor analisar o seu objeto de pesquisa, de modo que consiga fazer um exame rigoroso dele, sendo o mais objetivo e imparcial possível em sua análise. Assim, em que pese o conceito de eficácia seja subjetivo, o que quer dizer que varia de acordo com o objeto de investigação, a análise do pesquisador deve ser imparcial e objetiva.

E como fazer isso? Para isso acontecer, é necessário situar o sujeito de acordo com o que se quer observar do objeto. Em outras palavras, deve-se abalizar o objeto de estudo de acordo com os pressupostos teóricos que o pesquisador alinhou para trazer um conceito de eficácia mais fiel possível aos preceitos das hipóteses que se persegue na investigação científica.

Qualquer que seja o objeto da pesquisa e a metodologia adotada, é indispensável que o pesquisador componha, desde a propositura do projeto, um quadro teórico integrado por conceitos, definições ou categorias, de uma ou mais áreas do conhecimento, de forma a dar respaldo científico ao desenvolvimento do trabalho e consistência às conclusões (FONSECA, 2009).

4. APLICANDO O USO DA EFICÁCIA NA PESQUISA SOCIOJURÍDICA E AO ESTUDO DE CASO JURISPRUDENCIAL

Após apresentar os conceitos gerais de eficácia à pesquisa qualitativa, é necessário direcionar o estudo focado na pesquisa sociojurídica.

Fonseca (2009) afirma que a pesquisa é sociojurídica porque é impossível dissociar o social do jurídico, apenas podendo diferenciá-los. Já o Direito, por

sua natureza, analisa os fatos sociais, problematizando-os, objetiva identificar os problemas sociais que podem ser regulados e enquadrados nas formas jurídico-normativas.

Assim, a dogmática jurídica no aspecto prático trata o Direito como um ordenamento uno completo e coerente de normas a ser aplicado por órgãos estatais na identificação e solução dos problemas e conflitos, tendo como finalidade a proteção dos direitos individuais e coletivos (FONSECA, 2009).

Nesse sentido, partindo-se dos problemas sociais complexos, surge a necessidade de utilizar os conhecimentos técnicos para a resolução destes, através de teorias desenvolvidas, adota-se uma perspectiva que possa suprir as necessidades de compreensão do sistema jurídico, aliado aos papéis das relações sociais desempenhadas no Direito, guiando-se por um viés eminentemente crítico. (GUIMARAES; RAMOS; VIANA, 2021).

Dessa forma, fazer pesquisa no âmbito jurídico permite que se faça contextualizações às realidades sociais, de modo que se identifique os entraves e se proponham soluções para as problemáticas encontradas na sociedade. Assim, o ideal é nunca separar "teoria" de "praxis", pensar conceitualmente a realidade empírica, que só têm sentido um com o outro (ADEODATO, 2015).

Tais contextualizações foram denominadas por Marques Neto (2001) de dialética, em que o Direito está intrinsecamente inserido no processo em que ele surge e se transforma, visceralmente comprometido com as condições efetivas do espaço-tempo social. Esse conhecimento contextualizado produzido empresta confiabilidade e oferece uma base segura para políticas públicas, novas decisões judiciais e novas iniciativas legislativas (FONSECA, 2009).

A função da ciência do Direito é oportunizar um olhar diferente na análise dos problemas sociais, uma vez que, geralmente essa análise é feita sob um enfoque sociológico, evidenciando aspectos comportamentais dos atores envolvidos bem como seus efeitos na realidade social do indivíduo. Como visto anteriormente, é impossível dissociar os fatos sociais da ciência jurídica, pois, analisa-se os fatos sociais. A diferença é que o jurista científico problematiza e propõe reflexões que alterem a realidade social, permeando pelas ciências sociais, a finalidade é trazer soluções factíveis aos problemas apresentados e propor mudanças, traduzidas em regramentos legais, através de propostas legislativas que podem ser transformadas em leis, decretos, portarias, dentre outros.

É este o objetivo que a pesquisa sociojurídica denota: um olhar científico que através de métodos bem estruturados, leituras aprofundadas e pressupostos teóricos bem posicionados consigam dar respostas à sociedade, extrapolando a dimensão de meros aspectos normativos.

O Estudo de Caso caracteriza-se como método preferencial em situações onde as perguntas a serem respondidas são da forma "como" ou "porque" e quando o pesquisador tem pouco ou nenhum controle sobre os eventos comportamentais e foca em um fenômeno contemporâneo.

As principais preocupações presentes no estudo de caso são: a) de conduzir a pesquisa de forma rigorosa, b) de saber como chegar a conclusões generalizadas quando desejado, c) de gerir cuidadosamente o nível de esforço e d) de compreender a vantagem comparativa da pesquisa de estudo de caso.

Trata-se de metodologia utilizada em muitas situações para contribuir no conhecimento de fenômenos individuais, grupais, organizacionais, sociais, políticos e relacionados, com o fim de compreender fenômenos sociais complexos. Ele permite que o pesquisador foque em um caso e retenha uma perspectiva holística e do mundo real (YIN, 2016).

No estudo de caso, realiza-se um estudo intensivo de uma decisão, de um grupo de decisões ou de uma questão-problema jurídica determinada, por meio da exploração da maior quantidade de variáveis nela envolvidas, numa perspectiva de múltiplas variáveis, de um evento ou situação única, chamado de *caso* (FILHO; LIMA,2010).

Um estudo de caso possui seis fontes de evidência, quais sejam: documentos, registros de arquivos, entrevistas, observação direta, observação participante e artefatos físicos.

Os documentos, aqueles reputados relevantes para Estudos de Caso podem tomar várias formas (YIN, 2016), inclusive a jurisprudencial. Tais documentos serão úteis mesmo que não sejam sempre precisos e possam apresentar parcialidades, mas devem ser utilizados cuidadosamente. Desempenham um papel explícito em qualquer coleta de dados na realização de um estudo de caso, e as buscas sistemáticas de documentos relevantes são importantes para o plano de coleta de dados do estudo. Seu uso será de grande valia, especialmente no momento de corroboração de outras fontes de evidências, e a revisão destes documentos é de suma importância para compreender as finalidades com que foram redigidos e o público que atendem (YIN, 2016).

O estudo de caso emprega dados quantitativos e qualitativos e tem como objetivo a descrição detalhada do objeto (grupos, instituições, programas sociais ou sociojurídicos) possuindo relevância quando utilizado para apontar problemas potenciais ou efetivos em organizações ou programas diversos. Exige um caminho para a sua aplicação: delimitação do objeto, escolha dos procedimentos quantitativos e qualitativos e definição dos métodos de registro dos dados. (PEREIRA; LINDOSO, 2021).

A análise jurisprudencial em estudos de caso é utilizada como parte de uma pesquisa ampla. Isso ocorre em matérias específicas, onde se analisam evidências de diversas fontes, inclusive a jurisprudência, tais como os estudos sobre elaboração e aplicação de determinada lei. Dentro desta ampla gama de um caso específico, a jurisprudência será a fonte e um dos escopos de análise do estudo de caso.

Desse modo, aferir a eficácia no estudo de caso é conhecer o referido método e entender em quais situações ele pode ser empregado, bem como compreender a sua forma correta de aplicação e os meios que devem ser adotados para a sua consecução e validade científica.

Nesse viés, o papel do pesquisador do Direito é refletir sobre os eventos humanos e sociais, sobre a eficácia das normas postas, sobre as relações sociais e seus reflexos jurídicos. Para tanto, precisa conhecer a realidade, ter acesso a complexidade que envolve essas relações, a fim de coletar dados suficientes para produzir uma pesquisa que se aproxime da realidade e que tenha aplicabilidade prática.

Patton e Appelbaum (2003) explicam que há certo ceticismo quanto à utilização do método do estudo de caso como ferramenta de pesquisa. Parte desta descrença é a acusação que incide sobre o método pelo fato de ser subjetivo, utilizar amostras pequenas, apresentar falta de rigor científico e não possibilitar generalizações, apenas a geração de hipóteses não previamente testadas.

Yin (2010) destaca o desprezo por parte de alguns pesquisadores em utilizar o estudo de caso, que se justificam pela falta de rigor da pesquisa de estudo de caso, além da demora na sua consecução e resultados poucos confiáveis.

Patton e Appelbaum (2003) justificam, ainda, que a falta de rigor científico deste método em função da sua dificuldade de interpretação dos dados e a ausência de procedimentos metodológicos de geral aceitação por pesquisadores, não o invalida. Os autores afirmam que a falta de certas etapas metodoló-

gicas neste método, torna-o mais ambicioso e mais exigente por informações e tempo para execução. Ao contrário de alguns pesquisadores que criticam a utilização do método do estudo de caso, frisa-se que o método utiliza um grande número de procedimentos, sendo, portanto, um método de trabalho intensivo e alto rigor. Este esforço contribui para uma triangulação de diversas fontes de informação, o que reflete em aumento da validade e confiabilidade das conclusões do estudo.

Assim, resta demonstrado a análise da eficácia no método do estudo de caso na pesquisa jurídica, a eficácia está baseada na observação das fases do processo de investigação do estudo de caso, contudo e, por consequência, na validade científica configurada após a análise dos resultados obtidos.

Em outras palavras, a análise da eficácia do método de estudo de caso está vinculada ao tratamento de dados do estudo de caso e sua correlação com o fenômeno sociojurídico estudado bem como ao referencial teórico, levando à aplicabilidade prática das conclusões cientificamente produzidas, como instrumento de reflexões, através das respostas às hipóteses levantadas inicialmente na pesquisa jurídica.

Dessa forma, a utilização do método do estudo de caso na pesquisa jurídica valoriza o trabalho do pesquisador. Com efeito, demonstra que a busca não se limitou apenas aos aspectos teóricos da ciência jurídica, mas foi além, procurou soluções na realidade social, que pudessem apresentar-lhe dados concretos, dando maior credibilidade para uma futura aplicabilidade prática do trabalho produzido, de modo que cada resultado encontrado será mais do que mera reprodução de texto, trará algo novo para determinado fenômeno humano, que servirá de auxílio para a melhoria do sistema jurídico.

Percebe-se, pois, que o método do estudo de caso na pesquisa jurídica deve ser cada vez mais incentivado, pois ainda é pouco utilizado quando comparado a outros métodos.

Isto posto, para melhorar a performance e a funcionalidade dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do Direito e consequentemente aumentar o número de publicações e a qualidade científica nessa área, é fulcral que o método do estudo de caso seja mais utilizado em pesquisas jurídicas. Outrossim, a pesquisa deixa de ser uma mera repetição de teorias já sedimentadas, para ser reflexo de transformações sociais e, ao mesmo tempo, solução para problemas reais, sem deixar, obviamente, de desmerecer o aporte bibliográfico essencial para

o embasamento do pensamento do pesquisador, que vai ao caso já com uma ideia estruturada da teoria.

É inegável a importância da jurisprudência na pesquisa jurídica. Contudo, a utilização da jurisprudência como fonte de pesquisa deve ser feita com rigor metodológico. É neste ponto que muitos pesquisadores cometem alguns equívocos que reduzem significativamente o impacto científico de seu trabalho.

É natural que parte significativa dos estudos em Direito se concentre no estudo de decisões judiciais, porquanto parte substancial do Direito é produzida pelos tribunais superiores. Desse modo, é bastante evidente a relevância da jurisprudência como fonte de pesquisa para o jurista. No entanto, muitos pesquisadores a utilizam equivocadamente do ponto de vista de uma abordagem metodologicamente consistente.

Eco (2008) refere-se às teses de pesquisa, consideradas trabalhos mais exaustivos por exigirem trabalho superior de sistematização e análise autônoma do material. Nas teses de pesquisa, é preciso investigar o tema de maneira menos panorâmica, com o objetivo de discutir exaustivamente um problema proposto. O investigador, em uma tese de pesquisa, deve se mostrar apto a dar uma resposta ao problema de pesquisa identificado, posicionando-o de maneira fundamentada na literatura teórica utilizada como marco referencial.

Sob esse prisma, é evidente que o mero trabalho de consultar a jurisprudência e retratar as diferentes posições, sinalizando o posicionamento mais atual das Cortes, se aproxima mais de uma tese de compilação. Tal modalidade de pesquisa, embora seja adequada aos trabalhos de conclusão de curso e de especialização (pós-graduação lato sensu), é inadequada para os graus de mestrado e doutorado (PORTELA, 2019).

Numa tese de pesquisa que se baseie na jurisprudência como material a ser investigado não pode se limitar a apresentar os diversos posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários. Com efeito, tal abordagem seria insuficiente para uma pesquisa de mestrado ou doutorado, que exigem maior grau de maturidade na análise do material. O candidato a um desses graus acadêmicos deve ter em mente a finalidade de sua pesquisa, refletindo o problema que se deseja resolver com ela.

Assim, trabalho de compilação das posições jurisprudenciais é um mero pressuposto à reflexão posterior. E é nessa análise que o pesquisador deverá

examinar as decisões judiciais a fim de posicionar-se. Tal análise deve ser efetuada a partir do marco teórico escolhido, bem como com vistas a resolver o problema proposto. Nessa perspectiva, o trabalho de compilação da jurisprudência é sempre o início do trabalho. É o ponto de partida da pesquisa, efetivamente, que se constituirá a partir da análise desse material (ECO, 2008).

Em outro giro, é necessário mencionarmos o trabalho de argumentação jurídica na academia, pois difere-se da argumentação diária dos profissionais do direito. Nesta última, a autoridade de uma decisão judicial tem pouca relevância, por ser ela mesma parte do objeto de estudo. Por essa razão, é importante problematizar a jurisprudência examinada, analisando detidamente os argumentos afirmados pelos juízes, desembargadores e ministros. É importante, também, confrontar as razões invocadas em um julgado com as enfrentadas em outra decisão. Não basta apenas citar as ementas; é preciso examinar exaustivamente os julgados.

Além disso, também é importante definir os critérios utilizados para sistematizar as decisões escolhidas. São vários as possibilidades de uso da jurisprudência na pesquisa jurídica, informadas pelo marco teórico escolhido e pelo problema de pesquisa, além de utilizar os pressupostos conceituais corretamente alinhados ao referencial teórico, de modo que tal linearidade desencadeie exatamente na conclusão que se deseja alcançar com o estudo de caso jurisprudencial.

Importante esclarecer também que, a jurisprudência não deve ser utilizada na pesquisa jurídica para confirmar opiniões, preconceitos e a ideologia do pesquisador. Esse é um equívoco metodológico bastante grave, na medida em que a própria seleção dos julgados está contaminada pela opinião do pesquisador e como bem alerta Marques Neto (2001), a pesquisa deve possuir rigor metodológico para que se produza a verdade científica.

Ainda que não se acredite na neutralidade de uma pesquisa, é preciso considerar o dever ético do pesquisador de buscar ser o mais isento possível na seleção do seu objeto de estudo. Deixar-se contaminar por valores, crenças e postulados ideológicos desde o início da pesquisa não atende a esse postulado ético da pesquisa e nem produz uma pesquisa apta a gerar resultados científicos.

É preciso exercer juízo autocrítico de reconhecer esses valores e, na medida do possível, buscar formular um juízo mais neutro, considerando não apenas

os julgados que comprovam uma determinada tese, mas também aqueles que seriam contrários a ela.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi trazer algumas reflexões sobre a importância de utilizar a eficácia como elemento de avaliação na pesquisa qualitativa, sobretudo no estudo do método de pesquisa estudo de caso.

A metodologia científica permite traçar caminhos seguros da pesquisa acadêmica. É imprescindível que o pesquisador saiba utilizar esse caminho para chegar a verdades científicas e contribuir para a ciência de modo responsável e consciente.

Apesar da metodologia científica ser extremamente rigorosa na análise do objeto, ela não obriga o investigador a utilizar um único método, pelo contrário, incentiva o pesquisador a inovar em suas interpretações sempre com o objetivo de alcançar maiores vôos dentro da comunidade científica.

Quando se trata de fenômenos sociais, a variabilidade de métodos é ainda maior, pois o objeto da pesquisa é o sujeito e suas interações sociais são bastante complexas, assim abre-se o leque de análise para observações e infinitas conclusões que se pode chegar.

Tratando-se de pesquisa qualitativa, o que se quer é uma análise subjetiva que possa compreender o sujeito em suas relações complexas e buscar soluções para os problemas sociais que existem.

O conceito de eficácia é um elemento facilitador para essa análise subjetiva que exige a pesquisa qualitativa. Ela analisa a qualidade do objeto de estudo, compreendendo os seus objetivos e suas intervenções na realidade social.

A contribuição do conceito de eficácia na pesquisa sociojurídica é apontar os defeitos e dificuldades do objeto de estudo para subsidiar propostas de alteração na realidade social, ou seja, as formas de contribuição do conhecimento jurídico é refletir sobre o objeto de suas investigações, no sentido de transformar e redefinir o papel do Direito na sociedade.

A utilização da ciência do Direito na pesquisa qualitativa não pode ser de forma dissociada das outras disciplinas, deve-se fazer conexões.

Antes a pesquisa científica estava engessada e pautada em métodos conservadores e exclusivos, atualmente a ciência nos mostra que os métodos inovadores são importantes para as novas construções do pensamento científico

(novas epistemologias) que alargam as perspectivas e possibilidades da produção de conhecimento científico.

A pesquisa não obriga o pesquisador a dar respostas ao problema formulado na pesquisa, mas como o jurista pesquisador pode dar sua contribuição para o equacionamento do problema. A pesquisa possibilita uma infinidade de caminhos metodológicos que podem ser seguidos, o que se deseja de um bom pesquisador é que ele saiba escolher o caminho mais adequado à sua pesquisa, tal caminho exige que ele tenha domínio de métodos, sabendo apropriar-se das potencialidades investigativas e da variedade de instrumentos e recursos que estão à sua disposição.

O conceito de eficácia demanda uma análise direcionada aos objetivos em que o método se propõe, avaliando sempre a relação de tratamento de dados e conexões com o fenômeno sociojurídico estudado. Ao trazermos a proposta do estudo de caso como método de pesquisa jurídica como uma opção viável, demonstrou-se uma boa alternativa para a produção de pesquisa qualitativa jurídica com o fim de trazer bons resultados nas análises dos fenômenos sociojurídicos.

A utilização do método do estudo de caso na pesquisa jurídica valoriza o trabalho do pesquisador, pois demonstra que a busca não se limitou apenas aos aspectos teóricos da ciência jurídica, mas foi além, procurou soluções na realidade social, que pudessem apresentar-lhe dados concretos, dando maior credibilidade para uma futura aplicabilidade prática do trabalho produzido, de modo que cada resultado encontrado será mais do que mera reprodução de texto, trará algo novo para determinado fenômeno humano, que servirá de auxílio para a melhoria do sistema jurídico.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. Bases para uma metodologia da pesquisa em direito. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, 2015.** Disponível em: https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/661/505. Acesso em: 17 ago. 2021.

CARVALHO, Alba M. Pinho de. O exercício do ofício da pesquisa e o desafio da construção. In: Baptista, Maria Manuel (Org.). **Cultura: Metodologias e Investigação**. Coimbra: Grácio Editor, 2012.

CHIZZOTTI, Antônio. **Pesquisa em Ciências Sociais**. São Paulo: Cortez, 1991.

DEMO, Pedro. Pesquisa qualitativa: em busca de equilíbrio entre forma e conteúdo. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, Ribeirão Preto, v. 6, n. 2, 1998.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. São Paulo: Perspectiva, 2008.

FILHO, Roberto Freitas; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões –MAD. **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/1206. Acesso em: 16 mai. 2022.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; VIANA, Pedro Nilson Moreira. Metodologia da pesquisa aplicada ao direito: o fazer científico no núcleo de estudos de direito constitucional do programa de pós-graduação em direito da Universidade Federal do Maranhão In:_. VELOSO, Roberto Carvalho (org.). **Dinâmica e Efetividade das Instituições do Sistema de Justiça**: em homenagem aos 10 anos do PPGDIR. São Luís: EDUFMA,2021. p.463-483.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel**. Rediscutindo os fundamentos do direito de punir.** Do neorretribucionismo e seus reflexos no âmbito do controle social formal. Tese de Pós-Doutorado – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal. 2019.

GROULX, Lionel. **Contribuição da pesquisa qualitativa à pesquisa social.** Petrópolis: Vozes, 2008.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HOFLING, Eloísa de Matos. Estado e políticas (públicas) sociais**. Cadernos Cedes**, Ano XXI, n. 55, 2001. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0101-32622001000300003. Acesso em 02 out. 2021.

LINCOLN, Yvonna; GUBA**, Egon.Naturalistic inquiry**. Beverly Hills: Sage, 1985.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito**: conceito, objeto, método. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Sousa. (Org.). **Pesquisa social**: Teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2019.

PATTON, E.; APPELBAUM, S. H. The case for case studies in management research. **Management Research News,** v. 26, n.5, 2003. Disponível em: https://www.emerald.com/insight/content/doi/10.1108/01409170310783484/full/html. Acesso 20 mai 2022.

OLIVEIRA, Luciano. **Não fale do Código de Hamurábi**! Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004. p. 137-167. Acesso 13 ago 2021.

MARAFON, Glaucio José. *et al* (org). **Pesquisa qualitativa em geografia:** teórico-conceituais aplicado. EDURJ**:** Rio de Janeiro, 2013.

SEALE, Clive**.** Quality in qualitative research**. Quality Inquiry**, v.5, n.4, 1999. Disponível em:http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.460.3511&rep=rep1&type=pdf. Acesso 15 out. 2021.

PEREIRA, Paulo Sérgio Velten; LINDOSO, Klécia Patrícia de Melo. Estudo de caso sobre o embate vingadores: a cruzadas das crianças na bienal do Rio de Janeiro de 2019. *In*: SIQUEIRA NETO, José Francisco; COSTA, Paulo Sérgio Wely Albuquerque; VELOSO, Roberto Carvalho (org.). **Direitos Humanos e Desenvolvimento**. São Luís: EDUFMA,2021. p. 191-225.

PORTELA, Fabio. Como usar a jurisprudência na pesquisa jurídica? **Revista da Faculdade de Direito de Minas Gerais**. Belo Horizonte. v. 76. Ano 2019. Disponível em: https://biblio.direito.ufmg.br/?p=3156#:~:text=A%20jurisprud%C3%AAncia%20n%C3%A3o%20deve%20ser,pr%C3%B3pria%20perspectiva%20anterior%20ao%20trabalho. Acesso 10 mai 2022

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Trad. Ana Thorell. 4. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

CAPÍTULO 18

METODOLOGIA DA PESQUISA E NOVAS TECNOLOGIAS: UMA ANÁLISE SOBRE OS IMPACTOS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Jessé Lindoso Rodrigues
Guilherme Saldanha Santana
Thayara Castelo Branco
Newton Pereira Ramos Neto

ISBN 978-65-00-56431-0

DOI: https://doi.org/10.55658/gpcds- 978-65-00-56431-0

METODOLOGIA DA PESQUISA E NOVAS TECNOLOGIAS: UMA ANÁLISE SOBRE OS IMPACTOS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Jessé Lindoso Rodrigues[1]
Guilherme Saldanha Santana[2]
Thayara Castelo Branco[3]
Newton Pereira Ramos Neto[4]

1. INTRODUÇÃO

Estamos numa época de significativas mudanças em todas as esferas, marcadas principalmente pela hiperaceleração temporal. Esta, iniciada em meados do século XVI, atingiu a todos em nível micro (individual) e macro (organizacional) trazendo novas percepções e novas perspectivas, bem como instituiu uma "modernidade líquida", como diria Bauman (2001).

Essa vida instantânea, atrelada às inovações tecnológicas mudou radicalmente a modalidade do convívio humano em todas as suas esferas, potencializando também o que Beck (2011) denominou de "sociedade do risco". No âmbito jurídico, o direito opera exatamente nesse contexto acelerado, tentando lidar e acompanhar o "tempo social", seus conflitos, suas misérias, buscando ilusões da

1 Advogado. Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pelo PPGDIR-UFMA. Pós-graduado em direito civil e direito processual civil, pelo IPOG. Pós-graduado em docência do ensino superior pela FATEH. Graduado em pedagogia (licenciatura) pela FATEH e graduado em Direito (Bacharel) pela UNICEUMA (2020). Realizou Estágio Internacional na Faculdade de Direito da Universidade do Porto (FDUP). jesselindosorodrigues1993@gmail.com

2 Advogado. Professor da Rede Pública do Estado do Maranhão. Presidente da Comissão de Tecnologia da Informação OAB-MA. Doutorando em Ciências Jurídicas - Universidade Autônoma de Lisboa. Mestrando em Ciências Jurídicas - Universidade Autônoma de Lisboa. Mestrando Profissional em Direito e Afirmação de Vulneráveis pela PPGDIR-Universidade CEUMA. Pós-Graduado em Relações Internacionais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Licenciado em História - Universidade Estadual do Maranhão. guilhermesantanaprofessor@gmail.com

3 Advogada. Docente permanente do Programa de Mestrado Profissional em Direito e Afirmação de Vulneráveis da Universidade Ceuma. Doutora e Mestra em Ciências Criminais pela PUCRS. Avaliadora *ad hoc* do INEP/MEC de Cursos de Graduação. Membro do NEVIC. E-mail: thaybranco@yahoo.com.br

4 Doutor em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2017). Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (2011). Professor Adjunto na Universidade Federal do Maranhão. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual e da Associação Brasileira de Direito Processual. E-mail: nramosneto@yahoo.com.br

segurança jurídica e verdades reais, em meio a uma revolução tecnológica que obriga novas práticas aos agentes da lei. O conhecimento jurídico produzido e aplicado até pouco tempo já não cabe com tanta facilidade frente às mudanças tecnológicas que invadiram a nossa sociedade provocando verdadeiras revoluções e que precisam ser enfrentadas, compreendidas e aceitas nesse lugar.

Sendo assim, o presente trabalho tem como problematização central a seguinte questão: *quais os possíveis impactos das novas tecnologias na metodologia da pesquisa jurídica e no sistema jurídico brasileiro?*

A hipótese que se configura é a de que esse desbravamento tecnológico e digital causou mudanças irreversíveis no *modus operandi* da pesquisa jurídica e na aplicação da lei, proporcionando uma ressignificação no saber jurídico e nos processos decisórios.

O objetivo do presente artigo é fazer uma abordagem introdutória sobre o tema, num convite à reflexão pelo viés interdisciplinar e para além de um saber especializado e finito. Assim, o trabalho configura-se buscando apresentar como as novas tecnologias influenciam o saber e a pesquisa jurídica e como isso impacta no sistema de justiça brasileiro.

O caminho metodológico trilhado é o da revisão bibliográfica, que se utiliza de um referencial procedimental sociojurídico-crítico, limitando-se a pesquisa ao campo exclusivamente descritivo, posto que não faz parte da presente abordagem diagnosticar ou propor qualquer tipo de solução para problemas, mas, tão somente, a partir de análises, chegar-se a sínteses, desvelando-se os nexos ou laços que unem os objetos aqui descritos.

O raciocínio proposto é o indutivo, em uma perspectiva sociojurídico-crítica, através do procedimento jurídico-descritivo, como técnica de investigação de cunho teórico refletida na verticalização exclusiva da fonte bibliográfica, focada em um recorte bem específico de uma temática, sem que isso refute, contudo, a necessária interdisciplinaridade – desejada quando do trato de temas caros à Ciência do Direito.

Para tanto, iniciaremos fazendo breves apontamentos sobre a Teoria do Conhecimento e as importantes questões epistemológicas. Em seguida, investiremos na tentativa de demonstrar como o conhecimento se constrói, se materializa cientificamente do ponto de vista metodológico. Adiante, cumpre verticalizar as discussões em torno das reflexões sobre os possíveis impactos da utilização dos aparatos tecnológicos no saber jurídico e na atuação do profissional da lei.

2. A ELABORAÇÃO DO CONHECIMENTO E SEUS PARADIGMAS: UMA ANÁLISE PRELIMINAR

Para o estudo de qualquer área das ciências, é imprescindível compreender o processo de concepção do conhecimento. Para tanto, uma constatação merece destaque: o conhecimento é um fato, não cabendo maiores discussões sobre isto, não obstante seja possível e desejável que se faça indagar-lhe constantemente quanto ao seu grau de validade, confiabilidade, objetividade ou precisão (MARQUES NETO, 2001). Tal postura crítica é fundamental para o processo de constante retificação das verdades efêmeras estabelecidas com a descoberta de novos conhecimentos e formas de conhecer – afinal, o conhecimento é sempre aproximado e construído (MINAYO, 2016).

Tratando-se de um fato, a presença do conhecimento é uma figura verificável em toda e qualquer sociedade humana ao longo da história – em níveis e intensidades distintos – mas sendo sempre uma constante verificável. Nesse sentido, Mezzaroba e Monteiro (2009) chegam a afirmar que a capacidade de produzir conhecimento é uma característica intrínseca à natureza humana, o que pode levar à afirmação parcial e inicial de que, onde há o ser humano, ali há também alguma forma, ainda que prematura e bem rudimentar, de conhecimento e de fazer, produzir conhecimento.

Mas, afinal, o que vem a ser o conhecimento? Em apertada síntese, o conhecimento pode ser entendido como o fruto, resultado de um vínculo que se perfaz entre um sujeito que conhece (sujeito cognoscente), e um objeto a ser conhecido (objeto cognoscível), explorado, investigado etc. (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009).

Nas chamadas sociedades mais "primitivas", o que se observa é que o conhecimento assumiu feições bem "rudimentares", o que *per si* não retira a sua validade, notadamente através do denominado conhecimento mitológico, onde as explicações, principalmente aquelas ligadas à fenômenos naturais (sol, chuva, raios), tomam feição de um relato fabuloso, contados em forma de alegorias. Essa a narrativa mítica traz consigo uma tentativa de explicar o sentido de certos aspectos da realidade vivenciada em dado espaço-tempo, e outra característica fundamental é a sua feição ligada ao sagrado, dos deuses.

O historiador e filósofo Eliade (2006) preconiza que, tomando o mito enquanto elemento sagrado, é tão somente através da experienciação direta com a sacralidade, "do encontro com uma realidade transumana, que nasce a idéia

de que alguma coisa existe realmente" – o plano sagrado deu origem à todas as coisas que existem no plano real e palpável. Ou seja, a partir do mito surgiu a ideia de valores absolutos, ou dogmas, capazes de conduzir o homem e de atribuir uma significação, razão à existência e subsistência humana.

A ideia de um conhecimento estabelecido em pressupostos dogmáticos foi assimilada pela narrativa religiosa e cristã posteriormente utilizada pela Igreja Católica no ensino religioso. A Igreja Católica, ainda nos tempos medievos, controlava o acesso à informação científica, censurando e combatendo aqueles que questionavam os conhecimentos fora dos limites permitidos por ela, como foram os casos de Galileu Galilei e Giordano Bruno, dentre outros autores que foram inseridos no "*Index Librorum Prohibitorum*", no século XVI.

Noutro giro, em algumas sociedades é possível constatar a coexistência de variadas formas de conhecimento, identificando-se a prevalência de uma ou de várias no curso de seu *iter* histórico (MARQUES NETO, 2001). De tal forma, o conhecimento e os modos de se conhecer não são lineares, desenvolvem-se de acordo com as peculiaridades do *locus* em questão e sofrem influências internas e externas por todo o processo.

Contudo, essa forma de explicação da realidade mostrou-se insuficiente, notadamente frente às novas necessidade e inquietudes do homem e, inevitavelmente, deu ensejo à constante busca por uma explicação mais lógica e racional sobre os acontecimentos sociais e naturais.

A necessidade de explicação mais racional acerca dos acontecimentos criou um ambiente extremamente favorável ao gradativo encetamento da filosofia, que, por sua vez, assumiu o papel de tentar sistematizar os acontecimentos, pensamentos e os fenômenos no homem e ao seu redor, tudo fundado e tendo como vetor e núcleo fundante: a razão.

O estabelecimento de um novo paradigma, fundado na razão, marcou a passagem[5] do Teocentrismo para uma visão de mundo Antropocêntrica – em que o homem passou a ser o centro do universo.

5 O estabelecimento de novos paradigmas no campo do conhecimento não acarreta qualquer tipo de prejuízo ou demérito para aquelas verdades ou conhecimentos até então estabelecidos. Ao contrário, cada conhecimento alcançado é vital para a formação, produção, transformação e continuidade do conhecimento, o que não quer dizer que novos conhecimentos sejam alcançados somente por acumulação, haja vista a possibilidade de se partir de locus distintos e até então desconhecidos, como fez Einstein. Contudo, em dados casos, observa-se que sem as primeiras teorias talvez não haveria objeto de estudo e problemática que instigassem e levassem ao estabelecimento de novas teorias (FONSECA, 2009).

A filosofia buscou o entendimento do mundo a partir de explicações racionais[6], da reunião de provas e argumentos bem arquitetados, frutos de uma consistente base teórica-racional. Nesse contexto, a filosofia, como um leque, abriu múltiplas possibilidades e espraiou-se em diversas áreas, dentre as quais, a Teoria do Conhecimento e a Epistemologia[7].

A teoria do conhecimento tem por objeto de preocupação o próprio conhecimento - os instrumentos da tarefa cognitiva e as formas de conhecimento; já a epistemologia preocupa-se em estudar a própria Ciência, debruçando-se sobre os pressupostos, interesses e ideias que gravitam em torno dos grandes projetos científicos (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009). Discorrendo sobre a epistemologia na atualidade, Japiassu (1986) afirma que falar sobre ela hoje é colocar-se em um lugar bastante polêmico, conflitante, tendo em vista que cada vertente epistemológica visa elucidar a atividade científica a partir de um ponto de vista bem específico, com características muito próprias, ou seja, cada enfoque tem sua própria concepção do que seja a Ciência.

Ainda nesse contexto, três categorias precisam ser muito bem delineadas: a epistemologia, a metodologia e a lógica. A epistemologia[8] preocupa-se em fixar as condições de possibilidade do conhecimento científico, analisando as facilidades e os entraves do trabalho do cientista tendo em vista os objetivos que ele pretende alcançar. A metodologia, indubitavelmente, baseia-se na epistemologia, tendo em vista que as decisões metodológicas estão vinculadas às concepções do pesquisador sobre o objeto que vai tratar. Contudo, a meto-

6 Além de racional, a partir das lições de Marconi e Lakatos (2003) extraímos que o conhecimento filosófico também pode ser caracterizado como *valorativo*, tendo em vista que parte de hipóteses que, por sua vez, não podem ser submetidas à observação pelo fato de que se baseiam na experiência e não na experimentação; *não verificável*, em razão da impossibilidade de as hipóteses filosóficas poderem ser confirmadas ou refutadas; *sistemático*, pois suas hipóteses e enunciados objetivam representar coerentemente a realidade pesquisada, visando apreendê-la em sua totalidade; e, por fim, *infalível* e *exato*, já que, quer na busca da realidade capaz de abranger todas as outras, quer na definição do instrumento capaz de apreender a realidade, seus postulados, assim como suas hipóteses, não são submetidos ao teste da observação e experimentação.

7 Aqui, a Epistemologia deve ser entendida como aquela parte da Filosofia que se preocupa em estudar com maior ênfase os pressupostos da Ciência. Em razão disso, quando alguém se propõe a analisar os pressupostos da Ciência moderna, diz-se que este sujeito está procedendo a uma avaliação eminentemente epistemológica. (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009).

8 Um aprofundamento teórico sobre Epistemologia é encontrado em Japiassu (1986), centrado na divisão de epistemologias genéticas e não-genéticas e no estudo da origem e estruturação do conhecimento científico a partir de uma perspectiva de várias epistemologias, todas focadas na recíproca influência que há entre o sujeito e objeto.

dologia se diferencia da visão de realidade que marca o seu ponto de partida, uma vez que o seu objeto é justamente a organização do conteúdo com o qual o cientista labora. Já a lógica se traduz na técnica de construção do pensamento. Suas regras consubstanciam uma linguagem artificial por meio das quais é possível realizar a construção dos raciocínios científicos. (FONSECA, 2009).

Verticalizando a discussão no âmbito da Epistemologia surgem então as chamadas teorias epistemológicas modernas que se preocupam em investigar a relação que há entre o sujeito cognoscente e o objeto cognoscível. Tal relação é o núcleo fundante das teorias empiristas, racionalistas e da dialética – cada uma tendo suas características próprias, notadamente quanto ao modo de ver e entender essa relação sujeito-objeto.

A característica central presente na teoria empirista[9] – seja no positivismo de Auguste Comte, seja no empirismo lógico do Círculo de Viena – reside na hipótese de que o conhecimento nasce do objeto, e cabe ao sujeito cognoscente apenas a tarefa de registrar e descrever o objeto cognoscível, como se o sujeito cognoscente um fotógrafo fosse (MARQUES NETO, 2001).

O norte epistemológico, na teoria empirista, vai do real para o racional, do objeto para o sujeito. O objeto apresentado para o sujeito exatamente como ele é na natureza, cabendo a ele apenas estar apto para captar o objeto cognoscível.

Ocorre que pesquisar os fatos se traduz na tarefa de ir além dos próprios fatos, e neste ponto reside a diferença, entre a pesquisa empírica e o empirismo – notadamente aquele inconsistente, que se contenta com o observável, com o comportamento que se exterioriza[10]. Os fatos são apenas o ponto inaugural, devemos buscar suas causas, chegando a outros fatos, em camadas ainda mais profundas da realidade, acessíveis através de parâmetros teóricos antes estabe-

9 Tal teoria, cujo expoente encontra lugar em John Locke, consubstanciou o pensamento positivista e até mesmo o neopositivista. Locke (1978) inaugura sua teoria sustentando a ideia de que somente a experiência seria capaz de preencher o arcabouço de ideias na mente do ser humano, ou seja, o real é o antecedente lógico do racional. Adiante, Bobbio (1989), que é considerado um autor neopositivistas, vai defender a necessidade de utilização de uma linguagem jurídica rigorosa como condição epistêmica da Ciência do Direito, reconhecendo, contudo, que o Direito é uma Ciência de fatos e não apenas de normas.

10 Tal percepção está intimamente ligada com a visão positivista que sustenta que toda proposição não passível de verificação empírica é metafísica, e, portanto, não tem qualquer sentido. O empirismo preocupa-se, fundamentalmente, na tentativa de "reduzir todo o conteúdo do conhecimento a determinações observáveis". (MARQUES NETO, 2001).

lecidos. É importante destacar que a pesquisa empírica não está desacompanhada do conhecimento teórico, sob pena de se converter em mero "achismo", sem qualquer valor científico. (FONSECA, 2009).

Já a teoria racionalista põe a base de produção do conhecimento no sujeito, de maneira que o objeto real ocupa a posição de mera referência – podendo até ser ignorado, quando se está no âmbito de feições extremadas do racionalismo[11], como é o caso do idealismo. Nesta, parte-se do pressuposto de que o pensamento opera no campo das ideias, prescindindo das coisas concretas, o objeto cognoscível é uma ideia construída por um procedimento racional. Não é que o racionalismo ignore o objeto real, o racionalista assume que os fatos não podem ser considerados como fontes absolutas de conhecimento, ou que oferecerem respostas no qual se deve ter absoluta certeza.

A Epistemologia é marcada pelo profundo debate entre teóricos racionalistas e empiristas, pela supremacia na busca e explicação de leis gerais que expressassem as verdades científicas. Uma vez exposta as ideias das teorias empiristas e racionalistas, dando ênfase à oposição que há entre as duas teorias, contudo há entre elas um ponto de aproximação, no âmbito da defesa da absoluta separação entre o sujeito cognoscente e o objeto cognoscível.

Na tentativa de superação das ideias controvertidas entre os Empiristas e Racionalistas, nasce o chamado Criticismo de Kant, defendendo a existência de um elo entre o sujeito cognoscente e o objeto cognoscível, no qual os pré-requisitos do conhecimento são próprios ao empirismo, que, por sua vez, não se sustenta sem a lógica racionalista. Em outras palavras, a razão cumpre, no Criticismo de Kant[12], a função de um *a priori* do conhecimento. Já Hegel

11 Vê-se que as teorias racionalistas trilharam diversos caminhos, desde formas mais extremadas até aquelas mais moderadas, constituídas pelo chamado Intelectualismo, que atribui à razão o papel de conferir validade lógico-universal ao conhecimento, concebido a partir da experiência. Para Hessen (2012), foi a partir do Racionalismo que surgiu o Intelectualismo, designando à razão a função de validar o conhecimento de forma universal, mas sem renunciar à experiência, tendo como característica central a racionalização da realidade. Observa-se também o racionalismo do tipo cartesiano, que se incorporou ao pensamento jurídico ensejando a ênfase na correção do raciocínio a partir de técnicas procedimentais rigorosas (FONSECA, 2009). Em verdade, no racionalismo cartesiano o conhecimento centra-se no sujeito sendo o objeto apenas ponto de referência, já que o pensamento é constituído por ideias, através da razão, e não por coisas, conquanto não suprima o objeto real, concebendo a visão moderna do idealismo.

12 Kant foi quem primeiro chamou atenção para o problema da não-separação entre o sujeito e o objeto no processo do conhecimento, destacando a relevância da relação que se processa entre eles no ato de conhecer - superando as visões tradicionais dos empiristas e racionalistas que tomavam os dois elementos de maneira separada (MARQUES NETO, 2010).

fez uma investida contundente na tentativa de superar a polarização sujeito-objeto, ele coloca a razão como uma espécie de síntese *a priori* do próprio processo cognitivo, fundindo o real e o racional, o eu e o não-eu, o que é bem próprio no âmbito da ideia fundante presente na dialética idealista hegeliana formada pela tríade tese, antítese e síntese. A identificação que há entre o ser e o pensamento é a ideia mestra presente no idealismo de Hegel (MARQUES NETO, 2001).

Nesse contexto nascem e se constituem as chamadas epistemologias dialéticas modernas[13], cujo núcleo fundante reside na tentativa firme da dar um novo recorte epistêmico ao problema da relação entre o sujeito e o objeto, valorizando esta, enquanto relação concreta que se dá dentro do ato de conhecer, assumindo, para tanto, uma postura ativa e engajada, condições sem a qual não é possível realizar a construção de novos conhecimentos e rompendo as posições metafísicas supracitadas. Sujeito e objeto cognoscível não estão em lugares distintos. O objeto não é coisa mais real ou transitória que a subjetividade daquele que o investiga. A relação entre sujeito e objeto é interacional e projetiva (SOUSA, 2007).

O percurso histórico supra narrado trouxe as formas de conhecimento mais rudimentares até as mais modernas, caracterizando o que Santos (2000) chamou de "tempos de transição paradigmática", que se caracterizam por serem tempos de crises e transição de paradigmas[14] epistemológicos (observáveis notadamente nas últimas três décadas), mas que ampliaram o leque de possibilidades do fazer científico, estendendo-se do paradigma positivista de ciência moderna até visões pós-modernas, passando por racionalismos de variadas nuances, e atingindo o patamar atual onde se identifica a necessidade de afirmação da pluralidade, interdisciplinaridade e da diversidade no bojo do campo epistemológico – enquanto condição necessária para se romper com uma epistemologia abstrata e descontextualizada, que se autoproclama única

13 Vê-se, numa perspectiva mais moderna, após a fixação de um novo paradigma dialético, a existência de diversas correntes epistemológicas, das quais podemos citar o Materialismo Histórico, a Epistemologia Genética, a Epistemologia Histórica e a Epistemologia Crítica (MARQUES NETO, 2001).

14 Como lembra Fonseca (2009), a expressão "paradigma" passou a ser utilizada cientificamente a partir de 1962, pelo epistemólogo Thomas Kuhn, notadamente quando escreveu a obra "A estrutura das revoluções científicas". A autora observa que Kuhn percebeu que quando um paradigma é aceito pela comunidade científica como um todo, ele acaba naturalmente se impondo, passando a ser quase que um modo obrigatório de abordar os problemas, o que acaba por criar sérias barreiras ao estímulo e produção de novos paradigmas e, por consectário lógico, conhecimentos.

e universal e que está à serviço do mito do método científico como a única via do fazer ciência (CARVALHO, 2009).

Contudo, sobreleva enfatizar, na linha do que sustentam Mezzaroba e Monteiro (2009), que quando um novo paradigma[15] suplanta ou substitui um atual, isso não deve ser visto no campo da dualidade do certo ou errado, notadamente porque cada paradigma cumpre com o seu papel no tempo e espaço, dando a sua contribuição ao oferecer respostas possíveis ao homem em relação a determinadas situações que o inquietam.

3. O CONHECIMENTO CIENTÍFICO E OS CAMINHOS DA PESQUISA JURÍDICA

O conhecimento científico é uma conquista alçada pela humanidade. Contudo, apenas em entre os séculos XVI e XVII, com o advento da revolução científica, capitaneada por figuras importantes como Copérnico, Bacon, Galileu, Descartes, foi que a ciência de fato reivindicou o seu lugar e galgou ao patamar de um ramo próprio de investigação.

Descartes, através da teoria racionalista, teve papel decisivo no desenvolvimento do pensamento jurídico da época, ao enfatizar a crença no poder da razão, abrindo caminho para uma nova feição do Direito Natural, marcando a passagem para uma fase em que a pesquisa dos juristas da época passou a ser motivada pela possibilidade de imprimir o direito ao rigor técnico e a formalização encontradas em outras ciências (FONSECA, 2009).

Foi com o advento do conhecimento científico que se tornou viável a compreensão de que a pesquisa enseja uma investigação que se perfaz de maneira metódica e disciplinada, objetivando encontrar respostas, ainda que parciais e efêmeras, para certas questões ou problemáticas postas, com o fito de produzir novos conhecimentos que retifiquem, ratifiquem, ampliem, reduzam ou refutem as verdades/conhecimentos até então estabelecidos.

Vale dizer que, essa investigação, feita de maneira metódica e disciplinada, por vezes, é a parte mais complexa dentro das etapas de confecção da pesquisa

15 Para Mezzaroba e Monteiro (2009), desde o advento do Iluminismo, estamos vivendo de forma evolutiva o chamado paradigma da modernidade, de modo que, o que hoje se discute nas diversas áreas do conhecimento humano, é a defasagem desse paradigma até então hegemônico, pondo-se ele em xeque, naquilo que se tem chamado de "a crise dos paradigmas".

científica e requer maior cuidado por parte do pesquisador, pois, longe de ser apenas uma mera descrição formal dos métodos e técnicas a serem utilizados por ele, expressa as opções e a leitura operacional que o pesquisador fez em relação ao quadro teórico à sua disposição (MINAYO, 2016).

A produção de novos conhecimentos, supramencionada não ocorre necessariamente de maneira linear ou contínua, podendo ser produzido por meio de rupturas epistêmicas em relação ao conhecimento posto – o que é desejável. Para evidenciar isso, Marques Neto (2001) traz interessante exemplo demonstrando como Albert Einstein, em seu tempo, revolucionou a Física com a noção relativista do espaço-tempo, colidindo frontalmente com o conhecimento posto à época, vez que partiu de um local inédito, ou seja, de premissas que não utilizavam dos conceitos das geometrias não euclidianas (que representavam o *status quo* e que foram utilizadas, por exemplo, por Newton para fazer suas teorias) elaborando a Teoria da Relatividade Restrita (1905) e a Teoria Geral da Relatividade (1916).

Com a revolução proporcionada pelo conhecimento científico no campo do Direito, o que se observa é que diversas foram as formas de abordagem e as correntes que investiram esforços na tentativa de abordar o fenômeno jurídico, como é o caso das correntes idealistas – que, por assim dizer, estudaram o fenômeno jurídico dissociando-o do meio social em que ele se perfaz, como é o caso do jusnaturalismo, o criticismo kantiano, o idealismo hegeliano – e das correntes empiristas – cujo o ponto de partida a ideia de que todo o conhecimento emana do objeto, e que teve como expoentes, por exemplo, a Escola da Exegese, a Escola Histórica, a Escola Sociológica, o Dogmatismo Normativista de Kelsen.

Importante chamar atenção para o fato de que há também outras correntes que se destacam e que estão fora do âmbito das correntes idealistas e empiristas, não podendo ser classificadas dentro destas, notadamente porque estudam o fenômeno jurídico muito mais numa perspectiva dialética – ou seja, numa perspectiva aberta à crítica e à autocrítica. São elas: o materialismo histórico (cujo principal expoente é Karl Marx dando norte as chamadas epistemologias dialéticas contemporâneas ou modernas) e o tridimensionalismo jurídico de Miguel Reale – no qual Direito deve ser pensado e analisado a partir de três vértices importantes: o histórico-social, o axiológico e o normativo. (MARQUES NETO, 2001).

Nessa esteira de raciocínio, a maior parte dos teóricos do Direito sustentam que o conhecimento jurídico e suas abordagens não podem restringir-se a sistemas fechados, como se dá no âmbito do dogmatismo. No século XX, preponderou a ideia de que a Ciência do Direito se traduzia em um conglomerado de teorias sobre a normatividade em voga e suas exigências práticas, realçando a face meramente regulatória do Direito. Nessa perspectiva, vê-se que o Direito se limitava a um conjunto de normas, proibições, obrigações e instituições, ao passo que a Ciência do Direito se preocupava em tentar sistematizar e interpretar esse conjunto de normas, proibições, obrigações e instituições, sem, para tanto, fazer qualquer separação desejada e necessária (GUSTIN; DIAS, 2002).

Nesse sentido, observa-se que o conhecimento jurídico tinha um caráter eminentemente dogmático-tecnológico[16], voltado às ideias de vigência e eficiência procedimental; por isso, ele dava primazia à criação de condições para a ação e para o aumento de resolução dos conflitos sociais, mas sem se preocupar com o fundamental: a problematização dos fenômenos sociojurídicos e as maneiras de atuação e regulação desses fenômenos. (GUSTIN; DIAS, 2002).

Para Fonseca (2009), a ideia de sistema se torna central no pensamento jurídico da época, não apenas com objetivos didáticos, mas como princípio diretor que garante o caráter de certeza e de verdade das interpretações científicas e das decisões práticas, obtidas por meio do processo de dedução do geral para o particular.

Marques Neto (2001, p. 180) defende a dialética, enquanto uma visão mais aberta à crítica e à autocrítica, e por isso mesmo, constituindo-se ela uma perspectiva mais dinâmica e permanentemente renovável no trato científico do Direito, o que, indubitavelmente, contribui para a construção de um Direito que esteja muito mais conectado com a interação e os anseios sociais.

Nesse tear, e chamando atenção para a importância da dimensão social do Direito, Ferraz Júnior (2010) afirma que a pesquisa no Direito tem por pré-condição a relevância da perspectiva social nos processos de conhecimento, devendo observar o elo, entre os processos cognoscitivos da elaboração dogmática e o contexto social na qual ela se insere.

16 Nesse sentido, Lyra Filho (1982), de maneira bem crítica, expôs que a idéia do puramente jurídico construiu verdadeiras barreiras sociais para a Ciência do Direito.

O pesquisador deve observar e guardar os princípios das epistemologias dialéticas para a construção de um Direito conexo com a dinamicidade e anseios sociais, destaca-se inclusive a diferença que há entre a pesquisa sociológica e a pesquisa jurídica, vez que o pesquisador do Direito está apto, naturalmente, a fazer pesquisa jurídica e não sociológica – ausentes, via de regra, o conhecimento e habilidades necessárias para fazer.

Oliveira (2004) destaca que a pesquisa sociológica pode ser entendida como aquela que trabalha não um direito definido juridicamente, mas redefinido pelas ciências sociais, através de pressupostos teóricos e epistemológicos destas, ao passo que a pesquisa jurídica, teria por objeto o direito definido juridicamente – noutras palavras, o próprio ordenamento jurídico, abordado mediante métodos e técnicas próprias à chamada Dogmática Jurídica. E arremata dizendo: a pesquisa sociológica olharia o direito "de fora" (uma visão externa, "de fora para dentro"), enquanto a pesquisa jurídica olharia o direito "de dentro" (uma visão interna, "de dentro para dentro").

O supramencionado, entretanto, não deve nos conduzir à uma conclusão apressada de que o jurista deve então exercitar uma ciência jurídica alienada da tessitura social e de outros elementos que as demais ciências podem fornecer. Não se trata disso. Como alternativa, o jurista pode se valer da chamada pesquisa sociojurídica, de natureza sociológica, de base empírica, e que tem o direito por objeto.

A propósito, o fenômeno jurídico – que nasce e se transforma dentro mesmo do espaço-tempo social por dessemelhança das relações humanas, assim como ocorre com outros fenômenos sociais, como na política, economia, moral, religião – é a matéria-prima com a qual o cientista do Direito labora, contudo, é importante destacar que esse objeto de estudo não é o fato bruto, dado, a ser simplesmente observado e captado, mas trata-se, em verdade, do objeto de conhecimento, que é o objeto construído pelo sujeito cognoscente – e cuja construção se dá em função da sistemática teórica própria da ciência do Direito (MARQUES NETO, 2001).

Então, o fenômeno jurídico pode ser pesquisado a partir de dois modelos de pesquisa jurídica, não excludentes entre si. São eles: a pesquisa jurídico-acadêmica ou jurídico-científica e a pesquisa jurídico-operacional ou técnico-jurídica.

A pesquisa jurídico-acadêmica é aquela que caminha, em sua versão contemporânea, na direção da interdisciplinaridade, buscando recursos metodológicos e bases epistemológicas na sociologia, antropologia, ciência política. Visa aproximar a análise das instituições jurídicas o mais possível da vida social. Tem um caráter eminentemente crítico, notadamente porque não se limita ao campo da dogmática jurídica, antes submete a dogmática ao crivo de critérios de legitimidade e eficácia social. (FONSECA, 2009)

Já a pesquisa técnico-jurídica está focada em propiciar saberes voltados para a realidade social. Seu fim é pragmático, e visa desaguar na produção de normas jurídicas, argumentos para embasar interpretações do direito ou decisões para casos concretos etc. Cuida-se de enxergar a pesquisa jurídica como vetor para a identificação dos problemas sociais reais e indicar soluções. (FONSECA, 2009)

Avançando no âmbito da pesquisa jurídico-acadêmica, torna-se imperioso definir os métodos que serão utilizados para o cumprimento dos objetivos propostos nesta pesquisa.

O método na ciência do Direito é produto de um trabalho de construção capitaneado, em todas as suas etapas, pela teoria. A validade do método não pode ser estabelecida aprioristicamente, mas sim em razão do marco teórico, da problemática levantada e da característica do objeto de conhecimento. Não cabe falar em um método isolado[17], mas sim em um conjunto de métodos que dialogam, se completam. Com base na teoria adotada e no objeto construído, o pesquisador elegerá o caminho metodológico ideal para a pesquisa que ele se propôs a fazer, e as respostas encontradas ao final validarão ou não o caminho metodológico escolhido. (MARQUES NETO, 2001).

Nesse sentido, Fonseca (2009) destaca que não há um método de pesquisa na área do direito, que se possa afirmar pronto e acabado; o método ocupa um capítulo da discussão sobre as condições de possibilidade da pesquisa jurídica; não se trata, pois, de uma "receita" para ser aplicada.

É ofício do pesquisador do Direito evidenciar consistência científica à pesquisa que desenvolve, através da metodologia de pesquisa eleita, possibilitando ao leitor percorrer o *iter* da pesquisa com o fim de conferir a validade

17 O desprendimento da crença de que a Ciência se regula apenas por leis gerais, mas também por diferentes recursos estruturantes construídos para objetivos específicos, deu origem a uma imensa diversidade de metodologias (pluralismo metodológico) e à autonomia de várias correntes científicas de suporte.

e autenticidade de suas conclusões. Deve também ater-se aos princípios da objetividade e neutralidade axiológica, porém isto não significa neutralidade política ou de posicionamentos. Em verdade, cuida-se de deixar às claras o caminho trilhado durante a realização da pesquisa, como uma maneira de estabelecer uma ordem ao conhecimento construído, significando muito mais do que uma simples concatenação de ideias e/ou regras prontas e acabadas.

4. NOVAS TECNOLOGIAS E OS POSSÍVEIS IMPACTOS NA PESQUISA E NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Após breves apontamentos sobre as formas de conhecimento e como o conhecimento se constrói, cumpre verticalizar as discussões em torno da aplicação metodológica nas pesquisas jurídicas a partir de um novo paradigma: a revolução tecnológica[18]. Além disso, pretendemos colocar em pauta reflexões sobre os possíveis impactos da utilização desses aparatos tecnológicos no saber jurídico e na atuação do profissional da lei.

A interação entre a vida em sociedade e a aplicação do Direito pelos juízes e tribunais constitui fenômeno que se intensificou no mundo contemporâneo, como adverte Ramos Neto (2019). Há muito, vê-se que um dos grandes desafios do Poder Judiciário brasileiro consiste na tentativa de equacionar a judicialização excessiva com a sua capacidade em processar tal demanda, oferecendo uma resposta "eficaz/justa" e em tempo razoável. Nessa linha, a pergunta que fazemos é: *se a cada ano temos um aumento significativo da judicialização da vida cotidiana, aumentando a sobrecarga da máquina judiciária e seus agentes, como as novas ferramentas tecnológicas podem ser utilizadas para amenizar esse colapso no sistema jurídico brasileiro?*

A título de exemplo, o Relatório Justiça em Números 2019, que traduz o retrato estatístico do Poder Judiciário divulgado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), revelou que ao final de 2018, ano-base do levantamento, foram contabilizados 78,7 milhões de processos pendentes de solução nos tribunais (BRASIL, 2019a)[19]. Para termos ideia do que esse número significa na prática, mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas e fosse

18 Dentre as novas estratégias da revolução tecnológica podemos citar: *big data,* nanotecnologia, impressão em 3d, robótica, jurimetria, *machine learning, deep learning, analytics*, inteligência artificial, etc.

19 Não obstante o número ainda elevado, o Relatório anota que essa foi a primeira vez em que se registrou uma queda no indicador desde 2009. Foram contabilizados cerca de 900 mil processos a menos que no ano anterior.

mantida a produtividade dos magistrados e dos servidores, seriam necessários ainda aproximadamente 2 anos e 6 meses de trabalho incessante para fazer zerar o estoque de processos (BRASIL, 2019a).

Além dos problemas relacionados à litigiosidade excessiva e demora irrazoável dos processos, vê-se uma dificuldade quanto à falta de previsibilidade da jurisdição na solução de demandas sobre idênticas questões de direito. Não é demais afirmar que a imprevisibilidade da decisão judicial é um fenômeno que faz parte do imaginário dos atores jurídicos do direito brasileiro. Diversos autores já escreveram críticas sobre isso e o dia a dia forense bem descortina tal realidade. Uma análise detida desta questão, vai revelar que em sua base encontra-se o problema da subjetividade (STRECK, 2012) - mote condutor de decisões judiciais pautadas na famigerada "exclusiva consciência do julgador".

Esse cenário de imprevisibilidade compromete seriamente um caro instituto constitucional: a segurança jurídica[20] - que é um pressuposto indissociável do processo de desenvolvimento. Grau (2010) vai ainda mais além em tal ponto e conclui que "sem a calculabilidade e a previsibilidade instaladas pelo direito moderno o mercado não poderia existir"[21]. Nessa conjuntura, Ramos Neto (2019, p. 73) destaca que:

> O sistema jurídico passa a ser visto como componente do próprio desempenho econômico da nação. Os tribunais, nesse contexto, assumem o papel de reguladores das questões fiscais, contratuais, meio ambiente, mercado de trabalho, entre outros valores essenciais para o desenvolvimento, de modo a garantir direitos, previsibilidade e respeito às regras de jogo econômico. A ineficiência da Justiça, por sua vez, gera um ambiente de insegurança, favorecendo até mesmo a corrupção e o clientelismo, fatores que influenciam negativamente um dado mercado, afetando a concorrência e os investimentos.

Temos um quadro do sistema de justiça brasileiro bem complexo e ao mesmo tempo, em linha ascendente, uma nova fase do direito: *a digital*. As

20 Vista como um princípio jurídico, a segurança jurídica também pode ser compreendida como aquela que impele para um estado de coisas que deve ser buscado. Nesse sentido, Ávila (2016). De modo contrário, Andrade (2003), em sua tese de doutorado, problematiza fortemente esse conceito.

21 Nessa concepção, a segurança jurídica não quer dizer apenas previsão de consequências jurídicas de fatos ou de comportamentos, mas sim a prescrição para alguém adotar comportamentos que aumentem o grau de previsibilidade. Nessa esteira de raciocínio, Ávila (2016).

novas tecnologias disruptivas estão cada vez mais presentes no mundo jurídico e muitos já reivindicam a existência da juscibernética, apesar de fortes negacionismos e ceticismos de boa parte dos operadores da lei. (CARVALHO, 2021)

Atualmente, os computadores, a internet, o sistema e a inteligência artificial já se encontram na atividade do legislador, na administração da justiça, na pesquisa científica e na advocacia. Vamos citar alguns exemplos sobre esse contexto, como a implantação do processo eletrônico (Lei 11.419/2006), a Lei Carolina Dieckmann, a Lei do Marco Civil da Internet, a Lei de Pornografia Infantil, a Lei Geral de Proteção de dados Pessoais, a implantação dos Juizados Especiais Federais no ambiente digital, várias ferramentas de IA como a *Victor*[22], em que tal projeto está sendo desenvolvido pelo STF em parceria com a UnB e já é considerado hoje o maior e mais complexo Projeto de Inteligência Artificial do Poder Judiciário brasileiro. No poder Judiciário de Pernambuco um sistema de IA foi batizado de Elis, capaz de realizar triagem e classificar os processos de execução fiscal ajuizados no PJE, bem como inserir minutas e assinar despachos. Na mesma linha, vários outros sistemas de IA já estão em utilização nos tribunais brasileiros ajudando na desburocratização e aceleração dos trâmites processuais[23]. (CARVALHO, 2021)

Do ponto de vista histórico, foi Lee Loevinger, em 1948, que se valeu da expressão '*jurimetrics*' (que seria a aplicação de métodos quantitativos no direito), para indicar o marco do pontapé inicial na utilização da teoria jurídica associada à técnicas computacionais e dados estatísticos, objetivando analisar a jurisprudência e para alcançar maior previsibilidade na prática jurídica. Ainda no âmbito da literatura estrangeira, nota-se a figura do *Jurimetrics Journal* - que é um periódico da *American Bar Association* que, desde 1959, trabalha com temas que envolvem direito, ciência, computação e estatística - e teóricos, como é o caso de Joseph Kadane, da *Carnegie Mellon University* - que desde

22 A atividade a ser desempenhada por *Victor* é a de ler todos os recursos extraordinários interpostos para julgamento no STF e identificar quais deles estão vinculados a determinados temas de repercussão geral.

23 Os exemplos são: Sócrates no STJ, que faz como o reconhecimento e classificação de processos, inicialmente. Já no Tribunal de Justiça de Minas Gerais existe a plataforma *Radar* para busca por palavras-chave, cálculos estatísticos, classificação de processos e recursos. *Sinapse* e *Cranium*, nomes em alusão ao processo cognitivo humano, criados com uso de IA, auxiliam o Tribunal de Justiça de Rondônia. *Poti* (busca e bloqueio de valores), *Clara* (leitura e recomendação de decisões semelhantes) e *Jerimum* (classificação de processos) auxiliam o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. (CARVALHO, 2021)

1976, aplica métodos estatísticos em questões de direito empresarial, eleitorais etc. (ZABALA; SILVEIRA, 2014).

Nesse contexto, outra questão importante é a sistemática de precedentes, cuja origem encontra lugar nos países de tradição jurídica da *common law* (onde o Direito se desenvolveu precipuamente por meio das decisões dos tribunais, e não através do atos legislativos ou executivos), inaugurada no ordenamento jurídico brasileiro, que, por sua vez, é historicamente vinculado às tradições jurídicas da *civil law* ("família jurídica" de origem romano-germânica, cujo foco de desenvolvimento do Direito se dá a partir da edição de atos legislativos), objetivando, dentre outras coisas, tentar solucionar os problemas atinentes à insegurança jurídica[24], que se relacionam, em alguma medida, com a falta de previsibilidade e estabilidade jurisdicional, notadamente frente aos litígios de massa ou individuais repetitivos (que possuem idêntica questão jurídica, de direito, que, por sua vez, é prejudicial ao enfrentamento do mérito dos diversos casos semelhantes).

Nesse cenário, criaram-se instrumentos processuais, que restaram consagrados na nova codificação processual civil, que pudessem, em alguma medida, contribuir para o enfrentamento dos chamados litígios multitudinários. Dentre esses novos instrumentos, destacam-se notadamente o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e o incidente de assunção de competência (IAC), que também utilizam IA para seu funcionamento.

Para autores como Teixeira (2015), o objetivo do novo incidente de resolução de demandas repetitivas consiste em assegurar garantias constitucionais de primeira linha no âmbito do processo civil, quais sejam: segurança jurídica[25], isonomia e duração razoável do processo[26]. Por outro lado, autores como

24 E ao que parece, por consectário lógico, o NUGEP, enquanto unidade técnico-administrativa, acompanha essa mesma tendência/pretensão. Prova disso, o então assessor-chefe do NUGEP/STJ, Marcelo Marchiori, destaca que o objetivo do órgão é promover uma integração e aproximação entre os NUGEP de todo o país para aprimorar os trabalhos que envolvem demandas repetitivas e reforçar a cooperação, de forma a dar mais efetividade aos precedentes qualificados. (CONJUR, 2020).

25 Nesse sentido, estamos de acordo com a análise por Zanferdini e Gomes (2014), que apontam que, sendo o processo instrumento de pacificação social, a adoção de soluções jurídicas diversas para uma mesma situação jurídica acarreta inegável insegurança jurídica, incerteza do direito e efetivo descrédito no Poder Judiciário – transformando-o em uma instância lotérica e o processo em um jogo de aventura e sorte.

26 Nesse sentido, a partir da exposição de motivos da Lei 13.105/2015, extrai-se que o Legislador teve a intenção de criar figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência, no intuito de propiciar condições para se atenuar o assoberbamento de trabalho no Poder Judiciário, sem, contudo, comprometer a qualidade da prestação jurisdicional (BRASIL, 2010).

Barbosa e Bastos (2018), defendem que estes são tão somente objetivos modestos conferidos pela reforma processual trazida pelo Código de 2015. Isso porque, uma análise mais profunda, revela que os precedentes obrigatórios vão além e contribuem não somente com a segurança jurídica, mas com o próprio processo de desenvolvimento nacional[27].

A necessidade de engendrar fórmulas adequadas para lidar com a litigância de massa, por exemplo, passou a exigir dos operadores jurídicos uma maior ênfase na eficiência do sistema judicial, com a utilização de técnicas de pesquisas quantitativas/qualitativas e novas tecnologias, tendo em vista, em especial, as repercussões das decisões judiciais no direcionamento da própria política econômica da nação (RAMOS NETO, 2019).

Uma pergunta importante que Morais da Rosa (2019) destaca é sobre até que ponto a IA pode ser usada nos campos das Teorias do Direito, da Produção Normativa e da Aplicação do Direito. Ressalva que a multiplicidade de fontes de dados jurídicos, a limitação da memória humana e a sobrecarga de processos são fatores que vêm exigindo a utilização de outras ferramentas (tecnológicas) que possam ajudar a operação do sistema jurídico. O autor destaca a importância do uso da inteligência artificial fraca[28], que pretende a partir da ciência da computação e da matemática, construir máquinas/programas capazes de ampliar as informações, o manejo de dados e pesquisas e a produção de decisões em conformidade com a normatividade.

Essa *Ciência de Dados* - que é a área do conhecimento que utiliza a informação como meio de geração de valor para tomadas de decisão estratégicas por meio da aquisição, processamento, armazenamento, análise e compartilhamento de dados – utiliza-se de diversas áreas, como a matemática, a estatística, a mineração de dados e o aprendizado de máquina. Os dados processados pelos algoritmos de aprendizado de máquina são interpretados, convertidos e sumarizados pelos cientistas de dados que, por sua vez, compar-

27 Para a compreensão da relevância social dos precedentes obrigatórios, indica-se a leitura da obra de Rocha (2015), para quem, uma legislação que respeita as decisões já tomadas, que é compreensível e tem estabilidade ao mesmo tempo em que é flexível e permite a adaptação ao processo de evolução social, apresenta-se como um sinalizador que orienta as ações da sociedade e entes em geral, propiciando um ambiente de previsibilidade e calculabilidade. O cenário oposto, com um ordenamento jurídico precário, acarreta diretamente reflexos negativos para o sistema de preços, com aumento dos custos de transação e redução da eficiência alocativa da economia.

28 A IA artificial fraca busca emular a realização de tarefas específicas. (MORAIS DA ROSA, 2019)

tilham tais dados para os devidos interessados, como a alta direção de uma corporação. Ou seja, criou-se uma nova forma de pesquisa e produção de dados. (SANTOS, 2021)

Claro que toda inovação tem seus problemas e que com a IA vinculada ao Direito não é diferente. As modulações das novas tecnologias dependem da linguagem e dos comandos escolhidos por humanos e isto não é tão simples na execução. A construção dos algoritmos corretos demanda estudos intensos, programação e contínua aprendizagem interdisciplinar. Ademais, de forma muito resumida, os algoritmos representam a programação embutida nos *softwares* que passaram a decidir as ações da vida humana cotidiana. Na prática, Santos (2021) expõe que estamos fornecendo uma "procuração" para que os *softwares* decidam em nome dos seres humanos, impactando a vida de outros seres humanos. Uma realidade, portanto, complexa e um tanto desconhecida.

À guisa de conclusão, estando o Direito no patamar de ciência, evidencia-se uma certa disparidade entre o que se vê no dia a dia da prática forense em nosso Judiciário e o estado da arte metodológico e os instrumentos que podem ser utilizados em prol de um processo de melhoria contínua desse Poder[29].

O ambiente desconhecido das potencialidades e das limitações das novas tecnologias já está no dia a dia da produção normativa, da pesquisa jurídica e da aplicação do direito. A intercomunicação entre essas ciências terá que ser cada vez mais afinada para que possamos ultrapassar resistências e limites de atuação. É preciso que tenhamos disposição em aprender de todos os lados, construindo um espaço plural e colaborativo de todas as ciências em prol da melhoria da operação da pesquisa jurídica, da aplicabilidade da lei, do sistema decisional, entre outros. Gostemos ou não, não nos parece que o direito ainda resista no sistema analógico; é preciso seguir na frequência digital com cuidados e legalidades, mas precisamos avançar.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desafio aqui proposto tratou de fazer, primeiramente, um breve percurso sobre a evolução da Teoria do Conhecimento, evidenciando como as

29 A formação de bases de dados completas, com a aplicação de métodos de análise que possibilitem a tradução intuitiva dessa massa de dados, conduz pelo caminho ao encontro da previsibilidade das decisões judiciais. Unida ao livre acesso à informação pública, direito de todos os cidadãos, a jurimetria torna-se peça importante na criação de uma sociedade mais justa e comprometida com o futuro.

formas de conhecimento evoluíram do conhecimento mítico ao religioso e do filosófico ao científico, atingindo o seu apogeu do ponto de vista da cientificidade, demonstrando como o próprio conhecimento científico em si, apesar de organizado e sistematizado, passou por diversas fases.

Neste ponto em específico, viu-se como as primeiras maneiras de enxergar a forma de se conhecer, a partir da relação sujeito cognoscente e objeto cognoscível, trabalhavam e qual era o seu foco de investigação, tomando ora o sujeito e a razão como fator preponderante neste processo; noutro momento, tomando o objeto de conhecimento com primazia, crendo que caberia ao sujeito apena captar aquilo que o objeto estava a evidenciar.

Nesse sentido, aprofundou-se o estudo das correntes idealistas e empiristas, visando evidenciá-las e mostrar como suas ideias mostraram-se insuficientes e foram, em grande medida, superadas pelas correntes dialéticas, que, por sua vez, tiveram o mérito de compreender que, muito mais do que tomar uma figura com primazia, seja o sujeito ou o objeto, o mais importante era compreender como essas duas figuras interagem e se relacionam, influenciando-se mutuamente.

Em seguida, verticalizou-se as discussões em torno da materialização do conhecimento a partir das questões metodológicas. Neste ponto, compreendemos a importância do método enquanto elemento importante para a configuração da cientificidade e seriedade à construção de um conhecimento com pretensões científicas. Destacou-se as possibilidades do fazer pesquisa na Ciência do Direito, notadamente através da pesquisa jurídico-acadêmica, que não se confunde com a pesquisa técnico jurídica.

Adiante, evidenciou-se como os métodos quantitativos são utilizados há séculos na solução de problemas práticos das mais diversas áreas. Viu-se que as novas tecnologias, disruptivas, estão cada vez mais presentes no mundo jurídico. Em que pese o forte negacionismo e ceticismo de uma parte dos operadores da lei, os computadores, a internet, o sistema e a inteligência artificial já se encontram na atividade do legislador, na administração da justiça, na pesquisa científica e na advocacia, e os exemplos são numerosos. Pensar como a IA pode ser usada nos campos das Teorias do Direito, da Produção Normativa e da Aplicação do Direito deve ser uma prioridade, dado o estágio em que atingimos.

Nesse sentido, demonstrou-se a importância de termos bastante cuidado e atenção na implementação desenvolvimento de novas tecnologias no Direito.

Isso porque, toda inovação tem seus problemas e que com a IA vinculada ao Direito não é diferente. Não podemos cair no afã das facilidades e fornecer uma "procuração" para que os softwares decidam em nome dos seres humanos, impactando a vida de outros seres humanos. Certamente, o direito transpassará o sistema analógico, contudo, é preciso seguir na frequência digital com cuidados e legalidades.

Assim, conclui-se que a pesquisa quantitativa, a utilização do método estatístico e a exploração cada vez maior dos dados é, portanto, ferramenta essencial no embasamento metodológico e na criação de processos estruturados, tornando a aplicação legal coerente, padronizada e, por consequência, mais próxima da realidade. Isso se aplica ao Direito como um todo, o que vale também para compreensão do impacto da utilização dos aparatos tecnológicos no saber jurídico e na atuação do profissional da lei.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BARBOSA, Claudia Maria; BASTOS, Elson Pereira de Oliveira. Precedentes Obrigatórios, Desenvolvimento e Segurança Jurídica. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 12. Volume 19. Número 1, 2018.

BAUMAN, Zygmunt**. Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. São Paulo: Editora Polis, 1989

BRASIL. **Comissão de juristas responsável pela elaboração do anteprojeto do Código de Processo Civil.** Código de Processo Civil: anteprojeto. Brasília: Senado Federal, 2010.

BRASIL. **Justiça em Números 2019/Conselho Nacional de Justiça.** Brasília: CNJ, 2019a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf

BRASIL. **Relatórios de pesquisa do Observatório Brasileiro: dados suscitados de 18 de março de 2016 a 15 junho de 2018.** Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, 2019b.

CARVALHO, Alba Maria Pinho de. O exercício do ofício da pesquisa e o desafio da construção metodológica. In: BAPTISTA, Maria Manuel. (Org.). **Cultura: Metodologias e Investigação.** Coimbra: Ver o Verso, 2009, p. 117-136.

CARVALHO, Camila. Análise conceitual sobre inteligência artificial e sua aproximação com o mundo jurídico. In:_. LÓSSIO, Claudio Joel Britto (et. al) (orgs). **Juscibernética:** volume 1. Campina Grande: EDUEPB, 2021.

CONJUR. Revista Consultor Jurídico. 2020. **Tribunais lançam novo canal de integração entre núcleos de precedentes.** 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jun-01/tribunais-lancam-canal-integracao-entre-nucleos-precedentes. Acesso em: 21 ago. 2021.

ELIADE, Mircea. **Mito e Realidade**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2006.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. A ciência do direito. São Paulo: Atlas, 2010.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito**: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988.** 14a ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do espírito**. (Tradução Paulo Meneses). 5ª ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

HESSEN, Johannes. **Teoria do conhecimento**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

JAPIASSU, Hilton Ferreira. **Introdução ao pensamento epistemológico**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1986.

LOCKE, John. **Ensaio acerca do entendimento humano**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

LOEVINGER, Lee. Jurimetrics: the next step forward**. Minnesota Law Review**, v. 33, n. 5, p. 455-493, 1948.

LYRA FILHO, Roberto. Filosofia geral e filosofia jurídica em perspectiva dialética. In PALÁCIO, Carlos S. J. (org.). **Cristianismo e História**. São Paulo: Loyola, 1982.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito**: conceito, objeto, método. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Sousa. (Org.). **Pesquisa social.** Teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2016.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. A questão digital: o impacto da inteligência artificial no Direito. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v.6, n. 2, jul/dez, 2019. Disponível em: http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/259. Acesso em: 20 de agosto de 2022.

OLIVEIRA, Luciano. **Não fale do Código de Hamurábi! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito**. [2004]. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4213608/mod_resource/content/1/OLIVEIRA%2C%20Hamurabi.pdf. Acesso em 15 de outubro de 2021.

RAMOS NETO, Newton. **Poderes do juiz no processo civil e sua conformação constitucional.** Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

ROCHA, Lara Bonemer Azevedo da. **O desenvolvimento Econômico pelo Acesso à Justiça.** Birigui, SP: Boreal Editora, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. Para um novo senso comum: a ciência, o direito a política na transição paradigmática.** São Paulo: Cortez, 2000.

SANTOS, Cleòrbete. Novas tecnologias e seus impactos jurídicos. In:_. LÓSSIO, Claudio Joel Britto (et. al) (orgs). **Juscibernética:** volume 1. Campina Grande: EDUEPB, 2021.

SOUSA, Fernanda Cunha. O que é a linguística cognitiva? **Revista Entretextos**, vol. 7, n. 1, p. 4-21, jan/dez. 2007.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme a minha consciência?** 3a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Projeções em Torno de sua Eficiência. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Volume 16, 2015.

ZABALA, Filipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. Jurimetria: estatística aplicada ao direito. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 1, n. 1. 2014.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. GOMES, Alexandre Gir. Tratamento coletivo adequado das demandas individuais repetitivas pelo juízo de primeiro grau. **Revista de Processo**. Ano 39, vol. 234, agosto. Revista dos Tribunais, 2014.

CAPÍTULO 19

DESAFIOS DA ANÁLISE QUALITATIVA NOS JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS DECISÕES QUE ENVOLVEM POLÍTICAS PÚBLICAS E JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS

Fernanda Carvalho Ferraz
Thiago Allisson Cardoso de Jesus
Rosélia Araújo Rodrigues dos Santos

ISBN 978-65-00-56431-0

DOI: https://doi.org/10.55658/gpcds- 978-65-00-56431-0

DESAFIOS DA ANÁLISE QUALITATIVA NOS JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS DECISÕES QUE ENVOLVEM POLÍTICAS PÚBLICAS E JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS

Fernanda Carvalho Ferraz[1]
Thiago Allisson Cardoso de Jesus[2]
Rosélia Araújo Rodrigues dos Santos[3]

1. INTRODUÇÃO

Em um contexto de necessária afirmação da ciência, sobreleva valorizar a produção do conhecimento científico e compreensão da metodologia científica como método de sistematização do conhecimento e de pesquisa no âmbito do Direito.

Decerto, por tempos a pesquisa no campo do Direito restringiu-se a uso de técnicas pesquisas fundamentadas apenas em revisões bibliográficas, e por tal razão extremamente teóricas e dogmáticas.

Atualmente, a pesquisa jurídica diversifica-se quanto a seus métodos de abordagem e procedimento e prevalece o entendimento da indissociabilidade da teoria da práxis, defendido pela epistemologia revisionista conhecida como crítica do Direito.

Este trabalho tem por finalidade demonstrar os desafios, a partir da análise de decisões e posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, a partir da sua atuação expansionista quando da atividade judicante, inclusive, por meio da pesquisa qualitativa.

1 Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - Uniceub. Especialista pelo Centro Universitário de Araraquara – Uniara. Advogada. E-mail: fernandacarvalhoferrazadv@gmail.com

2 Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Afirmação de Vulneráveis da Universidade CEUMA e Professor Adjunto I na Universidade Estadual do Maranhão. Doutor em Políticas Públicas pela UFMA e Pós-Doutor pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e pela Universidade de Brasília. Advogado. E-mail: t_allisson@hotmail.com

3 Mestranda em Direito e Afirmação de Vulneráveis pela Universidade CEUMA. Professora universitária e Advogada. E-mail: roseliaaraujo@bol.com.br

Para tal propósito se percorrerá o caminho da diferenciação entre conhecimento vulgar (senso comum); conhecimento científico, com seus prerrequisitos e peculiaridades; e o conhecimento no Direito, enquanto ciência social e jurídica que tem por objeto o conhecimento técnico-profissional das leis e jurisprudências, sem embargos da compreensão e contextualização na tessitura social.

Serão trabalhadas também as ideias de método científico, métodos de abordagem e de pesquisa, bem como o entendimento de epistemologia, para então se adentrar no segundo momento do artigo, em que se debruça sobre o método de pesquisa qualitativo em si. Por meio de um estudo comparativo com os demais métodos, analisar-se-ão as vantagens e desvantagens, bem como o tipo de investigação que se quer fazer e qual o objetivo a que se quer chegar em cada um deles.

Dessa forma, será analisado o Direito enquanto disciplina que relaciona sujeito e objeto e que opta por estudar fenômenos das experiências sociais, que por sua própria natureza, subjetividade e complexidade são mais difíceis de quantificar e que acabam por fazer enveredar, quase que inevitavelmente, os pesquisadores para o método qualitativo de pesquisa.

Em seguida, se fará uma rápida digressão sobre a natureza da atual Constituição da República Federativa do Brasil, do Supremo Tribunal Federal, bem como de suas funções precípuas e como tem aumentado vertiginosamente nas últimas décadas a atuação desse órgão da justiça brasileira, inclusive em questões atinentes aos demais poderes, favorecendo fenômenos como o da "judicialização da política" e do "ativismo judicial".

Nesse sentido, algumas das causas desses fenômenos serão brevemente expostas, assim como os referenciais teóricos seguidos para que por meio de suas principais categorias analíticas, se busque entender não meramente estes conceitos, mas antes de tudo, as repercussões desse pragmatismo para a comunidade jurídica brasileira.

Para alcançar as finalidades aqui propostas, organiza-se o texto em três seções distintas: a primeira destina-se a discorrer sobre a teoria do conhecimento e sobre os métodos científicos como pressupostos para a construção de um conhecimento científico, para em seguida demonstrar as diferenças entre os métodos quantitativos e qualitativos de pesquisa, e como este último, de modo geral (mas não exclusivo ou unânime) alcança de modo mais satisfató-

rio as respostas e verdades das problemáticas do âmbito das ciências sociais e jurídicas.

Por fim, no último tópico, discorrer-se-á sobre a relativamente recente atuação da Corte Suprema brasileira, no sentido de expansão de suas atividades, bem como de fenômenos ligados a isto, para se conseguir analisar a eficácia ou não do método qualitativo em questões jurídico-sociais tão complexas como implementação de políticas públicas requeridas por vias judiciais, ou manifestações e decisões em questão de cunho exclusivamente político e, em muitas dimensões, polêmicas.

Trata-se, portanto, de pesquisa bibliográfica, realizada mediante o método de abordagem indutivo, à luz do marco teórico de Robert Alexy e suas teorias de Direitos Fundamentais e de colisões entre eles, bem como, de Dworkin e sua teoria dos "casos difíceis", para que se possa refletir a respeito da complexidade de tais temas e de como a metodologia científica, mais precisamente, o método qualitativo, pode operacionalizá-los e sistematizá-los de modo a permitir seu estudo e compreensão de modo científico e confiável.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEORIA DO CONHECIMENTO, O CONHECIMENTO CIENTÍFICO E A EPISTEMOLOGIA DO DIREITO

É bastante comum haver uma confusão terminológica entre conhecimento, conhecimento científico e senso comum. Qualquer pessoa pode possuir um determinado conhecimento, em alguma área que tenha habilidades e aptidões, como uma cozinheira ao fazer suas receitas, ou uma farmacêutica que fez faculdade de farmácia, ou ainda uma mãe que dá mel, própolis e gengibre para o filho que está resfriado. Embora tudo seja conhecimento e um complexo de saberes, não são da mesma natureza e nem foram construídos da mesma forma.

O primeiro pode ter sido passado por gerações na prática diária; o segundo através de um estudo mais aprofundado em uma universidade; e o terceiro por meio de um senso comum, ouvido e repassado, fazendo referência de que tal mistura melhoraria a imunidade. Mas, sendo distintos, quais são seus principais pontos diferenciadores? Quando se pode afirmar que o conhecimento é científico?

Para Marques Neto (2001)[4], senso comum é todo conhecimento que não é sistematizado e tem a natureza proeminentemente prática, que se realiza no dia a dia. Segundo ele, esse tipo de conhecimento vai ganhando maior credibilidade e força com o passar do tempo e a confirmação de outras pessoas que, também, realizaram ou presenciaram tais fatos, ou seja, vem do consenso de opiniões e de modo algum utilizam métodos rigorosos de verificação, nem qualquer sistematização racional e ordenada (MARQUES NETO, 2001).

Produz ainda, informações sobre a realidade, mas de um modo mais preocupado com os objetivos mais imediatos, além de não precisar enquadrar seu conhecimento em um princípio geral que estabeleça sua veracidade, nem se inquietar com a generalidade do seu conhecimento, como no exemplo dado da mãe que dá mel, própolis e gengibre para o filho resfriado (CARVALHO, 2000).

Já o conhecimento científico, por sua vez, rompe com o senso comum, pois possuem diferenças qualitativas irreconciliáveis, a começar pelo fato de o conhecimento científico trabalhar com o objeto de conhecimento construído, e não com o objeto real. Ademais, a razão tem sempre um papel ativo nesse processo de construção das teorias científicas, que passam também pela aplicação de um método que é direcionado a partir do referencial teórico a que se adota (MARQUES NETO, 2001).

Isso não quer dizer que o conhecimento científico seja imutável ou absoluto, mas ao contrário, justamente, por ser limitado pelo método de investigação escolhido, que, queira ou não, é regido pela teoria do seu referencial teórico, é um conhecimento retificável e aproximado, nunca exato e perpétuo. Sendo assim, a ciência possui a incrível característica de quanto mais madura for, maior ser sua capacidade de autoquestionar-se e de colocar em xeque seus próprios fundamentos e princípios de modo regular. A isso se qualifica como falsificabilidade (MARQUES NETO, 2001).

Destaca, ainda, Oliveira (2011) que nenhum pesquisador é neutro política e ideologicamente, tendo sempre um ponto de vista a defender, mas o que o diferencia de um mero pesquisador ou curioso, é o fato de que, no momento

4 Do mesmo modo, é a descrição de Marconi; Lakatos (2021) ao falar do senso comum, ou conhecimento popular, em que salientam o fato de que o que o diferencia do conhecimento científico não é a veracidade, nem a natureza do objeto conhecido, mas sim, a forma, o modo ou o método e os instrumentos do conhecer.

de realizar suas investigações e pesquisas, adota-se uma postura metodológica neutra, ou seja, observa e segue à risca o método científico escolhido para desenvolver seu trabalho, utilizando a objetividade e a neutralidade axiológica.

Ademais, o conhecimento científico é, também, crítico, no sentido de buscar julgar o aprimoramento das suas próprias produções, na busca incansável e aprofundada das possíveis causas de algum acontecimento que de algum modo inquietou o cientista, para que então se possa garantir sua generalidade e verificar sua validade em casos similares. Além disso, não se pode olvidar da divulgação dos resultados, em que outros cientistas podem ter acesso, ao modo como se chegou a eles e qual caminho foi trilhado para alcançá-los, o que se denomina método científico (CARVALHO, 2000).

Essa visão acima exposta, se deve principalmente ao pensamento de Karl Popper, que apregoa que a principal característica do conhecimento científico é, justamente, a referida refutabilidade, ou seja, o fato de ser provisório, testável, e se necessário, refutado ou confirmado (POPPER, 1975).

Um outro ponto importante a se elucidar é do que se conhece como método científico. *A priori*, vale explicitar o porquê se escolheu um caminho em detrimento de outros. Sendo assim, pressupostos diferentes determinam procedimentos diferentes para se chegar a um conhecimento tido como válido. Isso porque, antigamente, pregava-se um método universal que poderia ser aplicado a todas as áreas do conhecimento, mas hodiernamente defende-se a variedade de métodos, conforme o tipo de objeto que será investigado, bem como dos argumentos que fundamentam a pesquisa. O que se aplica, atualmente, portanto, são diferentes métodos de investigação para cada campo do conhecimento como Direito, Sociologia, Filosofia, Matemática, Química (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009).[5]

Em síntese, o método científico é o caminho seguido pelo cientista para alcançar apropriadamente os resultados investigativos desejados. Dessa forma, para que a investigação científica alcance seus objetivos validamente, necessita passar por algumas etapas, como identificação do problema, sua colocação precisa, seleção de instrumentos ou conhecimentos relevantes a ele, tentativa

5 É o que entende também Marconi; Lakatos (2021) ao conceituarem método como as atividades sistemáticas e racionais realizadas conjuntamente de modo a permitir que se alcance a produção de conhecimentos não apenas verdadeiros, mas também válidos, mostrando o caminho que percorreu e detectando erros.

de solução do problema com o auxílio dos meios identificados, produção de novas ideias (hipóteses, técnicas ou teorias), obtenção de uma solução próxima ou exata para ele, investigação das consequências da solução obtida, prova/comprovação da solução e correção das hipóteses, teorias, procedimentos ou dados empregados na obtenção da solução incorreta (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009).

Porém, destaca-se que o método é mais uma atitude ou proposta de percurso do que exatamente um conjunto de regras prontas. É importante, ainda que não suprindo os conhecimentos e planos necessários para a investigação, que sejam utilizados modelos de pesquisa que já tenham se mostrado consistentes na teoria e na prática e, de forma direta, o modo mais eficaz de procurar soluções para os problemas científicos (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009).

Porém, quanto ao modo de organizar o raciocínio, a comunidade científica classifica os métodos científicos em: dedutivo, indutivo, hipotético-dedutivo, dialético e sistêmico. Após o pesquisador determinar a forma como vai organizar seu raciocínio em sua pesquisa, com um método científico principal, métodos auxiliares ou instrumentais, também podem ser utilizados (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009).

Nesse sentido, torna-se imprescindível o reconhecimento dos procedimentos técnicos necessários para executar a pesquisa. Diversos recursos podem ser utilizados, como fichamento do material bibliográfico encontrado, coleta e análise de dados, entrevistas, pesquisas de campo, dentre vários outros.

É aí que se torna fundamental a compreensão do que vem a ser a epistemologia, como ramo da filosofia que discute e formula fundamentos para a ciência. Através dos sujeitos envolvidos e de suas relações com o objeto na produção do conhecimento, potencializa-se a discussão de como o sujeito deve se comportar em relação ao aspecto da realidade que se quer conhecer.

É fundamental para a compreensão da ciência, a discussão das diversas perspectivas metodológicas e epistemológicas ao longo dos últimos séculos, como o racionalismo, o empirismo, o positivismo, o materialismo histórico-dialético, o neopositivismo, a fenomenologia, o estruturalismo, o construcionismo, dentre outros.

É válido, entretanto, ressaltar que a epistemologia, como disciplina filosófica que é, se preocupa com o "dever-ser" e não com o que "é", resolvendo

suas questões não empiricamente, mas por meio de princípios e da sua lógica própria, apesar de isso estar se transformando paulatinamente nos últimos anos (BECKER, 2014).

Seguindo essa linha de raciocínio, deve-se falar sobre o Direito como ciência social e conhecimento técnico-profissional que trabalha com conhecimentos fundamentais para o ser humano e sua vida em sociedade, mas que, não necessariamente é fruto de conhecimento científico, uma vez que legislações e jurisprudências podem até ser, indiretamente, construções derivadas de pesquisas científicas, mas não construções científicas em si.

Portanto, dependendo da área de estudo, podem ser feitas pesquisas no âmbito do Direito de diversas naturezas, como "pesquisa técnico-profissional (busca de argumentos), pesquisa escolar-acadêmica (levantamento, organização e sistematização do conhecimento acumulado) ou pesquisa científica (produção de conhecimento novo)" (RODRIGUES, 2005, p. 8).

Mas o fato é que apesar de o ensino jurídico vir passando por grandes modificações estruturais nos últimos anos, a pesquisa jurídica no Brasil ainda é considerada como uma das mais atrasadas do país e as causas disso são variadas como salienta Adeodato (2015, p. 2):

> Este fenômeno deve-se a diversos fatores, tais como a profissionalização (e mesmo proletarização) da profissão, mercantilismo nos cursos jurídicos privados, omissão do Estado e da sociedade, sem falar nas duradouras consequências do esvaziamento qualitativo do corpo docente jurídico levado a efeito pelo governo militar que se estendeu desde 1964.

Sem contar na falta de tempo diário para pesquisar pelas intempéries da rotina no mundo contemporâneo, a falta de hábito de como apresentar e proceder com os resultados e a ignorância, muitas vezes, de como apresentar e trabalhar com estes resultados.

Outra questão relevante e não recomendada, apesar de ser algo bem comum, é separar "teoria" de "práxis", uma vez que se deve utilizar com maior frequência as experiências práticas da profissão para confirmar empiricamente suas teses. Ainda que um trabalho de pesquisa seja predominantemente empírico ou teórico, as interrelações entre ambas as abordagens não podem ser esquecidas de serem explicitadas (ADEODATO, 2015).

Por conseguinte, divide-se a pesquisa jurídica em duas classificações, científica e dogmática, em que a primeira visa observar, descrever e criticar o objeto, enquanto a segunda usa as normas jurídicas estabelecidas para sugerir tanto estratégias de decisões como de argumentações diante dos conflitos.

E é neste mesmo prisma que se tem ouvido falar cada vez mais no conhecimento crítico do direito, como sendo uma nova formulação epistemológica (revisionista), sobre o conhecimento jurídico tradicionalmente consagrado. A crítica do direito tem a possibilidade de se concretizar quando tenta explicar o sentido político das normas que a teoria do conhecimento clássico utiliza quando faz julgamentos sobre a cientificidade que os juristas empregam em seus discursos na busca da verdade (WARAT, 1982).

Na perspectiva da crítica do direito, desse modo, a política é colocada em primazia tanto na parte empírica como na parte racional (teoria e "práxis") do conhecimento, mas não há supremacia entre uma ou outra. Sendo assim, aquilo que o autor denominou de "ortodoxia epistemológica" por não realizar essa referida análise, acaba por alienar o conhecimento científico em sua expressão material, ou seja, reduzindo-o a conceitos (WARAT, 1982).

Isso quer dizer que, a epistemologia tradicional concebe o mundo social (as interações sociais) como sendo um mundo de relações sociais objetivas e independentes, o que é uma ideia, no mínimo, ingênua. Já pelo prisma do conhecimento crítico do Direito é possível formar as verdades de acordo com os efeitos políticos nas interrelações sociais. Warat (1982, p. 52) esclarece ainda:

> A epistemologia tradicional procura resolver, idealmente, as relações conflitantes entre a teoria e a práxis jurídica, ignorando, fundamentalmente, o valor político do conhecimento na práxis. Propõe um saber que seja puro como teoria e, com isso, facilita que a dita proposta seja ideologicamente recuperada, servindo agora para que os juristas contaminem a práxis de pureza, criando a ilusão de uma atividade profissional pura.

Atualmente, portanto, o mais habitual é que se vejam posicionamentos que defendem a diversidade e a pluralidade nas possibilidades de se fazer Ciência na epistemologia dos dias de hoje, em consonante oposição ao tradicional positivismo científico, considerado por muitos um modelo esgotado, descontextualizado e bastante abstrato que por bastante tempo dominou soberano os cânones da Ciência moderna (CARVALHO, 2012).

O conhecimento jurídico, dessa forma, é feito de relações sociais que são permeadas de efeitos e interesses políticos, e como tal deve ser pesquisado e estudado, como um saber constituído também pela práxis e não um saber canonizado como puro e como teoria com uma ilusória atividade profissional pura, com um conhecimento apolitizado, ou ainda, tendo profissionais técnicos neutros das normas.

3. A PESQUISA QUALITATIVA

Em virtude do tradicionalismo das primeiras faculdades de Direito do Brasil no século XIX, do excesso de formalismo e da hierarquização que a relação professorado e alunato possuía, ou ainda, do distanciamento entre pesquisador e objeto que ainda é tradição na pesquisa moderna, o ensino jurídico pátrio ainda é bastante alheio e distante da realidade social. E com a pesquisa jurídica não é diferente: há uma vasta predominância do tipo bibliográfico de pesquisa na produção dos trabalhos científicos em detrimento de tantos outros métodos bastante profícuos (PINHEIRO; FRANCISCHETTO, 2019).

E, é exatamente na busca da redução dessa distância entre o direito e a sociedade, por meio de seus profissionais, que outros meios de pesquisa, além da pesquisa bibliográfica[6], devem ser cada vez mais utilizados como caminhos possíveis. Investigar e pesquisar deve ou, pelo menos, deveria ter como principal objetivo entrelaçar o conhecimento teórico dos pesquisadores e operadores do Direito à sociedade tentando resolver muitas vezes problemas que a aflige, de modo prático.

Nesse prisma, o método científico é o caminho seguido pelo cientista para alcançar os resultados investigativos desejados, que se caracteriza por uma abordagem mais ampla e são classificados em: dedutivo, indutivo, hipotético-dedutivo, dialético e sistêmico. Enquanto que os métodos de procedimento são etapas mais concretas da investigação, com finalidade mais restrita, já as técnicas de pesquisa são os processos ou técnicas utilizadas pela ciência para a obtenção de seus objetivos, ou seja, é a parte mais prática como na coleta de dados. (MARCONI; LAKATOS; 2021).

6 Não se está negando aqui a importância da revisão bibliográfica no âmbito do Direito. Apenas se está enfatizando os benefícios de se utilizar outros métodos de pesquisa. Ao contrário, revisar os trabalhos já disponíveis serve para no mínimo afinar as perspectivas teóricas do pesquisador, e aprofundar sua base teórica.

A pesquisa tida como sinônimo de investigação, portanto, para fins de melhor compreensão, é precedida, por um projeto de pesquisa, que funciona como um roteiro facilitador do trabalho que se irá realizar e possui alguns elementos básicos: "justificativa ou relevância do tema; objetivos; hipótese(s) de trabalho; metodologia; moldura teórica; etapas ou cronograma de atividades; bibliografia consultada" (FONSECA, 2009).

E o método de pesquisa escolhido representa o tipo de investigação que se quer fazer, bem como, qual o objetivo que se quer chegar. De qualquer modo, seja qual for o escolhido, os argumentos seguirão, a linha indutiva (parte de dados concretos isolados para aspectos gerais) ou dedutiva (parte de afirmações gerais para situações problemáticas particulares). (FONSECA, 2009).

Ou ainda o raciocínio hipotético-dedutivo em que a partir de um conhecimento prévio, há a problemática em que tenta ser solucionada por meio de conjecturas ou deduções e que necessitam de uma testagem de "falseamento". Ou por fim, o raciocínio dialético em que a contradição está no conflito, e o pensamento é formulado a partir da lógica do conflito (GUSTIN; DIAS, 2002).

Desta forma, em síntese, o método científico é o conhecimento de modo ordenado, o "como" desenvolver a investigação de forma metódica, o "porque" é necessária e qual a relevância da busca desse conhecimento. Além disso, é a construção da realidade, pois sem pesquisa não há construção de conhecimento novo, apenas repetição do que já existe (FONSECA, 2009).

E nas ciências sociais e humanas a pesquisa feita desse modo ordenado, tem, ainda mais, a função e responsabilidade de problematizar questões da realidade social para que seja possível analisá-las e extrair respostas de modo metódico. Apesar de não ser possível uma separação clara e razoável entre o objeto das ciências humanas e das ciências naturais, Pedro Demo (1983), defende que aquelas possuem objetos que são históricos, que possuem estreita relação entre sujeito/objeto, pois questões sociais são intimamente ligadas aos seres humanos, há uma preferência (embora não se fale aqui de exclusividade) do uso da pesquisa qualitativa em detrimento da quantitativa, uma vez que a complexidade das experiências sociais são mais difíceis de quantificar, além de possuírem um caráter ideológico.

A ciência jurídica enquanto ciência social, tem por objeto os fenômenos jurídicos, mas precisa ter, também, um viés interdisciplinar, uma vez que seu objeto se interliga aos objetos de outras ciências sociais. Tem dupla dimensão,

dogmática e social, além de características bem específicas e próprias, o que faz com que, por exemplo, não se possa conceber, como dito anteriormente, a teoria separada da prática. Dessa forma, o objeto material do Direito é o mesmo que das outras ciências sociais, o que muda é o enfoque, chamado de objeto "formal". Outro diferenciador é o método utilizado, como facilitador do enfoque (FONSECA, 2009).

Sendo assim, é essencial a compreensão da diferença entre pesquisa quantitativa e qualitativa. Enquanto a primeira representa as investigações que podem de algum modo ser medidas, mensuradas, e que necessitam de algum tipo de medição para auferir os resultados, no qual o perfil descritivo rigoroso das informações é extremamente importante para a confiabilidade dos dados levantados, a pesquisa qualitativa por sua vez, identifica e prioriza a natureza dos fenômenos em suas investigações. Privilegia contextos e o alcance das interpretações possíveis do que se está pesquisando. (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009).

A pesquisa científica qualitativa não está preocupada em relação ao seu objeto com estatísticas ou medidas exatas, e, é marcadamente indutiva, ou seja, não é presa a hipóteses preconcebidas para que não perca sua capacidade de observação (VIEIRA, 2012).

Por essa razão, muitos consideram a pesquisa qualitativa mais trabalhosa, uma vez que por consistir em observação, avaliação e interpretação de objetos que por sua própria natureza não são quantificáveis, acabam por perder na objetividade, mas sai na frente em relação a qualificação de dados, por exemplo. (FONSECA, 2009).

Interessante ponto pode ser levantado através de Becker (2014) ao afirmar que ambos os tipos de pesquisa são sustentados pelos mesmos pressupostos epistemológicos, pois tentam observar como a sociedade funciona, e descrevem a realidade social tentando responder a questões específicas sobre a realidade social.

Desse modo, não prospera o julgamento comumente trazido ~~à baila~~ de que esses tipos de pesquisa são extremamente diferentes, ou até mesmo opostas, pois ambos levantam questões, no nível dos dados, no entanto, de modo diferente. Enquanto uma (pesquisa quantitativa) se preocupa com as diferenças numéricas, a outra (pesquisa qualitativa) se preocupa com diferenças na experiência em si.

Uma outra classificação bastante válida é a de método analítico (separação do objeto em suas partes constituintes para serem analisados separadamente) e método sintético (depois de analisadas isoladamente são reunidas em um único objeto novamente), que nas ciências sociais e humanas fazem parte de um mesmo e único processo metodológico (FONSECA, 2009).

Compreendido os conceitos, de método científico, métodos de abordagem, de procedimento, há ainda as técnicas de pesquisa científica, que são consideradas como "táticas" ou conjunto de preceitos ou processos de que se serve uma ciência, enquanto que os métodos são "estratégias" que escolhem uma linha de análise e organização definindo a natureza da pesquisa. Essas técnicas podem ser do tipo fichamento de bibliografia; catalogação de documentos; entrevistas abertas e fechadas; relatórios, dentre outras (FONSECA, 2009).

Mediante as considerações levantadas pode-se afirmar que à construção do objeto da pesquisa jurídico-científica, tem como ponto de partida a problematização. No Direito, de igual modo, essa indagação do pesquisador vem do que ocorre no cotidiano das relações sociais, ou seja, na realidade social, e quando ocorrem conflitos em situações concretas o pesquisador passa a observar tais inadequações entre normas e fatos e, então, passa a investigá-las. Mas não só isso, problematiza o nível jurídico da questão, ou seja, doutrinas, instituições e também normas, incluindo jurisprudências que compõem um determinado ordenamento jurídico (FONSECA, 2009).

Por fim, importa destacar as fontes de produção desse conhecimento jurídico, principalmente no que tange à pesquisa qualitativa, pois por muito tempo acreditou-se que apenas as fontes formais ou diretas, legislações, doutrinas, obras de Direito, e para alguns até mesmo costumes e condutas jurídicas, deveriam ser levantadas para o projeto de pesquisa jurídico. No entanto, as novas metodologias defendem que as pesquisas jurídicas devem ser críticas, transdisciplinares, dialógicas e contextualizadas e por isso mesmo tais fontes não devem ficar restritas à internalidade do Direito (GUSTIN; DIAS, 2002).

4. DECISÕES QUE ENVOLVEM POLÍTICAS PÚBLICAS E JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS E A PESQUISA QUALITATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil, de caráter analítico, traz em seu corpo prelecionado diversos assuntos sobre competência, atribuições,

princípios, direitos e deveres. E, por efeito e repercussão do pacto federalista firmado, não poderia deixar de prever as regras referentes ao Poder Judiciário brasileiro e ao Supremo Tribunal Federal.

Na Lei Fundamental de 1988, portanto, estão colacionadas as funções precípuas do SupremoTribunal Federal, que o institui como guarda das normas constitucionais, bem como sendo o responsável pelo controle de constitucionalidade abstrato, e ainda pela apreciação e julgamento de algumas matérias e pessoas, conforme seção específica sobre esse órgão Judiciário. No entanto, com o passar do tempo, tentando suprir as demandas e necessidades da sociedade brasileira, essas funções foram se alargando e abrangendo cada vez mais assuntos.

É notório até mesmo para pessoas que não são operadoras ou pesquisadoras do Direito, que nos últimos anos decisões com cunho político principalmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal aumentaram vertiginosamente. Implementação de políticas públicas, resoluções de conflitos entre os demais poderes, soluções de casos difíceis por meio de princípios e até mesmo criação de leis e normas são alguns dos acontecimentos que têm sido vistos nas últimas décadas no Brasil.

Barroso (2017), aponta como causas desse "fenômeno" a redemocratização do país e a expansão do poder judiciário que veio com ela, aumentando a demanda por justiça em toda a nação; aponta ainda a constitucionalização abrangente que aconteceu e teve por consequência a transferência para a Carta Suprema de matérias que antes eram do cargo do processo político majoritário e da legislação ordinária; e por último, destaca o sistema híbrido ou eclético – de controle incidental ou difuso e abstrato ou concentrado, em que quase todas as questões moralmente relevantes ou políticas podem ser levadas ao STF.

Cittadino (2004) trata outras possíveis causas da atitude proativa do Poder Judiciário, como a normatização de direitos, principalmente coletivos e difusos; transições pós autoritárias e a preocupação em reforçar as instituições de garantia do estado de direito; as inúmeras investigações de casos de corrupção a envolver a classe política; discussões a respeito de instituir algum tipo de poder judicial internacional ou transnacional e a necessidade de discussões doutrinárias e acadêmicas que defendam um compromisso entre Poder Judiciário e soberania popular.

Ademais, não se pode esquecer que o Direito, com destaque para o Direito Constitucional, não pode ser interpretado, a partir do seu texto isoladamente,

mas antes, deve levar em consideração o contexto da sociedade que rege, e isso de alguma maneira acaba por envolver criatividade, pois de modo prático, a interpretação de uma norma jurídica sempre vai se deparar com várias possibilidades interpretativas, devendo o intérprete, justificadamente escolher a interpretação que julgar mais adequada naquela época e momento histórico específico (CARVALHO, 2008).

A despeito dessas constatações de mudanças no panorama histórico-cultural do Brasil, antes de compreender como os métodos de pesquisa e a metodologia científica podem ajudar na investigação desses fatos jurídicos, é salutar que sejam identificados ~~de~~ alguns fenômenos surgidos a partir dessa atuação diferenciada do Poder Judiciário brasileiro, como judicialização da política, ativismo judicial e casos difíceis.

Nesse contexto, torna-se necessária a compreensão de Alexy (2001), em sua teoria sobre os Direitos Fundamentais e as ocorrências de colisões. Para o autor, muitas vezes quando da interpretação e aplicação do Direito, não há como fazê-los, unicamente, com o rigor e formalismo do positivismo jurídico, uma vez que os casos concretos são dotados de enorme carga discricional e subjetiva e necessitam ser resolvidos por meio da argumentação e interpretação jurídica, principalmente, em casos que há imprecisão da linguagem do Direito e isso dificulta a sua aplicação, ou que haja conflitos entre normas, ou que inexistam normas jurídicas que se subsumam perfeitamente a casos de alta complexidade temática e casos especiais que demandem decisões que contrariem textualmente estatutos normativos. (ALEXY, 2001).

Pode-se, ainda, destacar a teoria de Dworkin (2002), que por sua vez, defende que a práxis jurídica é bem mais complexa do que um agrupamento de regras, em que os juízes possam de forma discricionária criar o direito para decidir casos difíceis. Ao contrário ele defende que o que ocorre é uma construção do direito pelas partes, no caso concreto mediante os princípios que ajudam a resolver cada caso. E é uma ideia que vai de encontro com o que o positivismo jurídico defendia, ou seja, que as regras deveriam ser aplicadas no modo "tudo ou nada" e que o confronto entre duas regras somente era resolvido com a invalidade de uma delas.

Casos difíceis, segundo Dworkin (2011), são questões levadas à juízo em que se tem grande dificuldade de identificar qual a melhor solução para resolvê-las. Nestes casos, segundo este jusfilósofo, o julgador é chamado a de-

cidi-los de acordo com a solução que julgou mais apropriada à luz de vários critérios, inclusive dos valores sociais.

É a partir das teorias e ideias desses teóricos que se busca entender não meramente conceitos, mas fenômenos que a sociedade brasileira tem experimentado nas últimas décadas, a exemplo da Judicialização da Política, fenômeno representativo das decisões de órgãos do Poder Judiciário que ingerem em questões com ampla repercussão social ou política, e não pelos poderes originalmente competentes (Legislativo e Executivo) (BARROSO, 2012). Nesse sentido, quando os demais poderes se omitem de forma inconstitucional, e o Poder Judiciário é demandado para resolução de questões, ele utiliza a própria lei para resolvê-los.

Já o "ativismo judicial", ao contrário, é entendido como um fenômeno prejudicial e bastante perigoso, em que, de modo geral, o representante do poder judiciário ultrapassa as funções que lhes são próprias, atuando sob influências indesejáveis como valores subjetivos, interesses e preferências políticas, interpretando normas fora de sua literalidade, decidindo conflitos que excedem sua competência ou ainda chegando ao auge de aplicar ou até mesmo criar políticas públicas (KOERNER, 2013).

A reflexão é o fato de que uma vez que a sociedade necessita ver concretizados direitos que estão previstos na Constituição Federal, mas que não são realizados pelos poderes competentes, que agem de modo omisso e inconstitucional, as pessoas, de modo geral, acabam por entender que a via propícia para terem seus direitos efetivados, cada vez mais, é o Poder Judiciário (JESUS; ORTEGA, 2013)

Em grande parte dos últimos casos considerados como judicialização ou ativismo por parte do Supremo Tribunal, verifica-se a inércia dos outros dois poderes quanto à implementação de políticas públicas como argumento justificante. (RAMOS; OLIVEIRA JÚNIOR, 2014).

Toda essa construção de pensamento leva à compreensão daquilo que se falou na parte geral referente ao conhecimento científico em especial das ciências sociais e jurídicas: o conhecimento jurídico é feito a partir de relações sociais que são permeadas de efeitos e interesses políticos, e como tal deve ser pesquisado e estudado, como um saber constituído, também, pela práxis. O que faz com que se compreenda a efetiva importância da correta escolha do método e das técnicas de pesquisa.

A pesquisa qualitativa, novamente, identifica e prioriza a natureza dos fenômenos em suas investigações. Privilegia contextos e o alcance das interpretações possíveis do que se está pesquisando. (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009).

Vale ressaltar que a pesquisa científica qualitativa não está preocupada em relação ao seu objeto estritamente com estatísticas ou medidas exatas e é marcadamente indutiva, ou seja, não é presa a hipóteses preconcebidas para que não perca sua capacidade de observação (VIEIRA, 2012).

Exatamente por isso, muitos consideram a pesquisa qualitativa mais trabalhosa, uma vez que por consistir em observação, avaliação e interpretação de objetos que por sua própria natureza não são quantificáveis, acabam por perder na objetividade, mas avançam em relação a qualificação de dados, por exemplo (FONSECA, 2009), o que é o que mais se indica para casos difíceis e complexos, permeados de assuntos políticos e cheios de ideologia que necessitam de extrema atenção, cuidado e sensibilidade para serem analisados e julgados à luz da Constituição Federal Brasileira.

Sendo assim, embora seja verdade o que Becker (2014) pontua ao afirmar que ambos os tipos de pesquisa são sustentados pelos mesmos pressupostos epistemológicos, pois tentam observar como a sociedade funciona e descrevem a realidade social tentando responder a questões específicas sobre a realidade social, a pesquisa qualitativa se mostra mais sensível, apropriada e propícia aos assuntos tratados pelas ciências sociais aplicadas, e, especificamente, os que as ciências jurídicas são incumbidas de investigar, quais sejam, questões intimamente ligadas à tessitura social, complexa e cheia de paradoxos como é a sociedade brasileira.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se realizar as devidas diferenciações entre os tipos de conhecimento, depreende-se que trata-se o conhecimento científico de um saber construído por métodos de investigação cuidadosamente escolhidos conforme o objeto em análise e quanto às verdades e conclusões a que se quer buscar, e que é regido pela teoria do seu referencial teórico, de natureza retificável e finita.

Compreendeu-se, ainda, a importância do método científico enquanto caminho que se escolhe trilhar para melhor alcançar seus objetivos de forma verdadeiramente científica, passando por algumas etapas, como descoberta do problema e prova da (s) hipóteses (s) perseguida (s).

Entendeu-se, ainda, que o Direito como ciência social e conhecimento técnico-profissional que trabalha com conhecimentos fundamentais para o ser humano e sua vida em sociedade, ao realizar pesquisas científicas, mesmo que realize uma pesquisa predominantemente empírica ou teórica, não deve deixar de considerar as interrelações entre ambas as abordagens. Isso porque há uma grande diversidade e pluralidade de possibilidades de se fazer Ciência na epistemologia dos dias de hoje, ainda mais no referente ao conhecimento jurídico, que é feito de relações sociais que são permeadas de efeitos e interesses políticos, além de ser um saber constituído também pela práxis.

Na busca da redução dessa distância entre a teoria e a prática e o direito e a sociedade, por meio de seus profissionais, que outros meios de se fazer pesquisa, começaram a ser utilizados além da pesquisa bibliográfica, principalmente, porque nas ciências sociais aplicadas a pesquisa tem a função e responsabilidade de estudar a realidade social para que seja possível analisá-la e extrair respostas de modo metódico e científico.

A pesquisa qualitativa, fruto de análise deste artigo, foi escolhida por melhor identificar a natureza dos fenômenos e priorizá-la em suas investigações. E como no Direito, a natureza do objeto que rotineiramente se investiga vem do que ocorre no cotidiano das relações sociais, constata-se a enorme complexidade com que se tem que lidar, dando fortes indicativos, por meio de análise comparativa com os demais métodos, que a pesquisa qualitativa, não exclusivamente, mas, preferencialmente, acaba por ter vantagens significativas para se realizar investigações mais satisfatórias.

E não é diferente com as decisões de cunho político e ideológico que principalmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal vêm sendo cada vez mais submetidas ao crivo do Poder Judiciário brasileiro. Com as fortes e rápidas mudanças no panorama histórico-cultural do Brasil, fenômenos importantes como judicialização da política e ativismo judicial ficaram bem mais em voga, instigando intensamente os estudos e pesquisas no campo do Direito.

Nesse sentido, conclui-se que a utilização do tipo de pesquisa adequado pode não só ajudar na investigação desses fatos e fenômenos jurídicos, como principalmente ajudar a encontrar os melhores caminhos e formas de proceder na resolução e amenidades das problemáticas que envolvem o Direito. Assim, a pesquisa qualitativa sai em vantagem nesse quesito porque nas experiências sociais e nas complexidades em que estão envoltas, há uma maior dificuldade

de quantificação, o que não é diferente nas decisões que envolvem políticas públicas e judicialização das políticas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme aqui discorremos.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Bases para uma metodologia da pesquisa em direito.** Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/661/505>. Acesso em: 5 out. 2021.

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica.** São Paulo: Landy, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **[Syn]Thesis,** Rio de Janeiro, vol.5, n. 1, 2012, p.23-32.

_____. **Grandes transformações do Direito contemporâneo e o pensamento de Robert Alexy.** Fórum Administrativo – FA, Belo Horizonte, ano 17, n. 200, p. 9-17, out. 2017.

BECKER, Howard S. A Epistemologia da Pesquisa Qualitativa. **Revista de Estudos Empíricos em Direito.** vol. 1, n. 2, jul 2014, p. 184-199.

CARVALHO, Alba Maria Pinho de. O exercício do ofício da pesquisa e o desafio da construção metodológica. In: BAPTISTA, Maria Manuel. (Coord.) **Cultura: metodologia e investigação.** Coimbra: Grácio Editor, 2012.

CARVALHO, Alex et al. **Aprendendo Metodologia Científica.** São Paulo: O Nome da Rosa, 2000.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. **Hermenêutica Constitucional: Métodos e princípios específicos de interpretação.** 2 ed. Florianópolis: Obra Jurídica, 2008.

CITTADINO, Gisele. Poder Judiciário, ativismo judiciário e democracia. **Revista Alceu,** vol.05- n.9 - pag. 105 a 113 - jul./dez. 2004. Disponível em <http://revistaalceu.com.puc-rio.br/media/alceu_n9_cittadino.pdf>. Acesso em 08 out. 2021.

DEMO, Pedro. **Introdução à Metodologia da Ciência**. São Paulo: Atlas,1983.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito.** Trad. Jefferson Luiz Camargo e versão técnica de Gildo Sá Leitão Rios. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

JESUS, Thiago Allisson Cardoso de; ORTEGA, Jeisy Paula de Souza. O controle judicial das Políticas Públicas no Brasil pós-1988: limites, possibilidades e casos concretos de ingerências. **Revista Juridica**, [S.l.], v. 4, n. 33, p. 131-156, dez. 2013. ISSN 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/753>. Acesso em: 09 set. 2022. doi:http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v4i33.753.

KOERNER, Andrei. Ativismo Judicial?: Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88. **Novos estud. - CEBRAP**, São Paulo, n. 96, julho, 2013, p. 69-85.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito: conceito, objeto, método.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5ª ed. Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Luciano. **Não fale do Código de Hamurábi!** A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito. [2004?]. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4213608/mod_resource/content/1/OLIVEIRA%2C%20Hamurabi.pdf. Acesso em 13 de agosto de 2021.

PINHEIRO, Priscila Tinelli; FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon P. A Pesquisa Jurídica: para além da revisão bibliográfica. **Revista Jurídica Cesumar** maio/agosto 2019, v. 19, n. 2, p. 429-457.

POPPER, Karl Raimund. **A lógica da pesquisa científica.** Tradução: Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1975.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; OLIVEIRA JUNIOR, Jorge Ferraz de. Características do Ativismo Judicial nos Estados Unidos e no Brasil: Um breve

histórico do ativismo judicial na Suprema Corte Norte-Americana e um paralelo com o recente ativismo judicial da Suprema Corte brasileira. **Revista de informação legislativa** out./dez. 2014, Ano 51, Número 204, p. 25-42.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Metodologia da Pesquisa nos Cursos de Direito: uma análise crítica.** In: XIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEPI, 2005, Fortaleza. *Anais*.... Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

VIEIRA, José Guilherme Silva. **Metodologia de Pesquisa Científica na Prática.** Curitiba: Fael, 2012.

WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. **Revista Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos,** v. 3, n. 5, 1982, p. 48-57. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121> acesso em: 15 out.2021.

CAPÍTULO 20

DIFICULDADES PARA A DIFUSÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL: RACIONALIDADE E PATRIMONIALISMO NO SISTEMA DE JUSTIÇA

Luciana dos Santos Lima
Nelson Juliano Cardoso Matos

ISBN 978-65-00-56431-0

DOI: https://doi.org/10.55658/gpcds- 978-65-00-56431-0

DIFICULDADES PARA A DIFUSÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL: RACIONALIDADE E PATRIMONIALISMO NO SISTEMA DE JUSTIÇA[1]

Luciana dos Santos Lima[2]
Nelson Juliano Cardoso Matos[3]

1. INTRODUÇÃO

Observa-se que mesmo vigente há mais de seis anos, a sistemática dos precedentes judiciais, incorporada ao regramento brasileiro pelo Código de Processo Civil de 2015, apresenta tímida utilização que passa, muitas vezes, pela incompreensão da sua finalidade, o que pode ser atribuído à residência de antigos dogmas ainda associados ao sistema de justiça anterior, o que acaba por resultar, diante da tensão entre os dois sistemas, na emissão de decisões marcadas pela irracionalidade, o que prejudica também a efetividade de garantias constitucionais como a segurança jurídica e a igualdade.

Em certa medida essas dificuldades e obstáculos têm origem direta na formação histórico-cultural na qual se assentou o sistema de justiça brasileiro, notadamente influenciado por certos dogmas que atuam como uma espécie de bloqueio para a admissão de novas práticas e impedem que seja conferida maior racionalidade à atividade jurisdicional, a exemplo do que propõem os precedentes.

1 Trabalho desenvolvido no âmbito da disciplina Metodologia da Pesquisa no Direito, vinculada ao Mestrado do Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), ministrada pelo professor Doutor Cláudio Alberto Gabriel Guimarães.

2 Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Especialista em direito e assistência jurídica pelo Instituto para o Desenvolvimento Democrático em parceria com o Ius Gentium Conimbrigae / Centro de Direitos Humanos.

3 Professor Associado do Departamento de Ciências Jurídicas da UFPI. Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI e docente colaborar do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMA. Líder do República – Núcleo de Pesquisa. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito do Recife (UFPE).

2. O SISTEMA DE JUSTIÇA E SEUS DOGMAS: OS OBSTÁCULOS AO SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL

Esta pesquisa segue os pressupostos apresentados por Luiz Guilherme Marinoni (2019a) em A Ética dos Precedentes. Na obra, Marinoni analisa os motivos pelos quais ainda se convive com naturalidade com um direito incoerente e um sistema de justiça irracional, apesar da evolução do direito. A partir de Weber, Marinoni busca fundamentos na "ética protestante", notadamente nos valores calvinistas, verificada nos países europeus do final do século XIX e início do século XX para justificar a relutância na aceitação dos precedentes.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº. 13.105/2015), o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com normas que elencam de modo expresso uma estrutura voltada a regulação dos precedentes aqui compreendidos como "técnica destinada a promover a estabilidade do que é afirmado pelos tribunais" (MARINONI, 2019b, p. 31), sendo importante destacar que o Código não se consubstanciou em mera alteração cosmética do normativo anterior, uma vez que implantou no ordenamento pátrio uma significativa mudança em seus paradigmas (SOUSA; ZANETI JR., 2021).

Neste contexto, observa-se que o art. 926[4] do Novo CPC é claro ao cobrar do aplicador do direito a uniformização das decisões judiciais as quais devem manter-se estáveis, íntegras e coerentes. E assim o exige com o intuito de assegurar o respeito às garantias constitucionalmente reconhecidas, como a igualdade e a segurança jurídica, além de influenciar diretamente na eficiência do sistema jurídico por meio da celeridade processual e do melhor aproveitamento de recursos materiais e humanos.

Ainda, como pontua Newton Ramos (2019), referindo-se ao modelo de precedentes adotado pelo Brasil, ao qual nomeia de "sistema de provimentos vinculantes", trata-se de ferramenta que "conspira, a favor da previsibilidade na interpretação e aplicação do direito, desestimulando a cultura demandista, estimulada por uma aposta lotérica de mudança jurisprudencial a cada ação individual ajuizada" (RAMOS, N., 2019, p. 197).

Apesar da importância conferida aos precedentes pelo Código de Processo Civil em vigor, evidenciada pela preocupação do legislador em textualizar uma

4 Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

prática já verificada no meio forense, o que se observa, após um transcurso de mais de seis anos da vigência do código, é uma tímida aplicação de suas regras e a persistente repulsa dos órgãos jurisdicionais no sentido de reconhecer o instituto como algo que veio para racionalizar o sistema de justiça.

A partir de Weber, especialmente em A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo, Marinoni (2019a) traz à tona reflexões acerca do que obstaculiza uma adequada aceitação e aplicação do sistema de precedentes no Brasil. Ressalte-se que o "capitalismo" do título da obra não se refere ao sistema econômico ou ao modo de produção e, sim, ao capitalismo enquanto "espírito", ou melhor, enquanto cultura, mais precisamente como uma "cultura capitalista moderna, como tantas vezes ele (Weber) irá dizer — o capitalismo vivenciado pelas pessoas na condução metódica da vida de todo dia. Noutras palavras, o "espírito" do capitalismo como conduta de vida: Lebensführung" (WEBER, 2004, p. 7).

Segundo Weber (2004), o estilo de vida adotado pelos seguidores do protestantismo, em especial os calvinistas[5], contribuiu para o desenvolvimento do capitalismo na medida em que aqueles acreditavam que somente através do estrito cumprimento dos deveres mundanos – com destaque para o trabalho – poderiam comprovar que estavam entre os eleitos para a salvação divina. Assim, o agir neste sentido seria uma questão ética, como explica Weber (2004, p. 45):

> Aqui não se prega simplesmente uma técnica de vida, mas uma 'ética' peculiar cuja violação não é tratada apenas como desatino, mas como uma espécie de falta com o dever: isso, antes de tudo, é a essência da coisa. O que se ensina aqui não é "apenas perspicácia nos negócios" - é algo que de resto se encontra com bastante frequência – mas é um *ethos* que se expressa, e é precisamente nesta qualidade que ele nos interessa.

Por sua vez, a ascese intramundana dos protestantes que tinha na execução do trabalho um meio de obter resultados positivos que corroborassem a ideia da predestinação divina, fazia recair sobre o sujeito uma responsabilidade pessoal pelos próprios atos, já que diversamente do que era pregado pelo catolicis-

5 Para Marinoni (2019a), os calvinistas, por aceitarem a doutrina de que determinados homens foram eleitos ou salvos antes de a humanidade vir ao mundo, não podiam buscar a salvação em sua vida, seja por meio de obras ou sacramentos, mas apenas tentar encontrar a comprovação de que havia sido eleito por Deus.

mo – em que era possível recorrer ao padre "em arrependimento e penitência, que ele ministrava expiação, esperança da graça, certeza do perdão" (WEBER, 2004, p. 106) – o protestante precisava agir para alcançar o resultado esperado por Deus. Ato contínuo, fazia-se necessário contar com uma previsibilidade das ações e eventos para permitir ao sujeito que pudesse agir em busca dos melhores resultados, exortando o estabelecimento de regras que disciplinassem a vida dos indivíduos (MARINONI, 2019a).

Percebe-se, portanto, que a forma racional com que os protestantes conduziam suas vidas rumo à esperada salvação pode, perfeitamente, ser associada ao direito, mostrando-se os valores do protestantismo íntima relação com o espírito do capitalismo e igualmente associados à racionalidade do direito (MARINONI, 2019a).

Outrossim, sob a influência do iluminismo que concebeu conceitos mais democráticos de sociedade, centrados na figura do homem e em valores faticamente comprováveis e, portanto, igualmente imbuído de propósitos racionais que visavam combater os dogmas metafísicos que estruturavam a vida social e política da época, surge na Europa do século XIX o positivismo que nega a existência de outro direito além do direito positivado (*ius positum),* ou seja, que não estivesse em vigor na sociedade por determinação humana (TUCCI, 2021).

Segundo Marinoni (2019a), o sistema jurídico estabelecido pelo positivismo teria autonomia diante da realidade social, além de coerência e plenitude. Logo, os casos poderiam ser resolvidos "mediante mera operação lógica de subsunção da situação real e concreta a uma valoração hipotética contida num princípio geral doutrinário e implícito nos conceitos científicos" (MARINONI, 2019a, p. 43 e 44). E, de forma mais restrita, surge o positivismo legalista que tem na lei a fonte de todo direito, "transformando em realidade o ideal de que todo ordenamento é plasmado pela lei", ficando a função do intérprete "relegada a uma atividade meramente declarativa em relação à legislação", em outras palavras, reduzida a um mero "bouche de la loi" (TUCCI, 2021, p. 124-125).

Contudo, a concentração do poder legislativo nas mãos de uma minoria que nem sempre representava de fato os interesses sociais, somada à inocência da lógica positivista-legalista que acreditava ser capaz de prever todas as demandas trazidas pela sociedade, impôs o resgate da "substância da lei" (MARINONI, 2019b, p. 49), dando-se início à construção de uma "base filosófica

que reconhece os princípios enquanto elementos integrantes do ordenamento jurídico e, portanto, ferramentas utilizáveis no processo interpretativo voltado à resolução das controvérsias jurídicas" (RAMOS, N., 2019, p. 152).

Assim, com o advento do constitucionalismo a lei passa a ter como referência uma gama de princípios que afastam a ideia de que bastaria a simples legitimação formal para sua validade, impondo-se que também esteja substancialmente amarrada aos direitos positivados na Constituição. Desse modo, a lei deixa de valer por si e passa a depender da sua adequação aos direitos fundamentais (MARINONI, 2019b).

Em que pese a imensurável importância da incorporação de uma base constitucional ao sistema jurídico, vez que trouxe à tona a necessidade de um olhar atento a princípios como a dignidade da pessoa humana, não resta dúvida que tal contexto favoreceu um ambiente de protagonismo do trabalho hermenêutico atribuído ao intérprete (RAMOS, N., 2019). Por conseguinte, observou-se que a complexidade das relações sociais, fruto de um processo natural da evolução humana, depositou no julgador o dever de buscar meios que pudessem responder à crescente demanda que batia às portas do Judiciário após meados do século XX.

Neste caminhar, nota-se que o legislador passa a editar normas dotadas de conceitos vagos ou indeterminados que conferem ao juiz o poder de expressamente completar o texto legislativo (MARINONI, 2019a). São regras que se fundamentam na compreensão de que a lei não pode vincular as técnicas processuais às necessidades de direito material nem desenhar tantos procedimentos quantas forem as situações substanciais carentes de tutela (MARINONI, 2019b).

Ademais, a evolução da teoria da interpretação evidencia que a posição assumida pelo intérprete nessa adequação dos casos concretos à lei e princípios constitucionais, consubstancia verdadeira atividade de "atribuir sentido ao direito" (MARINONI, 2019a, p. 61), cabendo-lhe definir a interpretação adequada do texto legal a qual deve assentar-se em argumentos racionalmente aceitáveis, ou seja, que justifiquem a opção interpretativa adotada pelo julgador, já que ao expressar o sentido do direito a decisão passa a orientar a vida social (MARINONI, 2019a).

Outrossim, a inobservância pelo intérprete acerca do seu dever de adequadamente fundamentar as decisões, aqui compreendido como aquele que

se assenta na obrigação de trazer argumentos jurídicos lógicos capazes de demonstrar o caminho mental percorrido para o resultado e justificá-lo, no que poderia se aproximar da ideia de "resposta correta" defendida por Dworkin (2010, p. 331), acrescida da equivocada compreensão dos julgadores de que a independência judicial seria sinônimo de absoluta liberdade para "dizer o direito" como bem se entende, vai importar em evidente instabilidade jurídica diante da patente ausência de previsibilidade e coerência na interpretação das normas (RAMOS, N., 2019).

Trazendo essa discussão para o caso brasileiro, facilmente se verifica a dificuldade enfrentada pelos jurisdicionados para prever como uma questão de direito será resolvida pelo Poder Judiciário. Para Marinoni (2019a, p. 65), isso se deve ao "fato de os juízes e os tribunais não observarem modelos mínimos de racionalidade ao decidirem", ressaltando que a implementação de cláusulas gerais, somadas ao dever de aplicar a lei a partir dos princípios constitucionais, ampliou o "espaço de subjetividade para a definição dos litígios" pelo magistrado (MARINONI, 2019a, p. 65). Logo, a ausência de um raciocínio argumentativo assentado em bases lógicas, além de atingir fatalmente a previsibilidade necessária para controle da atuação judicial, também dificulta a aceitação das decisões pelos jurisdicionados.

Essa mesma ausência de racionalidade, segundo Marinoni, seria observada em relação a utilização dos precedentes quando não há respeito às decisões emanadas das Cortes Supremas, em nítida "distribuição desigual e aleatória da "justiça", com todas as suas perversas consequências" (MARINONI, 2019a, p. 67).

Logo, estaria por detrás da falta de respeito aos precedentes, "argumentos retóricos de natureza jurídica, valores culturais e, inclusive, um nítido interesse num sistema judicial incoerente e aberto a mudanças repentinas", evidenciando que a falta de autoridade das decisões das Cortes Supremas não seria oriunda apenas da rejeição teórica a ideia de que as suas decisões devem definir o sentido do direito e, portanto, orientar os demais tribunais, "mas também do desinteresse de posições sociais significativas na racionalização da distribuição do direito no país" (MARINONI, 2019a, p. 70).

3. UMA EXPLICAÇÃO PARA A RESISTÊNCIA AO SISTEMA DE PRECEDENTES: O PATRIMONIALISMO

Partindo agora de Sérgio Buarque de Holanda, em Raízes do Brasil, Marinoni (2019a) aponta as bases culturais que estariam a nortear até hoje o sistema de justiça brasileiro, marcadamente assentado em pilastras colonialistas, onde "não só não há motivo para preocupação com a calculabilidade em torno das ações sociais, como não há nenhum estímulo para um direito dotado de racionalidade ou previsibilidade" (MARINONI, 2019a, p. 79).

Assim, a partir da concepção de patriarcalismo[6] na qual estariam fincadas as bases estruturantes da organização sociojurídica do Brasil, Marinoni (2019a) aponta o patrimonialismo e o pessoalismo, cernes do patriarcado, como grandes algozes da racionalidade almejada no sistema de justiça brasileiro.

Aqui cabe esclarecer a noção de patrimonialismo para o autor que entende este como a "forma de dominação em que o senhor atua mediante considerações pessoais, sem submissão a critérios objetivos ou impessoais retirados de estatutos" (MARINONI, 2019a, p. 76). E acrescenta que ao se falar em patrimonialismo, estar-se-ia a fazer referência a uma forma de dominação fundada no personalismo e, portanto, na ausência de objetividade e generalidade, já que neste as decisões "seguem critérios pessoais do senhor, em tudo alheios à impessoalidade que prepondera na dominação racional" (MARINONI, 2019a, p. 78).

Como se infere de Raízes do Brasil (HOLANDA, 1995), a estrutura da sociedade brasileira colonial se assentou basicamente nos campos onde preponderava a figura dos senhores com suas famílias e agregados, em evidente relação de submissão destes aos mandos e desmandos daquele, vigendo o modelo patriarcal de família, marcado pelo afeto e preferências pessoais. Tal situação acaba por se projetar na vida social e, por fim, ultrapassa as barreiras da vida privada para atingir o espaço público, transferindo para este a impes-

6 Holanda (1995, p. 81) explica o patriarcalismo no Brasil: "nos domínios rurais é o tipo de família organizada segundo as normas clássicas do velho direito romano-canônico, mantidas na península Ibérica através de inúmeras gerações, que prevalece como base e centro de toda a organização. Os escravos das plantações e das casas, e não somente escravos, como os agregados, dilatam o círculo familiar e, com ele, a autoridade imensa do pater-famílias. Esse núcleo bem característico em tudo se comporta como seu modelo da Antiguidade, em que a própria palavra "família", derivada de *famulus*, se acha estreitamente vinculada à ideia de escravidão, e em que mesmo os filhos são apenas os membros livres do vasto corpo, inteiramente subordinado ao patriarca".

soalidade e irracionalidade (patrimonialismo) que eram a tônica do patriarcalismo[7].

Neste contexto, Holanda (1995) cria a figura do "homem cordial" como forma de identificar a personalidade do brasileiro a partir de fatores históricos que esclarecem como este se inseriu na vida social e justificar as mazelas que recaem sobre a administração pública, evidenciando que a "cordialidade" esboçada muitas vezes pelo brasileiro visa atender interesses pessoais que transcendem as relações particulares[8].

Essa ideia de pessoalidade como norte das relações acaba por influenciar, também, no individualismo exacerbado que leva muitos julgadores a compreenderem a independência para julgar como algo absoluto; uma abertura para desconsiderar o contexto institucional e normativo em que se encontram inseridos, resultando na emissão de decisões despidas de coesão e coerência que acabam por enfraquecer o sistema de justiça

Vê-se, portanto, que, ao contrário das concepções que vigoram em sistemas de justiça como o Europeu, cuja racionalidade se configura em um elemento indissociável da atividade jurisdicional, encontrando assento em bases históricas como a maneira metódica com que os protestantes conduziam sua vida, o que ensejava um direito objetivo e previsível, o Brasil, notadamente edificado em uma cultura patriarcal que transpõe para a administração pública toda sorte de pessoalismos e individualismos próprios de uma relação familiar, acaba por adotar práticas irracionais de solução dos conflitos que se perpetuam nos dias atuais.

Assim, os vários discursos contrários a sistemática dos precedentes, que vão da incompreensão desta à alegação de engessamento da atividade judi-

7 Para Holanda (1995), o quadro familiar torna-se tão poderosa e exigente que sua sombra persegue os indivíduos mesmo fora do recinto doméstico. A entidade privada precede sempre a entidade pública. A nostalgia dessa organização compacta, única e intransferível, onde prevalecem necessariamente as preferências fundadas em laços afetivos, não podia deixar de marcar a sociedade, a vida pública, todas as atividades.

8 Sobre a ideia de "homem cordial", Holanda (1995) explica que nenhum povo está mais distante dessa noção ritualista da vida do que o brasileiro; que a forma ordinária de convívio social é, no fundo, justamente o contrário da polidez. Ela pode iludir na aparência — e isso se explica pelo fato de a atitude polida consistir precisamente em uma espécie de mímica deliberada de manifestações que são espontâneas no "homem cordial": é a forma natural e viva que se converteu em fórmula. Além disso a polidez é, de algum modo, a organização de defesa ante a sociedade. Detém-se na parte exterior, epidérmica do indivíduo, podendo mesmo servir, quando necessário, de peça de resistência.

cial ou, o mais comum, de que estar-se-ia incorporando práticas próprias da *Common Law* ao ordenamento jurídico brasileiro, sabidamente de origem germano-românico – no que Cramer (2016, p. 33) denomina de "commolawnização" – são levantados como forma de camuflar o que realmente dificulta a aceitação dos precedentes, *in casu,* a cultura do pessoalismo, do patriarcalismo, e do patrimonialismo, verdadeiros dogmas que enquanto não forem desconstruídos continuarão dificultando (ou mesmo impedindo) a evolução racional do sistema de justiça.

4. A DESCONSTRUÇÃO DE DOGMAS E A RACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIAL: UMA JUSTIFICAÇÃO PARA O SISTEMA DE PRECEDENTES

A Constituição Federal de 1988 ao consagrar em seu texto direitos fundamentais como o acesso à justiça, à igualdade, à segurança jurídica e à razoável duração do processo, inspira no indivíduo a crença de que ao ser submetido ao monopólio da justiça concentrado nas mãos do Estado este orientará sua atuação no sentido de resguardar o respeito a tais garantias.

Contudo, o que se tem observado na administração da justiça é o reiterado e naturalizado descumprimento dos citados direitos o que incute no jurisdicionado um sentimento de frustração além de fomentar a descrença nas instituições do sistema de justiça, consequência da instabilidade e disparidade dos julgamentos, em absoluto descompasso com a ideia de precedentes trazida pelo Novo Código de Processo Civil. A *contrario sensu*, tal contexto de nítida irracionalidade jurisdicional acaba por propiciar um terreno fértil para a "litigância lotérica" (RAMOS, N., 2019, p. 203) e o consequente incremento maciço de processos que se amontoam hodiernamente sobre o Judiciário.

Como bem observa Manoel Ramos (2022), a justiça nacional acaba sendo vinculada a "adjetivos ligados a ineficiência, lentidão, corporativismo e parcialidade", deixando claro que tal acepção não é gratuita vez que decorrente das críticas de estudiosos e da população que veem no processo de construção das decisões judiciais "um viés político por vezes claro e tendencioso, beirando o populismo" (RAMOS, M., 2022, p. 124).

Essa ausência de racionalidade na prestação jurisdicional como algo arraigado no senso dos julgadores, reflete a presença de verdadeiros dogmas no sis-

tema de justiça que se assentam na cultura do patrimonialismo e pessoalismo, herança de um passado marcado pelo colonialismo que segue produzindo seus efeitos até os dias de hoje.

Segundo Mezzaroba e Monteiro (2009, p. 12),

> O dogma é uma verdade *a priori*; é algo que aceitamos como verdade já no ponto de partida do nosso raciocínio e que, portanto, não questionamos. O pensamento, ou a atitude dogmática, é aquele que trata seus objetos de conhecimento a partir de pressuposto aceitos como verdadeiros, dispensando qualquer modalidade de reflexão. As coisas, as leis, a vida já nos vêm apresentadas como dadas, pensadas, acabadas.

Infere-se, portanto, que o pensamento dogmático trabalha com uma realidade de conceitos já estabelecidos e teoricamente irrefutáveis, onde um fato novo, tido como extraordinário ou excepcional, tende a ser reduzido aos padrões do já sabido e conhecido pelo conhecimento dogmático de forma a não abalar as crenças e ideias anteriores (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2019).

Neste contexto, observa-se que o estudo do direito, através de um enfoque científico que o envolva efetivamente com a realidade social em que ele é gerado e transformado (MARQUES NETO, 2001), tendo na relação sujeito-objeto sua base epistemológica, pode levar à desconstrução de visões preconcebidas e internalizadas como verdades únicas e absolutas, permitindo a construção de um conhecimento jurídico estruturado sobre novas pilastras de pensar e de agir que permitirão a concreta evolução do sistema de justiça.

Acrescenta Marques Neto (2001. p. 6) que

> Quanto mais dissociados das condições concretas da existência social, tanto mais os princípios jurídicos tendem a ser afirmados dogmaticamente, como se constituíssem verdades absolutas e inquestionáveis, válidas agora e sempre, porque superiores ao desenvolvimento da história humana. Daí o triunfo do dogmatismo, que tradicionalmente tem caracterizado a formação do jurista, impedindo-o de posicionar-se criticamente na tarefa de superação dos problemas e conflitos sociais, e fazendo-o ver nas normas vigentes as únicas realidades jurídicas dignas de seu estudo e atenção.

Logo, é preciso compreender o sistema jurisdicional brasileiro enquanto realidade que não atende plenamente aos anseios sociais por justiça e pacificação de conflitos, consequência da sua estruturação em bases dogmáticas que veem na parcialidade e na independência judicial absoluta, práticas aceitas e replicadas, mas que precisam ser refutadas e somente o estudo científico do direito, notadamente questionador e metodologicamente estruturado, possui aptidão para tanto.

É salutar, portanto, a incorporação da racionalidade científica ao estudo do direito para que a partir do rompimento de teorias preconcebidas se possa propor àquele a formulação de um conhecimento sistematizado em enunciados coerentes e fundamentos passíveis de verificação, objetivamente estruturados com o intuito de contribuir para a construção de uma realidade verdadeira e impessoal (MARCONI; LAKATOS, 2003).

Caso contrário, de nada terá adiantado o esforço do legislador de reestruturar o ordenamento jurídico no âmbito do processo civil e incorporar a este os precedentes tidos como uma ferramenta engendrada com o intuito de aperfeiçoar a sistemática de julgamento dos tribunais e garantir segurança jurídica, além de racionalizar o papel do Poder Judiciário em sua missão constitucional de dar efetividade a razoável duração do processo (RAMOS; SAAD, 2020), dentre outras garantias constitucionais, se não houver um olhar voltado às bases epistemológicas nas quais têm sido desenvolvida a jurisdição, de cunho claramente dogmáticas.

5. CONCLUSÃO

Observa-se que, enquanto país que assenta sua organização jurídico-normativa nos princípios da *Civil Law,* o Brasil costumeiramente tenta resolver os problemas sociais a partir da edição de novos regramentos normativos, como se a simples publicação de uma lei pudesse alterar toda uma mentalidade enraizada desde os primórdios da colonização do país por estrangeiros.

Esquece-se, propositalmente ou não, de olhar para a base histórica-social na qual foi construída a administração da justiça, claramente marcada por uma cultura em que preponderam interesses pessoais, posturas individualistas, autoritárias e desgarradas da ideia de integridade de um sistema institucional, em nítido descompasso com qualquer conceito de justiça ou de respeito à direito ou garantias constitucionais.

Assim, diante da racionalidade peculiar à pesquisa científica e do seu trabalho constante de refutação de "verdades", impõe-se uma aplicação maior desta no campo jurídico como maneira de fomentar a desconstrução de discursos que sob justificativas que não podem mais ser admitidas, têm servido apenas para comprometer a confiança e credibilidade nas instituições do sistema de justiça, sem deixar de mencionar a violação da função de pacificador social atribuída ao Estado-juiz que não tem como prosperar diante da emissão de julgados instáveis, incoerentes e desconexos com os anseios da sociedade.

Percebe-se, portanto, uma arritmia entre o funcionamento da justiça brasileira e os resultados propostos pela aplicação do sistema de precedentes, especialmente diante do número considerável de processos que se avolumam nos tribunais, da excessiva demora na tramitação destes e da constante imprevisibilidade dos julgados, problemas que poderiam ser atenuados caso observada a sistemática trazida pela Lei nº. 13.105/15.

Conclui-se, assim, que para a utilização de novos mecanismos legais, a exemplo dos precedentes, que objetivam a aplicação do direito de forma íntegra e coerente, se mostra de suma importância o incentivo às pesquisas científicas que tenham o direito como centro de sua atenção para que possam, por meio de critérios racionais, desconstruir dogmas que enfraquecem o sistema de justiça e inviabilizam a adequada aplicação de novas práticas que buscam melhorar a prestação do serviço ofertado ao jurisdicionado, em consonância com os direitos e garantias previstos na Constituição.

REFERÊNCIAS

CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais:** teoria e dinâmica. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fonseca, 2010

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raizes do Brasil.** 26. ed. São Paulo: Copanhia das letras, 1995.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes.** 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019a.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios.** 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019b.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito**: conceito, objeto, método. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RAMOS, Manoel Ferreira; SOUSA, Mônica Teresa Costa. Acesso à justiça: a justiça brasileira e o objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) 16 da agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) como meio de melhoria na prestração jurisdicional no Brasil e no Maranhão. In:_. VELOSO, Roberto Carvalho (Org.). **Dinâmica e efetividade das instituições do sistema de justiça**: em homenagem aos 10 anos do PPGDIR. São Luís: Edufma, 2022.

RAMOS, Newton. **Poderes do juiz no processo civil e sua conformação constitucional.** Salvador: JusPodivm, 2019.

RAMOS, Newton; SAAD, Sarah Sousa. Acesso à justiça e cultura demandista: os desafios atuais do sistema de justiça. In:_. SIQUEIRA NETO, José Francisco; COSTA, Paulo Sérgio Wely Albuquerque; VELOSO, Roberto Carvalho (Org.). **Direito e desenvolvimento da Amazônia.** São Luís: Edufma, 2020.

SOUSA, Pedro Ivo de; ZANETI JR., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes em âmbito penal e sua dupla função: *pro futuro in malam partem* (matéria penal) *e tempus regit actum* (matéria processual penal). In:_. GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; CARVALHO, Marcia Haydée Porto de; CHAI, Cássius Guimarães (Org.). **Passado, presente e futuro do Ministério Público Brasileiro**: livro comemorativo dos 50 anos da Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão – AMPEM. São Luís: Edufma, 2021.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte de direito.** 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2021.

WEBER, Max. **A ética protestante e o "espírito" do capitalismo.** Edição de Antônio Flávio Pierucci. São Paulo: Companhia das letras, 2004.

CAPÍTULO 21

METODOLOGIA E EPISTEMOLOGIA DIALÉTICA: PESQUISA NA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Márcio Aleandro Correia Teixeira
Marcio dos Santos Rabelo
Themis Maria Pacheco de Carvalho
Diego Costa de Oliveira

ISBN 978-65-00-56431-0

DOI: https://doi.org/10.55658/gpcds- 978-65-00-56431-0

METODOLOGIA E EPISTEMOLOGIA DIALÉTICA: PESQUISA NA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Márcio Aleandro Correia Teixeira[1]
Marcio dos Santos Rabelo[2]
Themis Maria Pacheco de Carvalho[3]
Diego Costa de Oliveira[4]

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa ora desenvolvida procura no âmbito da metodologia da pesquisa do direito, especificamente no campo da epistemologia do direito, a fundamentação dos métodos e as técnicas de pesquisa para uma criminologia crítica.

O desafio da neutralidade científica e os riscos do cientificismo, impõe à razão da segunda metade do século XX, embates sobre os métodos e as técnicas adequadas para as ciências sociais em face de fenômenos da criminalidade. O fazer científico é resultado de um processo de construção de conhecimento, sempre aberto às refutações.

No campo das ciências sociais, os fenômenos sociais continuam a indagar o saber-fazer jurídico, pois, a realidade da ciência do direito é constantemente provocada pelas dinamicidades da sociedade, em que pese, o saber-fazer jurídico seja destinto do saber científico, em seus variados campos epistemológicos, por caminhos e critérios diferentes de verdades e não-falseabilidades científicas.

Considerando que o direito não é uma ciência física, química ou matemática, mas uma ciência social que necessita de instrumentos próprios para

1 Professor Permanente do Curso de Mestrado Profissional em Direito e Afirmação de Vulneráveis da Universidade CEUMA. Advogado, Pós-doutor em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA), Doutor em Políticas Públicas (UFMA), Mestre em Sociologia e Antropologia (UFMA). Professor de Direito Administrativo e Ciência Política na Graduação em Direito (CEUMA).

2 Advogado, Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pelo Programa de Pós-graduação da Universidade Federal do Maranhão – PPGDIR/UFMA. Ex-Ouvidor do Sistema de Estado de Segurança Pública do Maranhão.

3 Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestra em Problemas atuais do Direito Penal e da Criminologia pela Universidad Pablo de Olavide, Sevilha – Espanha.

4 Mestrando em Direito e Afirmação de Vulneráveis pela Universidade Ceuma. Especialista em Direito Tributário, Administrativo e Previdenciário (Uniderp). Assessor Jurídico de Procurador de Justiça do Estado do Maranhão.

responder à dinâmica dos fenômenos jurídicos práticos, de forma objetiva, clara e fiel às exigências éticas e científicas, especificamente, aquele campo disciplinar voltado para os conflitos e contradições de uma sociedade. Isso exige, sobretudo, uma epistemologia aberta ao conhecimento dinâmico.

Como objetivo basilar deste trabalho, procuramos observar o *locus* de uma criminologia que utiliza fundamentos das epistemológicas do *conflito*, e; nesse contexto, uma disciplina da ciência do direito.

Como questão problema, procuramos avaliar em que medida as epistemologias dialéticas são necessárias para a produção de um saber crítico capaz de promover avanços para o futuro. O problema central a ser discutido, indaga primeiramente, no campo da epistemologia, quais as melhores bases analíticas para a criminologia crítica?

Nesse sentido, visitamos de maneira pontual as bases científicas do pensamento da segunda metade do Século XX, buscando perceber as nuances da passagem da criminologia positivista para uma criminologia crítica, em diferentes aspectos, especificamente, as rupturas, desde uma teoria do etiquetamento que representa o começo de um caráter crítico aos estudos das criminológicas críticas.

Na criminologia, como em qualquer campo disciplinar, existe a possibilidade de redimensionamentos do objeto de forma contínua, como sucessões paradigmáticas e dialógicas, passando de um olhar do objeto como fenômeno abstrato para um olhar sobre o sujeito como objeto concreto até chegar em uma compreensão interativa da manifestação dita criminosa como reflexo da interação dos sujeitos com o ambiente. Hipoteticamente, ao menos em primeira mão, entende-se que o advento das epistemologias dialéticas e do *conflito* foram as bases fundamentais na segunda metade do século XX para a crítica do pensamento positivista.

O texto abordará os fundamentos da pesquisa e sua aplicação à ciência do direito de forma geral e, da criminologia crítica, de forma específica, para isso buscaremos a filosofia do direito e a teoria do conhecimento, uma contextualização para o atual estado da arte. Por segundo, se fará um mergulho na contribuição das epistemologias da criminologia para reconhecer a *teoria do conflito* enquanto resultado do desenvolvimento do pensamento criminológico. Por terceiro, articula o pensamento de Alessandro Baratta na epistemologia dialética e na produção de um conhecimento criminológico dinâmico em relação

à criminologia positivista ou etiológica. Por fim, traça algumas conclusões à matéria estudada.

2. OS FUNDAMENTOS DA PESQUISA E DA EPISTEMOLOGIA

Na modernidade, o surgimento das ciências resultou em novas reconfigurações ao modo ocidental de pensar. De forma específica, por mais de quinze séculos, o pensamento ocidental esteve alicerçado em ideias metafísicas religiosas que figuravam Deus no centro de tudo, nada escapava (HABERMAS, 2000; MINAYO, 1994).

Nesse sentido, o pensamento moderno é marcado pelo deslocamento de Deus do centro de todas as coisas e cria novos fundamentos para explicar o universo. Especificamente no campo das ciências ocorre o fim da tradição aristotélica-tomista, aquilo que foi chamado mais tarde, categoricamente no final do século XIX por Nietzsche de "a morte de Deus" (VATTIMO, 2002).

Os *novos tempus*[5], primeiramente no campo das ciências empíricas, bem como nas ciências humanas - como ciências do espírito, coloca o homem no centro dos estudos, das atenções. Paulatinamente este torna-se a base de todas as coisas. Esse novo paradigma vai ser chamado por Kant de "maioridade". Com efeito, isso significou o avanço e fundamento dos princípios da modernidade (HABERMAS, 2000; MARQUES NETO, 1982; KANT, 2013).

Esse conjunto de ideias voltadas ao homem, trazem em seu bojo outras concepções do processo de conhecimento, superando, assim, conceitos e sistemas especulativos filosóficos, pois, a cada momento temos que repensar as teorias, bases e as técnicas do conhecimento humano.

É na modernidade que a teoria do conhecimento ganha maior espaço, fazendo que a ciência tenha destaque importante na história humana. Tal relevância tem como ponto central as discussões sobre o ato de conhecer ou as possibilidades do conhecimento. É dessa relação que surge o empirismo e o

5 Em Habermas (2000) o termo pode significar revolução, progresso, emancipação, desenvolvimento, crise, espírito do tempo etc. [...] Essas expressões lançam uma luz histórico-conceitual sobre o problema que se põe a cultura ocidental com a consciência histórica moderna, elucidada com o conceito antitético de tempos modernos: a modernidade não pode e não quer tomar dos modelos de outras épocas os seus critérios de orientação, ela tem de extrair de si mesma a sua normatividade.

racionalismo como correntes basilares das epistemologias modernas (MARQUES NETO, 1982; MINAYO, 1994).

Nesse sentido, a moderna teoria do conhecimento trouxe as chaves de abertura para as possiblidades do ato de conhecer. Isso fora lastreado por duas grandes perspectivas do pensamento moderno que repercutem até os dias de hoje: quais sejam: o empirismo e o racionalismo.

O empirismo ou correntes empiristas, se fundamentam no conhecimento humano por meio da experiência. Para tal, o ato de conhecer não parte do sujeito para o objeto, mas do objeto para o sujeito. Em outras palavras, o vetor epistemológico, vai do real (objeto) para o racional (sujeito) (MARQUES NETO, 1982; CARVALHO, 2000).

No mundo jurídico, especificamente, apenas o contato do pesquisador com o fenômeno jurídico ou com o objeto jurídico seria capaz de fazer nascer o direito. Em outras palavras as ciências deveriam passar pelo crivo da comprovação empírica, no sentido de que a verificabilidade consistiria no princípio ao qual toda proposição que aspire ser verdadeira deveria em regra ser inafastável da possibilidade de comprovação empírica (MARQUES NETO, 1982; ADEODATO, 1996).

Assim, para essa perspectiva, o fenômeno jurídico só poderá ser considerado se produzido dentro de um determinado espaço-tempo social. O empirismo jurídico acaba sendo um obstáculo epistemológico à elaboração do próprio direito, uma vez que ao privilegiar o objeto e esquecer do sujeito como elemento essencial para elaboração do direito, faz com que a ciência jurídica se esfacele no reducionismo.

O fenômeno jurídico deveria ser estudando em sua integralidade, pois tal fenômeno não pode ser reduzido a seu objeto, nem unicamente ao sujeito. Insistir nisso seria esquecer da possibilidade de dialética como construção do saber. Em síntese, as correntes empiristas tinham como preocupação fundamental reduzir todo conhecimento sobre a ótica do objeto. A verdade só é aquilo que passa pelos sentidos e pelas determinações observáveis.

Por outro lado, enquanto as correntes empiristas tinham como núcleo do conhecimento o objeto, as correntes racionalistas traziam como base fundante a própria ideia de sujeito. Assim, o objeto é um mero ponto de referência para o conhecimento do sujeito.

As raízes do racionalismo encontram sua síntese no pensamento de Descartes na máxima "penso logo existo". Toda base da existência humana não está no existir, mas no pensar – eu existo porque eu penso e não o contrário. Assim, a base do conhecimento, especificamente o ato de conhecer, tem sua origem no sujeito enquanto ser: um ser pensante de ideias claras e distintas (MARQUES NETO, 1982; CARVALHO, 2000; ANTISERI; REALE, 2018).

Assim, todo conhecimento em regra teria origem no ser pensante, ou seja, no próprio sujeito. Para o racionalismo o objeto é colocado em segundo plano, pois o sujeito não depende do objeto para criar suas ideias claras e distintas, mas bastam as ideias inatas para constituir o sujeito como sua autonomia na elaboração das ideias (MARQUES NETO, 1982; ANTISERI; REALE, 2018).

No século XVIII, o pensador alemão Kant colocou "a razão no banco dos réus" perguntando, quais seriam as bases das possibilidades do conhecimento humano, quais os limites do ato de conhecer e qual seria a fundamentação da teoria do conhecimento na modernidade (ANTISERI; REALE, 2018; KANT, 2013; 1989; 1986).

Ao responder tais questões, o criticismo kantiano faz a abertura de novos caminhos epistemológicos distantes, abrangendo simultaneamente a lógica do empirismo (objeto) e a lógica do racionalismo (sujeito) (KANT, 2013; 1989; 1986).

Na verdade, para o criticismo o conhecimento não estaria apenas no objeto como pensavam as correntes empiristas e nem tampouco apenas no sujeito como defendiam as correntes racionalistas. O ato de conhecer ultrapassaria as relações entre sujeito e objeto, aquilo que Kant acabou chamando de transcendentalidade, que de forma simplificada consiste na indissolubilidade ontológica entre sujeito e objeto, em que a razão (sujeito) condiciona a experiência, ao passo que a experiência (objeto) desperta o sujeito (MARQUES NETO, 1982; ANTISERI; REALE, 2018; KANT, 2013; 1989; 1986).

Assim, aparecem duas categorias filosóficas de matriz kantiana para explicar tal desiderato: *noumeno* e o *fenômeno*. O primeiro consiste na coisa em si, na qual a sua essência é inatingível pelo espírito, no sentido que ela estará para além dos conceitos dados. Em segundo, o fenômeno é a aparência da coisa, consiste na manifestação da coisa, como o espírito vê a coisa, como a coisa se mostra, como se revela. A teoria do conhecimento se limitaria em conhecer apenas os fenômenos, no sentido que estes possam ser apreendidos por nossa

sensibilidade e ordenada pelo intelecto (MARQUES NETO, 1982; ANTISERI; REALE, 2018; KANT, 2013; 1989; 1986).

Em termos kantianos, o direito traz a ideia de coercibilidade pelo fato do homem ser racional e livre, de carregar em si a ideia de dever fazer algo de acordo com sua consciência pelo fato de ser livre, sem nenhuma interferência que ameace suas liberdades de escolhas (MARQUES NETO, 1982; REALE, 1990; KANT, 2013; 1989; 1986).

Em Kant, o conceito de coercibilidade e universalidade no direito passam pela razão prática, assim, qualquer forma de aprisionamento não pode tirar as leis da razão pois, feriria radicalmente sua liberdade, considerando que em Kant, o homem não deve ser submetido senão às leis que a si mesmo se dá (KANT, 1993; 1989; 1986).

No início do século XX a escola fenomenológica, por meio do criticismo realista, rompe com o caráter transcendental kantiano. A fenomenologia tem em Husserl importante expoente, que questionava a radicalidade do psicologismo (os sistemas filosóficos abstratos, o endeusamento das ciências pela lógica e pela epistemologia – cientificismo) na primeira metade do século XX. Para Husserl não se deveria rejeitar a relação existente entre sujeito e objeto, mas fazer uma nova leitura dessa relação com nossos pressupostos hermenêuticos por meio da ideia de *epocké* (MARQUES NETO, 1982; CARVALHO, 2000; ANTISERI; REALE, 2018).

Outro pensador alemão que repensou a dualidade (sujeito e objeto) do problema da teoria do conhecimento foi Hegel. Para o Hegel, "o que é real é racional e o que é racional é real". Tal perspectiva ficaria clara na dialética idealista em que existe em si: a tese, a antítese e síntese. Eis a base do pensamento hegeliano de que a identidade do problema do conhecimento está entre o ser e o pensamento (REALE, 1990).

Assim, de modo geral, as realidades jurídicas e políticas segundo Hegel perpassam por uma matriz meta-histórica, no sentido de que tais realidades não passam de uma expressão do espírito absoluto. É o espírito absoluto que legitima as ideias de Estado e a ideia de Direito, bem como garante legitimidade ao direito. Nesses estados de coisas, as próprias relações de dominação são específicas da base do Direito, bem como as desigualdades construídas historicamente. Em síntese, a ideia de espírito absoluto se personifica na ideia de Estado e se legitima por meio do Direito, ainda que seja algo que se cons-

titui como um fim em si mesmo (MARQUES NETO, 1982; HABERMAS, 2000).

No final do século XIX surgiram outras perspectivas que fundamentariam as principais críticas ao dogmatismo atinente à relação sujeito e objeto da teoria do conhecimento. Trata-se das chamadas epistemologias dialéticas.

Assim, a dialética marxiana sustenta outras possibilidades da relação entre sujeito e objeto. Aparecem diferentes epistemologias em que a relação entre sujeito-objeto deve ser vista dentro de um processo histórico, concreto, dialético do ato de conhecer (MARQUES NETO, 1982).

Ademais, o processo de reconstrução do conhecimento não se limita unicamente a verdades cientificas, mas a conjuntos de critérios de verdades construídas, desconstruídas ou mesmo reconstruídas. Esse processo pode ocorrer quantas vezes forem necessários, uma vez que os dados pesquisados não são absolutamente puros, mas dependem do olhar do pesquisador ao nortear a pesquisa adotada.

Em outras palavras, a metodologia escolhida será aquela que determinará os resultados. Assim as observações do pesquisador vão depender de sua base conceitual, de seu método de abordagem, das técnicas e procedimentos de pesquisa, de tal forma que os conhecimentos historicamente acumulados ajudarão a desenhar o resultado obtido.

As epistemologias dialéticas servirão de parâmetros a outros olhares que ressignificam a própria ciência ou mesmo o saber-fazer ciência, no sentido que o método adotado assuma uma postura de desconstrução da epistemologia clássica, abrindo espaço para uma postura sistêmica, com posicionamento crítico e não dogmático das ciências modernas.

3. A CRIMINOLOGIA COMO CAMPO DA CIÊNCIA

As ideias positivistas, enraizadas nas epistemologias clássicas, chegaram na esfera jurídica com o jusfilósofo austríaco Hans Kelsen, com a chamada Teoria Pura do Direito. Kelsen tem importante contribuição ao perceber nas normas jurídicas o núcleo daquilo que seria o objeto próprio do Direito. Dessa forma, em Kelsen o Direito é constituído por normas que não estão consubstanciadas nos fatos sociais. Resumidamente, as normas formam o núcleo essencial daquilo que difere e capacita o Direito enquanto ciência positiva moderna (MARQUES NETO, 1982; CARVALHO, 2000).

A partir de categorias apriorísticas de origem kantiana, Kelsen cria a possibilidade daquilo que batizou de norma hipotética fundamental, uma espécie de norma que dará validade a todo conjunto do ordenamento jurídico adotado.

Uma das principais vantagens do positivismo deu-se na contribuição para a descoberta dos objetos científicos das ciências modernas, abrindo espaço para as definições e autonomias de variados campos científicos, a exemplo do direto, da medicina, da sociologia e outras ciências.

Entretanto, o obstáculo consiste em seu caráter dogmático, no qual toda verdade deveria passar pelo crivo do cientificismo, sendo a verdade apenas aquilo que fosse comprovado cientificamente. Essa interpretação da ciência acaba por renegar outras possibilidades de conhecimento. O que se sabe é que, paulatinamente, a ciência se desfaz do enclausuramento das verdades absolutas, abrindo espaço para definições e critérios de verdades. (BARATTA, 2019; MARQUES NETO, 1982).

Na esfera dos estudos acerca da origem do crime, a ciência que estuda o fenômeno dos crimes foi marcada pelas ideias positivistas com a publicação 1887 do *L' homme criminel*, do médico e jurista Cesare Lombroso. A publicação dessa obra é o marco histórico que assinala o nascimento da criminologia enquanto ciência. Isso devido ao recorte epistemológico de seu objeto de estudo. Assim essa nova ciência coloca como principal objeto de seu estudo – o crime, enquanto desvio (BARATTA, 2019; MARQUES NETO, 1982;).

É certo que Lombroso não criou propriamente o termo criminologia, entretanto, ficou conhecido como o pai da criminologia moderna. O que marca o nascimento de uma determinada ciência é a delimitação de seu objeto de estudo, e isso foi feito com maestria na aplicação do método experimental adotado por Lombroso. Quem, usou a palavra criminologia que traduzida significa estudo do crime, foi o antropólogo francês Paul Topinard em 1879. Outros, no entanto, defendem a tese de que foi Rafael Garófalo que em 1885 usou o termo como título de seu livro (BARATTA, 2019; SHECAIRA, 2020).

Sendo assim, criminologia enquanto ciência surge no século XIX ligada a antropometria, a craniometria e a frenologia, como matérias estudadas nas escolas médicas e no sistema de justiça penal, com visões de mundo reducionistas. Assim, o sentido do estudo do crime seria analisado sobre nova ótica, adotando o método quantitativo, experimental, totalmente objetivo, em que o criminoso se torna o principal objeto de estudo dessa ciência (TEIXEIRA, 2016).

A objetivação da criminologia é tanta que o criminoso é observado em ambiente de laboratório, que necessita ser pesquisado em razão de suas características próprias. O criminoso aparece como *sui generis*, com um perfil genético diferente dos 'normais'. Assim, a criminologia positivista aparece historicamente na confluência de um discurso médico-jurídico na virada do século XIX na Europa Ocidental (BARATTA, 2019; TEIXEIRA, 2016).

A criminologia nasce consubstanciada às ideologias burguesas, selecionando aqueles "diferentes", os "outros" em oposição ao "eu", ao "nós". Era preciso demostrar cientificamente que o criminoso não poderia conviver no meio social. Especificamente, no âmbito de uma criminologia nasce uma ideologia da defesa social que impunha essa regra, razão para justificar que o criminoso deveria ser isolado da sociedade (BARATTA, 2019; GUIMARÃES, 2007; 2010).

Esse modo de pensar teve seus efeitos inclusive no Brasil, em que Nina Rodrigues defendeu no final século XIX pressupostos criminológicos dessa natureza, a ponto de no término da "guerra de Canudos" o corpo de Antônio Conselheiro ser exumado para se verificar cientificamente as formas e características que o ligasse aos elementos caracterizadores do homem criminoso, hipótese descartada após o exame do seu corpo.

O Direito como ciência social atravessou diferentes perspectivas, desde seus protos desenvolvimento na perspectiva normativa de origem teológica, passando por matrizes jusnaturalistas (metafísicas), até chegar em uma perspectiva positiva (científica), sobretudo, depois do entardecer da 'maioridade' defendida por Kant (MARQUES NETO, 1982).

Assim sendo, alguns princípios sintetizam o posicionamento epistemológico de raiz dialética. Primeiramente que o direito dever ser observado dentro de um espaço social; segundo, o direito passa por uma construção teórica; em terceiro afirma que é dentro da tessitura social que nasce o fenômeno jurídico – que existe objetivamente; em quarto lugar esse fenômeno jurídico não é um estado puro, pois sofre influências de diversas dimensões do espaço- tempo, assim esse fenômeno jurídico surge e se modifica – nisto consiste seu caráter interdisciplinar; em quinto lugar não existe um método perfeito adequado à investigação jurídica. O método aplicado depende do olhar do sujeito. Assim, são os resultados obtidos que indicarão a validade ou não do método aplicado. Em sexto lugar, a norma jurídica não constitui um único aspecto da elabo-

ração do direito, mas está em conjunto com as demais (MARQUES NETO, 1982).

A expressão interdisciplinaridade, designa, na verdade, a aproximação de pontos de vistas de diferentes disciplinas a respeito do mesmo objeto, no sentido de obter maior compreensão deste, não como exclusivo desta ou daquela ciência, mas como uma realidade multifacetada (FONSECA, 2009; GUSTIN; DIAS, 2013).

Nesse sentido, não há uma neutralidade absoluta, uma vez que, a elaboração de normas sofre influência dos sistemas político e ideológico dominante em cada sociedade. Por fim, a eficácia da norma jurídica não se mede por critérios puramente formais, mas por sua adequação às proposições teóricas da ciência do direito e de sua resposta as realidades e aspirações do meio social (MARQUES NETO, 1982).

Entende-se que a abordagem dialética possibilita uma criminologia que não se limitar ao objeto de estudo (criminoso), mas que amplie sua capacidade frente ao fenômeno (crime), compreendendo *arranjo* e *ambiência* (BAUDRILLARD, 2008).

A epistemologia dialética admite a compreensão entre *estrutura* e *ação*, permitindo à criminologia elaborar diferentes enfoques nas condições de possibilidade do conhecimento, a exemplo da crítica feita à defesa social.

A grande ruptura epistemológica e metodológica com a criminologia tradicional, representou o abandono do paradigma etiológico determinista e a substituição de um modelo estático e descontínuo de abordagem do comportamento desviante por um modelo dinâmico e contínuo. Assim, ocorre a passagem de uma epistemologia propriamente de base empírica para uma epistemologia de natureza dialética. Em síntese, a criminologia crítica torna-se o questionamento da criminologia da criminologia propiciando novas possibilidades para o próprio pensamento criminológico (SHECAIRA, 2020).

Com a Escola de Chicago a criminologia se afasta da escola positiva, pois, em seus estudos criminológicos, passa a considerar a desorganização social como fator determinante para a proliferação dos crimes. E, mais tarde, Sutherland, com seus estudos criminológicos, chega à conclusão dos crimes de colarinho Branco, uma espécie de crime que não chegava a ser elucidado pelos órgãos de controle estatais (MOLINA; GOMES, 2002).

Assim, a criminologia vai aos poucos agregando novos objetos em sua matriz epistemológica. O resultado disso é que não apenas o crime e o criminoso se tornam objetos de estudo da criminologia, mas também o ambiente social (ecologia social), contendo a possibilidade de análise partindo da vítima ou o papel de controle do corpo social, passam a ter relevância na investigação.

Em síntese, a criminologia, ao adotar novas matrizes epistemológicas, vai se afastando das correntes de natureza positivista para trabalhar com correntes de natureza dialética, o que resulta em novos objetos, como o controle social (SHECAIRA, 2020).

Ao se revestir de métodos dialéticos, a criminologia permite entender a questão criminal a partir das relações entre o capital e trabalho vivo, exercido no corpo do homem através de técnicas de controle social (BATISTA, 2018).

O que a criminologia crítica alcançou até a segunda metade do Séc. XX, sobretudo após os anos 60, foi a desconstrução de uma epistemologia positivista revestida pelos discursos de autoridade positivista. Todas as tentativas de classificar e hierarquizar, despolitizar as lutas dos pobres no mundo: são eles alvo dos sistemas penais capitalistas (BATISTA, 2018).

Em meados dos anos 1970, surge uma corrente teórica na criminologia que ficou conhecida como nova criminologia ou criminologia crítica, que propunha um entendimento distinto dos temas tradicionais da criminologia, aplicando o marxismo como método de trabalho (MUÑOZ CONDE; HASSEMER, 2008).

A tarefa fundamental da criminologia é realizar a teoria crítica da realidade social do direito, na perspectiva de um modelo integrado de ciência penal. A criminologia crítica, assim, insiste em reinventar metodologias, como parte da grande incorporação colonial no processo civilizatório. Quantas rupturas epistemológicas serão necessárias para reconstruir seu objeto, sua metodologia? Essas rupturas são necessárias, uma vez que é próprio fazer das ciências exige aprendizado. Entretanto, esse fazer científico não pode ser dissociado da realidade (BARATTA, 2016).

A criminologia que, historicamente, teve início no século XIX e desenvolveu-se no XX, como tecnologia de saber-poder médico-jurídico fora utilizada desde a Santa inquisição, como proto-nascimento da criminologia, em que os demonólogos, em tese, seriam os primeiros teóricos e os exorcistas os primeiros clínicos. Nesse sentido, a criminologia não teria sua fundamentação

apenas nas ideias iluministas, mas desde o século XIII nos primórdios da inquisição católica (ZAFFARONI, 1991).

Daí a criminologia positivista que marcada pela ideologia da defesa social transferiu seu objeto de estudo do crime para a pessoa do criminoso, posteriormente admitiu a condição dialética do fenômeno entre a autonomia dos sujeitos e fatores ambientais.

4. A CRIMINOLOGIA CRÍTICA DE ALESSANDRO BARATTA

Um importante marco referencial desse processo de aprofundamento do pensamento teórico da criminologia, sem dúvida, está associado ao nome do italiano Alessandro Baratta, nascido em Roma, professor na *Universitá Degli Studi di Roma (La Sapienza)*, expõe seu pensamento em obras referenciais como "Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal".

Alessando Baratta torna-se a principal figura da criminologia crítica pós-marxista ainda no Século XX. Ao aplicar a dialética marxiana aos estudos criminológicos, acaba por desmitificar os fundamentos que sustentam o pensamento da política criminal da sociedade ocidental, ao afirmar que tanto as bases teóricas da Escola Liberal Clássica (Beccaria, Romangnosi, Bentham e Carrara), bem como as bases teóricas desenvolvidas pela Escola Positiva (Lombroso, Garofalo, Enrico Ferri, Grispini e Gabriel Tarde) se pautam na ideologia da defesa social (BARATTA, 2019; GUIMARÃES, 2007; 2010).

Inicialmente, Baratta (2019) aponta existência dos seguintes fundamentos como norteadores da ideologia da defesa social: a legitimidade, o "bem e o mal", a culpabilidade, a finalidade, a igualdade e o interesse social. Em sua obra, de forma paulatina vai desconstruindo aportes teóricos e ideológicos do pensamento ocidental de origem positivista (GUIMARÃES, 2007; 2010).

Foi com base nas teorias psicanalíticas da criminalidade e da sociedade punitiva (Freud, Theodor Reik, Franz Alexander, Hugo Staub, Paul Riwald, Ostenrmeyer e Naegeli) procurou apresentar uma série de questionamentos relativos aos princípios da culpabilidade e da legitimidade (BARATTA, 2019).

Apontou as fragilidades do pensamento criminológico assentada nos princípios do bem e do mal a partir de teorias estruturais funcionalistas (Durkheim, Robert Merton), bem como as teorias da subcultura criminais (Sutherland, Cloward, Edgar Ohlin, Cohen, Sykes e David Matza) possibilitando

questionamentos e revisões referentes ao princípio da culpabilidade e da teoria do etiquetamento (Mead, Blumer, Schutz, Berger, Luckmann e Garfinkel), assim como, com aquelas teorias que são tributárias dos seus fundamentos (Becker, Lemert, Schur, Endruweit, Keckeisen, Goffman, Kitsuse, McHugt e Scheff) possibilitando uma análise profunda dos efeitos da criminalização e suas formas de estigmatização, provocando rupturas referentes as bases do fim da pena, especificamente seu caráter preventivo e ressocializador (BARATTA, 2019; GUIMARÃES, 2019; 2020; TEIXEIRA, 2016).

Ademais, trouxe as distinções entre as regras e as metarregras (Chomski, Cicourel e Sack) questionando as bases do princípio da igualdade, por derradeiro lança questionamentos importantes referentes ao princípio do interesse social por meio das teorias do conflito (Dahrendorf, Coser, Simmel, Vold, Sutherland e Turk) (BARATTA, 2019; GUIMARÃES, 2019; 2020; TEIXEIRA, 2016).

Em síntese, o método usado por Alessandro Baratta é o dialético, razão por que revisa historicamente as perspectivas criminológicas que o antecederam, tecendo uma crítica através dos fundamentos de seus antecessores, permitindo confrontar os equívocos e fragilidades de tais doutrinas e associando aos contextos sociais, econômicos e políticos, possibilitando uma reviravolta nos fundamentos do pensamento criminológico de sua época (GUIMARÃES, 2007; 2010; 2019; 2020).

Alessandro Baratta fez uma (des)construção teórica das diferentes bases doutrinárias do pensamento criminológico, percorrendo minunciosamente as diferentes correntes teóricas – que vai deste as teorias psicanalíticas da criminalidade, passando pelas teorias estrutural-funcionalista e da anomia, das subculturas criminais, das técnicas de neutralização e *labelling approach*, entre outras tantas – até chegar a uma criminologia crítica de viés marxiano (GUIMARÃES, 2007; 2010; 2019; 2020).

A influência do pensamento marxiano ao método criminológico significou a negação radical da existência do direito penal e processual penal como direito igualitário. Assim, diversas pesquisas com orientação na criminologia crítica sobre os mecanismos de controle social, bem como os processos de criminalização chegam à conclusão de que o direito penal não é igual para todos, aplicando-se o *status* de criminoso de modo desigual aos sujeitos, independentemente do dano social e da gravidade das infrações à lei penal por eles realizados (BARATTA, 2019; GUIMARÃES, 2007; 2010; 2019; 2020).

Assim, a contribuição do método dialético para uma criminologia crítica passa por três pressupostos fundamentais que a constituem: primeiramente, a dependência do direito e dos demais sistemas de controle social aos modos de (re)produção das forças materiais; em segundo, a crítica ao mito do direito penal como direito igualitário; em terceiro, a elaboração de teorias científicas críticas, capazes de desmitificar o caráter ideológico dos diversos sistemas de controle social e, concretamente, do direito penal (MUÑOZ CONDE; HASSEMER, 2008; GUIMARÃES, 2007; 2019; 2020).

Nos anos 1960, a teoria o *labelling approach*, mas conhecida como teoria do etiquetamento trouxe um avanço significativo para novos aportes teóricos críticos. Tão logo, se percebeu no interior dessa teoria que a criminalidade não pode ser explicada com categorias apriorísticas do sistema penal, em se determinava com concepções valorares ao funcionamento do sistema penal. Para a teoria do etiquetamento, especificamente, o vale é o entendimento das reações das instâncias oficiais de controle social, consideradas na sua função construtiva em face da criminalidade (GUIMARÃES, 2007; 2010; TEIXEIRA, 2016; SHECAIRA, 2020).

Assim sendo, em sua construção teórica a *labelling approach* acabou por superar o paradigma etiológico da criminalidade, substituindo assim o enfoque biopsicológico para explicação da criminalidade pelo enfoque macrossociológico. Dessa forma houve deslocamento do foco do sujeito (desviante) para as condições objetivas, estruturais e funcionais, que estão na origem dos fenômenos do desvio, assim como para os mecanismos do processo de criminalização primária e secundária (GUIMARÃES, 2007; SHECAIRA, 2020).

As desigualdades descritas pelas perspectivas críticas ao Direito Penal revelam que estas sejam consequências 'necessárias' da defesa dos interesses, e sobretudo de privilégios daqueles que buscam por meio de tecnologias do poder o domínio das classes trabalhadoras de maneira específica, e da sociedade, de modo geral (SUTHERLAND, 1983; FOUCAULT, 1999; GUIMARÃES, 2007; TEIXEIRA, 2016; BATISTA, 2018).

Nessa perspectiva crítica, admite-se a existência de uma defesa de 'um estado de coisas' que legitima, seleciona e estigmatiza determinados grupos sociais, ao passo que relativiza condutas daqueles que ocupam lugares de destaque sistema econômico e político da sociedade, imunizando-os os comportamentos criminosos praticados por aqueles sujeitos pertencentes aos altos

estratos sociais e que, geralmente, são delitos ligados à acumulação de capital (SUTHERLAND, 1983; GUIMARÃES, 2007; BATISTA, 2018).

O que mais impressionar neste estado de desigualdade não é apenas sustentado por uma violência institucional ou pela violência criminal, mas se configura, primeiramente pela violência estrutural, também conhecida como injustiça social, principal desencadeadora de todas as outras formas de violência que ocorrem no meio social. Assim, a violência será sempre a repressão de necessidades, portanto, a violação ou suspensão de direitos humanos e fundamentais (BARATTA, 1993; GUIMARÃES, 2019).

Assim, as regras da dialética marxiana serviram de substrato para que a criminologia crítica tão logo chegasse a descobrir que a injustiça social, a ausência dos direitos sociais básicos configura a raiz basilar da violência estrutural – "essencial ao capitalismo" – essa alimenta o direito penal e processual penal, além de suas consequências seletivas e estigmatizantes (GUIMARÃES, 2007; BATISTA, 2018; SHECAIRA, 2020).

Nesse sentido, a caráter seletivo do direito é resultado de uma exclusão social que reflete na escolha daqueles que pertencem aos mais baixos estratos da camada social, aqueles que são vulneráveis no sistema social e econômico, os excluídos da sociedade. Assim, as variáveis indicadas pela criminologia positivista como causas do crime, desemprego, baixa escolaridade, condições precárias de alimentação e moradia, dentre outras –, são, de fato, pressupostos da criminalização. O resultado da negação do mínimo existencial, que tem sua razão de ser na violência estrutural é a negação dos direitos (GUIMARÃES, 2007; 2010).

Nesta perspectiva, a criminalidade é uma forma de manifestação de estruturas e ações dos sujeitos sociais, em especial, do comportamento comum de excluídos, como dispositivo que apreende fundamentalmente parcela de excluídos através de processos constitutivos engendrados pelas agências do sistema penal (GUIMARÃES, 2007; 2010; BATISTA, 2018).

Como consequência de manutenção do *status quo* da desigualdade entre as pessoas pela verticalização da escala social, o cárcere aparece como um instrumento de legitimação para o perfeito funcionamento do sistema penal. Existem assim, regras nos sistemas que acabam por concretizar a seletividade e estigmatização de sujeitos sociais, transformando-os em criminosos, consolidando os postulados da ideologia oficial (GUIMARÃES, 2007; 2010).

Ademais, sabe-se que a cultura do cárcere é sustentada em razão dos seus efeitos – prevenção geral e especial – o que acaba resultando na gênese das carreiras criminosas, vez que essa cultura delinquencial se alimenta do próprio sistema, em outras palavras os reclusos devido ao longo tempo exposto aos malefícios imanentes à privação da liberdade acabam internalizando atitudes, modelos de comportamento e valores próprios da subcultura carcerária (BARATTA, 2019).

Assim, a sociedade de risco acaba por desmoronar o estado social[6], uma forma de estado que aponta com exclusividade para legitimação da prisão por meio da neutralização do criminoso (VELOSO, 2011).

Esse sistema punitivo defendido como finalidade da pena privativa de liberdade a reintegração do condenado. Assim, parte-se do ponto de vista que a melhor prisão é aquela que não existe, mesmo assim, a prisão faz-se necessária para proteger a integridade do próprio cidadão, assim, defende-se o *status* de sua dignidade não por meio do cárcere e sim contra o cárcere em si.

Em outras palavras o cárcere é um mal necessário para salvaguardar o próprio homem, isso significa na linguagem de Alessandro Baratta que não renuncia a luta pelos direitos dos condenados, mas esperando, quem sabe, que as contradições do cárcere cheguem a um ponto, que permitam sua destruição por implosão. Eis as razões por que Baratta acaba por torna-se um dos principais expoentes no campo da criminologia crítica, de caráter marxiano (GUIMARÃES, 2007).

5. OUTROS APORTES TEÓRICOS DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Contemporaneamente, o pensamento de Michel Foucault vem apresentando contribuições relevantes ao aprendizado do pensamento da criminologia crítica de perspectiva dialética, com seu método genealógico do poder e suas técnica arqueológica do saber, poderosos instrumentais analíticos do pensamento, capaz de permitir a compreensão de múltiplas configurações dos sujeitos através de conjuntos articulados de dispositivos (disciplinar, segurança

6 No entendimento de Veloso (2011) a sociedade de risco produz um novo Direito Penal, que se caracteriza principalmente por uma política não de descriminalização, mas de criminalização. Nesse sentido, o legislador se preocupa muito mais com a parte especial do Código Penal e com a legislação extravagante que com a parte geral e o sistema de penas e medidas de segurança.

e sexualidade), dos objetos e das significações nas relações de poder, afastando a linearidade histórica e revelando o exame de práticas discursivas e não-discursivas (FOUCAULT, 1999; 2005; 2008; 2010).

Assim, a criminologia do *complex system*, que conduziu à ruptura com o etiquetamento (*labelling approach*) e a defesa social, dinamizou-se com seu contato com as teorias psicanalíticas, com a teórica da comunicação, a teoria da linguagem desfaz-se de seu passado reducionista.

Epistemologicamente falando, a ruptura pós-dialética marxiana permitiu fundamentalmente o desenvolvimento de um pensamento reflexivo capaz de percorrer a questão criminal através da história das ideias e práticas do poder (BATISTA, 2018; FOUCAULT, 2010)

Em apertada síntese, acreditamos que a aproximação da dialética marxiana e a crítica ao pensamento estrutural trouxe à seara da criminologia um debate complexo e dinâmico, chegando aos fundamentos do sistema econômico, social, político e jurídico. Assim sendo, a criminologia passa a se relacionar com múltiplas lutas discursivas e não-discursivas pelo poder e pela ordem dos saberes.

Ademais, essas rupturas epistemológicas permitem que pensadores como Michel Foucault, Alessandro Barrata e Raúl Zaffaroni impulsionem o pensamento criminológico para discutir de maneira minuciosa as questões políticas provenientes do processo de descentralização do poder na formação dos estados nacionais, da acumulação de capitais econômicos, da legitimação do poder e do uso legal da força física.

A sociedade do controle nasce da rede de instituições totais, como as prisões, manicômios, internatos e asilos como dispositivo continua sendo um objeto a ser observado. A ampliação de tal aparato tecnológico permitiu sua flexão para uma sociedade disciplinar quando associado aos saberes instrumentais e dinâmicos de uma ciência moderna marcada pela complexidade (FOUCAULT, 2008; ZUBOFF, 2021).

O diálogo entre as fontes é sem dúvida um dos melhores meios no processo de reflexão do pensamento conciso, nesse sentido, cumpre analisar os aportes contemporâneos para o desenvolvimento do pensamento crítico em caráter científico.

A pesquisa do Direito não se resume à pesquisa dogmática jurídica. Assim, no âmbito da pesquisa no Direito existe uma dimensão propedêutica da pesquisa na Sociologia do Direito e na Filosofia do Direito e outra dimensão

dogmática no Direito Material e no Processo. A primeira consiste na pesquisa em ciências sociais, através de pressupostos teóricos e epistemológicos. Já a segunda, no direito aplicado, em outras palavras, no ordenamento jurídico, abordado mediante métodos e técnicas próprias da dogmática jurídica e das regras da teoria da decisão.

Para o aprofundamento do debate cumpre observar o que salienta Carvalho (2012), que a modernidade possibilitou no campo das ciências, construções epistemológicas diversas, entretanto ainda muito ligadas ao empirismo e ao racionalismo.

Na linguagem de Carvalho (2012), no século XX, o chamado pós-modernismo, nos últimos 50 anos, vem possibilitando surgimento de correntes *alternativas* no campo da epistemológicas, fazendo surgir correntes epistemológicas emergentes, novas proposições com outras racionalidades, outro padrão de pensamento, nos termos do que hoje se denomina de – *epistemologia do sul*, terminologia criada por Boaventura Santos, que resumidamente, é uma metáfora do sofrimento humano, causado pelo capitalismo e pela colonialidade do poder.

Assim, as *epistemologias do sul* consubstanciam um padrão de racionalidade ampla e ampliada, capaz de apreender a riqueza infinita da experiência social em torno da ideia de mundo civilizado (CARVALHO, 2012; SANTOS, 2010; 2007; 2002a).

Desde Kant que, o direito se constitui a partir da concepção de liberdade, condicionada às duas ordens normativas: ética e jurídica. A primeira, consiste na ideia de moral que disciplina as questões internas da consciência. São essas premissas que disciplinam as sanções de menor proporção como o arrependimento e a reprovação social. A segunda consiste no direito como um fenômeno que vem disciplinar as ideias externas da consciência. Nessa concepção estão relacionadas: a vida social, as sanções de grande proporção, bem como as penas corporais e pecuniárias (MARQUES NETO, 1982; REALE, 1990).

Conforme observado anteriormente, em Husserl não se deveria rejeitar a relação existente entre sujeito e objeto, mas fazer uma nova leitura dessa relação com nossos pressupostos hermenêuticos por meio da ideia de *epocké*. No entendimento de Antiseri e Reale (2018) o termo significa *suspender o juízo*, no sentido se deve retirar o senso comum, a filosofia e a ciência. O que existe é a consciência e nessa não existe a separação entre o objeto e sujeito; o objeto só é objeto porque é pensado pelo sujeito.

Assim, toda consciência (coisa e fenômeno) é consciência de alguma coisa. O fenômeno é aquilo que a gente consegue conhecer das coisas nos termos kantianos, assim Kant separa a coisa do pensamento. Em Husserl o fenômeno é que o sujeito capta dá a própria coisa em si, dessa forma Husserl supera o criticismo kantiano, pois a intencionalidade da consciência é uma espécie de captação da coisa em si, ou seja, o sujeito está para objeto assim como o objeto está para o sujeito (MARQUES NETO, 1982).

Dessa forma, que Marques Neto (1982) explica porque hoje a fenomenologia é tão difundida nos meios científicos e filosóficos, é, uma das correntes que melhor enfoca o problema do conhecimento, fazendo a distinção entre objeto de conhecimento e o objeto real, mas considera que este só pode ser atingido através de suas manifestações ou fenômenos, ignorando, portanto, que compreender o fenômeno é atingir a sua essência

No entendimento de Brandão (2020) do ponto de vista filosófico, Hegel apontou uma visão de Estado diferente daquele que definia o Estado Moderno que decorre de uma visão individual. Hegel identificou o Estado como componente da sociedade política, que o chamou de Sociedade Civil e conclui que, sendo o Estado o "espírito objetivo, então, só como seu membro é que o indivíduo tem objetividade, verdade e moralidade".

Nesta perspectiva as diferentes epistemologias modernas assumem um campo aberto a outras possibilidades, considerando que o processo de construção e desconstrução do conhecimento é marcado por *disputas legítimas pelo direito de dizer o Direito*, em termos paradigmáticos de apresentar uma resposta distinta, partindo de fundamentos distintos e técnicas apropriadas. Eis o carácter de uma ciência que se coloca sempre aberta ao conhecimento (KUHN, 2020; BOURDIEU, 1989).

Para os racionalistas o fenômeno jurídico está contido no pensamento jurídico filosófico, uma vez que o direito não pode estar vinculado à realidade social em que ele efetivamente produz. O racionalismo acaba por constituir-se como obstáculo epistemológico à construção cientifica do direito, pois as raízes que geram as possibilidades desses conhecimentos estão atreladas a princípios apriorísticos e metafísicos, o que torna o caráter dialético entre o objeto e sujeito distante das possibilidades concretas da produção do conhecimento (CARVALHO, 2000; BACHELARD, 1996).

6. CONCLUSÃO

A história da criminologia demonstra uma sucessão de modelos paradigmáticos nas ciências jurídicas, tendo seu surgimento enquanto ciência no final do século XIX, subjacente à defesa das ideias iluministas, sobretudo vinculada a defesa da burguesia que buscava legitimidade no campo dos saberes e da sociedade.

Assim, a criminologia não buscou na dogmática jurídica seu objeto de estudo, mas encontrou seu próprio objeto no fenômeno criminal, de forma específica, delimitou seu objeto no fenômeno crime.

A criminologia enquanto ciência estuda o fenômeno criminal, em suas dimensões jurídicas, sociológicas e econômica, fazendo diagnósticos que expliquem as raízes da criminalidade em sociedades determinadas.

A criminologia é uma abordagem interdisciplinar, articulando conteúdos pertencentes à diversas disciplinas, seja no campo das ciências sociais ou das demais ciências. Como sistema de pensamento, a criminologia esteve aberta para o diálogo com a sociologia, biologia, medicina, psiquiatria, matemáticas, engenharias etc. Resumindo, a criminologia aparece como uma ciência *complexa*, que tem uma visão da complexidade de seu objeto, ou seja, uma visão integrada sobre o fenômeno que estuda.

Na atualidade, a criminologia tem seu objeto de estudo, não apenas no criminoso, mas o crime, a vítima, os instrumentos do controle social etc. Isso é resultado do processo histórico da ciência, sua dinamicidade, em que diferentes debates, diferentes paradigmas, deram abertura para outras perspectivas do saber-fazer científico. A criminologia é ciência *matricial*, tendo superado as crises paradigmáticas para permitir a existência de matrizes da disciplina que disputam a melhor forma de compreender o fenômeno e seus reflexos.

Assim, a criminologia demonstra sua atualidade, em sua construção constante, permitindo ao pensamento criminológico perceber a dinamicidade do fenômeno da criminalidade em diferentes momentos históricos, seus diferentes sujeitos e seus diferentes interesses.

A problematização do objeto na história da criminologia reflete, profundamente, as mudanças e os modelos das ciências adotadas nos diferentes momentos de formação e aperfeiçoamento no contexto da modernidade avançada.

Desde uma sociologia presente em Weber, nos expoentes da Escola de Chicago, a aplicação de pesquisas de caráter empírico, no desenvolvimento de mé-

todos originais de investigação adquiriu uma estrutura complexa para suportar as diferenças contextuais do conhecimento sobre a sociedade e seus reflexos.

A criminologia encontrou importantes resultados com a adoção do método empírico, buscando, assim, analisar por meio da observação, conhecer os aspectos que sejam determinantes e aqueles que sejam determinados nos processos do fenômeno criminal, utilizando induções e chegando a generalizações possíveis. Eis o procedimento básico!

Na aplicação de métodos, chega a conclusões não apriorísticas, resultado dos reflexos constantes das observações do fenômeno do crime em determinado tempo-lugar ou não-lugares.

A criminologia crítica torna-se produtora de conhecimento emancipatório e original, dando soluções à problemas complexos, qual seja, o fenômeno criminal nas sociedades pós-industriais.

A experimentação e adaptação no campo epistemológico tem preenchido importante estratégia para o desenvolvimento das ciências sociais aplicadas, em especial pelas ciências jurídicas, trata-se do espaço das epistemologias dinâmicas, emergentes, críticas e propositivas.

O saber-fazer ciência é crítico, não pode impor-se exclusivamente pela dogmática, sendo as epistemologias dialéticas como regra parte das proposições contrárias, implicando em processo dialéticos, complexos e dinâmicos.

Entretanto, em uma sociedade de *vigilância*, utilizando o termo de Zuboff, marcada pela potencialização virtual de controle e disciplina em relação aos *conflitos* sociais, evidenciados pelos interesses do capital econômico, adotando uma postura dogmática para legitimar o *status quo,* razão por que se defende o preenchimento por epistemologias críticas, capazes de transformar a sociedade, com caráter ético na prática científica da construção do conhecimento.

Nesse sentido, o Direito tem um papel fundamental no estudo dos fenômenos sociais, que cada vez mais são múltiplos, dinâmicos, desafiadores. Cabe ao pesquisador analisar de forma *vigilante* - relativizando as barreiras da neutralidade axiológica - as estratégias, os discursos, os institutos, as práticas e os procedimentos científicos para construção do fenômeno jurídico como objeto aceitável pelos critérios da comunidade científica.

A escolha do método pelo pesquisador é um dos momentos mais importantes na produção do conhecimento científico, pois, o resultado da pesquisa

dependerá dos métodos adotados. Hodiernamente, a teoria dos sistemas tem avançado como linguagem comum dos diálogos com as engenharias, administração e direito.

A adoção de uma epistemologia crítica no campo das ciências jurídicas acaba por construir novas proposições teóricas, no sentido de transformar, reconstruir, retificar os próprios equívocos em relação os fenômenos sociais e suas repercussões na esfera jurídica.

Admitimos a ideia de que os fenômenos sociais transformam os fenômenos jurídicos, mas os fenômenos jurídicos também transformam os fenômenos sociais – isso exige um esforço teórico *complexo* e dinâmico.

Assim, entendemos a criminologia como ciência social com especificidades, pois, desde sua origem recebeu reflexos da história da ciência no contexto da modernidade e da crise da modernidade que culminou com a chamada pós-modernidade (modernidade avançada).

A atualidade da criminologia, reside em sua perspectiva de aprendizagem com o passado e as estratégias de apropriação das oportunidades para o futuro, estando, assim, aberta a sua possibilidade de concretizar-se como ciência social de orientação dialética e crítico propositiva.

Não se nega a importância das epistemologias clássicas, seja de ordem empirista ou de ordem racionalista, elas tiveram um papel fundamental para que a ciências criminológica obtivesse o *status* científico. O que se questiona é que, nas sociedades *complexas*, como a sociedade brasileira atual, continuar determinados dogmas, como o encarceramento em massa, já se revelou como mecanismo industrial de produção da violência estrutural e favorecimento dos detentores do capital econômico e dos meios de produção, na suposta defesa da ordem social.

A criminologia crítica ao adotar a teoria dos sistemas e as chamadas epistemologias do *conflito*, permite-se um processo de aprendizagem contínuo, com novos olhares para as contradições existentes no direito penal vigente de uma sociedade pós-industrial tardia de estrutura neoliberalista.

Nesse sentido, a criminologia é uma ciência extremamente atual, com métodos próprios. Tem como objeto de estudo a criminalidade como fenômeno *complexo*, admitindo como parte desse objeto, o criminoso e a vítima, seus interesses, as repercussões, os instrumentos do controle social.

A criminologia crítica tem uma estrutura transdisciplinar, uma vez que adquire materialidade nas ciências (exatas, biológicas, sociais e humanas) conectando saberes de forma dinâmica e sistêmica na metodologia da pesquisa no direito, tornando-se uma metaciência para o estudo e transformação dos fenômenos sociais.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Bases para uma metodologia da pesquisa em direito**. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, 2015. Disponível em: https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/661/505. Acesso em: 28 ago. 2021.

ANTISERI, Dario; REALE, Giovanni. **Filosofia**: Idade Contemporânea. 2. ed. Tradução José Bortoline. São Paulo: Paulus, 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

_____. **Direitos humanos**: entre a violência estrutural e a violência penal. Fascículos de ciências penais, Tutela penal dos direitos humanos. Poto Alegre, ano 6, nº 2, pp. 44-61, abr/mai/jun, 1993.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 2018.

BAUDRILLARD, Jean. **O sistema dos objetos**. São Paulo: Perspectiva, 2008.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Normas de Direitos Fundamentais**: um estudo sobre o nível das regras. Florianópolis: Habitus, 2020.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

CARVALHO, Alba M. Pinho de. **O exercício do ofício da pesquisa e o desafio da construção**. In: Baptista, Maria Manuel (Org.). Cultura: Metodologias e Investigação. Coimbra: Grácio Editor, 2012.

CARVALHO, Alex. **O Que é Metodologia Científica**. São Paulo: O nome da rosa, 2000.

FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. **Criminologia**. Salvador: Juspodivm, 2021.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito**: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **A arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. **Segurança, Território, População**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **Nascimento da Biopolítica**. Lisboa: Edições 70, 2010.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da Pena Privativa de Liberdade no Sistema Penal Capitalista**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____. **Constituição, Ministério Público e Direito Penal**: a defesa do Estado Democrático no âmbito punitivo. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

_____. **Gestão de Segurança Pública e cidades**: Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna [Dissertação de Mestrado], 2019 (mimeo)

_____. **Rediscutindo os fundamentos do direito de punir**: do neoretribucionismo e seus reflexos no âmbito do controle social formal. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa [Tese de pós-doutorado], 2020. (mimeo)

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da Esfera Pública**. São Paulo: Unesp, 2014.

_____. **O Discurso Filosófico da Modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KANT, Immanuel. **Doutrina do Direito**. São Paulo: Ícone, 2013.

_____. **Crítica da Razão Prática**. Rio de Janeiro: Edições 70, 1989.

_____. **Crítica da Razão Pura**. Lisboa: Edições 70, 1986.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 2018.

MUÑOZ CONDE, Francisco; HASSEMER, Winfried. **Introdução à Criminologia**. Trad. Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito**: conceito, objeto, método. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

MINAYO, Maria Cecília de Sousa. (Org.). **Pesquisa social:** Teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 1994.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: Introdução a seus fundamentos teóricos. São Paulo: RT, 2002.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 1990.

SANTOS, Boaventura do Sousa. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

_____. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. São Paulo: Boitempo, 2007.

_____. **A crítica da razão indolente:** contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2002a.

_____. **Democratizar a democracia:** os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2002b.

SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. 8º. ed. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2020.

SUTHERLAND, Edwin H. **White collar crime**. New Haven; London: Yale University Press, 1983.

TEIXEIRA, Márcio Aleandro Correia. **Violência e Segurança Pública**: as relações entre polícia e sociedade. São Luís: Edufma, 2016.

VATTIMO, Gianni. **O fim da Modernidade**: Niilismo e Hermeneutica na cultura pós-moderna. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

VELOSO, Roberto Carvalho. **Crimes Tribitários**. São paulo: Quartir Latin, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro:Revan, 1991.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

CAPÍTULO 22

DA NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE UMA METODOLOGIA PARA ELABORAÇÃO DO TRABALHO ACADÊMICO: BREVE RETROSPECTIVA DAS EPISTEMOLOGIAS MODERNAS E ESTUDO DAS TIPOLOGIAS QUE GARANTEM A CIENTIFICIDADE DA PESQUISA NO DIREITO

Teresa Cristina Alves de Oliveira Viana
José Augusto Fontoura Costa
Bruno Miguel Fena Torres

ISBN 978-65-00-56431-0

DOI: https://doi.org/10.55658/gpcds- 978-65-00-56431-0

DA NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE UMA METODOLOGIA PARA ELABORAÇÃO DO TRABALHO ACADÊMICO: BREVE RETROSPECTIVA DAS EPISTEMOLOGIAS MODERNAS E ESTUDO DAS TIPOLOGIAS QUE GARANTEM A CIENTIFICIDADE DA PESQUISA NO DIREITO

Teresa Cristina Alves de Oliveira Viana[1]
José Augusto Fontoura Costa[2]
Bruno Miguel Fena Torres[3]

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa acadêmica apenas é considerada científica se houver a aplicação de métodos adequados aos padrões aceitos como apropriados para validar os trabalhos resultantes. Nesse contexto, a elaboração de artigos científicos, dissertações e teses exige do pesquisador familiaridade com as teorias e métodos de sua área, os quais se desenvolvem em linguagem específica e adequada para a difusão dos resultados alcançados, bem como, em âmbito amplo, favorecer a legitimação do campo e reforçar sua confiabilidade por meio da abertura a perspectivas reflexivas e críticas, as quais reforçam o caráter científico. Em outros termos, o fazer epistemológico e metodológico são elementos necessários para a articulação dos campos científicos.

1 Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão - PPGDIR/UFMA. Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. E-mail: tcaoviana@gmail.com

2 Doutor e Livre Docente em Direito pela Universidade de São Paulo. Professor da Universidade CEUMA, compondo o corpo docente do Mestrado Profissional em Direito. Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor da Faculdade de Direito de Sorocaba. Bolsista produtividade do CNPq.

3 Oficial de Polícia da Polícia de Segurança Pública Portuguesa - PSP. Investigador Assistente integrado do Centro de Investigação do Instituto Superior de Ciências Policiais (ICPOL) e Segurança Interna (ISCPSI) de Lisboa, Portugal. Professor do Programa de Mestrado em Ciências Policiais do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna - ISCPSI. Mestre em Ciências Policiais, com área de concentração em Criminologia e Investigação Criminal, pelo Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna - ISCPSI. Doutorando em Relações Internacionais: Geopolítica e Geoeconomia da Universidade Autónoma de Lisboa - UAL.

Observe-se, porém, a inadequação de muitos dos cursos de graduação para a formação científica, o que deriva do enfoque na formação profissional, compreendida como a preparação para as carreiras jurídicas, a qual se esteia nos estudos dogmáticos. Em consonância com essa preocupação o presente ensaio retoma a discussão epistemológica desenvolvida por Bachelard, Popper e Kuhn, bem como a da metodologia sociológica a partir de Durkheim e Weber, sem deixar de abordar autores brasileiros, como Agostinho Ramalho Marques Neto, Pedro Demo, Tércio Ferraz Júnior.

Essa abordagem visa esclarecer a importância do estudo da metodologia científica para uma integral formação do jurista, compreendido como um profissional capaz de compreender e conduzir suas atividades para além das de um técnico. Essa discussão é estruturada em uma trajetória textual que vai de considerações amplas para as mais específicas, iniciando com o tratamento epistemológico para, em seguida, passar à metodologia sociológica e, por fim, apontar as necessidades de demandas da pesquisa em Direito.

2. MUDANÇA DO PARADIGMA FILOSÓFICO AO CIENTÍFICO: UM BREVE ESTUDO DAS EPISTEMOLOGIAS[4] MODERNAS

Uma hipótese corrente no campo das discussões sobre a ciência moderna é a de que, na passagem da Idade Média para a Moderna, houve o aparecimento da ciência moderna a partir da diferenciação entre o pensamento filosófico, ao qual pertenciam várias das questões científicas, e um pensamento especificamente científico. Nesse sentido, grande foi a importância de Nicolau Copérnico, Francis Bacon, Galileu Galilei, René Descartes, dentre outros pensadores[5].

4 A epistemologia se ocupa de determinar as condições de possibilidade do conhecimento científico, avaliando as facilidades e os obstáculos do labor do cientista a partir das metas que se propõe alcançar (MARIA FONSECA, 2009).

5 Sobre as revoluções científicas, confira-se: "Nenhuma história natural pode ser interpretada na ausência de pelo menos algum corpo implícito de crenças metodológicas e teóricas interligadas que permita seleção, avaliação e crítica. Se esse corpo de crenças já não está implícito na coleção de fatos - quando então temos à disposição mais do que 'meros fatos' - precisa ser suprido externamente, talvez por uma metafísica em voga, por outra ciência ou por um acidente pessoal e histórico" (KUHN, 2017, p. 79).

A ciência se diferencia essencialmente da filosofia pela utilização de métodos próprios[6].Refletindo sobre a base dualística da filosofia científica[7] Bachelard (1968) assevera que de qualquer ponto de partida que se tome a atividade científica, tal atividade não pode se convencer plenamente senão deixando o domínio de base: se ela experimenta, é preciso raciocinar; se ela raciocina, é preciso experimentar.

Com base nessa premissa, a atividade científica[8] parte do racional para o real, é nesse sentido que deve ser direcionado o vetor epistemológico, isso porque o cientista deve conhecer a metodologia adequada para, só então, enquadrar sua investigação científica sob o prisma de um julgamento social.[9]

Há muito se entendeu que o conhecimento científico é uma razão confirmada[10]. Sobre a objetividade do conhecimento nas ciências sociais, Weber (1982, p. 83) sintetiza o seguinte:

> O domínio do trabalho científico não tem por base as conexões "objetivas" entre as "coisas" mas conexões conceituais entre os problemas. Só quando se estuda um novo problema com o auxílio de um método novo e se descobrem verdades que abrem novas e importante perspectivas é que nasce uma nova "ciência".

Por outro lado, Durkheim (1978), ao estabelecer as regras do método sociológico, destaca que todas as ciências atravessam uma fase ideológica antes de alcançar a natureza científica, posto que a reflexão é anterior à ciência,

6 Nesse sentido, é a lógica desenvolvida por Popper (2013, p. 45) para quem "a Epistemologia ou lógica da pesquisa jurídica deve ser identificada com a teoria do método científico".

7 Bachelard (1968, p. 11) considera que: "[...] todo homem, em seu esforço de cultura científica, apoia-se não sobre uma, mas antes sobre duas metafísicas e que estas duas metafísica naturais e convincentes, implícitas e tenazes, são contraditórias. Para lhes dar rapidamente um nome provisório, designemos estas duas atitudes filosóficas fundamentais, tranquilamente associadas num espírito científico moderno, sob as etiquetas de racionalismo e realismo."

8 O trabalho científico deve buscar a concisão e a clareza, sem prejuízo do conteúdo e desenvolvimento da investigação (GUSTIN;DIAS, 2015).

9 O conceito de julgamento social, é encontrado em Durkheim (1999, p. 53): "[...] Com efeito, o julgamento social é objetivo em relação aos julgamentos individuais; a escala de valores encontra-se, assim, livre das apreciações subjetivas e variáveis dos indivíduos: estes encontram fora deles uma classificação estabelecida previamente, que não é obra sua, que não exprime seus sentimentos pessoais e com a qual são forçados a se conformar. Isto porque a opinião pública traz de suas origens uma autoridade moral pela qual se impõe aos particulares".

10 Segundo Bachelard (1968, p. 14), "este novo aspecto filosófico da ciência prepara uma volta do normativo na experiência: a necessidade da experiência sendo apreendida pela teoria antes de ser descoberta pela observação".

limitando-se a servir-se dessa reflexão de forma metódica e assim, o homem não pode viver no meio dos objetos, sem que a ideia deles lhe permita regular a sua conduta, o que conduz à conclusão de que teremos uma mera análise ideológica em vez de um ciência das realidades.

Com efeito, o conhecimento científico, por ser produto de um trabalho intelectual teórico, não pode deixar de se condicionar pelos valores e pela ideologia dominante, naquele momento histórico em que foi construído (MARQUES NETO, 2001). Assim, a ciência não se propõe a pesquisar tudo, ou qualquer coisa, mas é direcionada pelo contexto social de interesses, que seleciona faces da realidade, não somente por razões lógicas[11], mas, igualmente, por razões históricas, o que de certo modo, reforça o argumento de que "nem o sujeito é neutro, nem a realidade social é neutra" (DEMO, 2018, p. 79).

Todavia tal fase deve ser superada, ou seja, para se alcançar a objetividade necessária ao exame do fenômeno social torna-se essencial a expressão deste não em função de um ideia concebida, mas de suas propriedades concretas, características exteriores que lhes sejam comuns, captadas pelas sensações, que serão tão objetivas quanto mais definido estiver o objeto a que diz respeito (DURKHEIM, 1968).

Na verdade, as características do conhecimento, suas raízes e seu processo de elaboração e aprimoramento são observadas sob perspectivas diferenciadas e até mesmo opostas, no entanto, as discussões residem em torno do binômio sujeito-objeto (MARQUES NETO, 2001).

Assim, essa relação entre sujeito e objeto acaba sendo determinante para a formação do próprio conhecimento, como se infere das palavras de Bachelard (1968, p. 117):

> [...] Por conseguinte, parece-nos que no intervalo que separa o desaparecimento de um objeto científico e a constituição de uma nova realidade, há lugar para um pensamento não realista, para um pensamento apoiando-se em seu próprio movimento. Instante efêmero, dir-se-á, que mal pode contar quando se compara aos períodos de ciência adquirida, assentada, explicada, ensinada. É contudo, aí, neste breve instante de descoberta, que se

11 A lógica é a técnica de construção do pensamento, suas regras compõem uma linguagem artificial - as proposições - mediante as quais se obtém a construção dos raciocínios científicos (MARIA FONSECA, 2009).

> deve apreender a inflexão decisiva do pensamento científico. É restituindo estes instantes no ensino que se constitui o espírito científico em seu dinamismo e sua dialética. É então que se produzem as bruscas contradições experimentais, as dúvidas sobre a evidência dos axiomas [...]

A toda evidência, os próprios pesquisadores das ciências naturais, o que também se aplica às ciências sociais, negam a perenidade dos melhores métodos, pois com o tempo perdem sua fecundidade inicial e então não haverá mais interesse na procura do novo sobre os traços do antigo, em que o espírito científico não pode progredir senão criando novos métodos (BACHELARD, 1968).

E assim a ciência é construída, posto que a acumulação de conhecimento em qualquer das ciências, naturais ou sociais, não decorre do somatório das teorias por elas construídas nas diversas fases de sua elaboração, o condensamento é descontínuo, uma vez que as novas verdades auferidas são verdades retificadas, que limitam as verdades anteriores, mantendo-as apenas em seus aspectos residuais, isto é, naquilo que ainda resiste pelo fato de ainda não ter sido retificado (MARQUES NETO, 2001).

O novo conhecimento científico, resulta, portanto, de rupturas verificadas nas teorias anteriores, a partir da utilização de novos métodos que permitem a verificação dos resultados, é o que se denomina como quebra de paradigmas.

Em outra medida, as teorias científicas nunca são inteiramente justificáveis ou verificáveis, no entanto são suscetíveis de se verem colocadas à prova e, por consequência a objetividade dos enunciados científicos reside na circunstância de eles poderem ser intersubjetivamente submetidos a teste (POPPER, 2013).

Isso se dá porque o conhecimento científico constitui um processo, está perenemente em construção, na relação simbiótica entre sujeito e objeto, de modo que é inconteste a conclusão de que o objeto não é estanque, é construído a partir do olhar do pesquisador[12].

O objeto construído significa, em verdade, relação diversa entre sujeito e objeto, iniciando-se pela problematização, porquanto o sujeito não é capaz

12 Sobre a 'objetividade' do conhecimento nas ciências sociais, Weber (1982, p. 87) pontua que: "Não existe qualquer análise científica puramente "objetiva" da vida cultural, ou - o que pode significar algo mais limitado, mas seguramente não essencialmente diverso, para nossos propósitos - dos 'fenômenos sociais', que seja independente de determinadas perspectivas especiais e parciais, graças às quais estas manifestações possam ser, explícita ou implicitamente, consciente ou inconscientemente, selecionadas, analisadas e organizadas na exposição, enquanto objeto de pesquisa".

de descrever, retratar o objeto, como se fosse uma mera fotografia, está condicionado[13] pela 'qualidade do filme e da máquina, das condições ambientais objetivas e subjetivas, do fotógrafo, que pode fazer obra de arte ou simples 'cópia'" (DEMO, 2008, p. 28).

Assim, a atividade científica parte de teorias que existem para serem aplicadas, para trazerem benefícios práticos à sociedade e considerando que as ciências constituem produto social, a ação do cientista deve ser engajada, comprometida com a problemática que a realidade social contém (MARQUES NETO, 2001).

A cada momento que a sociedade evolui, a ciência passa a se utilizar de critérios mais rigorosos, tentando, a todo instante, desvendar as verdades do mundo, a partir da construção de métodos que proporcionem o controle, sistematização, revisão e segurança sobre o campo de investigação e que permitam o estabelecimento de distinção bem específica em relação a outras formas de saber consideradas não científicas, como o conhecimento do senso comum ou religioso (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2019).

Nesse contexto, ao pesquisador cabe lançar mão, com certa profundidade, do rigor científico com todas as suas características, adotando um método próprio hábil a colocar à prova as hipóteses elaboradas sobre o seu objeto de investigação, permitindo que tal caminho percorrido seja viabilizado a outros pesquisadores, que a partir de um novo olhar e reflexões sobre aquele conhecimento produzido possam partir à elaboração de novas teorias e, por conseguinte, a outros modelos metodológicos, promovendo assim, a evolução do saber.

Em outras palavras, a nova teoria, portanto, repercute inevitavelmente sobre muitos trabalhos científicos já com conclusão exitosa, de modo que uma nova teoria, por mais particular que seja seu campo de aplicação, nunca ou quase nunca é mero acréscimo ao que já existia, sua assimilação exige uma reconstrução da teoria precedente com reflexão sobre os fatos anteriores (KUHN, 2017).

Por outra via, não é possível lançar um olhar sobre a realidade sem um ponto de vista, sem um ponto de partida, eis que não existe vista sem ponto,

13 Para um maior aprofundamento da temática, recomenda-se a leitura integral do texto do cientista social Weber (2018, p. 79-127).

ou mesmo partida sem ponto, vez que é partir da perspectiva do sujeito, não da realidade (DEMO, 2018).

Para além dessa perspectiva, urge destacar que a ciência, a consciência de realidade e racionalidade crítica são elementos indispensáveis para aqueles que almejam se dedicar à produção do conhecimento (GUSTIN; DIAS, 2015).

O pesquisador precisa compreender que a ciência tem história, não somente no sentido externo de que épocas se sucedem, mas também no sentido interno de que a demarcação científica varia naturalmente na história, de modo que o antes era tomado como científico pode ser posteriormente ser considerado superado, como ocorreu com a ciência de estilo teológico ou mesmo filosófico (DEMO, 2018).

Ocorre que aquilo que se considera científico modifica-se a partir do ponto de vista do pesquisador e da metodologia por ele adotada, de forma que Popper (2013) aponta três possibilidades nesse contexto: os positivistas encaram a ciência empírica como um sistema de enunciados que satisfaz certos critérios lógicos, como significatividade e verificabilidade; outros, tendem a admitir como característica distintiva dos enunciados empíricos a circunstância de estes serem suscetíveis de revisão, de serem criticados e substituídos por enunciados mais adequados e ainda, aqueles que assumem para si o ônus de analisar a capacidade de a Ciência progredir e a possibilidade de se posicionarem em sistemas teóricos conflitantes.

Em conformidade, com estas três possibilidades, observa-se, na prática, que os pesquisadores costumam se utilizar do argumento de autoridade[14] para tentar demonstrar uma maior respeitabilidade do trabalho acadêmico, no entanto, tal circunstância não lhe confere cientificidade, a ponto de Demo (2018, p. 41) criticar, de forma veemente, tal discurso:

> Talvez seja um dos pontos mais infantis da produção científica o apego exagerado à crendice na autoridade, o substituto moderno e elegante da justificação dogmática, típica da abordagem teológica. As ciências sociais estão repletas de monstros sagrados que estereotipam o trabalho científico preconceitualmente.

14 "Trata-se de um argumento que procura provar uma tese qualquer, utilizando-se dos atos ou das opiniões de uma pessoa ou de um grupo que a apoiam. O argumento de autoridade funda-se, sobretudo, no prestígio de uma pessoa ou do grupo invocado" (FERRAZ JÚNIOR, 2013, p. 312)

A utilização do argumento de autoridade deve ser evitada, é um mecanismo ostensivamente anti-científico, na medida em que contamina o estilo adotado pelo pesquisador, pois tal prática, na verdade, trata-se de um reverencialismo desnecessário, adotado, muitas vezes, em peças processuais na tentativa de convencimento judicial acerca da defesa de uma dada causa (OLIVEIRA, 2003).

Convém registrar, todavia, que nem todo trabalho acadêmico enseja a construção de uma nova teoria. Ao revés: a grande maioria das pesquisas ratifica, reflete e critica teorias já postas e até consolidadas, estimulando, assim, a sua divulgação ou enriquecimento, o que, de certa forma, constitui um desafio ao pesquisador, que deve se afastar de uma postura tímida reverencial diante das afirmações teóricas e a partir delas realizar proposições[15] críticas (MARIA FONSECA, 2009).

Nesse viés, forçoso reconhecer que o trabalho do pesquisador recém ingressante na academia, seja na graduação ou pós graduação *stricto sensu*, não se limita à leitura de numerosas obras que versam sobre a sua pesquisa propriamente dita, mas deve partir de uma tomada de consciência dos caminhos epistemológicos trilhados pelos autores modernos quanto ao conceito de ciência, suas características, relação entre sujeito e objeto com a certeza de que o objeto de pesquisa constitui um processo em construção, para o qual se torna essencial também a contribuição do sujeito cognoscente.

3. TIPOLOGIAS DOS MÉTODOS CIENTÍFICOS

A metodologia[16] científica enfoca desde as abordagens teóricas que vêm sendo utilizadas nos trabalhos científicos - o que exigiria retorno histórico às mais diversas dimensões epistemológicas sobre ciência e sua relação com o senso comum - até as técnicas e procedimentos utilizados na produção do conhecimento das ciências sociais aplicadas e, dentre estas, a produção do conhecimento jurídico (GUSTIN; DIAS, 2015).

O método expressa muito mais uma atitude do que um arcabouço de regras prontas e postas para a resolução de qualquer tipo de problema. Nesse sentido, uma atitude possível é a de se buscar um meio eficiente de investigar a partir do levantamento das soluções propostas para os problemas que osten-

15 Proposições são declarações afirmativas, são hipóteses comprovadas sobre fenômenos ou processos sobre os quais interrogamos (MINAYO, 2016).

16 Metodologia é disciplina instrumental para o cientista social (DEMO, 2018)

tam natureza científica. Assim, aquelas pesquisas identificadas como havendo demonstrado consolidação teórica e prática se apresentam como pontos de partida para a reflexão sobre o presente e a possível abertura de espaço para a construção de novos paradigmas (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2019).

Deve necessariamente haver uma harmonia entre a metodologia do trabalho científico e as formulações acerca do próprio objeto, servindo como demonstração das trilhas racionais até a elaboração das formulações teóricas provisórias, que se mostraram exitosas em algum aspecto, e não como um elemento condicionante absoluto que estagna e obstaculiza o desenvolvimento da ciência (CARVALHO; MELO, 2022).

Para classificar os métodos adotaremos, neste ensaio, a tipologia comumente observada na bibliografia. Esta apresenta cinco modalidades principais: método indutivo, método dedutivo, método hipotético-dedutivo, método dialético e método sistêmico. Passemos ao exame de cada um deles.

O método indutivo[17] descreve fenômenos particulares como ponto de partida e fundamento empírico de conclusões gerais ou universais. É um procedimento generalizador, cujas conclusões não devem ser levantadas de forma apriorística, mas resultam da observação de repetidos fenômenos que ratifiquem uma resposta para o problema (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2019).

Em outros termos, a indução parte do particular e coloca a generalização como produto posterior do esforço da captura de casos particulares, estabelecendo-se uma regularidade científica a partir da constatação empírica com repetição suficiente de casos concretos que confirme a suposta regularidade, assim, invertendo o movimento evolutivo do pensamento, tomando como ponto inicial a observação verificável (DEMO, 2018).

Nesse sentido, interessante observar a consideração de Murray Gell-Mann (1994, p. 89[18]):

17 Em perceptível oposição ao método indutivo Popper (2013, p. 38) afirma: "Ora, a meu ver, não existe a chamada indução. Nestes termos, inferências que levam a teorias, partindo-se de enunciados singulares 'verificados por experiência' (não importa o que isto possa significar) são logicamente inadmissíveis. Consequentemente as teorias nunca são empiricamente verificáveis. Se quisermos evitar o erro positivista de eliminar, por força de critério de demarcação que estabeleçamos, os sistemas teóricos de ciência natural, deveremos eleger um critério que nos permita incluir, no domínio da ciência empírica, até mesmo enunciados insuscetíveis de verificação."

18 Tradução dos autores. In verbis: "All around us are facts that are related to one another. Of course, they can be regarded as separate entities and learned that way. But what a difference it makes when we see them as part of a pattern! Many facts then become more than just items to be memorized – their

> Tudo em nosso redor é composto por fatos inter-relacionados. É óbvio que eles podem ser considerados entidades separadas e aprendidos dessa maneira. Mas quanta diferença faz quando os observamos como parte de um padrão! Muitos fatos, então, se convertem em muito mais do que itens a serem memorizados – suas relações nos permitem usar uma descrição comprimida, um tipo de teoria ou um esquema para os aprender e relembrar. Eles começam a fazer sentido. O mundo se converte em um lugar compreensível.

Assim, na concepção de um dos mais importantes cientistas dos últimos cem anos, é a capacidade humana de reconhecer padrões e os organizar em termos de regularidades, as quais poderão ser metodicamente testadas, é que caracteriza a capacidade de teorizar. O criadouro das teorias científicas seria, assim, o dos processos indutivos.

O método dedutivo, por sua vez, parte de argumentos gerais para os particulares, isto é, são tomados argumentos que se consideram verdadeiros e inquestionáveis para, em momento seguinte, chegar-se a conclusões formais, as quais ficam restritas única e exclusivamente à lógica das premissas antes estabelecidas, de modo que o seu ponto forte é que leva o investigador do conhecido ao desconhecido com diminuta margem de erro, porém tem alcance limitado, uma vez que a conclusão não pode ir além do conteúdo disposto nas premissas (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2019). A postura dedutiva é o método que parte do geral em direção ao particular, adotando um silogismo lógico que constitui para alguns, o argumento por excelência (DEMO, 2018).

Nesse sentido, exemplifica-se a adoção da metodologia dedutiva na dogmática jurídica[19], meio de conhecer o direito a partir das regras vigentes em determinada sociedade, pois o raciocínio evolui de premissas genéricas consideradas verdadeiras para a proposição de soluções normativas também inquestionáveis (MARIA FONSECA, 2009).

O método hipotético-dedutivo, como a nomenclatura está a indicar, utiliza princípios dedutivos (porque o pensamento transita do particular para o

relationships permit us to use a compressed description, a kind of theory, a schema, to apprehend and remember them. They begin to make some sense. The world becomes a more comprehensible place."

19 Para uma melhor compreensão sobre a dogmática jurídica, confira-se Segundo (2008), obra na qual o autor, revisitando muitas outras obras clássicas, mergulha no mundo da epistemologia, investigando a natureza e as origens do conhecimento para concluir, depois de uma instigante abordagem, que as duas expressões não poderiam ser utilizadas juntas, uma vez que o dogma é algo irrefutável e o termo 'jurídico', que evoca a ciência do Direito, é essencialmente verificável.

geral) e indutivos (porque admite a possibilidade de refutação por meio da experiência) para criar uma terceira tipologia, atribuída a Popper (2013, p. 29) que se opõe frontalmente às ideias da lógica indutiva, nomeia o método como *dedutivo de prova*, asseverando que "uma hipótese só admite prova empírica - e tão somente após haver sido formulada".

Segundo o autor austríaco, o método parte de um problema, ao que se estabelece uma solução provisória (hipótese) por meio de uma teoria-tentativa[20], passando, em seguida, a criticar a solução, com o intuito de eliminação do erro[21], procedimento que se renovaria a si mesmo, levando ao surgimento de novos problemas; assevera que os problemas derivam, em geral, de conflitos entre expectativas e teorias existentes; que a solução proposta é, em verdade, uma nova conjectura (uma nova teoria) e que os testes de falseamento constituem tentativas de refutação pela observação e experimentação, dentre outros meios (LAKATOS, 2003).

O método dialético, por sua vez, é abordado de formas diversificadas, fundamenta-se na lógica do conflito, por meio do pressuposto de que a contradição está na realidade, trabalha com a trilogia: tese (uma pretensão de verdade), antítese (a tese negada) e síntese (o resultado do confronto), ou melhor, com uma duologia, na medida em que a síntese é apenas a próxima tese e toda formação social é tomada como tese, ou seja, a realidade social historicamente contextualizada, uma vez que para Marx o pensamento e o universo se encontram em constante mudança e a própria forma de raciocínio do método é determinada pela mudança das coisa, de modo que tudo se modifica em um grau de interpenetração constante das contradições e da luta dos contrários (MARIA FONSECA, 2009; DEMO, 2018; MEZZAROBA; MONTEIRO, 2019).

Por fim, o pensamento sistêmico se comporta com um método científico que se traduz em uma forma dinâmica de organizar a investigação a partir de

20 As teorias podem ser submetidas a testes de maior ou menor severidade, ou seja, são falseáveis com maior ou menor intensidade. O grau de testabilidade que apresentam é de importância para a seleção das teorias (POPPER, 2013, p. 99)

21 Nessa perspectiva, Popper (2013) somente reconhece um sistema como empírico ou científico se ele for passível de comprovação pela experiência, adotando não a possibilidade de verificação como norte, mas a sua falseabilidade, exemplificando na sua obra que o enunciado "Choverá ou não choverá aqui, amanhã" não será considerado empírico por não admitir refutação, ao passo que o enunciado "Choverá aqui, amanhã" é considerado empírico.

uma interação ordenada e não caótica entre seus elementos (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2019).

Nesse prisma, o método sistêmico possui sua originalidade, a partir da organização de seus elementos que, em certa medida, relacionam-se entre si, numa interação estável com persistência temporal, de modo que as partes fora do sistema, seriam apenas "átomos isolados", o sistema é um todo inter-relacionado, que organiza cada uma das partes em uma ambiente de auto regulação, a qual se operaliza por meio da realimentação sistêmica e assim, o sistema é, em verdade, propriedade de toda organização, física ou humana (DEMO, 2018).

Outra tipologia discutida nesse ensaio se refere à pesquisa em Direito.

Sob essa ótica, os métodos de procedimento segundo Gustin e Dias (2015) são dos seguintes tipos:o **histórico-jurídico**, empregado para analisar as transformações do Direito no tempo; o **jurídico-exploratório** de investigação, ou seja, uma abordagem preliminar de um problema jurídico, que ressalta características, percepções e descrições sem se preocupar com suas raízes explicativas; o **jurídico-descritivo,** que se utiliza do procedimento analítico de decomposição de um problema jurídico em seus diversos aspectos, relações e níveis e o **jurídico-propositivo,** que se destina ao questionamento de uma norma, de um conceito ou de uma instituição jurídica com o objetivo de propor mudanças ou reformas legislativas concretas, dentre outros.

Trata-se, obviamente, de uma tipologia com fins didáticos e estruturada sem muito rigor lógico. Em particular, os critérios de caracterização dos tipos variam da identificação e procedimentos e da sua finalidade. Os métodos histórico e descritivo, assim, identificam-se com delimitações das atividades de pesquisa: a verificação de variações no tempo e a análise decompositiva de um problema, ao passo que o exploratório e o propositivo se caracterizam por finalidades, nomeadamente a identificação de problemas e a articulação de propostas. São tipos fadados a serem misturados na prática, como, por exemplo, em uma pesquisa com finalidade exploratória que se utiliza do estudo histórico, ou um projeto propositivo fundamentado em estudos históricos e descritivos. Trata-se, em razão da ausência de rigor na construção das categorias, de mera listagem heurística.

É, ainda, uma tipologia muito aberta. Ao se falar de "tipo histórico-jurídico", por exemplo, não fica claro se um estudo comparativo entre leis

de períodos diferentes (p. ex., Código Civil de 1916 e Código Civil de 2002) é histórico, ou se é esperado o emprego de metodologias históricas de reconstrução de sentidos a partir do estudo de fontes primárias[22]. O mesmo ocorre com os outros tipos. Esse ponto, porém, não chega a comprometer a tipologia proposta, pois a própria noção de *tipo* admite uma considerável amplitude de aplicação e, no exemplo dado, tanto a comparação anacrônica, quanto os estudos históricos poderiam ser encaixados no tipo sem maiores dificuldades.

Com essas considerações, urge que o pesquisador, desde a elaboração do projeto do trabalho acadêmico, seja hábil a fazer as escolhas metodológicas em relação à abordagem e aos procedimentos a serem utilizados no seu trilhar rumo ao conhecimento científico aplicado.

4. A PESQUISA NO DIREITO: ASPECTOS DOGMÁTICOS E ZETÉTICOS E EXAME DE ALGUMAS TÉCNICAS DISPONIBILIZADAS AO PESQUISADOR.

O fenômeno jurídico, conceito aberto que se refere a uma realidade fática complexa, pode ser identificado como o objeto próprio[23] da pesquisa em Direito, ensejando a busca por metodologias específicas[24].

Nesse contexto, não há existe ainda um método pronto e acabado nessa seara, isso porque as próprias relações sociais estão em constante modificação, assim, como a pesquisa no Direito pode empregar o método sócio-jurídico, uma vez que pode ser interessante articular os aspectos social e jurídico, cabe ao pesquisador distingui-los e acrescentar reflexões críticas sobre tais fatos sociais com repercussão jurídica, criando assim, os problemas que serão investigados na pesquisa, surge, nessa medida, o método sócio-jurídico crítico (MARIA FONSECA, 2009).

22 Para uma discussão das relações entre método histórico e estudos jurídicos, veja-se Ricardo Fonseca (2009) e António Manuel Hespanha (1996).

23 No âmbito das ciências sociais o ponto de referência da construção do objeto e da implementação de todas as fases da pesquisa é a vida social, lugar onde o pesquisador observa e, ao mesmo tempo, lugar do objeto observado (MARIA FONSECA, 2009).

24 Para um maior aprofundamento no tema, cfr. Adeodato (1999), para quem a pesquisa sócio-jurídica tem natureza sociológica, de base empírica, cujo objeto de estudo é o Direito.

Em outra medida, a pesquisa no Direito pode adotar dois enfoques diferenciados: o zetético e o dogmático[25], de forma que o primeiro é mais aberto, pois a investigação se realiza a partir de constatações certas, cuja evidência, em determinado marco temporal, indica, em certa medida, que elas são verdadeiras, ou seja, a investigação caracteriza-se pela busca de novos enunciados verdadeiros, constituindo um corpo sistemático, cujos instrumentos de verificação se alteram ao longo da história, ao passo que o enfoque dogmático tem matiz fechada, por estar ligado a conceitos fixados, obrigando-se a adotar interpretações capazes de conformar os problemas às premissas (FERRAZ JR, 2013).

Nesse trilhar, para que seja produzido um conhecimento emancipador, faz-se necessária a adoção de um problema complexo que é vital e se instaura a partir de um fenômeno jurídico compreendido em uma dimensão cultural e tridimensional: fática, axiológica e normativa (GUSTIN; DIAS, 2015).

Hoje, a maioria dos teóricos do Direito concorda que o saber jurídico não se restringe a um saber dogmático[26]. Isso deflui do fato de que o Direito passou a ser interpretado a partir de novas fontes, não apenas somente da lei, até mesmo porque não se discute que as relações sociais se tornaram complexas a tal ponto que a lei não conseguia prever um emaranhado de circunstâncias a permitir a sua aplicação apenas com a subsunção.

Ocorreu a necessidade de cada vez mais admitir a elaboração normativa a partir de conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais a permitir ao aplicador do Direito uma gama maior de interpretação nos casos concretos o que, de certa forma, ampliou o poder criativo dos juízes e trouxe, em certa medida, menor previsibilidade e, por conseguinte, incremento da insegurança jurídica no ordenamento pátrio como um todo.

Nesse aporte, a complexidade contextual conduziu à superação das metodologias até então adotadas de cortes puramente positivistas ou formalistas, o que conduziu ao surgimento de três grandes linhas metodológicas, apontadas por Gustin e Dias (2015, p. 20-21): a linha da **tecnologia social científica**, que converte o pensamento jurídico e sua produção em uma tecnologia vol-

25 *Zetética* vem de *zetein*, que significa perquirir, *dogmática* vem de *dokein*, que significa ensinar, doutrinar. Embora em ambas não haja uma linha divisória radical (toda investigação acentua mais um enfoque que o outro, mas sempre tem os dois (FERRAZ JR, 2013, p. 18).

26 Nesse sentido, "a impossibilidade de se discutir e criticar, própria do dogma, é realmente contrária à liberdade, pelo que não é despropositada a associação entre dogmatismo e autoritarismo"(MACHADO SEGUNDO, 2008, p. 25).

tada para as questões sociais., mas que substitui drasticamente os valores pelos fins e os fundamentos pelos efeitos. Essa grande linha ganhou força nos EUA e se estrutura a partir das teorias que fundam o pragmatismo metodológico;

> a linha metodológica de **sentido jurisprudencial** configura-se a partir de um novo modo de assumir metodicamente a dialética entre ordenamento e problema localizado, enquanto coordenadas complementares e irredutíveis do juízo jurídico;
>
> a linha **crítico-metodológica**, supõe uma teoria crítica da realidade e sustenta duas teses de grande valor para o repensar da Ciência do Direito e de seus fundamentos e objeto: a primeira defende que o pensamento jurídico é **tópico** e não dedutivo, é **problemático** e não sistemático [...] A segunda tese insere-se na versão postulada pela **teoria do discurso** e pela **teoria argumentativa**. Essa linha compreende o Direito como uma rede complexa de linguagens e de significados. (grifos das autoras)

Assim sendo, no campo das ciências sociais, há quem entenda que a percepção metodológica deve ser calcada na sociologia do conhecimento como produto social, a partir de suas marcas epistemológicas, assim poderiam ser elencados quatro gêneros de pesquisa: a **pesquisa teórica** estabelecida para formular quadros de referência, a estudar teorias, firmando conceitos; a **pesquisa metodológica**, que pretende questionar os instrumentos, os caminhos percorridos, como modos de se fazer ciência, ou mesmo produzir técnicas de tratamento da realidade ou investigar abordagens teórico-práticas; a **pesquisa empírica,** que se propõe a codificar a face quantificável da realidade social e ainda a **pesquisa prática**, cujo escopo é adentrar na realidade social, transformando-a, por meio da pesquisa participante, avaliação qualitativa, pesquisa-ação, dentre outras técnicas (DEMO, 2018).

Com isso, há autores que classificam a pesquisa em quantitativa e qualitativa, a primeira tem por finalidade mensurar, medir, apurar informações que constituem o objeto de pesquisa e tem, no mais das vezes, natureza essencialmente descritiva; ao passo que a pesquisa qualitativa as informações coletadas pelo investigador são compreendidas de uma forma mais global e inter-relacionada com fatores variados a fim de privilegiar determinados contextos, ou seja, as informações colhidas passam uma análise subjetiva do (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2019).

Por sua vez, Oliveira (2003) aponta que a pesquisa sócio jurídica tem por objeto o próprio ordenamento jurídico, abordando mediante métodos e técnicas próprias à chamada Dogmática Jurídica.

Em relação às técnicas de pesquisa aplicadas, podemos citar: estudo de caso, ação participante, pesquisa-ação, pesquisa teórica, avaliação, *survey*, diagnóstico, histórias de vida, técnica avaliativa ou de análise de impacto, entre outros (GUSTIN; DIAS, 2015).

Inclui-se ainda nesse conjunto de estratégias metodológicas a análise de conteúdo, que por sua vez, constitui um conjunto de técnicas de análise das comunicações que utiliza procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, pondo-se em evidência, sua finalidade (implícita ou explícita) (BARDIN, 2021).

Como se vê, atualmente a pesquisa no Direito, ao imergir no fenômeno jurídico e lançar a problemática sob os mais diferentes matizes, necessariamente perpassa por uma análise zetética concreta com adoção de filtros interdisciplinares seja no âmbito da Sociologia, da Economia, da Administração/Gestão[27], ou mesmo com o fomento de políticas públicas[28] [29] para resolução de questões pontuais no meio social, abandonando abordagens eminentemente dogmáticas[30] que já não se coadunam com a complexa e plural sociedade em que nos inserimos.

5. CONCLUSÃO

O presente artigo demonstrou a relevância e necessidade de o pesquisador, da graduação ou pós graduação, ao promover a elaboração do trabalho acadêmico, conhecer as epistemologias modernas dos autores Gaston Bachelard, Thomas Kuhn e Karl Raimund Popper, para entender como a filosofia se

27 Para um maior aprofundamento sobre a questão, confira-se Sousa (2011, p. 77) que defende reformas de organização e gestão da administração da justiça com a "adoção de medidas que visem, designadamente, a alteração de métodos de trabalho, uma nova organização interna dos tribunais, maior eficácia na gestão de recursos humanos e materiais e de fluxos processuais e uma melhor articulação dos tribunais com outros serviços complementares da justiça"

28 Sobre a implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário e o ativismo judicial, confira-se Souza e Carneiro (2022).

29 Sobre o tema políticas públicas e controle e problemas estruturais, cfr. Castilho e Guimarães (2021).

30 Nesse sentido, "a crise do Judiciário na resolução dos conflitos modernos e complexos é uma realidade jurídica e social" (ROCHA; RAMOS NETO, 2019, p. 32).

desvencilhou da ciência, quais as características do conhecimento científico, como se dá a relação entre sujeito e objeto, bem como a certeza de que o objeto está em processo de construção constante.

Assim, por meio da presente investigação, verificou-se a importância do novo conhecimento científico, a partir da ruptura com a Filosofia, com o estudo das revoluções científicas que demonstram que o conhecimento, a ciência, é um processo em construção, de forma que a partir de um novo olhar sobre as teorias acumuladas é possível a formulação de novas teorias e dessa maneira, o conhecimento se modifica, evolui.

Também foi possível imergir, de forma breve, sobre a lógica da pesquisa científica, compreendendo o funcionamento dos métodos de abordagem, em especial o indutivo, o dedutivo e o hipotético-dedutivo, este último atribuído a Karl Popper, a partir de suas críticas ao método indutivo.

O ensaio também proporcionou a revisitação dos métodos sociológicos de Max Weber e Émile Durkheim, de extrema relevância para a pesquisa sócio jurídica, que hoje não se realiza de forma estanque, sob a ótica da dogmática, mas busca refletir sobre os fatos sociais com repercussão jurídica sob um olhar crítico e perspectiva interdisciplinar.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. Bases para uma metodologia da pesquisa em Direito. **Revista CEJ**. Brasília. n. 7. jan/abr. 1999.

BACHELARD, Gaston**. O novo espírito científico**. Tradução de Juvenal Hahne Júnior. Rio de Janeiro: Ed. Vozes, 1968.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2021.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de; MELO, Pedro Vital Eugênio. Direito e Ciência: os limites de uma interpretação constitucional produzida através da pretensão de pureza e verdade científica. In:_. VELOSO, Roberto Carvalho (Org.). **Dinâmica e efetividade das instituições do sistema de justiça:** em homenagem aos 10 anos do PPGDIR. São Luís: EDUFMA, 2022. p. 183-201.

CASTILHO, Paulo Roberto da Costa; GUIMARÃES, Gleudson Malheiros. Acordo extrajudicial perante o Ministério Público com resolução de proble-

mas estruturais In: GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel et al (Org.). **Passado, presente e futuro do Ministério Público Brasileiro**: livro comemorativo dos 50 anos da Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão – AMPEM. São Luís: EDUFMA, 2021. p. 269-289.

DURKHEIM, Émile. **Sociologia**. RODRIGUES, José Albertino (Org.); FERNANDES, Florestan (Coord.). 9. ed. São Paulo: Ática, 1999.

_____. As regras do método sociológico. **Coleção Os pensadores**, vol. XL. Tradução de Margarida Garrido Esteves. São Paulo: Abril Cultural, 1978. p. 71-124.

DEMO, Pedro. **Metodologia Científica em Ciências Sociais.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. 293 p.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2013.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito**: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução teórica à História do Direito**. Curitiba: Juruá, 2009.

GELL-MANN, Murray. **The quark and the jaguar:** adventures in the simple and the complex. Nova Iorque: W. H. Freeman and Company, 1994.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) Pensando a pesquisa jurídica:** teoria e prática. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Europeia:** *Síntese de um milénio*. Lisboa: Europa-América, 1996.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2017. (Debates; 115).

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito**: conceito, objeto e método. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2001.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org). **Pesquisa Social**: teoria, método e criatividade. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do Código de Hamurabi: a pesquisa sócio jurídica na pós-graduação em Direito. **Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito** (UFPE), v. 13, p. 299-330, 2003.

POPPER, Karl Raimund. **A lógica da pesquisa científica**. Tradução de Leonidas Hegenberg, Octanny Silveira da Mota. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2013.

SOUZA, Lidiane Melo de; CARNEIRO, Mônica Fontenelle. Os poderes e a última palavra nos casos difíceis. In: VELOSO, Roberto Carvalho (Org.). **Semiologia, Política e Instituições do Sistema de Justiça**: em homenagem aos 10 anos do PPGDIR. São Luís: EDUFMA, 2022. p. 195-209.

ROCHA, Maricy Ribeiro Fideles; RAMOS NETO, Newton Pereira. Acesso à justiça e crise do Poder Judiciário: as audiências de conciliação e mediação como solução ao dilema pós-moderno. In: VELOSO, Roberto Carvalho (Org.). **A Dinâmica do Direito do Estado no Mundo Globalizado:** publicação em homenagem ao Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos. São Luís: EDUFMA, 2019. p. 19-47.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2011.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Por que Dogmática Jurídica?** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; FERREIRA, Carlos Anderson dos Santos. Por que as instituições importam para o desenvolvimento: estudo de caso sobre a intervenção do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão na atividade de estacionamento privado em São Luís. In: VELOSO, Roberto Carvalho; COSTA, Paulo Sérgio Weyl Albuquerque e SIQUEIRA NETO, José Francisco (Org.). **Direitos Humanos e Desenvolvimento**. São Luís: EDUFMA, 2021 p. 63-93.

WEBER, Max. Sociologia. Cohn, Gabriel (Org.); Fernandes, Florestan. São Paulo: Ática, 1982.

CAPÍTULO 23

OS DESAFIOS DA PESQUISA EMPÍRICA NO DIREITO NO ÂMBITO ONLINE

Edith Maria Barbosa Ramos
Raissa Campagnaro de Oliveira Costa
Alexandre Moura Lima Neto

ISBN 978-65-00-56431-0

DOI: https://doi.org/10.55658/gpcds- 978-65-00-56431-0

OS DESAFIOS DA PESQUISA EMPÍRICA NO DIREITO NO ÂMBITO *ONLINE*

Edith Maria Barbosa Ramos[1]
Raissa Campagnaro de Oliveira Costa[2]
Alexandre Moura Lima Neto[3]

1. INTRODUÇÃO

A busca pelo conhecimento pressupõe a inquietude, a necessidade de transformar os elementos físicos, as relações, as teorias, que rodeiam o ser humano. A Ciência tem por objetivo descrever, analisar, compreender, avaliar e refletir criticamente sobre a realidade e os fatos sociais.

A determinação do objeto é o problema nuclear da indagação científica. Toda ciência, inclusive a Ciência Jurídica, pressupõe um objeto. Objeto de conhecimento é aquilo que a ciência tende a conhecer ou que ela conhece. O conhecimento do direito é o objeto da ciência jurídica. Essa determinação traz um conjunto imenso de critérios e diversidades, pois está imersa num contexto axiomático (RAMOS, 2003).

Para a análise científica do direito, torna-se fundamental a identificação do conceito de direito, Lourival Vilanova (1947) assevera que o conceito tem a função lógica de um *a priori*, ou seja, configura-se em um esquema prévio que delimita as linhas que devem circundar a conceituação.

Como o conceito de direito é um suposto da ciência jurídica, a definição essencial de direito é tarefa que ultrapassa a competência do cientista. Refere-se ao problema jusfilosófico, a questão do "ser" do direito é campo da ontologia jurídica. A angústia de uma definição única, universal e concisa do

1 Pós-Doutora em Direito Sanitário pela FIOCRUZ/Brasília/DF. Doutora em Políticas Públicas pela UFMA. Mestre em Direito pela UFMG. Professora do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da UFMA. Professora e Coordenadora do Mestrado Profissional em Direito da Universidade CEUMA. E-mail: edith.ramos@ufma.br

2 Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela ESA-OAB/MA em parceria com a UFMA. Bacharel em Direito pela Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. Advogada no Escritório João Batista Ericeira Advogados Associados. E-mail: <rcampagnaro94@gmail.com>.

3 Mestrando em Direito pela Universidade CEUMA. Mestre em Cultura e Sociedade pela UFMA. Professor Orientador do Curso de Pós-Graduação em Gestão Pública Municipal da UFMA. E-mail: alexandrenetoadv@hotmail.com

direito, na abrangência de suas manifestações, assinala as essências que fazem do direito uma realidade diferente das demais, purificada do contexto social inerente a sua própria natureza (RAMOS, 2003).

Segundo Hans Kelsen (1974) o objeto do conhecimento jurídico-científico é a norma. A ciência jurídica realiza sua finalidade ao conhecer as normas do direito. Assim, o escopo de análise do jurista é a norma de direito. A conduta humana somente apresenta-se como objeto da ciência jurídica quando constitui conteúdo de preceitos jurídicos. Para o autor da Teoria Pura do Direito, o ser da ciência jurídica são as normas jurídicas disciplinadoras das ações humanas, ou destas, enquanto conteúdo das normas de direito. A teoria pura do direito empenhou-se em purificar a ciência do direito (RAMOS, 2003).

Todavia, a ciência jurídica, para Hermes Lima (2000), é de natureza cultural. Nela se exprimem relações entre fatos peculiares à cultura humana. A lei jurídica e obra humana. Faz-se necessário observar que, na análise do fenômeno jurídico, reaparecem questões epistemológicas que os sociólogos já propuseram. É preciso expandir o alcance dessa ciência jurídica para abarcar os diferentes aspectos do meio social. Em razão do tradicional caráter dogmático do direito, a ciência jurídica tem se apresentado limitada ao uso da pesquisa teórica e bibliográfica.

O intuito da presente pesquisa é o de demonstrar a necessidade de multi e interdisciplinaridade na ciência jurídica, bem como a pluralidade de métodos. De forma específica tem por escopo demonstrar a importância da pesquisa empírica no âmbito da ciência jurídica, como condição para uma melhor compreensão do fenômeno jurídico.

Para tanto, primeiramente serão apresentadas nuances básicas acerca da teoria do conhecimento, e em seguida, de forma sintetizada, os principais pontos do caminho percorrido pela ciência jurídica para alcançar o *status* atual, perpassando pela ideia de ciência dogmática até atingir a nuance do valor, fato e norma.

Em seguida, foram apontados os principais tipos de pesquisa utilizados no fazer científico jurídico, e nesse contexto, realizou-se a diferenciação entre a pesquisa teórica e a empírica, assim como entre a qualitativa e quantitativa. Destacou-se a necessidade de a pesquisa jurídica utilizar mais de um método de investigação, o que tornará a pesquisa mais densa e com maior qualidade.

Por fim, foram apontados alguns desafios da pesquisa jurídica em meio a sociedade informacional, marcada pela internet. A produção de conhecimen-

to jurídico científico, mais do que nunca, em meio aos avanços tecnológicos, demanda a troca de experiências entre ciências, assim como a complementariedade de métodos em suas pesquisas. No intuito de exemplificar a presente demanda, foram mencionadas algumas pesquisas com objetos de estudos voltados ao direito eleitoral no âmbito *online*, as quais observaram a necessidade de pesquisa empírica em sua investigação para atingir o objetivo inicialmente proposto.

2. EPISTEMOLOGIA E CIÊNCIA JURÍDICA

A produção de conhecimento, faz parte da natureza humana. As principais características que diferenciam o homem dos demais animais são a curiosidade, a investigação, o incômodo com os problemas, a busca por solucioná-los, e a transformação dos elementos em torno do ser humano. Para produção do conhecimento pressupõe-se um sujeito e um objeto. O primeiro pode ser qualquer pessoa, assim como o objeto também pode ser dos mais diversos, desde que possível sua investigação (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009).

Grande marca do conhecimento é a sua brevidade, em outras palavras, a produção do conhecimento não é, e não deve ser acabada. Não há que se falar, portanto, em teoria absoluta e correta, a produção do conhecimento requer humildade e a compreensão de que toda investigação pode ser questionada pela pesquisa seguinte[4] (MARQUES NETO, 2001).

Na sede pelo conhecimento existem diversos meios de alcançá-lo, assim como diferentes teorias acerca da origem dos elementos e diferentes visões acerca do mesmo objeto. Destaca-se para fins da presente pesquisa o conhecimento denominado de vulgar ou senso comum e o conhecimento científico. Senso comum é conhecimento passado pelas famílias, de geração em geração, muitas vezes adquirido por experiências vividas pela própria pessoa ou observadas através de terceiros, sem muitos critérios e parâmetros. O conhecimento científico, por sua vez, é marcado por fazer uso de procedimentos bem traçados e bastante definidos, de modo que esse conhecimento se torne verificável por qualquer

4 Na perspectiva de Fonseca (2009), não se deve pensar, contudo que há prejuízo ou demérito na superação de uma teoria pela seguinte, pelo contrário, cada pesquisa é essencial para a formação, produção, transformação e continuidade do conhecimento, em outras palavras, sem a primeira teoria talvez não haveria objeto de estudo e problemáticas que instigassem a segunda.

indivíduo que faça uso dos mesmos métodos utilizados para alcançá-lo. É por meio de critérios rigorosos e sistematizações que o conhecimento científico alcança maior validade e segurança para sua investigação e é dessa forma que esse conhecimento se diferencia dos demais (MARCONI; LAKATOS, 2003).

Ao longo do tempo foram surgindo diversas ciências, em razão da variedade de fenômenos, passíveis de estudo, que existem e que vão surgindo na sociedade. A divisão das ciências proporciona uma maior sistematização e especialidade dos estudos dos objetos que são tão ímpares e distintos entre si (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017). No que diz respeito ao direito, esse foi considerado, por muito tempo, como um mero objeto científico e não uma ciência em si. O motivo desse entendimento se deu, em grande parte, pela natureza dogmática do direito e dos preceitos jurídicos que determinam o que deve ser e não o que é, concepção distante do conceito de ciência (LÉVY-BRUHL, 1997).

É na sistematicidade característica do direito que se encontrou um dos argumentos para torná-lo ciência propriamente dita e não mero objeto de estudo. De modo a se diferenciar das demais ciências, o direito usa como critérios o método sistemático e formal e o objeto voltado para as normas (FERRAZ JUNIOR, 2010).

Nesse sentido, são duas as concepções tradicionais da ciência jurídica. A primeira se revela na noção de que o direito possui uma origem sobrenatural, posto anteriormente ao homem, podendo ter sido criado divinamente, obtendo um aspecto religioso e ideológico. Em segundo lugar há a concepção de que o direito advém somente da norma, e, portanto, seu estudo é exclusivamente dogmático (MARQUES NETO, 2001).

O idealismo se restringe ao campo ideológico por entender que as verdades são reveladas ou são inerentes à consciência humana (campo da razão), de um modo ou de outro essas verdades não são produzidas, mas preexistentes. O empirista se restringe ao campo dogmático e positivado, o que, mais uma vez, acaba inibindo qualquer interpretação diversa daquela que já está posta na norma, por ser essa inquestionável (MARQUES NETO, 2001).

Quando a corrente idealista ou empirista foca somente em um dos elementos da pesquisa jurídica, qual seja, o sujeito ou o objeto, revela uma concepção limitada da produção de conhecimento, carente de criticidade e de atenção aos demais elementos envolvidos nesse processo. Quando não relaciona os elementos da relação cognitiva, essas correntes acabam transformando seus princípios em verdades absolutas.

Ambas as teorias acima são limitadas e passíveis de crítica, uma vez que deixam de fora de sua abordagem as relações sociais. Ocorre que, como aponta Ferraz Junior (2010), a observância das relações sociais é essencial para o processo de conhecimento científico jurídico, pois o direito mais que inserido na sociedade, também a transforma e é transformado por essa. O reconhecimento das relações sociais como importante elemento da ciência jurídica permitiu o surgimento novas concepções da pesquisa jurídica cientifica, para além da idealista e empirista. Importante o conceito de valor para a ciência jurídica, pois ele é inerente às relações sociais, contudo, o direito, diferentemente de outras ciências, "[...] toma os valores numa perspectiva mais analítica, voltando-se sobretudo para o conteúdo axiológico daquele tipo de conhecimento que está sendo produzido, ou daquela legislação que está sendo aplicada" (MASQUES NETO, 2001, p. 203-204).

Marques Neto (2001) destacou a ideia de valor para a ciência jurídica, expandindo a visão limitada de que o dogma era seu único objeto. O autor observou que a ciência do direito possui duas dimensões, quais sejam, a social e a dogmática. Fonseca (2009, p. 11) afirma que "o direito tem características muito próprias. Desde logo, é preciso indagar sobre a função do direito na sociedade, tanto no que se refere à produção do saber teórico como à aplicação prática desse conhecimento".

Nesse processo de construção da ciência jurídica, em um caminho de expansão, a teoria do tridimensionalismo jurídico, marcou o estudo da ciência do direito, ao afirmar que o direito deve levar em consideração no momento de sua investigação as noções de fato, valor e norma (REALE, 1996).

O objeto do conhecimento, por si só, é incapaz de definir uma ciência. Em outras palavras, ainda que a norma fosse o único objeto da ciência jurídica, este seria incapaz de defini-la como ciência normativa. Um único objeto pode ser analisado, pesquisado, investigado por diversas ciências, tudo vai depender da abordagem[5], da metodologia, das teorias com que se estuda a temática escolhida (MARQUES NETO, 2001).[6]

5 Fonseca (2009), por sua vez, utiliza o termo enfoque para identificar o critério que irá distinguir uma ciência da outra, ainda que utilizem um mesmo objeto de estudo.

6 A título de exemplo observa-se o fenômeno das *fake news*, traduzido como notícias falsas ou desinformação. Esse fenômeno pode ser investigado sob o enfoque da ciência econômica, em que pode-se questionar como esse fenômeno atinge as vendas e as consequências para o mercado, assim como, pode ser objeto das ciências da computação, em que os pesquisadores poderão analisar a relação entre

Para que uma ciência seja considerada como normativa, deve possuir uma abordagem e um método normativo (e não apenas um objeto normativo), todavia tal método, exclusivamente normativo, iria de encontro com o próprio conceito de ciência. A ciência investiga, refuta, transforma teorias já existentes e não as deixa no estado que as encontrou, como se fossem verdades absolutas. A função precípua da pesquisa é a de produzir conhecimento novo e não de repetir e descrever o conhecimento já existente (FONSECA, 2009).

Da mesma forma que a ciência jurídica pode ser considerada uma ciência estritamente dogmática, ela também tende a ser vista como uma ciência exclusivamente teórica. Contudo, conforme preconiza Fonseca (2009) não há que se falar em pesquisa jurídica exclusivamente teórica, pois, ainda que a mesma se restrinja à análise de conceitos, e não utilize da análise de normas, decisões judiciais, experiências e dados empíricos, os referidos conceitos geram consequência no âmbito prático, no mundo dos acontecimentos, ou seja, fora da academia, tornando a uma pesquisa também prática.

Apesar dos juristas e profissionais do direito estarem envolvidos em casos práticos e fenômenos jurídicos em sua rotina diária, estranhamente, a utilização eventos empíricos em suas pesquisas científicas é pouco vista. Esse cenário se dá em razão da formação dos operadores do direito, ou seja, advém de um "[...] ensino jurídico descontextualizado que não cria condições para que os operadores do Direito aprendam a indagar a realidade." (RAMOS, 2008, p. 51).

O que se observa é que a metodologia empírica que tanto é utilizada em outras ciências não é costumeiramente utilizada pelos cientistas jurídicos (ADEODATO, 2015). Inclusive a escolha de utilização de casos práticos facilitaria a produção do conhecimento jurídico científico, uma vez que o pesquisador dessa área, em regra está envolvido em outras funções, e possui pouco tempo para pesquisar, podendo assim se beneficiar da inclusão de experiências práticas do seu dia a dia (OLIVEIRA, 2004). A utilização de casos práticos só tem a engrandecer a pesquisa jurídica e a ajudar a ratificar as teorias levantadas, assim, teoria e prática se complementam, de acordo com a lição de Fonseca (2009, p. 16):

a estrutura das rede mundial de computadores ou internet e a proliferação das *fakes news* em grande escala, e, pode ainda, ser investigado sob o enfoque jurídico, através do aspecto de possível violação a direitos, especialmente os direitos da personalidade como imagem e honra.

> Ambas pesquisas – teórica e empírica – são relevantes. Na verdade, uma pesquisa empírica sem sustentação teórica está fadada a se frustrar. Porque não ultrapassará o nível dos fatos, sem condições de extrair destes, consequências pertinentes para a proposta de reforma do direito. Por outro lado, a pesquisa teórica não pode perder de vista a sua necessária repercussão prática, sob pena de se tornar mera elucubração sem ressonância na vida social.

Como já visto, um dos objetos da ciência jurídica é a norma, e pode-se dizer que uma das maneiras práticas das teorias científicas do direito se manifestarem é através da norma. Em outras palavras, quando a teoria vira norma, o direito passa a ter aplicabilidade na sociedade, podendo ser assim agente de transformação (MARQUES NETO, 2001). Todavia, a ciência jurídica não se torna prática somente através da positivação de uma norma, mas de outras maneiras como através da produção de decisões e consequentemente, súmulas, precedentes, orientações dos tribunais, entre outros.

O que importa fixar é que a pesquisa jurídica não pode permanecer somente no campo das ideias, sem qualquer funcionalidade e aplicação para a sociedade. Ainda que não faça uso de casos práticos, ou seja, uma pesquisa que faça uso somente de teorias e conceitos, esses, de alguma forma, devem buscar sua função social (FONSECA, 2009).

Observa-se que o distanciamento entre a ciência jurídica e as demais ciências, tradicionalmente existente[7], representa uma certa dificuldade do direito que pode em algum grau obstaculizar a transição de uma pesquisa meramente teórica para uma pesquisa com função social e resultados práticos. A troca entre ciências, denominada de interdisciplinaridade,

> já não pode ser deixada de lado, quando cada vez com mais evidência se impõe o fato de que a compreensão dos fenômenos depende de se admitir o seu caráter multifacetado e, consequen-

7 Barros e Barros (2018) fazem importante registro acerca do fato de que o isolamento da ciência jurídica possui origem histórica, por ter sido um dos primeiros cursos superiores a ser instituído no Brasil, o direito teve que se desenvolver sozinho por um tempo, o que acabou tornando-o, de alguma maneira, autossuficiente. Mais ainda, desde sua origem, o curso do direito era pautado no conhecimento dogmático, e com o intuito de formação da classe política com pouco estímulo à produção cientifica. Com o passar dos anos, a falta de diálogo com outras ciências e a baixa produção cientifica, teve como consequência lógica a defasagem da ciência jurídica, como observado nos dias de hoje.

> temente, a capacidade desses fatos para produzir efeitos em setores diferentes da vida (FONSECA, 2009, p. 13).

Oliveira (2004) afirma que, ainda nos trabalhos de produção individual, nada impede e, inclusive, aconselha-se que o cientista jurídico obtenha ajuda de profissionais de outras áreas de conhecimento, a exemplo de estatísticos e sociólogos, uma vez que não há ninguém mais competente para a produção de conhecimento específico, do que aquele cientista que possui afinidade com a área, a despeito de o cientista jurídico possivelmente cometer equívocos ao tentar se enveredar por assuntos sob os quais não possui especialidade.[8]

Importante esclarecer que a permuta de conhecimento entre as ciências não significa a perda de autonomia da ciência jurídica. A ciência do direito precisa de sua independência na pesquisa, mas necessita também da contribuição de outras áreas cientificas de modo a tornar sua investigação mais densa, sólida e precisa (MARQUES NETO, 2001).

3. PESQUISA JURÍDICA E SEUS MÉTODOS

Uma vez traçadas as nuances básicas acerca da teoria do conhecimento e da pesquisa jurídica científica, cabe discorrer sobre seus principais métodos. Inicialmente faz-se necessário relembrar que o método é mero instrumento da ciência, ou seja, caminho para chegar ao conhecimento. Isso não desmerece o método, que é o que torna a pesquisa cientifica válida, precisa e verificável, mas tão somente coloca a produção do conhecimento como o objetivo maior, de modo que a tecnicidade não se sobreponha aquela (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017).

Na ciência jurídica não existe um método único ou mais apropriado para o ato de investigar, o que deve acontecer é que cada pesquisador deve encontrar o método, procedimento e técnicas de pesquisa que melhor se adequam ao estudo do objeto escolhido (MARQUES NETO, 2001). Quanto ao método escolhido pelo cientista jurídico, Andrade e Remígio (2019) entendem que essa escolha pode ser plural, fazendo uso de várias estratégias de pesquisa que pode-

8 Oliveira (2004) alerta para a tentativa, muitas vezes frustrada, dos pesquisadores jurídicos de dar um viés seja sociológico, histórico, entre outros à sua pesquisa. De acordo com o autor muitas vezes um tópico interdisciplinar é desnecessário e parece estar no texto do cientista somente para cumprir alguma formalidade, quando na verdade não tem relação com o tema central da pesquisa.

rão auxiliar na melhor investigação do objeto de estudo, principalmente quando a temática envolve as relações sociais complexas intrínsecas não só ao direito, mas a outras ciências. De acordo com os autores, a pluralidade de métodos e técnicas torna a pesquisa jurídica mais sólida, assim como expande seu alcance.

Além das vantagens para a pesquisa, o uso de diferentes métodos se justifica em razão das limitações desses, as quais precisam ser conhecidas pelo pesquisador no momento de combiná-los, de modo que um complemente o outro e não haja contradição. A utilização de dois ou mais métodos em uma investigação científica deve fazer sentido e ter coerência com o objetivo da pesquisa e com o tipo de objeto sendo estudado, de modo que não se reduza o pluralismo de abordagens metodológicas a algo meramente formal, apenas para aparentar ser uma pesquisa sofisticada (ANDRADE; REMÍGIO, 2019)[9].

Dentre os tipos de pesquisa, a ciência jurídica tende a fugir da pesquisa empírica e se restringir à revisão bibliográfica. Na verdade, o que se observa é que o cientista jurídico não possui intimidade com diferentes tipos de métodos e abordagens possíveis à sua investigação, o que gera prejuízo para a produção de conhecimento jurídico como um todo, que permanece, quase sempre, na mesma toada, com pouca inovação (BITTAR, 2016).

Cabe traçar as principais características da pesquisa teórica e pesquisa prática para entender os motivos e consequências da pouca utilização dessas na produção de conhecimento jurídico científico. A pesquisa teórica é aquela que, nas palavras de Mezzaroba e Monteiro (2009, p. 113) "a investigação deverá contemplar uma revisão bibliográfica rigorosa para sustentar a abordagem de seu objeto". Por ser teórica, não significa que não poderá ter aplicabilidade prática, mas tão somente que ela não pressupõe o uso de experimentos práticos para sua realização.[10]

A pesquisa prática, por sua vez, é aquela em que "o trabalho é exaustivamente descritivo dos fenômenos que são objeto da investigação" (MEZZA-

9 Andrade e Remígio (2019) apontam que a utilização de métodos plurais está diretamente relacionada à necessidade de troca entre as áreas do conhecimento, assim como está relacionada com a humildade que deve ser característica de toda e qualquer ciência, no sentido de que apenas um tipo de abordagem, por mais confortável que possa ser, não se revela suficiente para uma pesquisa de qualidade, tendo em vista que nenhuma ciência **é** autossuficiente.

10 Mezzaroba e Monteiro (2009) alertam para necessidade de se estudar bons autores na pesquisa teórica, de modo a dar rigor à pesquisa cientifica e evitando a citação de autores de fácil acesso, através de outros autores.

ROBA; MONTEIRO, 2009 p. 117). Nessa pesquisa, pressupõe-se a realização de experimentos, não só em laboratórios, mas por meio de inúmeras técnicas, principalmente a pesquisa de campo. Dentre as técnicas de pesquisa, o estudo de caso é apontado como um exemplo de combinação entre a pesquisa teórica e prática.

Demo (1985) ao discorrer sobre pesquisa empírica afirma que essa está atrelada aos experimentos e observação de fenômenos e por lidar, muitas vezes com a medição de dados, ou traduzir os resultados em algo mensurável, muito se assemelha à pesquisa quantitativa. A pesquisa empírica tem o papel de aproximar a teoria da realidade prática e chega a ser um remédio, ou seja, uma ajuda, algo capaz de melhorar as ciências sociais, e consequentemente a ciência jurídica.[11]

Sendo assim, Andrade e Remígio (2019) apontam que a distância típica entre o direito e a pesquisa empírica prejudica o alcance da função social e do resultado prático, necessários a qualquer produção cientifica na área.

Nesse contexto, observa-se uma tentativa de aproximar a pesquisa prática da pesquisa jurídica, utilizando o que Barros e Barros (2018) denominam de lógica dos precedentes, que corresponde à utilização de jurisprudência na pesquisa sem qualquer critério científico, similar ao que operador do direito faz em uma petição processual. Nessa última, o jurista lista diversas decisões judiciais com o intuito de dar fundamento à tese levantada, de modo a convencer o julgador, enquanto que na produção de conhecimento científico a lógica deve ser de descoberta, investigação e diálogo entre teses. Portanto, a referida tentativa de superação da pesquisa meramente teórica não se mostra como a mais adequada, em razão da necessidade de método e rigor científico característico da pesquisa. A mera reprodução de jurisprudência não revela as marcas principais da pesquisa empírica.

Ao priorizar uma pesquisa meramente teórica, com revisão bibliográfica, análise de textos legais e manuais jurídicos, a ciência jurídica se torna de baixa

11 Com todo o valor dado à pesquisa empírica no presente trabalho, Demo (1985) esclarece que não é ciência somente aquela que envolve experimentos práticos, uma vez que já restou demonstrada a possibilidade e a relevância da pesquisa teórica. Ademais, não é difícil observar, em diversos casos, a utilização de dados insignificantes por pesquisadores empíricos, demonstrando total confusão ao realizar sua pesquisa científica. Portanto, não deve se colocar a pesquisa empírica em uma espécie de pedestal, pois ela, por si só, se não aliada à teoria e ao problema e à hipótese bem definidos, será insuficiente para uma produção de conhecimento científico com rigor.

qualidade, pois o direito idealizado resta desconexo da realidade institucional, da realidade social e do que é colocado em prática pelos operadores do direito. Para além da necessidade de buscar pesquisas mais práticas, o que se deve buscar é maior criticidade nas pesquisas jurídicas (BARROS; BARROS, 2018).[12] Nesse sentido observa-se um grande equívoco que pode ocorrer na pesquisa, no qual "muitas vezes temos da ciência esta visão estereotipada, quando a entendemos como transmissão de conhecimento alheio." (DEMO, 1985, p. 24).

Andrade e Remígio (2019) revelam que muitos pesquisadores não fazem uso de outras abordagens por simplesmente não conhecerem, ou não serem apresentados a elas, ficando restritos à pesquisa teórica. A exemplo dessa ausência de conhecimento metodológico, destaca-se no presente artigo os tipos de pesquisa qualitativa e quantitativa, uma vez que a primeira é utilizada amplamente na ciência jurídica, enquanto que a segunda é deixada de lado. Ademais, serão demonstradas novas concepções acerca da desnecessidade de separação entre esses tipos de pesquisas, assim como o real aproveitamento da utilização de ambas, além de outras, técnicas de pesquisa, para a produção de conhecimento jurídico científico.

Uma das principais marcas da pesquisa quantitativa é o fato de ser descritiva, todavia não se trata de qualquer descrição, mas uma de caráter rigoroso. Esse tipo de pesquisa é mais defendia pelos positivistas, pois entendem que a mera descrição e análise quantitativa do objeto favorece um ambiente mais neutro para uma pesquisa, ou seja, menos subjetivo, com a menor contaminação do objeto da pesquisa, pelo juízo de valor advindo da interpretação do pesquisador (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009).[13]

A medição na coleta de dados, na forma de números ou quantidades, é o que faz a pesquisa se tornar quantitativa. A coleta deve utilizar de padrões e critérios científicos, de modo a tornar a pesquisa válida, crível e principalmen-

12 De acordo com Demo (1985) o crescimento científico se dá através da crítica e do diálogo aberto. Para o autor, a enorme quantidade de leitura de um pesquisador e a grande capacidade de citação de outros autores é de pouca valia quando não possui um olhar crítico para a temática estudada. O pesquisador, ainda que somente teórico, não cumpre seu papel quando é mero copiador de teorias e não as transforma, questiona e refuta.

13 Apesar do pensamento positivista, Marques Neto (2001) afirma que a ideia de neutralidade científica não passa de uma ilusão dos positivistas, pois desde a escolha do objeto de estudo, já se descarta qualquer resquício de neutralidade por parte do pesquisador, pois esse obrigatoriamente faz uso de valores, experiências prévias para optar por determinado tema, problema, hipótese, entre outros elementos chave de sua pesquisa.

te verificável, caso contrário a pesquisa corre o risco de ser falsa ou reduzida ao mero achismo (SAMPIERI; COLLADO; LUCIO, 2013).

A pesquisa qualitativa, por sua vez, possui o objetivo analítico e interpretativo dos dados, podendo até fazer uso de dados quantitativos, além de uma pesquisa descritiva, contudo, esses seriam apenas meios para o intuito final, de modo a atingir sua função precípua, qual seja o exame rigoroso da natureza dos dados (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009).

Ao invés de medições e análise estatística, a pesquisa qualitativa coleta seus dados por meio da obtenção de pontos de vistas, argumentos, percepções dos sujeitos, através da "[...] observação não estruturada, entrevistas abertas, revisão de documentos, discussão em grupo, avaliação e experiências pessoais, registro de histórias de vida e interação e introspecção com grupos e comunidades" (SAMPIERI; COLLADO; LUCIO, 2013, p. 34).

Outra diferença importante entre os tipos de pesquisa acima referidos, se dá na forma como melhor se relacionam com os métodos indutivo e dedutivo, o que faz sentido, mais uma vez, quando se observa a pouca utilização da pesquisa quantitativa e empírica no direito. A pesquisa quantitativa possui maior coerência com o método dedutivo, uma vez que "começa com a teoria, para, a partir dela, derivar expressões lógicas denominadas hipóteses que o pesquisador busca testar" (SAMPIERI; COLLADO; LUCIO, 2013, p. 31), enquanto a pesquisa qualitativa analisa somente alguns casos, e a partir desses sai do particular para o geral, revelando sua relação com o método indutivo.

Após compreender melhor os tipos de pesquisa teórica, empírica, quantitativa e qualitativa pode-se perceber mais ainda as vantagens que a ciência jurídica deixa de usufruir da combinação de abordagens, na forma de pluralidade de métodos utilizados em uma pesquisa. Compreende-se que "o universo jurídico é pautado por um número relevante de dados que, não raro, são desconsiderados" (ANDRADE; REMÍGIO, 2019, p. 393). Algumas hipóteses de utilização de dados empíricos em pesquisa quantitativa no direito, são as

> pesquisas com base em *surveys*, em que questionários com perguntas fechadas podem ser aplicados para posterior compilação e interpretação das informações; análise time-series, em que podem ser verificadas as alterações de perfil de decisões ao longo do tempo; pesquisas em painel, em que os dados podem ser

> utilizados a partir da coleta de informações de relatórios regionais ou nacionais; além de análises de sobrevivência com base em padrões estatísticos, em que é possível verificar o tempo de duração entre as audiências e as sentenças, por exemplo, para compreender o cumprimento da efetividade e do princípio da razoável duração do processo (ANDRADE; REMÍGIO, 2019, p. 393).

Gustin, Lara e Costa (2012) discorrem acerca dos principais tipo de coletas de dados na pesquisa quantitativa, especialmente no meio jurídico, dos quais se destaca o questionário, a entrevista, e o levantamento de dados. O questionário é um dos meios mais tradicionais de coleta de dados, o qual exige o estabelecimento de perguntas bem definidas, de modo que permita a comparação entre respostas. A entrevista em regra é mais aberta e por isso bastante usada na pesquisa qualitativa, mais do que na pesquisa quantitativa, o que não impede que se busque definir alguns parâmetros mais rigorosos, de modo a permitir a posterior equiparação de dados colhidos.

O levantamento de dados é de grande valia para a ciência jurídica, pois se trata da utilização de dados já coletados e encontrados em outra pesquisa anteriormente realizada, ou seja, advém de fonte secundária. Muitas vezes trata-se de dados já conhecidos pela sociedade como decisões judiciais, mas que continuam sendo essenciais para a inovação do pensamento científico dos juristas e das instituições de direito (GUSTIN; LARA; COSTA, 2012).

No tópico a seguir, será possível observar não só a possibilidade, mas a necessidade da pesquisa empírica na ciência jurídica, com ênfase para o estudo de fenômenos jurídicos no âmbito digital e na coleta de dados na internet, marcada pelo *big data*[14], sem deixar de demonstrar os desafios que o jurista tende a enfrentar ao adotar pesquisas do tipo quantitativa, a qual tem estado fora da tradição científica jurídica por vários anos.

14 Segundo Watson (2017, trad. nossa) o termo *big data* é definido inicialmente como um grande volume de dados, contudo seria inefetivo estabelecer um número X de dados para precisá-lo, pois esse número tende a se tornar obsoleto rapidamente com o passar do tempo. Sendo assim, *big data* é caracterizado por um grande volume de dados, com grande velocidade de fluxo, grande complexidade e grande variedade.

4. DESAFIOS METODOLÓGICOS NA PESQUISA EMPÍRICA NA INTERNET

De acordo com o que já foi visto, a pesquisa jurídica ainda caminha a passos lentos no que diz respeito à inclusão de novas técnicas de pesquisa para além da revisão bibliográfica, especialmente quando se observa o pouco uso das pesquisas empírica e quantitativa que poderiam beneficiar muito a ciência do direito, tornando-o mais próximo da realidade social.

Somado ao cenário, de certa forma, já atrasado da pesquisa jurídica, em razão do tradicional afastamento das demais ciências, há que se destacar a conjuntura atual da sociedade informacional[15] marcada pelas tecnologias de informação e comunicação (TICs), com ênfase na internet.

Uma das marcas da sociedade informacional é a interatividade, característica que separa essa sociedade das anteriores, ainda que também influenciadas pelas tecnologias então existentes. Antes da internet e da conexão por redes, somente o telefone proporcionava a participação ativa do sujeito. Em regra, contudo, o indivíduo restava passivo frente aos avanços tecnológicos (ASCENSÃO, 1999).

O que se visualiza na sociedade informacional, nas palavras de Castells (1999, p. 69), é que "as novas tecnologias da informação não são simplesmente ferramentas a serem aplicadas, mas processos a serem desenvolvidos. [...]. Dessa forma, os usuários podem assumir o controle da tecnologia, como no caso da Internet"[16]. Logo, todo cidadão, sem qualquer discriminação, que tenha acesso à rede pode produzir conteúdo e acessar conteúdo disponível *online*, mostrando que a sociedade informacional democratiza o acesso ao conhecimento.

15 O uso do termo sociedade informacional, preconizado por Castells (1999), aponta a função essencial da informação para a sociedade atual, de modo que a mesma é responsável pelas transformações na produtividade, no trabalho, na política, na economia, ou seja, está imbuída na maioria das relações e atividades dos seres humanos. Outro termo, utilizado, pelo autor, é o de sociedade em rede, em razão da estrutura básica da sociedade informacional ser em formato de rede. As nomenclaturas não se confundem, uma vez que a sociedade em rede é um termo limitado, estando esta última, inserida na sociedade informacional.

16 De acordo com Keen (2009) em 2006, duas grandes revistas destacaram o papel atuante do cidadão comum na sociedade informacional. A revista *Business 2.0* escreveu que "VOCÊ! O Consumidor como Criador" está no topo da lista das pessoas de maior importância para economia da época e a *Time* elegeu, o leitor, ou seja, o cidadão comum, como a "Pessoa do Ano" ao afirmar que "[...] Você controla a Era da informação. Bem vindo ao seu mundo."

Sendo assim, diversas relações sociais migraram do meio físico para o digital e diversos direitos e fenômenos jurídicos passaram a existir nesse ambiente, os quais são hoje objeto de estudo de pesquisas. Contudo, mais do que nunca a ciência do direito se vê necessitando de outras abordagens, participação e contribuição de outras ciências em suas investigações, tendo em vista que sozinho é incapaz de estudar os fenômenos ocorridos no meio digital, exatamente pela peculiaridade da tecnologia.

Na internet observa-se atualmente um amplo uso das redes sociais, o que gera um grande volume de dados complexos e de diferentes tipos denominados de *big data*, o qual se revela como um grande desafio para a pesquisa social empírica e quantitativa (MARQUEZ; LIMA, 2017).

O *big data*, quantidade massiva de dados, disponibilizados na internet abre portas e possibilidades para a pesquisa e ao mesmo tempo cria entraves. Ocorre que a quantidade de dados disponibilizados na internet permite a análise de um grande de números de informações, pessoas e seus comportamentos agrupados em um só local e concedidos pelos próprios usuários que compartilham de maneira espontânea cada detalhe de suas vidas através das redes sociais, além da obtenção fácil por meio do acesso à internet[17] (MONOVICH, 2012). Noutra banda, a quantidade massiva de dados apresenta certas dificuldades de extração, seleção, gerenciamento e tratamento dos dados, o que demanda bastante trabalho (MARQUEZ; LIMA, 2017).[18]

A internet se torna, portanto, uma rica fonte de dados e um ambiente propício para a realização de pesquisas sociais, inclusive jurídicas, só que para isso, é preciso um novo olhar científico para o ambiente *online*, o qual requer a utilização de métodos e estratégias de investigação próprios para isso. A pesquisa no âmbito digital não se resume a transferir os acontecimentos *offline* para o mundo *online*, não se tratando de dados digitalizados, mas de dados digitais, ou seja, não cabe utilizar as mesmas abordagens tradicionalmente usadas, sem qualquer adaptação (ROGERS, 2016).

17 Segundo Caldas e Silva (2016) a internet possibilita a coleta de dados de um maior número de participantes, sendo essa uma vantagem quando comparado às pesquisas que fazem uso somente de amostragem ou um percentual dos dados totais.

18 Marquez e Lima (2017) entendem que na verdade, a grande quantidade de dados tende a ser problemática, quantidade não representa qualidade, assim, uma pesquisa quantitativa com um grande volume de dados e resultados não revela necessariamente uma pesquisa com rigor.

Inicialmente a internet não era vista com bons olhos pelos pesquisadores sociais, em especial pela falta de confiabilidade nos métodos de obtenção de dados e dos próprios dados. Ademais, o meio digital era percebido como uma realidade separada da realidade física, o que não mais se justifica (ROGERS, 2016). Ocorre que não há mais a separação dos fenômenos presenciais e digitais, ambos se confundem e se complementam.

Uma das dificuldades de se utilizar a internet como fonte de dados gira em torno da instabilidade da mesma, uma vez que as informações na internet são fugazes, o que pode inviabilizar toda uma pesquisa, caso algum comentário, *post*, *website* ou rede social se tornem indisponíveis (ROGERS, 2016). Além disso, Alves (2016, p. 70) ressalta que "coletar esses dados pode ser uma tarefa complicada. Há diversas variáveis a serem consideradas: plataforma, volume, tratamento, objetivos, métricas, análise, operacionalização e orçamento".

Por esse motivo, a coleta de dados de forma manual é totalmente impraticável, sendo de grande valia a escolha de programas de computadores, agências de pesquisa ou pesquisadores profissionais na área. Porém, é preciso definir qual local da pesquisa dentro da internet, se um aplicativo, se um *website* específico, uma ou várias redes sociais, quais perfis ou grupos, e mais ainda, o objetivo da pesquisa, em outras palavras, a coleta de dados pode ser feita por outrem ou outros meios, mas cabe ao pesquisador estabelecer os parâmetros da pesquisa, quais sejam o problema[19], as hipóteses e que tipo de dado quer colher (ALVES, 2016).

Nesse ponto, a pesquisa científica, não só jurídica, esbarra em uma dificuldade orçamentária, para contração as boas opções de *softwares*, agências, e profissionais para a realização das coletas de dados necessários. É bem verdade que existem opções gratuitas para alcançar o objetivo desejado, contudo essas não oferecem as mesmas condições e ferramentas de qualidade das opções pagas, e mais ainda, os *softwares* gratuitos exigem maior conhecimento do pesquisador para manejá-los, exatamente a perícia que falta para o jurista (ALVES, 2016).

19 Oportuno o entendimento de Minayo (2016) pois afirma que a definição de um problema de pesquisa muitas vezes não se revela em uma tarefa simples. Ao mesmo tempo que o problema deve ser preciso e não muito vasto, ele não pode ser uma pergunta a ser respondida com um simples sim ou não, sendo necessária a possibilidade de respostas variadas e elaboradas. Ao definir o problema, o pesquisador já deve pensar na possibilidade de pesquisar tal questão e se existe como alcançar ou pelo menos se aproximar de hipóteses tangíveis, sendo inefetivo um problema sem solução alguma ou um problema com uma resposta óbvia e/ou única.

Logo, os referidos problemas que poderão ser solucionados pela interdisciplinaridade e pluralidade de métodos, uma vez que o cientista jurídico necessita do auxílio de outras ciências, especialmente quando se trata de pesquisa empírica no meio digital. De modo a demonstrar o valor da pesquisa empírica e quantitativa na internet no estudo de fenômenos jurídicos, prática e eventual violação de direitos na internet, pela ciência jurídica, será descrita e analisada algumas das necessidades e experiências do estudo científico no direito eleitoral.

Muitas pesquisas têm se dedicado ao tema do uso das tecnologias digitais no Brasil, dentre elas destaca-se a investigação acerca das eleições e os benefícios da rede mundial de computadores aos seus agentes participantes (BRAGA et al., 2017). O grande diferencial da internet quando comparada aos meios de comunicação tradicionais como a televisão e o rádio está no fato de ser o usuário também produtor de conteúdo, ou seja, o emissor se confunde com o destinatário, permitindo a maior facilidade de acesso às informações de todo o tipo, inclusive políticas e eleitorais. Os candidatos e partidos políticos podem fazer uso do acesso facilitado à internet para se comunicar e divulgar suas ideias aos eleitores de todo o país, sem a limitação do horário da propaganda eleitoral gratuita na televisão (RAIS et al., 2020). Outra vantagem é a enorme rapidez com que as informações circulam na internet, o que é especialmente benéfico para o candidato que possui um período restrito de quarenta e cinco dias para a realização de sua campanha eleitoral de forma plena, de acordo com a legislação eleitoral brasileira.[20]

De acordo com uma pesquisa do Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE) para as eleições de 2018, cerca de 34% dos brasileiros entendem que os meios digitais possuem muita influência na escolha dos seus candidatos, e 56% dos eleitores apontam que as mesmas tem alguma influência nessa escolha (IBOPE INTELIGENCIA, 2017). Nesse sentido, Braga et al. (2017) afirmam que pesquisa acerca do tema eleições, usando como fontes de dados as redes sociais, é essencial para obtenção de diversas respostas acerca das campanhas eleitorais entre outras questões a depender do objetivo do pesquisador.

20 A título de exemplo da força da internet para o cenário político brasileiro, Rais et al. (2020) relembra as hashtags utilizadas nas redes sociais como #verásqueumfilhoteunãofogeàluta #ogiganteacordou e #primaverabrasileira, as quais foram responsáveis pela motivação e organização de manifestações de milhares de pessoas nas ruas do país no ano de 2013.

Sampaio, Bragatto e Nicolás (2016) constataram que a maioria dos artigos científicos, conforme resultado colhido em sua própria pesquisa, fazem uso bem mais de métodos de análise de conteúdo e revisão bibliográfica, quando comparados aos métodos quantitativos e estatísticos. Por isso, "[...] para que as pesquisas sobre campanhas on-line cheguem a resultados políticos substantivos, que nos permitam análises mais aprofundadas sobre fenômenos políticos que repercutem também fora do mundo digital no sentido estrito do termo." (BRAGA, et al., 2017, p. 255). Faz-se necessário que o direito transpasse a barreira da pesquisa tradicionalmente isolada e exclusivamente teórica, de modo a fazer uso de estratégias de investigação que completem a pesquisa e elevem seu nível de qualidade.

Para tanto, Braga et al. (2017) conduziram uma pesquisa acerca da presença dos pretensos candidatos à prefeito no município de Curitiba, acompanhando sua atividade *online* no período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2016, ou seja, nos períodos eleitorais e não eleitorais, de modo a analisar, entre outros aspectos a responsabilidade dos candidatos após o período eleitoral, quando esses assumem os cargos públicos, ou se a participação *online* se dá somente quando é vantajoso para o candidato[21], especialmente para angariar votos. É essencial a definição do problema, da abordagem e da intenção do estudo, pois as pesquisas empíricas, por si só, não respondem com a profundidade necessária as questões políticas investigadas uma vez que:

> Perguntas empíricas precisam responder questões teóricas. Perguntas teóricas, por sua vez, necessitam indicadores empíricos. Desta forma, um desenho de pesquisa mais abrangente deve, preferencialmente, conter duas dimensões: um fenômeno teórico, mais amplo, e evidências empíricas a partir das quais se possa problematizar estes fenômenos teóricos (BRAGA et al., 2017, p. 256).

Sendo assim, na pesquisa acima referida, para cada pergunta empírica houve também uma pergunta teórica, a título de exemplo observa-se a seguinte pergunta empírica "qual a diferença na presença *online* entre períodos

21 De acordo com Braga et al. (2017) a ex-presidente Dilma Rousself pode ser visto como um caso de participação *online* apenas quando lhe pareceu interessante, tendo em vista que deixou de publicar em sua conta do *twitter* em 2010, mais precisamente no dia do pleito que a elegeu e retornou à rede social no ano de 2013 em meio à crise governamental vivida então.

eleitorais e não-eleitorais?" e em seguida versão dessa pergunta teórica "i) quão *accountable*[22] são os políticos?" (BRAGA et al., 2017, p. 256). A partir disso, é possível depreender a relação simbiótica entre as pesquisas teóricas e empíricas, uma vez que são dependentes e a qualidade de âmbar é elevada a um nível mais alto quando se complementam em um estudo científico.[23]

Buckstegge e Stabile (2016) apontam que os métodos tradicionais de pesquisa no âmbito *offline* como entrevistas e questionários podem auxiliar no monitoramento e coleta de dados nas redes sociais no estudo de campanhas eleitorais, desde que devidamente adaptados e não copiados para o âmbito *online*. Os autores analisaram em sua pesquisa diversos aspectos do pleito, como a declaração de voto, a participação do eleitor, do candidato, e as políticas públicas, todavia, para fins de análise dos métodos e abordagens de pesquisa destaca-se, nesse trabalho, a investigação da intenção de voto do eleitor, objeto de estudo que já possuía suas dificuldades antes mesmo do advento das redes sociais digitais.

A declaração de voto deve ser espontânea[24] e coletar tais dados na mídia social não é um trabalho simples, pesquisar em todos os perfis dos candidatos a quantidade de seguidores e comentários é uma das primeiras estratégias, contudo, faz-se necessário incluir na busca palavras chaves de outros candidatos, para além daquele que era o objeto inicial da pesquisa. Ademais, quando se lida com um grande volume de dados, a melhor abordagem é a do monitoramento de forma automática "[...] para identificar frases ou hashtags de apoio ou não a cada candidato e partido, pois isso será especialmente útil para entender declarações espontâneas de voto, associação a algum partido e apoio a algum candidato ou não" (BUCKSTEGGE; STABILE, 2016, p. 309-310).

22 Segundo Braga et al. (2017) a capacidade de prestar contas para seus eleitores, ou seja, senso de responsabilidade com o poder público concedido pelo povo.

23 O resultado da pesquisa identificou uma atividade maior de todos os candidatos nos períodos eleitorais de 2012, 2014 e 2016 entre outros resultados que não serão destacados nesse trabalho, uma vez que a ênfase do mesmo está no processo da pesquisa e nos desafios de adoção dos métodos de abordagens e diferentes tipos de pesquisa.

24 Cabe fazer a diferença entre a pesquisa eleitoral prevista em lei e a coleta de dados de declaração voluntária e espontânea de apoio à determinado candidato na internet. A primeira precisa ser registrada no TSE até cinco dias antes de sua divulgação e cumprir com as exigências legais, sob pena de multa aplicada pela justiça eleitoral, de acordo com o art. 33 da lei nº 9.504/97. Ademais, recentemente o TSE fixou entendimento de que as enquetes realizadas em redes sociais que buscam saber a intenção de voto do eleitor, não exigem registro no TSE. Contudo, esse tipo de enquete não possui qualquer rigor científico, sendo insuficiente a utilização dos dados coletados por uma enquete para caracterizar uma pesquisa como empírica ou quantitativa.

Além do conteúdo das mensagens de apoio, se elogios ou críticas, outra variante que precisa ser levada em consideração é a do tipo de usuário que as compartilha. Um determinado usuário pode ser um eleitor convicto e autodeclarado de determinado candidato, mas o mesmo pode tecer críticas a algumas ideias defendidas pelo seu candidato. Sendo assim, se coletado somente o conteúdo da crítica, esses dados podem acabar sendo distorcidos e acarretar um resultado equivocado na pesquisa (BUCKSTEGGE; STABILE, 2016).

Logo, observou-se que com a grande influência da internet e redes sociais no direito, e como destacado aqui, no processo eleitoral, a coleta e análise de dados possui grande valia para a produção de conhecimento científico nessas áreas. Todavia, muitos são os desafios para obtenção dos dados, quais sejam, o grande volume dos mesmos, a instabilidade da internet, a ausência de recursos para financiar pesquisas interdisciplinares, falta de perícia dos pesquisadores jurídicos ao lidar com programas de computador, o isolamento tradicional da ciência jurídica, entre outros. A despeito dos obstáculos apresentados, foi possível constatar algumas pesquisas que já buscam superá-los e que vem quebrando a barreira do afastamento do direito, de modo a alcançar uma pesquisa de maior densidade e maior função social.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito passou por algumas transformações ao longo do tempo, inicialmente deixando de ser mero objeto de estudo para tornar-se ciência propriamente dita. Ademais, os pensadores positivistas entendiam que a ciência jurídica era estritamente dogmática, o que em regra, não condiz com o conceito de ciência que requer diálogo, investigação, questionamentos e mutabilidade. Novas noções acerca da ciência jurídica foram surgindo no intuito de aproximá-la das relações sociais e da realidade prática, de modo que a norma seja apenas uma das nuances do direito, e não aquela que o defina e o limite.

A limitação do direito à noção de ciência dogmática, além do isolamento histórico do direito tiveram como consequência uma certa defasagem na produção cientifica. Essa última se restringe, em sua grande maioria, à pesquisa teórica e bibliográfica, em razão do tradicionalismo, da independência da ciência jurídica, do fato de o pesquisador jurídico muitas vezes desconhecer ou não ter habilidade com o uso de outras técnicas de pesquisa. Para tanto,

a interdisciplinaridade e a adoção de pluralidade de métodos, para além da pesquisa teórica e bibliográfica, tradicionalmente utilizadas no direito, revelaram-se como fundamentais para uma pesquisa jurídica de qualidade. No sentido de abranger diferentes técnicas de pesquisa, destacou-se o benefício que a pesquisa empírica, quando aliada à teoria, tem para tornar a investigação mais crível e mais profunda.

No intuito de buscar aproximar a ciência jurídica da realidade prática, coube assinalar os benefícios e desafios do âmbito digital para a pesquisa. Sendo assim, observou-se que a internet é inerente a quase todas as relações sociais atuais, inclusive influenciando o usufruto de direitos e criando novas formas de violação deles. Especialmente no caso do direito eleitoral, constata-se que a rede mundial de computadores com ênfase para as redes sociais aproximou os candidatos, partidos políticos e eleitores que muito se beneficiaram com a facilidade da comunicação, com o espaço aberto para livre manifestação do pensamento e com o grande alcance desse. Logo, a enorme quantidade de dados produzidos no âmbito *online* passou também a chamar a atenção dos pesquisadores, tendo em vista que a coleta e análise pode enriquecer suas pesquisas e ajudar a responder questões políticas e eleitorais.

A reflexão da relevância dos dados empíricos no ambiente *online* traz certa urgência para a pesquisa jurídica, uma vez que essa ainda se encontra, de alguma maneira, atrasada com relação às demais ciências que fazem uso de diversos métodos e estratégias de pesquisa e dialogam com outras áreas do conhecimento, enquanto o direito caminha a passos lentos para sair de seu isolamento científico. A interdisciplinaridade e a inserção de diferentes métodos de abordagem, adiante da pesquisa teórica, não é mais uma escolha para o pesquisador jurídico, mas, uma necessidade se esse quiser alcançar uma investigação aprofundada e relevante, para além das quatro paredes da academia, que tenha aplicabilidade e produza mudanças na realidade social.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. Bases para uma Metodologia da Pesquisa em Direito. **Revista Da Faculdade De Direito De São Bernardo Do Campo**, n. 4., 2015 Disponível em: https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/661.

ALVES, Marcelo. Abordagens Da Coleta De Dados Nas Mídias Sociais**.** p. 67-83. In:_. **Silva, Tarcízio; Stabile, Max. Monitoramento e Pesquisa em Mídias Sociais:** metodologias, aplicações e inovações (p. 6). IBPAD. São Paulo: Uva Limão. 2016.

ANDRADE, Mariana D. de; REMÍGIO, Rodrigo F. de C. A Desnecessária Separação Entre Abordagem Qualitativa Ou Quantitativa Para A Pesquisa Jurídica: Repensando As Vantagens Do Pluralismo Metodológico Para A Pesquisa Em Direito Processual Civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP.** Rio de Janeiro. Ano 13. v. 20. n. 1. janeiro a abril de 2019.

ASCENSÃO, José Oliveira. O direito de autor no ciberespaço. **Revista da EMERJ.** Rio de Janeiro, v. 2, n. 7, 1999. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_direito_do_autor_ni_ciberespaco.pdf>. Acesso em: 02 out. 2021.

BARROS, Marco Antonio L. L.; BARROS, Matheus de. Os Desafios E Os Novos Caminhos Da Pesquisa Em Direito No Brasil. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. V. 5, n. 1, mar 2018, p. 25-48. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/177>.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRAGA, Sérgio et al. Eleições online em tempos de 'big data': Métodos e questões de pesquisa a partir das eleições municipais brasileiras de 2016. **Revista Estudos em comunicação.** v. 01. n. 25. Págs. 253-285. 2017. Disponível em: <http://ojs.labcom-ifp.ubi.pt/index.php/ec/article/view/290>.

BUCKSTEGGE, Jaqueline; STABILE, Max. Campanhas Eleitorais. p. 301-316. In:_. Silva, Tarcízio; Stabile, Max. **Monitoramento e Pesquisa em Mídias Sociais**: metodologias, aplicações e inovações IBPAD. São Paulo: Uva Limão. 2016.

CALDAS, Max Silva; SILVA, Emanoel Costa Claudino. Fundamentos e aplicação do Big Data: como tratar informações em uma sociedade de yottabytes. **Bibliotecas Universitárias:** Pesquisas, Experiências E Perspectivas. v. 3. n. 1. 2016. Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistarbu/article/view/3086

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede – A era da informação:** economia, sociedade e cultura. v. 1. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

DEMO, Pedro. **Introdução à metodologia da ciência**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1985. Disponível em: http://marataviarespsictics.pbworks.com/w/file/fetch/74301206/DEMO-Introducao-a-Metodologia-da-Ciencia.pdf.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. São Paulo: Atlas, 2010.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito**: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

GUSTIN, Miracy, LARA, Mariana A., COSTA, Mila B. L. C. da. Pesquisa Quantitativa Na Produção De Conhecimento Jurídico**. Rev. Fac. Direito UFMG**. Belo Horizonte, n. 60, p. 291 a 316, jan./jun. 2012.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

IBOPE INTELIGENCIA. **Redes sociais e mídias tradicionais são as fontes de informação com mais influência na escolha do presidente em 2018.** Disponível em: http://177.47.5.246/noticias-e-pesquisas/redes-sociais-e-midias-tradicionais-sao-as-fontes-de-informacao-com-mais-influencia-na-escolha-do-presidente-em-2018/.

KEEN, Andrew. **O culto do Amador:** como blogs, MySpace, Youtube e a pirataria digital estão destruindo nossa economia, cultura e valores. Rio de janeiro: Jorge Zahar Editora, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 3. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1974.

LÉVY-BRUHL, Henri. **Sociologia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

LIMA, Hermes. **Introdução à ciência do direito**. 32 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

MANOVICH, L. **Trending: The Promises and the Challenges of Big Social Data**. Disponível em: <http://goo.gl/IqlgGF>. Acesso em 24 de junho de 2017.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito**: conceito, objeto, método. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARQUEZ, A; LIMA, F. **A epistemologia interdisciplinar do Big Data: principais discussões e dilemas.**

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Sousa. (Org.). **Pesquisa social.** Teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2016.

OLIVEIRA, Luciano. **Não fale do Código de Hamurabi**. A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. 2004 Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4213608/mod_resource/content/1/OLIVEIRA%2C%20Hamurabi.pdf. Acesso em 07 de outubro de 2021.

RAIS, Diogo et al. **Direito Eleitoral Digital.** 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

RAMOS, Edith Maria Barbosa. O Ensino Jurídico e a Metáfora do Espaço. **Revista Opinião Jurídica**, [S.l.], n. 10, p. 46-55, 2008. Disponível em: https:<//periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1871>. Acesso em: 25 de nov. de 2021.

RAMOS, Edith Maria Barbosa Ramos. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

ROGERS, Richard. O fim do virtual: os métodos digitais**. Lumina,** [S. l.], v. 10, n. 3, 2016. Disponível em: https://periodicos.ufjf.br/index.php/lumina/article/view/21353. Acesso em: 20 out. 2021.

SAMPAIO, Rafael. Cardoso; BRAGATTO, Rachel. Callai; NICOLÁS, Maria Alejandra. A construção do campo de internet e política: análise dos artigos brasileiros apresentados entre 2000 e 2014. **Revista Brasileira de Ciência Política**. Brasília. n. 21. págs. 287-322. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/KLwCybRhyMzr7XywCjrVhTp/abstract/?lang=pt>

SAMPIERI, Roberto Hernández; COLLADO, Carlos Fernández; LUCIO, Maria del Pilar Baptista. **Metodologia da pesquisa**. Tradução de Daisy Vaz de Moraes. 5. ed. Porto Alegre:

Penso, 2013. VILANOVA, Lourival. **Sobre o conceito do direito**. Recife: Imprensa Oficial, 1947.

WATSON, Hugh J. Tutorial: Big Data Analytics: Concepts, Technologies, and Applications. **Communications of the Association for Information Systems:** V. 34, n. 65. 2014. Disponível em <http://aisel.aisnet.org/cais/vol34/iss1/65>

SUMÁRIO

CAPÍTULO 24

PESQUISA CIENTÍFICA NO DIREITO

Edith Maria Barbosa Ramos
Jaqueline Prazeres de Sena
Juliane Silva Santos

ISBN 978-65-00-56431-0

DOI: https://doi.org/10.55658/gpcds- 978-65-00-56431-0

PESQUISA CIENTÍFICA NO DIREITO

Edith Maria Barbosa Ramos[1]
Jaqueline Prazeres de Sena[2]
Juliane Silva Santos[3]

1. INTRODUÇÃO

No início de qualquer pesquisa, alguns cuidados deverão ser tomados pelo pesquisador com o objetivo de gerar novo conhecimento e não de reproduzi-lo. O senso comum nasce da ideia de resolver problemas imediatos e diferencia-se do conhecimento científico que é produzido por meio da investigação científica.

Dessa forma, o pesquisador ao realizar o desenvolvimento do seu trabalho, deverá atentar-se aos instrumentos necessários com o intuito de alcançar seu objeto de pesquisa, utilizando uma base metodológica definida e clara. Para que isso ocorra, o pesquisador deverá empenha-se e adquirir conhecimentos necessários para planejar sua pesquisa, de modo que seus resultados sejam precisos e seguros, ou seja, para que disponham de máxima precisão possível.

Entretanto, não raras vezes, os métodos e técnicas utilizados podem suscitar dúvidas quanto à sua confiabilidade e cientificidade. Sobretudo em análises qualitativas, cujas conclusões, por sua própria natureza, podem revelar-se passíveis de interpretações subjetivas.

1 Pós-Doutora em Direito Sanitário pela Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ/Brasília/DF. Doutora em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Professora do Departamento de Direito da Universidade Federal do Maranhão. Professora do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. Coordenadora do Núcleo de Estudos em Direito Sanitário (NEDISA/UFMA). Professora da graduação e Pós-graduação da Universidade do CEUMA - UNICEUMA. Coordenadora do Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis da Universidade do CEUMA - UNICEUMA. E-mail: edith.ramos@ufma.br.

2 Doutora em Filosofia pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Mestre em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Professora e Coordenadora do Curso de Direito da Universidade CEUMA. Coordenadora Adjunta do Núcleo de Estudos em Direito Sanitário (NEDISA/UFMA). E-mail: jaqquesena@gmail.com

3 Advogada. Especialista em Direito Penal e Docência no Ensino Superior pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci, UNIASSELVI. Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. E-mail: julianesantosadv7@gmail.com.

Dessa forma, o presente artigo tem o objeto de explorar os cuidados que o pesquisador da área das ciências jurídicas precisa adotar na utilização da técnica de pesquisa qualitativa, quais são suas peculiaridades, bem como, as vantagens e desvantagens quanto ao seu uso. A técnica de pesquisa qualitativa é bastante utilizada pelos pesquisadores na área da Ciência Jurídica, mas a sua utilização precisa de cautela por parte do pesquisador para que haja garantia da objetividade científica.

Diante disso, o presente trabalho possui três etapas centrais. Em primeiro lugar, pretende-se discorrer sobre a pesquisa científica tendo como objetivo a sua compreensão, bem como, a pesquisa científica no Direito e sua utilização no processo de conhecimento.

Em segundo lugar, objetiva-se compreender sobre os métodos e técnicas de pesquisa e sua aplicação no Direito, tendo como ponto de partida: o método indutivo, o dedutivo e o hipotético-dedutivo, bem como, as técnicas de pesquisa qualitativa e quantitativa.

E em terceiro e último lugar, almeja-se auxiliar e identificar o entendimento quanto aos cuidados que o pesquisador das Ciências Jurídicas precisa ter ao utilizarem a técnica de pesquisa qualitativa. A presente pesquisa utiliza o método de abordagem indutivo e como método de procedimento a pesquisa descritiva. E para a coleta de dados foi o bibliográfico com respaldo teórico da doutrina encontrada em livros e artigos baseados no assunto, com o intuito de sistematizar o que a literatura fala acerca desses cuidados na utilização da técnica de pesquisa qualitativa nas ciências jurídicas.

2. A PESQUISA CIENTÍFICA NO DIREITO

O conhecimento pode referir-se ao ato de conhecer, enquanto relação que se estabelece entre a consciência que conhece e o mundo conhecido. Mas, o conhecimento pode, ainda, representar o produto, isto é, o saber adquirido e acumulado. Ninguém inicia o processo de conhecimento como se fosse uma tábula rasa, pois esse é simultâneo à transmissão pela educação dos conhecimentos sedimentados em determinada cultura.

Em momentos históricos distintos, a razão adquire formas diversas, de acordo com a maneira pelo qual o homem se relaciona com o mundo que o rodeia. Sendo a razão histórica e tecida na trama da existência, a capacidade

humana, em determinados momentos, de discernir as distinções e semelhanças, e de definir propriedades dos objetos que rodeiam o homem, estabelece o tipo de racionalidade possível naquela situação.

A apreensão que se faz da realidade nem sempre é pensada, não raro é pré-refletida. A primeira abordagem que se faz do mundo encontra-se no âmbito da intuição, da experiência sensível. Embora a maior parte dos conhecimentos adquiridos pelo homem em sua vida cotidiana sejam produto do senso comum, é preciso ressaltar que o indivíduo seja capaz de refletir, criticando verdades sedimentadas, criando condições de *reanálise* daquilo já *conhecido*, buscando novas interpretações da realidade.

Todo conhecimento *dado* tende a dogmatizar-se, cercando-se de rigidez e preconceitos. Para evitar a fixidez do conhecimento precisa-se revitalizá-lo pela construção de novas teorias e posicionamentos. A razão elabora o processo de conceituação, por meio do questionamento, que se torna cada vez mais complexo, geral e abstrato. O homem se desloca das certezas do senso comum e é, lentamente, conduzido a lucidez da razão. A razão cria as condições de possibilidade do pensamento, assim, o pensamento torna-se objeto do próprio pensamento.

O homem apreende o real, fundamentalmente pela intuição, sem intermediários, por uma visão súbita; a razão é superadora das informações imediatas, é organizada em conceitos gerais, devidamente articulados, que levam a demonstrações e conclusões verdadeiras (evidências científicas), mesmo que provisórias. A falsidade ou veracidade não estão na coisa conhecida, mas no juízo e, portanto, no valor da afirmação que se faz sobre a coisa. Há verdades ou não, dependendo de como a coisa aparece para o sujeito que conhece. Por isso, diz-se que algo é verdadeiro quando é o que parece ser.

Ressalte-se que, entretanto, toda vez que a razão se afasta demasiadamente do mundo concreto, dogmatiza-se, ou seja, a teoria petrifica o conhecimento. Dessa forma, este conhecimento fica empobrecido e rígido. Da mesma maneira, a permanência no senso comum, como observado anteriormente, também impossibilita o distanciamento necessário da razão para a análise e para a crítica.

Analisar o Direito de modo científico, envolvido no fenômeno social, é de extrema importância para a compreensão da realidade jurídica e se faz objeto de análise de todos os pesquisadores e intérpretes do direito que têm um míni-

mo de consciência crítica. O direito vinculado apenas à concepção dogmática tem falhado nos seus objetivos fundamentais, quais sejam: a paz e a justiça, o que ocasiona, ainda, o distanciamento dos princípios de liberdade e igualdade. Vinculado a uma tendência absolutamente positivista, o Direito direciona-se a uma estrutura meramente técnica e avalorativa.

A ciência, por resultar de um trabalho de construção, é sempre retificável, à medida que se encontra aliada às várias perspectivas de visão, constantemente modificáveis em razão de condições históricas, políticas, econômicas e sociais (GUIMARÃES; RAMOS; VIANA, 2022). A pesquisa tem o intuito de produzir conhecimento, não de apenas reproduzi-lo. Dessa forma, toda investigação se inicia por uma questão ou por um problema.

Dessa forma, a pesquisa iniciada, traz consigo um problema, uma inquietação, que fará com que o pesquisador, tenha motivação para buscar os mais diversos meios de resolução para os problemas suscitados.

Por sua vez, os procedimentos metodológicos aceitos como científicos fazem parte de uma longa história de evolução e aprimoramento que tem a ver com a melhor adequação do conhecimento à realidade (CARVALHO; MELO, 2022). O elemento principal para dar início à jornada do pesquisador é o delineamento de qual problema será estudado, assim como quais as possíveis respostas, isto é, hipóteses para aquele problema. Por isso, o caminho percorrido para se alcançar as soluções desejáveis é definido de maneira subsequente à definição do problema, assim como das hipóteses (GABARDO; MORENTTINI, 2013).

Nesse sentido, para que a pesquisa atinja o seu objetivo, existem elementos que são imprescindíveis. O primeiro elemento aponta que a realidade jurídica não é isolada, comportando-se independentemente das outras áreas do conhecimento, onde Ciência e Direito fazem parte de uma conjuntura social e cultural. O segundo elemento observa a necessidade de argumentar o que já está posto no ordenamento jurídico, que são em sua maioria condições estruturais que nada modificam o estado atual do sistema positivado e por via de consequência são insensíveis as mudanças basilares, uma vez que a sociedade está em constante movimento e o terceiro elemento está voltado para os acontecimentos da realidade onde se busca uma racionalidade das circunstâncias por meio de conhecimentos que interagem entre si, na medida em que não há fronteiras para o saber, (GUSTIN; LARA; COSTA, 2012).

Dessa forma, a pesquisa é a atividade básica da ciência na sua indagação e construção da realidade. É a pesquisa que alimenta a atividade de ensino e a atualiza frente à realidade do mundo. Portanto embora seja uma prática teórica, a pesquisa vincula pensamento e ação, ou seja, nada pode ser intelectualmente um problema se não tiver sido, em primeiro lugar, um problema da vida prática. As questões da investigação estão, portanto, relacionadas a interesses e circunstâncias socialmente condicionadas. São frutos de determinada inserção na vida real, nela encontrando suas razões e seus objetivos" (MINAYO; DESLANDES; GOMES, 2009).

A pesquisa é crucial para a produção de conhecimento, sendo que na área jurídica, o operador do Direito utiliza a pesquisa com o intuito de analisar e confrontar o Direito conforme as relações sociais que vive. Segundo Fonseca (2002) a pesquisa é a parte mais importante da ciência, a sua atividade nuclear, pois aproxima o homem da realidade e o instiga a investigar. É também um processo que acontece sem término, pois a busca pelo conhecimento se dá por inúmeras interações com a realidade a fim de se criar conhecimentos para construir um determinado saber.

A pesquisa começa com a definição do seu objeto de estudo, tendo em vista, que precisa ser concreto. A partir daí, o pesquisador busca conteúdos disponíveis, conforme o tema que se propôs a estudar. Em seguida, conecta seu objeto de pesquisa com as hipóteses, uma ideia provisória que será analisada pelo pesquisador.

Construída a partir do conhecimento – a relação que se dá entre o sujeito pesquisador e o objeto de estudo – a pesquisa visa transformar o simples conhecimento em conhecimento científico, a partir da análise metódica e elaborada, que investiga o objeto de estudo, com a possibilidade de verificação de seus resultados (GIL, 2002).

No campo do Direito, a pesquisa remete a diferentes abordagens cujo objetivo principal nesta área é o próprio fenômeno jurídico. A palavra fenômeno, vem do grego e quer dizer algo que aparece ou se mostra, revela. Neste sentido, o fenômeno é algo que é percebido pelo homem, ou que se manifesta dentro de um determinado contexto face ao homem" (FERREIRA, 1999).

Os fenômenos podem ser considerados tanto culturais quanto naturais, estes percebidos pelos sentidos da espécie humana e podem ou não criar uma

experiência. Os fenômenos naturais são aqueles que independem da ação e da existência humana, são eles os fenômenos, físico-químicos, biológicos e outros. Os fenômenos culturais são aqueles produzidos pelo homem, passando desde conteúdos abstratos como fábulas e mitos até mesmo a objetos concretos como arquitetura, arte, dentre outros (DIAS, 2007; MELLO, 2019)[4].

Por sua vez, Marconi e Lakatos (2003) conceituam a pesquisa como um procedimento formal com tratamento científico, e ainda, com método de pensamento reflexivo, com o intuito de conhecer a realidade ou ainda de descobrir parcialmente verdades. Em relação ao campo do Direito, as investigações estarão sempre voltadas à procura de possibilidades emancipatórias de grupos sociais, bem como, de indivíduos, dessa forma, o Direito e a produção de seu conhecimento não se restringem à regulação social (GUSTIN; DIAS, 2002).

3. MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA EM DIREITO

O estudo científico a ser desenvolvido, assim como em qualquer área do conhecimento, necessita de uma metodologia para a sua realização. De igual maneira, na área do Direito, este requisito é indispensável. Assim, entende-se como metodologia o planejamento ou a preparação em etapas de todos os passos a serem percorridos, sendo assim considerada, a aprendizagem dos procedimentos aplicados no desenvolvimento do conhecimento na consecução do objetivo pretendido (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2019).

Por sua vez, o método atrela-se ao caminho que cada pesquisador irá seguir, pois implicará no tipo de investigação que se pretende realizar e a metodologia estuda o método, com a finalidade de buscar conhecimentos. Assim, o método pode ser definido como instrumento de que a razão se vale para realizar o conhecimento, que exclui, em princípio, a intuição. Por sua vez, a metodologia é o conjunto de procedimentos inerentes à experiência jurídica e a metodologia do Direito é a reunião dos procedimentos de interpretações

4 Sobre esse assunto, Fonseca (2009) explica que as pesquisas na área do Direito captam o fenômeno jurídico, em se tratando do objeto de conhecimentos ligados com objetos de outras ciências sociais, tanto que necessita de uma linha interdisciplinar, com o intuito de esclarecer umas ou as diversas nuances que existem. Contudo, Marques Neto (2001), explica que o fenômeno jurídico não existe de modo algum em estado puro. Ele sofre as mais diversas influências das inúmeras dimensões do espaço-tempo social, onde surge e se modifica. Por isso, a ciência do Direito, para compreendê-lo na inteireza relacional de sua existência concreta, não pode prescindir de um enfoque eminentemente interdisciplinar

de leis, desenvolvido dentro da teoria geral do Direito (COELHO, 2019)[5].

Dessa forma, a interpretação é utilizada de forma metodológica com o intuito de compreender os conteúdos das mais diversas formas, sejam, por exemplo, por meio de textos, dados estatísticos, entre outros, que o pesquisar utiliza-os para concluir o estudo que se propõe. Minayo, Deslandes e Gomes, (2009), ressaltam ainda que além da interpretação, antes, o pesquisador deverá decompor o material a ser analisado por partes, distribui-los em categorias, descrever os resultados por categorias e fazer interferência dos resultados.

Cumpre esclarecer, que não basta o pesquisador apenas utilizar-se de dados ou interpretá-los, que concluirá sua pesquisa, pois depende ainda de um conhecimento prévio quanto ao assunto que se propõe a estudar e traçar uma base teórica sólida e contundente para finalizá-la.

Além disso, mesmo que o pesquisador tenha um conhecimento amplo quanto ao objeto que pretende estudar, Demo (1995) adverte que ao realizar qualquer interpretação, esta pode ser deturpada, inventada e interpretada de forma incorreta, pois a interpretação não é completamente fidedigna, se assim fosse, não teríamos a necessidade da ciência.

Dessa forma, a metodologia do Direito aponta os caminhos e quais procedimentos poderemos utilizar para seu próprio entendimento e empregar esse conhecimento nas mais diversas circunstâncias ao meio do qual estamos inseridos, que serão resolvidos por intermédio das normais jurídicas.

Neste ponto, já ficou claro que o pesquisador além de analisar os dados e interpretá-los, ainda precisará realizar o encadeamento dessas informações, conforme sua pesquisa e fundamentação teórica. Na busca do conhecimento, cada ciência procura seu adequado instrumento de pesquisa e no Direito não é diferente. Assim, a ciência jurídica, no momento da elaboração de suas regras faz uso dos métodos científicos como o indutivo, dedutivo e hipotético-dedutivo, bem como, as técnicas de pesquisas quantitativa e qualitativa, que ajudarão o pesquisador a fundamentar sua pesquisa (REGO; BELTRAMINI, 2014).

O método dedutivo trabalha com afirmações teóricas gerais, ou seja, de argumentos gerais para particulares. Monteiro e Mezzaroba (2019) explicam

5 Nesse sentido, Minayo, Deslandes e Gomes (2009), explicam que a metodologia é o caminho do pensamento e a prática exercida na abordagem da realidade, ou seja, a metodologia inclui ao mesmo tempo o método, as técnicas, bem como, sua experiência, capacidade pessoal e sensibilidade.

que a princípio os argumentos que se consideram verdadeiros e incontestáveis são apresentados, para então se chegar a conclusões formais, isto é, conforme as premissas estabelecidas.[6]

Em relação a isso, Coelho (2019), explica que a dedução conduz ao pensamento com base em enunciado ou leis, próprias das ciências matemáticas e da lógica, pois consiste na demonstração de relações contidas em um princípio geral, que necessita ser demonstrado, podendo ter como princípio geral a mera hipótese tida como verdadeira para efeito de raciocínio.

O método indutivo já ocorre em sentido oposto, pois parte de fatos e isolados, sendo permitido ao pesquisador detectar os aspectos fundamentais comuns e generalizá-los em uma ou mais categorias teóricas[7]. Assim, a indução funciona para o direito no sentido de ser capaz de fazer uma ponte entre o estado sociocultural do objeto de estudo e a observação e interpretação dos fatos. O pesquisador, ao trabalhar de maneira empírica, consegue fundamentar a realidade social em conjunto com o direito e utilizar-se dos mais diversos caminhos de elucidação, podendo assim construir um saber teórico, racional, factual e comprovado[8].

E por último, o método hipotético-dedutivo que consiste pela ideia de que existe um espaço vazio nos conhecimentos e aos acontecimentos vivenciados e em relação a esse espaço vazio ou lacuna se constroem hipóteses e, pelo processo de dedução faz-se a previsibilidade de acontecimentos envolvidos pela hipótese (LAKATOS; MARCONI, 2003).

Mezzaroba e Monteiro (2019) disciplinam que este método consiste em quando o pesquisador atribui o conjunto de proposições hipotéticas que entende como viáveis como estratégia de abordagem para se aproximar de seu objeto e no decorrer da pesquisa, essas hipóteses podem ser verificadas empiricamente, de modo a confirmá-la ou refutá-la.

6 Gustin e Dias (2002) explicam que o raciocínio dedutivo se refere aos dados de nossa experiência ou a princípios gerais. Esse método é criticado, por trabalhar com premissas gerais que nem sempre são suficientes para compreendermos de forma tão ampla.

7 Nesse sentido, Fonseca (2009) ainda reforça que a indução pressupõe um movimento do menor para o maior, ou seja, parte do particular para o geral e do fato particular e irrepetível para uma categoria generalizadora.

8 Nesta esteira, Reale (2002), ressalta que interpretar uma lei importa, previamente, em compreendê-la na plenitude de seus fins sociais, a fim de poder-se, desse modo, determinar o sentido de cada um de seus dispositivos. Somente assim ela é aplicável a todos os casos que correspondam àqueles objetivos.

Dessa forma, o método se propõe a ajudar o pesquisador a adequar o seu objeto de estudo conforme critérios por ele estabelecidos e evitar, por exemplo, o subjetivismo, pois construirá um trabalho científico, não uma reprodução.

Assim, após a escolha do método ou o caminho a ser percorrido para a execução da pesquisa científica, chega-se à técnica de pesquisa, que é a forma de procedimento que visa operacionalizar o estudo pretendido, ou seja, trata-se da parte prática que através dos recursos disponibilizados, como por exemplo, o levantamento de dados, questionários, entrevistas e coletas de informações, entre outros, buscam atingir o resultado almejado. As técnicas que escolhemos abordar foram a quantitativa e qualitativa.

A técnica de pesquisa quantitativa é o procedimento fundamental a quantificação dos dados, nas duas etapas: de coleta e organização, utilizando-se da estatística no levantamento de dados. Nesta pesquisa, a objetividade está atrelada a quantificação, que o pesquisador estrutura fatos para realizar uma análise de forma posterior, devido à quantidade de vezes que determinado fato ocorre, mediante quantidades aproximadas.

Fonseca (2009) aponta que na fase de levantamento de dados, o pesquisador pode utilizar a estatística e outras técnicas de pesquisas, da qual o pesquisador faz o cálculo dos percentuais a partir de variáveis pré-estabelecidas, que oferece uma maior segurança na manipulação dos dados e maior certeza na extração das conclusões, sendo sua utilização comum em pesquisas etnográficas, nas áreas da sociologia e da antropologia.

A pesquisa quantitativa pode ser utilizada, por exemplo, em um estudo no qual se deseja identificar o índice que ocorre determinado fenômeno social, como determinar o número ou percentual de decisões de uma Vara ou de Tribunal sobre temática estipulada. Por sua vez, a técnica de pesquisa qualitativa aplica-se a uma estratégia baseada na análise de dados coletados, independentemente de serem interações sociais ou interpessoais (GIL, 2002).

A referida pesquisa é utilizada nas ciências sociais, por meio dados que não podem ser quantificados, sendo assim, a pesquisa qualitativa se ocupa com significados, símbolos, motivos, crenças, ideologias e comportamentos, que nada mais são do que um aglomerado de fenômenos que fazem parte do convívio e realidade sociais, visto que o homem por ser um ser social, interage com o meio e o interpreta para então dividir essas impressões e mudanças com aqueles que o cercam (MINAYO; DESLANDES; GOMES, 2009).

Todavia, um dos cuidados quanto a utilização da pesquisa qualitativa, refere-se à utilização de dados, pois estas informações ao serem interpretadas, o pesquisador deverá realizar uma análise valorativa conforme o estudo pretendido.

Dessa forma, cumpre esclarecer que na pesquisa qualitativa ocorre a apreciação e avaliação dos fenômenos, mas sem mensuração. Contudo, não existe uma regra formal para a análise qualitativa dos dados da pesquisa (CARNEIRO, 2013)

A pesquisa qualitativa pode ser utilizada, como por exemplo, em um estudo que tenha como objetivo, compreender se uma Vara Judicial tem dado cumprimento à determinada decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. O referido estudo não tem o intuito de mensurar dados e obter apenas um resultado de diferentes variáveis, mas de verificar se tais decisões estão de acordo com o que deliberou aquele Tribunal.

Dessa forma, o conhecimento científico produzido por meio da técnica de pesquisa qualitativa neste caso, permitirá que o pesquisador desenvolva um estudo quanto ao funcionamento deste Tribunal por meio de análise e interpretação de dados conforme o referencial teórico escolhido pelo pesquisador.

Conclui-se este tópico, ressaltando que um erro comum na utilização desses métodos é a questão da hierarquia jurídica metodológica, pois nenhum método é melhor que outro, haja vista que dependerá de como o pesquisador traçará sua pesquisa.

4 PESQUISA QUALITATIVA NAS CIÊNCIAS JURÍDICAS

A investigação sobre a possibilidade de desenvolver pesquisas no campo jurídico, valendo-se da metodologia da técnica de pesquisa qualitativa, teve como reflexão inicial as várias possibilidades ou métodos de produção do conhecimento científico (OLIVEIRA; MIALHE, 2016). O intuito deste estudo não é em apontar a utilização da pesquisa qualitativa como a única possível nas Ciências Jurídicas, mas estudar quais são os cuidados que o pesquisador precisa ter na sua utilização, tal quais os prós e contras na escolha desta técnica de pesquisa na área do Direito.

Como visto anteriormente, a pesquisa qualitativa é bastante utilizada na área do Direito, podendo se tratar de estudo por meio de informações que são

coletadas e focadas na interpretação de determinado fato ou fenômeno conforme cada pesquisador. Carneiro (2013) explica que o significado e a validade de uma pesquisa qualitativa podem ser maiores e mais valiosos que a pesquisa puramente quantitativa, pois utiliza elementos valorativos.

Contudo, é imprescindível citar alguns exemplos de técnicas de pesquisa com cunho qualitativo, com o intuito de analisar como estes estudos podem ser utilizados no campo do Direito e quais cuidados os pesquisadores deverão ter ao utilizá-lo.

Fonseca (2009), cita a pesquisa documental e a empírica, a primeira inclui a consulta aos arquivos, a seleção dos documentos que interessam ao pesquisador, a catalogação dos documentos encontrados, de acordo com critérios em sintonia com os objetivos da pesquisa, bem como, com a análise dessa documentação, juntamente caso necessário com outras técnicas metodológicas, como as entrevistas. A segunda trata-se de coleta de dados reais ou empíricos, tais como práticas sociais e jurídicas, podendo ser ainda comportamentos isolados ou de grupo.

Além disso, Demo (2000), cita alguns outros exemplos de técnicas de pesquisa como a pesquisa participante[9] e a pesquisa-social. E Fonseca (2009), corrobora essa lista citando as entrevistas fechadas e abertas[10]. A primeira consiste na participação real do pesquisador com a comunidade ou grupo, em que ele se incorpora ao grupo, confundindo-se com ele. Logo, o pesquisador enfrenta grandes dificuldades para manter a objetividade, pois além de exercer influência no grupo, ainda é influenciado por antipatias ou simpatias pessoais, e pelo choque do quadro de referência entre observador e observado (MARCONI; LAKATOS, 2003).

A pesquisa-social se faz por aproximação, mas, ao progredir, elabora critérios de orientação cada vez mais precisos, pois trabalha com gente e com suas realizações, compreendendo-os como atores sociais em relação, grupos especí-

9 Gil (2002), esclarece que a pesquisa participante não poderá confundir-se com a pesquisa-ação, pois nesta se exige o envolvimento ativo do pesquisador e ação por parte das pessoas ou grupos envolvidos no problema, por isso este tipo de pesquisa tende a ser vista em certos meios como desprovida da objetividade que deve caracterizar os procedimentos científicos.

10 Fonseca (2009), explica que nesse tipo de técnica de pesquisa as entrevistas fechadas ocorrem quando são realizadas por meio de um questionário, de escolha múltipla, sendo que uma opção exclui as demais e nas entrevistas abertas o pesquisador deixa o entrevistado falar, a partir de indagações organizadas com antecedência, mas que podem mudar, dependendo das informações prestadas pelo entrevistado no decorrer da entrevista e podem ser gravadas com a concordância do entrevistado.

ficos ou ainda perspectivas, produtos e exposição de ações, como por exemplo, de documentos (MINAYO; DESLANDES; GOMES, 2009). Assim, a pesquisa qualitativa possibilita a flexibilidade e a interação do pesquisador com o participante da pesquisa, permitindo a adaptação dos instrumentos utilizados como as entrevistas, que precisam ser planejadas, levando-se em consideração a posição do pesquisador na coleta de dados, que deverá atentar-se para não destoar na vestimenta quanto ao entrevistado, ser amistoso, não se colocar em posição de superioridade e propiciar um ambiente para a fluência do relato dos fatos (OLIVEIRA; MIALHE, 2016).

Percebe-se que além de escolher uma técnica de pesquisa, o pesquisador deverá realizar alguns cuidados para que o estudo pretendido seja elaborado de acordo com o que se propôs a construir. Nas entrevistas, por exemplo, o pesquisador deverá atentar-se para que a pergunta elaborada seja o mais imparcial possível, sem influenciar o entrevistado para uma possível resposta, por exemplo. A análise qualitativa analisa os dados com o intuito de compreender determinado fenômeno de forma intensa, em vez de produzir inferências que possam produzir leis gerais ou mesmo por meio da extrapolação que permitam realizar previsões válidas sobre a realidade futura (APOLLINÁRIO, 2006).

Segundo Gil (2002), nas pesquisas qualitativas o conjunto inicial de categorias em geral é reexaminado e modificado sucessivamente, com vista em obter ideais mais abrangentes e significativos. No Direito, não bastam analisar os dados coletados, como não basta, tampouco, a descrição da realidade acessada. A pesquisa jurídico científica se caracteriza pela interpretação da realidade, para compreendê-la em seu significado mais amplo, mas sempre de acordo com os eixos teóricos escolhidos, sob pena de incoerência[11].

Quanto a isso, Fonseca (2009)[12], adverte que a análise qualitativa tem como desvantagem a perda da objetividade, tendo em vista que, o entendimento do pesquisador é variável, com a vantagem do controle da racionalidade. Percebe-se que o pesquisador necessita analisar o seu nível de envolvimen-

11 Gil (2002) ressalta que nas pesquisas de cunho qualitativo, sobretudo naquelas em que não se dispõe previamente de um modelo teórico de análise, costuma-se verificar um vaivém entre observação, reflexão e interpretação à medida que a análise progride, o que faz com que a ordenação lógica do trabalho torne-se significativamente mais complexa, retardando a redação do relatório.

12 Nessa perspectiva, Santos (2008) adverte que a ciência social será sempre uma ciência subjetiva. Dessa forma a compreensão dos fenômenos sociais dar-se-á a partir das atitudes mentais e do sentido que os agentes conferem às suas ações.

to quanto ao objeto estudado, mesmo tendo ciência que não estará totalmente isento nessa questão. A sociedade é plural, com diversos valores, contudo, o pesquisador deverá distanciá-los de sua pesquisa, para não ocorrerem interferências em seu trabalho[13]. Além disso, precisa utilizar métodos científicos adequados de acordo com a pesquisa que se propõe a realizar.

Assim sendo, mesmo que a pesquisa seja de cunho descritivo, o pesquisador ao ultrapassar a mera descrição, terá que fazer um esforço de abstração, ultrapassando os dados, tentando possíveis explicações, configurações e fluxos de causa e efeito. Contudo, isso irá exigir constantes retomadas às anotações de campo, à literatura e até mesmo à coleta de dados adicionais.

Isto posto, Monteiro e Mezzaroba (2019) discorrem que o exame rigoroso prepondera sempre nessas interpretações, que serão interpretadas conforme as hipóteses determinadas pelo pesquisador. Portanto, o pesquisador deverá avaliar a forma correta de interpretar os dados recolhidos, para a pesquisa não perder seu sentido.

A análise interpretativa é de suma importância para a pesquisa não perder sua finalidade, portanto faz-se necessária que esta interpretação seja realizada pelo pesquisador de forma objetiva e eficaz, bem como, deve haver um exame rigoroso a respeito dessas interpretações, havendo uma avaliação minuciosa dos dados levantados.

O uso da técnica de pesquisa qualitativa no campo do Direito se fundamenta no sentido de que no Brasil não há um modelo a ser seguido pelas pesquisas na área jurídica, ficando a cargo do próprio pesquisador e de seu orientador a elaboração da metodologia a ser aplicada quanto ao objeto pesquisado (OLIVEIRA; MIALHE, 2016).

Logo, percebe-se que a pesquisa qualitativa tem grande relevância no campo das ciências jurídicas, conforme o presente trabalho. Contudo, os autores advertem que a análise qualitativa tem como desvantagem a sua subjetividade, devido ao vasto entendimento dos pesquisados que podem ser variáveis.

13 Nesse sentido, Oliveira (2004) discorre que o pesquisador não precisa ser um sujeito politicamente neutro, haja vista que em decorrência do seu trabalho tenha um ponto de vista a defender, mas no momento de colher a realidade jurídica e sociológica, este deverá adotar uma postura metodologicamente neutra, pois esta é a condição indispensável para a elaboração de um trabalho que se pretenda minimamente científico.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como intuito demonstrar os cuidados na utilização da técnica de pesquisa qualitativa nas ciências jurídicas, tendo em vista que não há um modelo a ser seguido pelas pesquisas na área jurídica, ficando a cargo do próprio pesquisador a escolha da metodologia a ser aplicada.

Assim, foram demonstrados os vários métodos, técnicas e tipos de pesquisa que podem ser usados na investigação científica de modo que esses mecanismos sejam complementares entre si na busca de um resultado mais proveitoso, tendo em vista que o Direito não mais se comporta como uma ciência isolada e independente de outras áreas do conhecimento, mas como uma ciência social que acompanha a sociedade em sua evolução, dado a sua dinamicidade e, em virtude disso admite e discute as relações, heterogêneas e multiformes.

Assim, ao longo do presente trabalho, foram estudados sobre o conceito de pesquisa e da pesquisa científica no Direto, que por sua vez, tem importância na produção de conhecimento. Desse modo, foi explicitado no item referente a metodologia da pesquisa no Direito, os métodos indutivo, dedutivo e hipotético-dedutivo, e a diferenciação entre as técnicas de pesquisa quantitativo e o qualitativo.

Nesse sentido, observou-se que em uma mesma pesquisa, podem ser adotadas várias técnicas de pesquisas, como por exemplo, a pesquisa documental, empírica, levantamento de dados em uma pesquisa qualitativa, bem como, a pesquisa participante e pesquisa-social. De igual modo, a análise qualitativa interpreta esses dados com o intuito de compreender determinado fenômeno de forma intensa, em vez de produzir inferências que possam produzir leis gerais ou mesmo por meio da extrapolação que permitam realizar previsões válidas sobre a realidade futura.

Posto isto, o pesquisador precisa atentar-se ao seu problema de pesquisa e ao ultrapassar a mera descrição, terá que fazer um esforço de abstração, tentando possíveis explicações, configurações e fluxos de causa e efeito. Contudo, isso irá exigir constantes retomadas às anotações de campo, à literatura e até mesmo à coleta de dados adicionais.

Além disso, o pesquisador precisa planejar as técnicas de pesquisa que pretenderá utilizar, como por exemplo, ao realizar uma entrevista em pesquisa qualitativa, é necessário planejá-la para que seja realizada de forma clara e con-

cisa, levando-se em consideração a posição do pesquisador na coleta de dados, que deverá ainda atentar-se as regras e pressupostos teóricos que norteiam o seu trabalho de pesquisa. Logo, chegou-se à conclusão que o pesquisador na área do Direito, ao utilizar a técnica de pesquisa qualitativa, precisa atentar-se ao objeto estudado, evitando incorrer em interferências que torne seu trabalho subjetivo, devido ao vasto entendimento dos pesquisados que podem ser variáveis.

REFERÊNCIAS

APOLINARIO, Fabio. Metodologia da Ciência. Filosofia e Pratica da Pesquisa. 1 janeiro 2006.

COELHO, Luiz Fernando. Curso de Introdução ao Direito em 13 aulas. 3. Ed.- Barueri, São Paulo: Monole, 2019.

CARNEIRO, Maria Francisca. **Pesquisa Jurídica** - Metodologia da Aprendizagem**.** 8º Edição. Curitiba: Editora Juruá, 2013.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de; MELO, Pedro Vital Eugênio. Direito e Ciência: Os limites de uma interpretação Constitucional produzida através da pretensão de pureza e verdade científica. In:_. VELOSO, Roberto Carvalho (org.). **Dinâmica e Efetividade das Instituições do Sistema de Justiça em homenagem aos 10 anos do PPGDIR.** São Luís: EDUFMA, 2022.

DEMO, Pedro. **Metodologia científica em ciências sociais.** 3. ed. rev. e ampl. - São Paulo: Atlas, 1995.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI:** O Dicionário da Língua Portuguesa Capa dura – 1º janeiro 1999.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito**: pelos caminhos do conhecimento e da invenção, Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FONSECA, João José Saraiva da. **Apostila de metodologia da pesquisa científica**. João José Saraiva da Fonseca, 2002.

GABARDO, Emerson; MORETTINI, Felipe Tadeu Ribeiro. Institucionalismo e pesquisa quantitativa como metodologia de análise de decisões judiciais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 63, p. 151-180, 5 maio 2014. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg .br/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2013v63p151>. Acesso em: 02 abri. 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 2002.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; VIANA, Pedro Nilson Moreira. Metodologia da pesquisa aplicada ao Direito: O fazer científico no Núcleo de Estudos de Direito Constitucional do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão. In:_. VELOSO, Roberto Carvalho (org.). **Dinâmica e Efetividade das Instituições do Sistema de Justiça em homenagem aos 10 anos do PPGDIR**. São Luís: EDUFMA, 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; LARA, Mariana Alves; COSTA, Mila Batista Leite Corrêa da. Pesquisa Quantitativa na Produção de Conhecimento Jurídico. **Revista Faculdade Direito UFMG**, n. 60, p. 291-316, jun. 2012. Semestral. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/P.03042340.2012v60p291/169>. Acesso em: 12 abr. 2022.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **Introdução ao estudo do direito**: conceito, objeto, método. São Paulo: Editora Forense, 2001.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico - Plano da Existência** - 22ª Ed. 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (organizadora). DESLANDES, Ferreira Suely. GOMES, Romeu. **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. 26. ed. —Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

MONTEIRO, Claudia Servilha. MEZZAROBA, Orides. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. Saraiva Educação SA, 2019.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. In:_. OLIVEIRA, Luciano. **Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia jurídica.** Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004, pp. 137-167.

OLIVEIRA, Adriana Ferreira Serafim de. MIALHE Jorge Luís. A possibilidade de desenvolver pesquisas no campo jurídico valendo-se da metodologia de abordagem qualitativa. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica,** Brasília, v. 2, n. 1, p. 40 – 56, Jan/Jun. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/158/pdf>. Acesso: 30 abril 2022.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REGO, Andréia Régia Nogueira. BELTRAMINI, Carina. A Pesquisa Científica no Direito. **Revista Pensar Direito**, 2014. Disponível em: <http://www.unilago.edu.br/publicacao/edicaoa
nterior/Sumario/2014/downloads/4.pdf>. Acesso: 20 abr. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências.** — 5. ed. - São Paulo: Cortez, 2008.

AUTORES



AUTORES

Alexandre Moura Lima Neto

Mestrando em Direito pela Universidade CEUMA. Mestre em Cultura e Sociedade pela UFMA. Professor Orientador do Curso de Pós-Graduação em Gestão Pública Municipal da UFMA. E-mail: alexandrenetoadv@hotmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/1706282255569486. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-7232-8449.

•••

Andrea Teresa Martins Lobato

Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade Estadual do Maranhão. Doutora em Ciência da Literatura pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professora da Universidade Estadual do Maranhão. Professora da Universidade CEUMA. Membro/Líder do Grupo de Pesquisa Literatura, Linguagem e Psicanálise/Universidade Estadual do Maranhão, atuando nas linhas de pesquisa Narrativa, Linguagem e Subjetividade e Teorias Contemporâneas da Literatura. Membro/Líder do Núcleo de Pesquisa em Comunicação Social / Universidade CEUMA, atuando na linha de pesquisa Processos Comunicativos e Práticas Sociais. E-mail: andreatmlobato@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/8306517549650810. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-9066-2064.

•••

Antonio Coêlho Soares Junior

Professor do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão. Doutor em Direito pela *Università degli Studi Roma Tre*. Mestre em Instituições Jurídico-Políticas pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor do Programa de Pós-Graduação da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão. Promotor de Justiça. E-mail: antonio.coelho@ufma.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/9061637440474333. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-3408-9915.

Bruno Miguel Fena Torres

Oficial de Polícia da Polícia de Segurança Pública Portuguesa - PSP. Investigador Assistente integrado do Centro de Investigação do Instituto Superior de Ciências Policiais (ICPOL) e Segurança Interna (ISCPSI) de Lisboa, Portugal. Professor do Programa de Mestrado em Ciências Policiais do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna - ISCPSI. Mestre em Ciências Policiais, com área de concentração em Criminologia e Investigação Criminal, pelo Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna - ISCPSI. Doutorando em Relações Internacionais: Geopolítica e Geoeconomia da Universidade Autónoma de Lisboa – UAL. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-3673-8598.

•••

Cássius Guimarães Chai

Professor Associado da Universidade Federal do Maranhão. Docente Permanente PPGDIR/UFMA Direito e Instituições do Sistema de Justiça. Coordenador do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade DGP CNPQ UFMA. Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão. Professor Permanente PPGD/FDV Mestrado e Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais. Pós-Doutorado em Direito. Professor Associado da Universidade Federal do Maranhão e Professor Permanente PPGD/FDV. E-mails: cassius.chai@ufma.br e cassius.chai@fdv.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/7954290513228454. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-5893-3901.

•••

Cláudio Alberto Gabriel Guimarães

Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão e do Programa de Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis da Universidade CEUMA. Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa. Doutor em Direito pelas Universidades Federal de Santa Catarina e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Promotor de Justiça. E-mail: calguimaraes@yahoo.com.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/7560021977120603. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-3790-8808.

Clayrtha Raissa Nascimento Gonçalves

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (Damásio). Empregada pública. Advogada. clayrtharaissa@yahoo.com.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/2344602691800966.

•••

Daniele Martins Lima

Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Bacharela em Direito pela UNDB e licenciada em Letras pela UFMA. Especialista em Docência Superior pelo CEUMA. Docente permanente do quadro de professores do Ensino Médio do Governo do Estado do Maranhão. E-mail: daniele_martins23@yahoo.com.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/4123050813759426.

•••

Danilo Soares Serra Gaioso

Economista e Advogado. Especialista em Gestão Pública Municipal pelo Programa Nacional de Formação em Administração Pública - PNAP pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Mestrando em Direito e Afirmação de Vulneráveis pela Universidade CEUMA. Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paço do Lumiar – PREVPAÇO. Lattes: http://lattes.cnpq.br/5363062744089698. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-6505-4526.

•••

Delmo Mattos

Professor Permanente da Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. Professor Adjunto da UFMA. Doutor em Filosofia pela UFRJ. E-mail: professordelmo@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/7268737133400216. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-9074-2192.

Denise Ribeiro Gasparinho Duailibe Costa

Advogada. Especialista em Direito do Consumidor. Especialista em Direito Processual Civil. Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. E-mail: denise_gasparinho@hotmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/2248414913349149. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-7359-5779.

•••

Dennys Damião Rodrigues Albino

Discente do Curso de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Especialista em Direito Constitucional e Tributário pela Faculdade Metropolitana de São Paulo. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Assessor Jurídico da Secretaria Municipal de Educação de Santo Amaro do Maranhão. Advogado. E-mail: dennysdrodrigues@live.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/3005108725810686. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-6282-7191.

•••

Diego Costa de Oliveira

Mestrando em Direito e Afirmação de Vulneráveis pela Universidade Ceuma. Especialista em Direito Tributário, Administrativo e Previdenciário (Uniderp). Assessor Jurídico de Procurador de Justiça do Estado do Maranhão. Lattes: http://lattes.cnpq.br/0356903696168046. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-2268-543X.

•••

Edith Maria Barbosa Ramos

Pós-Doutora em Direito Sanitário pela Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ/Brasília/DF. Doutora em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Professora do Departamento de Direito da Universidade Federal do Maranhão. Professora do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. Coordenadora do Núcleo de Estudos em

Direito Sanitário (NEDISA/UFMA). Professora da graduação e Pós-graduação da Universidade do CEUMA - UNICEUMA. Coordenadora do Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis da Universidade do CEUMA - UNICEUMA. E-mail: edith.ramos@ufma.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/7085054421011701. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-6064-1879.

•••

Erika Mendes de Carvalho

Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1996), Mestrado em Direito Penal pela Universidade Estadual de Maringá (1998) e Doutorado (2004) e Pós-doutorado (2010) em Direito Penal pela Universidad de Zaragoza, Espanha, e pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Atualmente é Professora Associada em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva na Universidade Estadual de Maringá, professora do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas (PPP) da Universidade Estadual de Maringá. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, e suas atuais linhas de investigação priorizam temas relacionados à proteção penal de novos bens jurídicos, justiça, segurança pública e cidadania, bem como a análise crítica do expansionismo penal e dos novos paradigmas do Direito Penal na contemporaneidade. Lattes: http://lattes.cnpq.br/0031221963405422.

•••

Fernanda Carvalho Ferraz

Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - Uniceub. Especialista pelo Centro Universitário de Araraquara – Uniara. Advogada. E-mail: fernandacarvalhoferrazadv@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-7858-1210.

•••

Gabrielle Amado Boumann

Discente do Curso de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá do Rio de Janeiro. Especia-

lista em Direito Constitucional pela Universidade Ceuma do Maranhão. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Juíza do Trabalho do TRT da 16ª Região. gabrielleboumann@hotmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/1174317029239887.

•••

Gilmara de Jesus Azevedo Martins

Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Especialista em Planejamento Tributário pela Mackenzie Rio. Bacharel em Administração pela Fundação Getúlio Vargas. Bacharel em Direito pela Faculdade do Estado do Maranhão. Auditora Fiscal da Receita Estadual.Email:martins_gilmara@hotmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/0195808654899844. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-2477-4444

•••

Guilherme Saldanha Santana

Advogado. Professor da Rede Pública do Estado do Maranhão. Presidente da Comissão de Tecnologia da Informação OAB-MA. Doutorando em Ciências Jurídicas - Universidade Autônoma de Lisboa. Mestrando em Ciências Jurídicas - Universidade Autônoma de Lisboa. Mestrando Profissional em Direito e Afirmação de Vulneráveis pela PPGDIR-Universidade CEUMA. Pós-Graduado em Relações Internacionais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Licenciado em História - Universidade Estadual do Maranhão. guilhermesantanaprofessor@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/2326377637283885. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-6962-8646.

•••

Gustavo Noronha de Ávila

Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Pós-doutor em Psicologia pela PUCRS. Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas do Unicesumar. Professor da UEM. Consultor do *Innocence Project Brazil*. Membro do Grupo de Trabalho Reconhecimento de Pessoas do Ministério da Justiça. Lattes: http://lattes.cnpq.br/4220998164028087. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-7239-1456.

Jaqueline Prazeres de Sena

Doutora em Filosofia pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Mestre em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Professora e Coordenadora do Curso de Direito da Universidade CEUMA. Coordenadora Adjunta do Núcleo de Estudos em Direito Sanitário (NEDISA/UFMA). E-mail: jaqquesena@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/0983674249152352.

•••

Jessé Lindoso Rodrigues

Advogado. Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pelo PPGDIR-UFMA. Pós-graduado em direito civil e direito processual civil, pelo IPOG. Pós-graduado em docência do ensino superior pela FATEH. Graduado em pedagogia (licenciatura) pela FATEH e graduado em Direito (Bacharel) pela UNICEUMA (2020). Realizou Estágio Internacional na Faculdade de Direito da Universidade do Porto (FDUP). jesselindosorodrigues1993@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/6722606484217063. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-4958-1590.

•••

Jordana Letícia Dall Agnol da Rosa

Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário UNDB. Graduanda em Pedagogia pela Universidade Federal do Maranhão. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa Cultura, Direito & Sociedade (DGP/CNPq/UFMA). Advogada. Secretária-adjunta da Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero da OAB-MA. E-mail: jordanadallagnol@hotmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/4434157377264656. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-8302-7959.

•••

José Augusto Fontoura Costa

Doutor e Livre Docente em Direito pela Universidade de São Paulo. Professor da Universidade CEUMA, compondo o corpo docente do Mestrado Profissional em Direito. Professor da Faculdade de Direito da Universidade de

São Paulo. Professor da Faculdade de Direito de Sorocaba. Bolsista produtividade do CNPq. Lattes: http://lattes.cnpq.br/3102767689374782. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-2300-3258.

•••

José Cláudio Pavão Santana

Professor Adjunto IV do Curso de graduação em Direito da UFMA e do Mestrado em Direito e das Instituições do Sistema de Justiça da UFMA. Pós-Doutor em Direito pelo *Ius Gentium Conimbrigae* - Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Doutor em Direito do Estado (Direito Constitucional) pela PUC-SP. Mestre em Direito pela FDR-UFPE. Email: jcp.santana@ufma.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/5198686445529109. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-4293-1906.

•••

Juliane Silva Santos

Advogada. Especialista em Direito Penal e Docência no Ensino Superior pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci, UNIASSELVI. Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. E-mail: julianesantosadv7@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/6440738543972572. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-8849-8522.

•••

Leonardo Albuquerque Marques

Professor Permanente da Programa de Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis da Universidade CEUMA. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogado da União. E-mail: leonardo004622@ceuma.com.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/3747271708071776. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-8614-7286.

•••

Luciana dos Santos Lima

Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Especialista em direito e assistência

jurídica pelo Instituto para o Desenvolvimento Democrático em parceria com o *Ius Gentium Conimbrigae* / Centro de Direitos Humanos. Lattes: http://lattes.cnpq.br/6608962963722000.

•••

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Pós-doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal e Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos – da UNIJUÍ. Professor do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ. Pesquisador Gaúcho da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (FAPERGS). Líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Membro da Rede Brasileira de Pesquisa Jurídica em Direitos Humanos. Coordenador do Projeto PROCAD/CAPES "Rede de cooperação acadêmica e pesquisa: eficiência, efetividade e economicidade nas políticas de segurança pública com utilização de serviços de monitoração eletrônica e integração de bancos de dados". E-mail: madwermuth@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/0354947255136468. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-7365-5601.

•••

Manoel Ferreira Ramos

Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Especialista em Teoria e Prática da Decisão Judicial pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão. MBA em Administração Judiciária pela Escola de Negócios Excellence. Graduado em Direito pela Universidade Ceuma. Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Membro do Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão Cultura, Direito e Sociedade (CNPq-UFMA). Lattes: http://lattes.cnpq.br/7802086340720852. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-8469-2053.

Márcio Aleandro Correia Teixeira

Professor Permanente do Curso de Mestrado Profissional em Direito e Afirmação de Vulneráveis da Universidade CEUMA. Líder do Núcleo de Estudos de Municipalidade e Direito – NEMUD/Ceuma (CNPq). Advogado, Pós-doutor em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA), Doutor em Políticas Públicas (UFMA), Mestre em Sociologia e Antropologia (UFMA). Graduado em Direito (Ceuma) e Ciências Sociais (UFMA). Professor de Direito Administrativo e Ciência Política na Graduação em Direito (CEUMA). Lattes: http://lattes.cnpq.br/7334929244263459. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-1640-9527.

•••

Marcio dos Santos Rabelo

Advogado, Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pelo Programa de Pós-graduação da Universidade Federal do Maranhão – PPGDIR/UFMA. Ex-Ouvidor do Sistema de Estado de Segurança Pública do Maranhão. Lattes: http://lattes.cnpq.br/2554018335457468.

•••

Monica Fontenelle Carneiro

Docente Colaboradora da Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão e do Programa de Mestrado em Direito – PPGDIR. Docente Permanente das Pós-Graduações em Letras da Universidade Federal do Maranhão e dos Programas de Mestrado em Letras – PGLetras (São Luís) e PGLB (Bacabal). Doutora em Linguística pela Universidade Federal do Ceará. E-mail: mf.carneiro@ufma.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/6170689209803775. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0233-3450.

•••

Mônica Teresa Costa Sousa

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2007). Professora Associada na UFMA. Professora visitante na Faculdade de Direito da Universidade de Valencia (Espanha). Coordenadora do Núcleo de Estu-

dos em Direito Internacional e Desenvolvimento (NEDID/UFMA). Docente permanente do curso de Mestrado Interdisciplinar em Cultura e Sociedade (PGCult) e do PPGDir/UFMA. Bolsista de Produtividade em Pesquisa FAPEMA (2021-2022). monica.teresa@ufma.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/2651036312847509. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-6031-0866.

•••

Monique Leray Costa

Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Membro do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade UFMA/CNPq. Pós-graduanda em Direito Digital. Bacharel em Direito pela UNDB. Servidora Pública do Estado do Maranhão. E-mail: moniqueleray@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/6256237702437745. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-7911-987X.

•••

Nelson Juliano Cardoso Matos

Professor Associado do Departamento de Ciências Jurídicas da UFPI. Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI e docente colaborar do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMA. Líder do República – Núcleo de Pesquisa. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito do Recife (UFPE). Lattes: http://lattes.cnpq.br/1109320246353904. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-0926-7321.

•••

Newton Pereira Ramos Neto

Doutor em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2017). Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (2017). Professor Adjunto na Universidade Federal do Maranhão. Membro do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro da ABDPro – Associação Brasileira de Direito Processual. Membro da ABPC – Associação Brasiliense de Direito Processual Civil. Juiz Federal do TRF da 1ª Região. E-mail: nramosneto@yahoo.com.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/2399244462327090.

Paulo de Tarso Brandão

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Pós-Doutor em Direito – especialidade em Ciências Jurídico-Políticas – pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Professor Colaborador do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão – PPGDIR/UFMA. Professor da UNIFACVEST. Professor Convidado Permanente da Escola de Preparação do Ministério Público de Santa Catarina. Procurador de Justiça, atualmente desempenhando as funções de Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Controle de Controle e Constitucionalidade do Ministério Público catarinense. Membro da Academia Catarinense de Letras Jurídicas – ACALEJ – e do Instituto do Advogados de Santa Catarina - IASC. E-mail: brandão@floripa.com.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/2243852940585133. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-8498-7073.

•••

Pedro Henrique Guimarães

Advogado. Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. Especialista em Direito Eleitoral pela Faculdade Batista Brasileira e em Política e Eleições: Marketing, Direito Eleitoral e Partidário pela Uninter. Membro pesquisador do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Ciências Criminais da Universidade Federal do Maranhão. E-mail: ph.guimaraes@discente.ufma.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/0173317627887613.

•••

Rafael Astein Carvalho Alcântara

Discente do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Especialista em Direitos Humanos pela Faculdade CERS. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Membro Pesquisador do Núcleo de Estudos em Direito Internacional e Desenvolvimento – NEDID/UFMA. Assessor da Defensoria Pública da União no Maranhão. Advogado. E-mail: rafael.astein@discente.ufma.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/5321661733552348. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-0207-0606.

Rafael Campos Soares da Fonseca

Doutor em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela Faculdade de Direito Largo São Francisco da Universidade de São Paulo. Mestre em Direito, Estado e Constituição e Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília - UnB. Professor Titular da graduação, do mestrado e do doutorado da Faculdade Autônoma de Direito - FADISP. Professor adjunto da graduação e da pós-graduação do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Bolsista de Produtividade e Pesquisa da Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular (Funadesp). Assessor de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Lattes: http://lattes.cnpq.br/9690968388205083. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-1303-5646.

•••

Raissa Campagnaro de Oliveira Costa

Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela ESA-OAB/MA em parceria com a UFMA. Bacharel em Direito pela Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. Advogada no Escritório João Batista Ericeira Advogados Associados. E-mail: <rcampagnaro94@gmail.com>. Lattes: http://lattes.cnpq.br/1647423258930745.

•••

Rayane Duarte Vieira

Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho. Advogada. E-mail: rayane.duarte@discente.ufma.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/4403916802751433.

•••

Rayssa Scarlett Silva Veras

Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo CERS e Direito Privado Contemporâneo pela Faculdade São

Vicente. Bacharel em Direito pela UNDB. Advogada e servidora pública na SEDIHPOP. E-mail: scarlettverasrs@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/0593118700836449. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-8284-3316.

•••

Reynaldo Soares da Fonseca

Pós-Doutorado em Democracia e Direitos Humanos - Ius Gentium Conimbrigae - Centro de Direitos Humanos (IGC) - Universidade de Coimbra - Portugal. Doutorado em Direito Constitucional pela FADISP-SP, com pesquisa realizada na Universidade de Siena- Itália. Mestrado em Direito Público (PUC/SP). Ministro do Superior Tribunal de Justiça, desde maio/2015, e Professor (Adjunto) da Universidade Federal do Maranhão, desde 1987, em colaboração técnica na Universidade de Brasília - UNB. Professor do Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas - UNB. Membro da Academia Maranhense de Letras. Membro da Academia Paulista de Letras Jurídicas. Lattes: http://lattes.cnpq.br/8704330210273297.

•••

Rosélia Araújo Rodrigues dos Santos

Mestranda em Direito e Afirmação de Vulneráveis pela Universidade CEUMA. Professora universitária e Advogada. E-mail: roseliaaraujo@bol.com.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/4227304441757169. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-6230-5043.

•••

Sérgio Ricardo C. C. Felqueiras

Possui licenciatura em Ciências Policiais pelo Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna de Portugal (1994), mestrado em Ciência Política pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa (2009), o Doutorado em Ciências Sociais, Possui o Curso de Direção e Estratégia Policial ministrado pelo Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (2017). Oficial da Polícia de Segurança Pública com a categoria de Superintendente, atualmente Diretor de Ensino do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Professor e

Coordenador da Licenciatura em Ciências Policiais e do Mestrado em Segurança Pública. Investigador integrado do ICPOL Centro de Investigação do ISCPSI e investigador do Centro de Administração e Políticas Públicas do ISCSP da Universidade de Lisboa. Foi coordenador do European Joint Master Programme da Agência Europeia CEPOL. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-6885-7439.

•••

Teresa Cristina Alves de Oliveira Viana

Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão - PPGDIR/UFMA. Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. E-mail: tcaoviana@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/2920748074160594.

•••

Thais Aline Mazetto Corazza

Doutoranda e Pesquisadora Capes do Programa de Pós-Graduação, Doutorado, em Ciência Jurídica do Centro Universitário de Maringá. Mestre e graduada em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR. Lattes: http://lattes.cnpq.br/3674899072994320. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-5133-2238.

•••

Thayara Castelo Branco

Advogada. Docente permanente do Programa de Mestrado Profissional em Direito e Afirmação de Vulneráveis da Universidade Ceuma. Doutora e Mestra em Ciências Criminais pela PUCRS. Avaliadora ad hoc do INEP/MEC de Cursos de Graduação. Membro do NEVIC. E-mail: thaybranco@yahoo.com.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/7047843216689603.

•••

Themis Maria Pacheco de Carvalho

Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Federal de Santa Ca-

tarina. Mestra em Problemas atuais do Direito Penal e da Criminologia pela Universidad Pablo de Olavide, Sevilha – Espanha. Lattes: http://lattes.cnpq.br/8235317364519193. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-3291-8815

•••

Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Afirmação de Vulneráveis da Universidade CEUMA e Professor Adjunto I na Universidade Estadual do Maranhão. Doutor em Políticas Públicas pela UFMA e Pós-Doutor pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e pela Universidade de Brasília. Advogado. E-mail: t_allisson@hotmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/5469677786284210. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-4605-8019.

SUMÁRIO

CULTURA, DIREITO E SOCIEDADE
DGP CNPQ UFMA
GRUPO DE PESQUISA

NEVIC
NÚCLEO DE ESTUDOS EM
VIOLÊNCIA E CIDADANIA
GRUPO DE PESQUISA

UFMA
Universidade Federal do Maranhão

CEUMA
UNIVERSIDADE

ISCPSI

CAPES

ABEU
Associação Brasileira
das Editoras Universitárias

ISBN: 978-65-00-56431-0